



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2017 – São Paulo, sexta-feira, 24 de novembro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020842-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Fls. 123/131. O autor noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, bem como a sustação do protesto.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente do processo administrativo nº 80833 não constitua objeto de cobrança, até decisão final, bem como para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título nº 017.001-287 (Tabelionato de Protestos de Diadema/SP), desde que o montante depositado judicialmente seja suficiente a garantir a integralidade do débito discutido.

Expeça-se ofício ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**CELIA SOUZA DE OLIVEIRA e ANTONIO VALERIO LESSA**, qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “*caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados*”. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

No mais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**CELIA SOUZA DE OLIVEIRA e ANTONIO VALERIO LESSA**, qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

No mais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015748-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE DIAS NAKAMURA, ALESSANDRA AKIE YAMAMOTO, HIDEO TATIYAMA, HELTON MAYUKI NAKAMURA, GUILHERME LICASTRO COBUCCI, JULIANA ROSAS CASTANHO, CARLY DE FARIA COELHO ALMEIDA, ANTONIO SERGIO DE PAULA, FERNANDA BOTTINO, ROMULO ROGERIO DE FARIA, MARIA GERACINA DA COSTA TRINDADE, JOAO PAULO AZEVEDO DE SOUZA, FELIPE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Os autores **SIMONE DIAS NAKAMURA, ALESSANDRA AKIE YAMAMOTO, HIDEO TATIYAMA, HELTON MAYUKI NAKAMURA, GUILHERME LICASTRO COBUCCI, JULIANA ROSAS CASTANHO, ANTONIO SERGIO DE PAULA, FERNANDA BOTTINO, ROMULO ROGERIO DE FARIA, MARIA GERACINA DA COSTA TRINDADE, JOÃO PAULO AZEVEDO DE SOUZA e FELIPE MOURA DA SILVA** formularam pedido de desistência à fl. 63.

Assim, considerando a manifestação dos autores, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores **Simone Dias Nakamura, Alessandra Akie Yamamoto, Hideo Tatiyama, Helton Mayuki Nakamura, Guilherme Licastro Cobucci, Juliana Rosas Castanho, Antonio Sergio de Paula, Fernanda Bottino, Romulo Rogerio de Faria, Maria Geracina da Costa Trindade, João Paulo Azevedo de Souza e Felipe Moura da Silva**.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da lide.

Prossiga-se em relação à coautora **CARLY DE FARIA COELHO ALMEIDA**, que deverá ser intimada pessoalmente no endereço constante à fl. 46 dos autos, para que regularize a representação processual, tendo em vista a revogação de poderes manifestada à fl. 68.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021107-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BETHSAIDA GABIONZA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO ALVES - SP273848  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**BETHSAIDA GABIONZA DO NASCIMENTO**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à ré que determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 0183-04068-2017.

Intimada, a autora se manifestou à fl. 35.

Manifestou-se a ré às fls. 40/49.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro a gratuidade processual. Anote-se.**



Observo que o pedido de liminar deferido nos autos do mandado de segurança nº 5009043-88.2017.403.6100 afastou a exigibilidade das taxas relativas à expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiro (RNE), bem como ao processamento do pedido de permanência e registro de estrangeiro.

A documentação que instruiu a inicial não é suficiente para comprovar que a permanência no território após o decurso do prazo legal ocorreu em razão do descumprimento de ordem judicial, em razão da discussão acerca do pagamento das taxas acima referidas. Ainda que assim não fosse, caberia à autora iniciar a discussão judicial em tempo hábil a não exceder o prazo de permanência em território nacional.

Por conseguinte, não há causa a ensejar a suspensão da multa imposta pela ré. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

De igual modo, ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil, uma vez que, de acordo com o informado pela ré, "nem o processo de concessão de registro definitivo, nem a permanência dela no Brasil são afetadas pela imposição da multa, sendo a eventual falta de pagamento desta não impedirá a concessão da residência, presentes os critérios adotados pelo órgão competente". (fl. 49).

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024455-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIARA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## **D E S P A C H O**

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto à nova numeração recebida dos autos 0014105-05.2014.403.6100 no sistema PJE, ou seja, 5024455-59.2017.403.6100.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS WENDEL DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PELEGRINI - SP91342, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7061**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0678697-15.1991.403.6100 (91.0678697-9)** - ROSALINO FERNANDES MONTEIRO(SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes sobre o ofício.

**0000898-66.1996.403.6100 (96.0000898-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060604-14.1995.403.6100 (95.0060604-6)) BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3)** - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Remetam-se os autos à contadoria. Vista à parte autora sobre a verba requerida pela União Federal.

**0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0)** - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF.

**0011791-82.1997.403.6100 (97.0011791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-52.1997.403.6100 (97.0008107-9)) ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Promova a parte autora o cumprimento de resolução 142 de 20/07/2017 para digitalização dos autos e distribuição do cumprimento de sentença pelo PJE.

**0028588-02.1998.403.6100 (98.0028588-1)** - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício.

**0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5)** - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face do silêncio dos autos, homologo os cálculos da ré para que produza seus efeitos.

**0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1)** - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre a manifestação da ré de fls.1739/1770.

**0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5)** - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista à parte autora sobre a petição da ré.

**0002752-53.2001.403.0399 (2001.03.99.002752-3)** - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIOKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO DE MORAES X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRIO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Apresente a parte autora os valores discriminados dos destaques de honorários bem como os valores devidos a título de RRA e PSS, caso haja para fins de expedição.

**0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Vista ao credor sobre o pagamento.

**0027796-33.2007.403.6100 (2007.61.00.027796-0)** - ELIZETE SILVA CRUZ BITTENCOURT(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido.

**0009499-70.2010.403.6100** - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Ciência ao réu por 5(cinco) dias e após, expeça-se.

**0013986-83.2010.403.6100** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Defiro o prazo requerido.

**0013634-91.2011.403.6100** - ANTONIO LEME DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0018304-75.2011.403.6100** - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vista às rés sobre a alegação da parte autora.

**0007392-82.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0014440-92.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0016607-82.2012.403.6100** - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0022879-58.2013.403.6100** - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0011957-21.2014.403.6100** - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao credor sobre a busca negativa.

**0014751-15.2014.403.6100** - MARCELA & NASRA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E SP347219 - RENATO CESTITO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017162-31.2014.403.6100** - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se à parte autora sobre o prosseguimento do feito.

**0018818-23.2014.403.6100** - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora sobre a petição da ré.

**0019527-58.2014.403.6100** - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0006144-76.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0010209-17.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014948-33.2015.403.6100** - CLEBER RODRIGUEZ(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0026407-32.2015.403.6100** - JULIANA BARRETTO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA YWASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vista à parte autora.

**0011823-23.2016.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista aos credores sobre o pagamento.

**0012409-60.2016.403.6100** - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes sobre o ofício.

**0013132-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0024903-54.2016.403.6100** - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018482-19.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0019776-72.2015.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017753-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Em face da concordância, homologo os cálculos para que produza seus efeitos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)

Ciência aos autores sobre a petição da ré.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

**0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)** - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP173170 - IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se comprovação de penhora no rosto dos autos.

**0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIÁ X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

**0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)** - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora. Ciência às partes.

**0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0)** - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré.

**0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8)** - MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO BOTTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X UNIAO FEDERAL X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente o advogado os valores discriminados do destaque dos honorários bem como os valores devidos a título de RRA e PSS, caso haja, no prazo de 5 dias.

**0006659-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006659-7)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.433/434.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à CEF sobre o requerimento do autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040614-66.1997.403.6100 (97.0040614-8)** - AGENOR GARDINO X ALESSIO DE CARVALHO X ALZIRA MUNIZ BARBOZA X ANTENOR DE CILLO X EDUARDO TAQUETTO X ERCILIA LOPES DE ALMEIDA X EVERALDO NOVAES DE PAULA X IRENE MODENA X JOAO BIGAL X RAPHAEL MAZZONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X AGENOR GARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se à CEF sobre a impugnação.

**0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2)** - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

**0017581-13.1998.403.6100 (98.0017581-4)** - VALTER FERREIRA X MARCIA APARECIDA GONZAGA FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X VALTER FERREIRA

Ciência ao credor sobre a impugnação. Após à contadoria.

**0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5)** - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

**0016654-42.2001.403.6100 (2001.61.00.016654-0)** - FABRIZIO WROLI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FABRIZIO WROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento de sentença.

**0014911-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014911-3)** - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RICARDO EGON VON POSECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF.

**0032026-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032026-4)** - IRACEMA MARQUES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X IRACEMA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF de fls. 371 e 372.

**0012297-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-43.1993.403.6100 (93.0002620-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X GERALDA DE PAULA PEREIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE PAULA PEREIRA

Promove o exequente o cumprimento da resolução 142 do E.TRF da 3ª Região para distribuição de cumprimento de sentença pelo PJE.

**0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6)** - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP279051 - MARIANA PIO MORETTI RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 701 à 702.

**0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA requereu a intimação das rés para o pagamento do montante de R\$ 8.683,66, referentes à condenação em danos morais no importe de R\$ 8.562,00 e reembolso de custas judiciais, no importe de R\$ 121,66, atualizados até 14/07/2016. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugnou o valor executado, alegando ser devedora de 50% do valor executado, nos termos do título judicial em execução, efetuando, entretanto, o depósito do montante integral requerido pela exequente. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 407/410, que atestou a correção dos cálculos apresentados tanto pela exequente quanto pela corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sendo referidos cálculos homologados à fl. 416, sem apresentação de recurso no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos de fls. 407/410, elaborados em consonância com os parâmetros estatuídos pela Resolução nº 267/2013 do CJF, havendo o Auxiliar do Juízo corroborado os cálculos tanto da exequente quanto da corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Verifica-se que a exequente iniciou a execução pelo valor total fixado no título judicial contra ambas as rés, sendo que a CEF efetuou o depósito do valor integral, arguindo, entretanto, ser devedora tão somente de metade do valor. Assiste razão à CEF, devendo ser expedido o alvará em favor da exequente no valor correspondente a 50% do montante depositado às fls. 397. À corrê BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA impõe-se o pagamento dos demais 50%, acrescidos da multa e dos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 388. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 388 dos autos, no importe de 50% em favor da exequente e 50% em favor da depositante CEF, não havendo que se falar em pagamento de multa ou de honorários advocatícios devidos pela executada adimplente. Promova a exequente o prosseguimento da execução em face da BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0021602-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias.

**0004808-50.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vista aos réus sobre o pedido de execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0)** - FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X HOLMES DIAS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora sobre a petição da ré.

**0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0)** - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração e defiro a vista sobre os documentos requeridos pela parte autora.

**0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)** - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Com efeito, o despacho de fl. 390 foi publicado em 06/03/2012, constando no sistema processual a intimação do advogado VICENTE EDUARDO GOMES ROIG, OAB/SP 73.544, substabelecido pelos advogados originários à fl. 35, com poderes para praticar todos os atos processuais até o final do processo. Assim, não podem os advogados subscritores da petição de fls. 403/414 alegar desconhecimento dos trâmites processuais posteriores ao substabelecimento comprovado à fl. 35. Ocorre, entretanto, que restou comprovado nos autos que em 28/07/2016 foi protocolada petição requerendo a expedição de ofícios requisitórios do crédito dos autores (fls. 417/418), não havendo, portanto, que se falar em decurso do prazo prescricional, tal como sustentado pelo INSS às fls. 421/424. Feitas estas considerações, determino à secretaria que promova a juntada a estes autos de cópias do acórdão proferido pelo TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0005277-06.2003.403.6100, dando-se vistas às partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução nos termos do decidido pelo órgão ad quem Int.

**0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4)** - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Acolho os argumentos da União Federal e indefiro o pedido de pagamento complementar.

**0001752-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001752-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079529-63.1992.403.6100 (92.0079529-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias.

**0000002-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000002-4)** - VICENTE FORESTIERI - ESPOLIO X VALTER FORESTIERI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORESTIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

**0000397-87.2011.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X DROGARIA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora sobre a petição de fls. 1382/1383.

**0010696-55.2013.403.6100** - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre as planilhas apresentadas.

**0018407-14.2013.403.6100** - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a impugnação.

**Expediente Nº 7079**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044385-67.1988.403.6100 (88.0044385-0)** - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA X AURELIO PASSARINI X CASSIO JOSE DO CARMO PALKA X CELSO GUIMARAES X CID PINTO CESAR X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X EGBERTO PALMEGANI X GEDEAO ALVES BOTELHO X HENRIQUE PEDRO BETOLI X JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR X LEILA DE LOURDES PINTO X LUIZ CARLOS EISENZOPF X LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN X RAIMUNDO REGEL DE SOUZA X RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ X RICARDO CERA X SAMIR MADLUN X SERGIO AREDES X SERGIO AREDES FILHO X TRIMACH EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA X CECCONI CONSTRUTORA LTDA X GENI PELISSONI X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP274199 - RONALDO SERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o antigo patrono sobre o pagamento levantado de fls.670/671.

**0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Aguarde-se pedido de penhora.

**0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do ofício de fl.403, informe a parte autora dados de conta, Banco e Agência para futura expedição de ofício à Receita para estorno de valores pagos a maior.

**0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)** - ELETRO AMERICA LTDA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Em face do silêncio certificado nos autos, homologo os cálculos de fls.194/196 para que produza seus efeitos. Ciência às partes para cumprimento.

**0001145-85.2012.403.6100** - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0000290-25.2012.403.6127** - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.

**0002096-11.2014.403.6100** - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Promova o exequente a digitalização do autos e sua distribuição no sistema PJE para prosseguimento da execução nos termos da execução 142 de 20/07/2017, artigo 8º.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0)** - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADELMO PEDRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face do pagamento, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF se permanece o interesse em alvará, uma vez que a mesma tem recebido seus valores através de ofício de apropriação. Em caso positivo, expeça-se ofício.

**0007641-09.2007.403.6100 (2007.61.00.007641-3)** - THAIS DOS ANJOS DE MORAES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X THAIS DOS ANJOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos sucessivos pedidos de expedição de ofício de reapropriação da CEF em outros processos, informe a mesma se ainda permanece o pedido de alvará ou se também é caso de ofício de apropriação. Em caso positivo, expeça-se ofício.

**0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em face do silêncio certificado nos autos.

**0010030-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010030-8)** - PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Determino às partes que o prosseguimento da execução se dê nos termos da Resolução 142 de 20/07/2017 no artigo 8º com digitalização dos autos físicos para o sistema PJE da Justiça Federal.

**0026446-29.2015.403.6100** - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9)** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista à parte autora sobre o pagamento.

**0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5)** - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Preste a parte autora os esclarecimentos requeridos à fl.342.

**0019514-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019514-8)** - MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Determino às partes que o prosseguimento da execução se dê nos termos da Resolução 142 de 20/07/2017, artigo 8º com digitalização dos autos físicos para o sistema PJE da Justiça Federal.

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019390-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LINS, MARLI SAMPAIO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

## DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019390-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LINS, MARLI SAMPAIO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

## DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019390-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LINS, MARLI SAMPAIO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

## DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5418**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019717-84.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Fls. 1186/1209: ciências às partes da juntada da carta precatória nº 91/17. Tendo em vista a informação que a testemunha da parte ré, Fernando Antunes Sampaio, reside no México, determino o cancelamento da audiência por videoconferência designada para o próximo dia 30/11/2017, às 17:00 horas. Dê-se baixa na pauta e ciência às partes, devendo o MPF ser intimado por correio eletrônico. Comunique-se ao setor próprio do TRF3 para cancelamento da videoconferência (chamado 10114656). Fls. 1.210/1.212: tendo em vista que a localização de testemunha é ônus da parte que a arrolou, demonstre a parte requerente que exauriu todos os meios para localização das testemunhas Sérgio de Mello Nascimento e Roberto Candia. No mais, aguarde-se a realização das audiências designada para o próximo dia 05.12/2017, às 14h30. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005480-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO JESUS PEREIRA(SP182386 - CARLOS EDUARDO HARMEL)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 101, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze (15) dias, dando regular andamento ao feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Anoto que eventual pedido de vista do processo por escrito será desconsiderado, uma vez que, no presente caso, esse pedido independe da forma escrita. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019686-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019686-1)** - CELSO ANTONIO FERNANDES(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada ao pagamento da indenização a título de danos morais e honorários advocatícios em favor do autor, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, as partes notificaram um acordo na via extrajudicial para o pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente comprovado nos autos (fls. 136 e 137/138). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017992-02.2011.403.6100** - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração decorrente do Termo de Verificação e Constatação Fiscal constante dos autos e do ato que determinou sua exclusão do Simples, bem como a anulação da confissão da dívida realizada no pedido de parcelamento, sob a fundamentação de que a conclusão do fiscal de que seu faturamento bruto teria ultrapassado o limite legal para sua manutenção no Simples foi equivocada, uma vez que não considerou os repasses que seriam efetuados a clientes na primeira quinzena de janeiro de 2006, decorrente da atividade de cobrança da empresa. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 564/565. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando a correção da autuação efetuada. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela realização de prova pericial contábil e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. A prova pericial foi deferida, tendo a parte autora apresentado quesitos à fls. 605 e a União Federal protestado pela apresentação de quesitos após a apresentação do laudo pericial. As partes não indicaram assistentes técnicos. O laudo pericial foi juntado à fls. 630. O Autor apresentou sua manifestação à fls. 649 e a Ré à fls. 656. É o relatório. Fundamento e decido. Relata o Autor que sofreu fiscalização em abril de 2008 e foi autuada por passivo a descoberto, por não ter o fiscal considerado que os valores depositados pertenciam a terceiros, haja vista a atividade de realização de cobrança exercida pela autora. Para pagar ao tributo exigido e a multa, aderiu ao parcelamento. Ainda, tendo em vista o valor encontrado pela fiscalização como receita bruta, que supera o limite legal, foi excluída do Simples. Na contestação, a União Federal alega que a parte autora aderiu espontaneamente ao parcelamento, que traz em seu bojo a confissão irretirável da dívida ali declarada. No mérito, afirma que, tendo sido apurada, pela fiscalização, receita bruta acumulada, em 2005, superior ao previsto na lei, é legítima sua exclusão do programa Simples. O laudo pericial, com o qual concorda a parte autora, afirma que: 1. Todos os levantamentos foram efetuados com base nos extratos bancários, sendo encontrado o saldo final em 31/12/2005, no valor de R\$ 274.591,09; 2. A partir do levantamento dos extratos bancários, foi verificado os lançamentos por dois tipos de relatórios: a movimentação do recebimento e pagamento consoante a prestação de serviço realizado pela autora, e, a movimentação das despesas e receitas da empresa, apurando-se o resultado operacional; 3. Nesse diapasão, foi encontrado o montante de R\$ 284.787,30, pendente de pagamento, e considerado pela fiscalização como omissão de receita; 4. Com a diferença entre as Receitas da empresa e os custos foi constatado um prejuízo de R\$ 10.059,07; 5. Conclusivamente, improcedente o lançamento efetuado pela Ré, considerando-se que o valor apontado na conta banco, não pertence a Autora, uma vez que se trata de obrigações com terceiros. A parte autora apresentou sua concordância com o laudo pericial à fls. 649. A União Federal, em sua manifestação discordante, (fls. 656), diz, sobre a conclusão acima que: a conclusão da pericia está equivocada. A fiscalização não considerou o montante de R\$ 284.787,30, pendente de pagamento como omissão de receitas. A omissão decorreu do fato do contribuinte contabilizar em seu Livro Diário Geral nº 004 um passivo de R\$ 1.565.480,96, que mesmo tendo sido excluído deste montante de R\$ 1.186.020,15, resultou em R\$ 379.460,81 não comprovado, apesar de o contribuinte ter sido intimado e reintimado a esclarecer e comprovar tal fato. A omissão de receitas por falta de comprovação do passivo está prevista nos arts. 199 e 281 III do RIR/99. Do confronto entre as duas manifestações, conclui-se que, de fato, o valor

considerado pela fiscalização não pertencia à Autora, que efetuou os repasses a clientes na primeira quinzena do mês seguinte. Entretanto, instada a demonstrar tal fato para a fiscalização, não o fez, o que causou a autuação. Deve, portanto, ser anulado o Auto de Infração, bem como o ato de exclusão da empresa autora do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2006, uma vez que, ainda que a autuação foi motivada por erro do contribuinte, não pode prevalecer, tendo em vista a incidência do princípio da verdade real no âmbito tributário. Pretende também o Autor a anulação de sua confissão de dívida e consequente parcelamento, haja vista inexistir o débito confessado e parcelado. Apesar da regra segundo a qual não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com a finalidade de obter parcelamento de débitos tributários quando aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, concluindo-se pela inexistência do débito, a manutenção do parcelamento acarretaria um recolhimento indevido, com enriquecimento sem causa para a Ré, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, apurado pela perícia que, em concreto, inexistia a receita bruta acumulada encontrada pela fiscalização, que deu origem ao crédito tributário exigido, não pode permanecer o recolhimento do tributo que, na verdade, é indevido. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVENTOS DE MILITAR PERCEBIDOS COM FRUIÇÃO DE ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. - Quando do julgamento do RE 566.621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na parte em que determina sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos débitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. In casu, tendo a presente demanda sido proposta em 16.07.2013, quando em vigor a Lei Complementar nº 118/05, há de se reconhecer a restituição do que fora recolhido indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. - Ocorrência de lançamento de crédito tributário, sob fundamento de não recolhimento do imposto de renda sobre as verbas percebidas em decorrência de decisão judicial. Mutatis mutandis, tem-se que, consoante entendimento consolidado pelo col. STJ (REsp nº. 1118429/SP, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sob os auspícios do regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. - Segundo documentação acostada aos autos, o Autor goza de fruição de isenção de imposto de renda sobre seus proventos. Destarte, ante a natureza das verbas dantes percebidas mensalmente, não se pode falar em tributação do valor acumulado, nem mesmo num cômputo que levasse em conta tabelas e alíquotas vigente à época, pois se está diante de verba isenta. - Possibilidade de retratação de débito devidamente confessado para efeito de adesão de parcelamento. Em verdade, a confissão de dívida não exclui a discussão sobre valores se entende ser devidos, pois não se pode olvidar que toda obrigação tributária deve estar acobertada pelo manto legal, sendo assim, a simples confissão não tem o condão de caracterizar a irrefutável existência do débito. Reconhecimento da anulação de lançamento tributário e consequente desconstituição de crédito tributário. - Cabível a restituição do montante que fora recolhido indevidamente para pagamento de parcelamento, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pela taxa Selic, que apresenta caráter dúplice de correção monetária e juros de mora. Afastada a aplicação dos juros de mora a contar da citação. (sentença reformada nessa parte). - Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. DJE - Data::28/08/2015 - Página::26 TRF5 Primeira Turma PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. SALDO NEGATIVO DA CSSL. EQUÍVOCO NA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que não é cabível a alegação de compensação em sede de embargos à execução, bem como ante à inexistência de direito líquido e certo à compensação (art. 170 CTN), por desatendimento formal das exigências legais para o reconhecimento administrativo dos créditos a compensar. 2. No caso, a compensação foi parcialmente homologada, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, limitando-se a controversia, tão-somente, à parcela que não foi reconhecida pela autoridade fiscal (R\$ 33.741,33), razão pela qual a pretensão do embargante não encontra óbice no entendimento firmado pelo eg. STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1008343/SP), tendo em vista que o referido julgado expressamente consignou que a compensação tributária efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 3. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se da interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973). (APELREEX 00135924720084036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 31/05/2016) 4. Na particular situação dos autos, havendo o embargante, no curso do procedimento administrativo-fiscal e no bojo dos presentes embargos, aduzido que a diferença cobrada pelo Fisco (R\$ 33.741,63) corresponde ao saldo negativo da CSSL relativa ao ano-calendário de 2004, que foi contabilmente transferido para compor o ano-calendário de 2005, a fim de compensar os débitos indicados pelo embargante, exatamente no mesmo montante que não foi homologado pelo Fisco (R\$ 33.741,63), trazendo aos autos, inclusive, os documentos fiscais que reforçam tal alegativa ( DIPJ 2005), não pode a autoridade fazendária, simplesmente, desconsiderar tal situação, sob a alegação de que o contribuinte não utilizou o procedimento adequado, uma vez que o cerne da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador, não se constituindo o erro como causa fundante da incidência da exação. 5. A alegação de que o valor compensado já contemplava todo o crédito da CSSL, inclusive com a utilização do saldo negativo do ano-calendário de 2004, que foi contabilmente transferido para o ano-calendário de 2005, somente poderia ser dirimida através da



competente prova técnica, a qual restou indeferida no Juízo a quo, impondo-se, em vista disso, a anulação da sentença, a fim de que seja realizada a perícia contábil. 6. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja realizada a perícia judicial. DJE - Data::20/01/2017 - Página::114 TRF5 Terceira Turma Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, declarando-se a nulidade do Auto de Infração e do ato declaratório de exclusão do Refis, bem como da confissão de dívida efetuada para a obtenção do parcelamento. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré ao advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003586-34.2015.403.6100** - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré. Afirmam os autores em sua petição inicial que firmaram contrato de financiamento no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com o sistema de amortização constante - SAC. Alegam que o crédito relativo ao mencionado contrato foi cedido pela corré BRAZILIAN MORTGAGES à corré CEF, na data de 06/01/2014, sem sequer terem ciência. Aduzem que mesmo tendo enfrentado graves problemas financeiros, sempre mantiveram contato com o credor fiduciário, efetuando pagamentos e regularizando sua situação, dentro de suas possibilidades. Sustentam, todavia, que o contrato firmado contém ilegalidades e irregularidades e, desse modo, teriam sido cobrados valores indevidamente. Em suma afirmam: a) Capitalização de juros no sistema SAC, devendo ser substituído pelo método GAUSS; b) Forma de amortização incorreta; c) Desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva; d) Abusividade dos juros cobrados e ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de seguro; e) Direito a repetição de indébito e compensação (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor); f) Ilegalidade da execução extrajudicial - Lei nº 9.514/97; g) Ilegalidade na publicação do edital; h) Preço vil na avaliação do imóvel; i) Incompatibilidade da Lei nº 9.514/97 com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de perda total das parcelas pagas; j) Existência de benfeitorias realizadas no imóvel e descumprimento por parte das rés dos preceitos legais existentes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, o que torna nula a execução extrajudicial promovida; k) O interesse de agir mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF. Em sede de antecipação de tutela, pretendiam a autorização para a realização de depósito judicial no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), correspondentes ao valor atualizado das parcelas vencidas até o momento, bem como a retomada do pagamento das parcelas vincendas diretamente na CEF, nos moldes acordados e, conseqüentemente, pretendem a suspensão dos atos executivos, especialmente eventual registro de carta de arrematação, até o trânsito em julgado da ação. O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 07ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara, por dependência à Medida Cautelar nº 0005487-71.2014.403.6100, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 115). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 118/120). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 302/306). Devidamente citada, a corré CEF apresentou contestação em que, preliminarmente, aduziu a carência de ação diante da consolidação da propriedade antes do ingresso da ação (17.01.2014). No mérito, em síntese, afirmou que o contrato foi pactuado livremente entre as partes não havendo qualquer cobrança indevida ou ilegalidade e, por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 135/209). A corré Brazilian Mortgages, em sua contestação, afirmou a sua ilegitimidade passiva, diante da cessão do crédito para a CEF, antes da propositura da presente demanda. No mérito aduziu, em suma, a legalidade do contrato avençado e requereu a improcedência da demanda (fls. 213/250). Réplica às fls. 255/265. É o relatório. Fundamento e Decido. Das preliminares A corré CEF aduziu a carência de ação diante da consolidação da propriedade em data anterior ao ajuizamento da demanda. A demanda foi ajuizada em 03.08.2015 (fl. 2) e a consolidação da propriedade ocorreu em data anterior ao ajuizamento (fls. 173/177). Em situações análogas, em que há a alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tenho o entendimento no sentido de remanescer o interesse processual, mesmo diante da consolidação da propriedade, haja vista que a parte autora intenta a nulidade do procedimento que culminou com a aludida consolidação. Assim, somente seriam analisadas as questões revisionais do contrato, acaso, fosse constatada ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, melhor analisando toda a documentação acostada aos autos denota-se que, de fato, não há interesse processual da parte autora em relação à alegação de AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA, nem tampouco quanto ao pedido revisional. Isso porque na documentação juntada pelos próprios autores denoto que houve a notificação pessoal positiva nos termos da certidão lavrada pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 99), gozando o Oficial de Registro de Imóveis de fé pública, cuja presunção não restou ilidida pela parte autora, daí porque foi válido o prosseguimento da execução extrajudicial. Com feito, com a consolidação da propriedade, dentro dos termos legais e contratuais, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da parte autora, pois, a partir do momento em que a propriedade passa em caráter definitivo para a credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora. Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não

ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido. (AC 00143721120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, acolho a preliminar de carência de ação, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Prejudicada a análise das demais questões preliminares e de mérito. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor dos réus, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 119). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014958-77.2015.403.6100** - MAC ENGENHARIA LTDA.(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da CPRB sobre as receitas relativas a prestações de serviços realizadas anteriormente a janeiro de 2014, condenando a ré a restituir/compensar os valores pagos indevidamente a tais títulos, devidamente corrigido. A parte autora relata em sua petição inicial que atua no ramo de prestação de serviços de engenharia e, nessa qualidade, se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários prevista no art. 195, I, a, da CF/88, sendo que a partir de janeiro de 2014, a sistemática foi alterada, passando a prever a contribuição previdenciária sobre a receita bruta para empresas de seu segmento, devendo ser observados os mesmos critérios para o recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Aduz que se sujeita ao regime de tributação do Lucro Real para o recolhimento do imposto de renda e, desta forma, deve seguir o regime de competência, razão pela qual, o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS ocorrerá no momento em que forem registradas as receitas, independentemente do momento em que os recursos ingressarem no caixa da empresa, o que deveria ser seguido para o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Ressalta que, ao rever seus controles fiscais, constatou que recolheu valores indevidos de CPRB, considerando que a partir de janeiro de 2014 teria recolhido valores da CPRB, todavia, tais valores incidiram sobre receitas relativas a serviços prestados antes da entrada em vigor da exigência para as empresas do setor de construção de rodovias, razão pela qual afirma que faz jus a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente, pela SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/77). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/124 em que aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, afirmando inexistir pretensão resistida. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/137. As partes não requereram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastando a preliminar de ausência de interesse processual, considerando que não há a necessidade de a parte autora esgotar a via administrativa para ingresso da demanda na via judicial, razão pela qual entendo que remanesce o interesse da parte autora quanto à sua pretensão. Rejeito, portanto a preliminar aventada. Passo à análise do mérito da demanda. A autora pretende a repetição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, prevista no art. 7º, VII, da Lei nº 12.546/2011, com vigência a partir de janeiro de 2014. Ressalte-se que não há discussão quanto à exigência da contribuição em si, mas somente, dos valores recolhidos indevidamente, decorrente de um suposto equívoco da parte autora. No mérito, tenho que assiste razão à parte autora. Vejamos: A Lei nº 12.546/2011 instituiu a denominada Desoneração da Folha de Pagamento, regulamentada pelo Decreto 7.828/2012 e IN RFB nº 1.436/2013. Tal desoneração foi uma medida extrafiscal implementada pelo Governo Federal visando o incentivo e o crescimento da economia, com a redução dos encargos, substituindo a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários, com a aplicação de uma alíquota ad valorem (1% ou 2% inicialmente), a depender da atividade do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta. A parte autora presta serviços o âmbito da construção civil (rodovias e ferrovias - fl. 15), tendo sua atividade enquadrada para desoneração (artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 12.844/2013 - com vigência a partir de janeiro de 2014) e, nesse primeiro momento, a substituição era obrigatória. A parte autora afirma que adota o regime de Lucro Contábil e, por consequência, a escrituração pelo regime de competência, ou seja, as receitas e despesas deverão ser reconhecidas nos períodos em que ocorreram, independentemente de terem sido recebidos ou pagos. Da documentação acostada aos autos, ao que se denota, há valores recolhidos pela parte autora em 2014, cuja base de cálculo foi originada em eventos realizados em períodos anteriores (2011, 2012, 2013), quando em verdade, não deveriam ter sido considerados como base de cálculo da CPRB, considerando que a vigência da lei que a instituiu foi somente a partir de janeiro de 2014, ou seja, somente os serviços prestados após janeiro/2014 é que poderiam ser considerados (fls. 27/77). Desse modo, em havendo valores recolhidos indevidamente, faz jus a repetição. Compensação/restituição Há a comprovação nos autos acerca do recolhimento de contribuição, conforme se verifica às fls. 27/77. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Isso porque, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, prevê a possibilidade de compensação reconhecida judicialmente somente após o trânsito em julgado da decisão: Art. 170-A: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a autora possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei nº 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalte-se o fato de que a autora poderá optar pela repetição do indébito e, nesse caso, também deverá ser observado o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de que possa ser efetuada a execução de sentença. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução nº 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar o direito de a parte autora efetuar a compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da fundamentação supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 8% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (3º, do art. 496, CPC). P.R.I.

**0024044-38.2016.403.6100** - EVANDRO CORADO OLIVEIRA X MARCIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo a V. Exa, que verificando o sistema processual, constatei que foi publicado no Diário Oficial texto diverso do constante da sentença de fls. 215 e verso. Face à informação supra, determino que seja republicada a sentença de fls. 215 e verso. Intimem-se. Trata-se de ação ordinária movida por Evandro Corado Oliveira e Márcia Borges dos Santos Oliveira, objetivando que seja obstado a realização de leilões extrajudiciais, bem como seus efeitos a fim de evitar a alienação extrajudicial do imóvel matrícula nº 1.557, dado em alienação fiduciária à ré, por meio do contrato nº 155550410851, por existir macula na execução extrajudicial. A tutela antecipada foi concedida às fls. 113/114. A CEF interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado parcial provimento. Devidamente citada à ré (fls. 145/182), apresentou contestação, requerendo a improcedência da presente demanda. À fl. 198/206, as partes conciliaram, bem como foi homologado o acordo firmado entre as partes e expedido Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra requerendo o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 1.557 (AV 03). À fl. 206/214, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora cumpriu o acordo, bem como requereu a sua homologação e solicitou que fosse expedido ofício ao Cartório para o cancelamento da consolidação da propriedade por aquela empresa. É o breve relatório. Decido. A ré noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 206/214, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado, o pedido de expedição de ofício ao Cartório, uma vez que já foi expedido Ofício requerido às fls. 206. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já compõe o referido acordo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.

**0024996-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ (SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica da parte ré no endereço indicado na inicial e posterior entrega ao Conselho de Classe, ora autor, a fim de que sejam cumpridas as providências previstas no Código de Processo Ético-Profissional. Afirmo a parte autora que em decorrência de denúncia formalizada pelo GAESP (Grupo de Atuação Especial de Saúde Pública de da Saúde do Consumidor - do Ministério Público do Estado de São Paulo), solicitando ao Conselho de Classe a realização de vistoria da Clínica Anna Aslan, instaurou processo disciplinar nº 8.134-200/2.008 em face da ré para apuração de falta ética; que ao final do procedimento, realizado de acordo com os princípios do devido processo legal, foi aplicada à ré a pena de cassação do exercício profissional, não cabendo mais qualquer recurso da decisão. Narra que, a despeito de cientificada a ré da decisão administrativa de cassação do exercício profissional, para que entregasse em dez dias a carteira profissional e cédula de identificação médica ao autor, decorreu o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 59, sem que a ré cumprisse a decisão. Informo que, diante do descumprimento da decisão acima referida, vem a juízo pleitear a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a busca e apreensão da carteira profissional e da cédula de identidade médica da ré. Assevera que o *fumus boni iuris* está devidamente comprovado no processo ético profissional que apurou a culpabilidade da parte autora que permitiu por ação ou omissão envolvimento com Farmácia, propaganda da Clínica Anna Aslan de sua responsabilidade, divulgação de meio de comunicação de massa deixando de ter caráter de esclarecimento de modo sensacionalista sem caráter científico, auferindo benefício pessoal e pecuniário, com proveito da profissão médica da qual resultou a cassação de seu exercício profissional. Afirmo que o *periculum in mora* reside existência de conduta incompatível com a ética médica; que enquanto exercer a profissão estará colocando em risco a saúde de toda a coletividade, mormente por estar exercendo a profissão ilegalmente, diante da cassação efetivada por meio de procedimento administrativo disciplinar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/60). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da informação de existência do processo nº 0020912-70.2016.403.6100, da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposto pela ré em face da parte autora (fl. 81). Citada (fls. 87/88), a parte ré contestou (fls. 89/103). Alegou a prescrição da pretensão punitiva no processo ético administrativo e nulidade do processo administrativo diante da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da pena e violação ao devido processo legal administrativo. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 85, 104/135). Réplica às fls. 137/145. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, passo a analisar a prejudicial de mérito (prescrição) e preliminar alegadas pela parte ré em sua contestação. Da prescrição. Alega a parte ré que a pretensão punitiva exarada no processo ético administrativo está prescrita ao argumento de que o processo administrativo teve início no ano de 2006, culminado com a cassação somente em 2011. A Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa, tem natureza processual e, portanto, deve ser aplicada aos processos administrativos em curso, sendo de cinco anos o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º). No aludido Processo Administrativo Disciplinar, cujos fatos tiveram início em 2006 (conforme afirmado pela parte ré - fl. 94), o prazo prescricional foi interrompido em 07/07/2008 (fl. 147-vº), com a apresentação de Defesa Prévia nos autos do P.E.P. Nº 8.134-200/2008, reiniciando-se nessa data o prazo prescricional até a imposição da penalidade pelo Conselho de origem - CREMESP, em 25/05/2013 (fl. 148), nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99, não se escoando, portanto, o quinquênio prescricional. Da preliminar. Afirmo a parte ré que o processo administrativo é nulo diante da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da pena e violação ao devido processo legal administrativo. A questão relacionada à nulidade do processo ético disciplinar confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Superadas a prejudicial de mérito e a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. A parte autora pretende ver cumprida a decisão proferida no processo ético profissional CFM nº 8.134/200/08, requerendo para tanto que este Juízo determine a expedição de mandado de busca e apreensão da carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica da parte ré no endereço indicado na inicial e posterior entrega ao Conselho de Classe, ora autor, a fim de que sejam cumpridas as



contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros) sobre o aviso prévio indenizado da autora (matriz e filiais), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a fim de impedir que a ré adote qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$290.120,27 (duzentos e noventa mil, cento e vinte reais e vinte e sete centavos). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 66/67. Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 82/88) - nº 5000927-60.2017.4.03.0000, 1ª Turma -, ao qual foi negado provimento (fls. 107/110). Em consulta ao sistema processual do TRF3, verifiquei que o recurso foi arquivado definitivamente. Citada (fls. 71/71-verso), a ré apresentou contestação (fls. 73/81). Apresentou preliminar de inépcia da petição inicial quanto aos pedidos relacionados às contribuições de terceiros, requerendo a denunciação da lide ao SEBRAE, SENAI E SESI (fl. 81). No mérito, não se opôs ao pedido da parte autora no tocante à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, bem como o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título. Esclarece que a análise da existência e extensão dos créditos não é objeto de sua renúncia, pugnano pela discussão em sede de liquidação de sentença. Pugna, ainda, pela não condenação em honorários advocatícios, face à expressa previsão contida no artigo 19, da Lei nº 10.522/2002. Quanto à compensação, afirma que o indébito não pode ser compensado com as demais contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, devendo ser realizada dentro dos ditames da legislação de regência. Réplica às fls. 90/103. Instadas a especificarem provas (fl. 104), as partes não as requereram (fl. 105/106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a preliminar. Preliminar. Aduz a ré que a petição inicial é inepta porque não especificou as contribuições de terceiro que pretende ver afastadas e repetidas. Ao contrário do que alega a ré, verifico que a parte autora, identificou as contribuições de terceiros sobre as quais pretende ver afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária por meio da documentação apresentada (fl. 60), e transcrita à fl. 93, estando perfeitamente apta a petição inicial, devidamente instruída com os documentos necessários. Quanto ao pedido de denunciação da lide às entidades destinatárias das contribuições previdenciárias, esse igualmente, não merece prosperar. Isso porque, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades (...) - AMS 00130916820144036105. Confira-se: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO OUTROS ENTES QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. (...). 1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. 2. Por força do art. 5º, par. único, da Lei 9.469/97, o INCRA e o FNDE, enquanto pessoas jurídicas de natureza autárquica, poderiam solicitar o ingresso no feito com intuito meramente econômico - o que não importa na formação de litisconsórcio necessário. Porém, as mesmas expressamente registraram seu desinteresse quando se manifestaram (fls. 197 e 250), motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da causa. (...). (AMS 00130916820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Afastada a preliminar e a denunciação da lide, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições de terceiros, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos: Aviso prévio indenizado Embora a ré não tenha se oposto ao pedido da parte autora no tocante à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, bem como o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, esclareço abaixo o meu entendimento em relação a esta verba. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a ela nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa e terceiros). Tal qual decidido no Agravo de Instrumento nº 5000927-60.2017.4.03.0000 (fls. 108/110), As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO OUTROS ENTES QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. APELO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. 1.(...) 4. Aviso-prévio indenizado e reflexos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). 9. Assentado o reconhecimento da natureza indenizatória de algumas das verbas aludidas na inicial, mister reconhecer também a não incidência das contribuições - previdenciárias ou destinadas a terceiros - sobre as mesmas, por não configurarem base de cálculo daqueles tributos. Não obstante apresentarem destinação diversa, por óbvio aquelas contribuições apresentam idêntica base de cálculo - as verbas salariais devidas pelo empregador - não cumprindo qualquer distinção quanto ao que seja folha de salários para fins de sua incidência. 10. (...). (AMS 00130916820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante da procedência do pedido acima elencado, passo à análise do pedido de restituição. Da compensação/restituição. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Em que pese os argumentos do autor quanto à possibilidade de compensação de contribuições do Sistema S, (reconhecida tal possibilidade no REsp nº 1.498.234), entendo de forma diversa, que a compensação/restituição deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. No que tange à repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição ou reembolso. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação/restituição entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AGARESP 201600130357, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.) - Destaquei. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2017 31/824

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação/restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17. Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. Ante o exposto, Confirmo a tutela deferida às fls. 66/67 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar: a) A inexigibilidade dos pagamentos efetuados a título de salário da contribuição previdenciária patronal (Cota Empresa, INSS, SAT e de terceiros) prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, referente ao aviso prévio indenizado. b) o direito à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos. Tendo as autoras decaído de parcela mínima do pedido, e tendo em vista o princípio da causalidade, a parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO



**0012105-61.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-50.2015.403.6100)  
CAPRICHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY  
CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução movidos contra a Caixa Econômica alegando excesso de execução. Intimada a embargada apresentou impugnação (fls. 32/44). Às fls. 47, a parte autora desistiu dos presentes embargos à execução, uma vez que as partes transacionaram, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Considerando o pedido formulado pela parte embargada, bem como a extinção do processo principal a execução extrajudicial de nº 0024718-50.2015.4.03.6100, acolho o pedido na forma requerida. Ante o exposto, homologo a desistência dos presentes embargos à execução e extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024718-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPRICHOS  
INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA  
SALGARELLI) X CECILIA GUERRA DE ALMEIDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE HENRIQUE  
COMISSOLI DE ALMEIDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$ 140.312,44 (cento e quarenta mil, trezentos e doze e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação e renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Devidamente citado a parte executada apresentou embargos à execução. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 57 requerendo a extinção do feito, uma vez que a dívida foi paga através do sistema de Renegociação/ Liquidação de contratos intitulados BOLETO ÚNICO. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 57 JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0025776-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA  
CRISTINA DA SILVA

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 120.698,97 (cento e vinte mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), referente à operação de Empréstimo Consignado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/44. Devidamente expedido mandado de citação, o citado não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 50. Às fls. 51, o exequente requereu a suspensão do feito por ter havido acordo entre as partes. Ato contínuo, o exequente requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 487, III, b do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 51, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025116-31.2014.403.6100** - FUNDACAO CESP(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X DELEGADO  
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC  
FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante depósito das quantias que entende indevidas, através do qual o Impetrante pretende afastar a cobrança das contribuições para o PIS e COFINS, sob a fundamentação de que se trata de entidade sem fins lucrativos, não possuindo faturamento, que é a base de cálculo dessas exações. A liminar foi deferida à fls. 78/79, condicionada à comprovação da realização dos depósitos. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora no DEINF apresentou informações afirmando que, sendo a Impetrante assemelhada a instituição financeira, não se aplica a ela a isenção prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar 70/91, que só se refere a empresas mercantis e de prestação de serviços, incidindo, portanto, essas contribuições sobre seu faturamento, que independe de ter ou não lucro a empresa. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou sua ilegitimidade passiva. À fls. 141 a União Federal protesta pelo seu ingresso no feito. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. A União Federal apresentou manifestação à fls. 163, nos mesmos termos da DEINF. A Impetrante apresentou comprovação da realização dos depósitos judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Impetrante o reconhecimento de não incidência das contribuições para o PIS e COFINS

sobre suas receitas, sob a fundamentação de que, sendo uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, não tem faturamento e, desta forma, não gera a base de cálculo para a incidência dessas exações. As requeridas, por sua vez, afirmam que, nos termos dos julgados do E. STF, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Ou seja, a Impetrante é sujeito passivo dessas contribuições na medida em que tem receita, ainda que para sua própria manutenção, não existindo a necessidade da existência do lucro. Não tem razão o Impetrante. De fato, já restou decidido pelo E. STF que as entidades, abertas ou fechadas de previdência privada, são sujeitos passivos das contribuições para o PIS e COFINS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS PREVISTAS NOS ARTS. 3º, 6º, III, DA LEI Nº 9.718/98 E 1º, V, DA LEI Nº 9.701/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS E PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECEITAS OPERACIONAIS DAS REFERIDAS ENTIDADES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. PRECEDENTE. 1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada, na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. No que tange ao conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/PASEP e COFINS na sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718/98 - sobretudo antes da alteração da redação do seu art. 3º perpetrada pela MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14 -, esta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo das referidas contribuições tem índole constitucional, impedindo, portanto, sua análise em sede de recurso especial, até mesmo em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegação de que a recorrente não pode ser equiparada a instituições financeiras para efeito da incidência do PIS e da COFINS, seja porque no ponto não foi indicada violação a dispositivo legal específico para fundamentar referida alegação, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF (É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), seja porque, ao final e ao cabo, a matéria relativa à base de cálculo das referidas contribuições, tanto em relação à entidade de previdência complementar quanto às instituições financeiras demanda, na hipótese, interpretação de dispositivo constitucional (art. 195, I, b, da Constituição Federal), não podendo ser objeto de revisão em sede de recurso especial pelas razões alhures mencionadas. Ressalte-se que há recurso extraordinário admitido nos autos, de forma que as questões de cunho constitucional serão objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em momento oportuno. 4. Impossibilidade de conhecer do recurso especial relativamente às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS previstas nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 (rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates) e 1º, V, da Lei nº 9.701/98 (parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas), esta relativa apenas ao PIS, tendo em vista a ausência de interesse recursal no ponto, pois a tais deduções não se opôs o acórdão recorrido, ao contrário, expressamente reconheceu aquela prevista no art. 1º, V, da Lei nº 9.701/98, e o fez de forma implícita em relação àquela prevista no art. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98. 5. As únicas receitas das entidades de previdência complementar, além dos rendimentos auferidos com a aplicação das reservas técnicas, provisões e fundos constituídos na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 109/01, correspondem às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, as quais elas utilizam não só para o pagamento dos benefícios, mas também para manter-se em funcionamento. Veja-se, portanto, que o argumento de que todas essas receitas são dos beneficiários é impróprio. Assim, caso as contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores não fossem tributadas como receitas das entidades de previdência complementar, haveria uma exoneração total de PIS/PASEP e COFINS de tais entidades. 6. A legislação específica aplicável às entidades de previdência complementar (Lei n. 9.718/98 e Lei n. 9.701/98) não traz isenção das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, apenas permite determinadas deduções das respectivas bases de cálculo, a exemplo do disposto nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 e 1º, V, da Lei nº 9.701/98. 7. O disposto no 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários. 8. À semelhança do caput, o 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 somente pode se referir às contribuições devidas pela patrocinadora e pelo participante/beneficiário, não aproveitando à entidade de previdência complementar aberta ou fechada. Na mesma linha o 2º do referido dispositivo legal exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, tendo em vista que o valor da portabilidade é do participante/beneficiário, diferente das contribuições vertidas às entidades de previdência complementar que são receita operacional delas, pois dali é que elas tiram o seu sustento. 9. Indubitável a incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas das entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores. Precedente: AgRg no REsp nº 1.249.476/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2012. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (EMEN: DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB: STJ Segunda Turma) - grifos nossos. Ainda: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUAS RECEITAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LC 109/01. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação

específica: basicamente, a receita oriunda do exercício das atividades que lhe são típicas (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). Os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proibe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 2. O artigo 69, 1º, da LC 109/01 traz norma de isenção quanto as contribuições vertidas para o custeio da previdência complementar. Porém, conforme interpretação da jurisprudência, em atenção ao caput do artigo, a norma de isenção volta-se aos patrocinadores e participantes do plano de previdência, e não em favor da entidade que o administra. 3. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 ao art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela jurisprudência, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas advindas da administração de previdência complementar, ressalvadas as deduções dispostas na Lei 9.718/98. 4. Apelação desprovida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO TRF3 Sexta Turma) - grifos nossos. Temos, portanto, que é pacífico o entendimento da legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a receita bruta da entidade impetrante, inexistindo, desta forma, ato ilegal ou coator a ser corrigido através da ação mandamental. Desta forma, julgo improcedente o pedido e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União Federal. P.R.I.O.

**0001116-61.2015.403.6122** - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva o impetrante obter a ordem que determine à autoridade impetrada a efetivação do seu registro como profissional habilitado perante o CREA/SP. Narra o impetrante que após a colação de grau e obtenção de diploma no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na modalidade à distância, da Universidade de Uberaba - UNIUBE, polo Maringá/PR, requereu seu registro profissional junto ao CREA/SP, que restou negado, sob o fundamento de que o curso oferecido pela UNIUBE não havia sido aprovado pelo CREA de Minas Gerais, local de instalação da faculdade, e o CREA do Paraná, onde o impetrante cursou o polo a distância. Sustenta, contudo, que o curso oferecido pela UNIUBE é devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, inclusive na modalidade EAD, nos termos do artigo 63 da Portaria nº 40 de 12/12/2007 do CNE. Aduz, ainda, que seu registro não foi negado por falta de cumprimento dos requisitos necessários, mas sim, porque o CREA/SP seguiu o entendimento do CREA/MG, em face do curso não ter sido aprovado por aquele Conselho. Informa também que colou grau em 15.06.2013 e até o momento não conseguiu obter o registro de seu diploma. Alega que tal decisão carece de razoabilidade e afronta o direito fundamental de livre exercício da profissão, estabelecido no art. 5, inciso XIII, da C.F, bem como a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/42. O presente feito foi inicialmente distribuído na 1ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de Tupã - SP, que posteriormente reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 103). Às fls. 46, a apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. A autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e requereu o chamamento à lide do CREA-MG e da UNIUBE. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 51/93). O pedido liminar foi deferido (fls. 94 e verso), para determinar a autoridade impetrada que procedesse ao registro provisório do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 105/111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autoridade legítima para figurar no polo passivo é aquela que possui o poder legal para praticar ato nos casos de omissão, bem como indefiro o chamamento a lide requerida pela autoridade coatora. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende o impetrante lhe seja assegurado o direito ao registro do seu diploma de graduação em Engenharia Ambiental Sanitária. De acordo com documentos juntados aos autos ficou comprovado que o impetrante concluiu, perante a Universidade de Uberaba - UNIUBE no polo de Maringá/PR, o curso de graduação em Engenharia Ambiental e que colou grau em 15/06/2013, bem como comprovou, ainda, que a instituição de ensino superior é reconhecida pela Portaria nº 544/MEC e o curso realizado pelo impetrante foi devidamente reconhecido nos termos do art. 63 da Portaria nº 40 de 12.12.2007 e publicada no DOU nº 249, seção 1, de 29.12.2010. Ademais, verifica-se nos autos que o CREA/MG deferiu o cadastramento do Curso questionado, com a denominação de Engenharia Ambiental, fornecendo aos seus egressos o título de Engenheiro Ambiental, conforme Decisão Plenária/PL-MG nº 140/2015 de fl. 93, afastando qualquer alegação de impedimento da autoridade impetrada para proceder ao registro requerido. Vejamos, Além das evidências acima mencionadas, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura: [...] livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. A lei 5.194/96, que regula o exercício da profissão de engenheiro, em seu art. 57 dispõe o seguinte: Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Soma-se a isto, o fato de competir a União Federal autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos de educação superior e os estabelecimentos de ensino, conforme preceitua o art. 9º, inciso IX, da Lei 9394/96, nos termos mencionados abaixo: Art. 9º A União incumbir-se-á de: [...] IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. No tocante a modalidade de curso concluído pelo impetrante compete, ainda, a União Federal regulamentar os requisitos para que seja registrado o referido diploma de curso à distância, nos termos que se inferem no art. 80, 2º da

Lei acima citada: Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e educação continuada. [...] A União regulamentará os requisitos para a realização de exame e registro de diplomas relativos a cursos de educação à distância. Portanto, nos termos da Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional determina que compete a União a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante e não impor exigências indevidas aos profissionais, sob pena de afronta ao princípio de legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. No caso, o curso de graduação realizado pelo impetrante encontra-se devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, através da Portaria Normativa nº 40/2007. Destaco, ainda, que aos conselhos profissionais, de forma geral, cabe tão somente a fiscalização inerente ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador em questão do CREA, sob pena de ferir o princípio constitucional de liberdade de profissão. Dessa forma entendo haver ilegalidade no ato da autoridade impetrada que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, uma vez que a validade do referido curso compete ao Ministério da Educação e não ao CREA/SP. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREAs no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 201401075271-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1453336- Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:04/09/2014). Por tais motivos, entendo que houve a alegada afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de escolha profissional, agindo a autoridade fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação ao direito do Impetrante devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro definitivo do impetrante em seus quadros, com habilitação profissional. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

**0009960-32.2016.403.6100** - MAURICIO DA COSTA GONCALVES (SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-lo ou denunciá-lo em razão de não se encontrar registrado no Conselho Regional de Educação Física, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Afirmo o impetrante que é jogador e técnico de tênis de mesa, possuindo larga experiência na prática do esporte. Informa, contudo, que a autoridade impetrada vem impedindo o livre e amplo exercício da profissão de técnico/treinador, na medida em que lhe impõe o registro no Sistema CONFED/CREF, com fundamento nos artigos 1, 2 e 3 da Lei nº 9.696/98. Salienta que tal imposição acarretou, inclusive, sua exoneração do cargo público de Instrutor de Tênis de Mesa que exercia junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP. Sustenta, porém, que a exigência em questão afronta os princípios da legalidade e livre exercício profissional, na medida em que não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. Intimado, o impetrante requereu a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Requereu ainda a juntada aos autos de 02 (duas) contrafés completas (fls. 41). Os autos vieram conclusos. Decido. A emenda a inicial foi recebida às fls. 41. Pretende a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar, sob pena de multa a ser arbitrada. A liminar foi deferida às (42/43), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (50/136 verso). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, bem como inexistência de ato coator por parte do Conselho Impetrado. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal alegou que não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 138/145). A autoridade impetrada, Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região - CREF/SP interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (147/193). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar. Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial. No tocante a preliminar de inexistência de ato coator do referido Conselho, deixo

de apreciá-la, pois se confunde com o mérito e com este será apreciada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de técnico e instrutor de tênis de mesa, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física. Argumenta no presente caso, que é jogador de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos, e está sendo impedido de exercer livremente a sua atividade profissional em razão de imposição das Impetradas de possuir registro perante o CRF. Vejamos. A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto. Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto. No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de técnico/treinadora na modalidade esportiva de tênis de mesa, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva. O técnico/treinador tem a função de treinar, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória. Portanto, na modalidade esportiva de tênis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade. Diz a jurisprudência: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa. III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física. IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o autue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades,

independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 ) Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/treinador de tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança. Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o pedido PROCEDENTE, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0012558-56.2016.403.6100 - MARCELO TAIAR ARBEX (SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP**

Diante da informação supra, verifico que por se tratar de mero erro material é passível de correção de ofício. Desse modo, RETIFICO DE OFÍCIO, a sentença de fls. 111/113, a fim de que em sua parte final onde constou: Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada. Passe a constar: Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a regularidade do impetrante quanto ao parcelamento do débito de IRPF - ganho de capital na alienação de bens (PA nº 18186.730145/2015-68) e determinar à autoridade impetrada que viabilize os meios necessários para que o impetrante usufrua dos benefícios trazidos pela Lei nº 12.996/2014. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Após, prossiga-se nos termos já determinados na sentença. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024039-16.2016.403.6100 - AMOT SERVICOS EIRELI (SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança com sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 88/95). Antes de subirem os autos para reexame necessário, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 99/100). Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança. Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade a parte impetrante tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada, a qualquer tempo e em qualquer instância antes do término do julgamento (procuração com poderes para desistir à fl. 50). Este o posicionamento atual da jurisprudência, tal qual já reiteradamente decidido pelo E. STF, com repercussão geral, no RE 669.367-RG/RJ. Não se aplica, portanto, no mandado de segurança, o artigo supra referido (art. 485, 4º, do CP), mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado. Nesse sentido os julgados, cujas ementas seguem: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RETRATAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. A desistência do mandamus pode ser deduzida a qualquer momento antes do término do julgamento; mesmo após eventual sentença concessiva da ordem; independentemente da aquiescência da parte impetrada. Jurisprudência do C. STF reiterada em repercussão geral (RE 669367-RG/RJ). Em novo julgamento, Embargos de Declaração acolhidos, com caráter infringente, para reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 283/284 e homologar a desistência deste mandado de segurança, mantida, no mais, a decisão de fls. 283/284. Face à desistência homologada, restam prejudicados os demais julgamentos proferidos nos autos perante esta Egrégia Corte, bem como, a remessa oficial e a apelação interposta pela União Federal. (AMS 00095346420004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Pedido de desistência da ação homologado. Precedentes. 2. Ação julgada extinta sem resolução do mérito e apelação e remessa oficial prejudicadas. (AMS 00025991720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 99/100 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex vi legis. Resta prejudicada a remessa oficial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo - na condição de empresa de grande porte - em efetuar o registro e arquivamento da ata de aprovação de contas perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, ao argumento de inexistência de previsão legal para tanto, devendo ser afastada a Deliberação JUCESP nº 02/2015. A impetrante relata em sua petição inicial que, no desenvolvimento de suas atividades sociais, tem como obrigação realização de assembleia de sócios para aprovação de suas contas, ao término de cada exercício social, ocasião em que são deliberadas e aprovadas as demonstrações financeiras e, em seguida efetuado o registro e arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Aduz que, com a edição da Lei n.º 11.638/2007 e a alteração no procedimento de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, passou a haver a obrigatoriedade de auditoria independente para as sociedades de grande porte, enquadrando as sociedades limitadas (como a impetrante), as quais passariam a seguir as disposições da Lei nº 6.404/76. Alega que, por ser considerada empresa de grande porte, diante de seu faturamento, está sujeita à nova sistemática de elaboração das demonstrações financeiras e, inclusive, lhe estaria sendo exigida a publicação de suas demonstrações financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade da sociedade, como requisito para arquivamento de sua ata de aprovação de contas. Afirma que não concorda com tal exigência da autoridade impetrada, pautada na Deliberação da JUCESP nº 02/2015, a qual aduz ser ilegal e inconstitucional, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança. A liminar foi deferida às fls. 67/69, a fim de determinar à autoridade impetrada que registre e arquive a ata de aprovação de contas da impetrante perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstração financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 80/108). Alegando, em preliminar, do descabimento do mandado de segurança ante a impossibilidade de impugnação a ato normativo pela via do mandado de segurança, da existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, da existência decadência do prazo para impetração do mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/118). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência. Da decadência. Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a publicação da deliberação nº 2/2015 da Jucesp no DOE de 07.04.2015. Sendo assim, afirma, que o prazo para impetração começou a fluir em 2015, sendo que a impetração cometeu ocorreu em 08.03.2017, tendo a impetrante decaído do direito de ingressar com mandado de segurança. Com efeito, deve ser afastada tal alegação, uma vez que o presente writ trata-se de mandado de segurança preventivo e desse modo, não se opera a decadência alegada. A impetrante se insurge no geral quanto à obrigação imposta pela JUCESP de publicação de suas demonstrações financeiras ao término de cada exercício para proceder ao arquivamento perante a referida Junta. Portanto, a lesão alegada renova-se constantemente, configurando-se o caráter preventivo do presente mandado de segurança. Destarte, não há como se acolher a intempestividade da impetração. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015, a autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, de permitir o registro e o arquivamento da ata de aprovação de contas da impetrante perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque, não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Portanto, afastada a preliminar de litisconsórcio necessário. Do descabimento da presente ação. No tocante a preliminar de descabimento da presente ação, não deve prosperar, uma vez que a impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada que exige o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, portanto, a impugnação é contra ato da autoridade e não contra ato normativo. Portanto, afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada efetuar o registro e arquivamento da ata de aprovação de contas perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, na condição de empresa de grande porte, afastada, assim, a imposição prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O artigo acima mencionado não traz qualquer citação a essa obrigatoriedade, sequer há qualquer referência genérico as regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação. Ademais, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados

e suas alterações, havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações. Ressalta, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Ou seja, filiar-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte não estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionada a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 02/2015 não tem amparo legal. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeito ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.



## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004172-08.2014.403.6100** - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação cautelar através da qual a Autora pretende a apresentação, em juízo, dos contratos de subcontratação e/ou contratos análogos, em especial os contratos de linha LTU-60403; LTU-60504; LTU-60905; LTU-33124; LTU-60920; LTU-60332; LTU-60305 E LTU-05061, a fim de comprovar a subcontratação de serviços de transporte efetuada pela COOPERSEMO, bem como os comprovantes de pagamento e notas fiscais relativos à todas as linhas em que mantiveram o subcontrato de prestação de serviços com a cooperativa, no período de 1º de janeiro de 2004 a fevereiro de 2011. Pretendem instruir ação principal a ser proposta em face da ECT e da cooperativa, a fim de receber seu crédito. A liminar foi indeferida à fls. 189/190. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando já haver apresentado os documentos administrativamente e os apresentando novamente. Esclarece que existem documentos que já não mais estão em seus arquivos. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e o pedido de todos os documentos. Determinado prazo para o cumprimento desse pedido, a ECT apresentou parcialmente a documentação pretendida e informou que os outros não existem mais nos arquivos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os autores a apresentação dos documentos enumerados na inicial, a fim de instruírem futura ação ordinária de execução do contrato para recebimento de créditos que afirmam ter direitos em decorrência de locação de caminhões para a ECT. A Ré afirma já ter apresentado administrativamente os documentos solicitados e os reapresenta junto com a contestação. Os documentos que não foram apresentados, relata, não mais se encontram em seus arquivos, não sendo possível o seu fornecimento. Assim, apresentados os documentos solicitados, como foram, entendo que o pedido da Autora, referente a esta exibição, foi acatado pela ECT. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

**0014872-09.2015.403.6100** - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerente em face da sentença, especificamente, em relação a não condenação em honorários advocatícios. Foi dada vista à requerida, nos termos da determinação de fls. 132, a qual apresentou manifestação às fls. 136. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não há situação de erro material e omissão a serem sanados, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. O inconformismo do embargante reside no fato de não ter havido a condenação em honorários advocatícios. Ora, o entendimento deste Juízo na sentença foi claro, quando deixou de efetuar a condenação em honorários advocatícios, considerando a apresentação voluntária da documentação pretendida, sem qualquer demonstração de efetiva resistência (judicial ou extrajudicial). Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, entendo que não há qualquer vício ou mácula na decisão prolatada, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para impugnar tal decisão. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009862-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009862-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT) X HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi (foram) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Com a notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015716-27.2013.403.6100** - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VARNEI CASTRO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE CASTRO ARAGAO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e honorários advocatícios em favor do autor, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.Com a vinda aos autos do E.TRF-3ª Região, as partes inicialmente divergiram quanto ao valor da condenação e, após a concordância do autor com os valores, foram expedidos os alvarás de levantamento.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do pagamento da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024459-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA LANZILLO, MEIRE APARECIDA CAVALCANTI LANZILLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência (valor total da DARF id 3513928), e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000234-12.2017.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248**

**REQUERIDO: LIDIANE DUTRA REIS MACIEL**

**DESPACHO**

**Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 3247190.**

**Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017**

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

## Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017564-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SARAIVA E SICILIANO S.A** contra ato do **ILMO SR. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader/LEV) constante dos documentos elencados na exordial, para que possam adentrar no território nacional sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI), bem como para determinar a utilização da classificação da mercadoria na NCM “4901.99.00”, para inclusão nas Notas Fiscais.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para confirmar a liminar e, por conseguinte, reconhecer o direito à imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) no desembaraço aduaneiro dos leitores constantes dos seguintes documentos:

#### **Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1709030.**

**Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20170821-BR-SARAIVA-1**

**Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20170817-BR-SARAIVA-1**

**Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20170817-BR-SARAIVA-2**

**Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20170821-BR-SARAIVA-2**

A fim de dar efetividade à liminar eventualmente concedida, requer a Impetrante, sucessivamente, seja determinada a utilização da classificação do produto, nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), como aquela referente à família dos livros, constante da Seção "X" da Tabela de Imposto de Produtos Industrializados (TIPI), evitando-se, assim, empecilhos quando da circulação do bem.

Relata a Impetrante, em síntese, que no dia 08/03/2017, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 330.817, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, que os livros eletrônicos (*e-books*) e os seus suportes (*e-Readers*) são alcançados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal.

Não obstante, afirma que a Receita Federal está na iminência de reter os bens importados pelas Impetrantes sob o argumento de que haveria incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação dos aparelhos (e-Readers) importados.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Conforme apontado na peça vestibular, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (RE nº 330.817), por unanimidade e com repercussão geral reconhecida, que a isenção fiscal dada a livros, jornais, periódicos e ao papel usado para sua impressão deve incluir não só os e-books (livros digitais), mas também os suportes utilizados exclusivamente para a leitura e armazenamento, conhecidos como e-Readers, *in verbis*:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). **6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.** 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo." (RE 330817, DIAS TOFFOLI, STF.)

Como se nota, já é pacífico o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da CF alcança os aparelhos de suporte de livros digitais, como os chamados e-Readers.

Assim, considerando os documentos anexados aos autos, que comprovam que os leitores constantes nos documentos elencados na inicial são produtos utilizados exclusivamente para a leitura e armazenamento de livros digitais e, tecnicamente, não podem mais serem utilizados para outros fins (id 2875191, id 2875195 e id 2875201), vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pleiteada quanto ao pedido principal.

Por sua vez, o *periculum in mora* igualmente se faz presente, na medida em que é iminente a equivocada incidência de tributos federais (II e IPI) sobre a mercadoria importada pela Impetrante, o que representaria significativo prejuízo às vésperas das festas de fim de ano, que, sabidamente, é o período que mais se vende este tipo de produto.

Por fim, não verifico perigo de irreversibilidade na medida antecipatória, uma vez que, na hipótese de eventual denegação posterior da segurança, nada impede a autoridade fiscal de exigir os tributos que deixaram de ser recolhidos. Ademais, dado o tamanho da parte autora e o valor da cobrança, acredito que terá meios de pagar os tributos, ainda que seja derrotada ao final.

**Entretanto**, duas ponderações contrárias aos interesses da parte autora são necessárias, em especial por se estar em cognição sumária, *inaudita altera parte*:

- a) A tese jurídica da impetrante é boa, respaldada pelo Pretório Excelso. Todavia, smj, os documentos mais importantes para o deferimento da liminar conforme pedido estão no doc. 3. E a autora não os traduziu para o vernáculo, cf. exige a literalidade do art. 192, p. ún, NCPC. Não há como obrigar juízes, servidores, autoridades e procuradores (em respeito ao direito de defesa da parte contrária) a dominar idioma estrangeiro, pelo que não há como deferir o pedido conforme pleiteado pela parte impetrante. Ademais, na tentativa de compreender os documentos que, pela literalidade do código processual, sequer poderiam ter sido juntados, parece-me que não há apenas *e-readers*, mas também acessórios como capas, que não foram objeto de pedido de imunidade. É direito da sociedade requerer medidas em seu favor, mas é preciso que também cumpra os deveres que estão previstos em legislação expressa.
- b) Parece-me temerário o acolhimento do pedido sucessivo formulado pela demandante *inaudita altera parte*, uma vez que não é possível a este juízo prever as consequências totais da alteração de classificação fiscal pretendida pela Impetrante, bem como, preciso dizer que a informação pretendida não é completamente verdadeira, pois não se está diante de livros, sequer havendo certeza de que se está diante somente de e-readers, pelas razões que já pontuei acima. A providência desejada importaria em salvo-conduto, o que considero temerário liminarmente. Medidas *inaudita altera parte* são exceção, não regra no sistema, e devem ser concedidas com muita cautela, em especial em temática de desembaraço aduaneiro, por mais que se presuma a boa-fé da empresa impetrante.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar apenas que a autoridade impetrada, no desembaraço aduaneiro dos leitores de livros digitais (e-Reader/LEV) constantes dos documentos elencados na exordial - a saber, Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1709030; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-2; Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20170821-BR-SARAIVA-2 - **não exija o recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI). Não está a dizer este magistrado que, em referidos pacotes, existam apenas e-readers.**

A fim de evitar que o direito da autora não seja exercido por sua falha de instrução, concedo-lhe cinco dias para trazer cópia dos documentos n. 3 em tradução juramentada para o vernáculo, sob pena de extinção. Em sinal de boa-fé, alerto que não haverá reanálise/reconsideração após a juntada, pois não é possível desconsiderar o excesso de trabalho de Juízo que, com muita dificuldade, consegue realizar, sumariamente, uma única análise, competindo à parte autora, com a devida vênia e total respeito, arcar com a consequência de sua aparente falha de instrução documental.

**Somente após**, notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar as informações, no mesmo prazo de 10 dias.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte Impetrante que seja reconhecido direito líquido e certo a não se submeter ao pagamento do PIS e da COFINS tendo em sua base de cálculo ICMS.

Com a distribuição da demanda, indicou-se possibilidade de prevenção dada a existência do processo 5002204-47.2017.4.03.6100, previamente distribuído.

Intimada a se manifestar, a parte autora reconheceu a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Reconheço a litispendência entre o presente processo e a ação de mandado de segurança n. 5002204-47.2017.4.03.6100.

Isto porque, em comparação, possuem partes, pedido e causa de pedir iguais.

Constato, dessa forma, tratar-se, a presente, de repetição de outra impetração autuada anteriormente.

Destarte, verifica-se na hipótese a existência de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas de responsabilidade da impetrante, tendo em vista não ter trazido qualquer indício acerca dos alegados problemas no PJe a respeito de suposta repetição de demandas.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

I.C.



São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 3036383: Recebo como emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifiquei que a impetrante não cumpriu integralmente o despacho de id 1124973, mesmo com a concessão de prazo por duas vezes (id 1728462 e 2842749).

Fixo prazo **improrrogável** de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra os itens 2, 3 e 4, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020800-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MLAN TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

## DESPACHO

Trata-se de ação de ação de procedimento comum, movido por MLAN TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA-ME, em face do BANCO DO BRASIL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do contrato de crédito pactuado com a instituição financeira.

Considerando que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, não se enquadra no artigo 109 das Constituição Federal que elenca as situações de competência da Justiça Federal.

Outrossim, a Súmula de nº 42 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça preceitua: "*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento*".

Assim, este Juízo é incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo declínio da competência e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020099-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SERDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 8.589,66 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória inaudita altera pars” proposta por COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (CSN) em face de União Federal/Fazenda Nacional.

Explica-se no início da exordial que, “no ano de 2007, a **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, adiante denominada **AUTORA**, por meio das “DCOMP’s” nº 17323.39426.170707.1.7.04-1595 e nº 16284.57608.310707.1.3.04-4930 (Doc. nº 02), pleiteou a compensação de tributos diversos com base no **direito creditório** apurado a título de “**IRPJ**”, relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário 2006, no montante histórico de **R\$ 31.904.914,23** (trinta e um milhões, novecentos e quatro mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), decorrente de pagamento a maior que fora devidamente informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica do exercício de 2007 (“DIPJ 2007”).

Todavia, tal compensação não teria sido admitida pela Receita Federal, que passou “a exigir o recolhimento dos tributos supostamente compensados de forma indevida”, o que se consolidou na seara administrativa, mesmo após sucessivas manifestações em sentido contrário da parte autora.

Explica a parte autora que o entendimento externado na seara administrativa não pode prevalecer. O crédito que deseja compensar existe, já que por um erro de declaração de IRPJ no ano de 2007, vultoso valor foi recolhido a maior sem necessidade pelo contribuinte. Em seu entender, eventuais problemas formais não deveriam ter o condão de alterar a natureza, a realidade material das coisas, *in casu*, seu direito de crédito. Em suas palavras: “os equívocos no preenchimento da “DIPJ 2007” não modificavam a base tributável do “IRPJ”, subsistindo o direito creditório em discussão”.

Sustenta que a postura das autoridades administrativas foi contraditória, pois em que pese terem consignado ausência de prova acerca das alegações da parte autora, não lhe permitiram produzir a prova que entendia necessária, por meio de indeferimento de diligência no ano de 2013, ressalvando que, atualmente, “O reconhecimento da existência do direito creditório por meio do **laudo contábil** (que traz ao conhecimento do Judiciário) *detém a natureza de prova pré-constituída*”.

Após discorrer em maiores detalhes, inclusive contábeis, sobre o mérito da discussão – existência do direito de crédito a ser utilizado para compensar débitos – teceu considerações a respeito da presença de *fumus boni iuris* (seus argumentos jurídicos e o laudo), de *periculum in mora* (convocação pelo DERAT-SP para comparecimento com a finalidade de “tratar da regularização do débito discutido no processo administrativo tributário nº 15374.724359/2009-41, cujo processo de crédito relacionado é o de nº 15374.724358/2009-05, ora em debate”) e de reversibilidade (pois enquanto suspensa a exigibilidade, estaria suspenso o prazo prescricional para a Fazenda cobrar).

E requereu, liminarmente, “i.1) se digne conceder a tutela de urgência pleiteada, nos termos dos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil, com base na documentação acostada e no Laudo Técnico apresentado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do **processo administrativo de cobrança nº 15374.724359/2009-41**, os quais decorrem de procedimento de compensação objeto das “DCOMP’s” nº 17323.39426.170707.1.7.04-1595 e nº 16284.57608.310707.1.3.04-4930, cujo direito creditório indicado (“IRPJ”, relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário 2006, no valor histórico de R\$ 31.904.914,23), foi amplamente chancelado em laudo técnico pericial ora acostado, o qual ilidiu por completo os fundamentos utilizados na via administrativa para glosar o referido direito creditório”;

### **É o breve relatório.**

Em caráter inicial, a bem da verdade, uma petição inicial de 45 (quarenta e cinco) laudas não consegue ser integralmente resumida em apenas uma lauda e meia de relatório. Contudo, não me parece conveniente elaborar um relatório da mesma forma extenso. Compete ao asoberbado Judiciário tentar estimular a síntese, em que pese, infelizmente, não ser tratado da mesma forma pelos senhores advogados. Foi o que busquei fazer.

Prossigo. A análise no presente processo deve remontar, de início, ao ano de 2007, pois o suposto recolhimento a maior se deu em razão de informação equivocada prestada pelo contribuinte na DIPJ relativa a esse ano, e após, faz-se mister analisar toda a postura administrativa até os dias atuais, sem prejuízo da documentação contábil apresentada. Ou seja, requer o contribuinte que este magistrado analise toda uma relação de aproximadamente 10 (DEZ) anos entre Fisco e CSN, envolvendo cobrança que passa da casa dos trinta milhões de reais, liminarmente, com rapidez, *inaudita altera parte*.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

- As alegações da parte autora necessitam, para sua aceitação, que o Juízo confirme, *inaudita altera parte*, um laudo que não foi produzido em contraditório, o que não é praxe no sistema. A bem da verdade, tecnicamente, se prova pré-constituída fosse (oitava lauda da inicial), a parte provavelmente teria ingressado com mandado de segurança, no qual a dilação probatória é desnecessária e o risco de demandar é muito menor, pela inexistência de condenação do derrotado em honorários. Se assim não o fez, é por saber que não se está, verdadeiramente, diante de prova pré-constituída;

- Em sede de cognição sumária, superficial, não exauriente, *inaudita altera parte*, natural que o magistrado se socorra às presunções de regularidade dos atos administrativos. O indeferimento da diligência requerida na esfera administrativa foi exaustivamente fundamentado pelo CARF, confira-se (fl. 258 do pdf dos autos virtuais):

*“Em sede de processo de compensação, em que o onus probandi compete à recorrente, que postula o direito em causa, entendo não ser cabível convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para substituir papel “primário” que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.*

*Da mesma forma, se a pretensão for do fisco, minha inteligência é a de que não cabe transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria, com a determinação de diligências para substituir papel ou ônus “primário” (que compõe o que a doutrina italiana chama de instrução primária, a qual orienta a relação jurídicoformal do lançamento, em contraposição à instrução secundária, que se desenvolve na relação jurídicoformal processual) do fisco. A carência de certeza do crédito, nesse caso, implica nulidade (total ou parcial) do lançamento, a meu ver.*

*A determinação de diligência se presta para esclarecer produção probatória adequada feita por quem tem seu ônus, se o quanto consta nos autos reclama essa constatação (esclarecimentos) ou, eventualmente, a diligência se orienta a complementar produção probatória feita adequadamente pela parte à qual é imputável o ônus da prova.*

*Das considerações feitas sobre a documentação comprobatória trazida aos autos pela recorrente, não há lugar para a diligência, cujo papel não seria de esclarecer ou complementar produção probatória feita pela parte, mas de efetuar a própria produção probatória”.*

Ainda que se considere ter errado a autoridade administrativa em, no ano de 2013, ter indeferido um pedido de diligência (quinta linha da quinta lauda da inicial), há uma distância grande entre a ausência de realização da prova e o direito que a parte deseja ver confirmado ao final. Em outras palavras, o indeferimento administrativo de uma diligência, ainda que tenha sido incorreto, não importa em automática e liminar procedência da tese do contribuinte, o que poderá, sim, ocorrer ao final;

- Quanto à afirmação presente no início do quarto parágrafo de fl. 41, “*fato é que a autora não pode prescindir de utilizar recursos líquidos e certos em suas operações regulares*” não condiz integralmente com a verdade ante a possibilidade de apresentação de garantia, a exemplo de carta de fiança ou seguro-garantia, de custo muito inferior ao pagamento integral da dívida e que teria o condão de impedir a anotação no CADIN e a expedição de certidão. Entendo a preocupação do contribuinte. Caso tenha de oferecer seguro-garantia para impedir a anotação negativa no CADIN, terá dispêndios. A decisão judicial suspensiva é muito mais barata aos cofres da empresa do que o seguro-garantia. Respeitosamente, é disso que se trata. Mas como disse, liminarmente, não vislumbro direito a tal.

Desde logo, esclareço que a parte, caso assim queira fazer, deverá observar o disposto no PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...) III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”. Ou seja, a partir do momento em que na presente demanda a parte não se dispôs a oferecer garantia, caso assim o faça, deverá se socorrer perante o Juízo competente via procedimento próprio.

Por fim, estou ciente de que nem todos os detalhes de todos os argumentos da parte autora foram aqui analisados, sendo a presente decisão humanamente passível de erro, mas é o que consigo fazer dado volume de trabalho e o tamanho excessivo da petição inicial acompanhada de documentos, considerando o aqui presente suficiente para análise da liminar em cognição sumária, sem prejuízo de eventual maior profundidade em sentença.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

Expediente N° 10009

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005425-65.2013.403.6100** - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 174/180, mantenho os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006113-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD BADREDDINE FARES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

**0020601-84.2013.403.6100** - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/345: Anote-se. Dê-se vista a União Federal acerca da sentença proferida à fl. 331. Int.

**0020994-09.2013.403.6100** - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0045648-05.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO MENEZES DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Reconsidero a decisão de fl. 276, uma vez que este Juízo já se manifestou acerca da prova testemunhal à fl. 267. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005285-60.2015.403.6100** - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 117/121.DECIDO.Conheço os embargos de declaração de fls. 138/142 e 143/146, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0007177-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão das sanções de inabilitação e inadimplência impostas em decorrência do PRONAC 06-9403, até o julgamento final da presente lide.Subsidiariamente, requer autorização para apresentar caução, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 96.870,35 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).Ao final, requer seja declarado a prescrição do ato que determinou o não acolhimento da prestação de contas, bem como eventual sanção de inabilitação, inadimplência, inscrição no CADIN e CEPIM aplicados à APAC e demais outras referentes ao PRONAC 06-9403. Requer, subsidiariamente, que eventual condenação se limite ao valor originário do débito de R\$ 96.870,35 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).Sustenta a Autora (qualificada pelo Governo do Estado de São Paulo como uma organização Social de Cultura e administradora integral da Pinacoteca do Estado de São Paulo) que, em 26/01/2007, teve aprovado pela requerida convênio referente ao projeto ALMEIDA JÚNIOR: UMA RETROSPECTIVA, cujo objeto era a realização de exposição dos quadros de José Ferraz Almeida Júnior.Relata que, para realizar o projeto, solicitou a transferência de recursos no valor de R\$ 1.474.168,00, sendo aprovado o total de R\$ 1.058.601,00 (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e um reais) pelo Ministério da Cultura.Informa que, realizada a exposição do PRONAC 06-9403, foi enviado à requerida, em 18/07/2007, a Prestação de Contas e, em 15/08/2012, o Setor de Divisão de Análise Técnica proferiu parecer sugerindo a aprovação das contas, sendo o referido parecer validado pela Coordenadora de Prestação de Contas em 24/08/2012.No entanto, a parte autora aduz que, dois anos depois, foi surpreendida com o recebimento do Ofício nº 64/2014 solicitando documentos que comprovassem o cumprimento do objeto do projeto, bem como a execução do plano de distribuição dos produtos culturais, além de documentos que evidenciassem a comercialização dos livros produzidos e cursos e palestras ministrados, de modo que tal solicitação teria sido atendida a contento.Não obstante, assevera que, decorridos mais de 3 anos do Parecer Técnico e 7 anos após a prestação de contas, a autora recebeu a decisão da Análise Financeira, que apontava supostas irregularidades e sugeria a devolução de R\$ 105.470,35, valor este que, após apresentação de Recurso Administrativo, foi reduzido para R\$ 96.870,35 (noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), que, atualizado até 09/09/2014, perfazia o montante R\$ 160.002,66 (cento e sessenta mil e dois reais e sessenta e seis centavos).Outrossim, afirma a demandante que, em consulta ao SalicWeb, constatou que fora aplicada a penalidade de inabilitação, de forma que a APAC não poderá firmar nenhum contrato, convênio ou projeto com o Poder Público, além de ver prejudicado o Contrato de Gestão firmado com a Secretaria de Estado da Cultura, impossibilitando a assinatura de aditamentos e a realização do repasse de verba necessário para a regular administração do museu.Com efeito, bate-se, primeiramente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do Ministério da Cultura em aplicar sanções à requerente, uma vez decorridos mais de 05 anos da apresentação dos documentos que compõem a Prestação de Contas.No mérito, alega não ter ocorrido qualquer irregularidade no emprego da verba pública que justifique a reprovação das contas apresentadas, de modo que a aplicação das penalidades se mostram injustas.Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a aplicação das sanções de inabilitação e inadimplência, bem como o cadastro no CADIN e CEPIM até o julgamento final da lide.Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 285/301. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 302/304.Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 399/420), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 517/520).Contra a decisão de fls. 421, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 424/438), foi deferido em parte o efeito suspensivo pleiteado para determinar o recebimento do aditamento à petição inicial (fls. 533/535).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 440/446 e 540/541. Réplica as fls. 449/513 e 543/553.É o Relatório.DECIDO.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a antecipação da tutela requerida pela autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela

qual é de se adotar a decisão de fls. 302/304, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos, embora a parte autora afirme que os documentos para a prestação de contas referente ao PRONAC 06-9403 foram enviados em 18/07/2007, o Guia de Triagem Documental, juntado às fls. 125, demonstra que a entrega dos documentos se efetivou em 10/12/2010. Nessa esteira, verifico também que o Parecer favorável à Aprovação das Contas apresentadas somente fora validado pela Coordenadora responsável em 24/08/2012 (fls. 133). Já os documentos solicitados através do ofício 64/2014, de acordo com o documento juntado às fls. 139 foram encaminhados em 11/03/2014. Com efeito, não vislumbro a ocorrência do fenômeno da prescrição quanto ao direito de a Administração Pública de aplicar sanções ou penalidades à requerente em razão de eventual uso indevido de verba pública. Como é cediço, conforme preconiza a Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta feita, para o deslinde do feito se faz necessária a análise do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Como se nota, o prazo para a revisão dos atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para o destinatário, como ocorreu no caso em tela, é de 5 (cinco) anos. Pois bem. No caso vertente, da leitura dos documentos que instruíram a exordial é possível depreender que a validação do parecer favorável à Aprovação das Contas apresentadas somente se efetivou em 24/08/2012 (fls. 133), enquanto a conclusão do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 28/2014 (fls. 218/219), que qualificou como irregular a gestão empreendida no projeto Pronac 06-9403, dando ensejo às sanções que ora se pretende anular, foi proferida em 30/04/2014. Desta sorte, não se sustenta a alegação da ocorrência de prescrição. Ainda que se considere como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de entrega dos documentos para a prestação de contas, que, conforme o documento juntado às fls. 125, ocorreu em 10/12/2010, não se verifica o transcurso de tempo suficiente para embasar a tese de prescrição sustentada pela parte autora. Já em relação às inconsistências apontadas na decisão que reprovou as contas apresentadas pela demandante, entendo que tais alegações dependem de prova, que serão oportunamente produzidas durante o regular processamento do feito e com a formação do contraditório. Quanto ao perigo de dano irreparável, embora a parte autora alegue a possibilidade de inscrição no CADIN ou CEPIM, entendo que tais possibilidades não são suficientes para sustentar a concessão da medida antecipatória, até porque, na hipótese de eventual procedência da demanda, qualquer valor indevidamente despendido deverá ser ressarcido à requerente com todas as atualizações pertinentes. Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, a fim de suspender a exigibilidade do débito ora discutido, faculto à parte autora o depósito judicial do valor integral e atualizado da penalidade aplicada em decorrência da reprovação das contas apresentadas no PRONAC 06-9403. Por ora, no entanto, com arrimo na fundamentação acima expendida, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Percebe-se, ainda, do teor da decisão supra mencionada, a inexistência da prescrição intercorrente, eis que houve o andamento do procedimento administrativo. Ademais, em se tratando de ressarcimento de dano ao erário, a ação é imprescritível, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal (STF, 1ª T., AI 712435 AgR/SP, Relator(a) Min. Rosa Weber, DJe 12/04/2012). Verifico que o ato administrativo apontou os vícios que levam a reprovação das contas (fls. 412 e seguintes do procedimento administrativo - CDs juntados nos autos às fls. 528 e 531) e que foi dado provimento parcial do recurso (fls. 460/461 do procedimento administrativo). Vale lembrar que não cabe ao Poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente o regramento específico no que diz respeito ao ressarcimento do valor aplicado indevidamente. Por fim, verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário da autora para que eventual condenação se limite ao valor originário do débito de R\$ 96.870,35, eis que já foi apreciado no recurso administrativo (fls. 461 e seguintes do procedimento administrativo - CDs juntados nos autos às fls. 528 e 531) e a autora está sendo cobrado pelo valor nominal pretendido (fls. 474 do procedimento administrativo - CDs juntados nos autos às fls. 528 e 531). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0010960-68.2015.4.03.0000 e 0013034-95.2015.4.03.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013684-78.2015.403.6100 - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)**

Fls. 184/191: Nada a deferir, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 182, uma vez que, nos termos do artigo 229 do CPC, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores terão prazos contados em dobro. Int.



**0019655-44.2015.403.6100** - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP360039A - MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 106/109. Alega, em síntese, a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. sentença. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 106/109 passe a constar com a seguinte redação: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e com juros de mora a partir da data da citação (responsabilidade contratual), tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há condenação da autora pela diferença entre requerido e concedido, em virtude da Súmula 326 do STJ. Sentença que não se submete à remessa necessária, por não haver pessoa jurídica de direito público envolvida na demanda. P.R.I.C.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

**0020247-88.2015.403.6100** - ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 235: Indefiro, haja vista que trata-se de pessoas jurídicas distintas bem como situação e relação jurídicas distintas, em que devem ser feita perícia individualmente. Cumpra-se o despacho de fl. 234, encaminhando os autos ao sr. perito. Int.

**0021362-47.2015.403.6100** - TRIGONO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TRIGONO RESTAURANTE LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência do débito exigido através da C.D.A. 80.6.15.017378-42, reconhecendo-se a extinção do débito, em razão do pagamento. Outrossim, requer seja a ré condenada a indenizar os danos morais sofridos. Em sede antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão do Protesto que se processa perante o 6.º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do débito objeto da presente demanda. Informa a requerente, em apertada síntese, que foi notificada pelo 6.º Tabelião de Protestos de Títulos de São Paulo sobre a existência de débito referente à Dívida Ativa no valor de R\$. 1.272,17 (CDA nº 80.6.15.017378-42), relativa a multa por atraso de entrega de DCTF. Com efeito, aduz ter, de fato, atrasado a entrega da referida DCTF. Contudo, informa ter realizado o pagamento da indigitada multa, com a redução de 50%, previsto no art. 6.º, da lei 8218/91, na data de 30/04/2013. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 47/49. Emenda da petição inicial às fls. 55/63. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 68/80 reconhecendo que a inscrição foi indevida. Requereu, preliminarmente, a extinção da ação sem julgamento do mérito por perda do objeto e no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/90. Não houve requerimento para a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, por este Magistrado, a antecipação da tutela requerida pela autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 47/49, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Em uma análise sumária dos documentos juntados com a inicial, verifico que o valor do débito referente à multa por atraso da DCTF foi recolhido, conforme demonstram os documentos anexados na mídia digital, que foi juntada aos autos (fl. 30). Destarte, o referido título deve ser susgado. Além disso, presente o periculum in mora, na medida em que o protesto de títulos pode ensejar restrições de crédito à autora, interferindo em suas atividades empresariais. Por outro lado, nenhum prejuízo irreparável será carreado à requerida, uma vez que, acaso não comprovados os fatos alegados na inicial, o protesto poderá ser renovado, com todos os seus efeitos e acréscimos legais. Isto posto, presentes os requisitos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado pela CDA n.º 80.6.15.017378-42 e para determinar a sustação dos efeitos do protesto, protocolo nº 1109-10.08.2015-82. Ademais, verifico que a ré reconheceu na contestação de fls. 68/80 que a inscrição foi indevida. Assim, considerando que o cancelamento da inscrição só foi apreciado após o deferimento da tutela, restou demonstrada que não restou outra alternativa à parte autora senão ajuizar a presente ação. DO DANO MORAL De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. A autora pleiteia montante equivalente a R\$ 8.567,50, o que é desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para declarar a inexistência do débito exigido através da C.D.A. 80.6.15.017378-42, reconhecendo-se a extinção do débito, em razão do pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022482-28.2015.403.6100 - TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 129/136. No mérito, deixou de contestar a ação, conforme autorizado pela PGFN, pela qual se dispensa a apresentação de contestação em ações relativo ao tema objeto da presente ação, julgado pela sistemática da repercussão geral, em face do qual já houve o esgotamento de instância, sem irrisignação da Fazenda Nacional. Requereu que não haja condenação em honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02. Réplica às fls. 138/140, concordando a parte autora quanto à não condenação da ré em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe objetivando provimento jurisdicional que lhe

assegure o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O tema, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal como pode ser observado no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS e Recurso Especial 1.391.092/SC, ambos submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, sendo este último originário da Súmula 584/STJ, a qual dispõe: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou como agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. Nesse mesmo sentido, os seguintes Julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10.684/03. ART. 18. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DA EMPRESA IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 - A presente ação mandamental foi impetrada como escopo de afastar a aplicação da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. 2 - Compulsando os autos, à vista do CNPJ e do Contrato Social da impetrante, de fls. 14 e 17/22, verifica-se, comefeito, que a impetrante, ora apelada, tempor objeto social a corretagem, agenciamento e intermediação de seguros de ramos elementares, seguros do ramo vida, e planos previdenciários, agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação. 3 - Desse modo, a majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, combase no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, não alcança as empresas corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, devendo, outrossim, ser reconhecido o direito da ora apelada à compensação ou restituição de valores comprovadamente pagos indevidamente, em razão da cobrança da COFINS com a alíquota majorada, referente aos últimos cinco anos a contar da impetração desta ação mandamental, sendo os valores devidamente atualizados, desde a época do recolhimento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, procedimento esse a ser efetuado junto à autoridade administrativa competente, a quem incumbe a aferição e condução do processo administrativo de compensação. 4 - Por derradeiro, cumpre mencionar em relação à matéria em exame que se encontra pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. 5 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região. Processo REOMS 00073830320154036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360952 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS, AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E SOCIEDADES CORRETORAS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Processo AGARESP 201300611868 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 307943, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/09/2013). No caso, tendo em vista a ausência de contestação a esse respeito, remanesce apenas a questão sobre as regras a serem aplicadas à restituição e/ou compensação, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Em relação ao pedido de restituição e/ou compensação, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o



provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela

empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter de natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado. Da mesma sorte, não possuindo natureza remuneratória, o aviso prévio indenizado não pode constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. 2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-Agr 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária e FGTS sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. 3) AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE (30 PRIMEIROS DIAS) Alega a parte autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, já havia decidido o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013). E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Com o advento do art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que entrou em vigor em 31/03/2015, o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer que durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Assim, o mesmo entendimento se aplicava em relação ao período ampliado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias) no que tange à responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente, restando indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do

auxílio-acidente. Entretanto, com o advento da Lei n.º 13.135, de 17 de junho de 2015, a partir de 18/06/2015 foi restabelecido o entendimento de que durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente do trabalho, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado ao seu salário integral. CONTRIBUIÇÕES AO GILL/SAT Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) relativamente às verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidentes (nos primeiros 30 dias de afastamento), 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). Tal entendimento é extensível aos servidores e agentes políticos municipais enquadrados no RGPS. Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) e terceiros relativamente a tal verba. (GRIFOS NOSSOS). (...) 9. Apelação das autoras a que se dá provimento. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1540.) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE...) Por outro lado, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, possuindo contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade somente da contribuição patronal (art. 195, I, CF e Lei nº 8212/91, art. 22, I), ao FGTS (art. 6º, III; Lei nº 8.036/90, art. 15), salário-educação (CF, art. 212, 5º; Lei nº 9.424/96, art. 15) e ao GILL/SAT (CF, art. 7º, XXVIII, ART. 195, I) incidentes sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, restando indeferido o pedido em relação às contribuições destinadas a terceiros. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais sobre a contribuição patronal (art. 195, I, CF e Lei nº 8212/91, art. 22, I), ao FGTS (art. 6º, III; Lei nº 8.036/90, art. 15), salário-educação (CF, art. 212, 5º; Lei nº 9.424/96, art. 15) e ao GILL/SAT (CF, art. 7º, XXVIII, ART. 195, I) incidentes sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a União, cada uma arcará com honorários advocatícios a serem arbitrados, conforme as regras do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, após a liquidação de sentença e apuração do proveito econômico. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0001056-23.2016.403.6100** - CHRISTINA BICALHO HAUER SANTOS (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional, em face da União Federal, para que seja declarada a ilegalidade do arrolamento formalizado por meio do Processo Administrativo n.º 13896.720338/2015-81, e assegurando o direito subjetivo da autora à livre disponibilidade dos bens e direitos que constituem o seu patrimônio, posto que o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido por meio dos autos de infração objeto do supracitado processo administrativo é inferior ao valor de 30% do seu patrimônio. Ao final, requer seja reconhecido a ilegalidade do arrolamento formalizado por meio do Processo Administrativo n.º 13896.720338/2015-81, confirmando-se a tutela antecipada requerida. Em apertada síntese, a autora alega que é sócia e administradora da empresa STB Student Travel Bureau - Viagens e Turismo Ltda. (STB), sociedade que atua no seguimento de turismo, primordialmente como agência de viagens dedicada à intermediação de programas de intercâmbio e cursos no exterior para estudantes. Ocorre que, em 29/01/2015 a Receita Federal do Brasil (RFB) lavrou dois autos de infração contra a empresa STB, tendo por objeto a exigência de multa de ofício isolada e juros de mora isolados, no valor de R\$ 2.992.713,40, os quais deram origem ao Processo Administrativo n.º 13896.720233/2015-31. Para a autora foi atribuída à época a responsabilidade solidária pelo crédito tributário objeto dos lançamentos no Processo Administrativo supracitado. Ocorre que, ao argumento de que o crédito da autora excedia a R\$2.000.000,00 e seria, supostamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio da Autora informado em sua Declaração de Rendimentos (DIRPF), a RFB procedeu ao arrolamento de seus bens, especificamente de dois imóveis localizados no Município de São Paulo, com fundamento no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, o qual foi formalizado nos autos do processo administrativo n.º 13896.720338/2015-81. Alega, ainda, que o referido arrolamento é manifestamente ilegal, por flagrante inobservância aos requisitos da Lei n.º 9.532/97, uma vez que o crédito tributário exigido por meio dos autos de infração noticiados não supera 30% do patrimônio conhecido da autora. Afirma que os dois imóveis de propriedade da autora foram arrolados pela RFB e avaliados pela auditoria fiscal de acordo com os valores informados na ficha de bens e direitos da DIRPF relativa ao ano-calendário 2013, a saber: 1) imóvel situado na Rua Doutor Ibsen da Costa Manso, n.º 229, Jardim América, São Paulo, com 895m2, objeto da matrícula n.º 78.468, junto ao 13º Registro de Imóveis de São Paulo - SP - Valor - R\$2.441.600,00; 2) imóvel situado na Estrada de Itapecerica, n.º 2.100, apartamento n.º 155, Torre B, Santo Amaro, São Paulo, SP, com 121,92 m2, objeto da matrícula n.º 378.000 junto ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo - SP; 3) perfazendo os dois imóveis um total de R\$2.756.600,00. Alega que o efetivo valor do imóvel mencionado no item (1) é extraordinariamente superior ao informado na DIRPF da autora, seja atualmente, quer na época da lavratura dos autos de infração e do arrolamento ocorrido em janeiro de 2.015. Em que pese no site da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, na data da lavratura do Termo de Arrolamento (em 29/01/2015), o valor informado como base de cálculo do ITBI era de R\$10.050.690,00, sendo que o valor venal deste imóvel é suficiente para se evidenciar em 29/01/2015 (data do Termo de Arrolamento) o crédito tributário exigido da autora era de R\$ 2.992.713,40, inferior a 30% do seu patrimônio conhecido. Ainda, que em 19/01/2016, no mesmo site supracitado este imóvel passou a ter como base de cálculo do ITBI o importe de R\$10.954.746,00, totalizando um patrimônio conhecido no montante de R\$11.269.746,00. Sendo que o crédito tributário exigido da autora, atualizado pela SELIC para janeiro de 2.016, atinge o montante de R\$3.314.130,82, importância igualmente inferior a 30% do referido patrimônio. Por fim, ressalta, que o valor utilizado como base de cálculo do ITBI sequer corresponde ao efetivo valor de mercado do imóvel citado no item (1), pois de acordo com laudo de empresa especializada no ramo imobiliário este imóvel foi avaliado em R\$26.020.480,00. Juntou documentos (fls. 13/122). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/130). Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi deferido a antecipação da tutela recursal (fls. 158/161). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 190/194. Réplica às fls. 201/205. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Como já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a Lei nº 9.532/97 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária, dispondo em seu artigo 64: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, verifica-se que o arrolamento é garantia legal do crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do CTN, tendo por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal e a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo de lançamento e cobrança do crédito tributário. Entretanto, como se vê, o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconhece ilegalidade ou inconstitucionalidade no arrolamento administrativo de bens. Confira-se. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL**



CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. VALIDADE. - O arrolamento de bens objeto de declaração de inconstitucionalidade pela Súmula Vinculante n.º 21 do STF é aquele exigido enquanto condição de admissibilidade de recurso administrativo, não sendo este o caso em comento. O recurso administrativo apresentado pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, foi admitido e, após, objeto de desistência espontânea. - No caso em tela, o arrolamento de bens tem conotação diversa, tratando-se de procedimento fiscal acautelatório para acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, nos termos do disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997. - O arrolamento administrativo de bens realizado na esfera fiscal, por não obstruir o direito de propriedade sobre o bem nem obstaculizar a sua alienação, é medida reputada legítima pela jurisprudência desta Casa. - Não se cogita da aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, prevista no artigo 106 do CTN, uma vez que essa se refere apenas a penalidades, não sendo o caso do arrolamento bens, mero procedimento fiscal acautelatório para acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte. (TRF4, AC 5008231-02.2012.404.7003, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014, grifei) Assim, não subsistem as alegações dos impetrantes relativamente à inconstitucionalidade do arrolamento de bens. No entanto, relativamente ao arrolamento de bens dos responsáveis tributários, a Medida Provisória n.º 449/08, que modificava o art. 64 da Lei n.º 9.532/97 para trazer tal possibilidade, foi convertida na Lei n.º 11.941/09 sem contemplar tal alteração. Deste modo, a partir de 28/05/2009, data de entrada em vigor da Lei n.º 11.941/09, o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 voltou a ostentar a redação original, ou seja, voltou a não contemplar a possibilidade de arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários. Portanto, ao menos em um juízo perfunctório, entendo que não havia previsão legal para o arrolamento de bens e direitos de propriedade dos sócios da empresa Centro Clínico Gaúcho Ltda, por dívidas por ela contraídas, eis que efetivado no ano de 2015. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Regional: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MP 449. LEIS N.º 11.941/2009 E 9.532/97. Tendo em vista que o arrolamento do imóvel do representante legal da empresa devedora se deu após 28/5/2009, quando não mais estava em vigor o art. 31, da MP n.º 449, de 2008, é forçoso concluir pela ilegalidade da medida, em face da ausência de previsão legal autorizativa. (TRF4, Apelação Cível N.º 5002441-87.2010.404.7009, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/06/2011). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. ARROLAMENTO DE BENS EM FACE DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. (...) 3. A partir de 28.05.2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 11.941, de 2009, a Lei n.º 9.532/97 não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários. Conclui-se, assim, que somente no período em que esteve em vigor a mencionada MP (13.12.2008 a 28.05.2009), foi possível o arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 do Código Tributário Nacional. (TRF4, APELREEX 5000946-03.2013.404.7203, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 24/06/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O art. 121 do CTN prevê como sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte e o responsável tributário. O art. 64 da Lei n.º 9.532/97 disciplina o arrolamento, falando em sujeito passivo, não em contribuinte; porém, a intenção do legislador nunca foi permitir que o arrolamento pudesse recair sobre os bens do responsável tributário, tratado no art. 135 do CTN, tanto que a MP 449/08, que assim dispunha no art. 31, não foi convertida em lei. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.941/09, a Lei n.º 9.532/97 não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários. Conclui-se, assim, que somente no período em que esteve em vigor a mencionada MP, foi possível o arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 do CTN. (TRF4, APELREEX 5043668-70.2013.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 05/03/2015) Resta assentado, assim, que o arrolamento não se confunde com a penhora ou com a indisponibilidade do bem. É medida de precaução para assegurar o recebimento do crédito tributário, em especial aqueles que superam o valor estipulado por lei ou ato equivalente. No caso em questão, a autora requer seja reconhecido a ilegalidade do arrolamento formalizado por meio do Processo Administrativo n.º 13896.720338/2015-81, sob alegação de que o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido é inferior ao valor de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Ressalvado o meu entendimento pessoal, verifico que após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo E. TRF da 3ª Região, a ré não produziu qualquer argumento sólido para afastar o pretendido pela autora, como, por exemplo, que o valor apontado com base do IPTU não era o devido para a data do arrolamento, sustentando tão somente que o valor do imóvel deve ser aquele valor venal da compra, ou seja, o valor venal atual não deve ser considerado. Contudo, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da IN RFB n.º 1565/2015, não exige isto, conforme se verifica in verbis: Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la. 1º A requerimento do sujeito passivo ou por iniciativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pela lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, os bens e direitos poderão ser avaliados: I - se bens imóveis: a) pelo valor de aquisição registrado em escritura pública ou em compromisso de venda e compra registrado no Cartório de Registro de Imóveis; b) pelo valor que serve de base de cálculo para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); c) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no caso de imóvel rural; d) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); ou e) pelo valor constante do registro público, em decorrência de avaliação realizada de acordo com o 2º do art. 64-A da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e (...) Assim, demonstrado nos autos que somente o imóvel de matrícula n.º 78.468 do 13º Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua Doutor Ibsen da Costa Manso n.º 229, Jardim América, apresenta o valor venal de R\$ 10.954.746,00 (fl. 79) no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de São Paulo, entendo que não subsiste um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora na exordial para o fim de declarar a ilegalidade do arrolamento formalizado por meio do Processo Administrativo n.º 13896.720338/2015-81, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas

processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (CPC, art. 84). Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0001599-90.2016.4.03.0000. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0004034-70.2016.403.6100** - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Tendo em vista que a corrê Objetiva Serviços Gráficos Ltda - EPP não comprovou que formulou o pedido, tampouco que o 5º Cartório de Protesto tenha, injustificadamente, se recusado a atendê-lo, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, o que já foi decidido à fl. 108. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005548-58.2016.403.6100** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por STEFANINI CONSULTORIA E ACESSORIA EM INFORMÁTICA S.A, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 48/69). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 73/77. Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 78/79). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 86/104. Réplica às fls. 106/136. É o relatório. DECIDO. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ora, além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008197-93.2016.403.6100** - NERI DIAS DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença

**0008391-93.2016.403.6100** - AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por AMERICAN STAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a concessão de tutela de urgência para, na forma do art. 300 do NCPC e do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado. Relata a parte autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Alega, em síntese, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/203). Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória urgência (fls. 213/215). Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo autor junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento ao recurso (fls. 269/273). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 240/246. Réplica às fls. 250/255. É o relatório. DECIDO. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações do autor já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ora, além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014738-45.2016.403.6100** - MARIA DO SOCORRO DINIZ(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014905-62.2016.403.6100** - WILLIAM ALMEIDA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 293/294. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 283. Int.

**0018101-40.2016.403.6100** - CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que não houve requerimento de produção de novas provas além daquelas já carreadas aos autos

**0019269-77.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NILTON LOPES DA SILVA(SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi pago no período de 08.10.2001 a 31.01.2007, totalizando o valor de R\$ 64.167,23. Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/121.304.597-2. Sustenta que no mencionado processo administrativo de apuração de irregularidades na concessão do benefício em questão, constatou-se a inexistência de vínculos informados pela ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de demanda eminentemente previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda. Na hipótese posta nos autos, busca a parte autora o ressarcimento do erário em razão do recebimento de benefícios previdenciários recebidos, supostamente, de forma irregular. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região consolida-se no sentido de que se trata de ação de natureza previdenciária, já que o provimento jurisdicional invocado demanda a análise propriamente dita do benefício previdenciário. Confirma-se as decisões proferidas perante o Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016). Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

**0019568-54.2016.403.6100** - CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO(SP320590 - SHEILA FOLHINI) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, intimada duas vezes, a fls. 231 e 237, não providenciou o necessário para a citação da CONSTRUTORA MINERVA, EXTINGO PARCIALMENTE o feito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, em relação a essa requerida, por ser a citação pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em relação à CEF, citada e que apresentou contestação, dê-se vista à autora para fins de réplica e especificação de provas, voltando conclusos, após, em virtude das preliminares em contestação. P.R.I.

**0025537-50.2016.403.6100** - VOLCAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual invoca provimento jurisdicional para suspender débitos não homologados em pedido de restituição constantes dos processos administrativos 10880.902.969/2015-05 e 10880.909.323/2015-41. A antecipação do pedido de tutela foi indeferida. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil e a parte ré informa não ter provas a produzir. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o economista Paulo Sérgio Guaratti. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Intimem-se.

**0025766-10.2016.403.6100** - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000508-61.2017.403.6100** - KARMEN ISSAM SAKHR(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foram juntados documentos sigilosos pela União Federal, decreto SIGILO DE DOCUMENTOS. À Secretaria para anotação. Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001515-88.2017.403.6100** - FABIO ESPANHA FOGACA X LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na realização de audiência, prossiga-se intimando o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 91/142. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

**0002127-26.2017.403.6100** - ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES CERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDES CERRI DE SOUZA - SP303132

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO FERNANDES CERRI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT visando à concessão de medida liminar para restituir ou declarar ou direito do impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de contribuição social.

O impetrante relata que recolheu indevidamente os valores devidos à título de contribuição social correspondentes a quarenta e duas competências, por intermédio do código 1007 (contribuinte individual).

Ao verificar o equívoco, recolheu novamente os valores no código correto (2100 – empresas em geral) e requereu na via administrativa a restituição dos valores recolhidos em duplicidade.

Afirma que o pedido de restituição foi formulado em 28 de setembro de 2007 (processo administrativo nº 36624.002517/2007-28), porém não foi apreciado até a presente data.

Sustenta o direito à correção monetária dos valores devidos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1548048 o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para julgamento do presente mandado de segurança em favor de uma das Varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, no despacho id nº 2965324 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais ou apresentar declaração de pobreza.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3034525.

No despacho id nº 3059102 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para o impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por meio da guia id nº 3163945.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3270136.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 3273759).

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 3481978, nas quais destaca que a grande quantidade de processos administrativos protocolados perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo não permite a imediata análise dos pedidos formulados, razão pela qual os processos são apreciados de acordo com a ordem de entrada.

Informa que iniciou a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante, porém foi necessária sua intimação para apresentação da carta de concessão do benefício de aposentadoria, conforme Termo de Intimação Fiscal juntado aos autos.

Destaca que a análise do pedido será concluída após a apresentação da documentação solicitada.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Nas informações prestadas nos autos (id nº 3481978), a autoridade impetrada comunica que *"iniciada a análise do pedido de restituição do Impetrante, foi necessária sua intimação para apresentar Carta de Concessão do Benefício de Aposentadoria, de modo a verificar se os valores das contribuições previdenciárias objeto do pedido de restituição foram considerados para fins do benefício (...)".*

A autoridade impetrada ressalta, ainda, que a análise do pedido de restituição será concluída após a apresentação da documentação solicitada.

Observo, portanto, que a análise do pedido de restituição protocolado pelo impetrante depende do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Derpf/Dirac/Eqrec 05/17 (documento id nº 3481978) e da apresentação dos documentos solicitados.

Ademais, o impetrante requer a concessão da liminar para determinar a efetiva restituição ou a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de modo que não observo a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SEI0638, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Assim, considerando a informação de que o imóvel foi arrematado, mostra-se necessária a inclusão do arrematante no polo passivo do feito.

Intime-se a autora para que, sob pena de extinção do processo, inclua o arrematante do imóvel no polo passivo e forneça os dados necessários para sua citação (parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

**6ª VARA CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100**

**AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024353-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELVONEI ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Cite-se.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIX SANTO RAMIRES, MARIA IZABEL RAMIRES  
INVENTARIANTE: MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966,  
Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 1585835 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, mesmo após a concessão de dilação de prazo para tanto (ID 2172743), **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil..



Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição juntada pela parte autora (ID 2843195), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDAAÇÃO** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046  
RÉU: UNIAO FEDERAL, A VANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTREIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID

## D E C I S ã O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cite-se.
4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A** à sentença de ID 2702212, que, acolhendo pedido de desistência formulado pela própria impetrante, houve por bem revogar a liminar parcialmente concedida e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Alega a ora embargante ter formulado pedido de desistência com a específica finalidade de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seu pedido de desistência seja homologado como renúncia ao direito de ação, nos termos do artigo 487, III do Código de Processo Civil, procedendo-se à resolução do mérito.

Intimada (ID nº 2768295), a União Federal apresentou a impugnação de ID 2782651, sustentando que a Impetrante não cumpriu integralmente ao disposto no *caput* do artigo 5º da MP nº 783/2017, na medida em que não renunciou expressamente ao direito em que se fundava o presente *mandamus*.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, não há como se reconhecer a presença desses vícios na sentença atacada.

É necessário distinguir as hipóteses de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo oportuno, nesse sentido, mencionar-se o voto da eminente Ministra Relatora Eliana Calmon, em julgamento ao Recurso Especial de autos nº 555.139-CE:

Processo Civil - pedido de desistência da ação formulado após a prolação da sentença - Impossibilidade - Distinção dos institutos: Desistência da ação, desistência do recurso e renúncia.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. (...).

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 555139-CE, 2ª Turma, Relª. Eliana Calmon, j. 12/05/05, DJ 13/06/05).

Certo, portanto, que a parte embargante, se desejasse a extinção do feito com resolução do mérito, deveria ter formulado o pedido expresso de renúncia ao direito em que se fundava o *mandamus*.

Todavia, é necessário enfatizar que a procuração de ID 1159036 sequer confere aos patronos subscritores da petição de ID 2678829 poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação, limitando-se a outorgar-lhes poderes para "*confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos (...)*".

Eventual pedido de renúncia demandaria, portanto, a intimação da parte interessada para a devida regularização processual, o que é vedado nesta fase processual, porque esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024162-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIMOES - PR08161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, a ação foi impetrada contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Instada a regularizar a inicial a parte impetrante, na petição de ID 3534504, indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, apresentou a cópia do seu CPF e efetuou o pagamento das custas iniciais.

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

*“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.”* (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em ) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

No presente caso, então, há que se alterar o polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA NO AEROPORTO DE GUARULHOS / SP.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor de Guarulhos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 2866166), aduzindo a omissão do Juízo em relação à alegação preliminar, bem como ao argumento de que a autorização dada aos contribuintes para compensar os seus prejuízos fiscais acumulados constitui benefício fiscal, que não comporta qualquer interpretação extensiva.

Intimada (ID 3027759), a impetrante apresentou impugnação ao ID 3221188.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, melhor compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença não se pronunciou sobre a alegação preliminar da parte embargante, relativa à inadequação da via eleita por ausência de comprovação do direito líquido e certo.

No caso em tela, a matéria analisada é exclusivamente de direito, sendo desnecessária maior dilação probatória para deslinde da questão, confundindo-se com o próprio mérito do presente *mandamus*.

Ademais, conforme expressamente mencionado na r. sentença, os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação de que a cobrança efetuada pela Receita Federal se deu em razão da aplicação da “trava dos trinta”.

Assim, com a concessão da segurança, restou expressamente reconhecido o direito líquido e certo da embargada, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

No tocante ao segundo ponto suscitado pela embargante, destaque-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como cediço, não é necessário que o julgador enfrente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando o enfrentamento daquelas entendidas como necessárias à completa resolução da questão sub judice.

Portanto, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para esclarecimento em relação à questão preliminar.

Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001329-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO** em face da sentença de ID 2511111, sustentando a ocorrência de:

- i. Contradição, na medida em que reconheceu a legalidade do artigo 39 da Instrução Normativa nº 100/2012, ao passo em que a discussão dos autos não seria a competência da ANCINE para regular e fiscalizar os *players* do mercado de televisão por assinatura, mas sim a extrapolação dos limites legais que declara regulamentar nos artigos 38 e 39, passando a exigir o envio de informações sem pertinência com as obrigações existentes na lei nº 12.485/2011;
- ii. Omissão, por não ter enfrentado a ilegalidade da obrigação do artigo 39 da Instrução Normativa nº 100/2012, sob o viés do desvio de finalidade da Ré;
- iii. Contradição e omissão, na medida em que teria reconhecido inexistir prejuízo às programadoras em relação ao reenvio das informações referentes ao período compreendido entre setembro de 2013 e agosto de 2014, na medida em que se contesta a obrigatoriedade de reformatação, bem como porque o novo sistema seria incompatível para receber as informações prestadas anteriormente ao sistema desativado; e
- iv. Omissão, por não analisar a questão da desproporcionalidade, na medida em que a Ré já detém as informações transmitidas pelas programadoras para o período questionado, não se justificando repassá-las por meio de um novo sistema.

Intimada (ID 2667946), a Ré ofereceu a impugnação de ID 2857099, pugnando pela rejeição dos embargos, sob o argumento de que consubstanciariam irresignação com o resultado do julgamento.

#### **É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais, passando, portanto, a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada dispôs de maneira clara e fundamentada sobre a legalidade das exigências contidas no artigo 39 da Instrução Normativa nº 100/2012, entendendo que a Ré não ultrapassou seu poder regulamentar (Doc. ID nº 2511111, pág. 6) ao elaborá-la. Além disso, decidiu sobre a legitimidade da exigência, discorrendo sobre a possibilidade técnica do envio das informações, não se verificando as omissões e contradições aventadas.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser eventualmente modificada através do recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022, I do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie os pedidos de ressarcimento (PER), no prazo máximo de 30 dias.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).



Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante apresentou manifestações de inconformidade em 13.08.2014, 22.08.2014, 27.08.2014, 03.09.2014 e 05.09.2014, e pelo que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos elencados na petição inicial.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AMAZON TRANSPORTES LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando em caráter liminar a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ao final, postula pela concessão da segurança definitiva, com a confirmação da medida liminar, para o fim de que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária pela qual se mantém obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo da contribuição previdenciária, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária, nos períodos calculados sobre a Receita Bruta, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da exordial, calculados sobre o faturamento ou receita bruta com o ICMS incluído.

Instrui a inicial com documentos.

Intimada a regularizar o feito (ID 3230026), o fez com os documentos eletrônicos anexados à petição de ID nº 3507457.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3507457 e documentos como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela Impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada sobre exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para assegurar à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, até decisão final.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra o quanto decidido e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5996**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI)

Nos termos do artigo 1º, III, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA(PRF-3) e ré, SITI S/A, intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), se manifestarem sobre as alegações, suscitadas em preliminar de contrarrazões de fls.1547(empresas-rés, GRUMONT, MONTGRU e UNIGRU) e fls.1568/1580(da denunciada WTORRE), sobre questões resolvidas na fase de conhecimento não cobertas pela preclusão, em razão de a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento.

**0011806-94.2010.403.6100** - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA E SC014427 - CARLOS ALBERTO MUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.A prova pericial contábil, requerida pela autora, a fim de comprovar os fatos alegados na exordial, foi deferida à fl.390. Todavia, intimada para depositar os honorários periciais (fl.458), sob pena de preclusão, a autora ficou-se inerte (fl.458-verso).Desta feita, decreto a preclusão da prova pericial contábil, requerida pela demandante.Decorrido eventual prazo recursal, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0004434-89.2013.403.6100** - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

BAIXA EM DILIGENCIA.Depreendo da leitura dos documentos apresentados pela autora às folhas 292/306, quais sejam: endereço residencial, renda e bem declarados no Imposto de Renda, que não restaram comprovados os pressupostos legais para continuidade da concessão dos benefícios da gratuidade.Portanto, considerando o termos do art. 2º, do art. 99, revogo os benefícios da gratuidade da justiça.Sem requerimento de produção de provas pelas partes, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.I.C.

**0013901-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados (fl. 132/134), uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019969-58.2013.403.6100** - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1808-1809: defiro à União Federal (PFN) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Registro que o sr. perito judicial, após entregar o laudo pericial, requereu o arbitramento de seus honorários definitivos em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais (fls. 1435-1437). Diante da complexidade e qualidade do trabalho apresentado, arbitro em R\$ 10.000,00 a remuneração definitiva do expert.Tendo em vista que a autora já depositou R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor complementar.Cumprida a determinação supra, determino, desde já, a expedição de alvará em favor do perito.Int.Cumpra-se.

**0021793-52.2013.403.6100** - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 208-209: requer a Autora nova designação de audiência conciliatória por este Juízo, para que se realize um acordo viável para ambas as partes e não somente à ré. Aduz, ainda, que nas tentativas anteriores, as propostas da CEF não lhe foram favoráveis.Registro que já houve três tentativas de conciliação, em audiências realizadas pelo CECON em 28.04.2015, 24.02.2016 e 04.09.2017; todas com resultado negativo.Além disso, de acordo com a petição de fl. 191, para a CEF, a terceira tentativa de conciliação seria a derradeira. Saliento que o Juízo não pode compelir qualquer das partes a aceitar eventual proposta. Assim fosse, não seria conciliação, mas imposição. Afinal, o ato de conciliar implica em solucionar o conflito mediante uma solução amigável que abarque o interesse de ambas as partes.Desta forma, a fim de evitar a realização de mais um ato processual sem resultado prático para os litigantes, e, a fim de evitar o prolongamento desnecessário da demanda, porquanto ajuizada em 2013, indefiro o pleito dos autores.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, passando a apreciar o pedido formulado pela Ré à fl. 182, sobre o qual a Autora, inclusive, já se manifestou (fl. 189).Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 29-29º, que determinou parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento imobiliário de que trata o contrato nº 1555552485107, nos mesmos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. Alega a Ré que a Autora não efetua nenhum pagamento ou realiza depósitos em Juízo desde novembro de 2014.A Autora, por sua vez, não contestou o alegado, limitando-se a requerer remessa dos autos à Central de Conciliação, bem como a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para colocar os depósitos judiciais em dia.Tenho que nada justifica o descumprimento da determinação judicial pelo prazo de três anos. Tampouco a suspensão para tratativas de acordo, que não podem servir como subterfúgio para o inadimplemento injustificado.Ademais, oportunidades para o pagamento pactuado não podem ser concedidas de maneira indefinida ao Autor.Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 189-190, relativos à concessão de prazo para o acerto dos pagamentos atrasados, e reconsidero a decisão de fls. 29-29º e REVOGO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida de maneira parcial.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007642-47.2014.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.522/523: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Condiciono a apreciação do pedido de fls.524/525 a juntada pela empresa-autora, no prazo de 05(cinco) dias, de procuração original, uma vez que a fl.526 consta mera cópia, bem como, cópia do contrato social, com a última alteração contratual, por não existir nos autos prova de que os subscritores da procuração são pessoas legalmente habilitadas para representá-la em Juízo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.524/525. I.C.

**0006544-90.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 237-248: ciência às partes da carta precatória cumprida pela 9ª Vara Federal de Caicó-RN, bem como da juntada da mídia digital relativa à oitiva da testemunha arrolada pela autora.Concedo às partes o prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentarem razões finais escritas (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil).Após, tornem para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0013953-20.2015.403.6100** - MARILIA RAMOS DA SILVA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls.262/304, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**0016082-95.2015.403.6100** - MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA X NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MÁRIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA e NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base em contrato de mútuo financeiro assinado entre as partes, objetivando, a título de tutela antecipada, a suspensão dos artigos 26 e 29 da Lei nº 9.514/97, oficiando-se a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2017 86/824

CEF para que não dê início ao procedimento de expropriação junto ao Oficial de Registro de Imóveis. Em sede julgamento definitivo de mérito, requer que (i) seja reconhecida a inalienabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 146.530 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar do único bem dos Autores, que lhes serve de residência, bem como por não se tratar de dívida contraída para aquisição ou construção do imóvel, nos termos da Lei nº 8.009/90; (ii) seja reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de expropriação previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por afrontar os incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal; (iii) seja reconhecida a abusividade da capitalização diária de juros, por se mostrar excessivamente onerosa ao consumidor, recalculando-se o relacionamento com a incidência de juros capitalizados em período menos oneroso ao consumidor; (iv) declarar a ilegalidade da cumulação de encargos de mora (comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros moratórios), excesso que deve ser subtraído do saldo devedor; (v) reconhecer a quebra da boa-fé objetiva da CEF, quando exigiu juros muito acima dos juros médio de mercado para operação; e (vi) declarar a ilegalidade da cobrança decorrente de venda casada de seguro, e consequentemente, condenar a Ré à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagaram pelo título, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 42 do CDC; e (vii) afastar do cálculo de atualização dos valores devidos pelos Autores todo e qualquer acréscimo decorrente da mora, já que o inadimplemento está justificado na cobrança ilegal levada a efeito pela Ré. Alegam os Autores terem formalizado perante a Ré instrumento particular denominado Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 37-51), no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), divididos em 180 (cento e oitenta) prestações, oferecendo como garantia o único imóvel que possuem, localizado na Rua Praia do Castelo, nº 270, apto. 52-C, São Paulo (SP). Os recursos contratados seriam destinados à cobertura de débito existente na conta-corrente dos Autores. Narram que após o pagamento de 19 (dezenove) parcelas do empréstimo, viram-se impossibilitados de prosseguir com os pagamentos em razão de irregularidades identificadas entre as cláusulas contratuais, informando a Ré sobre a suspensão dos pagamentos e oferecendo propostas para negociação do débito, que, todavia, lograram infrutíferas. Sustentam que a Ré praticou diversas irregularidades, entre as quais a cobrança de juros diários capitalizados, sua cumulação com encargos de mora, falha do dever de aconselhamento quando da fixação da taxa de juros (1,34% ao mês + TR) e a cobrança de seguros, cuja exigência traduziria venda casada de serviços ao consumidor. Deram à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Inicial acompanhada de procurações (fls. 32-33), comprovantes de situação cadastral dos Autores junto à Receita Federal (fls. 34-35), cópia do contrato assinado entre as partes (fls. 37-57), extrato da conta do Autor, atestando o recebimento do crédito (fl. 59), pesquisa de juros médios obtida junto ao sítio eletrônico do Banco Central (fl. 61) e declarações de hipossuficiência dos autores (fls. 63-64). Recebidos os autos, foi proferida decisão de fl. 68, intimando os autores para emendarem à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado e recolhendo as custas iniciais complementares. À fl. 70, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 68, distribuído sob o número 0022578-10.2015.4.03.0000 à colenda 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. À fl. 84, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em Secretaria até apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo e. Tribunal. À fl. 88, foi proferida decisão determinando a expectativa, por mais trinta dias, sobre o julgamento do e. Tribunal. À fl. 89 consta ofício da colenda 2ª Turma informando ter negado provimento ao agravo, nos termos da decisão monocrática de fls. 90-92vº. À fl. 93, foi proferida decisão intimando os Autores a cumprirem o quanto determinado pela decisão monocrática, conferindo valor à causa compatível como o benefício econômico pretendido, bem como a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica. Em resposta, os Autores manifestaram-se à fl. 94, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apresentando o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de R\$ 477,69 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 94 como emenda à inicial. Tendo os Autores descumprido o segundo parágrafo da decisão de fl. 93, bem como comprovado o recolhimento das custas iniciais, julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais. Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, como cedo, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Os Autores requerem a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial prevista no contrato firmado com a Ré, sob o argumento de que não se trata de dívida para aquisição ou construção de imóvel. Alegam, além disso, que o imóvel dado em garantia constitui bem de família, servindo como sua residência. Afirmando que o crédito contratado não se destina à construção ou à aquisição do imóvel, sustentando sua inalienabilidade em face da exceção prevista no artigo 3º, II da Lei nº 8.009/1990. Todavia, em sede de cognição sumária, inerente à análise do pedido de tutela antecipada, não é possível constatar qualquer prova ou, ao menos, indício do quanto alegado pelos Autores em relação ao imóvel. Os Autores não se serviram de qualquer meio de prova usualmente apresentada para caracterização do imóvel como bem de família. Não instrui a inicial a certidão de matrícula do imóvel, sequer, diga-se, comprovante de residência. Como seja, ainda que a proteção legal restasse comprovada, é certo que o imóvel foi oferecido como garantia ao acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fl. 40). Ora, sendo a dação em garantia uma das condições para a obtenção dos recursos contratados, atribuir a impenhorabilidade ao bem dado em alienação fiduciária implicaria em tornar o contrato inexecutável à entidade bancária, consolidando verdadeiro desequilíbrio entre as partes. Qual a lógica de oferecer um bem que não pode ser executado como forma de garantia contratual? O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, analisando caso análogo ao presente, já decidiu que a dação do imóvel como garantia a contrato de mútuo financeiro lhe retira a característica de impenhorabilidade. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. INEFICÁCIA, POR FRAUDE À EXECUÇÃO, DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE IMPENHORABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Improcedentes os embargos do devedor, pois não provado nos autos que o imóvel penhorado constituía bem de família, servindo de residência do executado ou sua família, ao tempo da construção, para efeito de impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/1990. 2. Consta, ao contrário, que o executado, defendendo, nos próprios embargos, o direito à livre disposição do imóvel, enquanto bem de família, firmou contrato de mútuo com garantia hipotecária, com posterior dação do imóvel em pagamento da dívida privada, mas em detrimento do crédito público executado. 3. No caso, inequívoco que o executado dispôs da garantia da impenhorabilidade para auferir o montante de R\$ 120.000,00, que não serviu ao pagamento da dívida executada. Desde quando dado em pagamento, o imóvel perdeu a destinação

legalmente protegida, não podendo ser admitida a impenhorabilidade sem a prova de fato dos requisitos legais específicos.4. O reconhecimento da fraude à execução ocorreu em observância à legislação específica, sendo que a alegação do embargante de que não foram prejudicados os credores, ressalvados da garantia da impenhorabilidade, pela Lei 8.009/1990, não elide a aplicação, na espécie, do artigo 185, CTN, de que se cuida nos autos respectivos, e contra o qual não houve qualquer impugnação do embargante.5. Apelação desprovida.(TRF-3, Apelação Cível nº 0039184-89.2015.4.03.9999-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 17.12.2015, DJ 15.01.2016)O colendo Superior Tribunal de Justiça também já se opôs à declaração de impenhorabilidade de bem oferecido à garantia de acordo judicial, nos termos seguintes:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. BEM DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclinou-se no sentido de que o bem de família é impenhorável, mesmo quando indicado à constrição pelo devedor.2. No entanto, verificado que as partes, mediante acordo homologado judicialmente, pactuaram o oferecimento do imóvel residencial dos executados em penhora, não se pode permitir, em razão da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, a desconstituição da penhora, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp nº 1.461.301-MT, Terceira Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.03.2015, DJ 23.03.2015).Confira-se, por muito oportuno, o voto do eminente Ministro Relator, João Otávio de Noronha:Em primeiro lugar, observo que a dívida cobrada foi constituída presunivelmente em benefício da família, uma vez que visava ao financiamento das atividades pastoris a que se dedicava o marido, tendo este assinado o título de crédito respectivo e a mulher o avalizado.Depois, vejo que foi celebrado acordo entre credor e devedores no qual as partes transacionaram a respeito do valor da dívida e de outras questões, tendo o recorrente expressamente renunciado ao oferecimento de qualquer defesa, de modo que, descumprido o pacto - o que veio a ocorrer -, a execução prosseguiria com a avaliação e praça dos bens oferecidos à penhora.Finalmente, referido acordo, subscrito pelo recorrente e seu advogado, foi homologado pelo juízo da execução.Não vejo, diante dessas circunstâncias, como dar guarida às pretensões do recorrente. Ao contrário, tenho como indúvidos que agiu ele com evidente má-fé, se não na celebração, certamente na execução do contrato que livremente pactuou. Litiga o recorrente em evidente descompasso com o princípio nemo venire contra factum proprium, a significar que adota comportamento contraditório, num momento ofertando o bem à penhora e, no instante seguinte, arguindo a impenhorabilidade do mesmo bem.Essa conduta antiética deve ser coibida, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário, que validou o acordo celebrado. Se, por um lado, é verdade que a Lei n. 8.009/1990 veio para proteger o núcleo familiar, resguardando-lhe a moradia, não é menos correto afirmar que aquele diploma legal não pretendeu estimular o comportamento dissimulado, a chicana, as manobras capciosas, enfim.No caso em tela, os Autores afirmam ter obtido o empréstimo para saldar débitos em conta-corrente, ou seja, em benefício da própria família. Razoável admitir o manto da impenhorabilidade foi retirado no momento em que destinaram o imóvel à garantia do contrato firmado.Ademais, não reconheço a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.O egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigma do tema:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998)Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.É certo, também, que o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I. C.DESPACHO DE FL. 185 : Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**0018815-34.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA



**0025702-34.2015.403.6100** - OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando o noticiado à fl.251, providencie a empresa-autora, cópia de documentação comprobatória de sua atual denominação social. Com a juntada da documentação nos autos, determino o envio de correio eletrônico, com cópia deste despacho, ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como: OXSS SECURUTIZADORA EIRELLI - CNPJ nº 18.329.685/0001-80. Ademais, cumpra-se o despacho de fl.233. I.C.

**0025858-22.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO) em face de TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, objetivando a condenação solidária ao ressarcimento do valor correspondente a R\$ 500.890,12, devidamente corrigido e acrescido de juros. Narra que a empresa Talude foi contratada para a execução de obras no Aeroporto de Congonhas e que os demais réus atuaram nas comissões de fiscalização das mesmas. Afirma que as obras não foram finalizadas, sendo constatadas diversas irregularidades na sua realização, que comprometeram a operacionalidade da pista do aeroporto. Alega que a empresa Talude tinha o dever de cumprir as obrigações decorrentes do contrato administrativo, bem como que os corréus tinham o dever de zelar pela regular execução da obra. Todavia, narra que estes deixaram de tomar quaisquer providências para garantir o cumprimento do contrato, inclusive liberando indevidamente pagamentos em favor da empresa Talude. Sustenta a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados ao erário, decorrentes da inexecução das obrigações previstas no contrato. Citada (fls. 63/64), a corré Cecilia apresentou contestação às fls. 66/165, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a ausência de dolo, má-fé, nexos causal e dano ao erário. Citado (fl. 169), o corréu Rommel contestou às fls. 265/322, afirmando a prescrição da pretensão, inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade passiva. Após sua citação (fls. 175/176), o corréu Marcelo ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ser responsável por eventuais danos decorrentes da obra, bem como que os alegados danos sequer foram comprovados (fls. 414/475). A empresa ré foi citada à fl. 178, contestando o feito às fls. 478/537, aduzindo a prescrição da pretensão. Sustenta ainda a inexistência de dano e o cumprimento do contrato, tendo inclusive sido emitido termo de recebimento definitivo pela autora. Citado (fl. 187), o corréu Carlos Roberto apresentou contestação às fls. 188/233, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade, bem como a prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a ausência de dano e de dano de sua responsabilidade. Citado (fls. 245/246), o corréu Carlos Eduardo contestou aduzindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão. Sustenta ainda a nulidade da sindicância, a ausência de responsabilidade pelos danos, bem como a não comprovação de sua ocorrência (fls. 323/413). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 543/553, pugnando pela rejeição das questões preliminares e prejudiciais, com o regular prosseguimento do feito. A Infraero apresentou réplica às fls. 577/583, requerendo o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal. Os corréus Carlos Roberto e Carlos Eduardo informaram não ter interesse na dilação probatória (fls. 563/572 e 573/576), enquanto os corréus Talude, Cecilia e Rommel requereram a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 584/585, 586 e 588). É o relatório. Inicialmente, verifica-se que as questões preliminares aduzidas pelos réus se confundem com o próprio mérito da ação, pois dizem respeito à comprovação da ocorrência dos danos e à responsabilidade por sua reparação, de forma que serão apreciadas quando da prolação de sentença. Afasto, desta forma, as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No tocante à questão prejudicial, o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal prevê a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por dano ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No caso em tela, a autora alega que a empresa Talude foi beneficiada por atos dos demais réus, que, na condição de agentes públicos, aprovaram o pagamento dos valores relativos às obras e atestaram a qualidade destas, embora não tenham sido realizadas ou finalizadas a contento. Assim, os danos alegados pela autora decorrem de atos de improbidade apurados no âmbito de sindicância interna da Infraero, de forma que não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. As questões discutidas no feito dizem respeito à existência dos danos alegados pela autora; e, em caso positivo, à responsabilidade dos réus por sua reparação. A autora afirma que os danos suportados pelo erário correspondem aos valores pagos pela obra não concluída. Os réus, por sua vez, afirmam que as obras foram concluídas e entregues, de forma que não há irregularidade nos pagamentos autorizados. Uma vez que os alegados danos decorrem da inexecução das obras pela empresa Talude, verifica-se a necessidade da realização de prova pericial, para averiguar o descumprimento ou não do quanto previsto no contrato e nos projetos. Nomeio como perito judicial, para tanto, o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-1384643. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários. Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações, inclusive no tocante aos pedidos de produção de prova oral. I. C.

**0026495-70.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM E SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS)

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DE CARO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a renovação do contrato de locação, por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do aluguel para o valor de R\$ 30.000,00. Narra não ter tido sucesso ao tentar renovar o contrato diretamente com a ré. Citada (fls. 97/98), a ré apresentou contestação às fls. 99/123, afirmando que o valor pretendido pela autora está muito abaixo dos valores praticados no mercado, de forma que o valor correto do aluguel seria R\$ 42.000,00. A ré requereu a produção de prova pericial para aferição do valor justo de locação, indicando seus assistentes técnicos (fl. 127). A ECT apresentou réplica às fls. 128/132. Foi realizada audiência de conciliação em 07.03.2017, que restou infrutífera (fl. 135). Foi proferida decisão que fixou o valor provisório do aluguel em R\$ 36.041,87 (fls. 138/140). As partes apresentaram seus quesitos às fls. 141/143 (ECT) e 145 (ré). É o relatório. A questão controvertida no feito diz respeito ao valor de locação do imóvel situado na Rua Abel Tavares, 1500, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, para fins de renovação do contrato de aluguel celebrado entre as partes. Assim, defiro a produção da prova pericial, designando, para tanto, a Corretora de Imóveis Avaliadora Tatiana Miranda Leal, com endereço à Rua Itapaiuna, 1800, Amadryas, 124, Panamby, São Paulo/SP. Intime-se a Sra. Perita por meio de correio eletrônico (lealtatiana@hotmail.com), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários, restando dispensada a apresentação de curriculum e comprovação de sua especialização, uma vez que os documentos estão arquivados em pasta própria nesta Secretaria. Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte ré providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 150: nos termos da r. decisão de fl. 147, ficam as partes intimadas para manifestação da estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

**0006856-32.2016.403.6100** - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por TECSER ENGENHARIA LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais relativos às CDAs nº 802.16.00960-72, 80.6.16.005421-44, 80.7.16.001950-69, 80.6.16.005423-06, 80.7.16.001951-40, 80.6.16.005424-97 e 80.2.16.000962-34. Narra ter protocolado diversos pedidos de compensação com débitos de IRPJ, PIS e COFINS, que não foram homologados, sob o argumento de que não houve a apuração de crédito em favor da autora. Sustenta a responsabilidade dos tomadores de serviços pelos débitos, uma vez que são os reais responsáveis pela retenção dos valores dos tributos. O feito foi originariamente ajuizado como ação cautelar, com o deferimento de medida liminar, para suspensão da exigibilidade dos débitos, tendo em vista o depósito judicial efetuado à fl. 86. Citada (fl. 74), a União informou que o valor depositado era suficiente para garantia das dívidas (fl. 76). Após a regularização dos depósitos, para fazer constar o código de receita correto, a parte autora emendou a inicial, apresentando seus pedidos finais (fls. 103/121). A União apresentou contestação às fls. 132/152, informando que a não homologação das compensações decorreu da inexistência de crédito em favor da empresa autora, uma vez que não restou comprovada a efetiva retenção dos valores devidos, tampouco o lucro real (base de cálculo dos tributos). A autora apresentou réplica às fls. 154/173, requerendo a produção de prova pericial contábil, para comprovação da existência de crédito a ser compensado. A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 174). É o relatório. Decido. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito. A questão discutida no feito diz respeito à existência ou não de créditos em favor da empresa autora, para fins de compensação com os débitos objeto das CDAs nº 80.2.16.00960-72, 80.6.16.005421-44, 80.7.16.001950-69, 80.6.16.005423-06, 80.7.16.001951-40, 80.6.16.005424-97 e 80.2.16.000962-34, sendo necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão. Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários. Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0007802-04.2016.403.6100** - RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante (AUTORA) promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, DE 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação

**0008900-24.2016.403.6100** - WALDELI CASTELO BRANCO(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum promovida por WALDELI CASTELO BRANCO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional firmado entre as partes em 28 de março de 2013, requerendo que seja declarada indevida a cobrança de prestações feitas pela Ré no período de 28/04/2013 até 28/11/2013, por não terem sido consideradas para fins de amortização do pagamento, condenando-se a Ré à devolução em dobro das parcelas; ou, alternativamente, que seja determinada a compensação do valor das parcelas no saldo devedor do financiamento realizado entre as partes. Alega que o contrato firmado com a Ré estipulava que o valor total da dívida era de R\$ 152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais), parcelado em 286 prestações, com a primeira parcela vencendo em

28/04/2013. Todavia, a partir da parcela do mês de 28/01/2014, a contagem das parcelas teria recomeçado do início, constando do boleto a informação parcela 01 de 286. Relata que tentou esclarecer a questão administrativamente, recebendo tão somente a confirmação de que os boletos atuais estavam corretos, de modo que a contagem das parcelas seguiria na ordem atual até a prestação 286. Sustenta que as parcelas correspondentes ao período entre 28/04/2013 até 28/11/2013, totalizando o montante de R\$ 9.481,30 (nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), foram desconsideradas pela Ré, ferindo as disposições contratuais, bem como o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que consubstancia cobrança indevida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/108). Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 112, intimando a Autora a emendar a inicial, apresentando comprovante de residência e informando se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação. Em resposta, a Autora apresentou a petição de fl. 113, comprovando sua residência e informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. À fl. 117 foi proferida decisão recebendo a petição como emenda à inicial e determinando a citação da Ré. Citada (fl. 120vº), a Caixa Econômica contestou o feito (fls. 121/146), sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 10.931/2004, por não fazer referência às obrigações contratuais que a Autora pretende controverter; com relação ao mérito, alega que (i) a insurgência diz respeito à cobrança de juros da dívida durante a fase de construção do imóvel, requerendo a restituição dos valores pagos a título de taxa de obra, com previsão contratual nos itens B, C e cláusula sétima; (ii) a Autora faz confusão entre as fases de compra e venda com o financiamento, na medida em que a amortização da dívida só teria início após o término da construção do imóvel, nos termos da cláusula décima terceira; (iii) procedeu à cobrança dentro dos termos contratuais, estando as partes vinculadas pelo princípio do pacta sunt servanda; (iv) a cobrança de juros da dívida durante a fase de construção obedece aos parâmetros legais, e, da mesma forma, a taxa de correção pactuada; (v) a cobrança das taxas de administração e risco justifica-se para todas as operações lastreadas em recursos do FGTS; (vi) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, por tratar-se de contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que justifica, também a existência de cláusula de seguro obrigatório; e (vii) que não existem valores a ressarcir ou a devolver ao Autor, na medida em que todas as cobranças foram efetuadas com previsão legal e contratual, e, dessa forma, tampouco a compensar. Intimado (fl. 157), a Autora apresentou réplica às fls. 158/161 e, à fl. 162, requereu a tramitação prioritária do feito. À fl. 164 consta decisão deferindo o pedido de tramitação prioritária, intimando a Autora para manifestar-se sobre a contestação e intimando as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. À fl. 165, a CEF requereu o julgamento antecipado. Às fls. 166/169, a Autora manifestou-se novamente sobre a contestação da Ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Como cedo, ao atribuir valor à causa, a parte autora deverá buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Analisando os autos, verifico que a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais), equivalentes ao montante financiado junto à Ré CEF. Conforme prevê o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Para casos como o presente, aplica-se, ainda, a regra do artigo 292, inciso II do CPC, que assim dispõe: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; No caso em tela, resta evidente que a pretensão autoral volta-se exclusivamente à discussão das parcelas referentes ao período de 28/04/2013 até 28/11/2013, e não ao contrato como um todo. Não parece razoável, portanto, atribuir à causa o valor global do contrato de financiamento firmado com a Ré. Não se observa, afinal, qualquer questionamento da Autora com relação às condições de existência ou validade do negócio jurídico, tampouco em relação à sua rescisão ou rescisão. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Confram-se, a respeito, os recentes posicionamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre casos análogos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. DISCUSSÃO RESTRITA À APLICAÇÃO TAXA DE JUROS DE OBRA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DELIMITADO O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. 1. Ausência de pedido de ampla revisão do contrato, que justificaria a correção de ofício do valor da causa para corresponder ao valor do financiamento imobiliário. 2. A discussão limita-se à cobrança das parcelas referentes aos juros de obra. 3. O proveito econômico pretendido pelo autor tem valor em torno de R\$ 7.000,00, que se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal. 4. Jurisprudência da E. 1ª Seção, desta Corte Regional. 5. Conflito de Competência procedente. (TRF-3, CC 0007626-26.2015.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 04.05.2017, DJ 12.05.2017) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal, visando revisão dos valores pagos no curso do cumprimento do contrato, sua compensação ou repetição dos mesmos, além da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. 2. Em manifestação quanto à decisão do Juizado Especial que declinou da competência, a parte autora rebate a alteração do valor da causa promovida, requerendo o retorno dos autos para àquele Juízo, ao argumento que o proveito econômico discutido nos autos foi aquele valor dado inicialmente à causa, ou seja, de R\$ 13.439,16. 3. Não há manifestação acerca de ampla revisão do contrato que pudesse implicar na desconstituição da consolidação da propriedade, ou mesmo promover sua extinção. 4. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 c.c. artigo 292, 3º, do CPC/2015 e deve corresponder ao benefício econômico pretendido, não devendo prosperar o argumento de que o valor da causa deva corresponder ao valor do contrato porquanto pretende-se a discussão ou revisão de somente uma parcela contratual, devidamente quantificável destacadamente sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. 5. Conflito procedente. (TRF-3, Primeira Seção, CC 0018930-85.2016.4.03.0000, Rel. Des. Souza Ribeiro, j. 1º.12.2016, DJ 12.12.2016) Diante do exposto, com fundamento no artigo 292, 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o de acordo com o valor das prestações questionadas pela parte,

referentes ao período entre 28/04/2013 e 28/11/2013 (comprovantes de fls. 80-93 e planilha de fl. 106), totalizando assim o valor de R\$ 9.481,30 (nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em Lei. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009593-08.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 13.847,06, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Chevrolet, modelo Spin LTZ 1.8 8V cabine dupla, ano 2012, placa OFD-0815, coberto pela apólice nº 394968/19. Narra que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 230, na altura do km 389, no dia 13.04.2013. Afirma que os danos foram extensos, requerendo a troca de peças e reparos no veículo, de forma que foi obrigada à indenização ao segurado. Sustenta a responsabilização da parte ré pela reparação dos danos, ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação às fls. 140/222, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e prejudicialmente, a prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia e a não comprovação do montante despendido com o seguro. A autora ofereceu réplica (fls. 226/270), requerendo a produção de prova documental e testemunhal. É o relatório. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei nº 10.233/2001, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É atribuição do réu estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei nº 10.233/2001). Ainda, conforme parágrafo 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as diretrizes respectivas para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de sua responsabilidade quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do Código Civil), em que pese inegável, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base na responsabilidade civil do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal, em caso de eventual condenação. No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. Assim, tendo em vista que o acidente que ensejou o sinistro e a cobertura securitária ocorreu em 13.04.2013 e a presente ação foi ajuizada em 29.04.2016, não se verifica o decurso do prazo prescricional. No mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE PROVOCADO POR BURACOS EM RODOVIA. CULPA CONCORRENTE DO DNIT E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Com efeito, não merece acolhida a insistência do DNIT no acolhimento da tese de ocorrência da prescrição, eis que, conforme assentado na r. sentença, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.125.993/PR, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/73, afastou a aplicação às pessoas jurídicas de direito público do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil, mantendo o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32. (...) 10. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar as omissões, sem efeitos infringentes. (TRF-3. AC 00205065420134036100. Rel.: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. 16.02.2017). Superadas as alegações preliminar e prejudicial, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) existência ou não de nexo de causalidade entre eventual omissão do estado e o dano suportado, capaz de ensejar a responsabilização estatal pelo acidente ocorrido; ii) culpa do condutor pelo acontecido; iii) valor da indenização requerida. Em relação ao valor da indenização, verifico que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. No tocante aos demais pontos controvertidos, tratando-se de questões de fato, entendo ser necessária a oitiva das testemunhas indicadas, para fins de esclarecimento do ocorrido na ocasião do acidente. Desta forma, determino a expedição de carta precatória, endereçada ao Juízo Distribuidor Federal da Seção Judiciária de João Pessoa/PB, solicitando as informações necessárias à realização de audiência de videoconferência para oitiva das testemunhas. Oportunamente, tomem conclusos. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória nº 199/2017, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil.

**0011013-48.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO X LAERCIO ENDRIGO JUNIOR (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do comprovante de pagamento das custas do preparo (fl. 215), sob pena de deserção. I.

**0012353-27.2016.403.6100** - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ajuizada por CROMA-PHARMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e FILIAL em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a classificação dos produtos importados na posição NCM nº 3004.90.99. Narra ser importadora dos produtos da linha Princess, tendo os classificados na posição supramencionada em observância à classificação empregada pela ANVISA, que categoriza os produtos como produto para a saúde ou material de uso médico classe IV (máximo risco). Afirma ter realizado importações anteriores sem nenhum óbice, mas que a terceira leva de produtos foi retida pela autoridade alfandegária, sob argumento de incorreção na classificação, aduzindo a correção da posição nº 3304.99.90 (cosméticos). Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a ré não obste o desembaraço aduaneiro dos produtos importados (fls. 207/208). Citada (fl. 215), a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016123-92.2016.403.0000 (fls. 216/223) e apresentou contestação às fls. 224/341, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de depósito judicial do valor do débito. No mérito, sustenta a legitimidade dos atos administrativos, legalidade no procedimento de fiscalização e correção na classificação adotada pela autoridade aduaneira. A autora apresentou réplica às fls. 345/365. A União requereu a produção de prova pericial (fl. 368). Instada a especificar a perícia que pretendia ver realizada (fl. 369), a União peticionou às fls. 371/396, apresentando seus quesitos. É o relatório. Decido. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito. A questão discutida no feito diz respeito à classificação dos produtos importados pelas autoras, para fins de enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul e incidência de Imposto de Importação. Os produtos em questão são soluções de hialuronato de sódio para preenchimento intradérmico, mas as partes divergem sobre a finalidade de tais produtos (se são direcionados para fins médicos ou cosméticos), bem como a respeito do registro de tais produtos junto à ANVISA. Assim, entendo que, antes da análise da necessidade ou não de perícia técnica, deverá ser expedido ofício para a ANVISA para que esta esclareça, no prazo de 20 dias, se os produtos em questão estão registrados como medicamentos ou se são considerados cosméticos, bem como para que preste demais informações julgadas pertinentes. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação e da petição de fls. 371/396. Após a resposta do ofício, voltem os autos conclusos. I. C.

**0014550-52.2016.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inclusão dos débitos objetos da CDA nº 80.6.16.013375-01 no parcelamento previsto pela Lei nº 12.966/2014, bem como sua quitação integral antecipada com a utilização do prejuízo fiscal acumulado pela autora. Narra que embora tenha incluído o débito no programa de parcelamento, a autoridade fazendária entendeu de forma diversa, mantendo o débito como ativo no relatório de situação fiscal da empresa. Para obtenção da certidão de regularidade fiscal, incluiu o débito no parcelamento simplificado, embora estes já tenham sido quitados pela utilização do prejuízo fiscal. Sustenta, desta forma, que os valores estão sendo exigidos em duplicidade pela ré. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 244/246), em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014161-34.2016.403.0000 (fls. 262/285). Citada (fl. 287), a União apresentou contestação às fls. 289/328, aduzindo a confissão irretratável dos débitos, tendo em vista a adesão ao parcelamento simplificado. Afirma ainda que não houve a consolidação do débito no parcelamento da Lei nº 12.966/2014. A autora apresentou réplica às fls. 309/328, requerendo a produção de prova pericial. Com isso, o autor foi intimado a especificar minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais documentos devem ser apreciados e formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova (fls. 329). As fls. 330/340 especificou o objeto da prova pericial e apresentou quesitos técnicos preliminares. A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 367). É o relatório. Decido. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito. A questão discutida no feito diz respeito à existência ou não de créditos em favor da empresa autora, para fins de compensação com os débitos objeto das CDAs nº 80.2.16.00960-72, 80.6.16.005421-44, 80.7.16.001950-69, 80.6.16.005423-06, 80.7.16.001951-40, 80.6.16.005424-97 e 80.2.16.000962-34, sendo necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão. Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários. Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0018155-06.2016.403.6100** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA E SP374589 - BARBARA WEG SERA) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

**0020161-83.2016.403.6100** - MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES(SP306222 - CAROLINE BORGES DIZ E SP343787 - KIM MODOLO DIZ) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES em face da CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS e INSS, objetivando, em tutela provisória, que seja anulado ou afastado o resultado da equipe médica da Cebraspe, com sua inclusão no rol de aprovados, na condição de deficiente física, para provimento dos cargos objeto do concurso público - Edital INSS n. 01/2015. A tutela de urgência foi deferida em parte, para que os réus providenciem, em caráter precário, a inclusão da autora em lista à parte relativa aos candidatos aprovados portadores de deficiência, além de sua inclusão em lista de classificação geral, inclusive para eventual nomeação à vaga, seguindo sua ordem de classificação, a ser realizada em caráter precário, sujeito à confirmação por meio de provimento jurisdicional definitivo (fls. 403/405). Os réus foram citados. A autora interpôs embargos de declaração da decisão que concedeu em parte a tutela (fls. 413/415). Os embargos foram rejeitados (fls. 416). Citado (fls. 418/419), o CEBRASPE apresentou contestação às fls. 422/474, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto em relação ao pedido principal. No mérito, sustenta a observância às regras previstas no edital e na legislação para concorrência às vagas destinadas aos candidatos com deficiência, bem como ao princípio da isonomia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 477/522, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, aduz a impossibilidade de inclusão da autora no rol de candidatos portadores de deficiência. A autora apresentou réplica às fls. 524/535 e 552/582, bem como interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002708-54.2016.403.0000 (fls. 537/551), ao qual foi dado parcial provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 604/607). Petição pela autora às fls. 583/585, informando o descumprimento de decisão judicial pela CEBRASPE, e às fls. 587/593, requereu a demandante a produção de prova pericial, para constatação da alegada deficiência física, bem como prova documental suplementar. O INSS informou não ter provas a produzir, noticiando o cumprimento da liminar, com a comprovação de que a autora foi incluída nas listas requeridas, ressalvada a observação da questão estar sub judice (fls. 595/600). A autora peticiona (fls. 608/613) para requerer a juntada da íntegra do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, destacando que os julgadores, antes da análise do mérito, afastaram a preliminar arguida pelos agravados, ora réus, de ausência do interesse de agir. Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. Quanto à preliminar arguida de falta de interesse de agir, entende-se que as questões relativas à nota alcançada pela autora no certame dizem respeito ao mérito da ação, qual seja, o seu direito à nomeação e posse no cargo pretendido. Apenas a título de argumentação, o fato da autora ter alcançado a 20ª posição, não resulta daí a inutilidade do provimento jurisdicional, na medida em que, dentro do prazo de validade do certame, ela poderá vir a ser convocada e nomeada. Dessa forma, entendo justificado o interesse processual da autora e afastos as preliminares suscitadas pelas rés. Decididas as questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao saneamento do feito. A questão controvertida nos autos cinge-se à comprovação da deficiência física da autora e consequente legalidade da conduta das rés em negar a permanência da autora no certame com relação às vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência física, de modo que se afigura necessária a realização de prova pericial e apresentação de prova documental suplementar. Nomeio, para tanto, como perita médica judicial a Dra. Alessandra Antonio Cobra, CPF 146.988.228-07, com endereço à Avenida Caminho do Pilar, 401, Torre A Merit, apt. 114, Vila Gilda, Santo André/SP. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, por idêntico prazo. Sucessivamente, intime-se a corré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários. Após, intime-se a Senhora Perita, por meio de correio eletrônico (alessandracobra@hotmail.com), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0020352-31.2016.403.6100 - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 186-219: manifeste-se a CEF sobre as alegações e documentos colacionados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0021144-82.2016.403.6100 - WALTER JOSE SALDANHA PINTO(SP022873 - MAURY ANGELO BOTTESINI E SP067662 - ALPOIM DA SILVA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante (AUTORA) promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, DE 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

**0023367-08.2016.403.6100 - RONDOBIO BIOCMBUSTIVEL LTDA - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)**



Trata-se de ação ajuizada RONDÓBIO BIOCOMBUSTÍVEL LTDA. - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando a anulação do auto de infração (Processo ANP nº 48610.0014111/2013-93), bem como das penalidades impostas. Narra que o auto de infração foi lavrado sob o argumento do não envio dos dados relativos às movimentações dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. Sustenta cerceamento ao seu direito de defesa, presença de vícios formais no auto de infração, bem como a ausência de previsão legal da infração que lhe foi imputada. Afirma, ainda, que as informações foram enviadas com atraso, mas antes da lavratura do auto, de forma que restaria demonstrada a não ocorrência da infração. Por fim, aduz que a penalidade imposta não seria razoável. Citada (fl. 139), a ANP apresentou contestação às fls. 141/209, aduzindo a regularidade do auto de infração, legalidade da autuação, do processo administrativo e das normas editadas pela Agência, bem como a ocorrência da infração e a razoabilidade da multa aplicada. O autor apresentou réplica às fls. 211/212 e requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 213). A ANP deixou de requerer a produção de provas adicionais, apenas reiterou os termos de sua contestação (fl. 214). É o relatório. Decido. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito. As questões discutidas no feito dizem respeito à ocorrência da infração, regularidade da autuação e do processo administrativo, validade das normas editadas pela ANP e a razoabilidade da penalidade aplicada. Uma vez que os pontos discutidos nos autos dizem respeito aos aspectos legais relativos à autuação, questões eminentemente de direito, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0023511-79.2016.403.6100** - MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO X UILTON DE SOUZA RODRIGUES (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 200: informa a CEF, em resposta à determinação de fl. 199, que não interpôs recurso de apelação. Assiste-lhe razão, de fato. Ocorre que a parte autora, na petição de fls. 185-194, apresentou a qualificação de forma equivocada, induzindo o Juízo a erro. Visto que a parte autora, ora apelante, é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 79), desnecessário o recolhimento do preparo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo supra, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação. Int.

**0008906-73.2016.403.6183** - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente quem deverá figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os contratos indicados na inicial como fraudulentos, foram realizados em três bancos distintos, conforme o documento de folha 39. Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. I. C.

**0000253-06.2017.403.6100** - ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Preliminarmente, verifico que a Ré União Federal, em sua contestação de fls. 39-46, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à Autora. Passo, portanto, ao julgamento da impugnação, nos termos seguintes. Alega a Ré que a Autora auferia rendimentos brutos que totalizam o valor de R\$ 10.425,71 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), valor esse equivalente a quase onze vezes o salário mínimo nacional corrente (R\$ 937,00). Compulsando os autos, verifica-se que a renda comprovada pela Autora para o mês de setembro de 2016 (fl. 24) é compatível com o alegado pela União Federal. Ainda que sejam considerados os rendimentos líquidos da Autora, não há como se acolher a alegação de que o custeio das custas e demais verbas processuais prejudicariam seu sustento e o de sua família. Ante o exposto, acolho os argumentos lançados pela União e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS EFEITOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, revogando, nesse sentido, a decisão de fl. 32. Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a Autora para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026308-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X METALURGICA PACETTA S/A (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES)

Embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de fls.20, alegando contradição no julgado, sob alegação de que a Fazenda Nacional goza do benefício do reconhecimento automático dos requisitos para concessão do efeito suspensivo. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS. Ainda, e considerando-se que a decisão debatida comporta retratação, inclusive de ofício, há de se ressaltar que a garantia da execução como requisito para a concessão de efeitos suspensivos aos embargos é elemento que constitui as obrigações cíveis, não atingindo, entretanto, a Fazenda Nacional, pois, nesses casos, há a certeza quanto à liquidação do título, uma vez se estar sujeito a regras orçamentárias pré-estabelecidas. Ademais, a questão debatida envolve a discussão quanto à ocorrência da prescrição, não havendo, portanto, crédito incontroverso passível de levantamento nos termos do art. 524, §8º do CPC. Ante todo o alegado, reconsidero a decisão de fl.20 para conceder a aplicação dos efeitos suspensivos à ação principal. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias, quanto aos presentes embargos. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0941383-98.1987.403.6100 (00.0941383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA(Proc. THEO ESCOBAR E SP061829 - CARLOS EDUARDO DE BARROS BRISOLLA) X OSVALDO ROSA SOARES(SP007847 - THEO ESCOBAR) X DELVO LUSVARGH(SP007847 - THEO ESCOBAR) X HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO(SP007847 - THEO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ROSA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVO LUSVARGH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação dos réus PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, OSVALDO ROSA SOARES, DELVO LUSVARGHI e HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO ao ressarcimento dos prejuízos causados em razão de operações irregulares realizadas com cheques depositados e sacados contra a agência de Lins da CEF.Em 15/01/2007 (folhas 1686/1699) foi proferida sentença julgando PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a indenizarem a autora no valor de Cr\$ 868.503,00 (oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e três cruzeiros), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do fato. A reconvenção foi julgada EXTINTA, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de levantamento dos depósitos junto à CEF, por carência de ação, devida à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. E todos os demais pedidos foram julgados IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios ficados em 20% do valor da condenação.O corréu DELVO LUSVARGHI opôs embargos de declaração que foram rejeitados pela sentença proferida em 19/03/2007 (folhas 1712/1713). Inconformado o corréu inter pôs recurso de apelação (folhas 1717/1730).Às folhas 1752/1753 consta decisão proferida pela 01ª Turma do TRF da 03ª Região, anulando a sentença proferida às folhas 1686/1699, com relação ao corréu DELVO LUSVARGHI, em razão do seu falecimento em 18/03/2000.Certificado o trânsito em julgado em 04/06/2013 os autos retornaram a Primeira Instância e a autora intimada a informar os sucessores do falecido para prosseguimento do feito.Em 02/2016 foi certificado pela secretaria que o Dr. Theo Escobar - OAB/SP 7847, único patrono constituído pelo corréu DELVO LUSVARGHI encontrava-se em situação de BAIXADO no sistema processual e à folha 1801 consta a Informação da OAB - São Paulo que o referido advogado faleceu 13/09/2011.Às folhas 1778/1781 consta petição da CEF requerendo o início da execução em face dos demais corréus, às folhas 1788/1790 a indicação dos sucessores de DELVO LUSVARGHI, para intimação e habilitação e às folhas 1797/1798 pedido de dilação de prazo para apresentação de certidão de inteiro teor do processo de inventário.É o relato dos autos. Preliminarmente, proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de folhas 1686/1699 em face dos corréus PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, OSVALDO ROSA SOARES e HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO.Recebo a petição de folhas 1778/1781 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se os executados PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, OSVALDO ROSA SOARES e HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO, para efetuarem o pagamento da condenação judicial e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.627.035,99 (três milhões, seiscentos e vinte e sete mil mil, trinta e cinco Reais e noventa e nove Centavos), atualizado até 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Considerando a revelia decretada contra o corréu PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, determino a sua intimação por mandado, no endereço indicado na pesquisa WEBSERVICE. Registro que se a situação cadastral do corréu (CANCELADA-SUSPENSA-NULA) for em razão do seu falecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar para a juntada da certidão de óbito, se possível.Folhas 1797/1799: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias) para integral cumprimento do despacho de folha 1784 e apresentação da certidão de inteiro teor do processo de inventário nº 0009895-09.2000.8.26.0576.Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de DELVO LUSVARGHI. Os herdeiros deverão ser informados do falecimento do patrono Dr. Theo Escobar - OAB/SP 7847, único patrono constituído pelo corréu DELVO LUSVARGHI, no momento da citação.I.C.

**0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X SEBASTIAO BRAZ X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS**

Condiciono o deferimento do pedido de expedição de certidão de inteiro teor de fl.674, a juntada pela parte exequente, FUNCEF, da via original de recolhimento das custas em guia GRU, no valor de R\$ 14,00(catorze reais). Comprovado o pagamento, compareça em secretaria para retirada da certidão, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista ao exequente, INSS(PRF-3), do teor dos despachos de fls.654 e seguintes.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030425-63.1996.403.6100 (96.0030425-4) - ADALBERTO PEREIRA BORGES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ISABEL EMIDIO GIRAUD X ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO X ELZA APARECIDA ALVES X HELIO PLAPLER X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X SAUL GOLDEMBERG X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO) X ADALBERTO PEREIRA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte exequente(AUTORA) promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n.142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n.148/2017 (incluído pela Portaria n.22/2017, DE 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

## **Expediente Nº 6027**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Folhas 509/510: Defiro a permanência dos autos em Secretaria por 90 (noventa) dias, tendo em vista que a União Federal solicitou pela penhora nos rostos dos presentes autos perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Folhas 624: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa).No caso da decisão final referente ao agravo de instrumento nº 0023486-67.2015.403.0000 não transitar em julgado no prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0) - BANCO ALFA S/A(SP356582 - VICTORIA VIGNOLI MALZ E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Cuida-se de ação mandamental impetrada pelo BANCO ALFA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, em que visou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual promoveu alterações no regime da contribuição ao PIS.A segurança foi concedida para assegurar ao impetrante o direito de adotar como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento, como tal entendido a receita da venda de bens e serviços definido no artigo 3º da Lei nº 9.715/98, afastando-se a base de cálculo expandida eleita pela Lei nº 9.718/98 (folhas 122).A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial (folhas 174, 177/186).O Colendo Supremo Tribunal Federal, às folhas 293/294, deu parcial provimento ao recurso extraordinário da parte impetrante para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS.Com a baixa dos autos foi expedido alvará de levantamento para a parte impetrante (folhas 371, 376/378).O feito encontrava-se arquivado (sobrestado) no aguardo do deslinde da reclamação 16391 que tramitava no Colendo Supremo Tribunal Federal.Às folhas 658/669 a parte impetrante requereu a desistência do pedido inicial e renúncia, de forma irrevogável, a qualquer alegação de direito sobre esta ação, requerendo a homologação dos pedidos e extinção do presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Mediante a determinação judicial de folhas 670 a parte impetrante reiterou o seu pleito de folhas 659/669.Após solicitação da União Federal (folhas 681) o banco impetrante esclareceu que não desistiu da Reclamação nº 16931 porque foi extinta com decisão desfavorável à parte autora em 20 de março de 2017 (folhas 683/692).Após as informações da parte impetrante a União Federal em cota alega que não se opõe à renúncia e desistência formulada.Desta feita, homologo a desistência do impetrante BANCO ALFA S/A (CNPJ nº 03.323.840/0001-83) quanto à execução título judicial consagrado nesta demanda, e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que possa participar do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).Oportunamente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0030833-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030833-4) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 1008/1032: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017517-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D D INSETOS SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho - ID 3025342, providenciando o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de **R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015015-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

REQUERIDO: ROSANGELA OLIVEIRA SILVA

### DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 3509052).

Silente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171

Advogados do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

## SENTENÇA TIPO A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que obrigue os réus a fornecerem os medicamentos DACLASTAVIR E SOFOSBUVIR, pelo período de 3 (três) meses, ou seja, 12 (doze) semana consecutivas, sob pena de multa diária.

O pleito final visa tomar definitivo os efeitos da tutela eventualmente concedida.

Alega ter sido diagnosticada como portadora do vírus da Hepatite C genótipo 5, em 2015, tendo a doença evoluído rapidamente, vez que o exame Fibroscan constatou inicialmente grau 1 (um) de fibrose no seu fígado e, apenas 1 (um) ano depois, o grau da doença evoluiu para nível 3 (três), motivo pelo qual o hepatologista que a assiste concluiu pela necessidade do uso dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLASTAVIR pelo período acima mencionado, no qual deve ingerir 1 (um) comprimido de cada um dos medicamentos 1 (uma) vez por dia.

Relata que, diante da impossibilidade financeira de arcar com os altos custos de tal tratamento, requisitou os medicamentos à Farmácia de Alto Custo do Sistema Único de Saúde – SUS, a qual informou não poder concedê-los, uma vez que, segundo o protocolo do Sistema Único de Saúde – SUS, mencionados remédios não são liberados para o genótipo 5. Em face de tal negativa, recorreu à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, porém, sem êxito, em razão de outras possíveis opções de tratamento, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requer tramitação preferencial do feito, em razão de sua idade, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos tais benefícios, bem como determinada a intimação das rés para manifestação, em atenção à Recomendação nº 31 do CNJ, originária da audiência pública nº 4 conduzida pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou-se, ainda, à autora, a regularização do valor dado à causa (ID 993760), o que foi cumprido (ID 1044422).

A União Federal acostou aos autos a nota técnica conjunta 00981/2017, acerca dos medicamentos em questão (ID 1167122), bem como contestou o pedido, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado (ID 1168022).

O Município de São Paulo prestou informações mediante a juntada de parecer técnico esclarecendo que os medicamentos objeto da lide estão relacionados à esfera estadual e federal do SUS, noticiando que a medicação não é dispensada pela rede municipal de saúde (ID 1189034).

Decorrido o prazo para manifestação do Estado de São Paulo.

A decisão ID 1252447 **afastou a preliminar de ilegitimidade passiva** dos réus; concedeu a tutela antecipada e deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando aos mesmos o fornecimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 12 semanas consecutivas, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5006744-08.2017.403.0000) – ID 1365438.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 1400110) e alegou falta de interesse de agir, tendo em vista que os medicamentos pleiteados não são padronizados para o genótipo da autora, estando, portanto, fora do protocolo do SUS.

O Município de São Paulo também ofertou contestação. Suscitou preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID 1408138).

Revogada a decisão de concessão de tutela antecipada (ID 1435795) e determinada a realização de perícia médica, bem como a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico às partes.

A União Federal apresentou quesitos (ID 1458219).

A autora apresentou Réplica às contestações (ID 1555980), indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 1556002).

O Município e o Estado de São Paulo também apresentaram quesitos (ID 1577472 e ID 1671530).

Colacionada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela autora, mediante a qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 1780676).

Laudo pericial realizado (ID 2474901).

Determinada a manifestação das partes acerca do mesmo (ID 2475129).

A autora manifestou-se favoravelmente ao laudo (ID 2794841).

A União Federal manifestou-se, suscitando falta de interesse de agir e requereu esclarecimentos complementares ao perito (ID 3007925).

Diante da inércia do *expert*, a autora requereu a reconsideração da decisão que cassou a tutela (ID 3468672).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

Reputo desnecessários os esclarecimentos formulados pela União ao trabalho pericial.

O feito já se encontra maduro para julgamento medida esta que se faz urgente e necessária, considerando as condições de saúde da parte autora e a possibilidade de agravamento da doença sem o uso dos medicamentos pleiteados.

A questão da ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e Município de São Paulo foi devidamente afastada pela decisão ID 1252447.

Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal (ausência de interesse processual da autora em face da UF) – ID 3007925, pois o fato de a negativa ao fornecimento de medicamentos haver sido proferida pela NGA – Várzea do Carmo, designada pelo Estado ou Município ao fornecimento de medicamentos não afasta tal condição da ação, justamente pelo fato de a concessão dos medicamentos corresponder a uma obrigação solidária dos entes federativos réus. Portanto, ainda que a negativa decorra de erro de informação de um agente da referida associação, fato é que ela está corroborada pela negativa estatal (ID 965883) e ainda encontra-se presente no conteúdo das contestações ofertadas no presente feito.

Já a falta de interesse de agir, sustentada pelo Estado de São Paulo confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O conjunto probatório colacionado aos autos comprova a doença que acomete a autora, bem como a necessidade e pertinência da realização do tratamento contra a Hepatite-C, com a medicação requerida (SOFOSBUVIR e DACLATASVIR) pelo período de 3 (três) meses, ou seja, 12 (doze) semana consecutivas, tomando forçoso o julgamento pela **procedência** da demanda.

Os laudos e receituários médicos, além dos exames laboratoriais – IDs 965716; 965725; 965735; 965850 atestam que a autora é portadora de Hepatite C, genótipo 5A, com alta carga viral e necessita fazer o tratamento prescrito pelo hepatologista que a assiste com os fármacos requeridos na inicial: Declatasvir e Sofosbuvir, inibidores de protease, a fim de controlar a doença, a qual evoluiu rapidamente de acordo com o grau de fibrose hepática demonstrado nos exames ID 965749; 965771 e 965778 (de mínimo para avançado em aproximadamente um ano), a fim de evitar possível progressão para cirrose hepática.

No laudo médico pericial produzido - ID 2474901, a fim de dirimir dúvida acerca da efetividade e pertinência do tratamento para o genótipo 5 da Hepatite C, o *expert* afirma que “O tratamento, bem como a resposta a ele, dependerá do genótipo e da carga viral (quantidade de vírus na circulação). O comprometimento do fígado é avaliado através da quantificação do grau de fibrose existente. Numa classificação que vai de 0 a 4 (F0 a F4), o indivíduo que apresentar fibrose de graus 3 ou 4 deverá ser tratado.”

Em resposta aos quesitos da autora o perito atesta que o tratamento indicado para a hepatite C, com genótipo 5a deve se dar com Sofosbuvir e Declatasvir e que tal doença crônica, caso não tratada, pode evoluir para cirrose hepática e carcinoma hepatocelular.

Em resposta aos quesitos da União Federal, questionado sobre a adequação do tratamento ao caso clínico da autora, o perito informa que os medicamentos são, de fato, adequados e possuem eficácia comprovada por estudos clínicos e que não haveria outros medicamentos/insumos de melhor custo/efetividade em comparação aos pretendidos.

Questionado pelo Município de São Paulo, acerca do prazo ideal para tratamento da pericianda, o perito aduz que o tratamento deve ser feito o quanto antes.

Dado o conteúdo eminentemente técnico das questões que envolvem a demanda, entendo suficientemente comprovada a necessidade de a autora submeter-se urgentemente ao tratamento recomendado, com os medicamentos requeridos, tal como prescrito pelo seu médico a fim de evitar complicações em seu estado de saúde com a evolução da doença de que é portadora.

Vale destacar que, na tentativa de afastar sua responsabilidade acerca do fornecimento dos medicamentos em apreço a própria União Federal esclarece na manifestação – ID 3007925 que “tanto o Declastavir quanto o Sofosbuvir estão liberados, inclusive para o alegado genótipo 5”, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) respectivo – Portaria SCTIE/MS nº 37/2015.

A Portaria nº 29/2015, a qual torna pública a decisão de incorporar os medicamentos sofosbuvir, daclatasvir e simeprevir para o tratamento da hepatite viral C crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS também deixa clara a possibilidade de tratamento da hepatite viral crônica C, CID 10 B 18.2 (a da autora) com os medicamentos requeridos (ID 1167125).

Diante de tais circunstâncias, os questionamentos da União Federal “acerca do laudo pericial produzido”, os quais visam confirmar os procedimentos e protocolos estabelecidos pelo PCDT referente à Hepatite C e Coinfecções em comparação ao caso concreto, inclusive no que tange as interações medicamentosas/segurança – aspectos certamente já avaliados tanto pelo hepatologista da autora, como pelo perito médico – não teriam o condão de afastar as conclusões formuladas para o caso clínico da autora.

Casos como o dos autos ensejam a aplicação da técnica de ponderação de valores e princípios. Assim, proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável e assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **antecipo a tutela de urgência** condenando os corréus, solidariamente, ao fornecimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 12 semanas consecutivas, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se com urgência, por mandado, para imediato cumprimento da decisão de tutela.

Condeno os corréus (União Federal; Estado de São Paulo e Município de São Paulo) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da causa (R\$ 300.000,00), valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário o que não afeta o pronto cumprimento da tutela aqui deferida.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro.

**P. R. I.**

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171

Advogados do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que obrigue os réus a fornecerem os medicamentos DACLASTAVIR E SOFOSBUVIR, pelo período de 3 (três) meses, ou seja, 12 (doze) semana consecutivas, sob pena de multa diária.



O pleito final visa tomar definitivo os efeitos da tutela eventualmente concedida.

Alega ter sido diagnosticada como portadora do vírus da Hepatite C genótipo 5, em 2015, tendo a doença evoluído rapidamente, vez que o exame Fibroscan constatou inicialmente grau 1 (um) de fibrose no seu fígado e, apenas 1 (um) ano depois, o grau da doença evoluiu para nível 3 (três), motivo pelo qual o hepatologista que a assiste concluiu pela necessidade do uso dos medicamentos SOFOSBUVIR e DAACLATASVIR pelo período acima mencionado, no qual deve ingerir 1 (um) comprimido de cada um dos medicamentos 1 (uma) vez por dia.

Relata que, diante da impossibilidade financeira de arcar com os altos custos de tal tratamento, requisitou os medicamentos à Farmácia de Alto Custo do Sistema Único de Saúde – SUS, a qual informou não poder concedê-los, uma vez que, segundo o protocolo do Sistema Único de Saúde – SUS, mencionados remédios não são liberados para o genótipo 5. Em face de tal negativa, recorreu à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, porém, sem êxito, em razão de outras possíveis opções de tratamento, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requer tramitação preferencial do feito, em razão de sua idade, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos tais benefícios, bem como determinada a intimação das rés para manifestação, em atenção à Recomendação nº 31 do CNJ, originária da audiência pública nº 4 conduzida pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou-se, ainda, à autora, a regularização do valor dado à causa (ID 993760), o que foi cumprido (ID 1044422).

A União Federal acostou aos autos a nota técnica conjunta 00981/2017, acerca dos medicamentos em questão (ID 1167122), bem como contestou o pedido, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado (ID 1168022).

O Município de São Paulo prestou informações mediante a juntada de parecer técnico esclarecendo que os medicamentos objeto da lide estão relacionados à esfera estadual e federal do SUS, noticiando que a medicação não é dispensada pela rede municipal de saúde (ID 1189034).

Decorrido o prazo para manifestação do Estado de São Paulo.

A decisão ID 1252447 **afastou a preliminar de ilegitimidade passiva** dos réus; concedeu a tutela antecipada e deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando aos mesmos o fornecimento dos medicamentos DAACLATASVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 12 semanas consecutivas, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5006744-08.2017.403.0000) – ID 1365438.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 1400110) e alegou falta de interesse de agir, tendo em vista que os medicamentos pleiteados não são padronizados para o genótipo da autora, estando, portanto, fora do protocolo do SUS.

O Município de São Paulo também ofertou contestação. Suscitou preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID 1408138).

Revogada a decisão de concessão de tutela antecipada (ID 1435795) e determinada a realização de perícia médica, bem como a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico às partes.

A União Federal apresentou quesitos (ID 1458219).

A autora apresentou Réplica às contestações (ID 1555980), indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 1556002).

O Município e o Estado de São Paulo também apresentaram quesitos (ID 1577472 e ID 1671530).

Colacionada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela autora, mediante a qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 1780676).

Laudo pericial realizado (ID 2474901).

Determinada a manifestação das partes acerca do mesmo (ID 2475129).

A autora manifestou-se favoravelmente ao laudo (ID 2794841).

A União Federal manifestou-se, suscitando falta de interesse de agir e requereu esclarecimentos complementares ao perito (ID 3007925).

Diante da inércia do *expert*, a autora requereu a reconsideração da decisão que cassou a tutela (ID 3468672).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

## Fundamento e decido.

Reputo desnecessários os esclarecimentos formulados pela União ao trabalho pericial.

O feito já se encontra maduro para julgamento medida esta que se faz urgente e necessária, considerando as condições de saúde da parte autora e a possibilidade de agravamento da doença sem o uso dos medicamentos pleiteados.

A questão da ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e Município de São Paulo foi devidamente afastada pela decisão ID 1252447.

Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal (ausência de interesse processual da autora em face da UF) – ID 3007925, pois o fato de a negativa ao fornecimento de medicamentos haver sido proferida pela NGA – Várzea do Carmo, designada pelo Estado ou Município ao fornecimento de medicamentos não afasta tal condição da ação, justamente pelo fato de a concessão dos medicamentos corresponder a uma obrigação solidária dos entes federativos réus. Portanto, ainda que a negativa decorra de erro de informação de um agente da referida associação, fato é que ela está corroborada pela negativa estatal (ID 965883) e ainda encontra-se presente no conteúdo das contestações ofertadas no presente feito.

Já a falta de interesse de agir, sustentada pelo Estado de São Paulo confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O conjunto probatório colacionado aos autos comprova a doença que acomete a autora, bem como a necessidade e pertinência da realização do tratamento contra a Hepatite-C, com a medicação requerida (SOFOSBUVIR e DACLATASVIR) pelo período de 3 (três) meses, ou seja, 12 (doze) semana consecutivas, tomando forçoso o julgamento pela **procedência** da demanda.

Os laudos e receituários médicos, além dos exames laboratoriais – IDs 965716; 965725; 965735; 965850 atestam que a autora é portadora de Hepatite C, genótipo 5A, com alta carga viral e necessita fazer o tratamento prescrito pelo hepatologista que a assiste com os fármacos requeridos na inicial: Declatasvir e Sofosbuvir, inibidores de protease, a fim de controlar a doença, a qual evoluiu rapidamente de acordo com o grau de fibrose hepática demonstrado nos exames ID 965749; 965771 e 965778 (de mínimo para avançado em aproximadamente um ano), a fim de evitar possível progressão para cirrose hepática.

No laudo médico pericial produzido - ID 2474901, a fim de dirimir dúvida acerca da efetividade e pertinência do tratamento para o genótipo 5 da Hepatite C, o *expert* afirma que “*O tratamento, bem como a resposta a ele, dependerá do genótipo e da carga viral (quantidade de vírus na circulação). O comprometimento do fígado é avaliado através da quantificação do grau de fibrose existente. Numa classificação que vai de 0 a 4 (F0 a F4), o indivíduo que apresentar fibrose de graus 3 ou 4 deverá ser tratado.*”

Em resposta aos quesitos da autora o perito atesta que o tratamento indicado para a hepatite C, com genótipo 5a deve se dar com Sofosbuvir e Declatasvir e que tal doença crônica, caso não tratada, pode evoluir para cirrose hepática e carcinoma hepatocelular.

Em resposta aos quesitos da União Federal, questionado sobre a adequação do tratamento ao caso clínico da autora, o perito informa que os medicamentos são, de fato, adequados e possuem eficácia comprovada por estudos clínicos e que não haveria outros medicamentos/insumos de melhor custo/efetividade em comparação aos pretendidos.

Questionado pelo Município de São Paulo, acerca do prazo ideal para tratamento da pericianda, o perito aduz que o tratamento deve ser feito o quanto antes.

Dado o conteúdo eminentemente técnico das questões que envolvem a demanda, entendo suficientemente comprovada a necessidade de a autora submeter-se urgentemente ao tratamento recomendado, com os medicamentos requeridos, tal como prescrito pelo seu médico a fim de evitar complicações em seu estado de saúde com a evolução da doença de que é portadora.

Vale destacar que, na tentativa de afastar sua responsabilidade acerca do fornecimento dos medicamentos em apreço a própria União Federal esclarece na manifestação – ID 3007925 que “*tanto o Declastavir quanto o Sofosbuvir estão liberados, inclusive para o alegado genótipo 5*”, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) respectivo – Portaria SCTIE/MS nº 37/2015.

A Portaria nº 29/2015, a qual torna pública a decisão de incorporar os medicamentos sofosbuvir, daclatasvir e simeprevir para o tratamento da hepatite viral C crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS também deixa clara a possibilidade de tratamento da hepatite viral crônica C, CID 10 B 18.2 (a da autora) com os medicamentos requeridos (ID 1167125).

Diante de tais circunstâncias, os questionamentos da União Federal “acerca do laudo pericial produzido”, os quais visam confirmar os procedimentos e protocolos estabelecidos pelo PCDT referente à Hepatite C e Coinfecções em comparação ao caso concreto, inclusive no que tange as interações medicamentosas/segurança – aspectos certamente já avaliados tanto pelo hepatologista da autora, como pelo perito médico – não teriam o condão de afastar as conclusões formuladas para o caso clínico da autora.

Casos como o dos autos ensejam a aplicação da técnica de ponderação de valores e princípios. Assim, proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável e assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **antecipo a tutela de urgência** condenando os corréus, solidariamente, ao fornecimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 12 semanas consecutivas, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se com urgência, por mandado, para imediato cumprimento da decisão de tutela.

Condeno os corréus (União Federal; Estado de São Paulo e Município de São Paulo) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da causa (R\$ 300.000,00), valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário o que não afeta o pronto cumprimento da tutela aqui deferida.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro.

**P. R. I.**

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: MA VI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171

Advogados do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que obrigue os réus a fornecerem os medicamentos DACLASTAVIR E SOFOSBUVIR, pelo período de 3 (três) meses, ou seja, 12 (doze) semana consecutivas, sob pena de multa diária.

O pleito final visa tomar definitivo os efeitos da tutela eventualmente concedida.

Alega ter sido diagnosticada como portadora do vírus da Hepatite C genótipo 5, em 2015, tendo a doença evoluído rapidamente, vez que o exame Fibroscan constatou inicialmente grau 1 (um) de fibrose no seu fígado e, apenas 1 (um) ano depois, o grau da doença evoluiu para nível 3 (três), motivo pelo qual o hepatologista que a assiste concluiu pela necessidade do uso dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR pelo período acima mencionado, no qual deve ingerir 1 (um) comprimido de cada um dos medicamentos 1 (uma) vez por dia.

Relata que, diante da impossibilidade financeira de arcar com os altos custos de tal tratamento, requisitou os medicamentos à Farmácia de Alto Custo do Sistema Único de Saúde – SUS, a qual informou não poder concedê-los, uma vez que, segundo o protocolo do Sistema Único de Saúde – SUS, mencionados remédios não são liberados para o genótipo 5. Em face de tal negativa, recorreu à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, porém, sem êxito, em razão de outras possíveis opções de tratamento, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requer tramitação preferencial do feito, em razão de sua idade, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos tais benefícios, bem como determinada a intimação das rés para manifestação, em atenção à Recomendação nº 31 do CNJ, originária da audiência pública nº 4 conduzida pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou-se, ainda, à autora, a regularização do valor dado à causa (ID 993760), o que foi cumprido (ID 1044422).

A União Federal acostou aos autos a nota técnica conjunta 00981/2017, acerca dos medicamentos em questão (ID 1167122), bem como contestou o pedido, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado (ID 1168022).

O Município de São Paulo prestou informações mediante a juntada de parecer técnico esclarecendo que os medicamentos objeto da lide estão relacionados à esfera estadual e federal do SUS, noticiando que a medicação não é dispensada pela rede municipal de saúde (ID 1189034).

Decorrido o prazo para manifestação do Estado de São Paulo.

A decisão ID 1252447 **afastou a preliminar de ilegitimidade passiva** dos réus; concedeu a tutela antecipada e deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando aos mesmos o fornecimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 12 semanas consecutivas, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5006744-08.2017.403.0000) – ID 1365438.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 1400110) e alegou falta de interesse de agir, tendo em vista que os medicamentos pleiteados não são padronizados para o genótipo da autora, estando, portanto, fora do protocolo do SUS.

O Município de São Paulo também ofertou contestação. Suscitou preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID 1408138).

Revogada a decisão de concessão de tutela antecipada (ID 1435795) e determinada a realização de perícia médica, bem como a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico às partes.

A União Federal apresentou quesitos (ID 1458219).

A autora apresentou Réplica às contestações (ID 1555980), indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 1556002).

O Município e o Estado de São Paulo também apresentaram quesitos (ID 1577472 e ID 1671530).

Colacionada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela autora, mediante a qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 1780676).

Laudo pericial realizado (ID 2474901).

Determinada a manifestação das partes acerca do mesmo (ID 2475129).

A autora manifestou-se favoravelmente ao laudo (ID 2794841).

A União Federal manifestou-se, suscitando falta de interesse de agir e requereu esclarecimentos complementares ao perito (ID 3007925).

Diante da inércia do *expert*, a autora requereu a reconsideração da decisão que cassou a tutela (ID 3468672).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

Reputo desnecessários os esclarecimentos formulados pela União ao trabalho pericial.

O feito já se encontra maduro para julgamento medida esta que se faz urgente e necessária, considerando as condições de saúde da parte autora e a possibilidade de agravamento da doença sem o uso dos medicamentos pleiteados.

A questão da ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e Município de São Paulo foi devidamente afastada pela decisão ID 1252447.

Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal (ausência de interesse processual da autora em face da UF) – ID 3007925, pois o fato de a negativa ao fornecimento de medicamentos haver sido proferida pela NGA – Várzea do Camo, designada pelo Estado ou Município ao fornecimento de medicamentos não afasta tal condição da ação, justamente pelo fato de a concessão dos medicamentos corresponder a uma obrigação solidária dos entes federativos réus. Portanto, ainda que a negativa decorra de erro de informação de um agente da referida associação, fato é que ela está corroborada pela negativa estatal (ID 965883) e ainda encontra-se presente no conteúdo das contestações ofertadas no presente feito.

Já a falta de interesse de agir, sustentada pelo Estado de São Paulo confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O conjunto probatório colacionado aos autos comprova a doença que acomete a autora, bem como a necessidade e pertinência da realização do tratamento contra a Hepatite-C, com a medicação requerida (SOFOSBUVIR e DACLATASVIR) pelo período de 3 (três) meses, ou seja, 12 (doze) semanas consecutivas, tomando forçoso o julgamento pela **procedência** da demanda.

Os laudos e receituários médicos, além dos exames laboratoriais – IDs 965716; 965725; 965735; 965850 atestam que a autora é portadora de Hepatite C, genótipo 5A, com alta carga viral e necessita fazer o tratamento prescrito pelo hepatologista que a assiste com os fármacos requeridos na inicial: Declatasvir e Sofosbuvir, inibidores de protease, a fim de controlar a doença, a qual evoluiu rapidamente de acordo com o grau de fibrose hepática demonstrado nos exames ID 965749; 965771 e 965778 (de mínimo para avançado em aproximadamente um ano), a fim de evitar possível progressão para cirrose hepática.

No laudo médico pericial produzido - ID 2474901, a fim de dirimir dúvida acerca da efetividade e pertinência do tratamento para o genótipo 5 da Hepatite C, o expert afirma que *“O tratamento, bem como a resposta a ele, dependerá do genótipo e da carga viral (quantidade de vírus na circulação). O comprometimento do fígado é avaliado através da quantificação do grau de fibrose existente. Numa classificação que vai de 0 a 4 (F0 a F4), o indivíduo que apresentar fibrose de graus 3 ou 4 deverá ser tratado.”*

Em resposta aos quesitos da autora o perito atesta que o tratamento indicado para a hepatite C, com genótipo 5a deve se dar com Sofosbuvir e Declatasvir e que tal doença crônica, caso não tratada, pode evoluir para cirrose hepática e carcinoma hepatocelular.

Em resposta aos quesitos da União Federal, questionado sobre a adequação do tratamento ao caso clínico da autora, o perito informa que os medicamentos são, de fato, adequados e possuem eficácia comprovada por estudos clínicos e que não haveria outros medicamentos/insumos de melhor custo/efetividade em comparação aos pretendidos.

Questionado pelo Município de São Paulo, acerca do prazo ideal para tratamento da pericianda, o perito aduz que o tratamento deve ser feito o quanto antes.

Dado o conteúdo eminentemente técnico das questões que envolvem a demanda, entendo suficientemente comprovada a necessidade de a autora submeter-se urgentemente ao tratamento recomendado, com os medicamentos requeridos, tal como prescrito pelo seu médico a fim de evitar complicações em seu estado de saúde com a evolução da doença de que é portadora.

Vale destacar que, na tentativa de afastar sua responsabilidade acerca do fornecimento dos medicamentos em apreço a própria União Federal esclarece na manifestação – ID 3007925 que *“tanto o Declastavir quanto o Sofosbuvir estão liberados, inclusive para o alegado genótipo 5”*, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) respectivo – Portaria SCTIE/MS nº 37/2015.

A Portaria nº 29/2015, a qual torna pública a decisão de incorporar os medicamentos sofosbuvir, daclatasvir e simeprevir para o tratamento da hepatite viral C crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS também deixa clara a possibilidade de tratamento da hepatite viral crônica C, CID 10 B 18.2 (a da autora) com os medicamentos requeridos (ID 1167125).

Diante de tais circunstâncias, os questionamentos da União Federal “acerca do laudo pericial produzido”, os quais visam confirmar os procedimentos e protocolos estabelecidos pelo PCDT referente à Hepatite C e Coinfecções em comparação ao caso concreto, inclusive no que tange as interações medicamentosas/segurança – aspectos certamente já avaliados tanto pelo hepatologista da autora, como pelo perito médico – não teriam o condão de afastar as conclusões formuladas para o caso clínico da autora.

Casos como o dos autos ensejam a aplicação da técnica de ponderação de valores e princípios. Assim, proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável e assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **antecipo a tutela de urgência** condenando os corréus, solidariamente, ao fornecimento dos medicamentos DACLASTAVIR e SOFOSBUVIR, pelo período de 12 semanas consecutivas, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se com urgência, por mandado, para imediato cumprimento da decisão de tutela.

Condeno os corréus (União Federal; Estado de São Paulo e Município de São Paulo) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da causa (R\$ 300.000,00), valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário o que não afeta o pronto cumprimento da tutela aqui deferida.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro.

**P. R. I.**

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016597-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DE TOLEDO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016616-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA A.T.A. LTDA. - ME, CELIA MARIA DE SOUZA DE ALMEIDA, ANTONIO TADEU DE ALMEIDA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016678-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN NIELSEN FARIA LOMBARDI

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016708-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NA CARA DO GOL ESCOLA DE FUTEBOL LTDA. - ME, PAULO RONALVO FELIPE, NATALIA LOREDO FELIPE

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada, bem como para o coexecutado PAULO RONALVO FELIPE e carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para citação da coexecutada NATÁLIA LOREDO FELIPE.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 23 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016397-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESARIO F3 PROMOCOES DE EVENTOS EIRELI - ME, AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CESARIO F3 PROMOCOES DE EVENTOS EIRELI - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.



Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 23 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017141-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO D NAVARRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SERGIO DUBEUX NAVARRO

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a citação dos executados pessoas físicas.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017113-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MG DE LIMA PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP, MARCELO GARCIA DE LIMA

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 24 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024432-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS LIRA  
REPRESENTANTE: EDISON LOURENCO LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MARCOS DOS SANTOS - SP322103,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8224**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005141-87.1995.403.6100 (95.0005141-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033725-04.1994.403.6100 (94.0033725-6)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL X PEVE PARTICIPACOES S/A X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Promova a parte autora a juntada dos documentos mencionados e que não acompanharam a petição.Após, manifeste-se a União Federal acerca da alegado quitação do débito, objeto do presente feito.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)** - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Indefiro o pedido de levantamento dos valores referentes a VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO, tendo em vista o estorno do montante à conta única do Tesouro Nacional (fls. 737 e 815/834).Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011365-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011365-0)** - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A fls. 403/406 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 13.336,14, atualizada até 06/2017.Devidamente intimada, a fls. 409/417 a União apresentou impugnação, requerendo a redução do montante para R\$ 10.299,81 atualizado para a mesma data. Alegou que a exequente equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária dos valores a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR.Instada a se manifestar, a fls. 420 a exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante. Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela União, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 10.299,81 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) atualizada até 06/2017.Considerando o disposto no artigo 85, 1º e 3º, I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, totalizando R\$ 303,63 em 06/2017.Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 413.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

**0026247-22.2006.403.6100 (2006.61.00.026247-2)** - LUIZ SIZENANDO JAYME(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2017 118/824

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0000047-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000047-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA X NOVELIS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à União Federal a dilação de prazo requerida. Saliento que não compete ao juízo, escoado o prazo deferido abrir nova vista à União Federal, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, visto que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Intime-se a União Federal desta decisão. Após, dê-se vista à parte autora e expeça-se alvará de levantamento. Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

**0011916-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022984-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-83.2013.403.6100) JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015596-47.2014.403.6100 - INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 237/239 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, a título de honorários sucumbenciais, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int-se.

**0024881-30.2015.403.6100 - ANGELA MARIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

Defiro à autora (D.P.U.) a dilação de prazo requerida. Saliento que não compete ao juízo, escoado o prazo deferido abrir nova vista à requerente, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, visto que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, observando os dados indicados a fls. 98. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se a D.P.U. da presente decisão e publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021002-83.2013.403.6100 - JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E RJ132794 - JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PORCINA BARRETO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Atenda corretamente ao determinado no despacho de fls. 318. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 544/552: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0009390-22.2011.403.6100 - LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAVIA LACERDA MENENDEZ**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal a fls. 113/115, em que apresenta planilha indicando o montante atualizado do débito e o código de receita a ser utilizado para o depósito. Devidamente intimada, a parte autora comprovou a fls. 118/120 o recolhimento do montante. Após a abertura de vista, a exequente informou a fls. 122 que o pagamento foi efetuado sob código de receita diverso e, requereu a intimação da autora para providenciar o correto recolhimento. Intimada para tanto, a autora aduz o adimplemento do débito e requer a extinção da execução ou, alternativamente, seja deferida a restituição dos valores para novo recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Reconsidero o despacho de fls. 123 por constatar o pagamento do montante executado. Dessa forma, dou por satisfeito o cumprimento de sentença iniciado nestes autos. Verifico que embora recolhido sob código diverso do indicado pela União Federal, o montante foi destinado à exequente. Assim, nova determinação à parte autora de realização de novo depósito, configurar-se-ia enriquecimento ilícito à União Federal. Ademais, a restituição envolve procedimento burocrático e custoso. Assim, determino à exequente a regularização do recolhimento efetuado, adequando-o ao código de receita correto. Publique-se, intime-se a União Federal e arquivem-se os autos.

**0001540-16.2013.403.6109 - STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o réu intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007755-64.2015.403.6100 - JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

A fls. 124/125 a União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 118/120, alegando a existência de omissão na medida em que a sua impugnação foi acolhida sem, contudo, haver condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. É previsto no novo Código de Processo Civil: Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 118/120, devendo constar o seguinte em seu dispositivo: Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 104/113, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 17.376,36 (dezesete mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizada até 01/2016. Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta da ré a fls. 113. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada.

**Expediente N° 8225**



## PROCEDIMENTO COMUM

**0011662-27.1994.403.6183 (94.0011662-4)** - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP197587 - ANDREA BASTOS FURQUIM BADIN E SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/367: Ciência às partes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007573-20.2011.403.6100** - CRISTINA APARECIDA DA COSTA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que o Eg. TRF no acórdão de fls. 229/232 deu provimento a apelação da parte autora, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int-se.

**0006225-25.2015.403.6100** - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 806/815: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0019424-17.2015.403.6100** - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 255/256 - Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação, nos moldes do art. 485, 4º, do NCPC. Int-se.

**0019989-78.2015.403.6100** - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**0000796-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos comprobatórios da dívida cobrada, eis que não constam nos autos sequer os extratos bancários normalmente colacionados pela autora em ações como a presente. Isto feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003452-70.2016.403.6100** - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**0004446-98.2016.403.6100** - ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALLIED S.A.(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO NET OFFICE EMPRESARIAL(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Fls. 362/372: Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0007829-84.2016.403.6100** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Promova o apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0013773-67.2016.403.6100** - IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLOGICO LTDA(SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (Implacil) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0017903-03.2016.403.6100** - R.M. COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0020565-37.2016.403.6100** - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto ponderado pelo nobre perito a fls. 708/709, fica a parte autora intimada para que, em 10 (dez) dias, delimite objetivamente o alcance da perícia a ser realizada nos autos, ou apresente quesitos, sob pena de preclusão da prova.Cumprida a providência supra, intime-se o expert, via correio eletrônico, para prosseguimento dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int-se.

**0022278-47.2016.403.6100** - VERA LUCIA CRESTANI MORAIS(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Promova o apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

**0022335-65.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 149/196: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0002139-40.2017.403.6100** - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X PLINIO ANTONIO CHAGAS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Anote-se o nome do patrono declinado a fls. 208 no sistema processual AR-DA.Republique-se o despacho de fls. 232, juntamente com o presente.FlS. 235/239 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pela CEF.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 232: Fls. 224/231: Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos.As matérias preliminares serão analisadas oportunamente, na ocasião do saneamento do feito.Manifêstem-se os autores em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004740-19.2017.403.6100** - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP230256 - RODRIGO LUIZ PEREIRA E SP169699 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 178/179 - Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãlece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

**0004782-68.2017.403.6100** - LSK ENGENHARIA LTDA X CYMZ ENGENHARIA LTDA(SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/64 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 303 - Indefiro o pedido formulado, haja vista que a certidão de matrícula do imóvel arrematado pela exequente não contempla a vaga de garagem (fls. 255/257). Fls. 305/329 - Nada a ser deliberado em face do traslado realizado, porquanto não houve reforma da decisão proferida a fls. 172. Diante da comprovação de que houve o registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel objeto da presente execução, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

À vista do decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº. 5015003-25.2017.4.03.6100, cumpra-se o determinado à fl. 656, com exceção do imóvel inscrito sob o nº. 4.324 no Registro de Imóveis de Socorro/SP sobre o qual versam os referidos embargos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA - EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 575/576: prejudicado o pedido retro, eis que não houve o levantamento da penhora. Requeira a CEF o que de direito para intimação da coproprietária do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 372/378: Primeiramente, dê-se vista à parte executada acerca das alegações da União Federal (A.G.U.), no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao disposto no art. 10, NCPC, vindo-me os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**0001466-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Fls. 159 - Proceda-se à pesquisa de endereço da coexecutada MARIA JOSÉ TAVARES RODRIGUES SILVA, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida executada, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001623-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Fls. 246/248: aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo a devolução, reitere-se a mensagem eletrônica de fl. 244. Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017640-39.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Fl. 177: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020437-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Fls. 166/167 - Cumpra adequadamente o exequente a decisão de fls. 162/163-verso, apresentando a planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão, para a apreciação do pedido formulado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0022322-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Fls. 219 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FLÁVIO CONRADO JUNIOR é proprietário dos seguintes veículos: 1) FIAT/IDEA ADVENTURE FLEX, ano 2009/2009, Placas EAJ 3748/SP e; 2) GM/CARAVAN, ano 1975/1976, Placas BGL 6516/SP. Entretanto, ambos os automóveis contêm a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. No tocante ao segundo veículo, cumpre salientar tratar-se de veículo fabricado há mais de 40 (quarenta) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

**0001365-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA - ME X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Fls. 276/278 - O pedido de arresto de bens, via BACENJUD, restou apreciado a fls. 238/238-verso, cujo resultado foi infrutífero. Tendo em vista que foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0007012-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

Fl. 194: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008577-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GOMES DA SILVA

Baixo os autos em Secretaria. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal a fls. 73/74-vº, defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 20/11/2019. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 922 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.-se.

**0011535-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS O. DE SOUZA MOVEIS - EPP X MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 133: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD. Passo à análise dos pedidos formulados a fls. 126. Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 127/128. DESPACHO DE FLS. 127/128: Fls. 126 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que o executado MARCOS O. DE SOUZA MÓVEIS-EPP não foi encontrado no endereço indicado no contrato celebrado com a credora, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao executado MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça -STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados MARCOS O. DE SOUZA MÓVEIS-EPP e MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Na hipótese de insucesso da medida, tornem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados a fls. 126. Cumpra-se, intimando-se, ao final. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 143: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0013480-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE)

Fl. 174: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017567-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NIZAR TAMER WASUF - ME X NIZAR TAMER WASUF

Fl. 106: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021425-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME X MARIA ROSINEIDE DA SILVA X CICERO FLORENTINO FILHO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2017 125/824

Defiro nova tentativa de citação no 2º endereço indicado. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Resultando negativo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/SP para tentativa de citação no 6º endereço indicado. Resultando este, por sua vez, negativo, intime-se a CEF para recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para posterior expedição de carta precatória à Comarca de Caieiras/SP para tentativa de citação no primeiro e último endereço. Indefiro nova tentativa de citação nos demais endereços, eis que já diligenciados. Cumpra-se, intime-se.

**0021623-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

DESPACHO DE FLS. 176: Nada a ser deliberado em face das guias de depósitos fls. 172/175, por se cuidar de valores arrestados. Passo a analisar os pedidos formulados a fls. 157. Proceda-se à pesquisa de endereço das executadas DEUSA LINGERIE COMÉRCIO DE MODA ÍNTIMA E VESTUÁRIO LTDA-ME e MARIA CARMEM MENDES, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação das aludidas devedoras, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Quanto à executada ADRIANA APARECIDA MENDES, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista a existência de endereço ainda não diligenciado nos autos, por ausência de pagamento das custas processuais (fls. 146). Desta forma, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, para a tentativa de citação da referida executada no endereço constante a fls. 126. Cumpra-se, intimando-se, ao final. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 187: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº. 27/2011 deste Juízo, fica a exequente intimada do resultado das consultas realizadas para a executada DEUSA LINGERIE COMÉRCIO DE MODA ÍNTIMA E VESTUÁRIO LTDA-ME, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENA JUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022133-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Trata-se de arguição de impenhorabilidade formulada pelos executados, representados pela D.P.U. alegando, em síntese, que o imóvel penhorado, localizado na Av. Francisco Matarazzo, 46, apartamento 52 - Perdizes - São Paulo/SP, consiste em bem de família, já que se trata do único bem residencial da parte executada, pleiteando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, com a insubsistência da penhora lavrada. Intimada, a parte exequente alegou o decurso de prazo para impugnação à penhora, bem como refutou a impenhorabilidade com base na alegação de bem de família, uma vez que os executados foram citados e intimados em endereços diversos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a arguição de impenhorabilidade pode ser formulada a qualquer tempo por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão temporal. Consoante se infere da documentação trazida às fls. 275/333, bem como da certidão do Oficial de Justiça de fl. 256, é possível depreender que o bem imóvel penhorado é utilizado efetivamente como residência do pai da executada, o mesmo constante na matrícula do imóvel como usufrutuário, de modo que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê o art. 1º da Lei 8.009/90. Verifica-se, outrossim, da pesquisa de bens instruída com a petição inicial que se trata do único bem imóvel de titularidade dos executados (fl. 94 e fl. 115). Diante do exposto, ACOLHO a arguição de impenhorabilidade oposta, e determino, por esta decisão, a desconstituição da penhora do bem imóvel matriculado sob o nº. 62.248 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, instruindo-o com cópia desta decisão, determinando-se seja efetivado o cancelamento da penhora retro mencionada. Saliento que eventuais custas e emolumentos deverão ser pagas pela parte exequente. Dê-se vista à D.P.U., publique-se e, após, cumpra-se.

**0022136-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITIO MINAMI

Fls. 116 - Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que o executado MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA-EPP não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, o executado RICARDO MITIO MINAMI é proprietário dos seguintes veículos: 1) GM/CORSA CLASSIC, ano 2002/2003, Placas DIN 9047/SP, o qual possui os registros de VEÍCULO ROUBADO, Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, e; 2) VW/KOMBI, ano 2000/2000, Placas CVM 5882/SP, contendo a anotação de Restrição Judicial oriunda da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, conforme se depreende dos extratos anexos. Em função da constatação de roubo do primeiro veículo, resta incabível o deferimento de sua penhora. Quanto ao segundo veículo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo, tendo em conta a necessidade de observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

**0025328-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Fl. 139: a providência requerida foi cumprida à fl. 142. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007230-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPECIAL CUTS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Fls. 251/254 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, tendo em vista que a Carta Precatória nº 212/2017 (expedida a fls. 246) se encontra pendente de cumprimento perante o Juízo Deprecado (fls. 249/250). Intime-se.

**0010635-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Fls. 108/109: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011760-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME X CLAUDIO AMARAL DA SILVA X THIAGO CHAGAS FONTES

Fl. 109: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pela eventual oposição de Embargos à Execução pelos executados citados com hora certa às fls. 103/106. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à D.P.U. para que exerça a função de curadora especial, nos termos do art. 72, II e único, NCPC. Intime-se.

**0015393-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISRUBENS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CHRISTINA MARIA NADDEO LOPES DA CRUZ X RUBENS LOPES DA CRUZ

Vistos, etc. Tendo em vista a extinção da dívida notificada pela exequente a fls. 113, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016618-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FC COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS) X CRISTIANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO X FLAVIA NAYARA PONTES SANTANA FERNANDES X OLIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da dívida notificada pela exequente (fl. 109), julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018186-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP X BRUNO MORELLI X RUY MORELLI

Fls. 107/109: defiro nova tentativa de citação dos executados no endereço indicado. Expeça-se mandado de citação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Cumpra-se, intime-se.

**0020829-54.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CAROLINA TROCHMANN FERNANDES

Fls. 100/102: indefiro nova tentativa de citação no endereço indicado, eis que já diligenciado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021196-78.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA SIMONI FERREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada a fls. 63/65, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0021476-49.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANI PARISI GUARNERI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 74/75, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001882-49.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)

Fls. 138/139: Com efeito, os executados compareceram nos autos para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação, constituindo advogado nos autos.No entanto, verifica-se que não foram intimados acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Assim sendo, republicue-se o despacho de fl. 106 com o fim de que sejam intimados os executados para pagamento no prazo ali consignado.Decorrido referido prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo nomeada depositária a coexecutada REGIANE BESELGA GUERRA, residente no imóvel em questão, conforme indicado pela CEF, nos termos do art. 4º, caput, da lei 5741/71.Após, tomem os autos conclusos para designação de hastas. Cumpra-se, intime-se. DESPACHO DE FL. 106.Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão de fls.100/103, expedindo-se mandado de citação para que o executado pague o valor do débito ou deposite-o em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71.Decorrido tal prazo e no mesmo mandado, penhore-se o imóvel hipotecado, nomeando-se depositária a exequente (artigo 4º).Aguarde-se, a seguir, o prazo de 10 (dez) dias, para a oposição de Embargos (artigo 5º).Cumpra-se, intime-se.

#### **Expediente N° 8227**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014946-11.1988.403.6100 (88.0014946-4)** - RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0060733-19.1995.403.6100 (95.0060733-6)** - BANCO ABC-ROMA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP173608 - DEBORA ORTIZ MIOTTO ORTENBLAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021546-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021546-9)** - ANA ROSA DOS REIS FORTES X ANATALIA FORTUNATO DA SILVA X ANDRE DA SILVA SANTOS X ANDRE DOS SANTOS CASTRO X ANDREA CRISTINA TOBIAS ALVES X ANDREA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X ANDREA ROTH X ANDREA CRISTINA FERNANDES X ANDREIA SIMAO TEIXEIRA X ANDRESSA MAIRENA CASTRO VIVES ZAPATER(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Promova a parte impetrante a retirada da Certidão de Objeto e Pé. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

**0027202-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027202-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL



Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012490-82.2011.403.6100** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020268-64.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP205125 - CARLA FUENTES SALES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 188: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0025579-36.2015.403.6100** - CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 378/379 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 378/379) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se a certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido a fls. 379. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0011037-76.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte interessada para que promova a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013501-73.2016.403.6100** - ELUS SERVICOS DE INSTRUMENTACAO EIRELI - ME(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de sua inscrição perante o CREA, bem como a inexigibilidade da multa aplicada. Argumenta ser uma empresa que desempenha sua atividade principal no ramo de metrologia, encontrando-se submetida à fiscalização do INMETRO, lá mantendo seu registro, bem como perante o IPEM. Aduz ter sido notificada pela autoridade impetrada na data de 26/04/2016 a fim de que regularizasse sua situação, sob pena de sofrer autuação. Relata que a despeito de ter apresentado as informações necessárias junto ao impetrado, sofreu autuação, ato que entende ilegal, uma vez que não exerce nenhuma das atividades submetidas à fiscalização da autoridade coatora. Sustenta também que o duplo registro é ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 17/41). A fls. 45/46 foi deferida a liminar postulada. Informações prestadas pelo impetrado a fls. 56/74, alegando ilegitimidade passiva. O CREA/SP apresentou informações a fls. 75/112 alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, ante a imprescindibilidade de produção de prova técnica pericial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança a fls. 117/118. O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante indicasse a autoridade coatora correta, o que foi feito a fls. 127. A fls. 132/144 o Presidente do CREA-SP prestou informações, alegando inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, pela rejeição do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise do direito líquido e certo da impetrante no tocante à inexigibilidade do registro profissional no CREA, restando afastada a exigência de dilação probatória. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2017 129/824

EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF3. Sexta Turma. AMS 00139827020154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365206. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Com relação ao mérito assiste razão à impetrante. A Lei n 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Nos termos da Lei n 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são atividades e atribuições de tais profissionais:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Dessa forma, somente as pessoas jurídicas que se dedicarem exclusivamente a tais atividades é que podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do réu. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório.Nesse sentido, cito o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro.2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRG no AREsp 366125/SC - Segunda Turma - relator Ministro Humberto Martins - julgado em 03/12/2013 e publicado no DJe em 10/12/2013)Da análise dos documentos colacionados aos autos verifica-se que a impetrante é pessoa jurídica atuante na comercialização e manutenção de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, conforme consta em seu contrato social (fls. 19/25-verso), donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não guardam nenhuma relação com a atividade de engenharia, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o CREA.Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando-se a inexistência de obrigatoriedade da inscrição da impetrante perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, desobrigando-a de quaisquer pagamentos ao referido órgão de classe, bem como a inexigibilidade da multa aplicada no auto de infração n. 15.098/2016 (fls. 38).Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0016766-83.2016.403.6100** - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (impetrante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016826-56.2016.403.6100** - JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (impetrante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019597-07.2016.403.6100** - WILLIAN LOPES DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023054-47.2016.403.6100** - DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 83/99: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002001-72.2016.403.6144** - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal e a entidades terceiras sobre as seguintes verbas: salário maternidade e salário paternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, horas extras, seu adicional com reflexo no descanso semanal remunerado (DSR), aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), comissões, gratificações, bônus e prêmios. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 46/73). O feito foi inicialmente distribuído perante à 1ª Vara Federal de Barueri-SP, tendo aquele Juízo deferido parcialmente a medida liminar, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (fls. 76/81-vº e 93/93-vº). O Delegado da Receita Federal em Barueri prestou informações alegando ilegitimidade passiva (fls. 84/86). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 105). A União manifestou-se a fls. 128/137 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC. O Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri-SP declinou da competência, determinando a retificação do polo passivo devendo constar o Delegado da DEINF (fls. 138/138-vº) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou todos os atos praticados no processo (fls. 143). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 150/167, informando que concordava com a não incidência da contribuição em comento sobre o aviso prévio indenizado, bem como defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sobre as demais verbas. Por fim, no tocante às verbas comissões, gratificações, bônus e prêmios requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. A fls. 169 consta manifestação do Ministério Público Federal reiterando a de fls. 105. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido atinente à inexigibilidade das contribuições em questão incidentes sobre o aviso prévio indenizado, sendo desnecessárias maiores digressões. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT/SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação

constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. O mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ - AGRESP 201301313912 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. No que atine às férias gozadas, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL). Quanto ao salário maternidade e salário paternidade, também compartilho do entendimento do C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, de que incide a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza salarial. Saliento que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 576.967, ao qual foi atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF. Quanto às horas extras e seu adicional, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.** 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário

maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)No que tange às comissões, gratificações, bônus e prêmios, são liberalidades do empregador, pagas para o incentivo ao bom desempenho das atividades laborais.Nesses termos, a incidência da contribuição previdenciária depende da habitualidade com que são efetuados tais pagamentos, pois se são habituais integram a remuneração e, sobre tais rubricas recai a contribuição em comento. Caso contrário, não é devida a contribuição. Considerando que não há comprovação nos autos de tais pagamentos, não há como verificar a não habitualidade dos mesmos e, conseqüentemente, incide a contribuição discutida. Como se sabe, a ação mandamental não admite produção de provas, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita.Também é devida a contribuição previdenciária sobre os adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio) pela natureza salarial dessas verbas. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. I - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, salário-paternidade, horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido.(TRF3. Segunda turma. AMS 00047607820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362183. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n.8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto:1) ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;2) concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser

observados os critérios expostos na fundamentação;3) denego a segurança em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas: salário maternidade e salário paternidade, férias gozadas, horas extras, seu adicional com reflexo no descanso semanal remunerado (DSR), 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), comissões, gratificações, bônus e prêmios. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015895-87.2015.403.6100** - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1)** - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 499: Dê-se ciência à Requerente e, em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado a fls. 478, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015963-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015963-1)** - PEDRINA VENTURELLI REGINATO X LUIS FERNANDO REGINATO X JOSE ROBERTO REGINATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR GRUPO TRAB GER REG DE ADM SP MINISTERIO FAZENDA EM SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LUIS FERNANDO REGINATO X UNIAO FEDERAL

A fls. 656/657 foi proferida decisão de impugnação à execução, tendo sido acolhido o cálculo apresentado pela União, o qual utilizava a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária após 07/2009. Contra referida decisão, os impetrantes ofertaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados a fls. 670/670-vº, e determinada a expedição do ofício requisitório no valor homologado. A fls. 686/690 consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009735-54.2017.403.0000, oposto pelos impetrantes requerendo alteração da decisão de impugnação. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e os autos estão pendentes de julgamento. Os ofícios requisitórios foram expedidos e os pagamentos efetuados a fls. 695/696. A fls. 702 o juízo determinou fosse aguardada decisão final a ser proferida nos autos do agravo supracitado. A parte impetrante manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão de impugnação, aplicando-se o entendimento do STF no RE 870.947/SE, julgado em 20/09/2017, que afastou a utilização da TR (fls. 704). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que, na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, considerando que a decisão de fls. 656/657 acolheu o cálculo apresentado pela União, no qual foi aplicada a TR nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a mesma merece ser reconsiderada para que se adeque ao decidido pela Suprema Corte. Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 656/657 para rejeitar a impugnação da União e acolher o cálculo elaborado pela parte impetrante a fls. 622/624, no total de R\$ 117.125,98 para 01/2017, uma vez que foi utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária após 07/2009. Tendo em vista que já foi levantado o valor incontroverso (R\$ 88.374,04 - fls. 684/685 e 695/696), expeça-se ofício requisitório da diferença devida, correspondente a R\$ 28.751,94, atualizada até 01/2017. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor dessa decisão, haja vista o Agravo de Instrumento supracitado. Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017962-66.2017.4.03.6100

## DECISÃO

Pretende a parte autora compelir o réu a reconhecer as decisões arbitrais que profere.

### **Decido.**

Conforme reiteradas decisões do C. STJ, o árbitro e a entidade arbitral não possuem legitimidade ativa para postular o cumprimento das decisões que profere.

Neste sentido:

#### RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1608124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

#### ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1290811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012).

Por outro lado, ilegítimo também o Ministério do Trabalho e Emprego para figurar no pólo passivo, pela ausência de personalidade jurídica.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizadas as ilegitimidades ativa e passiva, e INDEFIRO a inicial.**

Custas pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.



São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE DE JESUS ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Vista do processo ao *parquet* e conclusos para sentença.

Prossiga-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9122**

**MONITORIA**

**0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMERIA MARIA SOLBO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT E Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)**

**0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA**

Chamo o feito à ordem e da petição de fl. 407, julgo prejudicado o pedido da a/Nas fls. 357/359 foram expedidas cartas registradas para citação dos réus no endereço obtido via consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e Siel pertencente à cidade de Ibicaraí/BA (fls. 267 e 274), cujos avisos de recebimentos foram subscritos por Jaqueline Pereira, que não é parte nos autos (fls. 372, 373 e 374)..8.05.0091 (fls. 378, 395/401), ambas devolvidas em razão da intimada, a autora informou que houve alteração do representante legal da pessoa jurídica e requereu a citação de todos os réus por meio de carta precatória (fl. 383).im, considerando que não foram esgotados todos os endereços conhecidosPosteriormente, a CEF requereu o reconhecimento da validade da citação da ré L Artisan Embalagens Plásticas Ltda. EPP, diante da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento de fl. 372 e, ainda, a citação dos demais réus via carta precatória (fl. 390).mada para acompanhar a distribuição da carta precatóriaDecido.omprovar o recolhimento do valor das custas e diligências devidas à JusVerifico que no presente feito foram expedidas duas cartas precatórias para cumprimento na Comarca de Ibicaraí/BA, autos nºs 8000426-54.2015.8.05.009 (fls. 361/371) e 80000491-15.2016.8.05.0091 (fls. 378, 395/401), que foram devolvidas por ausência de recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça devida à Justiça Estadual para o seu cumprimento, conforme os documentos de fls. 368 e 400 respectivamente.Diante disso, e a fim de evitar de nulidade de citação, seja pelo recebimento do AR por pessoa estranha ao feito, seja pelo não esgotamento dos endereços válidos conhecidos nos autos, torno nula a citação dos réus na pessoa de Jaqueline Pereira (fls. 372, 373 e 374). Expeça a serventia nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Ibicaraí/BA, para citação de todos os réus, nos termos da decisão inicial.Sem prejuízo, expeça-se também mandado de citação da ré L Artisan Embalagens Plásticas Ltda. EPP, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela autora na fl. 383. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento do valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, ciente de que, se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela CEF, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito.Diante do acima decidido, julgo prejudicados os pedidos da autora de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias e citação dos réus por edital de fls. 405 e 407 respectivamente.Publique-se.

**0014371-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA ROLIN(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 38.971,80, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos Construcard nº 0800.160.0000917-57 em 19/12/2013. Às fls. 23 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias.Após diversas tentativas de citação da ré (fls. 29, 61, 65, 66), foi determinada a citação por edital (fls. 90).A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 95) e apresentou Embargos Monitórios às fls. 97/105, lançando mão de contestação por negativa geral. No mais, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, a ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Décima Segunda, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios prevista na Cláusula Décima Sétima, a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pugnando pela retificação do débito, a ser apurado por meio de prova pericial. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 106). Intimada, a autora impugnou os embargos monitórios às fls. 112/121. DPU reiterou os embargos às fls. 123. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os documentos constantes dos autos provam que a ré contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos Construcard nº 0800.160.0000917-57 (fls. 09/14). A ré LIGIA ROLIN figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 19/12/2013. O contrato, assinado pela ré, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, preveem limite de crédito destinado a ela para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 17/18 descrevem as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelos extratos do cartão de crédito (fls. 16). Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior

Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 17/18 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargante utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, fica nítido pelos documentos que a CEF não se utilizou desta previsão. Sendo assim, a ré carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. A embargante também aduz que a Cláusula Décima Sétima, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 17/18 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante também carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Quanto à cobrança de IOF, o entendimento não pode ser outro. O demonstrativo de débito de fls. 18 revela que não há valores cobrados a esse título. A ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Se a ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos. O fato de a Defensoria Pública ser curadora não permite afastar essa imposição legal, tampouco esperar que o Judiciário realize perícia contábil para o recálculo do saldo devedor. A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a ré estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.971,80 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), em 18/05/2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018766-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI CARLOS SOUSA SANTOS

Fls. 46/48: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas via Renajud e Bacenjud, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**0003623-27.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGIONAL NORTE SUL E SERVICOS DE PIRAPETINGA LTDA - ME(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 7.089,94, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912297602, tendo efetivamente prestado serviços, os quais não foram pagos pela empresa ré. Às fls. 16 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial às fls. 52/65. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Preliminarmente, sustentou carência da ação por falta de interesse de agir devido à inexigibilidade do título. Alegou desconhecer tanto o contrato como os serviços prestados. No mais, declarou que a assinatura de Antonio Barbosa de Paula é falsa. Requereu a inversão do ônus da prova. A eficácia do mandado inicial foi suspensa, bem como foi indeferida a justiça gratuita à ré (fls. 74). A autora impugnou os embargos monitoriais às fls. 76/84, afirmando que a assinatura do contrato é a mesma da procuração, juntando o contrato original firmado entre as partes, aduzindo ser patente a litigância de má-fé da ré. Intimada, a ré não se manifestou, conforme Certidão de fls. 104vº. É o essencial. Decido. Contestada a autenticidade de assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, a parte que produziu o documento e que dele quiser se valer como prova, o ônus da autenticidade da assinatura, sem necessidade de instauração de incidente de falsidade, a teor dos artigos 428, I e 429, II. Como se vê dos autos, a impugnada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912297602 original (fls. 85/89), a 2ª alteração contratual da empresa ré autenticada (fls. 90/91), a Relação de faturamento (fls. 92) e o Formulário para Celebração de Contrato (fls. 93), todos assinados pelo responsável legal da empresa contratante. Percebe-se da análise desses documentos a identidade entre as assinaturas constantes no Contrato celebrado com a assinatura de Antonio de Paula Barbosa, responsável pela empresa Regional Norte Sul e Serviços de Pirapetinga Ltda - ME. Além disso, após a juntada dos documentos originais, a empresa ré não mais impugnou a autenticidade das assinaturas, permanecendo inerte, conforme certidão de fls. 104vº, o que afasta a condenação por litigância de má-fé. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito. Os documentos constantes da mídia digital acostada às fls. 12 e os originais acostados às fls. 85/103 provam que a ré contratou a prestação de serviços e venda de produtos nº 9912297602, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora, não havendo que se falar que os documentos são inaptos e insuficientes para comprovação do acordado entre as partes, e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, vez que não há dificuldade excessiva para a ré produzir prova em sentido contrário. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912297602, devidamente assinado pelas partes (fls. 85/88), o que afasta a produção de forma unilateral dos documentos alegada pela ré. Além disso, fica evidente nos autos que a ré foi notificada de todas as cobranças referentes ao contrato nº 9912297602 (documentos Fatura e Telegrama da mídia digital de fls. 12), não tendo pagado o montante e sequer impugnado administrativamente. Ademais, a ré não comprovou que nunca contratou com a autora. Ao contrário, todos os documentos dos autos demonstram a contratação do serviço, a prestação pela ECT e a inadimplência pela ré. A ré, nos embargos, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança prevista no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados ante a ausência de contratação do serviço. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 7.089,94 (sete mil e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011593-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BELLA CATARINA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X ERICA MELO NUNES**

Fl. 120, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de citação por edital das rés. Diante da citação da ré Erica Nelo Nunes (fl. 88), do motivo da devolução do aviso de recebimento de fl. 89 (ausente) e, a fim de esgotar os meios para localização de todas as rés, expeça a serventia mandado para citação da ré Bella Catarina Comércio de Alimentos Eirelli - ME (CNPJ nº 18.227.098/0001-80), na pessoa de seu representante legal, nos termos da decisão inicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012128-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SABRINA LORCA DE SOUZA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA LORCA DE SOUZA**

Fl. 232, altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica a executada intimada via Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados (fl. 128) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 23.229,50 para 12.3.2009 (fl. 168), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa e novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Realizada a citação da executada, mas ausente o pagamento, determino o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, mantidos em instituições financeiras no País, em face de Sabrina Lorca de Souza (CPF nº 291.325.608-26), até o limite de R\$ 23.229,50 para 12.3.2009, que compreende o valor indicado pela exequente de fl. 168, já acrescido de multa e honorários advocatícios no percentual de 10%, bem como a realização de penhora, via RENAJUD, de veículos livres de restrição em nome da executada.Junte-se aos autos o resultado das determinações acima.Após, abra-se nova conclusão.

**0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA**

Fls. 594 e 616, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do resultado das pesquisas de bens do executado José Rafael Nunes Lisboa e memória atualizada de débito considerados os valores bloqueados e já transferidos, nos termos da decisão de fl. 562.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO**

Defiro o pedido da exequente de fl. 181.Requisitem-se as informações à Receita Federal.Registre-se no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados.Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias.Publicue-se.

**0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL TULIO DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL TULIO DE BORBA**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 229/231 opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 223 é contraditória na medida em que, após a constituição do título executivo judicial, restou consignado que caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, haverá incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado do débito.É o relatório. Passo a decidir.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de contradição na decisão de fls. 223. De fato, o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil dispõe que, em caso de ausência de pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de advogado de 10%, e não de mais 5%, como constou na decisão. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 229/231 e os ACOLHO para retificar o despacho de fls. 223, para constar, onde se lê:A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado do débito.Leia-se:A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA**

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 150 e defiro o pedido da exequente de fl. 161.Requisitem-se as informações à Receita Federal.Registre-se no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados.Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias.Publicue-se.

**0015728-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO PENCOV JUNIOR X MAURO PENCOV X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PENCOV JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PENCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV**

Trata-se de Ação Monitória, na fase de Cumprimento de Sentença, em que a exequente pleiteia o pagamento da dívida de R\$ 13.978,95, para 31.08.2012, oriunda de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1005.185.0003586-00. Depois de expedido o mandado para pagamento, sem que, no entanto, houvesse a quitação do débito - apesar de regularmente citadas as partes -, a sentença proferida neste feito julgou parcialmente procedente o pedido, conforme fundamentos às fls. 76/78. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte executada informou sobre a renegociação da dívida administrativamente (fls. 105/107), fato este confirmado pela credora que requereu a extinção do feito (fl. 108). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, haja vista já ter ocorrido sua inclusão na renegociação da dívida (fl. 100). P.R.I.

**0021070-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VIEIRA SILVA

Fl. 162, concedo à CEF prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do cálculo do débito atualizado, nos termos da sentença de fls. 131/135, transitada em julgado em 17.02.2016 (fl. 138). Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0007520-34.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPA GESSO LTDA - ME

Fl. 154, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007732-55.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Fl. 141, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0014703-56.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

Fl. 101, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0019257-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARAUJO

Fl. 64, julgo prejudicado o pedido de penhora via sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que não existem veículos cadastrados no número do CPF da executada. Junte-se o resultado dessa consulta. Requiram-se as informações à Receita Federal. Registre-se no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias. Publique-se.

**0000636-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SILVA

Junte a serventia o extrato da conta referente à transferência dos valores penhorados via sistema Bacenjud. Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento desse crédito. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante. Remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se.

**0002686-17.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUNGEE DO BRASIL LTDA

Fl. 44, defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006078-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCIANE APARECIDA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIANE APARECIDA CINTRA

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento de R\$ 59.273,36, referentes ao contrato particular de financiamento para crédito de material de construção (CONSTRUCARD). Expedida carta de citação e intimação, a parte ré deixou de efetuar o pagamento no prazo legal (fls. 27/28). Iniciada a fase de cumprimento de sentença e mantida a situação de inadimplemento do contrato, foi deferida ordem de bloqueio de ativos financeiros (fls. 49/50). Posteriormente, informou a ré sobre o pagamento do boleto bancário para liquidação da dívida, efetuando a juntada do respectivo comprovante (fls. 60/63). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 64). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Secretaria o imediato desbloqueio da quantia depositada na conta bancária da parte ré. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se.

**0007719-85.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP

Junte a serventia o extrato da conta referente à transferência dos valores penhorados via sistema Bacenjud. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada da devolução do mandado de penhora e avaliação com diligências negativas (fls. 46/48) e para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0008624-90.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Fls. 46/47, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, GV Gestão de Risco Ltda. (CNPJ nº 06.075.887/0001-63), de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço indicado pela exequente. Intimem-se os autos. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 774, inciso V, único, do CPC. Intime-se.

**0009362-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO DEL VECCHIO NETO(SP248459 - DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DEL VECCHIO NETO

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a exequente noticia que a dívida foi renegociada pela parte executada e requer a extinção do processo. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a renegociação da dívida gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009736-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILA ALMEIDA MARTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALMEIDA MARTOS

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018964-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASILMAILING PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP X HELENA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAILING PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA PEREIRA

Fls. 57/61: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca dos resultados das pesquisas via Renajud e Bacenjud, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Remeta a serventia os autos à contadoria para apresentação dos cálculos, nos termos da sentença de fls. 69 e verso, transitada em julgado em 11.10.2016 (fl. 71).

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024186-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

O impetrante CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO – EIRELI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é sociedade empresária que atua no ramo de confecções de peças do vestuário e varejo há 20 (vinte) anos, procedendo rigorosamente com o recolhimento de todos os tributos, que por força da legislação vigente sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

|

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.



A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024464-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S C ROSSETTI TRANSPORTES - ME - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

O impetrante S. C. ROSSETTI TRANSPORTES - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

### **É o breve relatório.**

### **DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011843-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0008276-09.2015.403.6100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020445-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Recebo os Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 920, I do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022429-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Promova a parte embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009867-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ABDIAS DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE MAIA - CE17304  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ABDIAS DE SOUZA LIMA, distribuído por dependência aos autos da Ação de Execução fundada em Cédula de Crédito Bancário inadimplido pela empres ASL Colchões Eirelli – EPP, onde o embargante figura como avalista.

O Embargante regularmente citado, apresentou os presentes embargos alegando inexistência de relação jurídica em decorrência de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual.

Alega a CEF que de fato, houve trânsito em julgado da Ação Declaratória que seguiu sob o número 0502522-83.2015.405.8101, declarando a inexistência de relação jurídica do ora Embargante com o contrato questionado na ação de execução.

Propõe-se justamente a Embargada em desistir da ação principal em relação ao Embargante, sem condenação no que tange aos honorários advocatícios, vez que por se tratar se matéria já finalizada e devidamente quitada nos autos do processo declaratório, a cobrança do mesmo infringe o princípio do “Non Bis In Idem”.

Diante do pedido de desistência nos autos principais, os presentes embargos perderam seu objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios pelos motivos acima expostos.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002917-77.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WELLITON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 920,I do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Notificação, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA ALANE DE ALMEIDA ALVES**, objetivando a notificação da requerida para realizar o pagamento das parcelas do contrato de Arrendamento Residencial, devolver o imóvel arrendado pagando o valor do débito em atraso ou a desocupação do imóvel caso esteja ocupado irregularmente por terceiro.

Posteriormente, a CEF informa que foi formalizado acordo com a regularização dos débitos objeto da ação e que não tem mais interesse na notificação.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013798-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ALANE DE ALMEIDA ALVES, FRANCISCA CARNEIRO DE ALMEIDA FILHA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Notificação, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA ALANE DE ALMEIDA ALVES**, objetivando a notificação da requerida para realizar o pagamento das parcelas do contrato de Arrendamento Residencial, devolver o imóvel arrendado pagando o valor do débito em atraso ou a desocupação do imóvel caso esteja ocupado irregularmente por terceiro.

Posteriormente, a CEF informa que foi formalizado acordo com a regularização dos débitos objeto da ação e que não tem mais interesse na notificação.



Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007460-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade analise e decida acerca do Pedido de Restituição sob o número 11610.725699/2014-66, protocolado em 13/08/2014 (fl. 94).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido e determinou a análise do pedido de restituição nº 11610.725699/2014-66, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 120.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi decidido pelo deferimento do Pedido de Restituição, no montante de R\$ 1.220.346,90.

Informa a impetrante não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que, conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id 1854332), seu pedido de restituição (objeto do PA nº 11610.725699/2014-66) foi devidamente analisado e acolhido, após a liminar deferida por este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que após a liminar a autoridade coatora finalizou o Pedido de Restituição realizado pela impetrante, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente *Mandamus*, restando prejudicada a sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

## **10ª VARA CÍVEL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007300-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 1992026, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Certidão ID 3099285: Diante da apresentação dos documentos originais pela ré, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, a dar continuidade aos trabalhos.

Assevero que os documentos originais encontram-se sob guarda desta Secretaria, e são entregues ao Sr. Perito mediante recibo.

Int.

**São PAULO, 17 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016317-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA

## **DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação da executada na Justiça Estadual de Francisco Morato/SP.

Com a comprovação do recolhimento das custas judiciais, expeça-se a carta precatória.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRIULI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos (doc. id. 3152505), objetivando ver corrigido erro material.

Relatei.

### **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a determinação de reexame necessária foi devidamente fundamentada no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018499-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão de liminar que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo PerDcomp de nº 36326.79871.141212.1.2.02-2920, bem como o efetivo ressarcimento ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 2980883, o que não foi cumprido.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5014864-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERIO MARQUES CARAPIA

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de notificação judicial em face de ROBERIO MARQUES CARAPIA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Arrendamento Residencial.

Com a inicial vieram os documentos.

Logo após a expedição do mandado de citação, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sob alegação de que a obrigação foi satisfeita.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente (id 2751931), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016139-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA REGINA MARTIRE

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: R. PANELLI & CONSULTORES ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, RUBENS PANELLI JUNIOR, CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R PANELLI CONSULTORES ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI e RUBENS PANELLI JUNIOR.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2700408), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007134-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, EDINA APARECIDA FERREIRA, DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007991-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALVARO LOPES

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVARO LOPES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Empréstimo Consignado, ao valor atualizado de R\$50.071,00.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada para pagar a quantia correspondente ao valor da dívida, a parte executada ficou-se inerte.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **II – Fundamentação**

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id nº 2785921).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*”. (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783.)

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

## **III – Dispositivo**

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL



## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento dos atos citatórios nos demais endereços.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, CESAR KATSUYUKI NISHITANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, CESAR KATSUYUKI NISHITANI, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE e HELIO SHIGUEYUKI NISHITANI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, ao valor atualizado de R\$94.968,26.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a parte executada apresentou embargos à execução nos autos, que não foram acolhidos, visto não haver procedido a sua regularização.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito.

Intimados acerca do pedido de extinção, os executados se quedaram inertes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id nº 2110962).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*”. (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783.)

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

### III – Dispositivo

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DO OLEO FRANCOCENTER LTDA - ME, MARCELO PEREIRA LEITE, CLAUDIA CRISTINA MIRANDA LEITE

### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE SOARES DA SILVA

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.  
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.  
Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013811-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA - SP320492  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o que foi cumprido.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 2635443.

Em seguida, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito, visto que seu pleito foi concedido em sede de liminar na Ação Civil Pública de nº 26178-78.2015.4.01.3400, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos da manifestação de id nº 2844923.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

*3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

*4. Agravo regimental não provido.” (grifei)  
(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)*

## III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5011618-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO SALES GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.  
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.  
Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016845-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEZ PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEZ PARTICIPAÇÕES LTDA em face do D. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a análise dos requerimentos administrativos apresentados, a fim de promover a imediata habilitação das CDA's 80.7.06.011582-15 e 80.6.06.038416-67 no sistema de parcelamento PERT, permitindo assim a sua adesão ao referido programa de redução fiscal até 29/09/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 2816829.

Em seguida, sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito, visto que os agentes da autoridade impetrada disponibilizaram os débitos ora discutidos no sistema e-CAC, o que viabilizou sua inclusão no PERT dentro do prazo regulamentar.

Após, a autoridade impetrada se declarou ciente de todo o exposto.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

*3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

*4. Agravo regimental não provido.” (grifei)*

*(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)*

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: SONIA REGINA DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SONIA REGINA DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, ao valor atualizado de R\$ 49.106,04.

Foi determinada a citação da executada, cuja diligência restou negativa em todos os endereços diligenciados.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, reiterando a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, consigne-se que não houve qualquer manifestação anterior nos autos informando a satisfação da obrigação, tampouco pedido formulado de extinção do processo a ser reiterado.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id 3077463), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BGEK CONTACT CENTER LTDA - ME, PAULO ROBERTO COLLICCHIO RIBEIRO

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o direito de incluir os débitos objetos dos Processos Administrativos nos 13855-723.213/2015-99; 13855-723.004/2016-26 e 13855-723.187/2016-80, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 e da lei na qual se converterá, afastando as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 2838106.

Em seguida, foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Na sequência, a inicial foi emendada, retificando-se o valor da causa.

As informações foram prestadas pela Digna Autoridade impetrada.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito, ao argumento de que a Lei nº 13.496/17 (MP nº 783/17) trouxe a possibilidade de adesão dos tributos passíveis de retenção na fonte ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)

(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

### III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004750-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA, SILVIO NACHIM, MILA SEREBRENIC CALO, JAIME SEREBRENIC

### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCY DEL POZ RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público.

Inicialmente, o processo foi distribuído a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em litisconsórcio ativo, porém, em virtude do valor da causa, foi declinada da competência, sendo o processo redistribuído ao Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial, tendo sido apresentado aditamento, retificando-se o valor da causa para R\$104.506,72.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, aduzindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão, determinando-se a devolução dos autos a este Juízo em razão do novo valor atribuído à causa, que superou o limite de 60 salários mínimos.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada a comprovar a real impossibilidade do pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, o que não foi cumprido.

Na seqüência, a autora pugnou pela desistência do feito.

Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a União Federal se posicionou, informando que apenas concorda com a renúncia, pela autora, se a parte demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da União, a parte autora informou não concordar com a condição imposta de renúncia ao direito em que se funda a ação, reiterando pela desistência da ação.

É o relatório.

### **DECIDO.**

### II – Fundamentação

A manifestação da parte autora não pode ser interpretada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a ausência de expressão específica neste sentido.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Não incide a proibição do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, na medida em que a União Federal não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento.

Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do artigo 90 do Código de Processo Civil:

*Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

### III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: PEDRO BAUDUIN NAKANO

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016844-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MPD4 ENGENHARIA LTDA em face da decisão de id nº 2989952, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançada sob inúmeros Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP, decorrentes de imóveis que comercializou, ora integrantes do Edifício Alphalife Tamboré.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que não é correta a interpretação exarada na referida decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021371-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por B2W – COMPANHIA DIGITAL em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, objetivando, em caráter de tutela antecipada antecedente, que seja autorizada a antecipar a garantia do débito derivado do PA nº 53504.020732/2014-15, ao valor atualizado de R\$40.192,96, por meio de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, determinando-se à requerida que suspenda imediatamente a inscrição realizada no CADIN, bem como que seja possibilitada a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos.

Informa a parte autora que foi autuada no Procedimento Administrativo de nº 53504.020732/2014-15 pela comercialização de produtos eletrônicos, sem conterem a devida homologação da ANATEL.

Aduz, no entanto, que não praticou o suposto ilícito administrativo, pois somente adquire de terceiros importadores os referidos produtos, já nacionalizados, os quais supõe estarem devidamente regularizados perante os órgãos competentes, sendo assim a responsabilidade pela homologação dos produtos é do fabricante e importador.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora manifestou interesse no sentido de depositar em juízo os valores correspondentes ao Auto de Infração, no valor total e atualizado, com fulcro no artigo 151, II do CTN e 9º, da Lei 6.830/80, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.*

(AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela.

Em seguida, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Noticiou ainda a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*



Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-  
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-  
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-  
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-  
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

***“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.***

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: ***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.***

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

*(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

*(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto por ambas as partes, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Réplica pela autora.

Foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento interposto, decidindo o E. Tribunal que o pedido de ressarcimento não comporta acolhimento nesta fase processual ante a ausência de perigo na demora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*



Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-  
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-  
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-  
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-  
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

***“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.***

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: ***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.***

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

*VIII - Apelação provida.*

*(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

*1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

*2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

*3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

*(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013509-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir, mediante repetição ou compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)*

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:



Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)*

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

***“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.***

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: ***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.***

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.*

*V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.*

*VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*

VIII - *Apelação provida.*

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**

1. *Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.*

2. *Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

3. *É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.* 4. *Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.*

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.** - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição, mediante repetição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a especificidade do pedido formulado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre das informações prestadas pelo Senhor Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo, em especial acerca do pagamento do IOF sobre o valor do empréstimo anteriormente liquidado.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA MENDES FERREIRA - SP363466

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VINÍCIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.**, objetivando provimento jurisdicional que condene o FNDE a conceder financiamento estudantil para que o autor possa prosseguir no curso de medicina da Universidade Anhembi-Morumbi, assim como provimento que condene os réus no pagamento de indenização por danos morais.

O autor alega, em síntese, que é estudante do curso de medicina da Universidade Anhembi-Morumbi. Informa que as aulas, realizadas em período integral, impedem-no de trabalhar, em razão do que a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades, que, atualmente, atingem a quantia de R\$ 6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais), é de seus pais, que auferem renda mensal de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, defende que não possui condições para arcar com os encargos do curso, em razão do que lhe assiste direito de obter financiamento dos estudos com recursos do FIES, nos termos da legislação.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 13ª Vara Federal de São Paulo, que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, determinou a distribuição dos autos por dependência à ação n. 0013638-55.2016.403.6100 (id n. 469949).

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (ID n. 606352).

Inconformado com a decisão que indeferiu seu pleito emergencial, o autor noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5001156-20.2017.4.03.0000.

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva; no mérito, pugnando pela improcedência da ação, arguiu que o autor não preenche os requisitos autorizadores do financiamento estudantil, como, por exemplo, a participação no ENEM e a obtenção de nota igual ou superior a 450 pontos, e a prova de que a renda familiar alcança valor inferior a três salários mínimos.

Réplica apresentada à manifestação do FNDE.

Certificou-se no feito que a requerida ISCP – Sociedade Educacional Ltda. não apresentou contestação (ID n. 1427490), ao que sobreveio decisão decretando a sua revelia, ressalvado o disposto no artigo 345, inciso I, do CPC.

ISCP – Sociedade Educacional Ltda. apresentou ao feito “informações ao mandado de segurança”, alegando a inocorrência da revelia, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor apresentou manifestação acerca das “informações ao mandado de segurança” apresentadas por ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (ID n. 1572055).

É o relatório.

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Inicialmente, há que se esclarecer que se afigura desnecessária a efetivação do “desentranhamento” da manifestação apresentada pela requerida ISCP – Sociedade Educacional Ltda., intitulada “informações ao mandado de segurança”, tendo em vista a decretação de sua revelia.

Isso porque a presença ou não do documento em nada alterará o disciplinado nos artigos 344 e 345 do CPC: conquanto referidas “informações” não sejam apreciadas, fato é que não serão presumidas verdadeiras as alegações da parte autora, uma vez que houve apresentação de contestação pelo FNDE.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE, é medida de rigor o seu afastamento. Como bem apontado pelo autor, na manifestação ID n. 1234951, p. 01/06, a jurisprudência do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido de que “*o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.260/01, tem atuação fundamental no deslinde da presente causa, em face de sua função na autorização do financiamento estudantil, daí resultando a sua legitimidade passiva ad causam*” (AMS 00052093020154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016). Dessa forma, a manutenção da parte no polo passivo da demanda há que ser ratificada.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Alega o autor, em sua petição inicial, que é aluno do curso de Medicina da Universidade Anhembí Morumbi, e que, convocado em segunda chamada, “*matriculou-se, mesmo sabendo que seus pais não tinham condições financeiras para arcar com o valor das mensalidades, pois tinha a esperança de conseguir o financiamento ao estudante de ensino superior, FIES (...)*” (ID n. 375732, p. 02).

Segundo informa, “*o programa de financiamento estudantil não realiza processo seletivo. O programa apenas atende alunos já matriculados em cursos superiores não gratuitos e que tenham obtido avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação*” (ID n. 375732, p. 05).

Como elucidado na decisão que apreciou o pedido emergencial, o autor “*defende que os requisitos enumerados pelo artigo 1º da Lei federal n. 10.260, de 2001, são suficientes para autorizar a concessão do empréstimo, sustentando que a Portaria Normativa n. 21, de 26 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação, prevê condições outras que infringem o princípio da legalidade e ferem garantia constitucional prevista no artigo 205 da Constituição da República*” (ID n. 606352, p. 02/03).

Pois bem

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, “*é instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria*”.



Consigne-se que a alteração promovida pela Medida Provisória n. 785, de 2017 (“Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.”) foi mais de forma do que do fundo, mantendo-se a ideia de que o financiamento se destina a alunos de cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Poder Público, em obediência à regulamentação própria.

Essa regulamentação encontrava-se disciplinada na Portaria Normativa n. 21, de 2014, do MEC, que elenca, em seu artigo 19, as condições necessárias para fins de solicitação do financiamento estudantil, *in verbis*:

*Art. 19. Para fins de solicitação de financiamento ao Fies serão exigidas do estudante conluente do ensino médio a partir do ano letivo de 2010:*

*I - média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e*

*II - nota na redação do Enem diferente de zero.*

*§1º Excetua-se do disposto no caput o estudante que possua a condição de professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e regularmente matriculado em cursos de licenciatura, normal superior ou pedagogia.*

*§2º Os estudantes, que por ocasião da inscrição ao Fies informarem data de conclusão do ensino médio anterior ao ano de 2010, deverão comprovar essa condição perante à CPSA, nos termos estabelecidos no Anexo II da Portaria Normativa nº 10, de 2010, que passa vigorar na forma do anexo a esta Portaria." (NR)*

Em pesquisa ao endereço eletrônico do FIES (sisfiesportal.mec.gov.br), na sessão “perguntas frequentes”, confirmam-se as disposições normativas suprarreferidas, no sentido de que “a seleção dos estudantes aptos para a contratação do FIES, a partir do primeiro semestre de 2016, será efetuada exclusivamente com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, observadas as demais normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, sendo exigida: Média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; Nota na redação do Enem diferente de zero”.

Por sua vez, o artigo 8º da Portaria Normativa n. 25, de 21 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies referente ao primeiro semestre de 2017”, ratifica as exigências constantes da Portaria Normativa n. 21, de 2014, prescrevendo que “poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições: I tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e II possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos”.

De acordo com o parágrafo único do mencionado dispositivo, “*compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata esta Portaria, observadas as vedações previstas no art. 9º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010*”.

Em sua contestação, o FNDE esclarece, outrossim, que “*as inscrições dos estudantes para participação no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 são efetuadas exclusivamente por meio eletrônico disponível na página eletrônica do FiesSeleção, mediante login e senha individual, pessoal e intransferível, nos termos do art. 9º da referida Portaria Normativa MEC n. 25/2016*”(ID n. 708839, p. 06).

Pondera-se, ainda, “*que a pré-seleção dos estudantes constitui apenas expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, consoante se depreende do art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 25, de 2016*”(ID n. 708839, p. 07).

Ocorre que, segundo alegado pela parte ré, “*não há notícia nos autos de que o autor se inscreveu no processo seletivo para obtenção do FIES, de modo que sequer foi pré-selecionado para a contratação do financiamento. Ademais, o autor não comprova ter participado do ENEM a partir da edição 2010 e obtido a nota igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero, nem tampouco há prova de que possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos*”(ID n. 708839, p. 07).

De fato, em se analisando os documentos acostados aos autos, inexistia qualquer elemento de prova comprovando que o autor participou do ENEM, que obteve nota igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero.

Em réplica, o autor limitou-se a discorrer acerca de provável irregularidade na política pública do financiamento, afirmando que “o que há na verdade é uma desorganização generalizada e uma total falta de critérios quanto à concessão do referido financiamento” (ID n. 1234951, p. 12).

Ora, como se pode proceder à análise e à discussão acerca da aludida desorganização se o autor nem sequer comprovou que preencheu os requisitos para fins de solicitação de financiamento ao Fies?

Era ônus do autor, à evidência, comprovar o fato constitutivo de seu direito (que procedeu ao preenchimento dos requisitos necessários para solicitação do financiamento), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e que, não obstante, foi indevidamente excluído da pré-seleção.

Se havia ou não vagas remanescentes, se o sistema informatizado do FIES apresentava problemas que impediam a inscrição, se se extrapolaram os limites do poder discricionário da Administração Pública, tudo são questões cuja análise depende do prévio cumprimento dos requisitos legais para inscrição no programa.

Em relação à necessidade do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

3. No caso dos autos, há verossimilhança das alegações, porquanto a instituição de ensino onde a autora está regularmente matriculada emitiu declaração de que, consoante consulta ao SisFies, possui limite financeiro disponível para o FIES. A declaração prestada pela instituição, portanto, infirma o aviso padronizado de que o limite de financiamento estaria esgotado, com que se deparou a autora quando tentava efetuar sua inscrição.

4. Ademais, a Portaria Normativa nº 21/2014 do Ministério da Educação, em seu artigo 19, estabelece como únicas exigências para a solicitação de financiamento junto ao FIES que a média aritmética das notas obtidas no ENEM seja igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos; e que a nota na redação do ENEM seja de zero. A autora logrou demonstrar o preenchimento desses requisitos, não havendo qualquer óbice a seu direito de solicitar o financiamento. Precedente.

5. Agravo legal improvido.

(AI 00147462320154030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SISFIES. PORTARIAS NORMATIVAS MEC Nºs 10/2010, 8/2015 E 10/2015. ART. 205 DA CF.**

1. Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante, regularmente inscrita no SISFIES, foi aprovada em segundo lugar no processo seletivo para o Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista, considerando-se a nota obtida no ENEM e os critérios estabelecidos, estando apta a realizar sua matrícula na instituição de ensino, nos termos da Portaria MEC 10/2010, com a redação dada pelas Portarias MEC 8 e 10/2015.

2. Embora a pré-seleção assegure apenas a expectativa de direito às vagas do processo seletivo, a restrição imposta no art. 17 da Portaria MEC nº8/2015 limita-se à conclusão da inscrição no SISFIES e ao cumprimento das demais regras e procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, não havendo qualquer menção à possibilidade de recusa da matrícula pela inexistência da vaga oferecida, conforme procedeu a impetrada.

3. Tendo a impetrante comprovado o cumprimento dos requisitos normativos cabíveis a ela e a aprovação no processo seletivo oficial, dentro do número de vagas oferecido, o eventual impedimento para a matrícula e concessão do financiamento estaria limitado ao condicionamento relativo à disponibilidade orçamentária e financeira da instituição de ensino ou do FIES, fatos inocorrentes e não aventados nos presentes autos.

4. Considerando as Portarias Normativas MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, nº 8, de 2 de julho de 2015 e nº 10, de 31 de julho de 2015, bem como a observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, diante do resultado divulgado pelo SISFIES-MEC, de aprovação da impetrante no exame de pré-seleção do Fundo de Financiamento Estudantil, no processo seletivo do 2º semestre de 2015, para o curso pleiteado, não pode a impetrante ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da CF, prejudicado por interpretação normativa restritiva de instituição particular.

5. Remessa necessária improvida.

(REOMS 00054593320154036112, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E como constatado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, “o próprio Autor reconhece que, a inadimplência em razão das mensalidades em atraso referentes ao ano letivo de 2016, está a lhe impedir a rematrícula perante o terceiro semestre do curso de medicina da Universidade Anhembi-Morumbi. Nesse caso, perdendo ele a condição de aluno regularmente matriculado junto à instituição de ensino superior, não lhe assiste direito à obtenção de financiamento estudantil com recursos do FIES” (ID n. 606352, p. 03).

Consigne-se, por oportuno, que se afigura realmente “assombrosa” a “possibilidade de não poder dar continuidade no curso de medicina porque não consegue o financiamento” (ID n. 1234951, p. 18). É cediço que a situação posta a deslinde transcende a questão financeira, adentrando em seara pessoal, uma vez que envolve o sonho de um jovem e de sua família. Não obstante, referida situação vai ao encontro da de milhares de jovens que, pelas mais diversas questões, se veem impossibilitados de prosseguir num determinado curso, numa determinada instituição. Daí a necessidade de regramento para oportunizar de forma equânime acesso à educação, e, obviamente, de obediência a esse regramento, uma vez que o Estado não dispõe de dotação orçamentária suficiente para viabilizar todos os pedidos de financiamento que lhe são realizados.

Assim, tendo em vista que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação para fins de solicitação do financiamento ao FIES, não há que se falar em extrapolação dos limites do poder discricionário da Administração Pública, não prosperando, por conseguinte, o pleito de indenização por dano moral, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça concedida (artigo 98, §3º, CPC).

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ADRIANO SADA O AMANO

Advogado do(a) RÉU: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ADRIANO SADA O AMANO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, ao valor atualizado de R\$ 45.002,33.

Foi determinada a citação da executada, cuja diligência restou positiva.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a satisfação da obrigação pelo devedor, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id 2857379), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2982139), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007192-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SELECT COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS MARCIEL DE BARROS FERREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELECT COMERCIAL LTDA – ME e MARCOS MARCIEL DE BARROS FERREIRA.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2968200), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNEL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, PAULO MIGUEL CHOEFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANNEL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – ME, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO e PAULO MIGUEL CHOEFI AURICCHIO.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 3075473), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023526-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARBELA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARBELA INVESTIMENTOS LTDA em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, o registro célere pela JUCESP da ata de reunião societária, realizada em 23 de agosto de 2017.

Informa que os sócios da sociedade impetrante realizaram uma reunião em 23/08/2017, na qual aprovaram a transformação do tipo jurídico da sociedade, alteração de seu objeto social e razão social (FIDUC Gestão Fiduciária S.A.), além da eleição da diretoria, entre outros. Nesse passo, a ata da referida reunião foi apresentada em 28/08/2017 à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para registro, sob o número de protocolo 0.868.881/17-0.

Aduz, no entanto, que em 19/10/2017 a Procuradoria da JUCESP retornou em análise prévia com a informação de que o ato não estava de acordo com as formalidades legais nos termos da Lei nº 8.934/94, fazendo-se necessário: “13 - *Anexar aprovação prévia do órgão governamental competente – IN14/13, IN 27/14 e art. 53, IX dec. 1.800/96*”, ao fundamento de que “o item 13 da proposta de exigência está embasado no item 5 do Parecer CJ/JUCESP no 1689/2017.”

Sustenta que apesar de enviar resposta ao parecer prévio, esta ainda não foi apreciada, caracterizando assim mora excessiva da JUCESP, pois já se passaram 02 meses desde o requerimento e até o presente momento não foi procedido o registro do ato.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia acerca do registro pela JUCESP da ata da reunião societária, sem a aprovação prévia do ato pelo Banco Central, relativa às alterações promovidas na sociedade empresarial consubstanciadas em: (i) *transformação do tipo jurídico da Sociedade de sociedade empresária limitada para sociedade por ações*; (ii) *alteração da razão social da Sociedade*; (iii) *alteração de seu objeto social conforme as regras da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”)*; (iv) *eleição da diretoria, entre outros*.

Inicialmente, transcrevo a seguir trecho do Parecer CJ/JUCESP nº 1689/2017, emitido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo:

“(…) 5. No caso, o que importa, é que uma sociedade está sendo constituída (ainda que por transformação) tendo por objeto social a *“gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor”*, razão pela qual mostra-se necessária a aprovação prévia do ato pelo Banco Central (Lei 4.595/1964, arts. 10, X, “a” e “c”; e 18; IN 14/2013, do DREI).

6. Ou seja, sobreleva o fato da sociedade estar sendo constituída tendo como objeto social atividades que implicam na autorização prévia do Banco Central, daí sua necessidade.”

Em consulta realizada à JUCESP na presente data, verifica-se que atualmente a parte impetrante possui como objeto social: *Outras sociedades de participação, exceto holdings; Agentes de investimentos em aplicações financeiras; Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*.

Por sua vez, no Artigo 3º da ata de reunião dos sócios da Sociedade, realizada em 23/08/2017, a parte impetrante promove a alteração de seu objeto social nos seguintes termos: (i) *a gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor*; (ii) *a prestação de consultoria de valores mobiliários*; e (iii) *a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista, titular de debêntures ou partes beneficiárias*.

Vejamos:

As Juntas Comerciais têm suas atividades previstas na Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, cuja atividade consiste em verificar a presença dos requisitos legalmente previstos no que tange aos atos de registro, arquivamento e autenticação dos atos societários.

Nesse contexto, será realizado exame acerca do cumprimento das formalidades legais com relação aos pedidos de arquivamento dos atos societários, conforme previsão expressa contida no art. 40 da Lei nº 8.934/94:

*“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.*

*§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.*

*§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.*

*§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.”*

Por sua vez, sobre o Processo Revisional das decisões proferidas nos procedimentos de arquivamento, a Lei nº 8.934/94 assim dispõe:



*“Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.*

*Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.”*

Pois bem

Da simples leitura dos dispositivos acima que tratam do procedimento revisional, verifica-se que o prazo estabelecido é de 30 dias para que sejam proferidas decisões quando houver manifestação em resposta às exigências ao arquivamento de atos societários.

No presente caso, consta dos autos que o relatório de análise prévia, contendo as exigências para o referido pedido de arquivamento, foi expedido em 4/10/2017, enquanto a resposta apresentada pela parte impetrante foi protocolada em 24/10/2017.

Dessa forma, tendo em vista que não houve o decurso do prazo de 30 dias para análise da resposta apresentada, não restou configurada a ilegalidade do ato administrativo combativo por excesso de prazo.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013374-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANERO TRANSPORTES LTDA em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe garanta a continuidade em efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, utilizando-se como base de cálculo o faturamento bruto, conforme opção realizada no início do ano calendário de 2017, nos termos das Leis 12.546/11 e 13.161/2015. Requer ainda que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes à respectiva contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de restrições fiscais.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017, de forma irretratável para o restante do ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Entretanto, aduz que com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, opera-se a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizou.

Alega, ainda, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, o que afronta os artigos 62, § 2º, e 150, inciso III, “a” da Constituição Federal, bem como os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso apresentam-se evidenciados os requisitos necessários eis que exsurge a probabilidade do direito afirmado e o risco de lesão ao direito da parte impetrante.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

*"Art. 195 (...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"*

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*“Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”*

Com a edição da Lei 13.161/15, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

*“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”*

Assim, em princípio, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

*“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”*

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

*“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”*

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546, de 2011, com a redação da Lei n. 13.161, de 2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passaram a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição a qualquer outra incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca afiançar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos efeitos da Medida Provisória nº 774/17, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021363-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA em face de D. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos referentes ao II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem os livros de literatura “*Magic The Gathering*”, consubstanciada na Declaração de Importação nº 17/1803491-3, garantindo-se o seu direito líquido e certo a desembaraçar tais produtos sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocadas, estendendo-se ainda seus efeitos às futuras importações referentes ao mesmo produto, por se tratar de relação continuativa.

Informa a parte impetrante que se dedica à importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, dentre os quais se encontram inseridos os livros, álbuns e cards da série de literatura “*Magic The Gathering*”, os quais são imunes à incidência de impostos, pois qualificados como livros ou materiais a ele relacionados.

Nesse contexto, procedeu à importação de um primeiro lote de livros, cards e álbuns e não sofreu qualquer tipo de embaraço em sua nacionalização, procedendo assim à importação de um segundo lote (DI nº 15/1887768-2), entretanto, para este segundo lote foi exigido o pagamento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, acrescidos de multa, fato que ensejou a interposição do Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100, atualmente em sede recursal, mas que reconheceu a imunidade dos referidos impostos.

Aduz, no entanto, que desta vez ao realizar a importação de um terceiro lote referente aos mesmos produtos importados, através da DI nº 17/1803491-3, novamente foram exigidos os tributos de II, IPI, PIS e COFINS, o que não se pode admitir visto se tratar de hipótese de imunidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 3464485 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Vejamos:

O cerne da lide diz respeito à aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal ao produto importado pela impetrante, intitulado “*Magic The Gathering*”. Trata-se de imunidade objetiva, que, conforme seu texto, alcança “*livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*”

Inicialmente, importante se destacar que a abrangência do conceito de livro para a caracterização da imunidade, não deve se limitar “*a uma simples reunião de folhas*”, pois a Constituição Federal prevê a liberdade de divulgação do pensamento como direito fundamental, e com isso, tentar restringir a imunidade dos livros é limitar um direito assegurado constitucionalmente.

A Constituição Federal, ao tratar das limitações ao poder de tributar, vedou às pessoas políticas a criação de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

***VI - instituir impostos sobre:***

***d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.***

Todavia, os aspectos conceituais da imunidade do livro não foram traçados pela Constituição, que consagrou apenas o gênero “livro” deixando ao legislador complementar a tarefa de delinear suas espécies, encargo essa do qual o Poder Legislativo ainda não se desincumbiu, impondo que a matéria seja submetida caso a caso à Suprema Corte de nosso País, que vem delineando o assunto por meio da jurisprudência e, assim, garantindo a efetividade do texto constitucional.

Por sua vez, a Lei n.º 10.753/03, que instituiu a Política Nacional do Livro, dispõe sobre o conceito de livro em seu artigo 2º:

*“Art. 2º Considera-se **livro**, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

*Parágrafo único. São equiparados a livro:*

*I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;*

*II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;*

*III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;*

*IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;*

*V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;*

*VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;*

*VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;*

*VIII - livros impressos no Sistema Braille.”*

Pois bem

Acerca dos produtos impressos, defende a parte autora que a série Magic é uma história interativa que se desenvolve em “vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias” articulada em livro, álbuns e cards que permitem ao leitor navegar num mundo de ficção e magia, podendo ser vendidos em conjunto ou separadamente, os quais se enquadram no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro.

De acordo com a documentação apresentada, as mercadorias importadas consistem em álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. Portanto, ainda que as mercadorias objeto dos autos não sejam caracterizadas como cromos autoadesivos, e possuam finalidade autônoma como jogo de cartas, possuem manual de instruções para jogos de interpretação de personagens, o que denota a caracterização enquanto livro, essencialmente, consistente em um conjunto de regras para atividades recreativas.

Acrescente-se que o caráter interativo consistente em livro de colorir ou cartilha de alfabetização não tem o condão de transmutar sua qualificação, de modo que forçosa a conclusão de que a finalidade das estampas ilustradas para jogo (como, aliás, também pode ocorrer com cromos autoadesivos) não lhes extraem as características que permitem tanto sua equiparação a livro, na forma da legislação de regência, quanto sua compreensão enquanto vetor de difusão cultural.

Desse modo, forçoso reconhecer que os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03.

Portanto, abrangidas as estampas importadas na DI 15/1887768-2 pela norma imunizante, indevida a exigência de IPI e II na operação de importação. Da mesma sorte, porquanto tratadas como livro pela legislação infraconstitucional, restam sujeitas à alíquota de PIS e COFINS reduzida a zero, nos termos dos artigos 8º, § 12, XII, e 28, VI da Lei 10.865/2004:

*"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*(...)*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:*

*(...)*

*XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003."*

Desta forma, reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03. I - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. II - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. III - Apelação provida.*

*(AMS 00109425120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, entendo presente o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a mercadoria importada pela autora – “Cards/Figurinhas Magic” – constitui objeto da sua atividade empresarial e, caso a apreensão persista, prejuízos econômicos e contratuais podem se perpetrar na sua esfera patrimonial.

Ademais, não há prejuízo de irreversibilidade, pois a liberação das mercadorias não obsta o pagamento posterior dos impostos, caso seja julgado improcedente o pedido descrito na inicial.

Por outro lado, o pedido de se estender os efeitos da presente medida às futuras importações do mesmo produto, por se tratar de relação continuativa, não pode prosperar.

Pela sua própria definição, o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. De sua especificidade e excepcionalidade resultam os postulados de impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), e de impossibilidade de impetração contra lei em tese (vez que a ação volta-se a ato coator concretamente individualizado).

Por fim, consigne-se que em sede mandamental a tutela cabível restringe-se, necessariamente, à situação específica narrada na inicial. Assim, não é possível a concessão de segurança com efeitos normativos, para regramento indistinto de eventos futuros e indiscriminados, ainda que o caso verse sobre atividade usual da parte impetrante, sob pena de negar-se a própria finalidade da modalidade específica de ação.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar o desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº. 17/1803491-3, reconhecendo a imunidade para o recolhimento de impostos, desde que seja o único empecilho à liberação dos bens.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

## 11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006998-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024, MARIA CRISTINA RENO CORTINA - SP90284

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5016554-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA TORRES SKRUZDELIAUSKAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, agendada para o dia 31/01/2018, às 14:00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

**São Paulo, 22 de novembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018097-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ, MAURICIO MARCOS QUEIROZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora informa que o imóvel foi recadastrado para praxeamento, e requereu que se faça "consta, na decisão em comento, que a mesma valha como ofício para cumprimento, autorizando o advogado a imprimi-la e providenciar a entrega" (doc. 2980307).

### **Decido.**

1. **Defiro.** Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento", em conjunto com a decisão n. 2961536. O advogado pode imprimir e entregá-las para cumprimento. Se necessário, o leiloeiro tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

2. Proceda a Secretaria nos demais termos da decisão anteriormente proferida (n. 2961536), com a expedição do mandado de citação.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de novembro de 2017.**



## DECISÃO

O objeto da ação é revisão contratual.

O autor ajuizou a presente demanda em face do Banco Panamericano S.A. a fim de obter tutela jurisdicional para revisão de contrato de financiamento.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

O réu apresentou contestação e, em separado, exceção de ilegitimidade passiva por ter cedido os créditos à Caixa Econômica Federal (doc. 3182460, fl. 32).

Intimado para réplica, o autor permaneceu inerte.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida, e o feito foi extinto sem julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo de ofício, e os autos remetidos à Justiça Federal.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Dispõe o artigo 338 do Código de Processo Civil que alegando “o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu”.

Em outras palavras, a substituição não pode ser realizada de ofício.

Se o autor – após ser intimado – permanece silente, não há que se impor a inclusão de terceiros no polo passivo da demanda, violando-se o princípio dispositivo e ao arripio das normas que regulam a sucessão processual.

Anoto que não é caso de conflito de competência porque a questão versa sobre a troca de um réu por outro, sem pedido das partes.

**Decido.**

**DEVOLVA-SE O PROCESSO** para a 33ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Intimada a emendar a petição inicial, a autora apresentou petição e formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (doc. 2887002).

A autora não trouxe em seus argumentos razões para alterar a conclusão da decisão anteriormente proferida. A existência de eventual vício redibitório no imóvel não autoriza a suspensão do pagamento do contrato de financiamento, eis que os contratos foram firmados por partes distintas e com objetos distintos, embora haja interligação entre eles.

Ademais, não há nos autos elementos que evidenciem que a Caixa Econômica Federal se responsabilizou pela construção do imóvel.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão n. 2509614.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intimem-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011411-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IRENE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## Decisão

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5014841-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINA ALVES SOARES

## DECISÃO

Intime-se a CEF a indicar corretamente o endereço do requerido no qual deverá ser realizada a diligência.

Prazo: 10 dias.

Int,

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022292-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYUMI INAGAKI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO AGUIAR GONCALVES, REGINALDO SOUZA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expandidas.

2. Prossiga-se nos demais termos da decisão n. 1900540:

a. Solicite-se na CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

b. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na contestação a ré deverá informar se houve ou não venda do imóvel.

3. Acrescento que **o prazo para contestação terá início da audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar os documentos relativos à causa.
- b. Regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023222-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TOSHIAKI OZAKI - SP318303  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O objeto da ação é a alteração de conta para débito das parcelas e indenização por danos morais e materiais.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001698-08.2016.4.03.6100

REQUERENTE: FLAVIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA SANTOS DA SILVA - SP289426

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Remetam-se os autos à SUDI.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7065**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2017 222/824

## PROCEDIMENTO COMUM

**0034587-67.1997.403.6100 (97.0034587-4)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4)** - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

O objeto da ação é crédito tributário de tomador e prestador de serviço. Narrou a autora que foi surpreendida pela ré que lavrou contra ela autuações fiscais, exigindo contribuições previdenciárias por força de responsabilidade solidária com o prestador de serviços. Sustentou, em síntese, que as exigências são inconstitucionais e ilegais, pois: (a) lhe foi imposta responsabilidade sobre créditos tributários sem que houvesse a verificação da existência de tais créditos perante o sujeito passivo da obrigação tributária; (b) as contribuições lançadas estavam abrangidas pela decadência, nos termos do Código Tributário Nacional; e, (c) os sócios e diretores da autora não poderiam ser incluídos como responsáveis, por ausência dos requisitos legais. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a seguir discriminados: IFD n.º 35.808.451-2, IFD n.º 35.808-450-4, IFD n.º 35.808.449-0, IFD n.º 35.808.448-2, IFD n.º 35.808.447-4, IFD n.º 35.808.453-9, NFLD n.º 35.808.446-6, 35.808.445-8, NFLD n.º 35.808.444-0, NFLD n.º 35.566.580-8, NFLD n.º 35.566.584-0, NFLD n.º 35.566.585-9, NFLD n.º 35.666.586-7 E NFLD n.º 35.566.587-5. No mérito, requereu a anulação dos lançamentos acima mencionados. A petição inicial foi emendada para inclusão dos débitos decorrentes do NFLD n. 35.566.588-3. O pedido liminar foi deferido (fls. 492-495). A petição inicial foi novamente emendada para inclusão dos débitos decorrentes do NFLD n. 35.566.572-7. Da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 543-556). O polo passivo da ação foi alterado, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória n. 258/2005, para fazer constar o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 533). Desta decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 719-727), que foi julgado prejudicado. A ré ofereceu contestação na qual sustentou a não ocorrência da decadência, devendo-se contar o prazo decenal nos termos da Lei n. 8.212 de 1991. Quanto à responsabilidade, alegou que a autora é, também, sujeito passivo da obrigação tributária ante a responsabilidade solidária, assim, é facultado ao sujeito ativo cobrar o tributo tanto do prestador quanto do tomador do serviço, sem que haja benefício de ordem. Pede pela improcedência (fl. 591). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 734-743). Foi proferida decisão determinando a correção do polo passivo, a fim de que conste a União (fl. 758), ante a superveniência da Lei n. 11.457 de 2007. Produzidas as provas documentais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na própria definição de responsabilidade tributária. Primeiramente, é necessário lembrar o conceito de fato gerador, tal qual definido no Código Tributário Nacional: Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Assim, com a ocorrência do fato gerador surge a obrigação tributária, que tem como objeto o pagamento do tributo. Quanto ao sujeito passivo, este pode ser o contribuinte ou o responsável: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Por fim, o conceito de solidariedade: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Por fim, o crédito pode ser exigido do sujeito passivo após o lançamento, que é definido como: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Após o lançamento nasce a obrigação de pagar o crédito tributário decorrente da obrigação tributária. O dever de pagamento compete ao contribuinte, embora terceiros possam ser responsáveis. A responsabilidade é a consequência patrimonial do descumprimento da obrigação, e se revela - porém - em um segundo momento, após o surgimento da obrigação. No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária são as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte, tal como definidas na Lei n. 8.212 de 1991. As prestadoras de serviço são as contribuintes; o autor, o responsável tributário solidário, salvo se proceder à retenção das importâncias devidas, conforme previsão contida no artigo 31, 3º, da Lei n. 8.212 de 1991, incluído pela Lei n. 9.032 de 1995, e vigente até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.663-15 de 1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711 de 1998. Portanto, para que haja responsabilidade é necessária (em sede tributária) a constituição do crédito tributário, constatado por meio do lançamento no qual se verifique a ocorrência do fato gerador de uma obrigação tributária. Definidas estas premissas, o que se percebe no presente caso é que a autoridade tributária procedeu à fiscalização da responsável tributária e efetuou o lançamento a partir do não cumprimento de uma obrigação acessória que lhe era facultativa. Obviamente que a não retenção gera o ônus da responsabilidade solidária, isto é, a responsabilidade pela obrigação. Mas neste caso

simplesmente não se sabe qual é essa obrigação, razão pela qual são nulos os lançamentos realizados com esta técnica tributária. A partir da Medida Provisória n. 1.663-15 de 22 de 1998, convertida na Lei n. 9.711 de 1998 houve alteração substantiva na norma veiculada pelo artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991, que passou a dispor que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra [...]. A norma entrou em vigor em 1º de fevereiro de 1999, conforme o artigo 29 da Lei n. 9.711 de 1998. Assim, o tomador passou de responsável solidário para contribuinte, na qualidade de substituto tributário. Neste teor: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.** 1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. 3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008. 4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (STJ, REsp n. 1.068.362/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o Acórdão Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJ 20/10/2009, grifei) Após tais considerações, em análise ao IFD n. 35.808.450-4, verifica-se que os fatos geradores ocorreram entre 04 de 1998 a 05 de 1998, e teve como motivo do lançamento a não comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do prestador de serviços, uma vez que não apresentou cópias de guias de recolhimento específicas da obra mencionada nas notas fiscais/fatura de serviço e nem as folhas de pagamento (fl. 98). O mesmo em relação ao IFD n. 35.808.449-0, cujos fatos geradores ocorreram entre 04 de 1998 a 08 de 1998; IFD n. 35.808-448-2, cujos fatos geradores ocorreram em 11 de 1997; IFD n. 35.808.447-4, cujos fatos geradores ocorreram em 01 de 1999; NFLD n. 35.808.446-6, cujos fatos geradores ocorreram entre 08 de 1995 a 12 de 1998; NFLD n. 35.808.445-8, cujos fatos geradores ocorreram entre 09/1995 a 01/1999; NFLD n. 35.808.444-0, cujos fatos geradores ocorreram entre 09 de 1997 a 05 de 1998; NFLD. N. 35.808.43-1, cujos fatos geradores ocorreram entre 10 de 1996 a 10 de 1998; NFLD n. 35.808.442-3, cujos fatos geradores ocorreram entre 01 de 1995 a 09 de 1995; NFLD n. 35.808.441-5, cujos fatos geradores ocorreram entre 01 de 1995 a 10 de 1996; NFLD n. 35.808.453-9, cujos fatos geradores ocorreram em 07 de 1998; NFLD n. 35.666.580-8, cujos fatos geradores ocorreram entre 02 de 1996 a 01 de 1999; NFLD n. 35.566.584-0, cujos fatos geradores ocorreram em 12 de 1996; NFLD n. 35.566.585-9, cujos fatos geradores ocorreram entre 04 de 1998 a 01 de 1999; NFLD n. 35.566.586-7, cujos fatos geradores ocorreram entre 06 de 1997 a 07 de 1997; NFLD n. 35.566.587-5, cujos fatos geradores ocorreram entre 08 de 1996 a 02 de 1997; NFLD n. 35.566.588-3, cujos fatos geradores ocorreram entre 01 de 1996 a 02 de 1998; e NFLD n. 35.566.572-7, cujos fatos geradores ocorreram entre 01 de 1995 a 12 de 1998. Verifica-se, portanto, que todos os lançamentos foram efetuados em desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais e merecem ser anulados. Prejudicada a questão da decadência, pois o crédito sequer poderia ter sido lançado desta forma. Dos sócios A parte autora afirmou, também, que seus sócios e diretores não poderiam ter sido incluídos como responsáveis pelo débito. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário possuir interesse e legitimidade. No caso, não há hipótese de legitimidade extraordinária, razão pela qual - a priori - não pode a parte autora postular direito de terceiros. A questão, porém, versa sobre o próprio cerne da existência de relação jurídico-tributária, de maneira que a desconstituição dos lançamentos desfaz as relações jurídicas a eles acessórias, de acordo com o princípio geral de que o acessório segue o principal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na primeira faixa, 8% na segunda, 5% na terceira, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, e em consideração ao valor atribuído à causa às fls. 502, o qual reflete o proveito econômico obtido. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o IFD n. 35.808.451-2, IFD n.



35.808-450-4, IFD n. 35.808.449-0, IFD n. 35.808.448-2, IFD n. 35.808.447-4, IFD n. 35.808.453-9, NFLD n. 35.808.446-6, 35.808.445-8, NFLD n. 35.808.444-0, NFLD n. 35.566.580-8, NFLD n. 35.566.584-0, NFLD n. 35.566.585-9, NFLD n. 35.666.586-7, NFLD n. 35.566.587-5, NFLD n. 35.566.588-3 e NFLD n. 35.566.572-7. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na primeira faixa, 8% na segunda, 5% na terceira, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029289-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-16.2005.403.6100 (2005.61.00.024633-4)) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Autos redistribuídos da 6ª Vara Cível, por dependência ao processo autuado sob o n. 0024633-16.2005.403.6100. O objeto da ação é crédito tributário de tomador e prestador de serviço. Narrou a autora que foi surpreendida com o lançamento do crédito tributário oriundo na NFLD n. 35.566.572-7, lavrada em 22 de dezembro de 2004, em trabalho de fiscalização realizado no estabelecimento da Fleury S.A. Sustentou, em síntese, que as exigências são inconstitucionais e ilegais, pois (a) lhe foi imposta responsabilidade sobre créditos tributários sem que houvesse a verificação da existência de tais créditos perante o sujeito passivo da obrigação tributária; (b) as contribuições lançadas estavam abrangidas pela decadência, nos termos do Código Tributário Nacional; e, (c) já efetuou o pagamento das contribuições. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da NFLD nº. 35.566.572-7, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional (fl. 14). No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que em virtude do reconhecimento da nulidade do crédito tributário corporificado na Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NFLD) nº. 35.566.572-7, tendo em vista a patente constatação da extinção da relação jurídico-tributária existente entre a Autora e a Ré, em razão da (i) decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998 [...] e (ii) do efetivo pagamento dos referidos débitos [...] (fl. 14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 367). Desta decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 371-384). A ré ofereceu contestação na qual sustentou a não ocorrência da decadência, devendo-se contar o prazo decenal nos termos da Lei n. 8.212 de 1991. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade do procedimento ante a responsabilidade solidária da Fleury S.A. e da autora. (fl. 390-401). A autora informou ter aderido ao parcelamento dos débitos oriundos na NFLD n. 35.160.514-2, que abrange os períodos abarcados pela NFLD n. 35.566.572-7. Produzidas as documentais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão foi inteiramente resolvida nos autos do processo n. 0024633-16.2005.4.03.6100. Reproduzo aqui a fundamentação lá exposta, em razão de as ações versarem sobre o mesmo objeto e causa de pedir, embora distintas as partes. O ponto controvertido consiste na própria definição de responsabilidade tributária. Primeiramente, é necessário lembrar o conceito de fato gerador, tal qual definido no Código Tributário Nacional: Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Assim, com a ocorrência do fato gerador surge a obrigação tributária, que tem como objeto o pagamento do tributo. Quanto ao sujeito passivo, este pode ser o contribuinte ou o responsável: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Por fim, o conceito de solidariedade: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Por fim, o crédito pode ser exigido do sujeito passivo após o lançamento, que é definido como: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Após o lançamento nasce a obrigação de pagar o crédito tributário decorrente da obrigação tributária. O dever de pagamento compete ao contribuinte, embora terceiros possam ser responsáveis. A responsabilidade é a consequência patrimonial do descumprimento da obrigação, e se revela - porém - em um segundo momento, após o surgimento da obrigação. No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária são as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte, tal como definidas na Lei n. 8.212 de 1991. As prestadoras de serviço são as contribuintes, o autor o responsável tributário solidário, salvo se proceder à retenção das importâncias devidas, conforme previsão contida no artigo 31, 3º, da Lei n. 8.212 de 1991, incluído pela Lei n. 9.032 de 1995, e vigente até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.663-15 de 1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711 de 1998. Portanto, para que haja responsabilidade é necessária (em sede tributária) a constituição do crédito tributário, constatado por meio do lançamento tributário no qual se verifique a ocorrência do fato gerador de uma obrigação tributária. Definidas estas premissas, o que se percebe no presente caso é que a autoridade tributária procedeu à fiscalização da responsável tributária e efetuou o lançamento a partir do não cumprimento de uma obrigação acessória que lhe era facultativa. Obviamente que a não retenção gera o ônus da responsabilidade solidária, isto é, a responsabilidade pela obrigação. Mas neste caso simplesmente não se sabe qual é essa obrigação, razão pela qual são nulos os lançamentos realizados com esta técnica tributária. A partir da Medida Provisória n. 1.663-15 de 22 de 1998, convertida na Lei n. 9.711 de 1998 houve alteração substantiva na norma veiculada pelo artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991, que passou a dispor que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em

regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra [...]. A norma entrou em vigor em 1º de fevereiro de 1999, conforme o artigo 29 da Lei n. 9.711 de 1998. Assim, o tomador passou de responsável solidário para contribuinte, na qualidade de substituto tributário. Neste teor: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. 3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008. 4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (STJ, REsp n. 1.068.362/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o Acórdão Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJ 20/10/2009, grifei) Após tais considerações, em análise ao IFD n. 35.808.450-4, verifica-se que os fatos geradores ocorreram entre 04 de 1998 a 05 de 1998, e teve como motivo do lançamento a não comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do prestador de serviços, uma vez que não apresentou cópias de guias de recolhimento específicas da obra mencionada nas notas fiscais/fatura de serviço e nem as folhas de pagamento (fl. 98). O mesmo em relação ao IFD n. 35.808.449-0, cujos fatos geradores ocorreram entre 04 de 1998 a 08 de 1998; IFD n. 35.808-448-2, cujos fatos geradores ocorreram em 11 de 1997; IFD n. 35.808.447-4, cujos fatos geradores ocorreram em 01 de 1999; NFLD n. 35.808.446-6, cujos fatos geradores ocorreram entre 08 de 1995 a 12 de 1998; NFLD n. 35.808.445-8, cujos fatos geradores ocorreram entre 09/1995 a 01/1999; NFLD n. 35.808.444-0, cujos fatos geradores ocorreram entre 09 de 1997 a 05 de 1998; NFLD. N. 35.808.43-1, cujos fatos geradores ocorreram entre 10 de 1996 a 10 de 1998; NFLD n. 35.808.442-3, cujos fatos geradores ocorreram entre 01 de 1995 a 09 de 1995; NFLD n. 35.808.441-5, cujos fatos geradores ocorreram entre 01 de 1995 a 10 de 1996; NFLD n. 35.808.453-9, cujos fatos geradores ocorreram em 07 de 1998; NFLD n. 35.666.580-8, cujos fatos geradores ocorreram entre 02 de 1996 a 01 de 1999; NFLD n. 35.566.584-0, cujos fatos geradores ocorreram em 12 de 1996; NFLD n. 35.566.585-9, cujos fatos geradores ocorreram entre 04 de 1998 a 01 de 1999; NFLD n. 35.566.586-7, cujos fatos geradores ocorreram entre 06 de 1997 a 07 de 1997; NFLD n. 35.566.587-5, cujos fatos geradores ocorreram entre 08 de 1996 a 02 de 1997; NFLD n. 35.566.588-3, cujos fatos geradores ocorreram entre 01 de 1996 a 02 de 1998; e NFLD n. 35.566.572-7, cujos fatos geradores ocorreram entre 01 de 1995 a 12 de 1998. Verifica-se, portanto, que todos os lançamentos foram efetuados em desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais e merecem ser anulados. Prejudicada a questão da decadência, pois o crédito sequer poderia ter sido lançado. Acresço, a fim de evitar confusão, que esta decisão não afeta o parcelamento noticiado pela autora, pois não é objeto da presente ação, eis que decorre de NFLD diverso dos debatidos, oriundo de fiscalização na própria prestadora de serviço. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na primeira faixa e 8% na segunda, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, o qual reflete o proveito econômico obtido. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a NFLD n. 35.566.572-7. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda faixa, sobre o valor do proveito econômico obtido. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Ao que parece, o espólio não está entendendo que eventual sentença determinando a concessão da aposentadoria por invalidez não tem utilidade alguma. Em outras palavras, na decisão de fls. 244-245 foi determinado que o autor explique para que serve uma sentença mandando eventualmente conceder aposentadoria para uma pessoa já falecida, ou seja, o que mudaria na vida real. Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 245-v, com a indicação dos valores que pretende receber, bem como, com a juntada de documentos, ou menção à folha em que o documento se encontre juntado aos autos, se for o caso, e para retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo espólio. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida ou não a determinação, dê-se vista ao réu e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0013964-54.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECÃO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)**

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos materiais e restituição de valores. Narrou a autora ter adquirido equipamento da ré, que não entregou o produto e nem devolveu o valor pago, motivo pelo qual a autora foi obrigada a realizar a compra do equipamento de outra empresa. Sustentou aplicação dos artigos 389, 475 e 944 do Código Civil para justificar o pagamento de perdas e danos pelo descumprimento do contrato. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando-se o pagamento, pela Requerida, de indenização para a reparação dos danos materiais causados, no valor de R\$ 1360,00 (hum mil trezentos e sessenta), determinandose, ainda, a restituição da quantia definida no contrato e paga à REQUERIDA, no valor de R\$ 1.370,00 [...] (fl. 09). Citada a ré por edital, foi nomeada curadoria da Defensoria Pública da União, que ofereceu contestação por negativa geral e, arguiu preliminar de mérito de prescrição e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 139-141). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 143-146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, tendo a ré sido citada por edital somente em 05/08/2016 e que Conforme prescreve o artigo 219, 1º do Código de Processo Civil/1973, a citação válida interrompe a prescrição e faz com que ela retroaja à data da propositura da ação. Assim, do período de 02/08/2012 até 05/05/2016 já restou ultrapassado o prazo de prescrição trienal (fl. 140). Os fatos ocorreram em agosto de 2011, sendo a ação proposta em 02/08/2012. O edital de citação foi publicado em 05/08/2016. A citação válida retroage até a data da propositura da ação, que ocorreu em 02/08/2012. Portanto, tendo os fatos ocorrido em agosto de 2011 e a ação proposta em 02/08/2012, ou seja, um ano após os fatos, não se operou a prescrição. Mérito O objeto da ação é a devolução do dinheiro pago por equipamento não entregue. Os documentos comprovam- Fl. 21- o orçamento apresentado pela ré.- Fl. 27 - Proposta da ré de venda de equipamento.- Fl. 20 - Comprovante de pagamento do equipamento.- Fls. 16-18 - A notificação extrajudicial constituiu a ré na mora. Portanto, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora pagou pela tela de projeção e não a recebeu. A autora pagou a ré o valor do equipamento e a ré que não efetuou a entrega do bem; portanto, deve restituir o montante que não lhe era devido, para que não haja enriquecimento ilícito. A autora comprovou a existência da dívida e a ré não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação de restituição merece acolhimento. Indenização por danos materiais A autora alegou que [...] preocupada com a falta do equipamento para a realização de palestras realizou a compra com uma nova empresa [...] (fl. 04), e que essa nova compra se configura como um [...] dispêndio financeiro extra [...] (fl. 07). No entanto, a nova compra não é um dispêndio financeiro extra, mas o próprio gasto. Em outras palavras, se a ré não tivesse vendido o equipamento à autora, a autora teria comprado o equipamento de outra pessoa. A ré deve devolver o valor que recebeu indevidamente, mas não deve arcar com o valor que foi gasto pela autora na compra do mesmo equipamento de outra pessoa. O valor pago à ré de R\$1.370,00, foi maior do que o valor pago à segunda empresa no valor de R\$1.360,00. Se a autora tivesse contratado diretamente com a segunda empresa teria dispendido somente o valor de R\$1.360,00 e teria recebido o produto. A autora necessitava adquirir um equipamento e teria que pagar por ele, isso não é uma lesão, mas a própria compra. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido. Acolho para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$1.370,00, atualizado monetariamente e com juro, desde a data do pagamento (23/08/2011). Rejeito em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Cálculo a ser realizado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é incidência de PIS/COFINS sobre a cessão do fundo de comércio.Narraram as autoras que em 18 de janeiro de 2013 houve a efetiva venda com a transferência do fundo de comércio das Autoras para a empresa Vigorito & Filhos Ltda, a qual comprou em conjunto o fundo de comércio das mesmas, vez que igualmente é concessionária da GM e tinha interesse na totalidade daqueles bens intangíveis, para a exploração e distribuição de veículos e peças, nos termos do Contrato de Concessão Mercantil (Lei 6.729 de 29/11/79) (fl. 04). A Lei n. 11.638 de 2007, que alterou a Lei das S/A, Lei n. 6.404 de 1976, efetuou diversas alterações nos registros contábeis das empresas, sob os quais - a depender da classificação - não haveria incidência do PIS (ativos imobilizados) e da COFINS (ativos permanentes).Em síntese, com tal alteração, e em razão de interpretação literal dos textos, haveria incidência do PIS e da COFINS sobre a venda do fundo de comércio. Assim, embora tenha havido esta alteração meramente formal na redação da Lei da S/A (e não de conteúdo dos ativos), isto quer significar que não poderia se passar a entender que a venda de fundo de comércio (bem intangível) poderia ser tributada pelo PIS e COFINS, pois os bens intangíveis, contribuem para o desenvolvimento da empresa, e não representam uma receita passível de tributação, possuindo a mesma natureza do ativo imobilizado, só que de forma intangível. Tanto que AMBOS compunham o ativo permanente da empresa [...] E sobre este aspecto as Autoras acabam temendo qualquer interpretação equivocada por parte das autoridades administrativas, quanto ao direito de excluir as receitas da venda do fundo de comércio da tributação, razão pela qual optaram por ingressar com a ação declaratória, e depositar integralmente o valor das contribuições (fl. 09). Requereram a antecipação dos efeitos da tutela [...] requerendo que seja o mesmo depósito deferido, e que mediante a sua realização seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, deferindo-se a TUTELA ANTECIPADA, e impedindo as autoridades fiscais de exigirem ou cobrarem o débito em questão (fls. 18). No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de pagamento do PIS e COFINS sobre as receitas da alienação do fundo de comércio, reconhecendo o direito das Autoras excluir da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas provenientes da venda de tais bens pertencentes ao fundo de comércio (intangíveis), alienados mediante o contrato realizado com a empresa Felicio Vigorito & Filhos Ltda (fls. 18-19).Documentos anexados à petição inicial de fls. 21-75. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 104). A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, pois estava em vigor o Regime Tributário de Transição, no qual para fins tributários, congela métodos e critérios contábeis em 31 de dezembro de 2007, não havendo tributação da matéria objeto da presente ação.Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 114-121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida consiste no interesse de agir das autoras.A réplica apresentada reafirmou a procedência da pretensão pleiteada, e aduziu que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, que envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica (fl. 120).Neste caso, não há qualquer dúvida quanto à inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré, no que tange o objeto posto em discussão.A venda ocorreu em 2013, data na qual estava em vigor o Regime Tributário de Transição, em caráter obrigatório - inclusive para o PIS e COFINS - nos termos do artigo 15, 3º da Lei n. 11.941 de 2009.O RTT teve por escopo justamente manter os efeitos tributários da legislação anterior, até que nova lei discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis estabelecidos pela Lei n. 11.638 de 2007.O RTT permaneceu em vigor até o advento da Medida Provisória n. 627 de 2013, apontada pelo autor, e convertida na Lei n. 12.973 de 2014, que revogou o RTT a partir de janeiro de 2015.Assim, se da perspectiva subjetiva das autoras pudesse haver alguma dúvida, pela análise da legislação, não há que se falar em dúvida quanto a não incidência do PIS e da COFINS sobre o negócio jurídico objeto da ação, eis que mesmo antes da cessão já estava em vigor o dispositivo normativo que mantinha os efeitos tributários da legislação anterior, razão pela qual carecem as autoras de interesse jurídico-processual. Ausente o interesse de agir das autoras.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda faixa do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% (oito por cento) na segunda faixa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0007239-78.2014.403.6100** - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.Narrou a autora que, por ter alterado o contrato social e ter deixado exercer atividades ensejadoras da fiscalização do IBAMA, parou de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.Sustentou que os créditos estão extintos por decadência, uma vez que não houve constituição por meio de lançamento e que não [...] estando as atividades do autor enquadradas nas,(sic) atividades, ensejadoras da fiscalização do IBAMA desde 17/09/2007, faz-se ausente o fato gerador da referida taxa; o registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA traz apenas presunção de que ele esteja exercendo atividades elencadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, a ensejar a fiscalização pelo IBAMA (fls. 05). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular o lançamento indevido da TCFA, em face do autor extinguindo o crédito tributário (fl. 08).Realizou o depósito judicial (fls. 64-65).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a suspensão do crédito tributário até o limite de depósito efetuado (fl. 66).O réu ofereceu contestação com preliminar de carência de ação e, no mérito, alegou que a autora não está isenta de tributo pela alteração do objeto social, pois este se enquadra na previsão do Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, que discriminou atividades potencialmente poluidoras, além de ter deixado correr à revelia a cobrança administrativa. A TCFA é legal e constitucional, sendo o sujeito passivo da TCFA obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano o relatório das atividades exercidas no ano anterior. Não é necessário o efetivo dano ao meio ambiente, a taxa cobrada é para a fiscalização. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 88-128).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 134-139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de carência de açãoA ré arguiu preliminar de carência de ação, porque não se operou a decadência.Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. MéritoO ponto controvertido consiste em saber se houve ou não a decadência e se a autora deve ou não ser submetida ao pagamento de TCFA.A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - o lançamento é por homologação e, a respeito do qual, prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional, que o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, à exceção da ocorrência de dolo, simulação ou fraude, cuja primeira competência é do primeiro trimestre de 2006. O artigo 173, inciso I, do CTN dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.O fato gerador aperfeiçoou-se em 31 de dezembro de 2006, com início do prazo decadencial em 01/01/2007, o prazo terminaria em 31/12/2011, mas a constituição do crédito deu-se em setembro de 2011, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 110).Não se operou a decadência.Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAA autora alegou que estava obrigada, por força da Lei n. 6.938/1981, ao recolhimento de TCFA, mas em 17/09/2007, alterou o seu objeto social, que não mais estaria enumerado naquela lei.Conforme anteriormente mencionado, a primeira competência cobrada é do primeiro trimestre de 2006, não tendo a autora apresentado qualquer justificativa para o não pagamento da TCFA anteriormente a 09/2007. O objeto social da autora anteriormente a 09/2007, no período em que ela reconhece que a TCFA era devido, tinha a seguinte redação (fl. 16):a) Indústria e Comércio de móveis em geralb) Comércio de material de construção; c) Elaboração de Projeto e Assessoria Técnica na área de Engenharia Civil;d) Prestação de serviços na área de instalação hidráulica, pintura e marcenaria.Após a alteração contratual, o objeto passou a ser (fl. 14):A sociedade terá como objetivo social: prestação de serviços engenharia, construção, parecer, instalação elétrica e hidráulica. Ou seja, à exceção dos itens a e b do contrato social anterior, não houve alteração substancial do contrato social.O objeto social da autora é genérico e a autora não descreveu no que consiste as atividades realizadas e nem pediu a produção de provas para tanto.A autora sequer esclareceu no que consistiu a alteração das atividades de seu objeto social e o motivo pelo qual, antes da alteração era devida a taxa, e posteriormente não.O réu, que é a autoridade responsável pela análise do grau do potencial risco ao meio ambiente avaliou as atividades realizadas pela autora e concluiu pela necessidade de fiscalização, que decorre do Poder de Polícia e, a autora não produziu prova contrária às alegações do réu.Sobre a questão já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E 416.601-1 - DF, cito alguns parágrafos do voto do relator:No caso, tem-se uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA. Este, assevera Sacha Calmon Navarro Coelho, no parecer transcrito às fls. 374 e seguintes, forte na Lei 6.938/81, art. 10, 1º a 4º, ocupa-se de duas atividades:(...)O licenciamento das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, atividade que realiza em caráter supletivo, quando os Estados não o fazem ( art. 10, caput), concorrente com estes ( art. 10, 2º), ou exclusivo, para as atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional ( art. 10º, 4º);A fiscalização dessas mesmas atividades, para verificar se se desenvolvem nos termos em que autorizadas, o que faz em caráter supletivo, quando Estado e Municípios não a empreendem(...).A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA ( Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000).Tem-se, pois, taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado.Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon - parecer, fl. 377 - essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento ( cf. inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte Brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à

fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal. O art. 17-C estabelece o sujeito passivo do tributo: todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta lei. O citado Anexo VIII lista as atividades potencialmente polidoras e utilizadoras de recursos ambientais, em número de 20 (vinte), já que as atividades sob 21 e 22 foram vetadas. Finalmente, o art. 17 - D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 2.178/DF, no que toca à alíquota, então inexistente, foram corrigidos. [...] Acrescenta Sacha Calmon que, se o valor da taxa varia segundo o tamanho do estabelecimento a fiscalizar, o que implica maior ou menor trabalho por parte do poder público, maior ou menor exercício do poder de polícia, é mais do que razoável afirmar que acompanha de perto o custo da fiscalização e constitui sua hipótese de incidência, com atendimento, em consequência, na medida do humanamente possível, dos princípios da proporcionalidade e da retributividade. Bem por isso, Sacha Calmon, no parecer citado - fls. 374 e seguintes - opina no sentido da observância, no caso, do princípio da proporcionalidade. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos anulação do lançamento da TCFA, bem como de extinção do crédito tributário. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito realizado neste processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Protestos de São Paulo com informação de que a suspensão do protesto não mais permanece em razão desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008702-21.2015.403.6100** - ADRIANE PINTO MOREIRA(SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHÃO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a propositura da ação civil pública n. 0034860-54.2013.401.3800, manifeste-se a autora quanto a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 104 do CDC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0012066-98.2015.403.6100** - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte impetrante) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

**0018210-88.2015.403.6100** - JULIANA DAMASIO LIMA(SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER E SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0025093-51.2015.403.6100** - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos materiais.A autora narrou que havia sido ajuizada contra si ação de reintegração de posse pela INFRAERO, para a retomada de áreas do aeroporto, na qual a ré foi nomeada depositária dos bens da autora. Posteriormente à decretação da falência da autora, foram expedidas cartas precatórias para arrecadação de seus bens, que encontravam-se em diversos aeroportos, entre ele o de Guarulhos. Foi elaborado laudo pericial de avaliação dos bens com a constatação de que alguns bens da autora haviam sido extraviados, motivo pelo qual a autora deve ser indenizada.Requeru a procedência do pedido da ação [...] condenando-se a ré a indenizar a quantia de R\$ 1.565,00 [...] (fl. 05).A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou que o administrador judicial da falência tenta repassar seu encargo à ré, pois competia ao administrador a promoção da arrecadação dos bens e a guarda, sob sua responsabilidade. A quebra foi decretada em 04/2002, mas a arrecadação somente ocorreu em 09/2014. A ré não pode ser prejudicada pela inércia de administradores judiciais e pelos processos de falência, com áreas extremamente valorizadas ocupadas por empresas falidas. O Código Civil possui previsão de perda da propriedade pelo abandono dos bens. A autora não provou que a ré era depositária dos bens e a avaliação foi indireta e as condições de avaliação são precárias. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 116-141).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 148-149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresInépcia da petição inicial A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois a autora não fez prova do ocorrido para embasar seu pedido. Afásto a preliminar arguida, uma vez que a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Impossibilidade jurídica do pedidoA ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a ré não possui a responsabilidade de indenizar a autora. Afásto a preliminar arguida, uma vez que a demonstração ou não da responsabilidade da ré para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Preliminar de mérito - PrescriçãoA ré arguiu preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que dispõe que o prazo prescricional para reparação civil é de 3 anos, tendo ação sido ajuizada somente em agosto de 2015, quase cinco anos após a ciência da autora dos fatos.Os documentos juntados aos autos demonstram que:- Fls. 14-27: Em 16/09/2010, foi elaborado o auto de arrecadação dos bens da autora falida.- Fls. 28-68: Em 30/06/2011, foi apresentado laudo de avaliação dos bens arrecadados.- Fls. 70-74: Em 05/08/2014, foi apresentado laudo de avaliação indireta dos bens que não haviam sido localizados.Na réplica a autora alegou que (fl. 149):[...] trata-se de autora massa falida e para apurar o valor da presente ação dependia do laudo de avaliação indireta apresentado no incidente de arrecadação apenas em 2014, sem o que não tinha base para interposição da presente ação que foi apresentada em 03/07/2015, razão pela qual não [sic] que se falar em prescrição [...] a ré ficou como depositária dos bens por força de ação de reintegração de posse movida por ela em face da falida, no processo nº 2002.34.00.13223-7/2005.39.00.008364-7. Dessa forma, o ponto controvertido é saber em qual data a autora tinha condições de ajuizar a presente ação.Em 30/06/2011, foi apresentado laudo de avaliação dos bens arrecadados (fls. 28-68).Ou seja, em 30/06/2011 a autora já tinha condições para saber que os bens tinham desaparecido.Não era necessária a elaboração de laudo de avaliação em ação judicial para verificação do valor dos bens, para que a presente ação fosse proposta, mas ainda que houvesse essa necessidade, a autora deveria ter avaliado os bens de forma mais célere, pois não existe previsão no Código Civil, ou na lei de falências, de interrupção de prazo prescricional para avaliação de valor dos bens para ajuizamento de futura ação de indenização.Em outras palavras, o direito da autora não foi gerado com a avaliação do valor que ela entende ser devido, mas com a constatação do desaparecimento dos bens.A avaliação dos bens para fins de arrecadação, nos termos da Lei n. 11.101/2005, não se confunde com a fixação do valor da causa ou elaboração de perícia em ação condenatória de indenização por danos materiais.A ação condenatória segue o procedimento ordinário ditado pelo CPC e o prazo prescricional a ser adotado para o caso é o previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil:Art. 206. Prescreve:[...] 3o Em três anos:[...]IV - a pretensão de reparação civil; [...]O pedido de indenização por danos material corresponde a reparação civil.Assim, como em 30/06/2011 a autora já sabia que os bens haviam desaparecido e esta ação foi ajuizada em 26/08/2015, após o prazo de três anos dos fatos que constituiriam o direito da autora, sua pretensão foi atingida pela prescrição.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001765-80.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de auto de infração.Na petição inicial, a autora narrou ter sido lavrado o auto de infração n. 12689.000178/2010-28, por não prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, nos termos da alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66 e artigo 50 da IN RFB n. 800/07. Sustentou que a redação

original do artigo 50 da IN RFB n. 800/07 previa que os prazos previstos no artigo 22 da IN seriam obrigatórios somente a partir de 01/01/2009, mas houve alteração da redação em 29/12/2008, pela IN RFB 899/08, que passo a prever que o prazo seria contado a partir de 01/04/2009, porém, o transportador não se exime de prestar informações sobre as cargas transportadas ante da atracação ou desatracação em porto. A infração teria ocorrido em 09/12/2008, anteriormente à edição da IN RFB 899/08 em 29/12/2008, o que afronta o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 101 do CTN e, somente a norma benigna pode retroagir no tempo, sendo que a denúncia espontânea é previsto no artigo 138 do CTN para exclusão de penalidade, além de não se aplicar responsabilidade solidária à representação legal exercida pelo agente de cargas, conforme Decreto-Lei n. 37/66. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de anular o auto de infração nº 12689.000178/2010-28, por ser totalmente insubsistente e, por consequência, anulação do crédito tributário [...] subsidiariamente, reconhecimento da denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, aplicação do art. 76, inc. I, alínea j da lei 10.833/03, estabelecendo-se pena de advertência, bem como ilegalidade da IN RFB 800/07 [...] (fl. 14). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender a exigibilidade do auto de infração (fls. 140-141). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 147-153); ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 154-157). A ré ofereceu contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que a autora não cumpriu obrigação acessória, pois não inseriu informações no sistema SISCOMEX, na forma ou prazo constantes na Instrução Normativa RFB n. 800/2007 e, configurada a infração é aplicável penalidade prevista pela alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66. Não houve alteração do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB n. 800/2007, pela IN RFB n. 899/2008, que já excluía as hipóteses previstas em seus incisos. Não houve denúncia espontânea e a multa possui previsão legal de imposição. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 158-186). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 188-194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, pois foi apresentada impugnação administrativa ao auto de infração, que ainda não foi julgada, encontrando-se o débito com a exigibilidade suspensa. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade de auto de infração e a existência de recurso administrativo não impede o acesso ao Poder Judiciário, apenas prejudica o processo administrativo. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se há nulidade do auto de infração. O Decreto-lei n. 37/66 dispõe: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)[...] Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:[...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; Na época dos fatos (09/12/2008), a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que previa: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A redação do caput do artigo 50 foi alterada em 31/12/2008, posteriormente à ocorrência dos fatos. A ré sustentou que não houve alteração do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB n. 800/2007, pela IN RFB n. 899/2008, que já excluía as hipóteses previstas em seus incisos, o que houve foi o aumento do prazo, de forma indulgente para prestação de informações no período de 28/12/2007 e 01/01/2009, para 01/04/2009, a ré ilustrou essa alegação da seguinte forma (fl. 165): [...] a prestação de informações relativas a veículos e suas escalas passaram a ser exigidas a partir de 28 de dezembro de 2007. A diferença é que: o até 1º de abril de 2009, com antecedência mínima de cinco HORAS (ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I) o a partir de 1º de abril de 2009, com antecedência mínima de cinco DIAS (ART. 22, INCISO I). De igual modo, a prestação de informações relativas às cargas transportadas passou a ser exigida a partir de 28 de dezembro de 2007. A diferença é que: o até 1º de abril de 2009, ANTES DA ATRACAÇÃO ou da desatracação da embarcação em porto no País (ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II) o a partir de 1º de abril de 2009, com antecedência mínima de QUARENTA E OITO HORAS (ART. 22, INCISO III). Em outras palavras, o que a ré pretendeu dizer é que os prazos seriam exigíveis da autora, conforme previsão do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 50 da IN RFB n. 800/2007. No entanto, a multa foi aplicada não com previsão do parágrafo único, incisos I



e II, do artigo 50 da IN RFB n. 800/2007, mas por previsão do artigo 22 da IN RFB n. 800/2007 (fl. 32). Sendo assim, ainda que exigível prazo para apresentação das informações, este, em específico, merece ser anulado por erro formal na indicação do dispositivo legal. Motivo pelo qual procede o pedido da presente ação. Ademais, ainda que assim não se entenda, verificar-se-ia a ocorrência de denúncia espontânea porque, ao contrário do que sustentou a ré, o bloqueio automático do CE Mercante Máster não caracteriza início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação do auto de infração n. 12689.000178/2010-28. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003993-70.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001442-53.2016.403.6100 - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)**

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.Narrou a autora que, por ter alterado o contrato social e ter deixado exercer atividades ensejadoras da fiscalização do IBAMA, parou de recolher a TCFA.Sustentou que os créditos estão extintos por decadência, uma vez que não houve constituição por meio de lançamento e, que não [...] estando as atividades do autor enquadradas nas,(sic) atividades, ensejadoras da fiscalização do IBAMA desde 17/09/2007, faz-se ausente o fato gerador da referida taxa; o registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA traz apenas presunção de que ele esteja exercendo atividades elencadas no anexo da lei acima citada (fls. 05). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular o lançamento indevido da TCFA, em face do autor extinguindo o crédito tributário executado no processo 0050869-35.2014.403.6182; d) A extinção de todos os possíveis créditos do IBAMA lançados após a alteração dos objetivos sociais do autor [...] (fl. 09).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a suspensão do crédito tributário até o limite de depósito efetuado e a intimação da autora para efetuar o depósito (fl. 82-83).Intimada por duas vezes, a autora não efetuou o depósito (fls. 84 e 86).O réu ofereceu contestação e, no mérito, alegou que a autora não está isenta de tributo pela alteração do objeto social, pois este se enquadra na previsão do Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981, que discriminou atividades potencialmente poluidoras, além de ter deixado correr à revelia a cobrança administrativa. A TCFA é legal e constitucional, sendo o sujeito passivo da TCFA obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano o relatório das atividades exercidas no ano anterior. Não é necessário o efetivo dano ao meio ambiente, a taxa cobrada é para a fiscalização. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 92-123).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 126-132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se houve ou não a decadência e se a autora deve ou não ser submetida ao pagamento de TCFA.A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - o lançamento é por homologação e, a respeito do qual, prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional, que o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, à exceção da ocorrência de dolo, simulação ou fraude, cuja primeira competência é do primeiro trimestre de 2009. O artigo 173, inciso I, do CTN dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.O fato gerador aperfeiçoou-se em 31 de dezembro de 2009, com início do prazo decadencial em 01/01/2010, o prazo terminaria em 31/12/2014, mas a execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2014 (fl. 119).Não se operou a decadência.Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAA autora alegou que estava obrigada, por força da Lei n. 6.938/1981, ao recolhimento de TCFA, mas em 17/09/2007, alterou o seu objeto social, que não mais estaria enumerado naquela lei.O objeto social da autora anteriormente a 09/2007, no período em que ela reconhece que a TCFA era devido, tinha a seguinte redação (fl. 17):a) Indústria e Comércio de móveis em geralb) Comércio de material de construção; c) Elaboração de Projeto e Assessoria Técnica na área de Engenharia Civil;d) Prestação de serviços na área de instalação hidráulica, pintura e marcenaria.Após a alteração contratual, o objeto passou a ser (fl. 22):A sociedade terá como objetivo social: prestação de serviços engenharia, construção, projetos, parecer, instalação elétrica e hidráulica. Ou seja, à exceção dos itens a e b do contrato social anterior, não houve alteração substancial do contrato social.O objeto social da autora é genérico e a autora não descreveu no que consiste as atividades realizadas e nem pediu a produção de provas para tanto.A autora sequer esclareceu no que

consistiu a alteração das atividades de seu objeto social e o motivo pelo qual, antes da alteração era devida a taxa, e posteriormente não. O réu, que é a autoridade responsável pela análise do grau do potencial risco ao meio ambiente avaliou as atividades realizadas pela autora e concluiu pela necessidade de fiscalização, que decorre do Poder de Polícia e, a autora não produziu prova contrária às alegações do réu. Sobre a questão já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E 416.601-1 - DF, cito alguns parágrafos do voto do relator: No caso, tem-se uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA. Este, assevera Sacha Calmon Navarro Coelho, no parecer transcrito às fls. 374 e seguintes, forte na Lei 6.938/81, art. 10, 1º a 4º, ocupa-se de duas atividades: (...) O licenciamento das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, atividade que realiza em caráter supletivo, quando os Estados não o fazem ( art. 10, caput), concorrente com estes ( art. 10, 2º), ou exclusivo, para as atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional ( art. 10º, 4º); A fiscalização dessas mesmas atividades, para verificar se se desenvolvem nos termos em que autorizadas, o que faz em caráter supletivo, quando Estado e Municípios não a empreendem (...) A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA ( Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois, taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon - parecer, fl. 377 - essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento ( cf. inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte Brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal. O art. 17-C estabelece o sujeito passivo do tributo: todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta lei. O citado Anexo VIII lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, em número de 20 (vinte), já que as atividades sob 21 e 22 foram vetadas. Finalmente, o art. 17 - D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 2.178/DF, no que toca à alíquota, então inexistente, foram corrigidos. [...] Acrescenta Sacha Calmon que, se o valor da taxa varia segundo o tamanho do estabelecimento a fiscalizar, o que implica maior ou menor trabalho por parte do poder público, maior ou menor exercício do poder de polícia, é mais do que razoável afirmar que acompanha de perto o custo da fiscalização de constitui sua hipótese de incidência, com atendimento, em consequência, na medida do humanamente possível, dos princípios da proporcionalidade e da retributividade. Bem por isso, Sacha Calmon, no parecer citado - fls. 374 e seguintes - opina no sentido da observância, no caso, do princípio da proporcionalidade. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos anulação do lançamento da TCFA, bem como de extinção de todos os créditos do IBAMA lançados após a alteração dos objetivos sociais do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002246-21.2016.403.6100** - ROSEMARY ESTEVAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a recolher o valor das custas referente ao recurso de apelação (Valor da Causa: R\$10.963,10-fl. 54, recolhimento das custas iniciais R\$10,64-fl. 56, valor do recolhimento das custas referente à apelação, 0,5% do valor da causa mais a diferença devida das custas iniciais).

**0003790-44.2016.403.6100** - DEPARTAMENTO DE PROMOCÃO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA POLÔNIA NO BRASIL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA E SP059521 - SEBASTIAO FRANCO DA SILVEIRA) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA X DEPARTAMENTO DE PROMOCÃO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA POLÔNIA NO BRASIL

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0013717-34.2016.403.6100** - KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022378-02.2016.403.6100** - LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente as determinações dos itens c.2, c.3 e c.4 da decisão de fl. 47-v, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0002258-78.2016.403.6118** - ANDRE F DE CARVALHO - ME(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP15339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

DecisãoTutela de Urgência Autos redistribuídos da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.O objeto da ação é multa administrativa.Narrou o autor ter sido autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por estar funcionando sem a presença de farmacêutico no local. Afirmou que no momento da autuação, que ocorreu por volta das 19 horas, uma das portas do ponto estava entreaberta, mesmo após o encerramento das atividades, ante a impossibilidade de seu fechamento. Enquanto a gerente aguardava a empresa solicitada para realizar o reparo, com as portas entreabertas um fiscal do Conselho requerido visitou o local autuando o estabelecimento e sem ouvir as alegações da gerente, autuou o estabelecimento (fl. 07).Sustentou a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da razoabilidade.Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de determinar suspensão imediata do débito originado no auto de infração, eventuais multas, para que o Conselho requerido se abstenha de inscrever a empresa requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa.No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a declaração de nulidade e extinção do auto de infração nº 303719 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada (fl. 29).A ré apresentou contestação (fls. 34-39). Arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade da autuação imposta e afirmou que se trata de situação fática caluniosa. O fiscal da entidade atesta que quando da sua entrada no local, às 19h41 (após horário declarado de funcionamento, das 8h às 19h), a porta estava totalmente aberta, razão pela qual deu início à fiscalização e consequente lavratura do Auto de Infração [...] Ocorre que após a sua entrada, um senhor que estava do lado de fora do estabelecimento entrou e fechou uma das portas. Ademais, uma funcionária que atendia o balcão capturou uma foto pelo aparelho celular, sem a sua ciência e autorização, para mostrar, ao fundo, a tal porta entreaberta (fl. 37).Requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo; e, no mérito, a improcedência do pedido formulado (fl. 39).A incompetência territorial foi reconhecida e os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 45-46).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.A questão controvertida consiste em saber se o estabelecimento funcionava sem a presença de um farmacêutico responsável.Da análise dos autos tem-se:a) o fiscal chegou ao estabelecimento no horário próximo do fechamento - fl. 19.b) foi firmada uma declaração de reparos na porta metálica do estabelecimento - fl. 18. c) não consta que havia clientes dentro da farmácia.d) não consta nenhuma referência outra de funcionamento (como por ex. atendimento de telefone). e) o único indício que o estabelecimento estaria funcionando sem a presença de farmacêutico responsável seria a porta aberta.f) o autor afirma que a porta estava enguiçada.É de causar estarrecimento que uma questão como esta - se a porta estava aberta ou semicerrada - seja submetida ao Poder Judiciário. O agente de fiscalização deve observar os princípios da administração pública elencados na Constituição da República, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio de impessoalidade apresenta também o viés de não com emoções como birra, turra, desafeição, etc..Mantendo a calma, o fiscal poderia ter solicitado que alguém lhe mostrasse que a porta realmente estava enguiçada e/ou também, retornar em outros dias para confirmar se a situação era excepcional ou rotineira (princípio da eficiência). Em conclusão, o agente de fiscalização não agiu de acordo com os princípios da impessoalidade e eficiência, motivo pelo qual se impõe o deferimento da antecipação da tutela.Decisão1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do débito originado no auto de infração, eventuais multas, para que o Conselho requerido se abstenha de inscrever a empresa requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa.2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação.3. Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.São Paulo, 06 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente N° 7076**

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**000049-70.1991.403.6100 (91.000049-3)** - ANGELA MARIA DINIZ CRUZ X RAYMUNDO VITURIANO CRUZ(Proc. JANETTE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP101021 - LUISA ROSANA VARONE)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida parcialmente em relação ao executado Raimundo Vituriano Cruz e integralmente em relação à executada Angela Maria Diniz Cruz.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0031506-57.1990.403.6100 (90.0031506-9)** - PEDRO PERCILIO COSTA X MARINA VINHA COSTA X MANOEL DORNELES RODRIGUES X SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES X ELCIO BATISTA DE SOUZA X SUELY SAUL DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida integralmente em relação aos executados Pedro Percilio Costa, Sueli dos Santos Saul, Elcio Batista de Souza e Manoel Dorneles Rodrigues. Penhora não cumprida em relação aos executados Silvana Eclair Lara Rodrigues (executada não possui saldo positivo) e Marina Vinha Costa (não houve respostas na consulta do Bacenjud para esta executada).

**0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2)** - CELIA CACCIATORE BULAMAH(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

**0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0)** - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida integralmente em relação às executadas Sonia Regina de Souza e Maria de Lourdes de Souza.

**0013334-81.2001.403.6100 (2001.61.00.013334-0)** - ANTONIO DE MELLO X CARMEN OLIVA DE MELLO(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida integralmente.

**0009438-93.2002.403.6100 (2002.61.00.009438-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1)) GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO(Proc. FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida parcialmente em relação aos executados Maria Veronica Silva de Araujo Castro e Gilson Teixeira de Castro, por insuficiência de saldo.

**0015551-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015551-4)** - MARIA CHRISTINA CORREA DE TOLEDO BARRETO X EDUARDO MOREIRA MENNA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida parcialmente em relação à executada Maria Christina Correa de Toledo Barreto e cumprida integralmente em relação ao réu Eduardo Moreira Menna Barreto.

**0005080-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005080-0)** - SANDRA MARIA MOREIRA GUIMARAES(SP272322 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP215386A - MADALENA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO - COHAB/SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora não cumprida pois executada não apresenta saldo positivo.

**0010816-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010816-4)** - ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X SANDRA REGINA PELEGRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida integralmente.

**0003739-72.2012.403.6100** - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida integralmente.

**0016667-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

**0020521-57.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO ANTONIO DE PAULA X NADIA NESTORENKO TREVISAN

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida integralmente.

**0020711-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora não cumprida, pois não houve resposta em consulta ao sistema Bacenjud.

**0001890-94.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SANDRA VILLA NOVA(SP321327 - TIAGO MATIAS E SP350786 - JOSE ANDRADE DA SILVA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

**0005405-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora não cumprida, pois executado não apresenta saldo positivo.

**0001704-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora não cumprida, pois executado não apresenta saldo positivo.

**0019286-16.2016.403.6100** - RAFAELA BASSAN GONCALVES VALIM(SP304949 - WELLINGTON PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Em vista do acordo homologado perante a CECON, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008966-39.1995.403.6100 (95.0008966-1)** - VICTOR DALLA PRIA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VICTOR DALLA PRIA

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora não cumprida por não haver saldo positivo.

**0012483-52.1995.403.6100 (95.0012483-1)** - RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RIANAS ASSESSORIA LTDA

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora não cumprida em razão de executado não apresentar saldo positivo.

**0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4)** - RIVAMAR COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVAMAR COLUCCI DE SA

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.Obs.: Penhora não cumprida por executado não apresentar saldo positivo.

## **Expediente Nº 7096**

### **HABILITACAO**

**0024627-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALMIR LIRA DA ROCHA X IVONE DE MATOS LIRA X ARISTIDES LIPARIZI X JOSE BATISTA CARVALHO LIPARIZI X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIPARIZI BARBOSA X TERESINHA ENOIA BACELAR LIPARIZI X BRUNO BACELAR LIPARIZI X FABRICIO BACELAR LIPARIZI X DIEGO BACELAR LIPARIZI X ELENA SIMAS X MARIA DE JESUS SOBREIRA DE CASTRO X MANOEL DE CASTRO RIBEIRO X NEWTON ARAUJO SILVA X DULCINEIA RAMOS ARAUJO X VALDIR FERNANDES PEIXOTO X ANDREA DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X RAQUEL DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO X EDUARDO SIMAS CASELLI X JEANNE ANTUNES SIMAS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 20.2. Intimem-se os interessados da expedição dos alvarás de levantamento, bem como que deverão providenciar a sua retirada, observando-se que os mesmos têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição.3. Diante da documentação apresentada às fls. 48-59, admito a habilitação de EDUARDO SIMAS CASELLI (CPF 370.563.017-20) e JEANNE ANTUNES SIMAS, em substituição a ELENA SIMAS (CPF 026.433.247-49). À SEDI para retificação da autuação.4. Expeçam-se os alvarás de levantamento.5. Liquidados todos os alvarás, arquivem-se os autos.Int.((((DECISÃO DE FL. 20: 1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399: a) IVONE DE MATOS LIRA, em substituição a ALMIR LIRA DA ROCHA;b) JOSÉ BATISTA CARVALHO LIPARIZI, MARIA DA GLORIA CARVALHO LIPARIZI BARBOSA, TERESINHA ENOIA BACELAR LIPARIZI, BRUNO BACELAR LIPARIZI, FABRICIO BACELAR LIPARIZI e DIEGO BACELAR LIPARIZI, em substituição a ARISTIDES LIPARIZI; c) MANOEL DE CASTRO RIBEIRO, em substituição a MARIA DE JESUS SOBREIRA DE CASTRO; d) DULCINEIA RAMOS ARAUJO, em substituição a NEWTON ARAÚJO SILVA; e) ANDREA DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO, GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO e RAQUEL DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO, em substituição a VALDIR FERNANDES PEIXOTO. Determino à SEDI a retificação da autuação nesta ação, bem como na ação principal, encaminhando cópia desta decisão e da relação de fl. 05.2. Solicite-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas onde foram depositados os pagamentos dos precatórios em favor dos beneficiários falecidos. Juntem-se cópias dos extratos de pagamento que foram relaizados na ação principal. 3. Noticiada a conversão da modalidade dos depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, observadas as proporções indicadas na planilha de fl. 05. 4. Intimem-se os habilitandos da beneficiária falecida ELENA SIMAS para que apresentem documentação que comprove a qualidade de sobrinhos da referida autora, com a identificação de seus pais. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.)))))

### **ACOES DIVERSAS**

**0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-23.2017.4.03.6100

AUTOR: SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA - ME, KAYLA DE MELLO PADUA DALLA COSTA 07857367605, FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - ME, MAISON PAIOL DAS RACOES LTDA - ME, CHRISTIAN BURGO 28308249892, JOIL APARECIDO DA COSTA 20099393875, PET SHOP PET CAO LTDA - ME, NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889

### DES P A C H O

ID 3478370 = Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor (PARTE AUTORA), em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (via Sistema), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023130-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA JAZARELA CALDERON BUSTOS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

### DES P A C H O

Vistos.



Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017

XRD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3570**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015609-76.1996.403.6100 (96.0015609-3)** - BANCO BRADESCO BERJ S.A.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP381387 - CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.646/647: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o AUTOR regularize sua representação processual, nos termos determinados no despacho de fl.645.Regularizados, venham conclusos para expedição do alvará, conforme já determinado. I.C.

**0020353-55.2012.403.6100** - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista informação do julgamento do Agravo de Instrumento N° 0028334-34.2014.4.03.0000/SP, em que a Sexta Turma do TRF3 decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pleito da parte agravante, converto o julgamento em diligência para dar ciência às partes daquela decisão, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se aos trâmites para o levantamento da verba honorária do Perito Contábil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que o Laudo Pericial já se encontra acostado aos autos às fls. 742-764. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0014574-17.2015.403.6100** - PARQUE DOS ALPES S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls.299/396: Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados pela ré União Federal, no prazo de cinco dias. Após, em cumprimento a decisão de fls.231/233, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017136-96.2015.403.6100** - ANDREIA SANCHEZ VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho. Fl. 435 - Requer a UNIÃO FEDERAL (AGU), que seja realizada nova intimação da autora para que comprove o cumprimento da determinação de fl. 434, procedendo a devolução do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO) que não foram utilizados, devendo enviar e-mail para cdjuatendimento@saude.gov.br e solicitar o recolhimento da medicação que não é mais utilizada, acompanhado dos dados necessários, para futuro recolhimento dos medicamentos por uma transportadora. Verifico efetivamente nos autos, que a autora foi intimada por publicação do despacho de fls. 434 e ficou-se inerte( decurso certificado à fl. 434/verso). Dito isso, determino nova intimação da parte autora para que no prazo de 20(vinte) dias, comprove o integral cumprimento do despacho de fl. 434. Sobrevindo novo silêncio, expeça-se Carta de Intimação pessoal à autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 434, sob pena de restar configurado crime de desobediência, por descumprimento da ordem emanada e arbitramento de multa diária. I.C.

**0026464-50.2015.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.389/390: Diante da concordância das partes com a estimativa dos honorários periciais indicados pela Sra. Perita, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$37.050,00 (trinta e sete mil e cinquenta reais). Proceda a autora ao depósito do valor mencionado, no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita para retirar os autos para elaboração do laudo, no prazo de 120 dias, conforme determinação anterior. Int. C.

**0016856-91.2016.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ECONOMISTAS E ESTATISTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEEFE(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS, representado os servidores públicos federais MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando que a ré se abstenha de atribuir àqueles servidores atividades que consideram como desvio de função; pretendem, ainda, reparação civil. Emenda à inicial às fls. 368/371, fls. 373/408 e fls. 411/419. Em decisão de fls. 420-421v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, do que o autor agravou e, também, foi indeferido. Citada, UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 429-605, suscitando, em sede de preliminar impugnação do valor da causa, inépcia da inicial em relação ao pedido de danos morais. Como prejudicial de mérito, alega prescrição do pedido inicial. Às fls. 672674, o autor requer a produção de prova oral para oitiva de testemunhas ali indicadas. Por sua vez, a ré apresentou às fls. 680 seu rol de testemunhas. Vieram os autos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.[DA CONTROVÉRSIA]A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao(s) seguinte(s) ponto(s): alegação de desvio de atribuições dos servidores MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, vinculados a Procuradoria Regional da União/AGU em São Paulo. Em resumo, consideram que as atividades atualmente desenvolvidas nos cargos de Economista e de Estatístico não estão de acordo com aquelas descritas no Edital n. 1/2006 AGU/SGAGU. [DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO]Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal deve seguir o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º o lapso prescricional de cinco anos, a favor, tanto da Fazenda Pública quanto do administrado, em respeito ao princípio da isonomia. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional desta 3ª Região é no mesmo sentido v.g. APELAÇÃO CÍVEL nº 0000610-02.2012.4.03.6119/SP, de relatoria da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, publicado no DO de 22/07/2015, pág. 2205. Judicial I - TRF. Nos casos em que se debate especificamente DESVIO DE FUNÇÃO, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação da Súmula 85 daquela Corte Superior. Isso porque, o reconhecimento do desvio de função terá reflexos diretos na remuneração do servidor público. Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS.PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 378/STJ. 1. Esta Corte perflha entendimento no sentido de que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, o servidor não tem direito apenas às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Inteligência da Súmula 378/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 68451 MG 2011/0246471-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DASATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DEPRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTODAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. 2. É assente a orientação de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Entendimento ratificado pela Súmula 378/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1351894 RS 2010/0177181-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2011). Portanto, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. Afasto, pois, a preliminar arguida. As demais preliminares [impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial quanto ao pedido de danos morais] serão analisadas quando do julgamento do processo. [CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM]Há necessidade, no entanto, do chamamento do feito à ordem. Determina o CPC/2015, em seu art. 139, IX que o magistrado dirigirá o processo, inclusive, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais. Pois bem, no caso dos autos, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS atua como parte autora, representando judicialmente dois de seus associados, conforme fls. 415 e 416. Por sua vez, a Associação está representada por Advogado indicado às fls. 387. As ASSOCIAÇÕES gozam de legitimação extraordinária - gênero do qual são espécies a representação e a substituição processual. Nesse âmbito, as entidades associativas somente podem atuar como representantes processuais de seus filiados quando houver expressa autorização, individual ou em assembleia, exatamente como prevê o inc. XXI do art. 5º da Constituição da República. Em se tratado de representação na forma do art. 5º, inc. XXI, da CF/88, as associações estão aptas a promover ações coletivas para a tutela de quaisquer direitos subjetivos dos associados, desde que tais direitos guardem relação de pertinência material com os fins institucionais da associação. Nesse âmbito, a atuação da entidade associativa se dará por meio do mandando de segurança coletivo (CF/88, inc. LXX, b). Por outra via, na substituição processual, defende em juízo o direito alheio mas em nome próprio. Substituir é, pois, situação excepcional onde um terceiro em nome próprio, quando autorizado por lei, pode defender direito alheio. O substituto processual é parte na causa.

(...) O poder do substituto se alicerça na lei na conexão de interesses. Nos termos do art. 18 do CPC/2015: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. Veja-se que no direito brasileiro a substituição processual é admitida excepcionalmente ou, como a parte final do dispositivo mencionado admite, quando o próprio ordenamento jurídico a autorizar. Assim que, na ordem infraconstitucional, permitiu-se um alargamento da legitimidade da ASSOCIAÇÃO para a defesa de direito e interesses não tuteláveis por meio de mandado de segurança coletivo. Tal flexibilização deu-se, especialmente, por meio da lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei nº 8.078/1990 (CDC). Sobre o tema cita a Professora Joselita Nepomuceno Borba: Dessa forma, além da legitimação ordinária conferida à associação pela norma constitucional para o mandado de segurança, a lei ordinária confere legitimidade anômala, em razão da qual o ente associativo, da mesma forma que os demais colegitimados, pode de agir na condição de substituto processual na defesa de direitos ou interesses de seus associados, chegando o Código de Defesa do Consumidor a destacar que tal atuação independe de autorização de assembleia. Pelas considerações acima, ilustra-se as modalidades de atuação da associação em defesa dos interesses dos seus filiados: pela representação ou substituto processual, excepcionalmente. Necessário, neste momento, aclarar quais seriam esses direitos defensáveis via entidade associativa. A classificação e a diferenciação legal dos direitos coletivos no sentido amplo estão delineadas no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Das três categorias de direitos transindividuais supramencionados, os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. Quanto aos direitos coletivos em sentido estrito, tem-se que são caracterizados pela indivisibilidade do objeto, que os titulares possam ser determináveis (como pertencentes a um grupo, categoria ou classe) e o fato destes estarem ligados entre si por uma relação jurídica comum. Por fim, por direitos individuais homogêneos se entende aqueles que decorrem de uma origem comum, seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admitindo reparação direta, ou seja, fruição e recomposição individual. Destaco julgado do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 163231/SP, em que a definição dos direitos coletivos e individuais homogêneos está muito bem delimitados: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO. 1. (...) 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737) Segundo discorre o Ministro Teori Albino Zavascki, em sua obra Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, A expressão direitos individuais homogêneos foi cunhada em nosso direito positivo pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90), para designar um conjunto de direitos subjetivos de origem comum (art. 81, parágrafo único, III), que, em razão da sua homogeneidade, podem ser tutelados ações coletivas, na forma do Capítulo II, Título III, do referido Código (art. 91 e ss). O Ilustre autor alerta, ainda, que a homogeneidade desses direitos não é sinônimo de igualdade, mas de afinidade, ou similaridade. Destaca: (...) Neles é possível identificar elementos comuns (núcleo de homogeneidade), mas também, em maior ou menor medida, elementos característicos e peculiares, o que os individualiza distinguindo uns dos outros (margem de heterogeneidade). Extrai-se da conceituação acima transcrita que, na essência, os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum [fática ou jurídica]. Dentro de todo o contexto jurídico acima delineado, necessário verificar a legitimidade da associação quando a defesa de seus filiados. No caso concreto, não está clara sob que forma se dá a atuação da ASSOCIAÇÃO autora na defesa dos filiados indicados. Conforme se extrai do quanto exposto alhures, a lei fixa que as associações somente podem defender direitos coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos que se relacionem com seus associados e que guarde afinidade material com os objetivos da entidade. Nesse sentido destaco: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DAVIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos

difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação. 2. Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores. O promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de origem comum, sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 823063 PR 2006/0036036-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2012). Grifei.EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 193382, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 20-09-1996 PP-34547 EMENT VOL-01842-05 PP-00949). No caso dos autos, extrai-se da inicial que a ASSOCIAÇÃO autora está pleiteando interesse individual de dois filiados específicos que, embora pretendam a correção do alegado desvio de função, ocupam, na verdade cargos diversos [estatísticos e economista]. Não se pode dizer, sob tal aspecto, que exista direito coletivo em sentido estrito ou mesmo direito individual homogêneo, mas direito individual heterogêneo. De outra via, se se considerasse os pedidos vindicados na inicial como individual homogêneo, fato que o a via eleita [procedimento comum] não se encontra adequado quanto ao previsto na legislação - art. 91, CDC c/c art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985. Destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ASSOCIAÇÃO AUTORA. LETIGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. A r. sentença sujeita-se ao reexame necessário, uma vez que extinguiu o processo sem exame do mérito, pois aplicável à espécie, por analogia, o artigo 19 da Lei nº 4.717/65. 2. Sendo a legitimidade uma das condições da ação, tal matéria não se sujeita à preclusão, podendo ser analisada em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. 3. A presente demanda visa tutelar direitos individuais homogêneos, pois pugna pela melhoria das condições de trabalho dos Procuradores Federais lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Americana/SP. 4. Da leitura do estatuto social da associação, infere-se que ela possui como finalidade a proteção dos interesses e direitos dos membros das carreiras da Advocacia Pública Federal, razão pela qual não merece prevalecer o argumento de ausência de legitimidade em razão de suas finalidades sociais não estarem relacionadas expressamente no artigo 5º, V, b, da Lei nº 7.347/85, já que basta que a pretensão veiculada na demanda esteja relacionada diretamente com a consecução dos fins institucionais da associação. 5. Para ser reconhecida a legitimidade ativa das associações para propositura de ações coletivas, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: constituição na forma da lei, pré-constituição, pertinência temática e autorização dos filiados. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, interpretou o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal no sentido de imprescindibilidade de autorização expressa, seja através de ato individual do associado, seja por meio de assembleia da entidade, não sendo suficiente a mera autorização genérica prevista no estatuto da associação. 7. Outra não pode ser a conclusão senão a de que a associação autora carece de legitimidade ativa por falta de autorização expressa de seus associados. 8. A alteração na jurisprudência frustrou a expectativa da parte autora de que seria desnecessária autorização expressa dos associados, entendimento até então prevalecente nos Tribunais, razão pela qual deve ser concedida a oportunidade à associação autora para regularizar sua legitimidade, em homenagem aos princípios da economia processual, da primazia do julgamento do mérito e do acesso à Justiça (Precedentes: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1123833/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1424142/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016). 9. Remessa necessária, tida por interposta, provida e apelação provida em relação à parte conhecida, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que seja facultada à parte autora a regularização de sua legitimidade, com o regular prosseguimento do feito. (TRF-3 - AC: 00071396720124036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) Diante das considerações apresentadas reconsidero entendimento anteriormente firmado em decisão às fls. 409-410 e, nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto a legitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS, representado os servidores públicos federais MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, bem como quanto a adequação do rito processual escolhido. Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que, se o caso, será apreciado o pedido de prova oral formulado pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0001152-04.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)**

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Embargada (AUTORA), se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela Embargante (RÉ UNIÃO FEDERAL). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009712-37.2014.403.6100** - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL E SP013543SA - MELONI E GRIBL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.1473/1474: INDEFIRO, por ora, a expedição de alvará de levantamento das CUSTAS JUDICIAIS, depositadas pelo E.TRF 3ª. Região em favor do autor, conforme extrato de pagamento de RPV Nº 20170055937 (fl.1404), diante da manifestação da PFN de fls.1516/1522.Fls.1475/1485 e fls.1486/1509: Nada a decidir, diante das ordens de penhora ordenadas pelos juízos competentes, conforme anotações abaixo indicadas.Fls.1510/1511: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 1ª. PENHORA realizada em desfavor de ZELL AMBIENTAL LTDA (CNPJ 04.509.801/0001-38), no valor de R\$ 53.227,77 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos - atualizado até 31/07/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos do Processo Digital Nº 1022455-74.2016.8.26.0003 em trâmite perante a 3ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara.Fls.1512/1513: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 2ª. PENHORA realizada em desfavor de ZELL AMBIENTAL LTDA (CNPJ 04.509.801/0001-38), no valor de R\$ 150.270,92 (cento e cinquenta mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos - atualizado até 26/06/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos do Processo Digital Nº 0006262-64.2017.8.26.0003 em trâmite perante a 2ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara.EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL (Agência PAB/JEF) para que realize as transferências abaixo indicadas:1. Destaque TÃO SOMENTE o valor de 53.227,77 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos - atualizado até 31/07/2017) da conta Nº 1400131591962 (fl.1408) para uma nova conta do BANCO DO BRASIL (Agência 5905-6) atrelada ao Processo Digital Nº 1022455-74.2016.8.26.0003 e à disposição do Juízo da 3ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, em virtude da 1ª. PENHORA; e2. Destaque TÃO SOMENTE o valor de R\$ 150.270,92 (cento e cinquenta mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos - atualizado até 26/06/2017) da conta Nº 1400131591962 (fl.1408) para uma nova conta do BANCO DO BRASIL (Agência 5905-6) atrelada ao Processo Digital Nº 0006262-64.2017.8.26.0003 e à disposição do Juízo da 2ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, em virtude da 2ª. PENHORA.Noticiado o cumprimento do ofício pelo BANCO DO BRASIL, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail às Varas acima indicadas (1ªPENHORA = jabaquara3cv@tjisp.jus.br e 2ª. PENHORA = jabaquara2cv@tjisp.jus.br).Fls.1516/1522: Aguarde-se nova ordem de penhora a ser requerida pelo Juízo Fiscal competente, conforme noticiado pela PFN.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1)** - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO BUENO DE CARMARGO PEREIRA FILHO em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução. A sentença de fls. 431/450 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quais quer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor, a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo do seu valor a quantia advinda da capitalização indevida de juros, afastar a incidência da TR na correção do saldo devedor, devendo ser aplicado o INPC até 01/03/1991, aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma da compensação, excluir o coeficiente de equivalência salarial da primeira prestação, suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial ou cancelá-la, na hipótese de ter ocorrido o seu registro, e abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença apenas na parte em que determinou a substituição da TR pelo INPC (fls. 484/489). O acórdão transitou em julgado em 27/02/2012. O exequente promoveu o cumprimento de sentença às fls. 502/523. Às fls. 524/526 foi proferido despacho intimando a CEF a realizar o pagamento do valor devido. Às fls. 539/616 a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que é credora do autor no montante de R\$ 36.917,00 (trinta e seis mil, novecentos e dezessete reais). Comprovante de depósito do valor controverso realizado pela CEF às fls. 619/620. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o laudo de fls. 629/632. O exequente concordou com os cálculos periciais (fl. 635), ao passo que a CEF impugnou a soma às fls. 642/710. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria para que esclarecesse se mantinha integralmente os cálculos elaborados previamente. O laudo de fls. 714/717 retificou o cálculo. A CEF impugnou os cálculos da Contadoria às fls. 722/760. Remetidos os autos novamente à Contadoria, a soma foi retificada às fls. 766/773. O Setor de Cálculos apresentou dois demonstrativos do valor total do débito, um utilizando o critério defendido pela Caixa, e outra aplicando o reajuste pelos índices do saldo devedor (TR). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578). In casu, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 768/770 estão em consonância com o julgado dos autos principais, reformado pelo v. acórdão proferido em sede de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, é cabível a atualização dos valores debatidos nos autos através da aplicação da TR, como dispõe o Capítulo 3 - Dívidas Diversas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que as partes deixaram de se manifestar a respeito do laudo final apresentado pela Contadoria, motivo pelo qual deve ser acolhido o demonstrativo anexado às fls. 768/770 dos autos, atualizado para maio de 2017. Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 768/770 dos autos, no valor de R\$ 54.529,87 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados para maio de 2017, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, e condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, se houver, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Determino desde logo a liberação do montante depositado judicialmente pela CEF à fl. 620 em favor do exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011013-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

## DECISÃO

**KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESA – SEBRAE**, objetivando a concessão da medida liminar para o afastamento da exigência da contribuição ao SEBRAE, com a suspensão de sua exigibilidade até a decisão final da ação.

Afirma que a base de cálculo instituída pela EC nº 33/2001 estaria em descompasso com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, ao se vedar a cobrança da contribuição ao SEBRAE sob a folha de salários, o que, no entanto, continuaria a ser exigido pela impetrada.

Juntou inicial e documentos (Id 2007374).

Após a intimação para a regularização da inicial, a autora promoveu ao aditamento dessa, incluindo o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESA – SEBRAE** no polo passivo e alterando o valor da causa.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A impetrante afirma que a contribuição para o SEBRAE sujeita-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 15 (quinze) anos, o que, por si só, já afasta qualquer alegação de *periculum in mora* para a apreciação do pedido.

Ademais, observo que o provimento pleitrado, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro por meio de compensação ou restituição, sem prejuízo à parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010516-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que finalize a análise da consolidação do parcelamento aderido. Informa que, em 12/12/2013, aderiu ao programa de parcelamento da reabertura da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, tanto para os débitos da RFB, como para os débitos existentes na PGFN. Aduz que, no entanto, até o momento não houve a consolidação do parcelamento.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

**“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”**

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de parcelamento foi transmitido em **12.12.2013**, porém, não foi concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar *indefinidamente* a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.



Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Parcelamento (id. 1936317 e Id. 1936342), transmitido em 12.12.2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019019-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA CAPPELLANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**MARIA CHRISTINA CAPPELLANO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a abstenção da cobrança de laudêmio do imóvel adquirido pelo impetrante.

Sustenta ser proprietária do domínio útil de imóvel tipo apartamento de nº 152-G, situado no Condomínio Resort Tamboré, na Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, em Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo. Afirma que se trata de imóvel aforado, adquiridos por cessão de direitos, e que a receita patrimonial incidente sobre essa operação é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador.

Afirma, ainda, que a impetrante teria entendido pela inexigibilidade da cobrança do laudêmio, cancelando suas anotações no sistema.

Todavia, essa teria, sem aviso ou explicação prévia, ativado os créditos que restariam cancelados, em violação à legislação e desconsiderando a prescrição aplicável ao caso.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, **não considero presentes** os requisitos necessários à concessão da liminar.

Dos documentos juntados, inexistente qualquer prova no sentido de uma cobrança mais efetiva da autoridade coatora que a presença do crédito em seus cadastros. Ademais, como por imposição legal a responsabilidade sobre o pagamento do laudêmio recai sobre o alienante/vendedor, verifica-se que a cobrança, conforme a guia de recolhimento juntada, está sendo feita no nome do vendedor do imóvel (Id 3002871), não atingindo, por ora, a esfera patrimonial da impetrante. Portanto, não entendo caracterizado o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico algumas inconsistências em suas argumentações.

De acordo com a matrícula do imóvel (Id 3002779), o seu domínio útil foi devidamente cedido à impetrante, com a autorização da impetrada (Certidão de Autorização para Transferência – CAT 002126253-57, de 03/12/2014).

Já no sistema relativo ao imóvel (Id 3002864), aparecem duas cobranças de laudêmio, uma com data de vencimento em 06/05/2015, de R\$ 1.643,38, já quitada, e a outra com vencimento em 31/08/2017, de R\$ 13.365,59 (corrigido para R\$ 16.172,35), ainda em aberto. Foi juntado, também, guia de recolhimento DARF, no qual se cobra o valor de R\$ 13.365,59 da vendedora (Id 3002871).

Na escritura de compra e venda (Id 3002849), por sua vez, foi indicado o pagamento a título de laudêmio no valor de R\$ 1.010,25 pelo vendedor, e a ausência de recolhimento do “*laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 17 de junho de 2004, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III, da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007 (...)*”, responsabilizando-se, em seguida, a impetrante, pelo pagamento caso esse viesse a ser cobrado pela SPU.

Desse modo, verifica-se a incoerência na averbação da cessão do domínio útil no registro de imóveis, com a indicada anuência da SPU, e a cobrança do laudêmio ainda em nome do vendedor do imóvel, um indício de que tal transferência não teria sido reconhecida pela impetrada, ou que o primeiro pagamento teria sido realizado a menor, e a cobrança atual constituiria na diferença.

Ademais, não verifico, nesta sede de cognição sumária, a procedência da alegação de direito adquirido à inexigibilidade do crédito, uma vez constituir o laudêmio em como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem.

Por fim, não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) inicia-se no momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

E, tendo em vista que a escrituração do contrato de compra e venda foi efetuada somente em 16/12/2014 e que a averbação na matrícula do imóvel foi realizada em 08/01/2015, o crédito não estaria prescrito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOPP MULTSERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124, CINDY DE PAULA PUIM - SP394766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra o impetrante, integralmente, os despachos id 1102166 e 1370778, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012525-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, nos termos do que autoriza o inc. III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009 e inc. II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, garantindo a eficácia deste remédio constitucional e, bem assim, interrompendo ofensa a direito líquido e certo, com o objetivo de suspender a exigibilidade da CPRB sobre a base de cálculo consistente no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mediante o depósito judicial da quantia questionada, realizados mês a mês na data de vencimento original da CPRB (dia 20 do mês subsequente ao dos fatos imponíveis), de forma que a Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no “Cadin”, Dívida Ativa da União, e a imposição de penalidades.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.

Destarte, **defiro a liminar** para autorizar o depósito judicial do débito em discussão, no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas e abstendo-se a autoridade de promover a sua cobrança ou de atos que importem na inscrição do nome da Impetrante no Cadin, Dívida Ativa da União e a imposição de penalidades em relação ao débito em questão.

**Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal.**

**Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Oficie-se e intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020065-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NA ZONA LESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “*incidenter tantum*”, que desobrigue as impetrantes de efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, devendo, ainda, a medida liminar resguardá-las de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais e, posteriormente, a compensação.

Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional sobre o montante dos depósitos do FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, instituída com a finalidade de pagar a correção dos expurgos inflacionários.

Aduz que, no entanto, a contribuição perdeu seu fundamento de validade, tendo em vista o término do pagamento do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 em janeiro de 2007.

Argui que é fato incontroverso que o patrimônio do FGTS foi totalmente recuperado, possuindo, desde dezembro de 2006, recursos suficientes para pagar todas as suas despesas com os trabalhadores, não necessitando mais do adicional em comento. Informa ainda que, desde 2012, o produto da arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União.

Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade do art. 1º da LC n.º 110/01, por prever base de cálculo que não se enquadra nos termos explicitados no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 33/01.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição adicional ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001.

Sustenta a impetrante que a finalidade da cobrança foi cumprida e, por tal razão, não deve mais ser obrigada ao seu pagamento.

**De fato, tratando-se de contribuição social, sua legitimidade está vinculada à finalidade para a qual foi instituída, de sorte que sua cobrança subsiste apenas enquanto tal finalidade existir.**

**A exação ora questionada foi instituída com o objetivo de cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do País.**

**Contudo, não há na lei prazo previsto para o exaurimento da contribuição, a qual depende de edição de lei para sua extinção.**

**Destarte, o término da satisfação desta finalidade depende de análise técnica das contas do fundo, função tal que não cabe ao Judiciário, em sede de mandado de segurança, eis que tal atribuição é privativa do Executivo e do Legislativo.**

**Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo supramencionado, observe-se que o art. 149, §2º, III, “a” da CF/1988 não constitui rol taxativo, apenas discrimina bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir (TRF-4 - AC: 2206 RS 2009.71.08.002206-2, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 19/08/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/09/2009).**

**Logo, não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo e, de outra parte, não comprovou a impetrante o perigo de dano que a impeça de aguardar o provimento final.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.**

**Oficie-se e intímem-se.**

## DECISÃO

**BARILLA DO BRASIL LTDA. - matriz e filiais**, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão da medida liminar para o afastamento da exigência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, com a suspensão de sua exigibilidade até a decisão final da ação.

Afirmam que essas contribuições não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, uma vez que essa estipulou, para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a incidência sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao passo que as primeiras incidem sobre a folha de salários.

Juntou inicial e documentos (Id 2391750).

Após a intimação para a regularização da inicial, a impetrante modificou o valor dado à causa e apresentou planilha indicativa dos créditos objeto da ação (Id 2931136).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 15 (quinze) anos, o que, por si só, já afasta qualquer alegação de *periculum in mora* para a apreciação do pedido.

Ademais, observo que o provimento pleiteado, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro por meio de compensação ou restituição, sem prejuízo à parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012798-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAN JARDIM NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRIAN JARDIM NUNES** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o documento de viagem requerido pela impetrante. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida em parte (id 2362054).

Instada a recolher as custas iniciais, sob pena de revogação da decisão liminar e extinção do feito, decorreu o prazo para manifestação (id 3079138).

É o relatório. Decido.

A exequente ajuizou a ação sem recolher a totalidade das custas.

O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Assim, ainda que devidamente intimada a recolher a totalidade das custas, a parte deixou de o fazer, incorrendo, portanto, no dispositivo acima citado.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fundamento no artigo 485, IV c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANHANGUERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**ANHANGUERA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar para garantir seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste “*mandamus*”. Ao final a concessão definitiva da ordem para: (a) declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS, dando-se assim perfeita aplicação à regra inserida no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com o que estarão sendo preservados também os princípios da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II); (b) seja declarado o direito da Impetrante de reaver devidamente corrigidos com base na taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, mediante a compensação destes valores com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02 e alterações posteriores, ressalvando o direito da Secretaria da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1698039).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1894637 e 1894740).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 2139498).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (04.04.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005635-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA ROSENTHAL GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLA ROSENTHAL GIL** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP – DERAT**. Alega, em síntese, que é funcionária da empresa *Allergan Produtos Farmaceuticos Ltda*, tendo sido informada, em 27 de abril de 2017, que seu desligamento se daria em 02/05/2017, momento em que a empregadora recolheria o imposto de renda relativo a suas verbas rescisórias. Menciona que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho incidiria o imposto de renda sobre as seguintes verbas: férias proporcionais, 1/3 férias rescisão, indenização por demissão sem justa causa pactuada entre as partes conforme, conforme proposta de trabalho, juntada em inglês e a tradução juramentada para o português. Aduz que, referidas parcelas têm caráter eminentemente indenizatório, razão pela qual não devem sofrer a retenção do IRPF na fonte. Requer a concessão de liminar para: a) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do IRRF aos cofres do Tesouro Nacional, com relação à indenização paga na rescisão contratual da impetrante, compreendida como, férias indenizadas acrescidas de 1/3, bem como as indenizações pagas para recompor os danos patrimoniais, mais precisamente referente a indenização pactuada na proposta de trabalho e as ações pagas como indenização; b) deferir a expedição de OFÍCIO JUDICIAL à fonte retentora, empresa Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda, com endereço a Av. Doutor Cardoso de Melo número 1955, 13º, bloco 1, autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre as verbas deferidas em liminar, e a consequente devolução diretamente à Impetrante, dos valores correspondentes às verbas dada à sua natureza incontroversa de indenização; c) no caso de impossibilidade de a fonte retentora dar cumprimento à determinação judicial, por já ter eventualmente efetuado o recolhimento daquelas verbas que seja autorizado à ex-empregadora que efetue o pagamento dos valores objeto da liminar diretamente à impetrante, é após o trânsito em julgado da r. sentença (artigo 170º, CTN) proceda à compensação daqueles valores administrativamente, nos moldes do que lhe autorizam os artigos 8º e 51º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Ao final, requer a concessão da segurança para ratificar a medida liminar concedida, com a declaração das ilegalidades relativas à retenção do IRRF sobre as parcelas de natureza indenizatória (férias vencidas e proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3 constitucional, bem como as indenizações pagas para recompor os danos patrimoniais na forma do disposto na Súmula 125 do STJ. A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante desistiu do pedido de liminar e do pedido de mérito e relativamente às verbas relativas a FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, permanecendo o pedido tão-somente com relação a gratificação (id 1242287).

O pedido de liminar foi deferido (id 1297576).

A empresa ALERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA informou que no cálculo efetuado em razão da rescisão do contrato de trabalho, já não fez a retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e férias proporcionais e respectivos terços constitucionais., bem como que tinha havido retenção do imposto sobre a verba gratificação. Sustenta, ainda, que cumpriu a r. decisão liminar e requerer a juntada do comprovante de transferência bancária realizada em favor da Impetrante no valor de R\$ 207.810,90, correspondente ao valor do imposto de renda sobre a verba “gratificação” constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

A autoridade impetrada prestou informações (id 1538241 e 1538252).

A impetrante se manifestou (id 1879584).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União que lhe obrigue ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre a verba “gratificação”.

Sem preliminares, passo à análise do mérito do pedido.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, “*in verbis*”:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

O regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e § 9.º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)”.  
(...)

§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:

***“Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.*”**

Feitas essas considerações, não pode incidir o imposto de renda sobre a indenização paga em razão de contrato de trabalho (documento 1186849, item “Compensação”), porquanto não é concedida por mera liberalidade da empregadora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **concedo a segurança** para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, da verba indenizatória, consistente na “gratificação”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020401-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA BATISTA - SP274384  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA BATISTA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora garanta a impetrante atendimento prioritário nas agências do INSS, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente e se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de exigir: o protocolo de documento e petições por meio de agendamento prévio e senha; a retenção de documento de identificação pessoal ou de objeto pertencente à impetrante para possa retirar processo em carga; a apresentação de procuração como condição para vista ou de extração de cópias; a juntada de procuração para realização de carga de processos findos; o reconhecimento de firma em procurações, recebendo, ainda, os documentos entregues e autenticados pela própria impetrante.

Afirma que as exigências impostas a impedem de exercer a advocacia com independência e destemor, causando prejuízos a clientes e cerceando sua atividade profissional.

Juntou inicial e documentos (Id 3050348).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Ao menos nessa análise preliminar, não verifico a ocorrência de ilegalidade na conduta do impetrado. As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

Nesse sentido, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

Observo, ainda, que os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intinem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.M.MARXSEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5018306-14.2017.403.0000.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012778-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo



IMPETRANTE: JOAO ASSEF MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho (id 2343776), integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **PETSUPERMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A**, nos quais afirma a ocorrência de omissão na decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Afirma que houve omissão na r. decisão ao não ser analisado o pedido subsidiário de que direito ao creditamento ao PIS e COFINS incidentes sobre a Taxa de Administração por sua natureza de insumo, na forma do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e art. 3º, II da Lei nº 10.833/03.

Verifico, todavia, que, em sua petição inicial, a parte embargante, ao requerer a concessão da liminar, limitou-se apenas a requerer que se “assegure à Impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão da taxa de administração em suas bases de cálculo ou depositar o referido valor judicialmente, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.”

Desse modo, não houve pedido de liminar quanto ao pedido subsidiário, pelo que não verifico a presença de omissão na decisão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBF IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**HBF IMPORTADORA LTDA** ., qualificada nos autos, impetra este **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a *inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional* e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar para assegurar e resguardar o direito líquido e certo de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, decorrente da Contribuição ao PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS em relação às suas operações futuras, e determine à Autoridade coatora que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ou impeditiva do direito da Impetrante de não incidir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, enquanto vigorar a liminar ou sobrevier decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, julgando-se inteiramente PROCEDENTE o pedido, para declarar, *incidenter tantum*, a ilegitimidade da inclusão do ICMS recolhido pela Impetrante nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, bem como das Leis nº 9.718/98, 10.833/03, 10.637/02, 12.973/14 e demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar o PIS e a COFINS pagos a maior nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1248513).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 2335849).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 2108619).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pela autoridade impetrada, uma vez que, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, a atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo.

No mais, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (25.04.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, *após o trânsito em julgado desta sentença*, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-14.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **VIVANTE S/A, VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA** em face da sentença que *denegou a segurança*, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição e *julgou parcialmente procedente* o pedido e concedeu parcialmente a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante.

Alega a embargante que a r. sentença incorreu em obscuridade, uma vez que constou em sua fundamentação: “*Observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição das anuidades pagas indevidamente pela sociedade nos anos de 2012 a 2016.*”, quando o pedido é de exclusão dos valores de ISS e ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, desde os cinco anos anteriores à impetração, e por conseguinte, seja autorizada a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título.

### **É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Verifico que assiste razão à embargante, uma vez que constou na fundamentação da r. sentença texto diverso do pedido requerido pela impetrante.

Assim, **acolho os presentes embargos de declaração** para que, na motivação, **onde constou** “*Observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição das anuidades pagas indevidamente pela sociedade nos anos de 2012 a 2016.*”, **passe a constar**, apenas: “*Observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição*”.

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

Devolvo às partes o prazo processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**SPI-TI SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar para o fim de suspender, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vincendos, apurados equivocadamente, podendo as mesmas deixarem de ser recolhidas até julgamento final da matéria, determinando-se às Autoridades Impetradas que se abstenham de cobrar referidos montantes e incluir o nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito, deixem de emitir Certidão Negativa de Débito (ou positiva com efeitos de negativa); e deixem de ajuizar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários, manifestamente indevidos, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança. Ao final a concessão definitiva da ordem para desobrigar, de forma definitiva, a Impetrante de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como para declarar que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e valores eventualmente recolhidos subsequentemente no decorrer deste *mandamus*, são compensáveis com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002; e corrigidos monetariamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos), pela Taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1169689).

A União requereu a suspensão do feito (id 1425296), o que foi indeferido (id 1697450).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1454765 e 1454373).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 2327657).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).



O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, *após o trânsito em julgado desta sentença*, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507

RÉU: NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR AMORIM JUNIOR - GO25974, VIVIANE CRISTINA DE LAS GRACIAS RASMUSSEN - GO45060

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (Id 3146843).

Sustenta a presença de obscuridade, uma vez que o INPI teria reconhecido o direito da autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

Sabe-se que a obscuridade ensejadora à oposição de embargos de declaração é aquela presente na hipótese da decisão ou sentença prolatada não ser total ou parcialmente compreensível, por conter ideia não suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo.

No caso presente, a ideia transmitida na decisão encontra-se perfeitamente compreensível, pretendendo, a embargante, a alteração de seu conteúdo, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, a título de esclarecimento, saliento que a probabilidade do direito da demanda não tem o condão de suprimir a irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que ambos os requisitos devem ser devidamente analisados para a concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Cumpra-se o constante na decisão Id 3146843.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

REPUBLICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2017 275/824

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE DIAS IRIGON, ANA FLAVIA ALVES TEIXEIRA IRIGON  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427, FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

Documento ID 3459263: Encaminhe-se cópia da sentença proferida nestes autos ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento nº 5003330-02.2017.403.0000 via correio eletrônico.

Documento ID 3046512: Aos autores, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE DIAS IRIGON, ANA FLAVIA ALVES TEIXEIRA IRIGON  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PEDROSA CASTRO - DF33427, FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

Documento ID 3459263: Encaminhe-se cópia da sentença proferida nestes autos ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento nº 5003330-02.2017.403.0000 via correio eletrônico.

Documento ID 3046512: Aos autores, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: WANDERLEY CHENDES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a parte impetrada o cumprimento da diligência requerida pelo Ministério Público (ID 2431612), a saber, a juntada de cronograma do processo seletivo a que se refere os autos.

Após, dê-se vista ao Impetrante e o Ministério Público, sucessivamente.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938, THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA e ADRIANO MAYORAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRMV visando ordem para garantir participação em **mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos** apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo sem óbices dos impetrados, bem como anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016.

Em síntese, os impetrantes relatam que são veterinários inscritos no CRMV de São Paulo e, por ocasião da realização do mutirão de esterilização de cães e gatos em Boituva/SP no dia 18/06/2016, a fim de propiciar controle populacional, foram autuados (Auto de Infração nº 3.221/2016) por infração às regras estabelecidas no art. 5º, “a”, art. 27 e art. 28, todos da Lei 5.517/1968, art. 1º, parágrafo único, art. 2º e art. 8º, do Decreto-lei 467/1969, art. 18, §1º, II, do Decreto 5.053/2004 e Resolução CFMV nº 692/2000. Alegando que, posteriormente à autuação, apresentaram ao CRMV projeto relativo ao mutirão de castração que se realizaria em Itapetininga/SP no dia 22/10/2016 (cuja decisão do Conselho, datada de 28/09/2016, foi no sentido de promoção de diversas correções e recomendações, a fim de adequá-lo às Resoluções CFMV 962/2010 e 1.015/2012), e informando que houve interrupção dos trabalhos pela Polícia Militar a esse novo mutirão (decorrente de denúncia feita pela Presidente da UIPA - União dos Protetores de Animais) sob a justificativa de que os procedimentos estavam em desacordo com as normas do CFMV (Boletim de Ocorrência 2179/2016), os impetrantes sustentam a incompetência do CRMV e ilegalidade dessas Resoluções CRMV-SP para dispor sobre conduta dos veterinários em mutirões de esterilização (temas de saúde pública que incumbem ao Poder Executivo Municipal), daí porque pedem ordem para garantir a continuidade dessas práticas e anulação da autuação imposta.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 478140), foram prestadas informações pela autoridade impetrada e pelo Conselho Regional (ID 709116). Os impetrantes se manifestaram (ID 1011209).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para garantir o direito líquido e certo de os impetrantes participarem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos (apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo) sem óbices por parte dos impetrados lastreados nas medidas de controle exigidas pela Resolução CFMV 962/2010.

A autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5012375-30.2017.4.03.0000 (ID 1980133).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2446853).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. A situação posta nos autos cuida dos denominados “mutirões de castração de cães e gatos” e da delimitação da competência do Conselho de Medicina Veterinária nesse contexto, em confronto com as atribuições (administrativas e normativas) de demais entes estatais.

Não obstante temas ambientais também permeiem o assunto dos autos, verifico que o centro das preocupações da matéria litigiosa diz respeito à saúde humana. Nos moldes do art. 23, II, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (vale dizer, todos os entes devem empreender medidas concretas nessa área), ao passo em que o art. 24, XII, do mesmo ordenamento constitucional insere a proteção e defesa da saúde dentre os temas de competência corrente desses mesmos entes (ou seja, respeitadas as regras gerais firmadas pela União, a normatização cabe a cada ente estatal em suas áreas de atribuição territorial).

Nesse âmbito de proteção e defesa da saúde pública estão medidas empreendidas para controle de zoonoses, envolvendo esterilização e castração de cães e gatos (8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde), bem como medidas extremas como o sacrifício de animais “de rua” em circunstâncias extremas. Como forma de resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido em circunstâncias especiais, por óbvio sendo vedada a utilização de métodos cruéis sob pena de violação tanto do art. 225 da Constituição como do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e do art. 32 da Lei 9.605/1998.

Além da legislação editada pela União Federal, há ainda diversos atos normativos produzidos no âmbito estadual e municipal, dentre de suas respectivas áreas de competência complementar pertinente às competências concorrentes do art. 24 da Constituição. A título de ilustração (já que há muitas legislações em razão da quantidade de municípios paulistas), destaco o art. 11 e o art. 12 (tratando de controle de zoonose) da Lei Estadual Paulista 11.977/2005 (denominado Código de Proteção aos Animais do Estado), a Lei Estadual Paulista 12.916/2008 (dispondo sobre o controle da reprodução de cães e gatos e providências correlatas) e a **Lei Municipal Paulista 13.131/2001 (especialmente o art. 25 e seguintes, com destaque para o art. 33).**

Esses atos normativos dão parâmetros para medidas de controle de zoonose, sendo acolhidos pelos Tribunais até mesmo em medidas extremas. A esse respeito, no E.STJ, note-se o RESP - RECURSO ESPECIAL – 1115916, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 01/09/2009, DJE DATA:18/09/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00358 RSTJ VOL.:00238 PG:00041 ..DTPB: “EMEN: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfíxiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.”

Claro que o controle da zoonose e da saúde pública são imperativos estatais, tanto normativos como administrativos, exortando a comunhão de esforços de todos os componentes da estrutura estatal. Mas é claro que o sistema jurídico deve ser mostrar organizado e apto a proporcionar funcionalidades no melhor interesse da sociedade. É nesse horizonte que deve ser compreendida a atuação do Conselho de Medicina Veterinária, particularmente os limites de sua competência para a normatização e fiscalização em mutirões de esterilização de cães e gatos.

Como autarquia federal (logo, integrante da administração indireta do Poder Executivo Federal), o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência apenas reflexa ou oblíqua para tratar de saúde pública, na medida em que possui atribuição para a normatização e fiscalização da atuação dos profissionais a ele vinculado. Todavia, por ausência de previsão normativa, esse Conselho de profissão não tem atribuição normativa para impor procedimentos e exigências diretamente preocupadas com a saúde pública (mesmo em se tratando de controle de zoonose), incluindo medidas que envolvam aprovação para mutirão de castração ou esterilização de cães e gatos.

Sobre a competência desse Conselho de profissão, sendo certo que cabe à lei ordinária federal determinar a competência de entes de sua administração descentralizada, os arts. 7º, 8º e 16, “F”, da Lei 5.517/1968 tratam do exercício da profissão de médico-veterinário e da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

*Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.*

*Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.*

*Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).*

[..]

*Art 16. São atribuições do CFMV:*

[...]

*f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;*

Logo, a atuação desse Conselho de profissão diz respeito ao profissional e as práticas relativas às áreas de atuação correspondentes, abrangendo atribuição normativa (claro, capaz de criar direitos e obrigações em temas não sujeitos à reserva absoluta de lei, “em virtude” da Lei 5.517/1968 compreendida nos moldes do art. 5º, II, da Constituição) e atribuição administrativa (incluindo fiscalização e aplicação de multa). Todavia, muitas outras matérias conexas à profissão de médico veterinário não são confiadas a esse Conselho de profissão, dentre elas metodologias de ensino superior (próprias no âmbito universitário) ou de controle de saúde pública (função de outros entes da administração pública direta ou indireta), sob pena de converter cada Conselho de profissão regulamentada em uma entidade com sobreposição ou intersecção de competências com outros entes estatais, afrontando a mínima racionalidade necessária para o exercício sistêmico das funções estatais. Mal comparando, seria o mesmo que permitir a Conselhos de Farmácia definir políticas e procedimentos relativos à medicamentos, em afronta às competências do Ministério da Saúde da União, da ANVISA e da ANS, e de diversos órgãos estaduais, distritais e municipais.

É nesse contexto que emergem as disposições da Resolução CFMV 962/2010, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, impondo uma série de exigências para a realização dos mutirões de castração. Essa Resolução 962/2010 extrapola a atuação do Conselho Federal de Medicina como agente normativo do exercício profissional de veterinária, porque faz imposições que exorbitam sua área de competência e, não bastasse, acaba por fazer exigências que podem levar à verdadeira proibição da prática de mutirão de esterilização ou castração (notadamente em áreas do Brasil menos desenvolvidas e estruturadas), obviamente em prejuízo à saúde pública.

A Resolução CFMV 962/2010, em seu art. 5º, exige que procedimentos de contracepção em cães e gatos devam ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670/2000, salvo se realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal (art. 6º). Essas imposições são restritivas às necessárias medidas de controle de zoonose, além do que impõem custos que certamente devem ser considerados tanto para a sociedade civil quanto para o setor público.

Ainda que a Resolução CFMV 962/2010 preveja mobilidade ao admitir a UMEES, esse ato normativo exige que essa unidade esteja, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, ao mesmo tempo em que toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida (se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária). As disposições excessivas dessa Resolução CFMV 962/2010 ainda impõem que deva ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos (se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária).

Claro que todas essas providências poderiam ser exigidas por atos normativos editados no âmbito da competência concorrente do art. 24 da Constituição (para o que haveria que se pressupor possibilidades reais, planejamento e estratégia estatal em políticas públicas). Todavia, admitir que a Resolução CFMV 962/2010 se arvore em titular da competência para impor instalações para a realização do Programa (incluindo a base técnica local de apoio, com ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público) é desprezar as concepções de organização de competências afirmada pela Constituição, inclusive para o desenho de políticas públicas.

Observe-se ainda que o art. 8º da Resolução CFMV 962/2010 exige que todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução. Vale dizer, as medidas de controle de zoonose (cujo objeto é essencialmente a defesa e proteção da saúde pública) em forma de mutirão de castração ficam submetidas à prévia aprovação do CRMV, medida claramente fora de sua competência.

Verifico que a orientação jurisprudencial se inclina nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da 4ª Região:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CRMV/SC. FISCALIZAÇÃO. ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS EM CONSULTÓRIO ADAPTADO. REQUISITOS ATENDIDOS. . O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido. . A função de fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário deve estar respaldada na legislação em vigor (Lei nº 5.517/68) e não em meras resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária. (TRF4 5026588-50.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/12/2014*



*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MÉDICAS-VETERINÁRIAS RESPONSÁVEIS TÉCNICAS. REGISTRO NO CONSELHO. I. A discussão travada no caso sub judice, se relaciona diretamente à saúde pública e à promoção do bem-estar dos animais e das pessoas. II. Nessa senda, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos. III. Ressalte-se que a castração de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada. IV. Outrossim, o procedimento é realizado com bastante segurança, uma vez que é feito por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV. V. Assim, devem ser afastados os óbices colocados pelo CRMV/SC, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos. VI. Sentença que se mantém. (TRF4, APELREEX 5010695-53.2013.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2013)*

Portanto, o CRMV não tem competência legal para impedir que os impetrantes participem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo. Note-se que, além de esses mutirões serem realizados por profissionais com formação superior exigida e devidamente registrados no CRVM, há também monitoramento estatal de Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo, viabilizando que sejam respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais de regência. Claro que é também assegurado ao CRMV sua atribuição para exercício das demais funções de fiscalização e exigências correlatas (inclusive financeiras) em relação aos impetrantes.

Sobre a anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016, é verdade que o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir da ciência do segundo impetrante, ADRIANO MAYORAL, do teor do Auto de Infração nº 3.221/2016, ocorrido em 18/06/2016 (ID 420773). Embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em 05/12/2016 (ID 420766, do que haveria de se cogitar o decurso do prazo decadencial), o primeiro provimento pleiteado neste *writ* (com sua causa de pedir, incompetência do CRMV) prejudica a própria atuação e seu pedido de anulação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para garantir o direito líquido e certo de os impetrantes participarem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos (apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo) sem óbices por parte dos impetrados lastreados nas medidas de controle exigidas pela Resolução CFMV 962/2010.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

*Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5012375-30.2017.4.03.0000.*

P.R.I.

**São Paulo, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938, THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA e ADRIANO MAYORAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRMV visando ordem para garantir participação em **mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos** apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo sem óbices dos impetrados, bem como anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016.

Em síntese, os impetrantes relatam que são veterinários inscritos no CRMV de São Paulo e, por ocasião da realização do mutirão de esterilização de cães e gatos em Boituva/SP no dia 18/06/2016, a fim de propiciar controle populacional, foram autuados (Auto de Infração nº 3.221/2016) por infração às regras estabelecidas no art. 5º, “a”, art. 27 e art. 28, todos da Lei 5.517/1968, art. 1º, parágrafo único, art. 2º e art. 8º, do Decreto-lei 467/1969, art. 18, §1º, II, do Decreto 5.053/2004 e Resolução CFMV nº 692/2000. Alegando que, posteriormente à autuação, apresentaram ao CRMV projeto relativo ao mutirão de castração que se realizaria em Itapetininga/SP no dia 22/10/2016 (cuja decisão do Conselho, datada de 28/09/2016, foi no sentido de promoção de diversas correções e recomendações, a fim de adequá-lo às Resoluções CFMV 962/2010 e 1.015/2012), e informando que houve interrupção dos trabalhos pela Polícia Militar a esse novo mutirão (decorrente de denúncia feita pela Presidente da UIPA - União dos Protetores de Animais) sob a justificativa de que os procedimentos estavam em desacordo com as normas do CFMV (Boletim de Ocorrência 2179/2016), os impetrantes sustentam a incompetência do CRMV e ilegalidade dessas Resoluções CRMV-SP para dispor sobre conduta dos veterinários em mutirões de esterilização (temas de saúde pública que incumbem ao Poder Executivo Municipal), daí porque pedem ordem para garantir a continuidade dessas práticas e anulação da autuação imposta.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 478140), foram prestadas informações pela autoridade impetrada e pelo Conselho Regional (ID 709116). Os impetrantes se manifestaram (ID 1011209).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para garantir o direito líquido e certo de os impetrantes participarem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos (apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo) sem óbices por parte dos impetrados lastreados nas medidas de controle exigidas pela Resolução CFMV 962/2010.

A autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5012375-30.2017.4.03.0000 (ID 1980133).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2446853).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. A situação posta nos autos cuida dos denominados “mutirões de castração de cães e gatos” e da delimitação da competência do Conselho de Medicina Veterinária nesse contexto, em confronto com as atribuições (administrativas e normativas) de demais entes estatais.

Não obstante temas ambientais também permeiem o assunto dos autos, verifico que o centro das preocupações da matéria litigiosa diz respeito à saúde humana. Nos moldes do art. 23, II, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (vale dizer, todos os entes devem empreender medidas concretas nessa área), ao passo em que o art. 24, XII, do mesmo ordenamento constitucional insere a proteção e defesa da saúde dentre os temas de competência corrente desses mesmos entes (ou seja, respeitadas as regras gerais firmadas pela União, a normatização cabe a cada ente estatal em suas áreas de atribuição territorial).

Nesse âmbito de proteção e defesa da saúde pública estão medidas empreendidas para controle de zoonoses, envolvendo esterilização e castração de cães e gatos (8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde), bem como medidas extremas como o sacrifício de animais “de rua” em circunstâncias extremas. Como forma de resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido em circunstâncias especiais, por óbvio sendo vedada a utilização de métodos cruéis sob pena de violação tanto do art. 225 da Constituição como do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e do art. 32 da Lei 9.605/1998.

Além da legislação editada pela União Federal, há ainda diversos atos normativos produzidos no âmbito estadual e municipal, dentre de suas respectivas áreas de competência complementar pertinente às competências concorrentes do art. 24 da Constituição. A título de ilustração (já que há muitas legislações em razão da quantidade de municípios paulistas), destaco o art. 11 e o art. 12 (tratando de controle de zoonose) da Lei Estadual Paulista 11.977/2005 (denominado Código de Proteção aos Animais do Estado), a Lei Estadual Paulista 12.916/2008 (dispondo sobre o controle da reprodução de cães e gatos e providências correlatas) e a **Lei Municipal Paulistana 13.131/2001 (especialmente o art. 25 e seguintes, com destaque para o art. 33).**

Esses atos normativos dão parâmetros para medidas de controle de zoonose, sendo acolhidos pelos Tribunais até mesmo em medidas extremas. A esse respeito, no E.STJ, note-se o RESP - RECURSO ESPECIAL – 1115916, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 01/09/2009, DJE DATA:18/09/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00358 RSTJ VOL.:00238 PG:00041 ..DTPB: “EMEN: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.”

Claro que o controle da zoonose e da saúde pública são imperativos estatais, tanto normativos como administrativos, exortando a comunhão de esforços de todos os componentes da estrutura estatal. Mas é claro que o sistema jurídico deve ser mostrar organizado e apto a proporcionar funcionalidades no melhor interesse da sociedade. É nesse horizonte que deve ser compreendida a atuação do Conselho de Medicina Veterinária, particularmente os limites de sua competência para a normatização e fiscalização em mutirões de esterilização de cães e gatos.

Como autarquia federal (logo, integrante da administração indireta do Poder Executivo Federal), o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência apenas reflexa ou oblíqua para tratar de saúde pública, na medida em que possui atribuição para a normatização e fiscalização da atuação dos profissionais a ele vinculado. Todavia, por ausência de previsão normativa, esse Conselho de profissão não tem atribuição normativa para impor procedimentos e exigências diretamente preocupadas com a saúde pública (mesmo em se tratando de controle de zoonose), incluindo medidas que envolvam aprovação para mutirão de castração ou esterilização de cães e gatos.

Sobre a competência desse Conselho de profissão, sendo certo que cabe à lei ordinária federal determinar a competência de entes de sua administração descentralizada, os arts. 7º, 8º e 16, “F”, da Lei 5.517/1968 tratam do exercício da profissão de médico-veterinário e da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

*Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.*

*Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.*

*Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).*

[..]

[...]

*f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;*

Logo, a atuação desse Conselho de profissão diz respeito ao profissional e as práticas relativas às áreas de atuação correspondentes, abrangendo atribuição normativa (claro, capaz de criar direitos e obrigações em temas não sujeitos à reserva absoluta de lei, “em virtude” da Lei 5.517/1968 compreendida nos moldes do art. 5º, II, da Constituição) e atribuição administrativa (incluindo fiscalização e aplicação de multa). Todavia, muitas outras matérias conexas à profissão de médico veterinário não são confiadas a esse Conselho de profissão, dentre elas metodologias de ensino superior (próprias no âmbito universitário) ou de controle de saúde pública (função de outros entes da administração pública direta ou indireta), sob pena de converter cada Conselho de profissão regulamentada em uma entidade com sobreposição ou intersecção de competências com outros entes estatais, afrontando a mínima racionalidade necessária para o exercício sistêmico das funções estatais. Mal comparando, seria o mesmo que permitir a Conselhos de Farmácia definir políticas e procedimentos relativos à medicamentos, em afronta às competências do Ministério da Saúde da União, da ANVISA e da ANS, e de diversos órgãos estaduais, distritais e municipais.

É nesse contexto que emergem as disposições da Resolução CFMV 962/2010, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, impondo uma série de exigências para a realização dos mutirões de castração. Essa Resolução 962/2010 extrapola a atuação do Conselho Federal de Medicina como agente normativo do exercício profissional de veterinária, porque faz imposições que exorbitam sua área de competência e, não bastasse, acaba por fazer exigências que podem levar à verdadeira proibição da prática de mutirão de esterilização ou castração (notadamente em áreas do Brasil menos desenvolvidas e estruturadas), obviamente em prejuízo à saúde pública.

A Resolução CFMV 962/2010, em seu art. 5º, exige que procedimentos de contracepção em cães e gatos devam ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670/2000, salvo se realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal (art. 6º). Essas imposições são restritivas às necessárias medidas de controle de zoonose, além do que impõem custos que certamente devem ser considerados tanto para a sociedade civil quanto para o setor público.

Ainda que a Resolução CFMV 962/2010 preveja mobilidade ao admitir a UMEES, esse ato normativo exige que essa unidade esteja, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, ao mesmo tempo em que toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida (se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária). As disposições excessivas dessa Resolução CFMV 962/2010 ainda impõem que deva ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos (se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária).

Claro que todas essas providências poderiam ser exigidas por atos normativos editados no âmbito da competência concorrente do art. 24 da Constituição (para o que haveria que se pressupor possibilidades reais, planejamento e estratégia estatal em políticas públicas). Todavia, admitir que a Resolução CFMV 962/2010 se arvore em titular da competência para impor instalações para a realização do Programa (incluindo a base técnica local de apoio, com ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público) é desprezar as concepções de organização de competências afirmada pela Constituição, inclusive para o desenho de políticas públicas.

Observe-se ainda que o art. 8º da Resolução CFMV 962/2010 exige que todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução. Vale dizer, as medidas de controle de zoonose (cujo objeto é essencialmente a defesa e proteção da saúde pública) em forma de mutirão de castração ficam submetidas à prévia aprovação do CRMV, medida claramente fora de sua competência.

Verifico que a orientação jurisprudencial se inclina nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da 4ª Região:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CRMV/SC. FISCALIZAÇÃO. ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS EM CONSULTÓRIO ADAPTADO. REQUISITOS ATENDIDOS. . O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido. . A função de fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário deve estar respaldada na legislação em vigor (Lei nº 5.517/68) e não em meras resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária. (TRF4 5026588-50.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/12/2014*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MÉDICAS-VETERINÁRIAS RESPONSÁVEIS TÉCNICAS. REGISTRO NO CONSELHO. I. A discussão travada no caso sub judice, se relaciona diretamente à saúde pública e à promoção do bem-estar dos animais e das pessoas. II. Nessa senda, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos. III. Ressalte-se que a castração de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada. IV. Outrossim, o procedimento é realizado com bastante segurança, uma vez que é feito por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV. V. Assim, devem ser afastados os óbices colocados pelo CRMV/SC, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos. VI. Sentença que se mantém. (TRF4, APELREEX 5010695-53.2013.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2013)*

Portanto, o CRMV não tem competência legal para impedir que os impetrantes participem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo. Note-se que, além de esses mutirões serem realizados por profissionais com formação superior exigida e devidamente registrados no CRMV, há também monitoramento estatal de Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo, viabilizando que sejam respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais de regência. Claro que é também assegurado ao CRMV sua atribuição para exercício das demais funções de fiscalização e exigências correlatas (inclusive financeiras) em relação aos impetrantes.

Sobre a anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016, é verdade que o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir da ciência do segundo impetrante, ADRIANO MAYORAL, do teor do Auto de Infração nº 3.221/2016, ocorrido em 18/06/2016 (ID 420773). Embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em 05/12/2016 (ID 420766, do que haveria de se cogitar o decurso do prazo decadencial), o primeiro provimento pleiteado neste *writ* (com sua causa de pedir, incompetência do CRMV) prejudica a própria atuação e seu pedido de anulação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para garantir o direito líquido e certo de os impetrantes participarem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos (apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo) sem óbices por parte dos impetrados lastreados nas medidas de controle exigidas pela Resolução CFMV 962/2010.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

*Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5012375-30.2017.4.03.0000.*

P.R.I.

**São Paulo, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938, THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA e ADRIANO MAYORAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRMV visando ordem para garantir participação em **mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos** apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo sem óbices dos impetrados, bem como anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016.

Em síntese, os impetrantes relatam que são veterinários inscritos no CRMV de São Paulo e, por ocasião da realização do mutirão de esterilização de cães e gatos em Boituva/SP no dia 18/06/2016, a fim de propiciar controle populacional, foram autuados (Auto de Infração nº 3.221/2016) por infração às regras estabelecidas no art. 5º, “a”, art. 27 e art. 28, todos da Lei 5.517/1968, art. 1º, parágrafo único, art. 2º e art. 8º, do Decreto-lei 467/1969, art. 18, §1º, II, do Decreto 5.053/2004 e Resolução CFMV nº 692/2000. Alegando que, posteriormente à autuação, apresentaram ao CRMV projeto relativo ao mutirão de castração que se realizaria em Itapetininga/SP no dia 22/10/2016 (cuja decisão do Conselho, datada de 28/09/2016, foi no sentido de promoção de diversas correções e recomendações, a fim de adequá-lo às Resoluções CFMV 962/2010 e 1.015/2012), e informando que houve interrupção dos trabalhos pela Polícia Militar a esse novo mutirão (decorrente de denúncia feita pela Presidente da UIPA - União dos Protetores de Animais) sob a justificativa de que os procedimentos estavam em desacordo com as normas do CFMV (Boletim de Ocorrência 2179/2016), os impetrantes sustentam a incompetência do CRMV e ilegalidade dessas Resoluções CRMV-SP para dispor sobre conduta dos veterinários em mutirões de esterilização (temas de saúde pública que incumbem ao Poder Executivo Municipal), daí porque pedem ordem para garantir a continuidade dessas práticas e anulação da autuação imposta.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 478140), foram prestadas informações pela autoridade impetrada e pelo Conselho Regional (ID 709116). Os impetrantes se manifestaram (ID 1011209).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para garantir o direito líquido e certo de os impetrantes participarem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos (apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo) sem óbices por parte dos impetrados lastreados nas medidas de controle exigidas pela Resolução CFMV 962/2010.

A autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5012375-30.2017.4.03.0000 (ID 1980133).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2446853).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. A situação posta nos autos cuida dos denominados “mutirões de castração de cães e gatos” e da delimitação da competência do Conselho de Medicina Veterinária nesse contexto, em confronto com as atribuições (administrativas e normativas) de demais entes estatais.

Não obstante temas ambientais também permeiem o assunto dos autos, verifico que o centro das preocupações da matéria litigiosa diz respeito à saúde humana. Nos moldes do art. 23, II, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (vale dizer, todos os entes devem empreender medidas concretas nessa área), ao passo em que o art. 24, XII, do mesmo ordenamento constitucional insere a proteção e defesa da saúde dentre os temas de competência corrente desses mesmos entes (ou seja, respeitadas as regras gerais firmadas pela União, a normatização cabe a cada ente estatal em suas áreas de atribuição territorial).

Nesse âmbito de proteção e defesa da saúde pública estão medidas empreendidas para controle de zoonoses, envolvendo esterilização e castração de cães e gatos (8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde), bem como medidas extremas como o sacrifício de animais “de rua” em circunstâncias extremas. Como forma de resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido em circunstâncias especiais, por óbvio sendo vedada a utilização de métodos cruéis sob pena de violação tanto do art. 225 da Constituição como do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e do art. 32 da Lei 9.605/1998.

Além da legislação editada pela União Federal, há ainda diversos atos normativos produzidos no âmbito estadual e municipal, dentre de suas respectivas áreas de competência complementar pertinente às competências concorrentes do art. 24 da Constituição. A título de ilustração (já que há muitas legislações em razão da quantidade de municípios paulistas), destaco o art. 11 e o art. 12 (tratando de controle de zoonose) da Lei Estadual Paulista 11.977/2005 (denominado Código de Proteção aos Animais do Estado), a Lei Estadual Paulista 12.916/2008 (dispondo sobre o controle da reprodução de cães e gatos e providências correlatas) e a **Lei Municipal Paulistana 13.131/2001 (especialmente o art. 25 e seguintes, com destaque para o art. 33).**

Esses atos normativos dão parâmetros para medidas de controle de zoonose, sendo acolhidos pelos Tribunais até mesmo em medidas extremas. A esse respeito, no E.STJ, note-se o RESP - RECURSO ESPECIAL – 1115916, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 01/09/2009, DJE DATA:18/09/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00358 RSTJ VOL.:00238 PG:00041 ..DTPB: “EMEN: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfíxiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.”

Claro que o controle da zoonose e da saúde pública são imperativos estatais, tanto normativos como administrativos, exortando a comunhão de esforços de todos os componentes da estrutura estatal. Mas é claro que o sistema jurídico deve ser mostrar organizado e apto a proporcionar funcionalidades no melhor interesse da sociedade. É nesse horizonte que deve ser compreendida a atuação do Conselho de Medicina Veterinária, particularmente os limites de sua competência para a normatização e fiscalização em mutirões de esterilização de cães e gatos.

Como autarquia federal (logo, integrante da administração indireta do Poder Executivo Federal), o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência apenas reflexa ou oblíqua para tratar de saúde pública, na medida em que possui atribuição para a normatização e fiscalização da atuação dos profissionais a ele vinculado. Todavia, por ausência de previsão normativa, esse Conselho de profissão não tem atribuição normativa para impor procedimentos e exigências diretamente preocupadas com a saúde pública (mesmo em se tratando de controle de zoonose), incluindo medidas que envolvam aprovação para mutirão de castração ou esterilização de cães e gatos.

Sobre a competência desse Conselho de profissão, sendo certo que cabe à lei ordinária federal determinar a competência de entes de sua administração descentralizada, os arts. 7º, 8º e 16, “F”, da Lei 5.517/1968 tratam do exercício da profissão de médico-veterinário e da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

*Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.*

*Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.*

*Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).*

[..]

[...]

*f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;*

Logo, a atuação desse Conselho de profissão diz respeito ao profissional e as práticas relativas às áreas de atuação correspondentes, abrangendo atribuição normativa (claro, capaz de criar direitos e obrigações em temas não sujeitos à reserva absoluta de lei, “em virtude” da Lei 5.517/1968 compreendida nos moldes do art. 5º, II, da Constituição) e atribuição administrativa (incluindo fiscalização e aplicação de multa). Todavia, muitas outras matérias conexas à profissão de médico veterinário não são confiadas a esse Conselho de profissão, dentre elas metodologias de ensino superior (próprias no âmbito universitário) ou de controle de saúde pública (função de outros entes da administração pública direta ou indireta), sob pena de converter cada Conselho de profissão regulamentada em uma entidade com sobreposição ou intersecção de competências com outros entes estatais, afrontando a mínima racionalidade necessária para o exercício sistêmico das funções estatais. Mal comparando, seria o mesmo que permitir a Conselhos de Farmácia definir políticas e procedimentos relativos à medicamentos, em afronta às competências do Ministério da Saúde da União, da ANVISA e da ANS, e de diversos órgãos estaduais, distritais e municipais.

É nesse contexto que emergem as disposições da Resolução CFMV 962/2010, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, impondo uma série de exigências para a realização dos mutirões de castração. Essa Resolução 962/2010 extrapola a atuação do Conselho Federal de Medicina como agente normativo do exercício profissional de veterinária, porque faz imposições que exorbitam sua área de competência e, não bastasse, acaba por fazer exigências que podem levar à verdadeira proibição da prática de mutirão de esterilização ou castração (notadamente em áreas do Brasil menos desenvolvidas e estruturadas), obviamente em prejuízo à saúde pública.

A Resolução CFMV 962/2010, em seu art. 5º, exige que procedimentos de contracepção em cães e gatos devam ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670/2000, salvo se realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), devidamente regularizada perante o CRMV e demais órgãos competentes, tais como registro no Departamento de Trânsito e Prefeitura Municipal (art. 6º). Essas imposições são restritivas às necessárias medidas de controle de zoonose, além do que impõem custos que certamente devem ser considerados tanto para a sociedade civil quanto para o setor público.

Ainda que a Resolução CFMV 962/2010 preveja mobilidade ao admitir a UMEES, esse ato normativo exige que essa unidade esteja, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, ao mesmo tempo em que toda UMEES deve estar vinculada a uma base técnica local de apoio previamente definida (se possível a um Hospital Veterinário Escola de instituição de ensino superior em Medicina Veterinária). As disposições excessivas dessa Resolução CFMV 962/2010 ainda impõem que deva ser determinado um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos (se possível, um Hospital Veterinário Escola da instituição de ensino superior em Medicina Veterinária).

Claro que todas essas providências poderiam ser exigidas por atos normativos editados no âmbito da competência concorrente do art. 24 da Constituição (para o que haveria que se pressupor possibilidades reais, planejamento e estratégia estatal em políticas públicas). Todavia, admitir que a Resolução CFMV 962/2010 se arvora em titular da competência para impor instalações para a realização do Programa (incluindo a base técnica local de apoio, com ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público) é desprezar as concepções de organização de competências afirmada pela Constituição, inclusive para o desenho de políticas públicas.

Observe-se ainda que o art. 8º da Resolução CFMV 962/2010 exige que todo Programa deve contemplar o projeto elaborado pelo Responsável Técnico, a ser apresentado ao CRMV da jurisdição com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução. Vale dizer, as medidas de controle de zoonose (cujo objeto é essencialmente a defesa e proteção da saúde pública) em forma de mutirão de castração ficam submetidas à prévia aprovação do CRMV, medida claramente fora de sua competência.

Verifico que a orientação jurisprudencial se inclina nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da 4ª Região:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CRMV/SC. FISCALIZAÇÃO. ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS EM CONSULTÓRIO ADAPTADO. REQUISITOS ATENDIDOS. . O juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido. . A função de fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário deve estar respaldada na legislação em vigor (Lei nº 5.517/68) e não em meras resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária. (TRF4 5026588-50.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/12/2014*



*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MÉDICAS-VETERINÁRIAS RESPONSÁVEIS TÉCNICAS. REGISTRO NO CONSELHO. I. A discussão travada no caso sub judice, se relaciona diretamente à saúde pública e à promoção do bem-estar dos animais e das pessoas. II. Nessa senda, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos. III. Ressalte-se que a castração de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada. IV. Outrossim, o procedimento é realizado com bastante segurança, uma vez que é feito por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV. V. Assim, devem ser afastados os óbices colocados pelo CRMV/SC, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos. VI. Sentença que se mantém. (TRF4, APELREEX 5010695-53.2013.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2013)*

Portanto, o CRMV não tem competência legal para impedir que os impetrantes participem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo. Note-se que, além de esses mutirões serem realizados por profissionais com formação superior exigida e devidamente registrados no CRVM, há também monitoramento estatal de Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo, viabilizando que sejam respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais de regência. Claro que é também assegurado ao CRMV sua atribuição para exercício das demais funções de fiscalização e exigências correlatas (inclusive financeiras) em relação aos impetrantes.

Sobre a anulação do Auto de Infração nº 3.221/2016, é verdade que o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir da ciência do segundo impetrante, ADRIANO MAYORAL, do teor do Auto de Infração nº 3.221/2016, ocorrido em 18/06/2016 (ID 420773). Embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em 05/12/2016 (ID 420766, do que haveria de se cogitar o decurso do prazo decadencial), o primeiro provimento pleiteado neste *writ* (com sua causa de pedir, incompetência do CRMV) prejudica a própria atuação e seu pedido de anulação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para garantir o direito líquido e certo de os impetrantes participarem de mutirões de esterilização de controle populacional de cães e de gatos (apoiados por Poderes Executivos Municipais do Estado de São Paulo) sem óbices por parte dos impetrados lastreados nas medidas de controle exigidas pela Resolução CFMV 962/2010.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

*Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5012375-30.2017.4.03.0000.*

P.R.I.

**São Paulo, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.* em face do *DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT* e *UNIÃO FEDERAL* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 1483074).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1636002), assim como a União (ID 1637814), combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2142703).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maxgen Comércio Industrial Importação e Exportação Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 885732). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 906290), que foram rejeitados (ID 1681567).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1054777), combatendo o mérito, e a União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010409-32.2017.4.03.0000 (ID 1753642).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2327800).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.**

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

*Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento sob nº 5010409-32.2017.4.03.0000.*

P.R.I.

**São Paulo, 16 de novembro de 2017.**

## L I M I N A R

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Magnum Lopes Ferreira* em face da *Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP*, objetivando ordem para obter autorizar a matrícula do impetrante no curso de Educação Física.

Em síntese, o impetrante sustenta que tendo se inscrito no processo Seletivo do ano de 2017 para o curso de Educação Física do sistema de seleção unificado – SISU na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, conseguiu vaga após aguardar na lista de espera, tendo, no dia 24/03/2017, se dirigido ao campus Baixada Santista, em Santos, para realizar matrícula. Entretanto, apresentou cópia simples de Declaração de Conclusão do Ensino Médio, que não foi aceita, tendo seu pai chegado ao local de matrícula com o documento original apenas após as 19h00, motivo pelo qual a universidade impediu sua matrícula. Sustenta que a vaga remanescente, que seria preenchida por ele, não foi preenchida por nenhum outro candidato, e que a conduta administrativa ofende o princípio da razoabilidade.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 2613263).

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular às aulas compromete toda a vida acadêmica do impetrante.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades, mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, cumpre anotar que o Estado Democrático de Direito, estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, abriga o acesso à educação (aspecto essencial à realização da natureza humana), previsto como “*direito de todos e dever do Estado e da família*”. Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, estabelece “*igualdade de condições para o acesso e permanência da escola*” e “*gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*”. Complementando esse preceito, o art. 208, *caput*, I, VII e § 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ..... ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.*”, com “*programas suplementares de material didático-escolar; transporte, alimentação e assistência à saúde*”, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, “*o ensino é livre à iniciativa privada*”, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante à importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, a atribuição de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a elaboração e reforma de seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Apenas em situações manifestas e teratológicas a atividade jurisdicional pode averiguar o conteúdo ou mérito dos atos escolares que causem prejuízos a terceiros, limitando a atuação das instituições de ensino mediante o emprego da razoabilidade e proporcionalidade.

Dito isso, tem-se que a lide versada nos autos diz respeito à possibilidade de o candidato ter efetivada sua matrícula após o prazo estabelecido em edital para apresentação de documentos. Dos documentos colacionados aos autos, tem-se que o edital previa que, em sendo entregues cópias simples dos documentos exigidos, se faria necessário a concomitante apresentação dos respectivos originais para conferência, com o objetivo de se assegurar a veracidade das informações prestadas.

A necessidade de se garantir a lisura dos procedimentos administrativos que permitem acesso ao ensino superior provido em âmbito federal se mostra evidente, já que é fato notório que as vagas em tais instituições são muito disputadas e não podem ser objeto de fraude, sob o risco de grave violação não só aos princípios da Administração Pública como um todo, mas também à justiça do acesso à educação pública e gratuita que, em nível de graduação, tem presente o fator da escassez das vagas que causa verdadeiro afinilamento de oportunidades.

Mostra-se clara, também, a imprescindibilidade de a Administração estabelecer critérios, termos e prazos para o cumprimento de tais procedimentos, não apenas para sua auto-organização, mas para se garantir a isonomia de tratamento a todos os administrados em questão.

Entretanto, esses argumentos, somado ao da autonomia constitucionalmente garantida às instituições universitárias, não pode servir de fundamento a decisões das autoridades investidas em poderes públicos que atentem contra a razoabilidade que deve permear todos os atos administrativos. Do relato feito na inicial ficou claro que o impetrante buscou sanar o vício que impedia a efetivação de sua matrícula, tendo providenciado o documento original solicitado, mas não logrando entregá-lo a tempo – isto é, antes das 19h00 – na repartição competente, pelo fato de residir em outra cidade.

Em que pese a autoridade impetrada alegar que o edital já havia sido publicado há dias e ser responsabilidade do impetrante atender aos requisitos nele expressos, note-se que esta não impugna propriamente o relato feito pelo impetrante – no sentido de que tenha procedido de maneira diferente da descrita na inicial, do que se infere, portanto, que tais fatos são incontroversos; tampouco combateu a veracidade do documento trazido extemporaneamente, limitando-se ao descumprimento de seu horário de entrega. Observa-se, pois, que não se trata de óbice verdadeiramente material – por exemplo, não possuir o impetrante o documento original, ou ter apresentado documento inverídico –, mas de mero impedimento formal.

Note-se que, mesmo em âmbito judicial, o rigor da autenticação de cópias já foi suavizado pela Lei 11.382, de 2006, que incluiu inciso ao art. 365 do CPC/1973, prescrevendo que as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. O comando foi repetido no CPC/2015, em seu art. 425, IV, do que se denota que, se até mesmo nos processos judiciais busca-se evitar o formalismo excessivo, ainda mais nos atos administrativos sem o rigor imposto pela jurisdição. Ademais, o próprio edital publicado já prevê mecanismo de verificação das informações e legitimidade dos documentos apresentados, com imposição da penalidade de cancelamento da matrícula, nestes termos (ID 2228595 - Pág. 1):

#### *DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES PRESTADAS E DO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA*

*41. Com a inscrição no Sistema de Seleção Unificada – Sisu em cursos oferecidos pela UNIFESP, esta terá a prerrogativa de conferir os documentos e informações prestadas pelos candidatos selecionados e convocados para a matrícula, que autorizam a verificação inclusive junto a bancos de dados e órgãos oficiais e, em sendo constatada falsidade das informações prestadas, fica automaticamente indeferida ou cancelada a matrícula do referido candidato, independentemente das demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nas esferas administrativa, penal e cível.*

Ou seja, do que consta dos autos, houve violação a direito líquido e certo do impetrante, por desrespeito à razoabilidade averiguada na situação concreta, que deve ser considerada pelo Administrador, pois que o apego exagerado às formas pode acabar por impedir o acesso de candidato que valida e legitimamente concorreu à vaga em instituição de ensino superior, impedindo seu direito à educação constitucionalmente garantido. No mais, verifica-se ausência de prejuízo à Administração ou a terceiro, pois do que consta dos autos, a vaga não preenchida pelo impetrante permaneceu vazia, não sendo ocupada por nenhum outro candidato que eventualmente estivesse aguardando na lista de espera.

A jurisprudência se alinha nesse mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. SISU. MATRÍCULA. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. 1. Segundo precedentes deste Tribunal Regional Federal, a impossibilidade física de apresentação do histórico escolar por candidato aprovado no Processo Seletivo Unificado (SISU), no prazo fixado pela Instituição de Ensino Superior, não impede a operacionalização da matrícula, notadamente quando juntado pelo interessado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. 2. O direito à prestação educacional, assegurado constitucionalmente, não pode sucumbir diante de aspectos estritamente formais, fazendo-se mister sopesar no caso concreto os interesses em conflito, de modo a perquirir a legitimidade do ato que está a obstar ao autor/agravado o acesso ao ensino superior. 3. No caso, não se afigura razoável o indeferimento do requerimento de matrícula do aprovado em processo seletivo público pelo simples atraso (devidamente justificado pelas peculiaridades do caso concreto – Ensino Médio concluído em Porto Seguro, Estado da Bahia) na apresentação de histórico escolar autenticado, sobretudo quando existente prova segura da conclusão das etapas educacionais anteriores ao Ensino Superior (Certificado de Conclusão de Curso). (TRF4, AG 5017881-96.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/10/2013).*



*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE AÇÃO INCLUSIVA. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CÓPIA DO DOCUMENTO ORIGINAL AUSENCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO. 1. O referido histórico foi emitido pela Coordenadoria Regional de Educação na mesma data aprazada pela FURG para realização da matrícula. 2. Não foi razoável a conduta da FURG, que se recusou a efetivar a matrícula do impetrante diante da ausência temporária do histórico escolar original, ignorando a sua justificativa de que já havia solicitado o referido documento à instituição de ensino que se situa em outro Município, e que o mesmo somente seria entregue naquele mesmo dia, no turno da tarde. 3. O risco ao qual se submete o direito afirmado pelo impetrante poderá importar, senão na perda do ano letivo, ao menos na difícil possibilidade de recuperação do conhecimento que seria auferido pela presença nas aulas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 5002788-67.2012.404.7101, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2013).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. HISTÓRICO ESCOLAR ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO À MATRÍCULA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Ana Carolina Soares Comucci impetrou mandado de segurança objetivando ver realizada sua matrícula no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, tendo alegado que restou impedida de realizar a matrícula no referido curso em virtude de ter apresentado cópia simples do seu histórico escolar, sendo certo que a escola em que concluiu o ensino médio, localizada no Rio de Janeiro, somente disponibilizaria o documento original em 02/06/2016. 2. A sentença ora apreciada, aquilatando a questão, concedeu a segurança pleiteada, ao argumento de que, embora razoável a exigência, por parte da Administração Pública, de que o aluno apresente documentos, tal exigência deve se dar de modo razoável, de modo a não impedir o direito à educação, constitucionalmente previsto, tendo destacado, ainda, que a impetrante, por ocasião da matrícula, apresentou todos os documentos exigidos no Edital, sendo que, quanto ao histórico escolar, apresentou cópia simples, acompanhada de documentação que comprova que efetivamente concluiu o ensino médio. 3. Nenhum reparo há a ser feito no provimento ora apreciado, considerando que eventual indeferimento da matrícula da impetrante em virtude de questão meramente formal - não apresentação do histórico escolar original - não se mostraria razoável, mormente se considerarmos que a impetrante já é aluna da instituição de ensino impetrada. Do mesmo modo a medida também não seria proporcional, considerando que a impetrante seria privada de estudar em uma instituição de ensino conceituada e concorrida em razão, unicamente, de não poder apresentar o aludido documento em data diversa daquela estipulada pela instituição de ensino. 4. Além de ofender o direito da impetrante à educação, a negativa na matrícula ofenderia também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constitucionalmente previstos. 5. Reexame necessário improvido. (REOMS 00003824220164036004, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do Impetrante no Curso de Educação Física da UNIFESP neste semestre, em sendo o único obstáculo para tanto a falta de apresentação (no dia e hora relatados na inicial) do documento original de ter cursado o Ensino Fundamental em Instituição Pública.

A presente decisão não abrange abono de falta ou outra providência no plano pedagógico, temas estranhos ao pleito formulado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, quando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 16 de novembro de 2017.**

## DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024315-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.
5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *J. Dias Serviços Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a **imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.**

O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão deferindo a medida liminar pleiteada (id 2512754), em face da qual a União Federal apresentou embargos de declaração (id 2861940), alegando contradição.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à União Federal. Com feito, patente a contradição suscitada pela ora embargante, tendo em vista que, consoante a fundamentação exposta, é o caso de indeferimento da liminar pleiteada, e não como constou na parte dispositiva.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão proferida (id 2512754), cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação:

“Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para as anotações necessárias quanto a retificação do valor da causa, conforme emenda à inicial (ID 2320929). “

De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005574-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

## TUTELA PROVISÓRIA

**Vistos, etc..**

**Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por *Solidez Corretora de Câmbio Títulos e Valores***

***Mobiliários Ltda.* em face do *Banco Central do Brasil* visando a sustação do protesto de CDA.**

Em síntese, sustenta a parte impetrante que atua no mercado de capitais e que, em 23/10/2015, recebeu multa por autuação do BACEN, motivo pelo qual, em 09/11/2015, apresentou defesa julgada improcedente, razão pela qual recorreu com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, também sem sucesso conforme decisão de 31/05/2016. Alegando que já em junho de 2016 o BACEN exigiu o cumprimento da condenação sem que o acórdão sequer tivesse sido publicado (o que somente teria ocorrido em 25/10/2016), e que em 05/12/2016 interpôs embargos, a parte-autora alega falta de exigibilidade e liquidez da CDA e, por isso, pugna pela decretação da nulidade do título, oferecendo em garantia debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (ID 1208084).

Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação da parte contrária (ID 1308154). O BACEN contestou (ID 1469801). Réplica (ID 1568852). O BACEN não aceitou a garantia ofertada (ID 1669860).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há a conexão apontada pelo Bacen em sua contestação, uma vez que o fato que ensejou esta ação e as que tramitaram perante a 26ª Vara Federal desta Subseção de São Paulo (processos nº5005609-91.2017.4.03.6100 e 5005615-98.2017.4.03.6100) têm raiz comum, mas, no mais, as partes são distintas assim como o título cujo protesto ora se pede o cancelamento.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Sobre a urgência, é verdade que as certidões de protesto acusam potenciais prejuízos à parte-autora, mas não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, a cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, entes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980.

Por razões dessa natureza, para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela*

*Lei nº 12.767, de 2012, grifos meus)*

Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrarem seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial.

O E.STF analisou o tema (notadamente a Lei 12.767/2012) na ADI 5.135, Pleno, m.v., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, concluindo que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse julgamento foi firmada a seguinte: *“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”*.

No caso dos autos, em face da parte-autora foi instaurado Processo Administrativo nº 1301581275, para a apuração de irregularidades, previstas no art. 44, da Lei 4.595/1964, conforme descrito na decisão 250/2015, do BACEN, de 04/09/2015 (ID 1469862 – ps. 1 a 4), a saber: a) efetuar transferências indevidas em benefício do sócio-diretor e controlador; b) movimentar contas de clientes sem respaldo em operações com títulos ou valores mobiliários; e c) efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a sua real situação sócio-econômico-financeira.

Consta que, pela decisão nº 250/2015 – DIORF, de 1º/09/2015, à parte autora, foi imposta multa no valor de R\$ 225.000,00 (ID 1469801) e, em 23.10.2015 (ID 1469867) deu-se a intimação da decisão. Não se conformando, a parte-autora interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, restando mantida a decisão recorrida, conforme acórdão CRSFN 262/2016 (ID 1469886).

É importante lembrar que, partindo dos postulados constitucionais do devido processo legal, processos administrativos são tratados por diplomas normativos próprios (geralmente editados por entes do Poder Executivo), razão pela qual não há obrigatória aplicação das disposições do Código de Processo Civil, notadamente em relação a efeitos suspensivos de embargos de declaração ou outros recursos judiciais.

Dito isso, em conformidade com o art. 87 da Constituição Federal, e o art. 5º do Decreto 7.482/2011, combinado com o art. 49 de seu Anexo I, e tendo em vista o art. 5º do Decreto 8.652/2016, a Portaria MF 68/2016, ao dispor sobre o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, previu em seu art. 31, que existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou seu representante, ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente que a elimine ou esclareça, sobre o que o §1º desse preceito é expresso: *“O Pedido de Esclarecimento será apresentado em petição fundamentada e dirigida ao Presidente, no prazo de cinco dias contados da divulgação do acórdão no sítio do Conselho na internet, ou no caso da autoridade encarregada da execução, no prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos após o julgamento.”*

Consta que o Acórdão/CRSFN 262/16 é de 31/05/2016, tendo sido lavrado em razão da 391ª Sessão (ID 1469886) na qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto e manteve a penalidade aplicada. Todavia, nota-se que a assinatura dos demais membros do colegiado somente se deu em 25/10/2016 (ID 1469886, p. 20), quando então foi formalizado o julgamento (aliás, consoante informação de que esse acórdão teria sido publicado no Boletim do Serviço Eletrônico de 26/10/2016, ID 1469886, p. 1). Logo, o prazo de 05 dias para a interposição de recursos teve início em 26/10/2016 com a publicação eletrônica, razão pela qual a intimação de 16/11/2016 foi para pagamento da multa em 16.11.2016 (ID 1469890), quando não cabia mais recurso na esfera administrativa.

Constatada a regularidade do processo administrativo e o inadimplemento dos débitos, foram corretas as providências que ensejaram a inscrição das imposições em dívida ativa, com protesto da CDA em 2017 (ID 1176637). Por oportuno, anoto que BACEN não aceitou a garantia ofertada (ID 1669860).

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.



**Faculto à parte autora a realização do depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea como modo**

**de viabilizar a sustação do protesto.**

**Int.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10004**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000534-93.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA X THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP290019A - RODRIGO DE ASSIS TORRES) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X WARNER BROS SOUTH INC(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC X PARIS FILMES LTDA. X WMIX DISTRIBUIDORA LTDA. X DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUICAO AUDIOVISUAL LTDA.**

Vistos em despacho.Fls. 258/269: Dê-se vista ao Autor (MPF) acerca do mandado de citação não cumprido, a fim de que requeira o que de direito.Prazo: 10 dias.Oportunamente, venham conclusos para decisão.Int.

**0009601-82.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA O) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X MOVIE CINEMAS LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X DELTA FILMES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMA ARTEPLEX LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X NETCINE ADMINISTRADORA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA,(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME(GO030848 - HENRIQUE BORGES RIBEIRO BAPTISTA) X PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X CINEMAIS CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Vistos em despacho.Cumpra-se o determinado em ata de audiência de fls. 785/786.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

**0015865-18.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos, etc.. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Caixa Econômica Federal - CEF e de ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda. visando condenação em obrigação de fazer para reparação de vícios de construção constatados nas áreas comuns e nas unidades dos empreendimentos denominados Conjuntos Habitacionais Raposo Tavares II e Raposo Tavares III, localizados na rua Cachoeira Poraquê 281 e 191, em São Paulo/SP, bem como condenação em danos materiais e morais. Em síntese, o MPF aduz que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.004192/2013-11 a partir de representação formulada por arrendatários dos imóveis dos conjuntos referidos (construídos nos termos do Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei 10.188/2001), noticiando diversos problemas tais como infiltrações, vidros quebrados, canos estourados, danos nos portões e sistema de iluminação. Alegando que vistoria nos conjuntos habitacionais constatou que esses problemas decorrem de vícios construtivos de repercussão geral e pontual nas áreas privativas e comuns e, porque os réus não adotaram nenhuma providência para sanar os danos, o MPF pede condenação nas obrigações de fazer que indica, bem como reparação por dano material e moral aos moradores/arrendatários dos imóveis. Notificada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a CEF apresentou a manifestação de fls. 445/483. O MPF se manifestou (fls. 487/493). Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da tutela provisória (fls. 494). A CEF e a ETEMP apresentaram contestação (fls. 508/667 e 683/912), sendo que a ETEMP formulou reconvenção diante de danos morais e materiais sofridos pela divulgação indevida de seu nome com os fatos narrados nos autos. O MPF reiterou os termos da inicial (fls. 916/956) e respondeu à reconvenção (fls. 958/975). Após audiência de instrução (fls. 987), as partes fizeram vistoria conjunta nos imóveis visando a identificação de problemas que se caracterizam como vício de construção e/ou problemas de manutenção, gerando a ata de fls. 997/1004. A ETEMP e o MPF se manifestações sobre essa vistoria conjunta (fls. 991/992 e 993/996). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro que a Justiça Federal de São Paulo é competente para processar e julgar esta ação em razão de ente federal compor a relação jurídica processual conjugado ao fato de os conjuntos habitacionais em questão estarem localizados na área desta Subseção Judiciária Federal. O MPF tem legitimidade ativa para esta ação civil pública pois a mesma versa sobre a tutela de interesses individuais homogêneos no contexto de moradia e imóveis financiados com benefícios à população de baixa renda no sistema financeiro da habitação. Nesse sentido, no .ESTJ, o AgRg no REsp 739483/CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0053897-0, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 06/04/2010, DJe 23/04/2010: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da legitimidade ad causam do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH, visto que presente o relevante interesse social da matéria. Agravo regimental improvido. A CEF é responsável solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, de tal modo que responde por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), conforme art. 10 da Lei 10.188/2001, cujo objetivo é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Note-se que a CEF, como agente-gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. Logo, sendo da CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, essa instituição também responde por eventuais vícios de construção, não podendo se eximir sob a alegação de limites financeiros à obrigação imposta e que eventuais reparos deveriam obedecer ao limite de

valores inerente ao PAR. A propósito, note-se o decidido pelo E.STJ no REsp 1352227/RN RECURSO ESPECIAL 2012/0233217-4, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, v.u., j. 24/02/2015, DJe 02/03/2015: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A empresa construtora também pode ser responsabilizada se constatados vícios de construção, seja pela lógica econômica (porque recebeu para tanto) seja pela lógica jurídica porque é cristalina no ordenamento a regra geral de que o causador do dano a terceiro tem o dever de arcar com os ônus da reparação. Ademais, a situação posta nos autos está inserida na relação de consumo, e o art. 12 da Lei 8.078/1990 dispõe que o fabricante, o produtor, o construtor (nacional ou estrangeiro), e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Essa responsabilidade é impulsionada pelo art. 5º, XXXII, da Constituição, explicitado em comandos legais tais como o art. 18 da Lei 8.078/1990, segundo o qual Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Disso decorre a legitimidade processual passiva da ETEMP porque foi ela a responsável pela construção dos conjuntos habitacionais indicados nos autos. Em caso semelhante ao presente, o E.TRF da 3ª Região assim decidiu na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762388/SP 0008487-63.2007.4.03.6120, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., j. 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A Caixa Econômica Federal é agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial e responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, 1º e 4º). Em decorrência, responde a Caixa Econômica Federal por eventuais vícios de construção (STJ, REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, o que afasta as alegações da apelante de que seria mera intermediária da cobrança de seguro e que a vistoria realizada seria limitada à comprovação de existência do bem. 2. Em relação ao agravo retido, que a Caixa Econômica Federal requer seja conhecido, registro que não houve interposição nestes autos. Não houve, ainda, pedido de indenização por dano moral. 3. Não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário com Caixa Seguros, em especial considerando-se que o contrato de seguro refere-se exclusivamente a cobertura por morte e por invalidez permanente do arrendatário (fls. 34/35). Portanto, não se verifica ofensa ao art. 77 do Código de Processo Civil de 1973. 4. Assiste razão à Caixa Econômica Federal ao afirmar a legitimidade passiva da corrê Tarraf Construtora Ltda. O entendimento jurisprudencial é no sentido de inoccorrência de litisconsórcio passivo necessário com a construtora, o que não impede o arrendatário de demandar contra ambas conjuntamente (STJ, REsp n. 1535958, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, decisão, j. 05.08.15; REsp n. 1504575, Rel. Min. Moura Ribeiro, decisão, j. 13.05.15; REsp n. 1286455, Rel. Min. Sidnei Benetti, decisão, j. 19.08.13; TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13). 5. A ação foi ajuizada pela autora em 28.11.07 e a ciência da inequívoca existência de vícios de construção ocorreu em 19.10.07, data do laudo técnico de constatação que instrui a petição inicial (fls. 2 e 60/74). Assim, não prospera a preliminar de decurso da prescrição ânua deduzida pela CEF (CC, art. 206, II, a). 6. Conforme ponderou o Juízo a quo, não deve produzir efeitos, por ser abusiva (CDC, art. 51), a declaração de inexistência de vícios redibitórios constante do termo de recebimento e aceitação (fl. 26), considerando-se que não se pode declarar inexistente vício futuro e incerto ou do qual não se tem conhecimento. 7. A existência de vícios de construção restou comprovada nos autos. O laudo pericial elenca os seguintes danos e respectivas causas prováveis: a) marcas de umidade na parede do dormitório que faz divisa com a parede do chuveiro (falha ou ausência de impermeabilização); b) marcas superficiais de oxidação (ferrugem) nas janelas do imóvel (drenagem inadequada do material), c) reboco externo soltando a meia altura (falha de manutenção e mau uso: local de apoio de bicicletas e madeiras); d) reboco externo soltando na altura do chão até 30 cm deste, e marcas de infiltração ascendente, por capilaridade (inclinação inadequada da área externa do radier (tipo de fundação rasa) e falha de impermeabilização); e) marcas de umidade no muro de arrimo (falha ou falta de impermeabilização e/ou drenagem quando da execução do serviço); f) trinca horizontal na parede externa entre a porta da cozinha e o tanque (movimentação estrutural ou fragilidade do reboco sobre tubulação elétrica); g) reboco externo solto no apoio do telhado do tanque (mau uso: fios amarrados no apoio do telhado do tanque, possivelmente utilizados como varal); h) reparo horizontal na parte

superior da fachada frontal do imóvel (vício construtivo, má qualidade dos materiais e mau uso, já reparado); i) mau contato de tomadas (vício construtivo, má qualidade dos materiais e utilização de aparelhos com encaixes inadequados às tomadas) (fls. 303/305). 8. Portanto, o ressarcimento de despesas realizadas com reparos decorrentes de vícios de construção deve ser mantido nos termos determinados na sentença, vale dizer, para que Caixa Econômica Federal e Tarraf Construtora Ltda. efetuem os seguintes reparos: a) vedação da caixa de inspeção, com acabamento necessário para solucionar a deficiência na solda do cano com a alvenaria; b) conserto de fissuras e rachaduras do interior e exterior do imóvel, instalação de contravergas nas portas e janelas, amarração das paredes a fim de eliminar os danos causados pela movimentação do prédio; c) reparar a parte do radier que apresenta trinca transversal (cfr. fl. 348v.). 9. Em relação às benfeitorias realizadas unilateralmente pela autora (cobertura da área de serviço e calhas, calçamento do quintal, muros e portão frontal de fechamento do imóvel), registro que o Juízo a quo considerou descabida a indenização, por terem sido realizadas unilateralmente pela autora e sem prévia comunicação à Caixa Econômica Federal. Nesses termos, a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, que se fundamenta no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, não configura ofensa aos arts. 104, 138, 476, 186, 1.219/1.221 do Código Civil, arts. 333, I e 301, do Código de Processo Civil de 1973 e Lei n. 10.188/11. 10. Apelação provida em parte, para reconhecer a legitimidade passiva de Tarraf Construtora Ltda. e condená-la a efetuar, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, os reparos acima discriminados no imóvel. Observe-se que o art. 13 da Lei 8.078/1990, em auxílio ao consumidor, amplia a cadeia de responsabilização para também abranger o comerciante quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Todavia, o art. 13, parágrafo único e o art. 88, ambos dessa Lei 8.078/1990 preveem que aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso, sendo que essa ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo (facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos), sendo vedada a denunciação da lide. Logo, são descabidas as indicações de denunciação da lide pleiteadas neste feito, servindo como referência decisão aproveitável ao presente, proferida pelo E.STJ no AgInt no REsp 1635254/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0284322-8, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, v.u., j. 21/03/2017, DJe 30/03/2017: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). 3. Agravo interno desprovido. Indo adiante, sendo certo que o presente feito não cuida de indenização securitária e pela descrição dos problemas verificados nos Conjuntos Habitacionais Raposo Tavares II e Raposo Tavares III (vale dizer, não se tratava de vícios aparentes ou de fácil constatação ao tempo da entrega dos imóveis mas sim de defeitos graves que surgem ao longo do tempo e que afetam a segurança, a salubridade e habitabilidade de imóvel), creio que a regência do lapso temporal para que seja pleiteada reparação deve se dar pelo previsto no art. 205 do Código Civil vigente, segundo o qual é de 10 anos o prazo prescricional da ação para obter, do construtor (aqui incluída a CEF por se tratar de PAR), indenização por defeito da obra (superada a Súmula 194 do E.STJ que, lastreada no Código Civil de 1916, indicava: Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.). Logo, são inaplicáveis à presente situação o prazo quinquenal do art. 27 da Lei 8.078/1990, sob pena de a proteção ao consumidor pretendida por esse diploma normativo (embora especial) se revelar potencialmente desfavorável em comparação ao contido nas regras gerais do Código Civil. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ, que diferenciam o prazo de garantia do art. 618 do Código Civil do prazo prescricional de indenização do art. 205 do mesmo código: AgRg no REsp 1551621/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0211036-1, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 24/05/2016, DJe 01/06/2016: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/6/2015). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1344043/DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0193534-8, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, v.u., j. 17/12/2013, DJe 04/02/2014: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289). 2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, não há perempção para as pretensões deduzidas na inicial, tendo em vista que a conclusão dos conjuntos habitacionais em tela se deu em 2008 (fls. 34/37), com recebimento da obra em 16/09/2009 e entrega das chaves a partir desse mesmo ano de 2009 (fls. 38/50) e, pouco depois, havia mobilização em razão de vícios de construção a ponto de, em 2012, ser instaurado Inquérito Civil nº 1.34.001.004192/2013-11 (inicialmente tramitando perante o

Ministério Público do Estado de São Paulo, fls. 32 e seguintes). E mesmo que fosse aplicável ao presente o prazo quinquenal do art. 27 da Lei 8.078/1990, ainda assim não haveria prescrição em vista do início dos procedimentos de apuração perante o parquet estadual, pois o inquérito civil obsta a fluência de prazo (art. 26, 2º, III, da Lei 8.078/1990). Não pode prevalecer a declaração de inexistência de vícios redibitórios constante em termos de recebimento e aceitação dos imóveis, porque não se pode declarar inexistente vício futuro e incerto ou do qual o consumidor não se tem conhecimento ao tempo em que firma a declaração. A esse respeito impera o contido no art. 51 da Lei 8.078/1990, cuja interpretação é conformada à Lei 10.188/2011 relativa ao Programa de Arrendamento Residencial, bem como a diversos preceitos do Código Civil (com destaque para os arts. 104, 138, 476, 186, 1.219 e seguintes). Dito isso, vejo presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência uma vez que os reparos nos imóveis indicados nos autos vão para além do desconforto dos moradores, pois impactam também na segurança física e na própria saúde dos mesmos (notadamente em razão de trincas e infiltrações que podem causar desabamentos, mofo e correlatos), além da habitabilidade dos apartamentos. Com relação à plausibilidade do pedido, é certo que a simplicidade de residências modestas não é sinônimo de baixa qualidade de produtos ou de serviços, vale dizer, o fato de serem populares as construções de áreas comuns e de moradias nas unidades dos empreendimentos denominados Conjuntos Habitacionais Raposo Tavares II e Raposo Tavares III, localizados na rua Cachoeira Poraquê 281 e 191, em São Paulo/SP, não exime os encarregados pelo projeto e pela execução da obra de suas responsabilidades quanto a qualidades mínimas no emprego de materiais e de serviços que ficaram sob suas competências. Porque o negócio jurídico que envolveu os imóveis em tela tem natureza de relação de consumo, para a análise dos fatos descritos na inicial devemos partir do art. 5º, XXXII da Constituição para compreender o art. 6º, I, da Lei 8.078/1990, segundo a qual são direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;... VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. Definidas as potenciais responsabilidades solidárias entre CEF e ETEMP quanto a vícios de construção, cabe então apurar a existência de dano e, em havendo, definir se decorre de vício de construção, de má-conservação (ou uso dos bens) pelos moradores, ou se tem causa inconclusiva (quando então não seria possível imputar responsabilidade). Os Conjuntos Habitacionais Raposo Tavares II e Raposo Tavares III têm, respectivamente, 7 blocos (com 140 apartamentos) e 5 blocos (com 100 apartamentos), e a lista de pedidos trazida na inicial abrange danos que podem ocorrer mais de uma vez em um único imóvel (p. ex., trincas e janelas oxidadas). A avaliação do Ministério Público Federal ao propor a presente ação não exime a realização do devido processo legal para apuração dos danos e das eventuais responsabilidades dos corréus, aos quais são imperativas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Portanto, a solução do problema nesta via judicial foi encaminhada pela tentativa de diálogo entre as partes do processo, justamente para que os mais elevados interesses da proteção da moradia e do consumidor sejam alcançados de maneira efetiva, ágil e prudente. Somente por exceção ao diálogo vertido para provas úteis deve incidir, na fase de julgamento (liminar ou definitivo), o postulado do ônus da prova, sobre o que emerge o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 estabelecendo que a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A partir do acordado na audiência de instrução de fls. 987, as partes fizeram vistoria conjunta nos imóveis visando identificar problemas que se caracterizam como vício de construção e/ou problemas de manutenção. Dessa vistoria conjunta surgiu a ata de fls. 997/1004, produzida por todas as partes, o que auxiliou na delimitação do problema indicado nos autos. Nesse documento de fls. 997/1004, o próprio assistente técnico do MPF reconhece que os defeitos identificados como vidros trincados e/ou quebrados, defeitos referentes às instalações elétricas, portas desreguladas, frágeis e/ou de baixa qualidade e peças cerâmicas do piso quebradas são de origem inclusiva. Logo, não há fundamento jurídico para impor que os corréus arquem com reparações de qualquer espécie em relação a danos cujas causas foram indicadas como incertas segundo o crivo profissional de todas as partes, incluindo o assistente técnico do autor da presente ação. A controvérsia remanesce sobre os demais itens, quais sejam, janelas oxidadas e/ou não estanques, infiltrações de água pluvial em paredes e/ou tetos, infiltração por falha nas instalações hidrosanitárias, trincas em paredes e/ou tetos, mecanismos das janelas inoperante e/ou oxidados e eletrodutos de passagem de cabos de TV/internet/telefone obstruídos, bem como danos nas áreas comuns. Analisando esses aspectos, reafirmo que os conjuntos habitacionais em tela tiveram sua construção concluída em 2008 (fls. 34/37), com recebimento da obra em 16/09/2009 e entrega das chaves a partir desse mesmo ano de 2009 (fls. 38/50) e, antes mesmo de 2012, acusavam problemas conforme consignado no Inquérito Civil nº 1.34.001.004192/2013-11. A ida de moradores ao parquet estadual em 2012 se fez como modo de busca solução que não veio pelos meios primários junto aos réus. Nos termos da mencionada ata de vistoria fls. 997/1004, os assistentes técnicos do MPF e da CEF concordam que os defeitos identificados como janelas oxidadas e/ou não estanques, infiltração de água pluvial em paredes e/ou tetos, e trincas em paredes e/ou tetos são classificados como vícios construtivos de responsabilidade da construtora. São imóveis relativamente novos e, nesta ação, não foram reclamadas coberturas securitárias mas indenização (mediante reparo) por típicos vícios de construção. Janelas oxidadas (em regra por defeitos de galvanização) e/ou não estanques são problemas que, em regra, derivam de defeitos originários do produto ou de danos na colocação, afirmação que também serve para mecanismos das janelas inoperante e/ou oxidados. Não tem razão da ETEMP ao querer se eximir de responsabilidade por entender que as patologias janelas oxidadas e/ou não estanques, assim como mecanismos das janelas inoperante e/ou oxidados não se relacionam à execução da obra mas tão somente ao projeto (porque o fabricante teria concedido garantia de 3 anos e nunca sendo acionado), uma vez que a relação de consumo coloca o construtor na linha direta de responsabilidade por problemas dessa ordem, sob pena de lançar o consumidor a uma cadeia inviável de busca por seus direitos legítimos. Sobre a infiltração de água pluvial em paredes e/ou tetos e trincas em paredes e/ou tetos, tais vícios construtivos são de responsabilidade dos réus. Mesmo leigos têm condição de intuir que infiltrações de água pluvial em paredes e/ou tetos geralmente decorrem de problemas de impermeabilização, trincas ou mal acabamento durante a construção, ao passo em que trincas em paredes ou tetos surgem, normalmente, por problemas de projeto ou de execução de fundação (afetando vários itens do imóvel, inclusive a impermeabilização). Claro que há nos naturais movimentos de terra e peso e, para evitar decisão judicial baseada em critérios outros que não os necessariamente técnicos, a leitura profissional do assistente do MPF e da própria CEF indicam que esses problemas não podem ser imputados aos moradores,

sendo vícios de construção para fins de responsabilização (fls. 997/1004). Não se sustenta a opinião no sentido de a infiltração de água em paredes e tetos decorre de tubos de água pluvial trincados e soltos e, por isso, a falha seria de manutenção. Reafirmo que o caso trata de imóveis que foram concluídos em 2008 e, pouco tempo depois, já apresentavam defeitos dessa ordem, mesmo porque tubos de água pluvial são geralmente produzidos com PVC e, assim, tem notória resistência, e trincos por estarem soltos surgem mais por terem sido mal fixados do que por falta de manutenção imediata da administração dos conjuntos habitacionais. Nessa mesma linha de vícios de construção também estão os problemas encontrados nas áreas comuns, conforme descritos nas páginas 10 e 11 do parecer técnico nº 023/2015/5ª CCR (fls. 309v/310), quais sejam, trincas no topo das paredes das torres de circulação vertical (escadas), infiltrações nas paredes dos últimos lances das torres de circulação vertical (escadas), vazamento em tubos de descida do sistema de captação de água pluvial e rachaduras externas às edificações nas junções das paredes e piso. Não creio sustentáveis as alegações da ETEMP no sentido de que trincas em paredes e/ou tetos teriam origem inconclusiva. Intervenções em unidades de apartamento para colocação de gesso (material de baixo peso) em princípio não seriam capazes de provocar esses efeitos importantes em estruturas de alvenaria, o mesmo podendo ser dito da troca de piso (vale dizer, substituição de um peso por outro), aliás, ambas providências plenamente previsíveis em imóveis, de tal maneira que torna-se evidente a necessidade de considera-las por parte de quem constrói. Portanto, eximir-se de responsabilidade quando providências alegadas são plenamente esperadas mostra que a ETEMP não tem fundamento em sua alegação. No que concerne a eletrodutos de passagem de cabos de TV/internet/telefone obstruídos, há também uma importante quantidade de causas possíveis, dentre elas restos de material de construção armazenados dentro de conduítes ou de caixas elétricas, curvas mal executadas com os materiais flexíveis ou mesmo descontinuidade nesses tubos (p. ex., emendas mal feitas ou tubos rompidos), situações que gravitam em torno de vícios de construção. Uma vez projetado e executada adequadamente a tarefa, e observada as dimensões que os eletrodutos utilizados comportam, cabos de TV/internet/telefone deveriam ter suas passagens livres e não obstruídas, sendo também claro e evidente que esses três itens são presentes em milhões de moradias brasileiras, de tal modo que defeitos dessa ordem não podem ser imputados a mal uso ou a causas inconclusivas. Fosse o caso de sobrecarga no uso de eletrodutos (porque um ou outro morador poderia querer passar mais cabos do que os previsíveis) seria impossível falar em vício de construção, mas não em se tratando de problema recorrente tal como descrito nos autos. Indo adiante, creio ser ainda controvertida a infiltração por falha nas instalações hidrosanitárias. Os assistentes técnicos da ETEMP e da CEF concordam que esse problema é oriundo de falha de manutenção ou são de origem inclusiva, ao passo em que é vício de construção para o assistente técnico do MPF. De fato, infiltração por falha nas instalações hidrosanitárias pode ter diferentes causas que vão desde os mencionados problemas de impermeabilização (o que caracterizaria vício de construção) até o deslocamento de louças ou metais sanitários por mal uso ou ausência de manutenção, provocando vazamentos que se irradiam por um ou mais apartamentos. Diverso do que ocorre com águas pluviais, esses problemas internos a imóveis são mais suscetíveis a causas relacionadas a mal uso ou má conservação, indicando a ausência de prova suficiente para, a este tempo, deferir o pleito formulado na inicial. E o deslinde desse ponto depende de apuração mais detida. Definidas as responsabilidades por vícios de construção, cabem aos corréus as providências para implementar os devidos reparos ou substituições, providências que ganham envergadura diante da quantidade de imóveis (ocupados por moradores) existentes nos conjuntos habitacionais referidos. Portanto, a implementação das medidas para cumprimento desta decisão judicial depende de planejamento integrado com os moradores e administração dos conjuntos habitacionais. Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que as corrés procedam a obrigação de fazer para reparação (e, em sendo o caso, substituição bens ou materiais) em relação aos seguintes vícios de construção constatados nas áreas comuns e nas unidades residenciais dos Conjuntos Habitacionais Raposo Tavares II e Raposo Tavares III, localizados na rua Cachoeira Poraquê 281 e 191, em São Paulo/SP: janelas oxidadas e/ou não estanques; infiltrações de água pluvial em paredes e/ou tetos; trincas em paredes e/ou tetos; mecanismos das janelas inoperante e/ou oxidados; eletrodutos de passagem de cabos de TV/internet/telefone obstruídos; trincas no topo das paredes das torres de circulação vertical (escadas); infiltrações nas paredes dos últimos lances das torres de circulação vertical (escadas); vazamento em tubos de descida do sistema de captação de água pluvial; e rachaduras externas às edificações nas junções das paredes e piso. Em vista da quantidade de providências a serem executadas nas centenas de unidades dos conjuntos habitacionais em tela, considerando as diversas medidas pertinentes à identificação individualizada dos problemas bem como ao planejamento e execução dessas obras em ramo notoriamente sujeito a intercorrências (notadamente de segurança de moradores e até de clima e tempo), concedo o prazo de 45 dias para que as corrés apresentem cronograma de execução dos reparos em tela, apontando as medidas que serão empregadas em cada unidade habitacional e nas áreas comuns. As obras de reparo deverão ter início em 60 dias contados da intimação desta decisão, salvo se dependerem de eventual autorização de órgãos públicos (tais como alvarás e correlatos), os quais deverão ser comunicados ao juízo para reavaliação dos prazos. As partes deverão tomar as providências necessárias para que os moradores e a administração dos conjuntos habitacionais sejam devidamente informados e disponibilizem os imóveis respectivos para as reformas ora determinadas. O descumprimento injustificado das obrigações de fazer ora determinadas (incluindo o atraso na apresentação de cronograma e de início de obra) ensejará a aplicação de multa diária aos corrés na ordem de R\$ 1.000,00 para cada um. Não obstante a ata de fls. 997/1004 ter sido elaborada a partir de vistoria conjunta das partes, concedo o prazo de 15 dias para que se manifestem sobre o interesse na realização de perícia por expert nomeado pelo juízo. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007745-20.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Prejudicado o pedido de concessão de prazo, tendo em vista manifestação posterior (fls. 360/362). Dê-se vista a Autor acerca da manifestação da União às fls. 360/362. Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0013065-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF a fim de dar prosseguimento ao feito. Aguardem-se os autos em secretaria. Int.

**0004028-63.2016.403.6100** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se o DERAT do documento juntado pela parte Autora às fls. 733/734, a fim de que proceda a sua análise, em cumprimento ao termo de audiência realizada à fl. 729, no prazo de 90 dias. Para tanto, providencie a secretaria o desentranhamento do documento de fl. 734, tendo em vista a informação da Autora às fls. 731/732 de que os dois CDs juntados são idênticos. Int. Cumpra-se.

**0013653-24.2016.403.6100** - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das manifestações da parte ré (fls. 571/598 e 600/602), noticiando o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. 2. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte autora se houve a regularização do contrato FIS, conforme informado pelos réus. Int.

**0017776-65.2016.403.6100** - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista ao Autor acerca da manifestação da União no que tange à alegação de cumprimento da liminar (fls. 559/562). Ressalte-se ainda a informação da União Federal às fls. 563/574, oportunidade em que a mesma expressa a necessidade de apresentação periódica de relatórios médicos por via administrativa, a fim de não tumultuar o bom andamento do processo, bem como permitir o acesso do medicamento pelo paciente em tempo oportuno. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença. Int.

**0021785-70.2016.403.6100** - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro prazo requerido pela CEF de 15 dias, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 148. Com o cumprimento, venham conclusos para decisão. Int.

**0024508-62.2016.403.6100** - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Comunidade Cristã Paz e Vida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o desbloqueio de conta corrente. Ao final, pede indenização por danos materiais e morais. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia acerca de bloqueio de conta corrente, em relação ao qual a parte autora sustenta desconhecer os motivos para tal restrição. Contudo, a despeito do bloqueio de valores (e não bloqueio da conta corrente em si), é certo que esse procedimento não impede a movimentação da conta corrente, conforme demonstram os extratos juntados às fls. 67/68, atestando a movimentação da conta no período de 29.01.2016 a 30.11.2016. Portanto, dou por prejudicado o pedido de tutela provisória pleiteado, ante a manifesta ausência de interesse para tal providência. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Sem prejuízo, cumpra a parte ré o quanto determinado às fls. 87, terceiro parágrafo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023439-06.1990.403.6100 (90.0023439-5)** - LEDA CHECON X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Fl. 17: Recolha o requerente as custas relativas à realização da certidão de objeto e pé, cabíveis na Justiça Federal. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024910-46.2016.403.6100** - SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sant Antonio negócios empresariais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e da UNIÃO FEDERAL buscando ordem que determine a permanência ou a reinclusão no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Em síntese, a parte-impetrante

sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, mas, com a consolidação do mesmo, foram apontadas diferenças, uma no valor de R\$ 18.222,61 para o Código 4737, e outra no valor de R\$ 9.597,54 para o código 4750, motivo pelo qual ingressou com pedido de revisão da consolidação. Alegando que mesmo com o pagamento regular das parcelas, a parte-impetrante afirma que foi inexplicavelmente excluída do referido parcelamento, motivo pelo qual pede sua reinclusão no referido em favor da razoabilidade e da proporcionalidade. Postergada a análise do pedido liminar (fls. 131), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 141/144). A parte-impetrante reitera os termos da inicial (fls. 149/154). A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 147). Com a decisão de fls. 156/153v, foram colhidas as manifestações fazendárias de fls. 164/166 e 175/177, sobre as quais a parte-impetrante se pronunciou (fls. 169/173 e 179/181). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a exclusão da parte-impetrante do parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante ventilado na dívida em questão. De outro lado, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência. Pela documentação acostada aos autos, está demonstrado que a parte-impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, na modalidade Parcelamento de demais Débitos - PGFN e Parcelamento de Demais Débitos - RFB (fls. 40 e 42. Consta também que a parte-impetrante efetuou o pagamento de diversas parcelas, consoante guias DARFs e relação de pagamentos (fls. 44/103), até a sua exclusão. Conforme consignado na decisão de fls. 156/156v, parcelamentos como o noticiado nos autos são essencialmente formalizados pelos próprios contribuintes em sistemas informatizados elaborados pelas autoridades fazendárias. Portanto, a implementação de medidas e a exatidão material e temporal de dados dependem basicamente de providências a cargo dos contribuintes (tal como ocorre em diversas outras mecânicas tributárias). Em momentos específicos, as autoridades fazendárias (auxiliadas por dados lançados em seus sistemas), procedem a consolidações, com intimações para complementação de pagamentos e/ou cancelamentos de requerimentos de parcelamentos ou exclusões, dentre outras medidas dependendo das circunstâncias verificadas. Diante das alegações da parte-impetrante no sentido de ter efetuado pagamentos regulares que não foram considerados pelas autoridades fazendárias, o que motivou seu pedido de revisão de consolidação (fls. 117), a decisão judicial de fls. 156/156v foi no sentido de que a autoridade impetrada fizesse a análise do mencionado pedido de revisão, esclarecendo se a parte-impetrante teria ou não razão ao reclamar da inexistência das exigências tidas como adicionais. Às fls. 164/166, a Receita Federal informa que, a partir de elementos prestados em 24/09/2015 para a consolidação do parcelamento modalidade RFB-DEMAIS, existiam 10 parcelas em atraso, totalizando R\$ 9.597,54 que deveriam ter sido pagas até 25/09/2015, sendo que tal pagamento nunca foi realizado. A parte-impetrante se pronunciou a esse respeito e nada acrescentou além de sua indignação sobre as afirmações fazendárias (fls. 169/173). Por sua vez, às fls. 175/177, a Procuradoria da Fazenda Nacional analisou o pedido de revisão na parte concernente ao parcelamento PGFN-DEMAIS, informando que havia 01 parcela em atraso no momento da consolidação, na ordem de R\$ 116.160,53 (mais R\$ 2.062,08 de juros). Mais uma vez a parte-impetrante se pronunciou aduzindo sua indignação mas pouco de concreto para a solução do problema (fls. 179/181). Em suma, há controvérsia de fato colocada nos autos, e, uma vez que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, resta inviabilizada maior aprofundamento do que de fato ocorreu. Certo apenas é que, pelos registros fazendários, a exclusão da parte-impetrante do parcelamento tratado nos autos se deu por dívidas não liquidadas a tempo e modo consoante exigido pelas regras aplicáveis, razão pela qual não há elementos para imputar ilegalidade ou abuso de poder no ato coator combatido na presente impetração. Pessoalmente acredito que valores diminutos, atrasos inexpressivos e outras mínimas ou irrelevantes divergências não são motivos suficientes para cancelamentos ou exclusões de devedores de sistema de parcelamento. Acrescente-se, ainda, as reiteradas reaberturas de prazo em sucessivas edições e reedições de parcelamentos (Refis, Paes, Paex etc.), mostrando que poucos dias não têm sido considerados pelo Legislador como relevante motivo para que devedores regularizem suas situações. Ocorre que a situação posta nos autos não traz montantes inexpressivos, atrasos mínimos e muito menos motivações legítimas



que justifiquem tolerâncias para além dos ditames normativos, não eximindo a parte-impetrante de sua plena responsabilidade, ainda mais se comparada sua situação com demais contribuintes que fazem parcelamentos dessa ordem (sem dizer daqueles que pagaram suas obrigações tempestivamente e sequer pleitearam parcelamentos). Usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é descabida a pretensão deduzida nos autos pelos argumentos apresentados. Por fim, cumpre consignar que pedido de revisão da consolidação (PRC) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal para tanto, notadamente no art. 151 do CTN. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002401-54.2017.403.6111 - HUMBERTO PLINIO TOFFOLI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Humberto Plínio Toffoli em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1978. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (fls. 24), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 25/27). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, cumpre registrar que o presente feito foi distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Marília, que declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora, conforme decisão às fls. 20. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em

CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, ocorre que o impetrante é Técnico em Contabilidade, conforme atesta o documento de fls. 13 (cópia do diploma), expedido pelo Colégio Comercial de Garça, bem como a cópia do seu histórico escolar (fls. 14). A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1978. Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que o impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido. Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. ART. 12. 2 Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 3. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) 4. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:03/04/2013.: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:26/03/2013 - Página.:575: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringido em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da

aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005267-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005267-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A em face da União Federal, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND. A parte autora efetuou depósito judicial (fls. 111). Ante a recusa da parte autora em adequar o procedimento ao ordinário, o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso V, ambos do CPC/1973 (fls. 182). Apelação da parte autora (fls. 185/197). Decisão do E. TRF da 3ª Região declarando a nulidade da sentença, por incorrer em julgamento extra petita (fls. 209/214). Citada, a União Federal apresenta contestação, noticiando o ajuizamento da ação de execução fiscal, autuada sob nº 0045899-31.2010.4.03.6182, em curso perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 224/229). A parte autora requer a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia (fls. 231/235), discordando a União Federal (fls. 237/239). É o breve relatório. Passo a decidir. Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Forum das Execuções Fiscais, para por dependência à ação de execução fiscal nº 0045899-31.2010.4.03.6182, em curso perante a 11ª Vara Fiscal. Int. e Cumpra-se.

**0024261-18.2015.403.6100 - MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal (Fls. 330/332). Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGUEZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SAAD CRESPO - SP382916, ESTELA BUSCATI PENHABER - SP321623, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DOMINGUEZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Julgo prejudicado o requerido pela União Federal (Id n.º 1605250), eis que, conforme se denota do sistema eletrônico, a providencia requerida já foi ultimada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005668-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como o direito de recompor o crédito anteriormente calculado, nos últimos cinco anos, eis que a edição do Decreto n.º 8.426/2015 apenas ampliou a violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1382512), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;

2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;

3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delimitadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserta na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).



Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas mencionadas não merece censura.

Em relação aos argumentos da parte impetrante acerca da Instrução Normativa nº 404/2004, esclareço que o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera a parte impetrante que a Constituição Federal outorgou competência tão somente ao legislador infraconstitucional para definir os setores para os quais a sistemática será não cumulativa.

A parte impetrante esclarece que, segundo orientação jurisprudencial, a não cumulatividade garante ao contribuinte o direito ao crédito sobre todos os bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Acrescenta, ainda, que pura e simplesmente aumentar significativamente a alíquota das contribuições para os contribuintes sujeitos à sistemática da não-cumulatividade, sem que tenham a contrapartida da tomada de créditos sobre suas despesas e custos, não pode ser admitido, sob pena de estrondoso aumento das alíquotas das contribuições de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS).

Contudo, a instrução normativa nº 404/2004 não afrontou as mencionadas leis, tendo apenas regulamentado a matéria de maneira legítima, sem inovar no plano normativo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04.

I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraído do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, § 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, § 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do § 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do § 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.

III - Apelação da impetrante desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00285868520054036100, DJ 07/04/2009, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há qualquer omissão no acórdão acerca da análise da não cumulatividade das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que o analisou com clareza a recepção constitucional das normas reguladoras de creditamento previstas nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, conforme diversos precedentes jurisprudenciais.

3. Foi decidido que a EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, parágrafo 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio.

4. Houve expressa manifestação no sentido de que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (nºs. 247/2002 e 404/2004), foram editadas sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 5. A parte embargante, nestes pontos, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado error in judicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Quanto a ilegalidade da regra trazida pelo art. 31, parágrafo 3º da Lei 10.865/2004, não tendo sido a questão jurídica tributária em destaque, reservada constitucionalmente como matéria exclusiva de Lei Complementar, há de se entender, portanto, como legal e constitucional o art. 31 da Lei ordinária nº 10.865/2004.

8. Embargos Declaratórios parcialmente providos para, suprimindo a omissão, integrar o julgado reconhecendo a legalidade e constitucionalidade do art. 31, parágrafo 3º da Lei nº 10.865/2004.

(TRF-5 Região, 2ª Turma, AMS 20048300024584101, DJ 19/11/2009, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias)

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive precedente em que atuei como relator.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

2. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

4. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

5. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00086955920164030000)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581336, DJF 3 08/11/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, rejeita-se a preliminar arguida em sede de contrarrazões no sentido de que o recurso seria inadmissível diante da ausência de duas laudas relativas à inicial da ação originária, porquanto além de não comprometer o conhecimento da matéria impugnada, trata-se de peça facultativa (art. 525 do CPC/73), cuja ausência implica, no máximo, intimação para regularização (REsp 1.102.467-RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73). - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Recurso provido.

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da apropriação almejada.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

---

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGO DANILO ROCA BADO BRACAMONTE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HUGO DANILO ROCABADO BRACAMONTE e LAURA SALINAS PARIHUANCOLLO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/ SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhes assegurem a não cobrança de qualquer taxa administrativa e, por consequência, o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, seja recebido e processado regularmente. Subsidiariamente, requereram a cobrança de taxas de acordo com a Portaria n.º 2.368/2006, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de tutela recursal foi deferido parcialmente. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1270234), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (ID 1178437). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

## VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade **aos brasileiros**. Ou seja, **os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.**

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Em face do disposto na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, que revogou a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 e pelas razões já expendidas, indefiro o pedido subsidiário formulado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALVES FURTADO RODRIGUES & CIA LTDA – ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a anulação das multas objeto do presente feito, abstendo-se a autoridade coatora de lavrar novas multas sem a devida regulamentação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alternativamente requer, seja reconhecido o abuso do valor da multa e sua respectiva redução, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, compete ao Conselho de classe a fiscalização do exercício da profissão, punindo as infrações apuradas de acordo com o disposto na alínea “c” do art. 10, da Lei nº 3.820/1960.

A impetrante foi autuada em 23/08/2017, tendo sido lavrado o termo de intimação/Auto de Infração nº 318076, com base na Lei 3.820/60, art. 10, alínea “c” e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º, pelo fato do responsável técnico não estar prestando a devida assistência farmacêutica na forma da lei.

Do que se depreende do auto de infração, no momento da inspeção da fiscalização, o estabelecimento encontrava-se sem farmacêutico prestando assistência.

A mera alegação de que o horário em que ocorreu a autuação ultrapassa o período da jornada do profissional farmacêutico não é suficiente a suspender a exigibilidade da multa aplicada, já que os estabelecimentos poderão manter técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular, o que reafirma o fato de que não pode o estabelecimento estar em funcionamento sem que haja a presença de um profissional farmacêutico habilitado.

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restaram comprovados o preenchimento dos requisitos legais para anulação da multa.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados André Bedran Jabr, OAB/SP nº 174.840, Magno de Souza Nascimento, OAB/SP nº 292.266, e Renato Romolo Tamarozzi, OAB/SP nº 249.813, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11003**

**MONITORIA**

**0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANA PEREIRA CARCELES**

Fl 99 - Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 96, disponibilizando-o ao causídico ora substabelecido. Despacho de fl. 96: Fls. 95: Defiro, por 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Int.

**0007253-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CORREA DE TOLEDO**

Fls. 32/33: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0018959-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO GONZALES REBELO

Fls. 26/27: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023865-17.2010.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 488/489, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ

Fl. 146 - Defiro. Suspendo o curso processual do presente feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Int.

**0013369-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013369-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON DANTAS AS SILVA

Fls. 76/77: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0016841-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016841-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 90/91 e 93/94: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0002539-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GILDA LUCA FERREIRA

Fl. 88 - Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 87, disponibilizando-o a outro causídico regularmente constituído às fls. 07/08. Fl. 87: Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int. Int.

**0000363-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON RAMOS

Fl. 90 - Anote-se. Considerando que o despacho de fl. 89 foi disponibilizado a outros advogados que representam legalmente a parte exequente e não houve manifestação, cumpra-se a parte final do aludido despacho, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Int.

**0018208-55.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO

Fls. 27/28: Ciência à exequente.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0001525-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Fls. 68: Tendo em vista a divergência apontada às fls. 62, providencie a exequente a juntada da certidão de homonímia e/ou o cadastro junto à Receita Federal relativos ao CPF indicado às fls. 63.Fls. 69/73: Anote-se.Int.

**0005895-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LATSUL COM/ E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP X ROBERTO JOSE BARCELOS

Fls. 107/108: Preliminarmente, considerando a notícia de que a recuperação judicial da executada foi admitida pelo juízo competente (fls. 108-v), providencie a exequente a juntada de informações atualizadas do processo pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008471-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T.J.G. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP X THIAGO JOSE FRANCO DE GODOI

Fls. 96/112: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0015465-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STARVISUAL COMUNICACAO EIRELI - ME X RAFAEL DAVI MASCARROZ

Fls. 64/65 e 67/68: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0015666-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA - ME X JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA

Fls. 121: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, preliminarmente, adotem-se as diligências localizadas nesta capital.Int.

**0021391-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALMIERS DOCES , SALGADOS E CONGELADOS LTDA - ME X RAQUEL DA SILVA MOREIRA X CLAUDIA DA SILVA MOREIRA

Fls. 54: Proceda-se à citação, conforme requerido. Sem prejuízo, uma vez já localizada a coexecutada no endereço de fls. 48/49, inclua-se-o no sobredito mandado.Após o cumprimento da diligência, apreciarei o pedido de fls. 57/59.Int.

**0023913-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANA DUARTE EMPRESARIAL EIRELI - ME X RENATO FRANCISCO DUARTE

Fls. 54/54-v e 56/57: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0007007-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMANSYSTEM CONSULTORIA EMPRESARIAL, DESENVOLVIMENTO E LOCACAO DE SISTEMAS EIRELI - EPP X CARLOS EDUARDO LEITE ROMANI

Regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando procuração/substabelecimento que confira poderes à subscritora de fl. 107. Após, conclusos. Int.

**0014236-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA - ME X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

Fls. 74/75: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0019312-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMCL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI X FRANCISCA ELISANDRA DE SOUZA

Fls. 30/31 e 33/34: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0024422-91.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE FREIRE DE ANDRADE

Fls. 27-v: No silêncio da exequente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001856-17.2017.403.6100** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente acerca do requerimento de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio importará no reconhecimento do pagamento da dívida, oportunidade em que os autos tornar-se-ão conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021198-78.1998.403.6100 (98.0021198-5)** - AGUIAR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SECCAO SAO PAULO(Proc. ANTONIO CORREA MEYER E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

1. Para análise do pedido formulado à fl. 378 forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF da parte/adogado) bem como providencie, se o caso e no mesmo prazo, instrumento procuratório válido, com poderes expressos de receber e dar quitação devendo ainda discriminar os depósitos que pretende levantar.2. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

**0019267-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019267-7)** - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E SP164067 - ROBERTA DE CAMARGO VIANNA GODOY E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI SASAKI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Diante das manifestações de fls. 597 e 598, defiro a conversão em renda do depósito efetuado à fl. 415, vinculando-o a CDA nº 80.2.05.007784-59. Para tanto, oficie-se à CEF.Cumprido, manifêste-se a parte impetrada acerca da extinção do crédito tributário.Cumprido, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010942-51.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ante o requerido às fls. 422/425, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0016238-83.2015.403.6100** - PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP351630 - MIRIAN CAROLINE CESPEDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 167/170 concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0007814-18.2016.403.6100** - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

1. Fls. 263/267: Manifêste-se a parte impetrante, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001426-65.2017.403.6100** - ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 189/190: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Fls. 1060: Manifeste-se conclusivamente a exequente acerca dos endereços indicados às fls. 1053/1056, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0013484-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ALVES PONTES

Fls. 121: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

**0015725-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI(SP248746 - JULIANA DINIZ DE BRITO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVACIR MARACCINI

Fls. 118-v: Tendo em vista a certidão de fls., requeira a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 11004**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 5556 e 5559: Tendo em vista a manifestação do i. Parquet, comunique-se à 4ª vara federal criminal de São Paulo a autorização para que se realize a alienação antecipada dos automóveis indicados às fls. 5549.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste assertivamente acerca da solicitação de fls. 5552/5553, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o retorno dos autos, venham conclusos para análise do pedido de fls. 5522/5546.Int.

## MONITORIA

**0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Fls. 798/876: Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido este prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0023343-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Fls. 205/207: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se pessoalmente a parte ré-executada na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 206/207, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015726-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Fls. 146: Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias, tendo em vista o descrito às fls. 120/135, bem como o tempo por que se arrastam os presentes autos.Int.

**0003954-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LACERDA ALVES

Fls. 25/26: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0011373-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAVINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X PAULO FROES MAGALHAES

Fls. 93/94: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003634-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até que sobrevenha decisão definitiva do Agravo de Instrumento sob nº 5007469-94.2017.403.0000. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS) X REBORN CONFECOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Fls. 442: Defiro a citação por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ.No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil. Int.

**0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747B - PATRICIA MARIA PALAZZIN)

Fls. 146: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Com o decurso deste prazo, na inércia da parte, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0023621-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Fls. 88: Pedido prejudicado, tendo em vista já ter sido analisado às fls. 79. No mais, requeira a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0023595-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls. 187/191: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002646-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARRA EMBALAGENS LTDA - ME X CASSIA MORAES PACHECO

Fls. 105: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

**0017740-91.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELIO DOS SANTOS

Fls. 29: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

**0020241-18.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ELIDIA PEREIRA WAGNER

Fls. 42/43: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0010563-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JVS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Fls. 114/116: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

**0002725-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUMBO CALCADOS LTDA - ME X JOSEILDA DEMETRIO PACHECO DE ALMEIDA X GILVANIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 52/53, 58/59 e 61/62: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0013952-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOPTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X FABIO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDUARDO NUNES DA SILVA

Fls. 68/69, 71/72 e 74/75: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0015905-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA VALENTE

Fls. 112/113: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0020797-49.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS RAFAEL SILVA

Fls. 30/32: Pedido prejudicado, face à sentença de fls. 21/22.Cumpra-se parte final da decisão de fls. 28, tornando os autos ao arquivo.Int.

**0025110-53.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS SILVA



Fls. 181/182: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 138). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC. Int.

**0000786-62.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO BAZILIO DE CASTRO

Fls. 16/18: Cumpra-se decisão de fls. 15. Int.

**0000788-32.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Fls. 16/18: Cumpra-se decisão de fls. 15. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)** - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS NOVELLI VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0003634-95.2012.403.6100 (em apenso). Int.

#### **Expediente Nº 11008**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X DUFER S/A - IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/ X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X IRMAOS BADAUI LTDA X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

1. Cumpra-se a decisão exarada à fl. 422, dos autos dos embargos à execução sob nº 0028663-02.2002.403.6100 (em apenso). 2. Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028663-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X DUFER S/A - IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/ X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X IRMAOS BADAUI LTDA X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

1. Ante o requerido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende, do Estado do Rio de Janeiro, mediante ofícios nº 111/2017 (fl. 412) e nº 955/2017 (fl. 421), reitere-se a informação constante às fls. 409/410 àquele Juízo para instrução dos autos nº 0013551-24.2011.8.19.0045, via comunicação eletrônica (res01vciv@tjrj.jus.br), que nos presentes autos dos embargos à execução sob nº 0028663-02.2002.403.6100 não consta o endereço do corréu Eudoxio Calmon. Todavia, compulsando os autos principais sob nº 0748327-71.1985.403.6100 (em apenso), consta da inicial (fl. 02) que o referido corréu encontra-se residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, nº 91, 12º andar, São Paulo- SP. 2. Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008943-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA JOSE DAS GRAÇAS OLIVEIRA E SILVA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada, eis que não existiriam valores a serem repetidos. Assim, entende que os depósitos realizados no feito devem ser transformados em pagamento definitivo em seu favor, tudo conforme narrado na exordial Impugnação da embargada às fls. 07/16. A Contadoria Judicial ofereceu informações e cálculos às fls. 19 e 50/55. As partes manifestaram-se às fls. 58/64 e 67. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observa-se nos autos principais que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 171/176): CONDENANDO A RÉ para suspender a incidência do imposto sobre a renda na fonte no diz respeito, somente, a 44,95% do valor de seu benefício (contribuição oriunda do beneficiário), referente às contribuições descontadas do seu salário no período de 01.12.89 a 31.12.95. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o montante depositado nos autos, correspondente à incidência do IR sobre o percentual de 55,05% do valor do benefício (contribuição oriunda do patrocinador), na proporção que foi constituída, por força de medida liminar. Autorizo a parte autora o levantamento do montante depositado nos autos correspondentes a 44,95% (contribuição oriunda do beneficiário), na proporção que foi constituída, por força de medida liminar. A restituição dos valores recolhidos deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a restituição, aplicando-se no cômputo dos juros e da correção monetária os critérios os critérios fixados pelo Provimento e 26/01 da Corregedoria-Geral do TRF desta 3ª Região, ou seja, aplicação do IPCA-E para correção monetária do indébito. Serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em virtude da sucumbência, a União arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Em sede de embargos de declaração (fls. 199/201)... Autorizo a parte autora, igualmente após o trânsito em julgado, o levantamento do montante depositado nos autos correspondente a 44,95% (contribuição oriunda do beneficiário), na proporção que foi constituída, por força de medida liminar. Posteriormente, em sede de apelação, foi dado provimento parcial à apelação da União Federal que reconheceu que os recolhimentos efetuados antes de 10/09/1996 foram alcançados pela prescrição e fixou os honorários do autor em 10% (dez por cento) da condenação (fls. 247/251). Transitou em julgado em 05/11/2009 (fls. 254). No presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento. Embora a parte embargada tenha se insurgido contra os cálculos da Contadoria, fato é que a parte autora somente aderiu ao plano BANESPREV II a partir de outubro de 1994, conforme se denota às fls. 278/279 dos autos da ação ordinária e fls. 54 do presente feito. Assim, levando em conta que os recolhimentos efetuados antes de 10/09/1996 foram alcançados pela prescrição (julgado de fls. 247/251), prevalecem os cálculos elaborados pelo setor de cálculos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 50/55. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)** - MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença nesta data, nos autos dos Embargos à Execução de nº 0008943-29.2014.403.6100. Após o trânsito em julgado da referida sentença, traslade-se cópia para estes autos. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Ouvidor do ocorrido. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIJENBAUM - SP206365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 2156587.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI ZORZI RIBAS - PR48939, DILVO GLUSTAK - PR21592, LETICIA GLUSTAK - PR75816, WILSON MAFRA MEILER FILHO - PR19787, SIBELE APARECIDA BEZERRA - SP119860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, junto à Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo.

Foi proferida decisão intimando o impetrante a esclarecer se persistia o interesse no prosseguimento do feito, bem como determinando que fosse indicada a autoridade coatora correta (ID 2892826)

O impetrante ficou-se inerte (ID 3238029), apesar de intimado a regularizar a petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a impetrante ficou-se inerte (ID 3238029), apesar de intimado a indicar a autoridade coatora correta, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024515-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE GUSMINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

## DESPACHO

Vistos.

Comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024289-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo dos débitos incluídos no PERT (CDA nº 80.6.11.087497-84), de modo a considerar o abatimento da importância equivalente às parcelas pagas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na reabertura da Lei nº 12.865/2013, reajustando, assim, tanto o valor considerado como antecipação necessária (5% da dívida real, sem as reduções de juros, multas e encargos), como o saldo a ser liquidado à vista em janeiro de 2018.

Subsidiariamente, caso a d. autoridade impetrada não consiga cumprir a liminar em tempo hábil, efetuando o recálculo da dívida até o vencimento da próxima parcela (30/12/2017), seja autorizada a emissão de DARF manual para que seja recolhido o montante devido em razão do abatimento das importâncias pagas no REFIS, nos termos da planilha de cálculos anexada à inicial até que o recálculo seja concluído pela impetrada, garantindo-se a manutenção da impetrante no PERT.

Sustenta ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a reabertura do prazo promovido pela Lei nº 12.865/13, para fins de quitação da CDA nº 80.6.11.087497-84.

Alega que, após o pagamento de 47 prestações, decidiu migrar o saldo da anistia anterior para o PERT, na forma da Lei nº 13.496/2017, tendo requerido a desistência do parcelamento anterior a fim de viabilizar a adesão ao novo programa de regularização tributária; que, a despeito da rescisão do REFIS, o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional que gera automaticamente as parcelas do PERT não realizou o abatimento dos pagamentos realizados no parcelamento anterior, consoante dispõe o art. 1º, §14, da Lei nº 11.941/09.

Aduz que formalizou a desistência online do REFIS perante o e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido gerado o Protocolo nº 01705412017. Além disso, assevera ter formulado requerimento administrativo por escrito ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, que recebeu o protocolo nº 01722592017, pleiteando tanto a desistência do parcelamento anterior como se fossem amortizados do débito os valores recolhidos no REFIS sob código de recolhimento 3835.

Aponta que, no momento da adesão, o sistema da impetrada considerou que o montante de 5% da dívida existente equivale a R\$ 48.469,36, a ser pago em duas parcelas, sendo que já realizou o pagamento da primeira parcela, para garantir a adesão ao programa, no valor de R\$ 24.234,68, valor este sem a amortização das 47 prestações, razão pela qual pretende, no mês de dezembro, recolher apenas a diferença para o valor real a ser antecipado, bem como liquidar o saldo com as reduções inerentes ao PERT calculados sobre o valor real da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recálculo dos débitos incluídos no PERT (CDA nº 80.6.11.087497-84), de modo a considerar o abatimento da importância equivalente às parcelas pagas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na reabertura da Lei nº 12.865/2013, reajustando, assim, tanto o valor considerado como antecipação necessária (5% da dívida real, sem as reduções de juros, multas e encargos), como o saldo a ser liquidado à vista em janeiro de 2018.

Subsidiariamente, caso a d. autoridade impetrada não consiga cumprir a liminar em tempo hábil, efetuando o recálculo da dívida até o vencimento da próxima parcela (30/12/2017), seja autorizada a emissão de DARF manual, de modo que seja recolhido o montante devido em razão do necessário abatimento das importâncias pagas no REFIS, nos termos da planilha de cálculos anexada à inicial até que o recálculo seja concluído pela impetrada, garantindo-se expressamente a manutenção da impetrante no PERT.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à impetrante.

A impetrante não realizou os pagamentos referidos, situação que ensejou a rescisão do parcelamento.

Com a adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, a apuração do valor real da dívida deveria ter considerado os pagamentos realizados no REFIS, no total de 47 parcelas, consoante dispõe o inciso II, do § 14, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, o que não foi feito pela autoridade impetrada. Confira-se o teor do dispositivo legal invocado:

*Art. 1º.*

(...)

*§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:*

*I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;*

*II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

De outra parte, a Medida Provisória 783/2017, que instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT, convertida na Lei nº 13.496/2017, assim estabelece:

*Art. 8o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

*§ 1o Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2o e 3o desta Lei.*

*§ 2o O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.*

Conforme narrado na exordial, a impetrante aderiu ao PERT, que estabelece o pagamento de 5% do valor da dívida, a ser pago em 2 parcelas, e o saldo será liquidado à vista em janeiro de 2018 mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal.

Nos termos da legislação de regência, faz jus a impetrante ao recálculo do valor da dívida, para que sejam considerados os pagamentos realizados no REFIS, no total de 47 parcelas, a fim de que se proceda ao recolhimento da segunda parcela somente sobre a diferença apurada entre o valor recolhido e o efetivamente devido, que vencerá em dezembro de 2017, assim como à liquidação do saldo residual com as reduções inerentes ao PERT calculados sobre o valor real da dívida.

O *periculum in mora* restou configurado, pois o não atendimento pela Autoridade Administrativa dos comandos estabelecidos nas Leis instituidoras dos parcelamentos em análise remeteria o impetrante à morosa via da repetição de indébito.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a imputação dos pagamentos realizados pela impetrante no REFIS aos débitos objeto da CDA nº 80.6.11.087497-84, nos moldes do artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, possibilitando o pagamento da segunda parcela da entrada de 5% no montante da diferença entre o valor já pago na primeira parcela e o valor real devido, bem como a liquidação do saldo com as reduções previstas no Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a autora provimento judicial que acolha a apólice de seguro oferecida para garantia de créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.900.303/2010-08, que resultou nos Processos Administrativos nºs 10880.905.224/2010-85 e 10880.905.213/2010-03, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido (ID 940966) para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.900.303/2010-08, que resultou nos Processos Administrativos nºs 10880.905.224/2010-85 e 10880.905.213/2010-03, não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora.

A União contestou (ID 1175962) e, na petição ID 3307432, noticiou o ajuizamento de execuções fiscais (0016837-96.2017.403.6182, em trâmite na 6ª VEF SP e 0000946-35.201.403.6182, em trâmite na 13ª VEF SP), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Foi juntado aos autos Correio Eletrônico recebido da 6ª VEF requerendo a transferência para aquele Juízo da garantia ofertada no presente feito (ID 3556652).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Converto o julgamento em diligência.**



Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a autora obter provimento judicial que receba o seguro-garantia oferecido para garantia valores em cobrança, a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

*“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

***III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.***

*§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.*

*§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*

*Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.*

*Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.*

*Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Comunique-se o Juízo da 6ª VEF, por Correio Eletrônico, sobre o teor da presente decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

**21ª VARA CÍVEL**

IMPETRANTE: ANA MARIA SOUSA BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrado, em 15 dias, sobre os Embargos de Declaração da impetrante ID:[3537146](#).

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012272-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG TRANSPORTES LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

## DECISÃO

Requerem as executadas o chamamento do feito à ordem, alegando que o pedido da exequente sobre a execução de quantia certa não foi analisado. Requerem sejam determinadas as intimações das executadas para pagamento do débito ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Este juízo recebeu a presente demanda como Cumprimento de Sentença, deferindo o pedido de tutela de urgência, para determinar a renovação da Carta de Fiança n. 2.007.586-4, nos termos do artigo 536, do CPC.

Quanto ao pedido referente à obrigação de pagar, chamo o feito à ordem para determinar a intimação das rés para que paguem a quantia de R\$ 4.806.860,71, para agosto de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4968**

**MONITORIA**

**0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA**

Defiro o prazo de 20 dias, solicitado pelos embargantes LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA e LUIZ ANTONIO COELHO LOPES, para cumprirem a decisão de fl.890. Intime-se.

**0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de limite de crédito para as operações de desconto, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citados por edital para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Nomeada para o encargo de curadora especial, a Defensoria Pública da União deixou de oferecer embargos. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.331, uma vez que as custas já tinham sido recolhidas, conforme fl.341 e restou negativa a diligência deprecada. Informe a autora, em 15 dias, sobre o andamento da Carta Precatória n.199/2016 para Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG. Intime-se.

**0012366-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELENICE TAVARES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 20 dias, solicitado pela autora à fl.121, para providenciar o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017035-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017035-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MESSIAS RIBEIRO X DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Defiro o prazo de 20 dias, para a autora cumprir a decisão de fl.182. Intime-se.

**0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Indefiro, neste momento processual, o pedido para citação por edital, formulado à fl.194, uma vez que existe endereço não diligenciado. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória à Comarca de Coaraci/BA, conforme fl.157, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual. Intime-se.

**0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Defiro o pedido da autora para citação por edital do(s) réu(s) CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO, CNPJ n.04.041.480/0001-90 e CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO, CPF n.056.620.727-36, uma vez que foram diligenciados os endereços encontrados nos órgãos públicos de fls.379/387 e 473/474, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, restando infrutíferas as tentativas de suas localizações. Expeça-se o edital, devendo a Secretaria promover a devida publicação, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intime-se.

**0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória n.150/2016, encaminhada para Comarca de Simões Filho/BA. Intime-se.

**0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.300, a fim de incluir C.E.P. de logradouro diverso do apresentado à fl.260, para diligências do Oficial de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015274-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Manifeste-se a autora, em 15 dias, sobre a negativa geral alegada pela Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0024821-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão dos endereços encontrados serem em outros Municípios, expeçam-se cartas precatórias e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0003318-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Cabreúva, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

**0022083-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a petição da Defensoria Pública da União de fl.222. Em caso de concordância, proceda a complementação dos valores depositados. Intime-se.

**0022088-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviço, pessoa física (crédito rotativo e crédito direto caixa), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citados por edital para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Nomeada para o encargo de curadora especial, a Defensoria Pública da União deixou de oferecer embargos. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0004415-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela autora às fls.143/144 para cumprimento da decisão de fl.141, informando sobre o cumprimento da Carta precatória encaminhada para Comarca de Ananindeua/PA. Intime-se.

**0002041-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005103-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Verifico que falta à parte autora interesse processual quanto ao seu pedido de extinção do feito por desistência (fl. 129), uma vez que já houve sentença transitada em julgado, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, IV e 214, do Código de Processo Civil anterior (fls. 104/105 e 124). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0010197-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013913-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA MAZARAO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021234-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VERIDIANA DO AMOR DIVINO

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0023404-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ARANTES NETO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0000919-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ARLETE CRISTINA GAMAS ABREU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Classe: Embargos à Execução (Ação Monitória) Embargante: Arlete Cristina Gamas Abreu (ré) Embargado: Caixa Econômica Federal DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança do valor total de R\$ 36.733,13, atualizado até 25/11/2014, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). Inicial com os documentos de fls. 06/63. Embargos monitorios (fls. 76/96), alegando ter quitado a dívida em 02/01/2014; não foi apontado os juros cobrados; cobrança de juros acima do permitido; pagou 60% da dívida; indevida cobrança de juros em 16% ao mês; apontou cláusulas abusivas: capitalização indevida de juros, existência de cláusula mandato, escolha unilateral pelo banco de indexadores alternativos, flutuação de taxas, comissão de permanência cumulada com outros encargos; ilegalidade da cobrança de juros superiores a 12%. Requer a extinção do feito por carência da ação, impugna os valores apresentados pela exequente. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 105). Impugnação aos embargos (fls. 107/120). Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 126/128). Determinado à embargante a juntada de demonstrativo discriminado do cálculo (fl. 131), sem cumprimento (fl. 141v). Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 137/139). É o relatório. Decido. Pretende a CEF a cobrança de R\$ 36.733,13, atualizado até 25/11/2014, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). O autor juntou na inicial Contrato de Relacionamento firmado em 04/04/2013, abertura 03/04/2013, referente à conta n. 00021463-8, ag. 0274, junto à CEF, Crédito Direto Caixa e Cheque Especial, este último à taxa de juros efetiva mensal de 4,27% e anual 65,16% (fls. 12/14), Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul, crédito rotativo (fls. 15/18) e Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (fls. 19/23). - Extratos da conta n. 0274-001-00021463/8, do período 28/03/2013 a 29/08/2013, 02/09/2013 a 02/10/2014 (fls. 33/39, 24/30 e 41/51). - Extrato do Contrato n. 21.0274.400.0002385/83 - modalidade CDC automático, valor do contrato R\$ 1.400,00 (fl. 31). - Planilha de débito, operação 0800 - Crédito Direto Caixa n. 238583, juros 3,7%, valor da contratação R\$ 1.400,00 valor do débito R\$ 1.624,16 (fls. 54/58). - Extrato do Contrato n. 21.0274.107.0008318/51 - CDC Senior, valor do contrato R\$ 24.900,00 (fl. 32). - Planilha de débito, operação 0807 - Crédito Senior-Pré-Fixada/Juros Mensais Price-OP 0807, n. 831851, taxa de juros 2,47% a.m., valor da contratação R\$ 24.900,00, valor do débito R\$ 30.046,87 (fls. 59/63). Contudo, verifico que o extrato e planilha abaixo não guardam correlação entre si, tanto em seus números como valores. - Extrato do Contrato n. 21.0274.105.0000746/98 - modalidade crédito pessoal, valor do contrato R\$ 21.000,00 (fl. 40). - Planilha de débito, operação 0195 - Crédito Rotativo, contrato n. 010000000214638, taxa de juros 4,27% a.m., valor da contratação R\$ 3.200,00, valor do débito R\$ 5.062,00 (fls. 52/53). Além disso, o contrato colacionado às fls. 12/14 são insuficientes a comprovar a taxa de juros aplicada aos contratos, além de demais taxas cobradas. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 131 e determino à CEF, no prazo de 15 dias, esclarecer analiticamente a divergência de dados contidos no extrato e planilha de fls. 40, 52/53, bem como juntar aos autos os contratos e documentos firmados entre as partes, necessários a comprovar o percentual de juros e demais encargos contratados, sob pena de aplicação de juros legais e não cobrança de encargos. Juntados, vista à parte contrária. Após, conclusos para decisão. P.I.

**0006000-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009289-43.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEC BRASIL - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços e venda de produtos, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0017093-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020157-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAC BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RODOLFO ALVES DA CONCEICAO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022234-62.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

1 - Indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fls.74, para consulta de endereço dos sócios da ré no sistema SIEL, uma vez que a autora não apresentou elementos materiais e circunstâncias fáticas que possam embasar a confusão patrimonial, a fim de justificar o redirecionamento do feito. 2 - Expeça-se carta precatória para citação, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se.

**0025416-56.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ROBERTA PAVONE - ME

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de prestação de serviços e venda de produtos, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0026321-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO X MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006153-04.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVILMA BORGES DE OLIVEIRA - ME

1 - Indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fls.32, para consulta de endereço dos sócios da ré no sistema SIEL, uma vez que a autora não apresentou elementos materiais e circunstâncias fáticas que possam embasar a confusão patrimonial, a fim de justificar o redirecionamento do feito. 2 - Expeça-se carta precatória para citação, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se.

**0007918-10.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X IMPRENSA EDITORIAL EIRELI(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fls.26/27, para consulta de endereço dos sócios da ré no sistema SIEL, uma vez que a autora não apresentou elementos materiais e circunstâncias fáticas que possam embasar a confusão patrimonial, a fim de justificar o redirecionamento do feito. Cumpra a autora a decisão de fl.25, com o fornecimento, no prazo de 15 dias, de novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008131-16.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X R.M PROPAGANDA E MARKETING EIRELI - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de fls.25, para consulta de endereço dos sócios da ré no sistema SIEL, uma vez que a autora não apresentou elementos materiais e circunstâncias fáticas que possam embasar a confusão patrimonial, a fim de justificar o redirecionamento do feito. 2 - Expeça-se carta precatória para citação, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se.

**0008165-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DE SOUZA SILVA



Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016292-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física (crédito rotativo/crédito direto), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0016295-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADONIS GONCALVES JUNIOR

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018519-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018519-3)** - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Forneça a impetrante, em 5 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado, inclusive, da r.sentença, v.acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição solicitando o cumprimento. Após, em razão das alegações da impetrante de fls.420/425, comprove a autoridade impetrada o cumprimento do r.julgado, em 15 dias ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

**0021739-81.2016.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP272328 - MARCIO TAKUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0025366-93.2016.403.6100** - VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

IMPETRANTE: VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç ARelatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho) incidente sobre as seguintes verbas: férias gozadas, adicional de horas extras, faltas justificadas e adicional de transferência.Ao final requer a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/50), tendo o impetrante agravado dessa decisão e seu pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pelo E. TRF3.Informações prestadas às fls. 131/142.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A segurança não deve ser concedida.Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento expendido quando da apreciação da liminar.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas, adicional de horas extras, faltas justificadas e adicional de transferência, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a

definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Férias gozadas A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Adicional de horas extras Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras, inclusive o respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas

pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Adicional de transferência Quanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, 3º, da CLT, respectivamente, em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei) Faltas justificadas Quanto às faltas justificadas, tal verba possui natureza remuneratória, na medida em que, ainda que não haja a prestação de serviços, é paga como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, no caso as ausências legais, art. 473 da CLT, nos mesmos moldes das férias gozadas, do salário-maternidade e do DSR, consoante recente julgamento sobre o tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. (...) 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201402325559, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014 ..DTPB:.) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0025611-07.2016.403.6100** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E N T E N Ç A \* Pretende o impetrante a concessão da segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie e julgue os pedidos de restituição formulados por meio dos processos administrativos nº 18186.726959/2015-06, 18186.726956/2015-64, 18186.726955/2015-10, 18186.726957/2015-17, 18186.726958/2015-53, 18186.726965/2015-55, 18186.726964/2015-19, 18186.726963/2015-66, 18186.726961/2015-77, 18186.726960/2015-22, 18186.727017/2015-37 e 18186.727016/2015-92. Sustenta que passado mais de um ano (30/07/2015 e 31/07/2015) a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição em discussão, não restando alternativa à impetrante senão a impetração do presente writ, a fim de que se façam respeitados não só os princípios constitucionais da eficiência da Administração Pública e da celeridade processual, como também e principalmente o dispositivo expresso da Lei nº 11.457/2007 e o entendimento já pacificado pelo E. STJ. O pedido de liminar foi deferido (fls. 166/167). Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que não foi possível analisar conclusivamente os pedidos formulados pelo impetrante, em decorrência da ausência de documentos essenciais nos pedidos formulados. Assim, intimou o impetrante para apresentar os documentos solicitados. A União Federal informou que deixa de recorrer da decisão que deferiu a liminar, uma vez que o tema em discussão se enquadra no disposto no item 1.33.b (REsp 1.138.206/RS (temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos)), da lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016). O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser concedida em parte. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em julho de 2015, não tendo sido concluído até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Verifico que o atendimento ao pedido formulado pelo impetrante depende do fornecimento de documentos e que foi intimado para tanto. Não consta nos autos, entretanto, documento que comprove o cumprimento da solicitação contida nos termos de intimação. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição formulados por meio dos processos administrativos nº 18186.726959/2015-06, 18186.726956/2015-64, 18186.726955/2015-10, 18186.726957/2015-17, 18186.726958/2015-53, 18186.726965/2015-55, 18186.726964/2015-19, 18186.726963/2015-66, 18186.726961/2015-77, 18186.726960/2015-22, 18186.727017/2015-37 e 18186.727016/2015-92, em 30 dias, contados da intimação desta sentença. Caso ainda esteja pendente a entrega de documentos pelo impetrante, o prazo retro começará a fluir a partir do cumprimento da exigência fundamentada formulada pela autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001872-68.2017.403.6100 - IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Impetrante: IOTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecedem a propositura desta demanda. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30. A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 35/39). Manifestação da União Federal às fls. 42/43. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse

modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...) Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação. Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 20 dias, solicitado pela exequente à fl.187, para cumprir a decisão de fl.186. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0027010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias, solicitado pela exequente à fl.326, para cumprir a decisão de fl.311. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0024890-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024890-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO RIZZI JUNIOR(SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO TOURO DA CONCEICÃO) X ROSELI RIZZI(SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RIZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIZZI

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS

Tendo em vista a comprovação do depósito efetuado pelo executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0006904-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006904-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora dos veículos encontrados no sistema RENAJUD, uma vez que os bens possuem mais de 20 (vinte) anos de fabricação. Caso haja interesse, cumpra a exequente a decisão de fl.1563 e proceda a Secretaria a busca de novos endereços pelos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD. Inexistindo interesse, diligencie a exequente para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD e aguarde-se no arquivo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

**0017467-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017467-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEICÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARBONE BERNARDINO

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da intimação por meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0017438-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DE AZEVEDO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE AZEVEDO PONTES

Manifeste-se a exequente sobre o interesse de eventual conciliação. Se houver interesse, remetam-se à Central de Conciliação. Caso não haja, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

**0017576-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Classe: Ação Monitória Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus : MARCLEUDO MÁRCIO DE FREITAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.041,51, para o ano de 2011, referente ao Contrato CONSTRUCARD nº 00137216000049901. A autora pediu a desistência do feito, desistiu do pedido de desistência e pediu desistência novamente. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 187, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001833-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON AUGUSTO FELIX(SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AUGUSTO FELIX

Cumpra a exequente a decisão de fl.230, informando, no prazo de 15 dias, se há interesse na penhora do veículo com mais de 10 anos de fabricação, encontrado no sistema RENAJUD. Com a manifestação de interesse, a exequente deverá fornecer cópia atualizada dos cálculos e peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

**0001889-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA SOARES DA CRUZ

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0019948-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0000695-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0000774-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, aguarde-se no arquivo diligência do exequente para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Intime-se.

**0001619-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR

1 - Indefiro o pedido de fl.297 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.52/53 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Caso não localizado veículo penhorável, indique o credor, no prazo de 15 dias, bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0023485-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANDRE BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BORGES DA SILVA

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0009493-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Defiro o prazo de 20 dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl.94. Após apreciarei o pedido de fl.87. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0019191-54.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A G STISIN - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A G STISIN - EPP

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0001871-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0017633-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUZI ELAINE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI ELAINE PINTO

Proceda a autora, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0018557-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILMARA XAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA XAVIER DA SILVEIRA

Proceda a autora, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0020658-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIAS PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PALERMO

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0021882-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEVERINO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RODRIGUES JUNIOR

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.



**0000319-19.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DEBORA REGINA GRANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA GRANZOTI

Indique a exequente, em 15 dias, bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

**0004378-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS FERREIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA VIANA

Proceda a autora, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0004724-02.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X LASERLAND IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LASERLAND IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0007362-08.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

**0009172-18.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MARIA JOSE B. SIMBERG ANAIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA JOSE B. SIMBERG ANAIA - ME

Proceda a exequente, em 15 dias, o eventual requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, acompanhado das peças discriminadas na Resolução PRES n.142/2017, que determina a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo a virtualização dos autos, observado o disposto no artigo 13 da Resolução PRES n.142/2017. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)** - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP155075 - FABIO COMODO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

1 - Defiro os pedidos de prioridade de tramitação, solicitados às fls.752/756 e 823/824. 2 - Indefiro, por hora, a expedição de alvará solicitado à fl.820, pela empresa cessionária Valdequímica Produtos Químicos Ltda, uma vez que deixou de proceder a regularização de sua representação processual determinada na decisão de fl.792. 3 - Manifestem-se os escritórios interessados, o cessionário e o espólio, em 15 dias, se concordam com os valores constantes da informação de fl.828. Após, havendo a concordância das partes, cumpra-se a decisão de fl.792, conforme solicitado às fls.823/824, com a transferência dos valores de R\$622.200,66, para outubro de 2016 ao r.Juízo do inventário, referente ao processo n.0059008.19.2011.8.26.0002, por ser montante incontroverso. Oportunamente, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva do agravo n.5006696.49.2017.403.0000, interposto pelo escritório Piza de Mello e Primerano Netto advogados Associados. Intime-se.

**Expediente N° 4991**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0736194-84.1991.403.6100 (91.0736194-7)** - DECIO PEREIRA X NEUSA REY PEREIRA(SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF - SP, contas nº 340012909350, 3400129409347 e 3400129409349, à disposição dos respectivos beneficiários Neusa Rey Pereira, Décio Pereira e Wanderley Rodrigues de Moraes. Após, promova-se vista à União. Intime-se.

**0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 679/680 e 684//685: Defiro o pedido de expedição de ofício precatório nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/17. Ao contador para cálculo do montante estornado, considerando o valor total de R\$ 708.792,67, para 20/06/2007 (aditamento de fl. 543) e o depósito de fl. 635, no valor de R\$ 91.379,22, para 01/12/2015, já levantado pelo exequente. O montante apurado deverá ser posicionado para 20/07/2007. Após, expeça-se o novo precatório, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 13463/2017. Intimem-se.

**0002029-58.2011.403.6130** - BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

A Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.131036512, à disposição do beneficiário Luiz Francisco Lippo. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024089-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024089-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Requer o embargado, às fls. 447/449, o desbloqueio do valor de R\$ 137,53, referente à penhora realizada na conta do Banco do Brasil, por intermédio do programa BACENJUD, por se tratar de conta salário. Pela cópia do contracheque apresentada à fl. 449, verifico a verossimilhança das alegações e, com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor bloqueado de R\$ 137,53 (Banco do Brasil). Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores da conta pertencente à Caixa Econômica Federal, ante a ausência da referida penhora. Determino, ainda, a transferência do saldo remanescente bloqueado para a agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001184-54.1990.403.6100 (90.0001184-1)** - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 678. Intime-se.

**0742332-67.1991.403.6100 (91.0742332-2)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.509728110, à disposição da beneficiária Lise de Almeida. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do extrato de pagamento juntado à fl. 1105. Após, disponibilize-se o montante depositado ao juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-se o crédito aos autos nº 0013450-49.2012.403.6182, em razão da penhora de fl. 1072. Intimem-se.

**0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6)** - LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

A Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, contas nº 3300126149789 e 500128343293, à disposição do beneficiário Luiz Fernando Martins Macedo. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 1171/1221. Forneça a exequente os dados do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 1168, informando o número do RG e CPF. Solicite-se ao Banco do Brasil o bloqueio do depósito de fl. 1168, com a finalidade específica de obstar seu repasse à conta única do tesouro nacional, nos termos da Lei nº 13.463/17. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021580-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da notícia de descumprimento da decisão liminar (ID 3536800) e diante da proximidade da licitação da qual participará o impetrante (23/11/2017), intime-se a autoridade impetrada a cumprir a decisão liminar no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-65.2017.4.03.6113 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA GHANEM LTDA - ME, FARMACIA GONCALVES & GONCALVES FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA JARDINI LTDA - ME,  
M. I. GONCALVES & CIA LTDA - ME, DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME, DROGARIA PROGRESSO DE FRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar procuração "ad judicium" em que possam ser identificados seus subscritores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024460-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE KURKJIBACHIAN FAKIANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como: casa n.º 774, Alameda Inglaterra, Alphaville, Barueri/SP, matrícula n.º 44436 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, tratando de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0003455-60. Alega, por sua vez, que a legislação de regência determina que com a realização do registro da escritura na matrícula do imóvel, a Secretaria do Patrimônio da União apura os valores devidos à União Federal, sendo que no caso em apreço a autoridade impetrada cobrou indevidamente valores prescritos, tidos até então como cancelados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para esclarecer quais os débitos efetivamente cobrados, o respectivo cálculo e índices utilizados para a sua apuração, incluindo eventuais multas cobradas da impetrante em relação ao imóvel de RIP nº6213 0003455-60.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11172**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7)** - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução referente à repetição dos valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução através do sistema MV-XS.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401538-38.1995.403.6100 (95.0401538-7)** - ANTONIO LEOPOLDI X FERNANDO NEGRINI X NESTOR LANZILOTTI X WALDEMAR ABUD X MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD X ALCIDES VEIGA X YVONNE TASSANARI VEIGA X EROS GONCALVES DIAS X ZULMIRA LOPES DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X ANTONIO LEOPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como da juntada das peças e decisões do Agravo n.º 00077022120134030000. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que aguarde decisão a ser proferida nos autos do Agravo n.º 00078182720134030000.Int.

**0012529-02.1999.403.6100 (1999.61.00.012529-2)** - MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Fls. 847/848: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0050059-40.1999.403.6100 (1999.61.00.050059-5)** - MORRO DO NIQUEL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETN ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X MORRO DO NIQUEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1118/1135: tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela ELETROBRÁS contra o decisório de fl. 1117 o qual intima a executada, ora embargante a proceder ao pagamento à autora, ora exequente, do débito, nos termos do art. 523 Código de Processo Civil/15. Aduz a ELETROBRÁS que, como se trata de execução referente a valores cobrados a título de empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica pela Lei nº 4156/62, há jurisprudência do STJ [Recurso Especial nº 1.147/191/RS] no sentido de que, em ações que versem sobre restituição de empréstimo compulsório, a fase de execução da sentença só pode principiar a partir do momento em que se saiba, com exatidão, o valor do quantum debeatur, o que só é possível após uma fase preliminar de liquidação de sentença, com a necessária intervenção de um perito contábil habilitado. Em sua manifestação sobre os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, a autora (fls. 1153/1166) pede, por óbvio, que os mesmos sejam desconsiderados, afirmando que a pretensão veiculada pela ELETROBRÁS tem caráter meramente protelatório, além de ir de encontro com as normas processuais vigentes - art. 1001 do CPC/15 - onde Dos despachos, não cabe recurso; que a exequente inclusive, já levantou valor depositado pela ELETROBRÁS em cumprimento de sentença de processo em trâmite na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Pois bem, por sua natureza, cálculos complexos como os apresentados pela parte autora, ora exequente às fls. 1093/1115, fogem do domínio de um magistrado, cabendo à Contadoria Judicial, ou a um perito devidamente habilitado, dizer sobre a sua correção, ou demonstrar seu equívoco. Desta forma, assiste razão à ELETROBRÁS, a qual pode haver sido intimada a pagar um valor acima do efetivamente devido, baseado em cálculos efetuados unilateralmente pela exequente. Assim, entendo a pertinência dos embargos apresentados pela executada, e reconsidero o despacho de fl. 1117 para determinar, outrossim, o início da fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente. Para este fim, nomeio como expert o Contador João Carlos Dias da Costa. Defiro às partes, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o quiserem. Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias devendo o perito esclarecer de pronto o número de dias em que acredita poder concluir o trabalho. Intimem-se. Int.

**0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8)** - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP395060 - NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADILSON ANTONIO GRECCA X BANCO DO BRASIL SA

Muito embora haja sido mantida em segunda instância (fl. 498), a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de multa, nos termos da decisão d e fls. 422/423, nada obsta que este Juízo proceda à revisão/reconsideração do decisório por ele proferido, mormente quando se verifica, mais de dois anos depois de proferido, a sua pura e simples inaplicabilidade naqueles termos. Com efeito, foi inicialmente aplicada ao banco multa de R\$ 1500,00/dia por dois motivos: inércia do banco em trazer aos autos o termo de liberação da hipoteca referente ao imóvel discutido na inicial e ausência de transferência, por parte do banco, do valor penhorado a fl. 416 para conta à disposição deste Juízo. O banco fora intimado pessoalmente do decisório e, frise-se, deu cumprimento à parte que tange ao termo de liberação da hipoteca, juntando o termo (fl. 434), sendo que a demora no procedimento junto ao cartório de imóveis deu-se exclusivamente por culpa da parte autora, uma vez que o termo de liberação já se encontrava acostado aos autos desde outubro de 2015. A multa referente a esta questão não é, portanto, exigível. Quanto à questão do valor penhorado, ela foi efetivada, devendo-se notar a desídia por parte do banco em não comprovar, até a presente data, a transferência do valor para conta à disposição deste juízo. No entanto, ainda aí, o valor da multa aplicada mostra-se extremamente desproporcional, uma vez que foi aplicada multa diária de R\$ 1500,00 para que se providenciasse a transferência de módicos R\$ 667,39 para conta específica. É de se observar, portanto, de um lado a desídia do banco e de outro a desproporcionalidade da penalidade aplicada, mormente quando, distendendo-a no tempo até aqui transcurso, obter-se-ia um valor incrivelmente desproporcional ao valor atribuído à causa, ensejando genuíno enriquecimento sem causa da parte autora. No intuito de não favorecer o comportamento demonstrado nestes autos por parte da instituição financeira (mesmo porque, como mencionado naquele decisório, a prática não é incomum, é mesmo corriqueira, tratando-se de ações de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil), mas também no de não ensejar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, entendo que a multa como punição ao banco deve ser mantida, porém, em um patamar razoável. Determino, assim, um valor fixo de R\$ 50.000,00, a ser executado de imediato, por penhora na boca do caixa, através da expedição de mandado a ser cumprido na agência central do Banco do Brasil em São Paulo. Considerando-se ainda que o Banco AINDA não deu cumprimento à transferência do valor penhorado a fl. 416, proceda-se pela derradeira vez a sua intimação para tal fazê-lo em até quinze dias. Caso descumpra essa nova decisão, arbitro desde já nova multa, desta vez no valor fixo correspondente ao valor da causa (R\$ 5000,00). Publique-se esta decisão para conhecimento das partes. Após o prazo para eventuais manifestações, proceda-se de imediato à expedição de mandado nos termos supra. Int.

**0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6)** - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MONICA HAHNE NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela CEF às fls. 823/824, em face da decisão proferida a fl. 822, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após a decisão a ser proferida nos embargos de declaração, tornem para apreciação da petição de fls. 825/828. Int.

**0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Diante do desamparamento dos autos de nº 0013538-37.2015.403.6100 (embargos de terceiro), requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0027037-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027037-3)** - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

**0006635-59.2010.403.6100** - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP(SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X NASCAR IMPORT LTDA EPP X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Observo que não houve manifestação da autora/exequente quanto ao despacho de fl. 611. Tampouco foi possível intimar as representante da coexecutada NASCAR IMPORT LTDA pela imprensa, conforme solicitado pelo Defensor Público a fl. 618. Diante do silêncio das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria de fls. 607/609. Observe-se, porém, ao Defensor Público Federal Fernando de Souza Carvalho que o mesmo é o representante da coexecutada Nascar Import Ltda nestes autos, não podendo o mesmo deixar de apresentar manifestação sob a alegação de que não tem contato com a empresa. Deve, assim, entrar em contato com a executada para que a mesma providencie o pagamento do valor devido à autora, com forma cálculos da Contadoria ora homologados, no prazo de 15 dias a contar da intimação, sob pena de execução forçada. Acolho, o alegado pela CEF a fls. 620 e 621, no tocante ao fato de que é devido pelos exequentes o valor residual de R\$ 8704,52, a ser igualmente dividido em três partes de R\$ 2901,50, sendo que tanto a CEF quanto o BANRISUL (fl. 602) já efetuaram pagamento da parte que lhes cabe, em ambos os casos a maior. Condeno a autora ao pagamento de honorários à CEF, no importe de 10% da diferença entre os seus cálculos e os cálculos da Contadoria ora homologados. Publique-se este decisório para conhecimento das partes. Após, dê-se vista à DPU para manifestação nos termos supra.

**0016652-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Vista à CEF, da petição do executado de fls. 204/209. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0022936-76.2013.403.6100** - FLAVIO BUSCHINELLI(SP300181 - THIAGO TIMKO BUSCHINELLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO BUSCHINELLI

Fls. 390/392: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento ao BACEN, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 393, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0005711-09.2014.403.6100** - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA

Diante do pagamento efetuado pelo executado (fl. 215), manifeste-se a CEF, em cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

**0013354-81.2015.403.6100** - JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JANDIRA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquívamento dos autos.Fls. 78/82: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente aos valores a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007396-47.1997.403.6100 (97.0007396-3)** - EMPRESA LOCADORA DE TAXIS SANTANA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X EMPRESA LOCADORA DE TAXIS SANTANA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que a execução dos honorários sucumbenciais encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução através do sistema MV-XS.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003727-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003727-0)** - TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução dos honorários sucumbenciais encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução através do sistema MV-XS.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 11189**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024592-93.1998.403.6100 (98.0024592-8)** - FISIOCENTRO FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do desarquívamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2016/0052090-1, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0040787-56.1998.403.6100 (98.0040787-1)** - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do desarquívamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2015/0268542-9, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0063034-28.1999.403.0399 (1999.03.99.063034-6)** - INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP079136 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquívamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2015/0291939-1, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0059159-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059159-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051801-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051801-0)) ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI(SP070887 - HELIO LIBERATTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do desarquívamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2016/0106102-8, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.



**0017050-53.2000.403.6100 (2000.61.00.017050-2)** - FLAVIO SOARES CAMPANHA X JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO X IOLANDA ROSSI PALLOTTINI FARIA DA SILVA X JOSE GOMES JORDAO X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA HELENA STORTO X NELSON ALFREDO AUGUSTO X NORIS LEONATO DA COSTA X SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2016/0311668-6, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0024071-75.2003.403.6100 (2003.61.00.024071-2)** - AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2016/0036796-6, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0022506-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022506-5)** - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2015/0277591-0, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0010667-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010667-6)** - ACTUAL TEXTIL COM/ E IND/ DE TECIDOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2017/0037840-0, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0029853-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029853-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP196299 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2016/0053488-5, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0001246-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001246-0)** - JOSE MANOEL DA ROCHA(SP260170 - JOSSILANDIA DE MOURA RODRIGUES VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2016/0280864-7, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0019683-85.2010.403.6100** - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X KEILA MUTA YANAGISHITA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2016/0337593-8, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0023174-66.2011.403.6100** - EDNA MARQUES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do decidido nos autos do Recurso Especial n.º 2016/0052753-0, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 11194**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o Ofício Requisitório do valor incontroverso. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0)** - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN ROTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZTEJN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6)** - ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO E SP111126 - EDUARDO CURY FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANTONIO CARLOS LAZAR METRAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)** - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do interesse público, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0030697-53.2006.4.03.6182. Int.

**0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9)** - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 824, para determinar a transferência do valor constante no extrato de fl. 820. Cumpra-se e publique-se o referido despacho. Int. Despacho de fl. 820 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 819, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2527, vinculada ao processo nº 0014029-70.2007.403.6182, à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Advindo a resposta, informe ao Juízo da Penhora o valor transferido e aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0015973-23.2011.403.6100** - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEN HUR MARQUES RACHID X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0010916-53.2013.403.6100** - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do infomrado às fls. 209/218, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de imposto de renda ou deposite os honorários advocatícios, com a atualização monetária. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057827-56.1995.403.6100 (95.0057827-1)** - COMERCIO DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIO DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar COMERCIO DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA - ME. Após, expeçam-se os officios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos officios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 11206**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023289-87.2011.403.6100** - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA (SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará referente ao valor dos honorários depositados pela CEF (fl. 343), intimando-se o patrono do autor, ato contínuo, a comparecerem em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará liquidado, tornem. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010076-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MICHELLE CAROLINE ALVES DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que ordene a realização de seu registro médico, de forma imediata, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT. Requer, ainda, “*a anulação total da ‘Circular nº96/2017 do CFM’ publicada e divulgada pelo respectivo Conselho, uma vez que não condiz com a realidade dos fatos, distorcendo a verdade de uma decisão judicial.*”

Narra a impetrante, em síntese, haver se formado no curso de medicina ministrado na *Universidad Técnica Privada Cosmos* da Bolívia, cujo diploma, expedido em 05/01/2015, foi devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia, autenticado no Consulado do Brasil em Cochabamba e revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso, tendo o procedimento observado as prescrições legais e orientações editadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Aduz que “*(...) após cumprir todos os procedimentos e obter o seu diploma revalidado pela UFMT, a impetrante está enfrentando outro obstáculo junto ao CREMESP, após requerer a sua inscrição, efetuar o pagamento da taxa de inscrição, fazer a entrega de todos os documentos exigidos, entrou em contato via telefone e uma funcionária do Conselho informou que só serão aceitos pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.*”

Defende a impetrante que o ato impugnado desrespeita a ordem jurídica, pois é negada fé pública a documento oficial, não competindo ao Conselho Regional de Medicina legislar sobre a matéria de maneira a limitar os pedidos de inscrição até a data de 05/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou indeferido, conforme ID nº 1886169.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2054017). Defende, no mérito, a inexistência de ato coator, porquanto o CREMESP propôs a Ação Civil Pública nº 0006150-30.2017.401.3600, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, obtendo decisão liminar “para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.”. Afirma, ainda, que diante da referida decisão, o Conselho Federal de Medicina encaminhou aos Conselhos Regionais a Circular CFM nº 096/2017, segundo a qual os pedidos de registro de diplomas expedidos pela UFMT totalmente concluídos em data anterior à intimação da Universidade podem ser concedidos. E, no caso concreto, após análise da documentação o pedido de registro da impetrante restou indeferido.

Em parecer de ID nº 2249616 o *Parquet* Federal opinou pela denegação da segurança.

Viram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

No **plano teórico**, sobre a autorização para a **revalidação** dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

**§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

Verifica-se, portanto, que a exigência de que o diploma obtido no estrangeiro deva ser **revalidado** por **Universidades Públicas** que tenham o **curso do mesmo nível e área** ou equivalente está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por sua vez, a Lei nº 3.268/57, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê:

*Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:*

*a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;*

Já o Decreto nº 44.045/58, que a regulamenta, preconiza:

*Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:*

(...)

*§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:*

(...)

**f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;**

Dessarte, se por um lado a lei atribuiu às Universidades Públicas a **prerrogativa de revalidar** os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, por outro, tem-se que os Conselhos de Medicina também possuem autorização legal para deliberar sobre inscrição e cancelamento dos profissionais em seus quadros.

Contudo, ao deliberar sobre o pedido de inscrição, o Conselho de Medicina não pode invadir competência conferida por lei às universidades públicas no tocante à revalidação dos diplomas estrangeiros.

Por isso mesmo o art. 2º, § 1º, “I” do Decreto nº 44.045/58 prevê que **o requerimento de inscrição deve ser acompanhado da prova de revalidação do diploma em conformidade com a legislação em vigor**, que, como visto, confere às universidades públicas tal prerrogativa.

Conquanto o Decreto nº 44.045/58 de fato estabeleça que o pedido de inscrição será denegado quando **i)** o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente e **ii)** não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado (art. 5º, a e b), certo é que, em se tratando de revalidação do diploma, tais previsões não autorizam o reexame do estudo empreendido pelas universidades públicas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e à própria autonomia didático-científica a elas conferida pela Constituição Federal (art. 207, CF).

Vale dizer, a autorização veiculada por norma infralegal (Decreto nº 44.045/58) **não pode invadir** área de competência destinada por lei (Lei nº 9.394/96) às universidades públicas.

Logo, repito, em se tratando de revalidação de diploma, não compete aos Conselhos de Medicina deliberar sobre o mérito do ato administrativo que validou o diploma estrangeiro, sob pena de gerar incongruência dentro do próprio ordenamento jurídico. Basta imaginar a situação do médico que tem seu diploma revalidado por uma universidade pública, porém, o mesmo não é aceito por um determinado Conselho de Medicina. Que providências, em sede administrativa, deverá tomar este profissional? Procurar a mesma ou outra universidade pública para novo processo de revalidação, sendo que já possui em mãos um diploma validado? Tal circunstância fática, por certo, deve ser evitada, prestigiando-se o ato expedido pelo ente que detém competência legal para tanto, no caso, as universidades públicas.

Pois bem

No **caso concreto**, observo, de início, que não consta dos autos decisão final do CREMESP acerca do pedido de registro formulado pela impetrante, mas tão somente cópia do parecer técnico de nº 18/2017 – SJU, datado de 25/07/2017, opinando pelo indeferimento do pleito apresentado “*ante a ausência de elementos documentais aptos a comprovarem os requisitos legais para a revalidação do diploma.*” (ID nº 2054048).

Contudo, tendo em vista que em sede de informações a autoridade impetrada reiterou os termos do mencionado parecer, há de se concluir pela presença de resistência quanto à pretensão da impetrante de registro nos quadros do Conselho, o que autoriza o enfretamento do **mérito**.

A impetrante, graduada em medicina pela *Universidad Técnica Privada Cosmos*, da Bolívia, **teve** seu diploma **revalidado** pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), não logrando êxito, todavia, quanto ao seu registro perante o Conselho impetrado “*ante a ausência de elementos documentais aptos a comprovarem os requisitos legais para a revalidação do diploma.*” (ID nº 2054048)

Sob esse aspecto, verifica-se que o Conselho adentrou em seara que não lhe era própria, na qual, portanto, não lhe seria lícito inmiscuir-se.

Ocorre que, segundo consta dos autos, a autoridade apontada como coatora teria atuado escudada por decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Mato Grosso, o que deve ser examinado.

Cuida-se, anoto, de ação coletiva ajuizada justamente pelo CREMESP em face da UFMT visando coibir supostas irregularidades praticadas quando da revalidação de diplomas estrangeiros, notadamente, quanto à ocorrência de **delegação de serviço público** pela universidade, consistente no cadastramento de faculdades particulares para oferta de vagas para a realização de estudos complementares de revalidação de diploma médico obtido no exterior.

Decidiu aquele juízo que:

(...)

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (STJ – RESP 1349445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 14/05/2013)*

*A partir dessa linha de entendimento, tem-se que a instituição de ensino superior pode estabelecer como deverá se desenvolver o procedimento de revalidação de diplomas, com vistas a dar cumprimento ao que preceitua o art. 48 da Lei 9.394/96. Essa faculdade decorre de sua autonomia didático-científica, garantida constitucionalmente. Sendo assim, atos normativos emitidos pelo MEC não vinculam, de forma absoluta, essas instituições, a não ser naquilo que diga respeito ao ensino em si, ou seja, a fixação de currículos mínimos para o País inteiro, pois este padrão geral sim está na competência maior, dentro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.*

(...)

*Não se confunde o ato de revalidar, próprio da universidade pública, com complementar ou não estudos. **Portanto, o fato de ter havido permissão para que houvesse complementação dos estudos em outras universidades que atendam a certos requisitos (reconhecimento do MEC para ofertar curso de medicina) não transfere a outras instituições o exercício desse poder de polícia, ou seja, o ato em si de oferecer estudos complementares não é o único responsável por aperfeiçoar o título no Brasil, desde que a palavra final sobre a equivalência do currículo e da carga horária seja da UFMT.***

(...)

*Dito isto, porém, vejo que um dos pontos levantados pelo Autor na inicial parece-me consistente, dentro do que falei acima, onde observo que, de fato, tem havido delegação de serviço público em um único momento. Isso porque **ao término dos estudos complementares, a UFMT não procede à nova conferência de forma a verificar que o que foi exigido foi efetivamente cumprido. Vê-se isso nas informações que prestou sobre seus procedimentos.***

***Como falado acima, o estudo complementar não precisa ser feito na UFMT, mas a avaliação dele sim, é sua competência exclusiva e não pode ser delegada, mesmo por convênio, pois se trata de legítimo exercício de poder de polícia.***

(...)

*É certo que quando os estudos são realizados na própria UFMT, a aprovação ou reprovação já integra o curso e, por isso, está suprida a necessidade de reanálise, já que o estudante que não demonstrar condições simplesmente será reprovado. Porém, se os estudos são realizados em instituição diversa, o estudante deve passar por nova avaliação da UFMT, a fim de que seja aferido se estudos os complementados foram suficientes para alça-lo ao mesmo patamar exigido do estudante no Brasil, o que deve ser corrigido pela UFMT a partir de agora, seja por análise curricular e da carga horária, seja por aplicação de prova de conhecimento, a seu critério, dentro da autonomia universitária.*

(...)

*Não pode a UFMT simplesmente indicar quais estudos devem ser feitos e se conveniar com outras instituições, deixando que estas promovam o curso como quiserem e ao fim declarem o diploma estrangeiro como equivalente ao nacional, pois aí justamente esta sendo feita delegação indevida de seu poder de polícia administrativa.*

*Independentemente de como e onde os estudos sejam complementados, com ou sem convênio com a UFMT, deve, ao final, a universidade pública proceder a uma nova análise e dizer se foi ou não superada a falha original, incluída aí a possibilidade de não só analisar o currículo e a carga horária mas também, no uso de sua autonomia, exigir prova de conhecimento.*

(...)

*Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.*

Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concursos públicos etc), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.

Com efeito, decidiu o juízo da 3ª Vara de Mato Grosso que a realização de estudos complementares em uma instituição particular conveniada (no caso o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC) não caracteriza delegação de serviço público. Entretanto, entendeu o magistrado que ao término dos estudos complementares, o fato de a UFMT não proceder à nova conferência para verificar se o que foi exigido foi efetivamente cumprido, aí sim, configura delegação do serviço, o que não encontra autorização legal. Por isso mesmo determinou que a UFMT reavaliasse os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada os colocou no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, **de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.**

A mencionada decisão, em razão da modulação temporal, passou a produzir efeitos a partir de **05/06/2017**, data da intimação da UFMT, sendo que o diploma da impetrante foi revalidado em **06/06/2017** (ID nº 2054059), estando, portanto, sua situação abarcada pela decisão.

Entretanto, observo, a pretexto de analisar a conformidade da situação da impetrante com a decisão liminar, a autoridade impetrada procedeu a um verdadeiro **reexame** do processo de revalidação conduzido pela UFMT, o que lhe é vedado.

Consta, por exemplo, do parecer de ID nº 2054048 que a requerente não apresentou carta de encaminhamento da UFMT para realização dos estudos complementares; que a impetrante já havia realizado 4.870 horas de internato nas mesmas áreas que lhe foram exigidas pela UFMT/ITPAC, "*possivelmente ainda permanecendo com deficiências curriculares*"; que os estudos complementares foram realizados em locais despreparados para o atendimento a alunos; que as cópias encaminhadas pela requerente encontram-se incompletas (isto é, sem o verso), o que inviabilizaria a análise completa de seu processo (i.e.: ausência de seu nome no documento em que a faculdade de origem confirma a lista de graduados) etc.

Ora, essa análise de mérito no que toca ao procedimento de revalidação não é atribuição do Conselho de Medicina, razão pela qual não se pode obstar o registro da impetrante em seus quadros.

Revalidado o diploma pela universidade pública, exsurge um ato administrativo válido e eficaz, o qual só pode ser desconstituído pela própria instituição de ensino com fundamento no poder de autotutela ou pelo Poder Judiciário, se instado a tanto.

Conquanto o Decreto nº 44.045/58 traga previsão no sentido de que "*os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição*", a documentação complementar, obviamente, não pode estar relacionada ao procedimento de revalidação de competência da universidade, sob pena de ingerência em sua autonomia didático-científica.

Lado outro, do ponto de vista da liminar deferida na Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, ainda que não conste dos autos uma **reavaliação** dos estudantes encaminhados para estudos complementares, tal como determinado, observo que **o ato final declarando revalidado o diploma foi emitido pela própria universidade**, conforme documento de ID nº 2054059, de modo que não é possível constatar colisão do procedimento de revalidação da impetrante com a decisão proferida.

Noutros termos, tenho que a determinação para **reavaliação** dos estudantes só deve ser cumprida quando o ato final de revalidação **não** tenha sido emitido pela própria UFMT, mas sim por instituição conveniada.

*In casu*, o documento de ID nº 1865009 comprova que foi designada comissão especial para revalidação do diploma da impetrante, composta por docentes da UFMT, tendo sido submetida à prova prática de revalidação, assim como foi ela avaliada nas disciplinas ministradas nos estudos complementares (anexo III), obtendo, ao final, a equivalência curricular.

O ato de revalidação do diploma foi subscrito pelo reitor em exercício da UFMT (ID nº 2054059), não se constatando, no caso concreto, a ocorrência de delegação do serviço público pela universidade, nos termos constantes da decisão liminar.

E em assim sendo, tenho que comporta guarida a pretensão da impetrante, ante a inexistência de óbice para a concessão de seu registro médico.

Por fim, fãlece competência a este juízo para apreciação do pedido de **anulação** da Circular nº 95/2007, por se tratar de norma expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que sequer é parte no presente *mandamus* e cuja sede está localizada em Brasília/DF.

Como se sabe, em se tratando de mandado de segurança, a competência do juízo é determinada pela **sede e categoria funcional** da autoridade coatora.

Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles:

*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).*

Desse modo, a parcial concessão da segurança é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que providencie o registro médico da impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

**P.I.Oficie-se.**

6102

**SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.610**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019034-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FRANCISCO LINCOL ALVES

## **D E S P A C H O**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019704-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JORGE SAAD

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290);
- (ii) A apresentação de cópia integral da ata de eleição do(a) representante da Cooperativa subscritor(a) da procuração *ad judicia* ID 3507500, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009866-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (CPC, art. 90), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINAMBRAS HOLDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96. Desconsidero a guia de recolhimento da União ID 890599, sem autenticação bancária.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES

GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES -

SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017960-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158, TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017429-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS

## DESPACHO

ID 3471032: Mantenho o entendimento exposto (ID 3361335).

A despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, de forma que se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96:

*“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.*

Nesse sentido, colaciono atuais precedentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002302720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (AI 00228081820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00209314320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00002250520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00228299120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, comprove a Exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017236-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARMO TUFFY JOAO



## DESPACHO

ID 3471119: Mantenho o entendimento esposado (ID 3361185).

A despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, de forma que se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96:

*“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.*

Nesse sentido, colaciono atuais precedentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002302720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (AI 00228081820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00209314320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00002250520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00228299120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, comprove a Exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017223-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ACIRON LOUREIRO

## DESPACHO

ID 3471268: Mantenho o entendimento exposto (ID 3361070).

A despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, de forma que se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96:

*“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.*

Nesse sentido, colaciono atuais precedentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002302720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (AI 00228081820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00209314320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00002250520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00228299120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, comprove a Exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018540-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EMANUELLA DRUMMOND RESENDE DE ANDRADE

## DESPACHO

ID 3471465: Mantenho o entendimento exposto (ID 3361607).

A despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, de forma que se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96:

*“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.*

Nesse sentido, colaciono atuais precedentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002302720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (AI 00228081820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00209314320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00002250520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00228299120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, comprove a Exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018482-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE ARAUJO GOMES

## DESPACHO

ID 3471536: Mantenho o entendimento exposto (ID 3361556).

A despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, de forma que se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96:

*“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.*

Nesse sentido, colaciono atuais precedentes do TRF da 3ª Região:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002302720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (AI 00228081820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00209314320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00002250520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00228299120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, comprove a Exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018023-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DALET PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

ID 3471708: Mantenho o entendimento exposto (ID 3361401).

A despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, de forma que se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96:

*“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.*

Nesse sentido, colaciono atuais precedentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002302720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (AI 00228081820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00209314320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00002250520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00228299120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, comprove a Exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ROMERO SILVA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GOMES - SP99153  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 3544371/ ID 3544411: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por LUCAS ROMERO SILVA ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que (i) declare a inexistência de débito com a requerida e (ii) condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, competindo ao i. Magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006584-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 2419368.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio dos autores, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008944-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: TRAPEMIX COMERCIO DE PRODUTOS PELA INTERNET LTDA

## DESPACHO

ID 3565374: Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a ECT o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 523 e 524 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-93.2017.4.03.6102 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL SIMOES SACIOTTO 15995316826

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANTONIO SIMOES SACIOTTO - SP278795

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## **D E S P A C H O**

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015167-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELZA CORINA BERTOLLE  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS - SP139270

## **D E S P A C H O**

ID 3137241: Ciência à CEF acerca da notificação da Requerida.  
Arquive-se (findo).  
Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., MEDTRONIC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, FLAVIO BASILE - SP344217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a parte Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**



PROTESTO (191) Nº 5015346-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO ABC BRASIL S.A., ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 2987440: Ciência ao Requerente acerca da notificação da União Federal.  
Arquive-se (findo).  
Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019047-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLA VIA SILVA PRATES RIBEIRO

## DESPACHO

ID 3551130: Mantenho o entendimento exposto (ID 3427420).

A despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, de forma que se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96:

*“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.*

Nesse sentido, colaciono atuais precedentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002302720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (AI 00228081820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00209314320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00002250520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00228299120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, comprove a Exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id 3535272 - Intime-se, primeiramente, a parte autora para que apresente o cálculo de atualização do valor executado, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

### DESPACHO

Id 3121643 e 3547011 - Dê-se ciência ao autor da Impugnação à Justiça Gratuita, das preliminares arguidas e documento juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi empregado da empresa Homex Brasil Participações Ltda., no período de junho de 2009 a agosto de 2014, sendo que o imposto de renda era retido pela fonte pagadora.

Afirma, ainda, que, ao que parece, a empresa deixou de efetuar os repasses das verbas descontadas do seu salário, razão pela qual foram lavrados contra ele dois autos de infração sob os nºs 2014/951712203941562 e 2013/927556306316723.

Alega que a empresa Homex teve sua falência decretada em agosto de 2014 e que ele não possuía nenhuma ingerência sobre a rotina de recolhimento dos tributos, conforme apurado na Justiça Estadual.

Sustenta que a responsabilidade do repasse dos valores ao Fisco é da fonte pagadora da renda e que não pode ser responsabilizado pela ilegalidade praticada pela ex-empregadora.

Pede a concessão da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, oriundo dos autos de infração nºs 2014/951712203941562 e 2013/927556306316723, bem como para impedir que a ré realize novos lançamentos sob o mesmo fundamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os benefícios da Justiça gratuita foram indeferidos, determinando-se que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi feito pelo mesmo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 3134374 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Insurge-se, o autor, contra dois autos de infração lavrados contra ele, referentes ao IRPF dos exercícios 2013 e 2014, sob o argumento de que os valores a título de IRRF e previdência oficial foram descontados de sua folha de salários pela ex-empregadora.

De acordo com os autos, é possível verificar que as notificações de lançamento referem-se ao IRRF e à previdência oficial declarados como retidos pela empresa Homex Brasil Participações Ltda., nos anos calendário 2012 e 2013 (Id 2560470 – p. 9/14 e Id 2560471 – p. 9/14).

O autor apresentou os informes de rendimentos dos anos de 2012 e 2013, tendo, como fonte pagadora, a empresa Homex Brasil Participações Ltda, indicada nas notificações de lançamento.

No ano de 2012, constam, a título de IRRF e contribuição previdenciária oficial, os valores de R\$ 148.567,03 e 5.575,45 (Id 2560480). Tais valores são os mesmos indicados como glosados, na notificação de lançamento.

No ano de 2013, constam, a título de IRRF e contribuição previdenciária oficial, os valores de R\$ 152.030,22 e 5.672,88 (Id 2560481). Na notificação de lançamento, constam como glosados os valores de R\$ 97.525,81 e 3.659,92, respectivamente.

É possível verificar, pois, que a empregadora reteve os valores, descontando-os da folha de pagamento do autor.

E, apesar de os valores não serem idênticos, é possível verificar que o imposto retido na fonte e a previdência oficial eram de responsabilidade da ex-empregadora, que deveria ter repassado os valores retidos aos cofres públicos.

Não se pode, a princípio, responsabilizar o empregado pela ausência de repasse pela sua empregadora, nem afirmar se houve a quitação dos devidos a título de IRRF e Previdência Oficial. Tal quitação deve ser analisada pela ré, administrativamente, a fim de tomar as medidas cabíveis contra a mesma.

No entanto, os documentos apresentados na inicial demonstram que o autor teve o imposto de renda e a previdência oficial retidos na fonte, nos anos calendário de 2012 e 2013, pela empregadora, e que informou o valor, pelo menos parcialmente, à RFB.

Deve, pois, ser suspensa a exigibilidade dos valores exigidos por meio dos autos de infração nºs 2014/951712203941562 e 2013/927556306316723, até decisão final.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também é claro, já que o valor que a autora entende ser indevido poderá ser inscrito em dívida ativa da União.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto das notificações de lançamento fiscal nºs 2014/951712203941562 e 2013/927556306316723, até decisão final.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA MARIA CONCEICAO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 3536456. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora.

Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024592-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015858-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADAILTON ROBERTO OLIVEIRA SOUZA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promoveu a presente notificação judicial contra ADAILTON ROBERTO OLIVEIRA SOUZA, visando ao pagamento de todas as parcelas a que se obrigou o requerido.

O requerido não foi localizado (fls. 57).

Às fls. 60, a CEF informou que as partes firmaram acordo e informou não ter mais interesse na presente notificação.



É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a requerente informou que as partes realizaram acordo e que não tem mais interesse na presente notificação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018854-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MENDONCA

## **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de José Roberto de Mendonça, fundada em contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel de matrícula n. 84.588, gravado de hipoteca a favor da exequente (ID 2988577). O contrato encontra-se devidamente registrado na matrícula do imóvel (ID 2988574).

Da análise da matrícula do imóvel, verifico que o bem foi arrematado pela CEF, em 29.10.1998, em ação de Execução Extrajudicial (processo número 033.192), ficando cancelada a hipoteca. E a planilha de débito apresentada pela exequente traz 19 prestações em atrasado com vencimentos entre os anos de 1999 e 2001 (ID 2955872).

No entanto, a inicial não traz nenhuma informação sobre a referida arrematação e a quantia que já foi devidamente paga pelo executado.

Assim, intime-se a exequente para que esclareça a que título o imóvel foi arrematado, bem como junte planilha com a evolução do débito, incluindo os valores que foram pagos pelo executado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

## DESPACHO

ID 3274509 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente junte pesquisas junto aos CRIs, bem como apresente planilha de débito nos termos em que determinado na sentença dos Embargos à Execução (ID 3462924), sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014130-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA TEBAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

A União Federal apresentou impugnação, não tendo havido manifestação acerca da mesma, por parte da autora.

Dentre diversas alegações, a União Federal afirma que a autora tenta se beneficiar de acordo firmado e homologado pelo juízo da 22ª Vara Federal sem, contudo, estar na listagem apresentada pela SINSPREV. Junta documentos.

Entretanto, ao ajuizar a presente execução, a autora, deixou de juntar as principais peças dos autos originários, limitando-se a juntar de certidão de inteiro teor.

Assim, entendo ser necessária a juntada de peças relativas àqueles autos, a fim de proceder à devida análise do quanto alegado pela União Federal.

Diante do exposto, intime-se, a autora, para que junte, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, decisão do TRF, o acordo mencionado pela União Federal e a respectiva lista, bem como o despacho na íntegra (doc ID 3288713) juntado pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## **D E S P A C H O**

**Id 3536706 - Primeiramente, altere, a secretaria, a Classe Judicial do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.007,82 (cálculo de novembro/2017), devida à RÉ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010152-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 3536702, requerendo a desistência do Recurso de Apelação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

IDs 3306014 a 3306032 - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI - ME, MONNIKA RIZKALLAH AYDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

## DESPACHO

ID 3271556 – Indefiro. Com efeito, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes não é indevida, nos termos do art. 782, par. 3º do CPC.

ID 2279020 – Dê-se ciência à empresa executada.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da empresa executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em relação à coexecutada Monnika, aguarde-se diligências para sua citação.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009253-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA BASTOS BARBOZA

## DESPACHO

A parte exequente informou que não houve acordo entre as partes e pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009249-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRA TONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: RODRIGO WEICKERT VALENTE

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009067-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA

## **D E S P A C H O**

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 9703**

### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0012575-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR(SP092081 - ANDRE GORAB)**

Considerando a ordem concedida pelo Superior Tribunal de justiça para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao(a) apenado(a), conforme fls. 50/53 e 56/60, determino a suspensão dos autos até o julgamento final do writ.PA 1,10  
Comunique-se a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para ciência na Ação Penal nº 0011089-96.2011.403.6181.Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 9704**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003839-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNG WAHN CHANG(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)**



1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0003839-36.2016.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: MOUNG WAHN CHANG Vistos. Moungh Wahn Chang, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$1.500,00, em favor da União. De acordo com a denúncia, Moungh Wahn Chang, na condição de representante legal da empresa Alspac Transportes Internacionais e Agendamento Ltda., recolheu, no período de 11/2002 a 03/2004, contribuições sociais dos empregados, deixando, contudo, de repassá-las à autarquia previdenciária, o que acarretou em débito consolidado, em 21/06/2004, no valor de R\$169.284,90, referente à NFLD n. 35.592.062-0. Distribuídos a este Juízo os autos de execução penal, foi realizada Audiência Admonitória em 09/11/2016, momento em que se fixou a prestação de serviços à comunidade em 990 horas, a ser cumprida em jornada mensal mínima de 28 horas e jornada mensal máxima de 56 horas. Quanto à prestação pecuniária e a pena de multa, ficou determinado que deveriam ser pagas até o dia 20/12/2016 (fls. 57/58). Posteriormente à audiência, a defesa do apenado juntou petição, em caráter de urgência, afirmando que fora efetuado o pagamento do débito fiscal, referente à presente condenação penal, em 23 de março de 2016, pleiteando, assim, pela extinção da punibilidade. Segundo alega, as guias apresentadas perante a Receita Federal, em março de 2006, continham o código de pagamento 2100, o que caracterizava pagamento espontâneo e não possuía a finalidade de ser apropriada a créditos constituídos, não tendo sido por tal razão apropriado ao débito n. 35.592-062-0, pois o procedimento correto no caso deveria dar-se através da solicitação pelo contribuinte de guia específica nos Centros de Atendimento ao Consumidor - CAC. Assim, em síntese, a defesa de Moungh Wahn Chang alega que o débito referente à NFLD n. 35.592.062-0 encontra-se quitado desde o ano de 2006, não tendo apenas havido a apropriação à referida notificação, porquanto o recolhimento foi efetuado em código equivocado - 2100. Às fls. 73 consta ofício da Receita Federal do Brasil confirmando o narrado pelo apenado, isto é, que a codificação 2100 configura pagamento espontâneo, não possuindo a finalidade de ser apropriada a créditos constituídos. Também esclarece, a Receita Federal, que as referidas guias encontram-se na conta corrente da empresa perante a Receita, não sendo apropriadas ao débito em comento, bem como que a apropriação ao referido débito deve ser solicitada pelo contribuinte nos Centros de Atendimento ao Consumidor. Considerando que a condenação ao apenado transitou em julgado e a questão levantada demanda dilação probatória, este Juízo indeferiu pedido de suspensão da execução, determinando o prosseguimento da execução penal, até que haja deliberação do Juízo Competente acerca da questão de mérito trazida aos autos (fl. 83). Irresignada, a Defesa interpôs Agravo de Execução Penal, ainda pendente de Julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 01 de agosto de 2017, a Defesa interpôs nova petição, juntando cópias das guias de pagamento, com o referido código 2100 e sem nenhuma indicação ao NFLD nº 35.592.062-0 (fls. 235/347). Pleiteou, ademais, que este Juízo expeça ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo determinando ao Fisco que os valores recolhidos em tais guias sejam apropriados para quitação do débito nº 35.592.062-0. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, porquanto compete ao próprio contribuinte solicitar perante os Centros de Atendimento ao Consumidor - CAC a apropriação das mencionadas guias (DARFs) ao débito tributário que pretende quitar (fl. 356). Ato contínuo, a Defesa do sentenciado interpôs nova petição reiterando o pedido anterior, bem como afirmando que, em decorrência do elevado lapso temporal, a apropriação das guias ao débito em comento depende de autorização judicial (fls. 358/364). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme já decidido por este Juízo, decorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória em desfavor do executado. Assim, se o apenado quitou seu débito tributário em 2006, conforme afirma, deveria ter pleiteado a extinção da punibilidade perante o Juízo de conhecimento da Ação Penal. Todavia, é certo, o pleito aduzido é de ordem pública, podendo ser conhecido de ofício pelo Juízo da Execução Penal, desde que comprovado nos autos o efetivo pagamento do débito tributário em data anterior ao trânsito em julgado penal. Nos presentes autos, a combativa Defesa juntou aos autos guias de pagamento (DARFs) sem qualquer indicação de que se refeririam ao débito que deu origem à presente execução penal. Ademais, de acordo com Ofício enviado pela Receita Federal, de fato, houve recolhimento de valores pelo contribuinte mediante a codificação 2100, não possuindo tal codificação a finalidade de ser apropriada a créditos constituídos. Agora, conforme informado pela própria Receita Federal do Brasil, a apropriação das guias ao referido débito deve ser solicitada, pelo contribuinte, nos Centros de Atendimento ao Consumidor - CAC. Assim sendo, basta que o próprio contribuinte requeira a apropriação dos valores pagos ao NFLD nº 35.592.062-0. Em seguida, vindo aos autos a comprovação de quitação de referido débito fiscal, seria de rigor a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado. Entretanto, é certo, não cabe a este Juízo produzir tal prova. Acrescente-se, ademais, que não tem o Juízo de Execuções Penais competência para determinar que a Receita Federal do Brasil aproprie valores pagos erroneamente para determinado débito fiscal. Como é cediço, trata-se de uma questão tributária com reflexos penais, não o oposto. Assim sendo, se tal apropriação depende de autorização judicial, como aduz a Defesa, deve ser proposta ação própria, perante Juízo de competência tributária. Assim sendo, ausentes nos presentes autos comprovação de quitação do débito tributário que originou a condenação penal transitada em julgado, motivo pelo qual DETERMINO o regular prosseguimento da presente execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008466-93.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

Intime-se a defesa constituída da acusada MILANE ROMERO DE CARVALHO a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, parágrafo 1o., do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE a acusada presa MILANE ROMERO DE CARVALHO para que constitua novo patrono, que deverá apresentar memorias no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, ou para que diga se será defendida por Defensor Público da União. Int.

**0010730-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES PORTELLA E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAN SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Fls. 2386/2397: peticiona a defesa constituída de LI QI WU requerendo autorização para viagem, no período de 22 de dezembro de 2017 a 03 de janeiro de 2018, com destino aos Estados Unidos. O requerimento vem instruído com cópia de reserva das passagens aéreas e histórico escolar de seu filho, na Universidade de Michigan (fls. 2388/2397). É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado por LI QI WU não merece deferimento, eis que o peticionário não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a imprescindibilidade de sua ausência, sendo certo tratar-se de estrangeiro que responde por delito de natureza grave. Outrossim, ainda que o requerente houvesse trazido aos autos documentos aptos a demonstrar a necessidade de sua saída do território nacional, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o feito no qual LI QI WU figura como acusado encontra-se em fase final, havendo possibilidade de ser julgado durante o período de ausência pretendido, o que, em tese, poderia inviabilizar o cumprimento da sentença a ser prolatada. Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente N° 6504**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0100038-29.1993.403.6181 (93.0100038-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X TADEU MORAIS DE SOUSA X ADNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E Proc. 315 - LAURA NOEMI DOS SANTOS)

Autos suplementares da Ação penal nº 0100038-29.1993.403.6181TADEU MORAIS DE SOUSA, por meio de sua defesa constituída, requer: 1) o desarquivamento dos autos supra especificados; 2) a expedição de duas certidões de objeto e pé; e 3) seja determinado ao distribuidor a exclusão de seu nome e qualificação em decorrência do fluxo temporal e do resultado.É a síntese. Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que os autos da ação penal nº 0100038-29.1993.403.6181 foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em 21/10/1993 que, no Conflito de Competência nº 6.922-0/SP (93.0033529-4), reconheceu a competência da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, Comarca da Capital, para o processamento e julgamento da ação penal proposta em face TADEU MORAIS DE SOUSA e outros. Desde então, referidos autos nunca mais voltaram a esta Vara, sendo certo que o volume mantido em arquivo corresponde somente a cópias, reunidas em autos suplementares formados por determinação do então Juiz Federal Titular desta 3ª Vara Federal Criminal. Esclarecido tal ponto, passo à apreciação dos requerimentos:1. Considerando-se que os autos suplementares já se encontram em secretaria, prejudicado está o primeiro requerimento.2. As certidões de objeto e pé podem ser obtidas por qualquer parte interessada, mediante o recolhimento da correspondente taxa.3. O nome e a qualificação do acusado não podem ser excluídos do registro eletrônico dos autos. Explico.O registro eletrônico do processo equivale ao Livro de Registros de Feitos, não mais utilizado, sendo certo que nem a reabilitação (art. 743 e ss, CPP) poderia ter por efeito a sua completa exclusão.Por um lado, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, este não é o Juízo competente para à apreciação de qualquer requerimento do acusado com referência a sua situação processual, sendo certo que os autos aqui não mais se encontram.Ante ao exposto:1. Julgo prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos;2. Determino a elaboração de certidão de objeto e pé, conforme requerido, após o devido recolhimento da taxa correspondente;3. Indefiro a exclusão do nome e da qualificação do acusado do registro eletrônico do processo.Publicue-se, dando ciência ao advogado subscritor, que poderá desentranhar a petição datada de 24/10/2017.Decorridos 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, proceda-se à baixa por incompetência, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, e à destruição dos autos suplementares, na forma preconizada pela Ordem de Serviço nº 3/2016, da Diretoria do Foro.Cumpra-se.São Paulo, 21 de novembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

#### **Expediente Nº 6505**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011170-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURI VOLNEI AULER(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)**

Fls. 264: Considerando que o acusado Auri Volnei Auler foi pessoalmente citado em 19/10/2017 e constituiu defensor no dia 07/11/2017, tendo, portanto decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação de resposta, intime-se a defesa do acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à acusação, visto que a realização de carga dos autos não necessita, no presente caso, de autorização judicial, bastando, apenas, procuração para tanto.Decorrido o prazo acima in albis, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3326**

#### **PETICAO**

**0014282-12.2017.403.6181 - ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP240491 - JULIANA ROSSONI DIXIT E RJ081142 - ARY BERGHER E RJ091172 - RAPHAEL MATOS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial de fls.07/08, indefiro o pedido de vista e extração de cópias do processo n 0011611-84.2015.403.6181. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10615**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003568-90.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 10h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAS, e os acusados e advogados abaixo relacionados: - os acusados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR (réu preso) e THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (réu preso); - os acusados LAURA BERNETS PROFES SCARPARO (ré presa) e CHRISTIAN FABIAN SCARPARO, acompanhados do advogado Dr. ARISTIDES ZACARELLI NETO, OAB/SP nº. 168.710; - os acusados JOSÉ MÁRCIO FURTADO CABRAL e ADRIANA MARZAN DANTAS, acompanhado do advogado Dr. IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA, OAB/RJ nº. 91.254; - o acusado DOUGLAS TAKAHASHI (réu preso), acompanhado dos advogados Dr. BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, OAB/SP nº. 316.079, e Dr. FRANCISCO TOLENTINO NETO, OAB/SP nº. 55.914; - o acusado PATRICK SEGERS (réu preso), acompanhado do advogado Dra. MARCÍLIA RODRIGUES, OAB/SP nº. 126.685; e - o acusado EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO (réu preso), acompanhado do advogado Dr. DANIEL GARSON, OAB/SP nº. 192.064. AUSENTES os acusados e as defesas constituídas de JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, DIEGO DRAGANI, FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, GENIVAN PEREIRA BORGES, FERNANDA MILHOSE FELIX, THALITA COELHO PAUFERRO, LUIZ RICARDO JÚNIOR, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, VAGNER DE MELO CIOFFI, CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ, LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA. AUSENTES a defesa constituída de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR (réu preso) e THIAGO AFONSO DE

OLIVEIRA (réu preso). Considerando que as defesas constituídas dos acusados JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, DIEGO DRAGANI, FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES, GENIVAN PEREIRA BORGES, FERNANDA MILHOSE FELIX, THALITA COELHO PAUFERRO, LUIZ RICARDO JÚNIOR, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, VAGNER DE MELO CIOFFI, CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ, LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR (réu preso) e THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA (réu preso) não estavam presentes, o MMº Juiz Federal nomeou a advogada, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, como defensora ad hoc, para representá-los no presente ato. Consigo que às 11h15min, durante a oitiva da testemunha Fabiano Fonseca Barbeiro, compareceu a sala de audiência o defensor constituído, Dr. LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, OAB/SP 211.304, representando os seguintes acusados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, FERNANDA MILHOSE FELIX, THALITA COELHO PAUFERRO, LUIZ RICARDO JÚNIOR, BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, CLERISVALDO LOPES LACERDA, INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA, VAGNER DE MELO CIOFFI, CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO, BRUNO MILHOSE BARBAGALLO, MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO, LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE, CAROLINA BIANO DINIZ e JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM. A defensora AD HOC, Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, continuou representando os seguintes acusados LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS, KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA, GENIVAN PEREIRA BORGES, DIEGO DRAGANI e FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES. PRESENTES as testemunhas arroladas pelas defesas: MARCELO GONZALES MARQUES, LUIZ FERNANDO BELTRAME FERRAZ, MARCELO KIYOTA, JULIANA DEBEUZ DE CASTRO, FELIPE RODRIGUES GONÇALVES, FABIANO FONSECA BARBEIRO, THAIENE LEITE SILVA BRAGA, SADI CONTOW PROFES, SANDRA CRISTINA CARDOSO BANDEIRA e PEDRO DOMINGOS ALVES. AUSENTES as testemunhas Izabella Pizana Mucida, Edson Leonardo Reis Santos, Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira, Luiz Carlos da Cunha, Rafael Menela, Ricardo Ronaldo Lowy Nunes, Fábio Nazareth Vieira, Simião José Faria Ferreira, Umbelino de Farias, Samuel Passos Lima e Sidney Afonso. Inicialmente, passou-se às oitivas das testemunhas presentes acima indicadas, todas por meio de gravação audiovisual (SISTEMA KENTA). DESISTÊNCIAS DE TESTEMUNHAS: A defesa de Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio desistiu da oitiva da testemunha JOSÉ APARECIDO ZOCAL, requerendo a substituição por declarações escritas, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. A defesa de Laura Bernets Profes Scarparo desistiu da oitiva da testemunha JOÃO JORDIM, o que foi homologado pelo Juízo. A defesa de Patrick Segers desistiu da oitiva da testemunha RAFAEL MENELA, o que foi homologado pelo Juízo. A defesa de Christian Fabian Scarparo desistiu da oitiva da testemunha SIMIÃO JOSÉ FARIA FERREIRA, requerendo a substituição por declarações escritas, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. A defesa de Douglas Takahashi desistiu da oitiva da testemunha FÁBIO NAZARETH VIEIRA, requerendo a substituição por declarações escritas, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. REQUERIMENTOS DAS DEFESAS: Pela defesa de Hélcio foi requerida a prisão domiciliar ante a situação do estado de Saúde e a requisição dos prontuários médicos. Pela defesa de Thiago, requer a revogação de prisão preventiva em razão do tempo em que se encontra preso e pelos argumentos já expostos nos outros pedidos já efetuados. Pela defesa de Laura requer a revogação preventiva em razão do tempo já transcorrido; subsidiariamente, requer a concessão de prisão domiciliar, em razão da condição de saúde mental de seu filho. Pela defesa de Genivam, insiste na oitiva das testemunhas Umbelino de Farias, Samuel Passos Lima e Sidney Afonso. Pela de defesa de Douglas foi dito: A revogação da prisão preventiva do acusado DOUGLAS inicialmente em virtude o lapso temporal decorrido, sendo certo que o acusado não procrastinou o presente feito. Ao decretar a prisão preventiva, o magistrado se apoiou em dois fundamentos: (A) carregado .40 que teria sido apreendido em poder do requerente; (B) a sua negativa de fornecer a senha de seu aparelho celular. No que concerne ao carregador .40, este não foi apreendido pela polícia federal, não constando dos autos, logo não existindo no mundo jurídico. No que tange a entrega de sua senha de seu celular, o mandado de busca e apreensão era omissivo quanto a este ponto e segundo o entendimento do E. STJ, não constando o mesmo no aludido documento, não é obrigado a fornecê-lo. Finalmente, pelo terceiro motivo da revogação, invoca o art. 580 do CPP, no que concerne a extensão do benefício do acusado Pérsio Cediní, o qual teve sua prisão preventiva decretada e mesmo foragido foi a mesma revogada. Finalmente, requer a juntada da petição que ora entrego ao Juízo. Pela defesa de Patrick foi requerido a revogação da prisão preventiva do acusado, em razão do tempo em que se encontra preso, e pelos demais motivos já apresentados anteriormente. Ademais, insistiu nos depoimentos das testemunhas Edson Leonardo Reis Santos e Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira. Nesta oportunidade, corrige o nome da testemunha Luiz Carlos da Cunha para CARLOS ALBERTO DA CUNHA, delegado titular do DEIC/Capital-SP. Pela defesa de Eduardo de Ataíde, insistiu-se na oitiva de RICARDO RONALDO LOWY NUNES, com a intimação para o ato, bem como reiterou pedido de liberdade provisória de EDUARDO DE ATAÍDE pelas razões já apresentadas e alegando excesso de prazo. Após, pelo MPF foi dito: Com relação aos pedidos de liberdade provisória, observo, inicialmente, que não há no caso nenhum excesso de prazo. Muito ao contrário, o Juízo da 7ª Vara tem se mostrado extremamente célere para processar um caso com tantos acusados e com tantos fatos como o presente. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o exame do excesso de prazo depende da complexidade do feito e, no presente caso, o que se observa é não apenas um enorme esforço para promover o andamento do processo, como também que os prazos previstos na Lei de Organização Criminosas vêm sendo cumpridos. Os pedidos de liberdade já foram diversas vezes indeferidos pelo Juízo da 7ª Vara e até mesmo em habeas corpus já impetrados no E. TRF-3ª Região. E a razão é simples: o Juízo da 7ª Vara foi extremamente cauteloso ao decretar as prisões e somente manteve presos os acusados que praticaram fatos de excepcional gravidade ou que já tinham antecedentes. Nos casos de HELCIO e THIAGO, além de serem apontados como líderes de organização criminosa, é certo que já respondiam a processo em virtude de anabolizantes que teriam fornecido para Bruno Milhose e Marcela Cristina. No entanto, reiteraram a conduta, tanto assim que no dia da operação proteína enorme quantidade de anabolizantes irregulares foram apreendidos com eles. LAURA já possui condenação por tráfico de drogas a 7 anos de reclusão em acórdão do E. TJ do Rio Grande do Sul, por fato que remonta ao ano de 2006, quando foi flagrada na posse de centenas de comprimidos de ecstasy. Todos os indicativos são no sentido de que se dedica a atividades ilícitas há muito tempo. Na operação proteína, impressiona a quantidade de

caixas de Eutropin que conseguiu adquirir ilícitamente junto a empresa ASPEN PHARMA e depois distribuir a organização criminosa de HELCIO e THIAGO e também a outros revendedores. Evidentemente, qualquer pessoa se compadece da situação do filho de Laura, mas a situação dela neste processo é de tal modo grave que não há como cogitar de sua libertação. Em relação aos policiais civis PATRICK e EDUARDO, embora sem antecedentes e inclusive em cumprimento de medidas cautelares antes fixadas, comprovou-se que se utilizavam da função policial, o que abrange até mesmo o uso de armas, para constranger e obter vantagens ilícitas junto a pessoas que se dedicam a práticas criminosas. Foi apreendido com PATRICK telefone celular em que, em seguidas conversas com Laura por Whatsapp, restou evidenciado, a mais não poder, que queria juntamente com EDUARDO e dois policiais federais extorquir a organização criminosa de HELCIO e THIAGO, o que de fato ocorreu no dia 21.11.2016. A fls. 967/969 estão descritas as referidas conversas de Whatsapp entre LAURA e PATRICK, em que discutiram até mesmo se a organização de HELCIO, THIAGO e, na época, JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO, teria fôlego para lhes pagar um milhão e meio de reais. Ora, não se concebe que policiais civis dediquem-se a este tipo de atividade, intimidando pessoas, ainda que também atuem cometendo ilícitos. Impressionou hoje também a oitiva do superior hierárquico de PATRICK e EDUARDO, o qual deixou muito claro que eles não atuavam em delegacia dedicada ao combate do tráfico de drogas ou anabolizantes, de tal modo que evidentemente atuaram, no episódio, totalmente fora de suas atribuições. Com relação a DOUGLAS, ainda que eventualmente viciado em anabolizantes e portador de transtorno que o tornaria comprador compulsivo, a verdade é que foram apreendidos em sua residência mais de mil unidades de dezenas diferentes substâncias anabolizantes, não havendo como uma pessoa consumir tudo isso. Ademais, também foram apreendidas com o DOUGLAS centenas de unidades de Sibutramina, cuja posse para fim de comércio caracteriza tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Um policial militar tem a função de combater o crime. No entanto, o que se verificou no caso de DOUGLAS, é que tinha enorme depósito de substâncias ilícitas, de tamanho mesmo comparável a quantidade encontrada com HELCIO e THIAGO. Com tais considerações, tenho que devam ser mantidas as prisões cautelares ainda em vigor. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: As testemunhas Izabella Puzana Mucida (arrolada pela defesa de Kamila Roberta Kluger Pereira), Edson Leonardo Reis Santos e Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira (arroladas pelo acusado Patrick Segers), uma vez se tratarem de funcionários públicos, serão ouvidas na audiência do dia 01/12/2017, às 10 horas. Requisite-se novamente a testemunha Izabella. Intimem-se as testemunhas, Edson Leonardo e Luiz Otávio, nos endereços constantes dos autos. Defiro ainda o requerimento da defesa de Patrick com relação à oitiva da testemunha Carlos Alberto da Cunha, delegado do DEIC/Capital-SP, em 01.12.2017, às 10 horas, devendo ser requisitada. Defiro o pedido da defesa de Hélcio para que venham com urgências os documentos e prontuários médicos de Helcio Aurélio Magalhães Júnior. Oficie-se. Com resposta, vista ao MPF. As defesas de THIAGO, LAURA, PATRICK e EDUARDO reiteram suas manifestações anteriores e pugnam pela liberdade dos réus. Acentuam o excesso de prazo, pedindo então sua libertação. Em relação a estes pedidos, mantenho a prisão decretada igualmente com fundamento nas decisões anteriores, não havendo alegação de fato novo. Entendo não haver excesso de prazo, porquanto os prazos processuais não são peremptórios, mas devem levar em consideração o caso específico, a quantidade de réus, a quantidade de crimes e demais circunstâncias processuais. Diante de tudo isso, tenho que a instrução processual ainda se encontra dentro do razoável. A defesa de LAURA pugna pela sua prisão domiciliar em função de seu filho menor de cinco anos. Não entendo que a prisão domiciliar seja capaz de substituir o encarceramento neste caso. É que se está diante de uma possível reiteração criminosa. A prisão anterior, a que se referiu o MPF, não foi capaz de encerrar as atividades de Laura, tampouco acredito que a prisão domiciliar será capaz de fazê-lo neste caso. Como mencionado pelo MPF, Laura teria junto com os corréus PATRICK e EDUARDO influenciado na cena de um crime. Em razão disso tudo, não considero ser possível e recomendável à ré a prisão domiciliar. Em função disso, indefiro os pedidos de liberdade provisória efetuados nesta audiência pelas defesas de THIAGO, LAURA, PATRICK e EDUARDO. Com relação ao pedido de DOUGLAS, após a audiência de amanhã, façam os autos conclusos para deliberação. Na mesma oportunidade, será deliberado acerca da intimação da RICARDO RONALDO LOWY NUNES, arrolado pela defesa de Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio. Em relação ao pedido de Genivan Pereira Borges, como dito no despacho anterior, a regra estabelecida no CPP dispõe que as testemunhas sejam trazidas pelas partes independentemente de intimação judicial. A intimação judicial é reservada aos casos em que fundamentadamente requerida pelas partes. No caso das testemunhas de GENIVAN, não houve a devida fundamentação para a intimação das testemunhas. Em razão disso, fica preclusa a oitiva destas testemunhas. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Do mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 23.11.2017, às 10h00m. Publique-se este termo. Junte-se a petição apresentada pela defesa de DOUGLAS nos do pedido de liberdade nº. 0008977-47.2017.4.03.6181. Saem os presentes intimados nesta audiência. Após o encerramento do termo de audiência, as defesas de LAURA e DOUGLAS requereram a dispensa dos presos nas audiências dos dias 23/11/2017 e 01/12/2017, bem como as defesas de PATRICK e EDUARDO DE ATAÍDE requereram a dispensa dos presos na audiência do dia 23/11/2017. Após, pelo MM Juiz Federal foi deliberado : Defiro a dispensa conforme requerido. Oficie-se às escoltas. Saem os presentes intimados.

## **Expediente Nº 10616**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0014728-15.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-30.2017.403.6181) JOSE RICARDO MACIEL FILHO(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de relaxamento da prisão de JOSÉ RICARDO MACIEL. A defesa alega que, em realidade, ao contrário do que constou na decisão anterior, tratar-se-ia de 150 pacotes apreendidos e não de 100 caixas. Aduz que isso corresponderia a um fato atípico por incidir o princípio da insignificância. É o relatório. Tem parcial razão a parte. A decisão deve realmente ser corrigida para onde se lê 100 (cem) caixas de cigarros lerem-se 100 pacotes. Houve aí erro material do juízo. Por outro lado, na própria decisão anterior, esse juízo já esclareceu sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso presente, visto tratar-se de contrabando, a afetar também a saúde pública. Ademais, houve reiteração da conduta o que segundo a jurisprudência tem impedido igualmente a incidência do mencionado princípio da insignificância. Ante o exposto, corrijo o erro material constante na decisão anterior, mas mantenho a prisão do autuado.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2151**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002644-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RIBEIRO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES)**

Trata-se de pedido de declínio de competência em favor da Justiça Estadual, promovido pelo Ministério Público Federal, a fim de dar prosseguimento à persecução de crime, em tese, previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, sendo que o inciso IV assinala que compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais bens jurídicos. In casu, verifico que assiste razão ao órgão ministerial quanto à inexistência da competência absoluta da Justiça Federal, haja vista que o crime remanescente não se encontra no âmbito do supracitado dispositivo constitucional. Posto isto, declino a competência em favor da Justiça Estadual. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para o cumprimento da decisão de fls. 55/57, no que tange à restituição dos bens apreendidos descritos na oportunidade. Após, remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0010996-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BARBOSA DE VIVEIROS(SP340851 - ANTONIO CARLOS CONSTANTINO OBSTAT)**

Fls. 104/111: Anote-se. Tornem os autos ao Ministério Público Federal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 63 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2009, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004035-50.2009.403.6181 (2009.61.81.004035-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PEREIRA DONATO X MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO(SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO E MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)**

1. Diante da citação por edital de fls.290/293 e do decurso de prazo de fls.294, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública da União para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal na defesa de JOÃO CARLOS PEREIRA DONATO. 2. Sem prejuízo, intime-se o subscritor de fls.273/275, Dr. ANDERSON GERALDO RODRIGUES - OAB/MG 96.478 para regularizar sua representação processual carreado aos autos a procuração original, no prazo de 5(cinco) dias.

**0003891-71.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.303, intime-se novamente o defensor Dr.JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - OAB/SP 149306 para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0008843-93.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DA SILVA

A defesa constituída do acusado RODRIGO ALVES DA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 176/181, pugnando pela absolvição sumária do acusado negando a autoria delitiva e o dolo na colocação em circulação de duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Requereu alternativamente a desclassificação da conduta para o artigo 289, 2º, do Código Penal, com consequente oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e arrolou uma testemunha.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.No que tange às questões alusivas à negação da autoria delitiva, ausência de dolo e à desclassificação, observo que a sua aferição depende de elementos de prova quanto ao elemento subjetivo, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para verificar as circunstâncias da conduta.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Ricardo Ricci Carlos, Vanderley Franca de Souza, Wagner Tadeu da Silva Bastos e Sergio Cesar, a testemunha de defesa Rodrigo Santana de Almeida, além do interrogatório do acusado RODRIGO ALVES DA SILVA.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Ricardo Ricci Carlos (fls. 06/07), Vanderley Franca de Souza (fl. 08), Wagner Tadeu da Silva Bastos (Policial Civil - fl. 03) e Sergio Cesar (Guarda Civil Metropolitana - fl. 05); a testemunha de defesa Rodrigo Santana de Almeida (fl. 181), bem como o acusado RODRIGO ALVES DA SILVA (fls. 174/175), para que compareçam na audiência de instrução na data e horário designados, expedindo-se o necessário para tanto e comunicando-se aos seus superiores hierárquicos, se necessário. Ainda que as testemunhas e o acusado sejam intimados na Comarca de Caieiras/SP, através de carta precatória, tratando-se de município contíguo, deverão comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada.Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 168, 169, 170 e 171/172. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**0007832-24.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

1. Diante da informação de fls.259vº, determino:1.1 Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 26/2017, no prazo de 5(cinco) dias, INDEPENDENTE DE CUMPRIMENTO.1.1.1 A solicitação deverá ser efetuada através da remessa de cópia digitalizada desta decisão e de fls.219 por malote digital para o Distribuidor de Santana de Parnaíba/SP.2. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha CARLOS HERBERTO ALVES, não localizada conforme certidão de fls.261, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.

**0014106-04.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 238/240);(...) RECEBIDOS OS DOCUMENTOS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES (DEFESA), NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º, DO CPP.(...)

**0014864-80.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALLAN MARINHO DA SILVA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)



DATA: 24/10/2017 TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 24 de outubro de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ALLAN MARINHO DA SILVA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - OAB/SP nº 199.005. Presentes as testemunhas de acusação MARIA DO SOCORRO GARDINO e WALDIR OLIVEIRA DE ALMEIDA; bem como o acusado ALLAN MARINHO DA SILVA - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Requeiro a juntada de pedido escrito de exceção de incompetência. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Considerando que o acusado indicou o advogado na presente audiência, constituo-o apud acta nos termos do artigo 266 do CPP. 2) Junte-se a exceção de incompetência. Afasto a alegação formulada pela defesa tendo em vista que um dos fatos imputados concerne ao uso indevido de selo ou sinal público (anilha) emitida pelo IBAMA, autarquia Federal, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3) Considerando o encerramento da instrução, providências administrativas e correicionais somente serão tomadas por ocasião da prolação da sentença, oportunidade em que será analisado todo o processado. 4) Consigne-se que as publicações ulteriores sejam realizadas em nome do patrono ora constituído nesta audiência. 5) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0002960-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 118 e VERSO): (...) nos termos do do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA QUE A DEFESA APRESENTE OS MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. (...)

**0013488-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME BORTOLLI (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 190/191): (...) 1) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM QUE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 2157**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004673-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)**

1) Fls. 157/158: De início, observo o equívoco da defensora constituída do sentenciado PAULO CESAR DE OLIVEIRA - DRª. MARIA LÍGIA JABLONCA JANNUZI - OAB/SP 110.328, quando, ao manifestar sua renúncia ao mandato, deixando de apresentar as devidas RAZÕES DE APELAÇÃO e demais atos, requer deste Juízo a notificação do réu para constituir novo defensor. Com efeito, dispõe o artigo 5º, 3º, da Lei 8906/94: 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo (artigo 5º, 3º, da Lei 8906/94). Ademais, os artigos 12 e 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB assinalam o seguinte: Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros. No mesmo passo, a Jurisprudência consigna: Trata-se de comunicado da rescisão contratual na prestação de serviços jurídicos ao Supremo Tribunal (...). Defiro o pedido de exclusão dos referidos advogados das futuras intimações relativas a este processo. Deixo de intimar o Recorrente, uma vez que há outros advogados credenciados nos autos (art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, 3º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994). Contudo, os advogados renunciantes não estão desincumbidos de comunicar ao seu cliente a renúncia do mandato (arts. 12, 13 e 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 688 do Código Civil). (RE 573.325, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 17-5-09, DJE de 1-6-09) Decisão, de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a recurso extraordinário. Paciente condenado pela prática de delito previsto nos arts. 173 (abuso de incapazes) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal. Alegada violação ao devido processo legal, tendo em vista a suposta desconsideração de renúncia de mandato promovida por seus advogados. Renúncias manifestadas após a interposição do recurso extraordinário e a decisão que não admitiu tal recurso. Renúncia, quanto a um dos advogados, sem efetividade, haja vista que o advogado não procedeu à notificação do mandante. Inobservância, pelo advogado, das regras relativas à renúncia constantes do Código de Processo Civil (art. 45) e da Lei no 8.906, de 1994 (art. 5º, 3º). Improcedência das alegações. Habeas corpus indeferido. (HC 82.877, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-3-05, 2ª Turma, DJ de 15-4-05) Posto isso, sob pena de se configurar abandono de causa, intime-se a defensora do réu para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceder à notificação do mandante, bem como apresentar as razões de apelação, uma vez que tanto o sentenciado, quanto a defensora saíram intimados pessoalmente acerca do inteiro teor da sentença condenatória, oportunidade em que ambos manifestaram o desejo recursal conforme certidão lavrada às fls. 152.2) Após, notificado o réu acerca da renúncia de sua defensora constituída, em não havendo substituição, intime-se para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo.

#### **Expediente Nº 2158**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0013151-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)**

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, dando-lhe vista dos autos para apresentação de suas razões recursais. Após, intime-se o defensor constituído pelo denunciado para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à conclusão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007631-18.2004.403.6181 (2004.61.81.007631-2) - JUSTICA PUBLICA X IRAN ALVES DA SILVA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007631-18.2004.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: IRAN ALVES DA SILVA E N T E N Ç A Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 814 declaro EXTINTA a punibilidade de IRAN ALVES DA SILVA, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 07 de novembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

### **9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011929-96.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.55/57: O pedido de concessão de prisão especial, formulado por requerente ÁLVARO PIRES DA MOTTA E SILVA resta prejudicado, diante da decisão proferida nos autos principais n.º 0013470-67.2017.403.6181, concedendo liberdade provisória ao requerente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.Intimem-se.

**0012414-96.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) CRISTIANO FERNANDE DE LIMA(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.63: O pedido de concessão de liberdade provisória de CRISTIANO FERNANDES DE LIMA resta prejudicado, diante da decisão proferida nos autos principais n.º 0013470-67.2017.403.6181, concedendo liberdade provisória ao requerente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.Fls.69/90: presto as informações em habeas corpus por ofício, em separado.Fls.91/92: Anote-se.Intimem-se.

**0012571-69.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181) MOUNIR RAFIC NADER(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls.73/338: O pedido de concessão de liberdade provisória de MOUNIR RAFIC NADER resta prejudicado, diante da decisão proferida nos autos principais n.º 0013470-67.2017.403.6181, concedendo liberdade provisória ao requerente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.Intimem-se.

**0012721-50.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interposto por EDUARDO DIPP DOS ANJOS em face da decisão proferida às fls.80/81 destes autos.Em cumprimento à determinação deste Juízo, a defesa do requerente regularizou sua representação processual às fls.107/108, reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.112/114).Decido.Recebo os embargos declaratórios, visto que tempestivos. Contudo, não comportam deferimento.Não se verifica na decisão de fls.80/81 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, restando claro apenas o inconformismo da parte quanto ao decidido pelo Juízo.Quanto à reiteração do pedido, conforme já assinalado às fls.80/81 e reiterado pelo órgão ministerial às fls.112/114, o alegação acerca de realização de acordo não se sustenta, não restando também cumpridas as exigências legais para a chamada colaboração premiada.Ademais, reafirmo que não basta o cumprimento dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória, diante da presença da necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos, e no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra.Indefiro ainda a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de fls.107/108, diante de qualquer alteração fática a justificar o anteriormente decido. E por outro lado, observo que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial em face do requerente já se encontra recebida, reafirmando a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria que fundamentam a prisão preventiva do acusado EDUARDO DIPP DOS ANJOS.Intimem-se.

**0014352-29.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/11), formulado aos 26/10/2017, em favor de MOISÉS MELLO AZEVEDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 053.040.098-78, RG n.º 15.538.043/SSP/SP, filho de Eulina Soares Azevedo e Candido Paes de Azevedo, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Juntou aos autos a documentação de fls.13/60.O MPF manifestou-se às fls.62/68), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que a presa representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar desta investigada da seguinte forma: (...)As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, aproveitando-se de sua função como guarda portuário na CODESP. No tocante ao Evento 2, mantém contato estreito com a Tania Randi, que atua como intermediária nos contatos com os investigados Marco e Artur Randi, conforme se verifica do diálogo 50060416 (transcrito às fls.749), 50060520 (transcrito às fls.750/751), 50067675 (transcrito às fls.752/753), entre Tania e Moisés. O diálogo 50061024 (transcrito às fls.751) demonstra a atuação do investigado Moisés na organização criminosa, qual seja, obtenção de informações e cooptação de funcionários no Porto. No tocante ao Evento 3, há os diálogos 50198170 e 50198199 (transcritos às fls.871/872), indicando a ciência de Moisés da

atuação da organização criminosa, haja vista, inclusive, sua preocupação em não falar com Artur pelo aparelho celular. Em continuidade, Artur liga para Nicolas falando que tem recado de Moisés (índice 50198669 - transcrito às fls.876). Já o índice 50216054 (transcrito às fls.887) mostra Artur informando a Moisés que não poderia ser naquela noite o embarque, provavelmente, em razão de fiscalização. Segundo a autoridade policial, o diálogo 50310781 (transcrito às fls.903/904), entre Tania e Moisés, indicaria o envolvimento deles na atividade ilícita, e que, por meio de linguagem codificada, estariam falando de números de containers. No tocante ao Evento 5, o diálogo 51241365 (transcrito às fls.1073), ocorrido no próprio dia 27/11/2016 pode indicar o envolvimento dos investigados Artur e Moisés nos fatos, haja vista ter o segundo avisado ao primeiro que Lá na Brasil lá... caiu seis lá, cinco e sete... entendeu?, que segundo a autoridade policial, faz referência a apreensão da droga. No tocante ao Evento 6, há o diálogo 51342930 (transcrito às fls.1099/1100), entre Tania e Moisés, há diálogo que pode indicar referência a documento relativo a Marco, conforme se verifica do diálogo em sequência entre Moisés e Marco (índice 51343113 - transcrito às fls.1100). No tocante ao Evento 15, há o diálogo no qual Marco pergunta a Moises se já está trabalhando porque precisa de algo emprestado, como também que ele informe como estão as coisas no terminal (índice 53285557 - transcrito às fls.1372/1373). O índice 53286006 (transcrito às fls.1373/1374) indica a marcação de encontro entre Marco e Jair, sendo que logo depois Marco confirma com Moisés que está tudo tranquilo e que pode fazer a festa (índice 53286905 - transcrito às fls.1376). Marco ainda confirma com Wagner quem estaria na casa de Gordinho, sendo que dentre outros indivíduos está Russo/Renan (índice 53287371 - fls.1376/1377). Nos índices 53287463 e 53288039 (fls.1377/1379), conversas entre Marco e Renan, há indicação que Jair não apareceu, impedindo a concretização do embarque, porque não haveria gente suficiente (apenas Negão e Ale), como também há a menção que Junior estaria vindo com um lacre (falso, provavelmente). A não concretização da ação criminosa é confirmada com Tania e Moisés, no diálogo 83288170 (transcrito às fls.1381). Os diálogos 53288595 e 53290209 (transcritos às fls.1382 e fls.1386/1387), entre Tania e Moises, indicam não só a ciência da ação delituosa, mas que Moisés estava no aguardo de alguma ordem de Marcos, que acabou por não ocorrer por causa da ausência de Jair (índice 53290536 - transcrito às fls.1387/1388). No diálogo 53459589 (fls.1418), Tania e Moisés falam sobre a tentativa frustrada de embarque no dia 20/04/2017. Ainda há indícios, descritos de forma pormenorizada às fls.1625/1681, de participação da investigada na remessa de 230 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão. No tocante ao Evento 18, há suficientes indícios de sua participação no delito, conforme narrado às fls.3106/3179(...).Ademais, como pontuou o MPF, às fls.62/68, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: (...) Conforme descrito no Evento 6.3 - APREENSÃO DE 322 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 18/09/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (50191663, 50198170, 50198199, 50198669, 50200270, 50200505, 50216054, 50242284, 50310781, 50312723) foi possível constatar que MOISES exerce a função de Guarda Portuário no Porto de Santos, sendo seu posto de trabalho localizado no Terminal Portuário Santos-Brasil.Além disso, MOISES teria um relacionamento extraconjugal com TANIA, mãe dos investigados MARCO e ARTUR.Através dos diálogos mencionados acima, foi possível constatar que MOISES, através do exercício de sua função no Porto, tem acesso a informações privilegiadas de dentro do Terminal Portuário. Mediante a cooptação e pagamento financeiro realizado por MARCO e ARTUR, essas informações são retransmitidas ao grupo, permitindo que os mesmos realizem a introdução da droga neste Terminal.Conforme descrito no Evento 6.5 - APREENSÃO DE 234 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 27/11/2016, através da análise do conteúdo do diálogo (51241365), após a apreensão dos cerca de 234 kg de cocaína ocorrida no dia 27/11/2016, observamos que o investigado MOISÉS MELLO AZEVEDO, Guarda Portuário, informa a ARTUR sobre a apreensão ocorrida no Porto naquela data.Conforme descrito no Evento 6.6 - APREENSÃO DE 225 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 05/12/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos abaixo foi possível observar novamente que pelo fato do investigado MOISES ser guarda portuário, o mesmo retransmite informações do porto obtidas através de sua função para os integrantes do grupo investigado.Na transcrição da ligação (51342930) foi possível constatar que TANIA questionou MOISÉS se estaria tudo em ordem com o documento, se iria ou não, já que a menina estaria querendo saber e fazer a consulta. Infere-se nesta ligação que TANIA estaria se referindo à MARCO.Na ligação seguinte (51343113), entre MARCO e MOISES, o fato acima foi confirmado. Ainda relacionado ao diálogo acima, constatamos que os investigados estariam se referindo ao fato da operação do navio CAP SAN LORENZO já ter sido finalizada, evitando desta forma uma eventual fiscalização por parte das autoridades competentes.Conforme descrito no Evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53285557, 53286905, 53288170, 53288595, 53289675, 53290209, 53290480, 53290536, 53325091, 53397506, 53459589, 53554262, 53573801, 53585646, 53586965), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada.A análise temporal dos fatos e diálogos permite afirmar que a quadrilha capitaneada por MARCO RANDI foi a responsável pela introdução da droga que acabou por ser apreendida, objeto do presente evento. A quadrilha de MARCO é formada por: ARTUR, RENAN, WAGNER, NICHOLAS, DENILSON, ADILSON, MOISÉS, TÂNIA, BONITO, THAYNARA, TIAGO LEITE, PC, JAIR, EDUARDO, LÚCIO, MARCELO, FRANCISCO, PEN DRIVE, EDSON LUIZINHO, SAMIR, entre outros.Além de ser olheiro para acobertar a empreitada criminosa, MOISÉS também usou de sua função pública, para verificar quem teria feito a fiscalização no navio IBIS ARROW. Tal verificação foi ordenada por MARCO RANDI, filho de sua amante TANIA RANDI.No início dos fatos, envolvendo o presente evento, ou seja, a primeira tentativa em 08/04/2017, MOISÉS aviu MARCO que estaria tudo tranquilo, que MARCO poderia fazer a festa. Isto é, MOISÉS, utilizando-se de sua condição de Guarda Portuário, informa que não havia problemas no Terminal Santos Brasil, como eventuais fiscalizações ou policiamento, estando a área liberada para MARCO e o restante do grupo efetuarem o içamento da droga (53286905).Como a tentativa foi frustrada, haveria nova tentativa em 15/04/2017. Foi observado que o investigado MARCO se movimentou para tanto, pois, nas mensagens em troca de mensagens com BIA, avisou que está resolvendo coisas, e que precisaria de um favor, pois o namorado da mãe dele, referindo-se à MOISÉS, que ficou sabendo por meio dele que a lancha da Federal estaria circulando pelo canal do Porto.BIA, então, procurou saber se tinha algum show no CONCAIS, Terminal de Passageiros de Cruzeiros em Santos/SP, ou outro local, que pudesse indicar o motivo da presença da Polícia (53395845, 53396787, 53396788, 53396790, 53396861, 53397010, 53397108, 53397506).Após a apreensão realizada TANIA avisou MOISES (53585646).Neste evento, mais uma vez, MOISÉS, visando acobertar as ações dos filhos de sua amante, se prevalece do seu cargo de GUARDA PORTUÁRIO para passar informações para a quadrilha de MARCO RANDI.Conforme descrito no 7.2. CARREGAMENTO DE 230 KG DE COCAÍNA NO NAVIO IBIS ARROW, através

da análise do conteúdo dos diálogos (50904984, 50905204, 50905303, 50905593, 50905746, 50905781, 50906021, 50906483, 50906548, 50910810, 50911032, 50911072, 50911600, 50911618, 50911630, 50923069) foi possível, mais uma vez, verificar a participação do GUARDA PORTUÁRIO MOISÉS nas empreitadas criminosas da principal célula criminosa investigada. No diálogo (50904984) o investigado MOISES MELLO AZEVEDO, avisa TANIA RANDI, mãe de MARCO e ARTUR RANDI, que está indo trabalhar. Cabe ressaltar que MOISÉS é guarda portuário e tem pleno acesso ao Terminal Santos Brasil do porto de Santos, sendo que o cais onde o navio IBIS ARROW estaria atracado fica localizado do outro lado do Canal do Porto, na direção do Terminal Santos Brasil, o que possibilitou à MOISÉS uma ótima visão para acompanhar o movimento das lanchas, e alertasse os investigados caso avistasse a aproximação de eventual embarcação da Receita Federal, Polícia Federal ou outras autoridades portuárias. No diálogo (50905204) o investigado NICHOLAS pergunta a MOISES se ele já estaria por lá, referindo-se ao Terminal Santos Brasil, e MOISES confirma que sim. No diálogo (50905303) MOISES avisa a NICHOLAS que estaria tudo tranquilo. Vale ressaltar novamente que, pelo fato de MOISES ser Guarda Portuário, esta função o permite que tenha pleno acesso ao Terminal Santos Brasil, o que, neste caso, possibilitou ao mesmo uma vista privilegiada para o canal do porto, desempenhando claramente o papel de olheiro perante o grupo criminoso investigado, permitindo, desta forma, a prática dos atos ilícitos realizados pelo grupo. Já no diálogo (50905593) TANIA RANDI, em contato com MOISES, quer saber se estaria tranquilo, que estaria sem dormir, que não tem como relaxar, pedindo para dar retorno para saber se tudo está bem. No diálogo (50905746) NICHOLAS quer saber como estão as coisas, e MOISES diz que está tudo tranquilo. NICHOLAS diz que o primeiro tempo foi e que faltaria o segundo. Isto é, parte das bolsas com drogas já teria sido içada, e o grupo estaria se deslocando para içar outra parte. Já no diálogo (50906021) MOISES diz a TANIA que ligaria de volta as quatro horas da madrugada, demonstrando desta forma que o mesmo avisaria a TANIA sobre o resultado do segundo içamento. No diálogo (50906483), MOISES diz que estava ligado do outro celular, mas que o dele está desligado (aparelhos usados pelo grupo para o içamento da droga). MOISES quer saber se já estão indo e ARTUR confirma. No diálogo (50906548), NICHOLAS avisa a MOISES que estaria indo embora e, portanto, ele não precisaria mais ficar de vigia indicando que o içamento teria terminado de fato e que tudo teria sido bem sucedido. Além de ser olheiro para acobertar a empreitada criminosa, MOISES também usou de sua função pública, para verificar quem teria feito a fiscalização no navio IBIS ARROW. Tal verificação foi ordenada por MARCO RANDI, filho de sua amante TANIA RANDI(...). Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De forma diversa da afirmada pela Defesa, a prisão preventiva foi individualmente fundamentada, tendo sido encontrados elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, uma vez que se trata de organização criminosa com extenso raio de atuação e de poder econômico. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco à ordem pública, conforme acima exposto. É preciso ainda observar que a denúncia ofertada nos autos 0013470-67.2017.403.6181 foi recebida em relação ao requerente, não tendo sido verificada por este Juízo a possibilidade de substituição da prisão preventiva do requerente por outras medidas cautelares diversas, visto sua proximidade com os líderes da organização criminosa, sua habitualidade nas atividades ilícitas, bem como no grave fato de que o requerente se utiliza de sua função pública para auxiliar o tráfico internacional de drogas. Frise-se, finalmente, que de forma diversa da alegada pela defesa, a prisão do requerente está fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, não só pelos motivos acima expostos, como também, e não se pode olvidar, pelo próprio fato de se tratar de uma organização criminosa armada, ousada e violenta, conforme se constatou no evento criminoso ocorrido em 18 de agosto último, no qual houve enfrentamento entre criminosos e Polícia Federal, resultando na morte de quatro criminosos que portavam fuzis e armamento pesado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado MOISÉS MELLO AZEVEDO. Intimem-se.

**0014393-93.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) MIROSLAV JEVTIC (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP332592 - DENIS SOUZA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/05), formulado aos 27/10/2017, em favor de MIROSLAV JEVTIC, sérvio, passaporte n.º PB0919041, filho de Milanka Jevtic e Slavoliub Jevtic, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Alega a defesa a ocorrência de excesso de prazo no oferecimento da denúncia.O MPF manifestou-se às fls.09/11, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a configuração do excesso de prazo não é simples soma dos prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão do inquérito policial e/ou oferecimento de denúncia.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 2. O prazo previsto na legislação para término da investigação penal é impróprio, não prevendo a lei consequência processual de cunho libertatório se inobservado o lapso temporal. Precedentes. 3. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 127657 AgR/BA, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª Turma, Dje 12/08/2015) (grifo acrescido)DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Em 15.09.2000, o Juiz de Direito da Comarca de Pedra Branca/CE decretou a segregação cautelar do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a descoberta do crime. O mandado de prisão só pôde ser cumprido em 11.09.2007, na cidade de São Paulo/SP. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. (HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, extrai-se que a demora para o encerramento da instrução criminal, se existente, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, visto que o paciente, foragido do distrito da culpa, só pôde ser localizado e preso após 7 (sete) anos de sua decretação e em outra unidade federativa. 6. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal (HC 83.233/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 19.03.2004). 7. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime narrado na denúncia. 8. Habeas corpus denegado. (STF, HC 9936/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 11/12/2009) (grifo acrescido)As peculiaridades do presente caso, investigação que conta com mais de cem investigados e apura dezenas de eventos criminosos, devem ser consideradas para a verificação da razoável duração do processo. Não se pode olvidar que foram realizadas quase duas centenas de buscas e apreensões.Ademais, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal aos 27/10/2017 já foi analisada por este Juízo, tendo sido recebida em relação ao requerente. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado MIROSLAV JEVTIC.Intimem-se.

## **Expediente N° 6382**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004379-38.2015.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DIAS X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ANGELA FERREIRA DE PAIVA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X EVA ETERNA DE JESUS

Vistos.Tendo em vista que a acusada ANGELA FERREIRA DE PAIVA constituiu defensor às fls. 353/355 em data anterior à apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública da União de fls.358/359 efetuada aos 28/07/2017, pleiteando a devolução do prazo para apresentação da peça de defesa, defiro o pretendido.Intimem-se o defensor constituído à fl. 355 a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias em favor da acusada ANGELA.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em relação à acusada ANGELA, em razão da declaração de hipossuficiência juntada.As respostas à acusação de fls. 348/350 e 356/357 das acusadas Maria de Lourdes e Eva, respectivamente, serão analisadas em conjunto com à da acusada Angela.São Paulo, 22 de novembro de 2017.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4793**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009375-28.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

R. DESPACHO DE FLS. 267: 1. Em vista do informado pela agência 0238 da Caixa Econômica Federal às fls. 265/266, oficie-se àquela agência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para efetuar devolução dos bens abaixo descritos ao requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6) ou ao seu representante legal, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado: Descrição do item 12: 01 (uma) caixa retangular de veludo de cor vermelha contendo uma caneta LACRE da Caixa- descritas no Laudo nº 4625/2011 01 (uma) caneta Cartier dourada, com a inscrição Carmen Beatriz, aparentando ser de ouro (item 2a) 0019577-12.2010 - descritas no Laudo nº 4625/201101 (uma) relógio de pulso prateado, com mostrador na cor azul escuro, da marca Breitling (item 3a) 0019577-12.201001 (um) relógio de pulso dourado com mostrador branco perolizado, da marca Rolex (item 3b) 0019577-12.2010- descritas no Laudo nº 4625/201101 (um) relógio dourado de pulso, da marca LANCO com pulseira trabalhada (item 4e) 0019577-12.2010 Consigne no ofício que os bens foram apreendidos nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0006680-19.2007.403.6181, cujos autos a Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181 é dependente e os presentes autos de restituição são distribuídos por dependência a ela. Instrua com cópia desta decisão e dos termos de autuação dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0006680-19.2007.403.6181 e da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, bem como cópias da decisão de fls. 4627/4633 proferida nos autos nº 0007294-24.2007.403.6181, cujo teor está disponível em consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo, os quais comprovam a redistribuição dos autos mencionados a este Juízo. 2. Intimem o requerente LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE (CPF nº 520.632.089-72 e RG nº 53.518.148-6), por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, a comparecer nesta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em nome da defensora Luísa Ruffo Muchon, OAB/SP nº 356.968 e do requerente, assim como retirar, pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens que se encontram acautelados na agência 0238 da Caixa Econômica Federal, em São Paulo/SP e descritos no item 01, mediante agendamento prévio de data e horário pelo telefone (11) 3103-5900, 3. Sem prejuízo, aguardem-se os comprovantes de entrega dos bens acautelados no Depósito Judicial, no BACEN e na agência 0235 da Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**Expediente N° 3787**

**EXECUCAO FISCAL**

**0502411-57.1996.403.6182 (96.0502411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINEARTE PRODUCOES CINEMATOGRAFICA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICÃO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 97.0500288-6, que, julgando procedente o pedido, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A decisão transitou em julgado (fls. 459). É a síntese do necessário.Decido.Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008982-71.2014.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA - ESPOLIO X IDI SONDA X DELSIR SONDA X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP283491 - ANA PAULA SALOMÃO RABELLO DE FREITAS E SP059473 - IVAN LACAVAL FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE)

1. Fls. 1141/1168 e 1170/1192:Diante da recusa da exequente sobre o pedido de alienação dos bens penhorados (imóveis), mantenho as condições em nome da executada.Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo, não pelo prazo requerido, mas pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo.2. Fls. 1194/1198:Ciência à exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Cumpra-se. Intimem-se.

**0583144-73.1997.403.6182 (97.0583144-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LAREIRAS MH IND/ E COM/ LTDA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X MATTHIAS HAMACHER

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 424. É a síntese do necessário. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código Custas na forma da lei.Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 135).P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0021469-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021469-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fl. 58).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0038097-31.2000.403.6182 (2000.61.82.038097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)



SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 17/20).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001570-07.2005.403.6182 (2005.61.82.001570-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL(SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL)**

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente.É a síntese do necessário.Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Dispensada a intimação, porque a parte Exequente renunciou.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fl. 23). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

**0041603-39.2005.403.6182 (2005.61.82.041603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Converto em diligência.1. Fls. 42/43: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 459/462: Após, cumprido ou não o item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

**0057159-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057159-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)**

Fl. 324:1. Haja vista a informação da executada de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, Lei nº 13.496/2017, ficam prejudicados os pedidos da exceção de pré-executividade às fls. 303/306.2. Em face da oposição de Embargos à Execução nº 0032196-91.2014.403.6182 (fl. 297) em grau de recurso junto ao ETRF 3ª Região (fl. 325), intime-se a executada a comprovar a desistência da ação referida, no prazo de cinco dias.3. Diante do lapso temporal decorrido e pedido da exequente de prazo à fl. 307/v, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a alocação dos valores às fls. 248/250 nos créditos exequendos e consolidação da adesão referida, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006023-11.2006.403.6182 (2006.61.82.006023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIESPIRAL COMERCIO LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0018805-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018805-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMEPLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSVALDO PAULO MARTINS X MIGUEL SERGIO COLAGIOVANNI(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA MEDEIROS)**

Converto em diligência.1. Fls. 26/35: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 50/51: Após, cumprido ou não o item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

**0024215-55.2007.403.6182 (2007.61.82.024215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES E CARVALHO S/C LTDA(SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0027397-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMW ARMAZENAGEM , LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0008038-79.2008.403.6182 (2008.61.82.008038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)**

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento e pagamento das inscrições (fls. 282/285) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, incisos II e/ou III, CPC c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, em relação às Certidões de Dívidas Ativas nºs . 80 2 08 000172-32, 80 3 08 000031-82, 80 4 08 000189-42, 80 6 08 000999-98, 80 6 08 001000-82 e 80 7 08 000143-02; e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924 II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às Certidões de Dívidas Ativas nºs 80 2 08 000129-40, 80 6 08 000912-37 e 80 6 08 000913-18.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em relação às Certidões de Dívidas Ativas extintas, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas pela executada, em relação às Certidões de Dívidas Ativas extintas por pagamento. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios à executada, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 217/222).Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intime-se.

**0028670-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMDS COMERCIO DE OBJETOS DE ARTE SERVICOS DE REDACAO DE(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0028765-59.2008.403.6182 (2008.61.82.028765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA S C LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC)**

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0042945-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSCHEL E CIA LTDA(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0032440-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE E SP278294 - ADOLFO CLAUDIO CAVINI LICATTI)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0021073-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA VALENTINA GARRIDO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0041468-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Fl. 86:1. Diante da informação da executada de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, ficam prejudicados os pedidos da exceção de pré-executividade às fls. 43/59.2. Intime-se a executada para comprovação da adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez).3. Cumprido o item 2, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a consolidação da adesão referida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005327-23.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1. Fls. 599/600:Em face da apresentação do substabelecimento à fl. 600, intime-se a executada para juntada do documento, sem rasuras, no prazo de cinco dias.Alerte-se, a Secretaria, para que não ocorra a juntada de documentos com rasuras, salvo se expressamente ressalvadas.2. Fls. 648/651 e 652/660:Diante da informação da executada de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, ficam prejudicados os pedidos da exceção de pré-executividade às fls. 50/83 e petição à fl. 647.3. Fls. 611/636 e 637/645:Dê-se vista à exequente para manifestação sobre (i) a consolidação da adesão referida; (ii) a garantia oferecida pela executada (fls. 611/636); e (iii) duplicidade de ações executivas apontadas às fls. 637/645, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017198-32.1988.403.6182 (88.0017198-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIOS CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X LABORATORIOS CLIMAX S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 345-v), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 354).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

#### **Expediente N° 3788**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0908620-26.1986.403.6182 (00.0908620-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X POLYMETAL IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES E SP201236 - JULIANA DOMINGUES VACCARO) X HIROMITI ASO(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X TAKESHI ASO

Autos apensos: 94.0510859-0.Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorada a parte ideal de dois imóveis, de propriedade do coexecutado Hiromiti Aso, depois que a alegação deste de que se tratava de bem de família não foi acatada (fls. 340 e 350/353).Agora, o referido coexecutado vem aos autos, às fls. 359/360, alegar nulidade da intimação e requerer que a decisão de fl. 340 seja devidamente publicada e que todos os atos praticados a partir dela sejam declarados nulos.Com razão o executado. Compulsando os autos, constata-se que a decisão de fl. 340, de fato, não foi publicada, o que gerou evidente prejuízo para a parte que não foi regularmente intimada da constrição que recaiu sobre seu patrimônio.Dessa forma, declaro a nulidade da intimação do executado Hiromiti Aso relativamente à decisão proferida à fl. 340, nos termos do art. 272, 8º e 9º do CPC, bem como torno sem efeito todos os atos praticados a partir daquela decisão, nos termos do art. 281 do mesmo diploma legal. Consequentemente, cancelo os leilões designados na decisão de fl. 358 e determino a expedição de ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP a fim de que possam ser levantadas as penhoras que recaíram sobre a fração ideal de propriedade do executado acima referido dos imóveis de matrícula n. 52.363 e matrícula n. 52.364.Deixo de determinar nova publicação da decisão de fl. 340, tendo em vista que qualquer prazo que tivesse como marco inicial a intimação daquela passa a fruir a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 281 supra citado.Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JORGE EDUARDO SUPLCY FUNARO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Gabriel Ferreira de Paula, na qual alega ilegitimidade passiva (fls. 194/212). Franqueado o contraditório, a exequente rebateu o argumento do excipiente. Alegou, inadequação da via eleita, bem como a existência da coisa julgada da questão discutida (fls. 214/218). É a síntese do necessário. Decido. Ilegitimidade. A respeito da matéria suscitada na exceção de pré-executividade de fls. 194/212, não há nada a decidir, estando a matéria protegida pelos efeitos da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). A ilegitimidade passiva do excipiente foi suscitada em sede de embargos à execução (autos nº 0018062-98.2010.403.6182), tendo o sócio fundamentado sua tese em dois argumentos: decretação da falência da empresa executada, ou, ausência do preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN. Com efeito, os referidos embargos foram devidamente apreciados por este Juízo, ao final, inclusive, julgados procedentes (fls. 152). No entanto, em reexame necessário, a sentença proferida neles foi reformada, determinando-se o TRF da 3ª Região o prosseguimento da execução em face do ora excipiente Gabriel Ferreira de Paula (fls. 153/154). Em seguida, embora opostos embargos de declaração, estes tiveram o provimento negado (fls. 151/156), não tendo sido conhecido, por sua vez, o recurso especial interposto pelo sócio (fls. 157/158), o que findou no decurso do prazo e respectivo trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fls. 159. Ademais, a ilegitimidade do excipiente também foi discutida em sede de embargos de terceiro, julgados improcedentes (fls. 160/162), mantida a decisão após interposta apelação (fls. 164/164), tendo a decisão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 165. Com efeito, embora seja permitido o controle da legitimidade da parte a qualquer tempo, inclusive de ofício, notadamente por envolver matéria de ordem pública, é preciso que a questão não se encontre definitivamente julgada, bem como sejam suscitados novos argumentos, ainda não apreciados, o que não se amolda ao presente caso, em que os argumentos lançados já foram devidamente analisados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Uma pretensão, embora existente, não pode ser exercida ad eternum, sob pena de gerar insegurança jurídica insustentável. Considera-se a prescrição e a ilegitimidade de parte matérias de ordem pública e, assim sendo, podem ser declaradas, inclusive de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição ordinária. - A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à ilegitimidade de parte tem por evidente finalidade evitar que se discuta matéria repetida no processo, causando protelação indevida. - Na espécie, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, as alegações de prescrição e de ilegitimidade de parte encontram-se sob o manto da coisa julgada, pois já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 88/90), rejeitada com determinação de prosseguimento da execução. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie. - As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (AC 00540887120054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:). - grifos acrescidos. No hipótese em apreço, a tese da ilegitimidade se encontra sob o manto da coisa julgada, tendo sido discutida tanto em sede embargos à execução como também em sede de embargos de terceiro, conforme dito acima. Em ambos os feitos a questão se encontra definitivamente decidida. Destaque-se, inclusive, uma peculiaridade no caso em tela. Em análise dos embargos a execução (autos nº 0018062-98.2010.403.6182), teria este Juízo se manifestado pela procedência da referida demanda (fls. 152), sentença, por sua vez, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não poderia agora, este mesmo Juízo, desconsiderar a reforma promovida pelo TRF, proferindo nova decisão em sentido oposto ao decidido pela segunda instância, sob pena de subverter a lógica da distribuição das competências legal e constitucionalmente definidas. A segunda instância, numa competência derivada, tem o condão de rever julgados proferidos pelos Juízos de primeiro grau, não competindo a este, após julgamento dos recursos de suas sentenças e decisões fazer proferir nova análise desconsiderando a autoridade da decisão proferida pelo Tribunal, o que implicaria, por sua vez, na violação ao princípio da justiça, cabendo, em última análise, o manejo de uma eventual reclamação, nos moldes do art. 988, inciso II, do CPC. Assim, seja por esta a questão acobertada pelo manto da coisa julgada, seja, devendo sobrepor-se ao caso o princípio da segurança jurídica e o princípio da justiça, cumpre ao executado, se persistir o interesse, discuti-la na via processual adequada - ação rescisória -, observando-se, ainda, o prazo de sua interposição. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Publique-se. Intime-se.

**0532284-34.1998.403.6182 (98.0532284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0542827-96.1998.403.6182 (98.0542827-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Previamente à análise do pedido de fls. 1139, formulado pela exequente, ciência às partes da designação de leilão, conforme informações de fls. 1143 e ss.

**0004042-88.1999.403.6182 (1999.61.82.004042-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 62: Intime-se o executado para que apresente a memória discriminada de cálculo, a fim de dar início ao cumprimento de sentença. Apresentados os cálculos, manifeste-se a exequente.

**0026468-94.1999.403.6182 (1999.61.82.026468-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIGNERGIE COMUNICAÇÃO VISUAL, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls. 16/20). Franqueado o contraditório, a exequente alegou que não teria sido intimada pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, razão pela qual a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida. Ao final, requereu prazo de 120 dias para manifestação acerca do alegado parcelamento (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. O arquivamento dos autos foi determinado em virtude da ausência de localização do executado, conforme despacho de fls. 12. A respeito da prescrição intercorrente, prescreve o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. No caso em apreço, não teve início a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda Nacional em momento algum foi intimada acerca do arquivamento dos autos, tampouco houve requerimento da exequente para que o feito fosse arquivado. Tal entendimento encontra respaldo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015 ..DTPB:.) De outro lado, analisando o caso, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em momento anterior à LC 118/05, quando, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, vigente à época do ajuizamento do feito, somente haveria interrupção do prazo prescricional pela citação efetiva da parte executada. Logo, há real possibilidade de o crédito se encontrar fulminado pela prescrição regular, embora não se reconheça a prescrição intercorrente deste pelas razões acima delimitadas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a executada. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre eventual ocorrência prescrição regular do crédito. Deverá a exequente trazer aos autos eventuais documentos aptos a comprovar a ocorrência de eventual causa interruptiva do curso de prazo prescricional. Após tomem os autos conclusos

**0034513-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034513-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VALERIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A sócia ZULEIDE ALVES MEZZARANO foi nomeada fiel depositária, devendo mensalmente depositar o valor de 5% do faturamento da empresa executada, conforme decisão de fls. 112. Não tendo sido cumprida a ordem, requereu a empresa o parcelamento da penhora sobre o faturamento, com a autorização para o depósito mensal de R\$ 500,00 ou a substituição pela penhora de combustíveis do estoque rotativo da sociedade. No entanto, a exequente não concordou com a substituição. Intimada, a depositária se manteve inerte, razão pela qual a exequente requereu a penhora de ativos financeiros de valores de titularidade da depositária por meio do sistema BACENJUD (fls. 219). Em seguida, veio a empresa executada requerer o desbloqueio dos bens contritos na conta da depositária, uma vez que teriam sido bloqueados valores provenientes de aposentadoria, bem como de uma venda de um bem imóvel que teria herdado em razão do falecimento do seu genitor, Hetero Antenor Mezzarano. Este o relatório. D E C I D O. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, enquanto o art. 18 do mencionado diploma prevê que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. In casu, não há no ordenamento jurídico nenhuma autorização para que a empresa pleiteie em nome próprio, direito alheio, ou seja, o desbloqueio da quantia constrita em conta de titularidade da depositária, sócia da empresa. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00138735720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) - grifos acrescidos. Com efeito, ainda que fosse possível a empresa postular em defesa de direito alheio, no caso, de sócia do seu quadro social, o simples fato de demonstrar que na conta mantida no Banco Bradesco S/A a depositária recebe proventos de aposentadoria não é suficiente para que seja determinado o desbloqueio dos valores lá contritos (fls. 231). Isso porque, foi bloqueada a quantia de R\$ 61.373,80, sendo que a aposentadoria da depositária corresponde ao valor de R\$ 3.828,74. Do mesmo modo, a simples circunstância de que a depositária vendeu imóvel, que teria herdado do seu genitor, também não é fundamento para liberação do bloqueio. Existe nos autos tão somente o instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel (fls. 234/241), no qual consta que a depositária figura como compromissária vendedora do bem, não havendo qualquer prova de que de fato houve qualquer transação relativa à alienação alegada, com o consequente ingresso de quaisquer quantias pela venda do bem, nem tampouco que tal valor está acobertado por alguma cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, a se em quadrad nos termos do inciso I, do art. 833, do CPC. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 227/230. Transfira-se para uma conta judicial os valores bloqueados constantes da minuta de fls. 226. Após, intime-se a parte executada. Em seguida, vista à exequente para que se manifeste sobre a substituição de depositário requerida às fls. 230.

**0056085-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 213. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0011449-14.2000.403.6182 (2000.61.82.011449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME (fls. 09/10), por meio da qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo. Franqueado o contraditório, a exequente alegou que não teria sido intimada pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, razão pela qual a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida (fls. 15/17). É o relatório. Passo a decidir. O arquivamento dos autos foi determinado com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos (fl. 08). A respeito da prescrição intercorrente, prescreve o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. No caso em apreço, não teve início a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda Nacional em momento algum foi intimada acerca do arquivamento dos autos, tampouco houve requerimento da exequente para que o feito fosse arquivado. Tal entendimento encontra respaldo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) De outro lado, analisando o caso, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em momento anterior à LC 118/05, quando, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, vigente à época do ajuizamento do feito, somente haveria interrupção do prazo prescricional pela citação efetiva da parte executada. Logo, há real possibilidade de o crédito se encontrar fulminado pela prescrição regular, embora não se reconheça a prescrição intercorrente deste pelas razões acima delimitadas. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a executada. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre eventual ocorrência prescrição regular do crédito. Deverá a exequente trazer aos autos eventuais documentos aptos a comprovar a ocorrência de eventual causa interruptiva do curso de prazo prescricional. Após tornem os autos conclusos.

**0040200-69.2004.403.6182 (2004.61.82.040200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROCHIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP242165 - LEONARDO MATRONE)**

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0030038-78.2005.403.6182 (2005.61.82.030038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO CITY CAIEIRAS LTDA X FADEL HASSAN AMAD X JAQUELINE SALIM IMAD(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAQUELINE SALIM IMAD, na qual alega prescrição do crédito em cobrança (fls. 109/120). Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rebateu o argumento trazido pela excipiente (fls. 122/123). É o relatório. Passo a decidir. A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme documentação de fls. 125/128, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada nas seguintes datas: 13/05/2000, 06/12/2000 e 13/02/2001 (fls. 127-v), iniciando-se a partir delas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, o início do prazo prescricional não corre a partir da data do fato gerador, como alegado pela excipiente, mas da data da constituição definitiva do crédito. Com efeito, o presente caso guarda uma similitude. Trata-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/05, quando, em tese, somente haveria a interrupção do prazo prescricional pela efetiva citação. No entanto, o despacho citatório se deu em 15 de setembro de 2005 (fls. 17), quando já vigente a referida lei, a qual passou a prever que a prescrição é interrompida com o despacho do juiz determinando a citação do executado, retroagindo os efeitos do ato à data da propositura do feito. Assim, somente resta reconhecida a prescrição com relação ao crédito constituído em 13/05/2000. Quanto aos demais, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos contados dos lançamentos posteriores (06/12/2000 e 13/02/2001) e a data do despacho de citação (15 de setembro de 2005). Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação ao crédito constituído mediante a declaração nº 0000.100.2000.80284786, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento das competências prescritas e apresente o valor da causa atualizado. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria nº 396/16, conforme postulado pela exequente às fls. 101.

**0038056-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038056-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 155. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.



**0042444-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X SEBASTIAO LELIS - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação dos débitos inscritos em CDAs que instruem a inicial.A exequente requereu a extinção do processo, face à notícia de falecimento do executado, pessoa natural, antes do ajuizamento da ação. (fls. 245).É o relatório. Passo a decidir.Conforme documento de fls. 246, a executada é empresa individual e o seu titular faleceu em 2002, em data anterior à propositura da ação (13/10/2010), obstando o prosseguimento da presente execução.O caso é de ilegitimidade processual, conforme os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) - Grifei.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015).Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se a exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.S

**0034019-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo E. STJ, conforme fls. 185/187.Requeiram as partes o quê de direito para prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0036224-73.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DIBENS S/A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, reconhecendo o ajuizamento da presente execução quando o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa em virtude da existência de depósito integral da dívida. É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2012.No entanto, desde o dia 30/09/2010, teria a parte executada realizado depósito integral do débito, ensejando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.Com efeito, havendo causa suspensiva de sua exigibilidade, restou ausente o interesse de agir para a propositura do executivo fiscal, conforme reconhecida pela própria exequente.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código Processual Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, pois não deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal.Custas na forma da lei.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 8% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso II, do CPC.P.R.I.

**0054126-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA E SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN)

1. Fls. 193/210: em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 180/190 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 223/233: Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 1047221-12.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo. 3. Realizado o ato, solicite-se ao Juízo supramencionado a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal até o limite de R\$ 21.829.751,78. 4. Ante a urgência do cumprimento da medida, comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico. 5. Confirmada a penhora, intime-se o executado da referida constrição, por seus advogados constituídos, dando-lhe ciência de que dispõe de trinta dias para a oposição de embargos. 6. Decorrido o prazo para embargos, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 212/222.

**0065651-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YOSHIO KATO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP332641 - JOÃO CARLOS RIBAS RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NIPOPLAS IND E COM DE PLASTICO LTDA, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls. 14/18). Franqueado o contraditório, a exequente alegou que não teria sido intimada pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, razão pela qual a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida. Ao final, requereu a suspensão do feito, nos termos da Portaria nº 396/16 - PGFN (fls. 33). É a síntese do necessário. Decido. O arquivamento dos autos foi determinado em virtude da ausência de localização do executado, conforme despacho de fls. 12. A respeito da prescrição intercorrente, prescreve o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. No caso em apreço, não teve início a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda Nacional em momento algum foi intimada acerca do arquivamento dos autos, tampouco houve requerimento da exequente para que o feito fosse arquivado. Tal entendimento encontra respaldo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015 ..DTPB:.) De outro lado, analisando o caso, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em momento anterior à LC 118/05, quando, nos moldes do art. 174, inciso I, do CTN, vigente à época do ajuizamento do feito, somente haveria interrupção do prazo prescricional pela citação efetiva da parte executada. Logo, há real possibilidade de o crédito se encontrar fulminado pela prescrição regular, embora não se reconheça a prescrição intercorrente pelas razões acima delimitadas. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a executada. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre eventual ocorrência prescrição regular do crédito. Deverá a exequente trazer aos autos eventuais documentos aptos a comprovar a ocorrência de eventual causa interruptiva do curso de prazo prescricional. Após tornem os autos conclusos. São Paulo, .

**0044533-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO GHION(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicada a análise do pedido de liberação do valor de R\$ 13.425,74, formulado às fls. 29/36, posto que analisado, deferido e efetivamente cumprido, conforme se verifica do teor da cópia da decisão juntada às fls. 58/60 e do ofício do Banco Itaú S/A (fls. 63). Anote-se a prioridade na tramitação (idoso) de bens com o executado desDê-se ciência ao executado da liberação do numerário informada às fls. 63.

**0023117-20.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPT & IDEA MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONCEPT & IDEIA MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA, na qual alega nulidade da citação e prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que instruem a presente execução fiscal (fls. 74/82). Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou os argumentos apresentados pela excipiente, requerendo, ao final, o arquivamento do feito, nos moldes da Portaria nº 396/2016 - PGFN (fls. 90). É a síntese do necessário. Decido. Da Nulidade da Citação Alega a empresa nulidade da citação, tendo em vista que a correspondência cujo Aviso de Receção (AR) repousa à fl. 67 não foi recebida pessoalmente por pessoa responsável pelo recebimento de correspondências. No caso dos autos, a citação ocorreu no endereço constante dos cadastros pertinentes, não havendo que se falar em qualquer vício no ato citatório, eis que para sua validade não se faz necessária a entrega do aviso em mãos da pessoa especificamente responsável pelo recebimento de correspondências em nome da empresa, bastando apenas que seja entregue no seu endereço. A respeito, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.)Ademais, sendo certo que o comparecimento espontâneo do coexecutado em juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Prescrição A prescrição é questão conhecida de ofício, sendo despicenda, ainda, dilação probatória, o que torna possível sua discussão por meio da via eleita pela parte executada. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. Tratando-se de tributo constituído mediante entrega da declaração, este ato é suficiente para constituição do crédito, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco, conforme entendimento exposto na Súmula nº 436 do STJ. A exequente, anexando a documentação de fls. 91/98 comprovou que o crédito em cobrança foi constituído mediante entrega das declarações pelo próprio contribuinte, sendo certo que a entrega mais remota se deu em 25/03/2014. Ainda, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura do feito e interrompe o prazo prescricional, nos termos da nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do CTN. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 01/06/2016, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data mais remota de constituição do crédito e o ajuizamento da execução. Em face do exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a excipiente. Após, remetam os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria nº 396/2016 - PGFN.

**0045742-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO PAES BARRETO ROCHA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por THIAGO PAES BARRETO ROCHA, na qual alega prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80116016096-02 (fls. 12/22). Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente, considerando o lapso temporal decorrido entre a constituição do crédito em cobrança por meio da entrega da declaração e o ajuizamento do presente feito (fls. 27). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. A exequente, anexando a documentação de fls. 28/29, comprovou que o crédito em cobrança foi constituído mediante entrega da declaração pelo próprio contribuinte em 04/04/2014. Tratando-se de tributo constituído mediante entrega da declaração, este ato é suficiente para constituição do crédito, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco, conforme entendimento exposto na Súmula nº 436 do STJ. Ainda, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura do feito e interrompe o prazo prescricional, nos termos da nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 20/09/2016, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito em 04/04/2014 e o ajuizamento da execução em 20/09/2016. Ante o exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

**0061863-54.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 154587/SP (2017/0246047-7), conforme telegrama de fls. 124, cumpra-se a ordem exarada, remetendo-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, observando-se a regular baixa na distribuição. Intimem-se

**0019780-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI -(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ZEMATEC INDÚSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI, na qual alega prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80416085417-62, bem como cobrança da multa com efeito confiscatório (fls. 89/98). Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente, considerando o lapso temporal decorrido entre a constituição do crédito em cobrança por meio da entrega da declaração e o ajuizamento do presente feito. No entanto, silenciou em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 106). É o relato do necessário. Decido. Prescrição Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. Tratando-se de tributo constituído mediante entrega da declaração, este ato é suficiente para constituição do crédito, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco, conforme entendimento exposto na Súmula nº 436 do STJ. A exequente, anexando a documentação de fls. 107/112, comprovou que o crédito em cobrança foi constituído mediante entrega das declarações pelo próprio contribuinte em 22/02/2015 e 23/03/2016. Ainda, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura do feito e interrompe o prazo prescricional, nos termos da nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 30/05/2017, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução. Multa O percentual fixado a título de multa no caso em apreço - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo no art. artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, inclusive mencionado na CDA. A respeito da sua legalidade, já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Outrossim, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da empresa executada, corroborando a tese de que, de fato, é confiscatória. Descabe, assim, falar em ilicitude na exigência. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a excipiente. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre eventual decadência do crédito, ainda que parcial. Após tomem os autos conclusos.

**0024067-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

1. Preliminarmente, promova o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração original, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 15/18. PA 1,5 2. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos. 3. Regularizado, vista a exequente para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0524785-04.1995.403.6182 (95.0524785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 68), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 72). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**0559880-90.1998.403.6182 (98.0559880-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, regularize a parte executada, ora exequente, sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos o instrumento de mandato para o advogado indicado às fls. 88, Luiz Carlos Acosta, como beneficiário do requisitório de pequeno valor. Cumprido, expeça-se o RPV nos termos do despacho de fls. 96, e todos os demais termos. Intime-se.

**0031862-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031862-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X INSS/FAZENDA

Primeiramente, regularize a parte executada, ora exequente, sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos o instrumento de mandato para o advogado indicado às fls. 174, Marcelo Scaff Padilha, como beneficiário do requisitório de pequeno valor. Cumprido, expeça-se o RPV nos termos do despacho de fls. 179, e todos os demais termos. Intime-se.

**0002802-94.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 62-v), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 67).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

#### **Expediente N° 3789**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023067-14.2004.403.6182 (2004.61.82.023067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673738-56.1985.403.6182 (00.0673738-2)) NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(Proc. JOSE LIMA CRUVINEL OAB/GO 6.351) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0039752-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039752-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554012-34.1998.403.6182 (98.0554012-0)) ATMA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0018570-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018570-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040580-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040580-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0055092-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042812-33.2011.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0065513-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-36.2013.403.6182) TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 47/49: Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

**0000252-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-30.2013.403.6182) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0039251-30.2013.403.6182. Aduz a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA e, no mérito, requer a exclusão dos valores cobrados a título de contribuição incidente sobre verbas indenizatórias na base de cálculo referente à Contribuição Previdenciária.Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, faz-se desnecessária a realização de perícia contábil, ademais, já houve manifestação do perito contábil (fl. 255) esclarecendo que a matéria em litígio não concerne à sua especialidade, assim sendo, reconsidero a decisão exarada à fl. 242 que deferiu a produção de prova pericial.Intimem-se as partes, após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0067786-95.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-12.2010.403.6182) SHOPPING RIO MODAS LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 306/313: Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa SHOPPING RIO MODAS LTDA - EPP, em face da sentença de fls. 314/316 que teria sido omissão ao afastar o reconhecimento da decadência do crédito em cobrança, sem analisar supostos recolhimentos efetuados pela embargante, o que importaria na contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, 4º, do CTN, e não nos termos do art. 173, inciso I, do referido diploma legal. Manifestação da embargada por cota às fls. 322. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso em análise, não houve omissão na sentença. Prescreve a Súmula nº 555 do STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. No caso dos autos, não houve declaração do contribuinte, razão pela qual a contagem do prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Com efeito, somente haveria a contagem nos moldes do art. 150, 4º, do CTN, se o sujeito tivesse declarado de maneira inexata o valor devido, e efetuado o pagamento correspondente, o que não é o caso. Desta feita, considerando que o tributo em cobrança se refere a fatos geradores ocorridos em 2004, não há que se falar em decadência, uma vez que devidamente constituído em 08/10/2009 (fls. 304), ou seja, dentro do prazo quinquenal contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Assim, os presentes embargos buscam tão somente discutir a justiça da sentença, o que não se tolera pela via escolhida, que serve para sanar vícios decorrentes de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material. Diante do exposto, REJEITO os embargos. Intimem-se as partes.

**0004641-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027686-69.2013.403.6182) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&F BOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto em diligência. Vistos. Diante da previsão contida no artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada às fls. 569/579. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013900-50.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052613-02.2013.403.6182) SOMINAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0014806-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026049-15.2015.403.6182) AMBEV S.A. (SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

**0020496-50.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053289-81.2012.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

**0024634-60.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-64.2014.403.6182) ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0030106-42.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030142-89.2013.403.6182) ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

**0041093-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033377-30.2014.403.6182) BK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

**0048515-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052723-7)) AUTO POSTO CAMBUC LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

**0049677-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-85.2010.403.6500) LUIZ CARLOS BALAN(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia dos documentos pessoais do embargante: RG e CPF;3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;4. Cópia do auto de penhora/garantia.

**0059066-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042192-55.2010.403.6182) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X GIL MOURA NETO(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

**0061653-03.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503621-51.1993.403.6182 (93.0503621-0)) JOSE CAETANO BERALDO FILHO(SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia dos documentos pessoais do embargante: RG e CPF;2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;3. Cópia do auto de penhora/bloqueio-BACENJUD/garantia.

**0005873-44.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061586-72.2015.403.6182) DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

**0023775-10.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-63.2014.403.6182) ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do auto de penhora/garantia.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026846-20.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) MARIA FERREIRA DA SILVA(SP045918 - JOSE HERZIG) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182, com pedido de liminar para fins de suspensão do curso da referida execução em relação ao imóvel de titularidade do embargante, construído naqueles autos. Alega a embargante que teria firmado no dia 15 de abril de 1999 compromisso de compra e venda com a empresa MAKOPIL EMPREENDIMENTO DE OBRAS LTDA (fls. 16/18) para aquisição do imóvel situado na Rua Ibiapaba, 67, e Rua Padre Luis Roth, matriculado sob o nº 158.206, pelo valor de R\$ 40.000,00. Apresentou instrumento de quitação da dívida firmado em 16 de abril de 1999 (fls. 26/27). É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Difere da tutela de evidência justamente por não prescindir da demonstração de perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, sendo possível sua concessão liminarmente. Senão, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. No caso em apreço, o embargante requer a concessão de tutela antecipada, liminarmente, a fim de que sejam suspensos, com relação ao imóvel de sua titularidade, os efeitos e o curso do processo principal - execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182 - processo em que figura como devedora a empresa BASIC ENGENHARIA LTDA. Merece acolhimento a tese da embargante. Como visto acima, a tutela de urgência pode ser concedida quando haja verossimilhança das alegações e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, trata-se de uma incorporação, em que a empresa MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA, incorporadora, promoveu a incorporação do empreendimento imobiliário do denominado Edifício Ibiapa, em regime de edificação para alienação de suas unidades (fls. 19/22). Pois bem. A verossimilhança das alegações está evidenciada através do compromisso de compra e venda juntado aos autos firmado em 15/04/1999 (fls. 16/18). No caso, o referido contrato previa como parcela única o valor de R\$ 40.000,00. O instrumento de quitação foi firmado em 16/04/1999 (fls. 26/27). O compromisso de compra e venda, embora não tenha sido levado a registro não impede o manejo de embargos de terceiro. Nesse sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 84 - STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Isso porque, o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado na matrícula do imóvel, gera uma obrigação de fazer, para fins de pactuação do contrato em caráter definitivo, sendo possível, inclusive, ao juiz suprir a vontade da parte inadimplente. Sobre o tema, destaco o teor da Súmula nº 239 do STJ: Súmula nº 239 - STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Nesse cenário, ainda é importante destacar a nova visão que tem sido traçada a respeito da relativização dos efeitos dos contratos perante terceiros, notadamente em razão de dois institutos, a função social dos contratos e a tutela externa do crédito. Leciona Flávio Tartuce (MANUEL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, EDITORA MÉTODO, 2013, p. 813): De início, há forte tendência de se apontar a eficácia dos contratos perante terceiros e a tutela externa do crédito, como precursores da função social dos contratos. Ilustrando, repise-se o art. 608 do CC, pelo qual aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviços a outrem, pagará a este o correspondente a dois anos de prestação de serviços. Por outro lado, os direitos reais têm sofrido restrições em relação aos seus efeitos. Como ponto contundente, repise-se a Súmula nº 308 do STJ, que enuncia: a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Pelo teor da súmula, a boa fé objetiva, caracterizada pela pontualidade contratual, vence a hipoteca, que somente gera efeitos entre a construtora e o agente financiador. Esse ponto de aproximação embaralha, em relação aos efeitos, os direitos reais e os pessoais, representando forte mitigação das diferenças entre institutos. Com efeito, não é o simples fato de o contrato não ter sido levado a registro que o impede de ter efeitos erga omnes, sobretudo em virtude dos princípios da função social do contrato, da boa fé objetiva e do direito fundamental à moradia, este último previsto expressamente no art. 6º da Constituição Federal. Demonstrada a verossimilhança das alegações, passo ao ponto do perigo de dano. A probabilidade de dano ao bem de titularidade do embargante é inequívoca. A arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal importaria na perda da posse/propriedade do imóvel, o que pode causar sérios prejuízos ao embargante. O caso em apreço, inclusive, guarda uma similitude que deve ser levada em consideração, a saber: indícios de o imóvel construído se enquadrar como bem de família do embargante. Esse indício advém do cotejo entre o endereço declinado na inicial dos embargos e o próprio endereço do bem constante no contrato de compromisso de compra e venda. Assim, nessa análise superficial, atendidos os requisitos legais, DEFIRO a liminar pleiteada para que sejam suspensos quaisquer atos constitutivos sob o imóvel de matrícula nº 158.206, penhorado na execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182. Intime-se a parte embargante. Após, cite-se a parte embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182.

**0026847-05.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) ARGELIO LIMA PANIAGO(SP045918 - JOSE HERZIG) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)



Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182, com pedido de liminar para fins de suspensão do curso da referida execução em relação ao imóvel de titularidade do embargante, constrito naqueles autos. Alega o embargante que teria firmado no dia 04 de fevereiro de 2002 compromisso de compra e venda com a empresa BASIC ENGENHARIA LTDA (fls. 31/34) para aquisição do imóvel situado na Rua Ibiapaba, 67, e Rua Padre Luis Roth, matriculado sob o nº 158.212, pelo valor de R\$ 52.250,00. Apresentou termo de quitação da dívida firmado em 18 de maio de 2009 (fls. 30). É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Difere da tutela de evidência justamente por não prescindir da demonstração de perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, sendo possível sua concessão liminarmente. Senão, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. No caso em apreço, o embargante requer a concessão de tutela antecipada, liminarmente, a fim de que sejam suspensos, com relação ao imóvel de sua titularidade, os efeitos e o curso do processo principal - execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182 - processo em que figura como devedora a empresa BASIC ENGENHARIA LTDA. Merece acolhimento a tese do embargante. Como visto acima, a tutela de urgência pode ser concedida quando haja verossimilhança das alegações e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, trata-se de uma incorporação, em que a empresa MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA, incorporadora, promoveu a incorporação do empreendimento imobiliário do denominado Edifício Ibiapa, em regime de edificação para alienação de suas unidades (fls. 31/34). Pois bem. A verossimilhança das alegações está evidenciada através do compromisso de compra e venda juntado aos autos firmado em 04/02/2002 (fls. 31/34). No caso, o referido contrato previa como entrada o valor de R\$ 52.250,00, com entrada de R\$ 18.250,00, sendo o restante dividido em 60 vezes, cujas parcelas seriam no valor de R\$ 756,31, vencendo a primeira em 10/03/2002. O termo de quitação foi firmado em 18/05/2009 (fls. 30). O compromisso de compra e venda, embora não tenha sido levado a registro não impede o manejo de embargos de terceiro. Nesse sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 84 - STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Isso porque, o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado na matrícula do imóvel, gera uma obrigação de fazer, para fins de pactuação do contrato em caráter definitivo, sendo possível, inclusive, ao juiz suprir a vontade da parte inadimplente. Sobre o tema, destaco o teor da Súmula nº 239 do STJ: Súmula nº 239 - STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Nesse cenário, ainda é importante destacar a nova visão que tem sido traçada a respeito da relativização dos efeitos dos contratos perante terceiros, notadamente em razão de dois institutos, a função social dos contratos e a tutela externa do crédito. Leciona Flávio Tartuce (MANUEL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, EDITORA MÉTODO, 2013, p. 813): De início, há forte tendência de se apontar a eficácia dos contratos perante terceiros e a tutela externa do crédito, como precursores da função social dos contratos. Ilustrando, repise-se o art. 608 do CC, pelo qual aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviços a outrem, pagará a este o correspondente a dois anos de prestação de serviços. Por outro lado, os direitos reais têm sofrido restrições em relação aos seus efeitos. Como ponto contudente, repise-se a Súmula nº 308 do STJ, que enuncia: a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Pelo teor da súmula, a boa fé objetiva, caracterizada pela pontualidade contratual, vence a hipoteca, que somente gera efeitos entre a construtora e o agente financiador. Esse ponto de aproximação embaralha, em relação aos efeitos, os direitos reais e os pessoais, representando forte mitigação das diferenças entre institutos. Com efeito, não é o simples fato de o contrato não ter sido levado a registro que o impede de ter efeitos erga omnes, sobretudo em virtude dos princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Demonstrada a verossimilhança das alegações, passo ao ponto do perigo de dano. A probabilidade de dano ao bem de titularidade do embargante é inequívoca. A arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal importaria na perda da posse/propriedade do imóvel, o que pode causar sérios prejuízos ao embargante. O caso em apreço, inclusive, guarda uma similitude que deve ser levada em consideração, a saber: indícios de o imóvel constrito se enquadrar como bem de família do embargante. Esse indício advém do cotejo entre o endereço declinado na inicial dos embargos e o próprio endereço do bem constante no contrato de compromisso de compra e venda. Assim, nessa análise superficial, atendidos os requisitos legais, DEFIRO a liminar pleiteada para que sejam suspensos quaisquer atos constitutivos sob o imóvel de matrícula nº 158.212, penhorado na execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182. Intime-se a parte embargante. Após, vista à parte embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182.

**0026848-87.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) MARIA CLEIDE DE MEDEIROS TAKAKI (SP045918 - JOSE HERZIG) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182, com pedido de liminar para fins de suspensão do curso da referida execução em relação ao imóvel de titularidade do embargante, constrito naqueles autos. Alega a embargante que teria firmado no dia 14 de março de 1994 compromisso de compra e venda com a empresa MAKOPIL EMPREENDIMENTO DE OBRAS LTDA (fls. 17/30) para aquisição do imóvel situado na Rua Ibiapaba, 67, e Rua Padre Luis Roth, matriculado sob o nº 158.217, pelo valor de 45.719,29 UVRs. Apresentou instrumento de quitação da dívida firmado em 20 de janeiro de 1998 (fls. 33). É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Difere da tutela de evidência justamente por não prescindir da demonstração de perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, sendo possível sua concessão liminarmente. Senão, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. No caso em apreço, o embargante requer a concessão de tutela antecipada, liminarmente, a fim de que sejam suspensos, com relação ao imóvel de sua titularidade, os efeitos e o curso do processo principal - execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182 - processo em que figura como devedora a empresa BASIC ENGENHARIA LTDA. Merece acolhimento a tese da embargante. Como visto acima, a tutela de urgência pode ser concedida quando haja verossimilhança das alegações e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, trata-se de uma incorporação, em que a empresa MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA, incorporadora, promoveu a incorporação do empreendimento imobiliário do denominado Edifício Ibiapa, em regime de edificação para alienação de suas unidades. Pois bem. A verossimilhança das alegações está evidenciada através do compromisso de compra e venda juntado aos autos firmado em 14/04/1994 (fls. 17/30). O instrumento de quitação foi firmado em 20/04/1998 (fls. 33). O compromisso de compra e venda, embora não tenha sido levado a registro não impede o manejo de embargos de terceiro. Nesse sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 84 - STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Isso porque, o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado na matrícula do imóvel, gera uma obrigação de fazer, para fins de pactuação do contrato em caráter definitivo, sendo possível, inclusive, ao juiz suprir a vontade da parte inadimplente. Sobre o tema, destaco o teor da Súmula nº 239 do STJ: Súmula nº 239 - STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Nesse cenário, ainda é importante destacar a nova visão que tem sido traçada a respeito da relativização dos efeitos dos contratos perante terceiros, notadamente em razão de dois institutos, a função social dos contratos e a tutela externa do crédito. Leciona Flávio Tartuce (MANUEL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, EDITORA MÉTODO, 2013, p. 813): De início, há forte tendência de se apontar a eficácia dos contratos perante terceiros e a tutela externa do crédito, como precursors da função social dos contratos. Ilustrando, repise-se o art. 608 do CC, pelo qual aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviços a outrem, pagará a este o correspondente a dois anos de prestação de serviços. Por outro lado, os direitos reais têm sofrido restrições em relação aos seus efeitos. Como ponto contudente, repise-se a Súmula nº 308 do STJ, que enuncia: a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Pelo teor da súmula, a boa fé objetiva, caracterizada pela pontualidade contratual, vence a hipoteca, que somente gera efeitos entre a construtora e o agente financiador. Esse ponto de aproximação embaralha, em relação aos efeitos, os direitos reais e os pessoais, representando forte mitigação das diferenças entre institutos. Com efeito, não é o simples fato de o contrato não ter sido levado a registro que o impede de ter efeitos erga omnes, sobretudo em virtude dos princípios da função social do contrato, da boa fé objetiva e do direito fundamental à moradia, este último previsto expressamente no art. 6º da Constituição Federal. Demonstrada a verossimilhança das alegações, passo ao ponto do perigo de dano. A probabilidade de dano ao bem de titularidade do embargante é inequívoca. A arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal importaria na perda da posse/propriedade do imóvel, o que pode causar sérios prejuízos ao embargante. O caso em apreço, inclusive, guarda uma similitude que deve ser levada em consideração, a saber: indícios de o imóvel constrito se enquadrar como bem de família do embargante. Esse indicio advém do cotejo entre o endereço declinado na inicial dos embargos e o próprio endereço do bem constante no contrato de compromisso de compra e venda. Assim, nessa análise superficial, atendidos os requisitos legais, DEFIRO a liminar pleiteada para que sejam suspensos quaisquer atos constitutivos sob o imóvel de matrícula nº 158.217, penhorado na execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182. Intime-se a parte embargante. Após, cite-se a parte embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182. Oportunamente, ao SEDI para correção da autuação, devendo ser inserido no pólo ativo ROBERTO YOITI TAKAKI

**0026849-72.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-09.1999.403.6182 (1999.61.82.000413-0)) NAIR NOVAIS DA SILVA(SP045918 - JOSE HERZIG) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182, com pedido de liminar para fins de suspensão do curso da referida execução em relação ao imóvel de titularidade do embargante, construído naqueles autos. Alega o embargante que teria firmado no dia 30 de setembro de 1993 compromisso de compra e venda com a empresa MAKOPIL EMPREENDIMENTO DE OBRAS LTDA (fls. 16/26) para aquisição do imóvel situado na Rua Ibiapaba, 67, e Rua Padre Luis Roth, matriculado sob o nº 158.224, pelo valor de CR\$ 4.398.900,00. Apresentou instrumento de quitação da dívida firmado em 10 de março de 1999 (fls. 31/32). É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Difere da tutela de evidência justamente por não prescindir da demonstração de perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, sendo possível sua concessão liminarmente. Senão, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. No caso em apreço, o embargante requer a concessão de tutela antecipada, liminarmente, a fim de que sejam suspensos, com relação ao imóvel de sua titularidade, os efeitos e o curso do processo principal - execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182 - processo em que figura como devedora a empresa BASIC ENGENHARIA LTDA. Merece acolhimento a tese da embargante. Como visto acima, a tutela de urgência pode ser concedida quando haja verossimilhança das alegações e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, trata-se de uma incorporação, em que a empresa MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA, incorporadora, promoveu a incorporação do empreendimento imobiliário denominado Edifício Ibiapa, em regime de edificação para alienação de suas unidades (fls. 33/36). Pois bem. A verossimilhança das alegações está evidenciada através do compromisso de compra e venda juntado aos autos firmado em 30/09/1993 (fls. 16/26). No caso, o referido contrato previa como entrada o valor de CR\$ 4.398.900,00, com parcelamento parcial da quantia de CR\$ 88.540,00 (fls. 27/28). O instrumento de quitação foi firmado em 10/03/1999 (fls. 31/32). O compromisso de compra e venda, embora não tenha sido levado a registro não impede o manejo de embargos de terceiro. Nesse sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 84 - STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Isso porque, o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado na matrícula do imóvel, gera uma obrigação de fazer, para fins de pactuação do contrato em caráter definitivo, sendo possível, inclusive, ao juiz suprir a vontade da parte inadimplente. Sobre o tema, destaque o teor da Súmula nº 239 do STJ: Súmula nº 239 - STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Nesse cenário, ainda é importante destacar a nova visão que tem sido traçada a respeito da relativização dos efeitos dos contratos perante terceiros, notadamente em razão de dois institutos, a função social dos contratos e a tutela externa do crédito. Leciona Flávio Tartuce (MANUEL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, EDITORA MÉTODO, 2013, p. 813): De início, há forte tendência de se apontar a eficácia dos contratos perante terceiros e a tutela externa do crédito, como precursores da função social dos contratos. Ilustrando, repise-se o art. 608 do CC, pelo qual aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviços a outrem, pagará a este o correspondente a dois anos de prestação de serviços. Por outro lado, os direitos reais têm sofrido restrições em relação aos seus efeitos. Como ponto contudente, repise-se a Súmula nº 308 do STJ, que enuncia: a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Pelo teor da súmula, a boa fé objetiva, caracterizada pela pontualidade contratual, vence a hipoteca, que somente gera efeitos entre a construtora e o agente financiador. Esse ponto de aproximação embaralha, em relação aos efeitos, os direitos reais e os pessoais, representando forte mitigação das diferenças entre institutos. Com efeito, não é o simples fato de o contrato não ter sido levado a registro que o impede de ter efeitos erga omnes, sobretudo em virtude dos princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Demonstrada a verossimilhança das alegações, passo ao ponto do perigo de dano. A probabilidade de dano ao bem de titularidade do embargante é inequívoca. A arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal importaria na perda da posse/propriedade do imóvel, o que pode causar sérios prejuízos ao embargante. O caso em apreço, inclusive, guarda uma similitude que deve ser levada em consideração, a saber: indícios de o imóvel construído se enquadrar como bem de família do embargante. Esse indício advém do cotejo entre o endereço declinado na inicial dos embargos e o próprio endereço do bem constante no contrato de compromisso de compra e venda. Assim, nessa análise superficial, atendidos os requisitos legais, DEFIRO a liminar pleiteada para que sejam suspensos quaisquer atos constitutivos sob o imóvel de matrícula nº 158.224, penhorado na execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182. Intime-se a parte embargante. Após, cite-se a parte embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000413-09.1999.403.6182.

**0030229-06.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por Marília Paolielo Azevedo Martins, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0524699-96.1996.403.6182, com pedido de liminar para o fim de obstar atos de penhora no imóvel construído na referida execução fiscal. Alega a embargante que o referido imóvel, objeto de penhora, foi adquirido em 20/10/1989, juntamente com João Carlos Gandra da Silva Martins, executado no referido feito fiscal. Alegou que a aquisição se deu quando ainda não eram casados, competindo-lhe, desde a compra, a titularidade de 50% do imóvel, conforme escritura lavrada perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 48 e 48-v). Aduz, outrossim, que por ocasião do divórcio foi lavrada a partilha dos bens do casal (fls. 45-v), ficando acertado que o imóvel lhe passaria a pertencer na integralidade, sendo certo, ainda, que atualmente não mais reside no bem, tendo em vista o valor das despesas para sua manutenção, razão pela qual o imóvel se encontra para locação. Afirma que a renda obtida com a locação seria revertida para o seu sustento, o que não descaracteriza a impenhorabilidade do bem. É o relato do necessário. Decido. No caso em apreço, a embargante requer a concessão de tutela antecipada, liminarmente, a fim de não sejam realizados atos tendentes à efetivação da penhora do imóvel de sua titularidade, uma vez que teria havido esbulho/turbação em decorrência da constrição sofrida nos autos da execução fiscal movida pela União Federal em face do seu ex marido, João Carlos Gandra da Silva Martins. A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Difere da tutela de evidência justamente por não prescindir da demonstração de perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, sendo possível sua concessão liminarmente. Senão, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Assim, para a concessão de tutela antecipada, faz-se mister o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificado o preenchimento dos requisitos, merece acolhimento a tese da embargante. A probabilidade do direito se evidencia pela escritura pública de divórcio com partilha de bens, datada de 16 de março de 2012, na qual consta que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição pertence integralmente à embargante desde a referida data (fls. 45 e 45-v). Destaque-se que a fração ideal de 50% já lhe pertencia por ocasião da compra, uma vez que adquirido o bem em 31 de agosto de 1989, juntamente com João Carlos Gandra da Silva Martins, conforme consta da escritura do 15º CRI de São Paulo (fls. 48). Ademais, o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada em momento anterior ao divórcio, e, por conseguinte, à realização da partilha, não enseja a conclusão automática de que há indício de fraude a ponto de macular a própria partilha. Assim, certo é que a execução fiscal foi proposta no ano de 1996, antes da partilha do bem, ocorrida em 2012. No entanto, somente no dia 2 de abril de 2017, ou seja, mais de 05 anos após a partilha, tentou-se a penhora do imóvel, que, frise-se, já pertencia a embargante, conforme escritura pública lavrada em 24 de maio de 2013 (fls. 50-verso). Sobre o tema, seguem alguns julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPRA E VENDA. PARTILHA. FALTA DE REGISTRO. ADMISSIBILIDADE. 1. O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. 2. Restou comprovado que o imóvel objeto da penhora foi atribuído integralmente à embargante, conforme consta da partilha consignada na sentença proferida nos autos da ação de divórcio consensual. 3. Apelação desprovida. (AC 00303229119994039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01. II - O bem atribuído com exclusividade ao cônjuge após o divórcio não pode ser penhorado em execução fiscal ajuizada contra seu ex-cônjuge, ainda que não registrado o formal de partilha. Precedentes do STJ. III - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. IV - Impossibilidade de conhecimento, pela União, de formal de partilha não registrado. V - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência. VI - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação improvida. (AC 00079461419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1260 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Demonstrada a probabilidade do direito, o risco de dano ao bem de titularidade do embargante é evidente, uma vez que, após a penhora do bem, os passos seguintes fluem para uma futura arrematação daquele, em leilão, o que pode ensejar a perda da propriedade do imóvel. Assim, nessa análise superficial, atendidos os requisitos legais, DEFIRO liminar a fim de que seja suspensa a continuidade de atos constritivos sob o imóvel de matrícula nº 20.732, penhorado na execução fiscal nº 0524699-96.1996.403.6182, até manifestação ulterior da parte embargada. Intime-se a parte embargante. Após, vista à parte embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0524699-96.1996.403.6182.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0039414-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 125/135 e 136/146 Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0004701-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 79/93 Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057699-08.2000.403.6182 (2000.61.82.057699-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7)) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP208229 - GIOVANA RAMOS FRANZINI E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0022925-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8)) MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Executado: MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME - CNPJ 03.296.479/0001-43 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 155/157: Defiro. 1. Inicialmente, expeça-se correio eletrônico à CEF para que informe nº de conta(s) criada(s) pelas transferências de ids 072017000011914409 e 07201700011914395 (fl. 159 e verso), bem como seu(s) saldo(s) atualizado(s). 2. Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) impugnação à execução de sentença. 3. Cumprido o item 1, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta criada pela CEF, por meio da guia GRU, respeitando-se as instruções trazidas pela exequente às fls. 155/157, cuja cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício. 4. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. 5. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1607**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506615-81.1995.403.6182 (95.0506615-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES)

Intime-se o depositário para que apresente os comprovantes dos depósitos referente à penhora no faturamento efetivada neste feito. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0514537-42.1996.403.6182 (96.0514537-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Em substituição à penhora anteriormente realizada, proceda-se à penhora dos imóveis matriculados sob o nº 67.723, 67724,67725 e 67726 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga - SP, por meio do sistema Arisp, lavrando-se os respectivos termos. Após, expeça-se carta precatória para avaliação dos imóveis. Cumpridas as determinações, intime-se o representante legal, no endereço informado no terceiro parágrafo da petição de fl. 148.

**0556718-24.1997.403.6182 (97.0556718-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S.A. X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc...Fls. 1402/1403 - Defiro a penhora, até o limite do crédito executado, sobre os direitos sobre ações da sociedade Tim Participações S/A que a JVCO Participações Ltda. possua, bem como sobre todo e qualquer direito que implique em crédito em favor da JVCO Participações Ltda. oriundo do contrato de fls. 1404/1419. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido perante do Banco Bradesco S.A (vide fls. 1402, item 04), fazendo-o acompanhar do contrato anexo e informando referido Banco acerca da preferência do crédito tributário nos termos dos arts. 184 e 186 do CTN. Oficie-se aos demais órgãos indicados a fls. 1403. Com as resposta, vista a exequente para que indique o valor atualizado da dívida e manifeste-se sobre o montante eventualmente penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012932-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012932-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMOR COM/ E REPRESENTACOES DE FERRAGENS LTDA X ROBERTO MASSAO SATO X MASAHIDE SAKATA X SERGIO SAVIO SILVEIRA(SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ROBERTO MASSAO SATO (Fls. 84/109) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e prescrição intercorrente em relação aos sócios. Defende a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alega ilegitimidade passiva e impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, eis que estão ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 135, do CTN. Requer a liberação dos valores bloqueados, porque se referem a recebimento de rescisão de contrato de trabalho. DECIDO. Penhora sobre Salário No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPD expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB). No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que as contas mantidas no BRADESCO são destinadas ao recebimento e movimentação de salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (113/119, 128 e 158/162). Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos IV do CPC, os valores bloqueados devem ser liberados. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 93/94, constituída através da entrega da declaração nº 0147210, em 31/05/1994 (fl. 170/171). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2017 454/824

tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, pois entre a data da sua constituição definitiva, 31/05/1994 e o protocolo da execução, em 15/03/1999, não decorreu prazo superior a cinco anos. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Compulsando os autos constato o registro de decretação de falência da empresa executada, conforme documento n.58.691/99-6, JC - 13.516/99 de 14/04/1999, processo nº 2.021/97 (fls. 28/30). Nestes autos não há nenhum documento que comprove o encerramento da falência ou que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. Ademais, não houve a constatação de dissolução irregular, realizada por Oficial de Justiça, conforme Súmula 435 do STJ. Diante disso, reconheço a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários. Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente e estendo de ofício a decisão aos demais sócios. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO MASSAO SATO, MASAHIDE SAKATA e SÉRGIO SAVIO SILVEIRA. Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio da conta de ROBERTO MASSAO SATO no BRADESCO, no valor de R\$3.718,32. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0053715-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0015850-56.2000.403.6182 (2000.61.82.015850-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPAS SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0002426-10.2001.403.6182 (2001.61.82.002426-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HELOISA MACHADO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X SERGIO VIEIRA DE MELLO LOPES X HELOISA MARIA MACHADO DIAS X SVETLANA VIEIRA DE MELO LOPES(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0010913-66.2001.403.6182 (2001.61.82.010913-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP071518 - NELSON MATURANA E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X SERVO ALVES DOS SANTOS X FLORIANO PEIXOTO PEREIRA JR(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0042852-25.2005.403.6182 (2005.61.82.042852-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (fls. 105/119) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente informa que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 121/122 verso). Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente. Estendo a decisão, de ofício, aos demais responsáveis. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente EDUARDO TANCREDI PINHEIRO, CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO do polo passivo da execução. A reunião de processos em que há identidade total das partes, fase processual compatível e mesma competência territorial do juízo deve atender à conveniência da unidade da garantia da execução, tudo em atendimento à busca da celeridade processual. Visando a unificação das garantias determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 2005.61.82.042809-6. Intimem-se.

**0002897-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002897-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (fls. 50/64) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente informa que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 66/67 verso). Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente. Estendo a decisão, de ofício, aos demais responsáveis. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente EDUARDO TANCREDI PINHEIRO, CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO do polo passivo da execução. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 46. Intimem-se.

**0005276-61.2006.403.6182 (2006.61.82.005276-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER HOTEL LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FADEL HABKA X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FARIZE HABKA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)



Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 174, que não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 171/172, em razão de sua intempestividade, no qual os executados alegaram a existência de omissão nas decisões de fls. 164 e 167, que determinaram o bloqueio de valores por meio do Bacenjud e a intimação dos interessados para os fins legais. Alegam os embargantes que a decisão partiu de premissa equivocada ao considerar que os embargos foram opostos no dia 15/06/2016, reconhecendo, desta forma, sua intempestividade. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. Com razão a parte embargante. In casu, os embargos de declaração de fls. 171/172 foram opostos no dia 03/05/2016, sendo que a publicação ocorreu no dia 27/04/2016 (fl. 167), sendo realizada carga nos autos no dia 26/04/2016 (fl. 170), motivo pelo qual os embargos são tempestivos. Passo a analisar a questão aventada nos embargos supramencionados. De fato, a oferta de letras hipotecárias apresentada pelos coexecutados à fl. 105 não foi abordada na decisão que determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros (fl. 164), motivo pelo qual passo a integrá-la nos seguintes termos: Conforme já explanado neste feito (fl. 174), as letras hipotecárias foram recusadas pelo embargante, sendo que possuem valor indeterminado e baixa liquidez. Ademais, a jurisprudência assente entende ser prioritária a penhora sobre dinheiro, motivo pelo qual as letras hipotecárias devem ser rejeitadas e a penhora eletrônica mantida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos em 03/05/2016 (fls. 171/172) e 29/08/2017 (fls. 175/176), apenas para integrar as decisões de fls. 164 e 174, nos termos supramencionados. Ficam mantidos os demais termos das respectivas decisões. Intimem-se.

**0037069-18.2006.403.6182 (2006.61.82.037069-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (fls. 58/72) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente informa que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 74/75 verso). Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente. Estendo a decisão, de ofício, aos demais responsáveis. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente EDUARDO TANCREDI PINHEIRO, CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO do polo passivo da execução. A reunião de processos em que há identidade total das partes, fase processual compatível e mesma competência territorial do juízo deve atender à conveniência da unidade da garantia da execução, tudo em atendimento à busca da celeridade processual. Visando a unificação das garantias determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 2005.61.82.042809-6. Intimem-se.

**0038053-02.2006.403.6182 (2006.61.82.038053-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP123710 - ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDUARDO TANCREDI PINHEIRO (fls. 72/86) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente informa que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 205/205 verso). Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente. Estendo a decisão, de ofício, aos demais responsáveis. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente EDUARDO TANCREDI PINHEIRO, CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO do polo passivo da execução. A reunião de processos em que há identidade total das partes, fase processual compatível e mesma competência territorial do juízo deve atender à conveniência da unidade da garantia da execução, tudo em atendimento à busca da celeridade processual. Visando a unificação das garantias determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 2005.61.82.042809-6.

**0047189-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047189-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Vistos e analisados, em Decisão. FÁBIO MONTALTO e ALBERTO JOSÉ MONTALTO apresentaram EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 548/550, para alegar omissão com relação à apreciação da manifestação de concordância da embargada sobre a exclusão dos embargantes do polo passivo da demanda. Intimada, a excepta requer a manutenção da decisão, considerando a existência de questão prejudicial e superveniente à sua manifestação de fls. 538/539. Decido. A exequente requer a manutenção da decisão. A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial nº 1.153.119/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos. Cumpra-se decisão de fl. 467, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0041082-26.2007.403.6182 (2007.61.82.041082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais). Int.

**0068417-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO VOTUPORANGA(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONSÓRCIO VOTUPORANGA (Fls. 28/44) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Alega que a CDA não possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que houve pagamento da dívida. DECIDO. Ilegitimidade passiva Intimada, a excepta informa que a Lei 12.402/2011, referente aos consórcios, não lhe confere personalidade jurídica. Argumenta que não realizou o fato gerador e que a tributação do consórcio se dá através das sociedades consorciadas. Não obstante o consórcio não possuir personalidade jurídica é certo que a jurisprudência vem lhe conferindo capacidade para ser parte, nos termos do art. 75, inc. IX do NCPC. Nesse sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 585, inciso II, e 645 do CPC, dos artigos 278, 1º, e 279 da Lei das Sociedades Anônimas, do artigo 58, inciso V, da Lei nº 8666/93 e do artigo 60 da Lei nº 4320/64, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282/STF. 2. A tese sustentada para justificar a ausência de interesse processual do ora recorrido (por ser um contrato administrativo um título executivo extrajudicial, independe para sua excecutoriedade de processo de conhecimento, denotando a falta de interesse de agir) também não foi debatida, estando ausente o necessário prequestionamento. 3. A parte legítima é aquela que tem autorização para discutir determinada situação jurídica em juízo. No presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, verifica-se pela documentação trazidas aos autos (fls.10-34 e fls.81-93), que o Estado de Mato Grosso do Sul celebrou contrato com o Consórcio Taurus Card Frota, consórcio este constituído pelas empresas Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda e S.H.Informática Ltda (Cláusla 3º do Contrato de flsJs 1 -88) (fls. 276). Assim, como a relação jurídica se estabeleceu entre o Estado e o Consórcio, este é a parte legítima para a demanda. 4. O Tribunal a quo, ao decidir pela ilegalidade no corte do fornecimento de combustível, consignou que não houve qualquer atraso pela Administração Pública por mais de 90 dias a justificar tal conduta, o que não confirma a tese da ora agravante de que o referido corte teria sido legítimo em razão de ato unilateral do ente estatal, que, por meio de decreto no qual estabeleceu regras para o encerramento do exercício financeiro, cancelou os saldos de empenhos realizados e as despesas já autorizadas, inclusive as relativas ao fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo. Ora, para ilidir as conclusões do Tribunal a quo e decidir como requer o ora recorrente, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula n 7 desta Egrégia Corte. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201221660, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIACÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. 3. Alterar a conclusão do julgado de origem, quanto ao não cabimento da denúncia da lide no presente caso, imporia o necessário reexame dos fatos e provas, especialmente a fim de aferir se a propriedade do veículo que ocasionou o dano é fato estranho à relação processual original. Súmula 7/STJ. 4. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501014527, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2015 ..DTPB:.)Pagamento da dívidaA parte excipiente informa que a sociedade líder no consórcio efetuou todos os pagamentos de INSS. Intimada, a excepta informa que o DCG decorre da declaração em GFIP transmitida pela consorciada CNPJ 46.171.633/0001-63, para o qual não consta recolhimento. Informa ainda, que houve confissão de dívida em 29/06/2011, através do Lançamento de Débito Confessado LDC 37.347.859-3, que abrange as competências 05/2008 a 09/2008. Não reconheceu o pagamento. Em que pese as alegações do excipiente não é possível concluir pelo pagamento total da dívida. Não há nos autos documentos suficientes para comprovar se a dívida em cobro refere-se aos comprovantes de pagamento apresentados. Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, sequer poderia ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO

CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0027848-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USA - FOLIEN BRASIL LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0019819-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARAJA COMERCIO E MANUTENCAO DIESEL LTDA - ME(SP312545 - LUCIANO BATISTA DOS SANTOS)

Ante a informação de que nem todos os créditos estão parcelados, suspendo a presente execução, em razão do parcelamento, somente em relação às inscrições nº 80213037174-04, 8061307796286 e 8071302680368. No tocante às inscrições nº 80412043302-12 e 80413041974-92: 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARAJÁ COMERCIO E MANUTENÇÃO DIESEL LTDA. ME, citado(s) nos autos às fls.135, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito referente às inscrições supra mencionadas.2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0011877-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**Expediente Nº 1608**

**EXECUCAO FISCAL**

**0518692-20.1998.403.6182 (98.0518692-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da decisão de fl. 121, que suspendeu o andamento da execução, nos termos do art. 1037, II do CPC. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 121. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007019-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007019-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0052013-35.2000.403.6182 (2000.61.82.052013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK X JOSEPH MARTIN RODIN X ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Considerando que o coexecutado Alberto Dwek já se encontra incluído no polo passivo, cumpra-se a decisão de fls. 195 e verso, expedindo-se mandado para penhora das vagas de garagem. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre os outros sócios incluídos no polo passivo. Int.

**0049408-43.2005.403.6182 (2005.61.82.049408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANNOVOS COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0033620-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

A título de Reforço de Penhora, lavre-se o termo de penhora dos imóveis indicados pela exequente à fl. 235. Após, proceda-se à averbação da penhora pelo sistema Arisp. Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória para avaliação dos imóveis. Após, intime-se o executado, por mandado, da avaliação e de todos os atos. Int.

**0016330-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016330-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Por ora, considerando a certidão de fl. 214 do Oficial de Justiça, bem como o fato de que o executado está representado por advogado nestes autos, intime-se o executado da penhora efetivada e do prazo para interposição de Embargos à execução. Int.

**0042571-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, objetivando a modificação da decisão de fls. 227/228. Na decisão embargada foram rejeitados embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 201/208, que rejeitou exceção de pré-executividade. Decido. Primeiramente, saliento que a parte embargante pretende inovar em seu pedido, uma vez que sequer mencionou, seja na exceção de pré-executividade (fls. 146/186) ou nos embargos de declaração (214/226), a existência de eventual decisão nos autos do processo nº 0013390-94.2013.4.03.6100, proferida no dia 26/11/2013 (fls. 234/238), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (04/09/2014), que pudesse gerar reflexos na presente execução fiscal. Ademais, a decisão de fls. 201/208 foi cristalina ao afirmar que não restou demonstrado de plano a incidência de ICMS na base de cálculo do tributo exequente, sendo que tal demonstração sequer poderia ser realizada por meio de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual a decisão aventada pela embargante não infirma as conclusões deste juízo. Destarte, entendo que os embargos opostos, repisando argumentos já analisados nestes autos, deixam clara a conduta da embargante no sentido de protelar o prosseguimento da execução fiscal. Na realidade, a parte executada deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir a decisão guerreada, ao invés de apresentar reiterações do pedido. Sendo assim, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Por considerar os embargos de declaração meramente protelatórios, com fundamento no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar a embargada multa, que fixo em um por cento do valor do débito em cobrança, devidamente atualizado. Pros siga-se conforme o determinado à fl. 228 verso.

**0011920-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 39/59). Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Alega a ilegalidade do encargo previsto no decreto 1.025/69. DECIDO. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. Destaco que questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada através do RE nº 574.706. Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido colaciono Jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00310966720154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante disso, reconheço a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente. Contudo, retificada a CDA, caso haja divergência referente aos cálculos, estes deverão ser discutidos em sede de Embargos à execução, depois de garantida a execução, nos termos do artigo 16 Lei nº 6.830/80, visto a necessidade de dilação probatória. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o

ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a alegação de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0046799-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ET DO BRASIL LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS E SP336003 - RAFAEL PADULA MARADEI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0050872-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPLY CHAIN OPERACOES LOGISTICA LTDA.(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0000780-03.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E(SP370491 - JESSICA BARBOSA COSTA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

## **Expediente N° 1609**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0503685-95.1992.403.6182 (92.0503685-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LITOPLASTICA COMERICAL LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à IRPJ. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 13). Remetidos ao arquivo em 03/03/1994, os autos foram desarquivados em 23/08/2017, para juntada de petição (fls. 14/15). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl.22). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 03/03/1994 e o desarquivamento ocorreu em 23/08/2017 (fl. 13 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503358-48.1995.403.6182 (95.0503358-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA X MORIO SHIMURA X EDUARDO AKIRA SHIMURA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à contribuição previdenciária. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 27). Remetidos ao arquivo em 10/02/2000, os autos foram desarquivados em 29/08/2017, para juntada de petição (fls. 33/41). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 45/45 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 10/02/2000 e o desarquivamento ocorreu em 29/08/2017 (fl. 32 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511653-40.1996.403.6182 (96.0511653-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO(SP033292 - WLADEMIR SAO PEDRO)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.82.040138-0 (fls. 352/372) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0512083-89.1996.403.6182 (96.0512083-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO(SP033292 - WLADEMIR SAO PEDRO)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.82.040138-0 (fls. 103/120) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0512120-19.1996.403.6182 (96.0512120-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COOPERTIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.82.040138-0 (fls. 101/120) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528420-56.1996.403.6182 (96.0528420-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇOES MAJORCA LTDA X JOSE ASCHENDORF JAKOBOWICZ X THEA ASCHENDORF JACUBOWICZ(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Considerando que os valores bloqueados nestes autos foram convertidos em favor da exequente, conforme fls. 151/155, indefiro o pedido do executado (fl. 165) e da exequente (fl. 167 verso), para liberação ou transferência de valores remanescentes. Ademais, a devolução ou compensação de valores pagos indevidamente pela executada deverá ser requerida administrativamente, junto à Receita Federal. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0517282-58.1997.403.6182 (97.0517282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 499 - MARIA CHRISTINA PRAGO FORTUNA CARRARD) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à contribuição social. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 7). Remetidos ao arquivo em 09/02/1999, os autos foram desarquivados em 29/08/2017, para juntada de petição (fls. 09/13). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 21). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 09/02/1999 e o desarquivamento ocorreu em 29/08/2017 (fl. 8). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0568761-90.1997.403.6182 (97.0568761-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPIRITA NOSSO LAR LTDA(SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à contribuição social. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 18). Remetidos ao arquivo em 04/11/1999, os autos foram desarquivados em 18/08/2017, para juntada de petição (fls. 20/24). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 36/36 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 04/11/1999 e o desarquivamento ocorreu em 18/08/2017 (fl. 19 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045416-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045416-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0009612-11.2006.403.6182 (2006.61.82.009612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTELIGENCIA DIGITAL LTDA X NATANAEL HOLANDA SILVA X WALDNEI DIAS SILVA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005332-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABOS DE ACO SAO JOSE LTDA**

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013346-96.2008.403.6182 (2008.61.82.013346-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSELI ESPINDOLA SILVA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031644-39.2008.403.6182 (2008.61.82.031644-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LACERDA DE ALENCAR**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034958-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034958-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JANETE MARIA MAGALHAES MOURA**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008847-35.2009.403.6182 (2009.61.82.008847-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO**

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CLAUDIO ROBERTO BERNARDO. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3º Na fixação do

valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos. Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) do(s) ano(s) de 2005 e 2007, época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou

também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005.(AC 00042216120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...]. - A multa de eleição, entendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida.(AC 00070034120104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009437-12.2009.403.6182 (2009.61.82.009437-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SANCHEZ POLLI**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036986-94.2009.403.6182 (2009.61.82.036986-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA ANDRE CAMARGO**

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044625-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044625-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SIMOES NETO**

Diante do requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053459-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053459-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN LESTE SAUDE SC LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006641-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DINIZ SERRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013157-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO AGUIAR CARVALHO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013491-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RENATA CARVALHO DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 0003876-21.2012.403.0000, do E.TRF 3ª Região, junte-se cópias do julgado. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019384-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA BOTINO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019907-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO MARTINS SILVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 64, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021074-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARQUES INDIO DA MATA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021250-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SCHINZARI EMP IMOB S/C LTDA X CARLOS ROBERTO EZAR

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029941-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA REIS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Custas integralmente recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042119-49.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MINHANO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072297-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HYPERBARIC OXIGEN CLINIC LIMITADA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073330-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODAIR GODEGHESI JUNIOR

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 76. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas integralmente recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073397-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DA COSTA MAZZUCHI

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007920-64.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X DIOCLIDES AVELINO DE OLIVEIRA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011212-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELAINE CRISTINA FRANCISCO DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059017-06.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA CLAUDIA STELLA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003659-22.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE DE CARVALHO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005840-93.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISA APARECIDA FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006462-75.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011343-95.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA FERREIRA FRAGA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014495-20.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL DENARDI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037016-56.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039880-67.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, considerando a existência de Exceção de Pré-Executividade de fls. 37/39 verso. Assim tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. 2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. 3. Resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da embargante, e, muito pelo contrário, na medida em que foi reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal estava extinto mediante compensação, motivando, assim, o cancelamento da inscrição na dívida ativa. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. O valor da causa, em outubro de 2004, alcançava a soma de R\$ 386.214,08, tendo sido fixada a verba honorária em 3% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência como pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048219-15.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO JORGE SOARES BARATA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052974-82.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA REGINA DA SILVA VICENTE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054005-40.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA



Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064801-90.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELLAERCO GONCALVES

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066835-38.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SYLVIO NOVELLI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067519-60.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREIA BERNARDETE MENDES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067958-71.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAMIRA RIBEIRO DE ALMEIDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068068-70.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEIXO FRANCHINI

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002672-15.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE YAMADA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021637-41.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CYRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021963-98.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ BARBAROTTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025832-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO SOCORRO DUALIBE DE CARVALHO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029346-30.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIPASA EMP IMOB LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035963-06.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Uma vez noticiado o pagamento integral do débito em cobro (fl. 07), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042358-14.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA PATRICIA GOMES DOS SANTOS NUNES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045627-61.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA ALVARENGA SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048778-35.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE MARA GONCALVES GHIRELLO(SP221956 - DAVI CORREIA DE MELO)

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, considerando a existência de Exceção de Pré-Executividade de fls. 13/15. Assim tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. 2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. 3. Resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da embargante, e, muito pelo contrário, na medida em que foi reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal estava extinto mediante compensação, motivando, assim, o cancelamento da inscrição na dívida ativa. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. O valor da causa, em outubro de 2004, alcançava a soma de R\$ 386.214,08, tendo sido fixada a verba honorária em 3% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência como pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJP/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067024-79.2015.403.6182** - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO - CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE CHIQUIE BORGES

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067519-26.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA FIL 0003

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de arbitrar honorários, eis que não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068788-03.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X KATZ LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA SC LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0069121-52.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALEXANDRE CHAFRAN DE BELLIS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070627-63.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X V.E.T. PLUS CENTRO VETERINARIO DE ESPECIALIDADES E TERAPIA LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001652-52.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIPRA BRASIL LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002546-28.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIO VERISSIMO DA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008531-75.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA MARCHI GIGLIO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032162-48.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES VIEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033019-94.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO GUEDES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033817-55.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO OLIVEIRA DE FARIA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060122-76.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X YARA JORGINA DOMINGOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062194-36.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMAO EMP IMOB LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062268-90.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000437-07.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002211-72.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARETHUSA RODRIGUES PONTES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006568-95.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINDY KANSOG MUSETTI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006580-12.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA REGINA PAVANELLO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008734-03.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID SEBASTIAO DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009623-54.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FERRARO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009800-18.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIRO CELSO SIMOES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 0003876-21.2012.403.0000, do E.TRF 3ª Região, junte-se cópias do julgado. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011134-87.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO GUSTAVO JARDIM

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011555-77.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL LEITE CABRAL

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012198-35.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODACYR AGOSTINHO SANSÃO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Custas integralmente recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013084-34.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SURANE DA COSTA FERREIRA FRANCA GOMES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014926-49.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE MARIA DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020755-11.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X W.D.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3994**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0017053-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de embargos à arrematação. A embargante alega, preliminarmente, não ter sido intimada pessoalmente da constrição que recaiu sobre o bem imóvel, nos termos do art. 12 da Lei de Execução Fiscal. Argumenta, ainda, que não pode ter seus bens atingidos por constrição judicial, pois a meação está protegida pelo Ordenamento Jurídico. Argui a ausência de intimação pessoal, também, quanto à avaliação do imóvel, ao leilão e à arrematação. Assevera a ocorrência da decadência, da prescrição e de sua modalidade intercorrente. Dessa forma, sustenta a nulidade da arrematação. Finalmente, insurge-se contra a taxa de juros SELIC e a imposição de multa. Emenda da petição inicial a fls. 286/305, para juntada de documentos essenciais. A fls. 311, Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em face do bem arrematado. À embargante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citação do embargado/arrematante a fls. 314. A Fazenda Nacional contestou a fls. 316/325, arguindo: A possibilidade de levar à hasta pública bem comum em sede de processo executivos; A não configuração da decadência e da prescrição dos créditos; Que a embargante foi intimada da penhora, da avaliação e do praxeamento do bem arrematado; A ocorrência dos pressupostos de responsabilidade tributária; A legalidade da aplicação taxa SELIC e da multa. A fls. 328 e seguintes, a embargante apresentou réplica em que insiste em suas posições iniciais. Sobreveio sentença a fls. 359/361, extinguindo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC/1973. Embargos de declaração a fls. 371/377, que foram rejeitados a fls. 378/380. Recebimento de recurso de apelação com efeito devolutivo a fls. 405. Contrarrazões a fls. 413/420. A C. Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade deu provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao este Juízo para regular prosseguimento (425/429). A embargada, a fls. 435/436, citando julgados, requereu, de plano, a improcedência dos presentes embargos, ratificando, alternativamente, os termos da contestação anteriormente apresentada a fls. 316/325. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS Estes embargos à arrematação estão relacionados com a constrição e a arrematação efetivada nos autos da execução fiscal n. 05517894519974036182, referente ao prédio residencial com matrícula n. 40.797 no 18º CRI da Capital. A arrematação ocorreu em 19.06.2008 e a inicial foi protocolizada em 24.06.2008, dentro, portanto, do quinquídio legal do artigo 746 do CPC/1973. PRELIMINAR. NULIDADE DA ARREMATACÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA, DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL, DO LEILÃO E DA ARREMATACÃO. IMPROCEDÊNCIA. Sustenta a embargante a nulidade da arrematação por ausência citação e de intimação pessoal quanto à penhora, à avaliação do imóvel, ao leilão e à arrematação. A alegação não procede. A embargante não faz parte do polo passivo da relação executiva. Dessa forma, não há que falar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2017 480/824



em ausência de citação. Quanto à penhora e sua avaliação, a embargante foi intimada pessoalmente, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 151 e assinatura oposta, em 01.12.2005, no auto de penhora e depósito a fls. 152:(...) PROCEDI A PENHORA DO BEM IMÓVEL, suficiente para garantir a execução, conforme auto em anexo, NOMEI DEPOSITÁRIO, INTIMEI DA PENHORA E PROCEDI À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Certifico mais que INTIMEI DA PENHORA O CÔNJUGE ANA CUCHARUK MOLLO (...) n.g. Por outro lado, em 29.04.2008, foi publicada nos autos do executivo fiscal, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, a data e a hora da designação dos primeiro e segundo leilões (fls. 209 da execução fiscal) e, em 08.05.2008, foi disponibilizado o Edital de Leilão no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, tendo o original sido afixado no átrio do Fórum, conforme certidão de fls. 210 do executivo fiscal. Expedida a carta de arrematação em 19.06.2008, a embargante, tempestivamente, opôs os presentes embargos (24.06.2008) para a defesa de sua meação, corroborando, dessarte, o seu conhecimento sobre os referidos atos. Finalmente, a Jurisprudência e a súmula mencionadas referem-se exclusivamente ao devedor, que faz parte do polo passivo da ação executiva. A embargante, repito, não compõe o polo passivo da relação executiva. Desprovida de fundamento, portanto, a alegação de nulidade da arrematação. MATÉRIAS ESTRANHAS AOS EMBARGOS À ARREMATACÃO, NÃO CONHECIDAS. Nos embargos à arrematação, o embargante comparece para liberar da apreensão judicial de parte do bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta, mais, que o embargante deve, pelo menos em tese, afirmar-se senhor ou possuidor do bem construído. A prova de que é titular ou possuidor é assunto que pertence ao mérito. No tocante à condição da ação, basta que o embargante pelo menos alegue o status de senhor ou possuidor. Isso porque condições da ação se aferem em tese, a partir das afirmações encontradas na peça inicial. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos à arrematação, que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. Desse modo, não conheço da defesa, nem da objeção a ela oposta, que diga respeito à composição do polo passivo da execução fiscal, à decadência, à prescrição e a sua modalidade intercorrente, bem como da ilegalidade da taxa SELIC e da aplicação da multa, porque inapropriada aos embargos à arrematação. Ademais, a embargante não compõe o polo passivo da execução fiscal, não podendo, dessa forma, defender direito alheio. Por outro lado, nos termos do artigo 746 do CPC/73, os embargos à arrematação tinham seu cabimento restrito a alegações de fatos supervenientes à penhora. Finalmente, o D. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, anulando a sentença deste Juízo, decidiu in verbis: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CÔNJUGE DO DEVEDOR. RESPEITO À MEACÃO. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Trata o presente feito, de embargos opostos à arrematação de imóvel penhorado nos autos da execução movida pelo INSS contra a empresa ServCenter e o sócio Pedro Antonio Mollo, este último casado com a ora apelante. 3. A legitimidade para propor ou contestar ação é uma das condições da ação e deve existir tanto no ajuizamento da ação quanto no momento em que a sentença é proferida, conforme prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 4. No caso dos embargos à arrematação a questão da legitimidade ativa está expressa no caput do art. 746 do referido diploma legal. 5. Assim, àquele que, embora não sendo parte na relação executiva, vier a ter seu bem particular arrematado não se pode negar o direito de defesa por meio dos embargos à arrematação. 6. Apelação provida, para anular a r. sentença, determinando o retorno do autos ao juízo de origem para regular andamento ao feito. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. n.g. Dessa forma, passo a apreciar a alegação da embargante (meação), cônjuge do coexecutado Pedro Antônio Mollo Júnior, que, embora não sendo parte na relação executiva, tem legitimidade para, em embargos à arrematação, defender a meação de bem imóvel, que foi arrematado no curso da ação executiva. MEACÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. DESCABIMENTO DA RESERVA DE MEACÃO, ANTE AO REGIME ESTIPULADO. S. 251/STJ EM FACE DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL Com o advento da Lei n. 11.382/06, que incluiu o art. 655-B no CPC, pôs-se fim a qualquer discussão sobre o assunto visto que este enuncia expressamente a possibilidade de penhora sobre bem indivisível, reservando-se ao cônjuge metade do preço obtido na alienação do bem. Verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. O Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, em linha similar trouxe o artigo 843. In verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Referido artigo possibilitou a penhora de bem indivisível (bem do casal) a fim de assegurar a efetividade da execução. Entretanto, a reserva de meação em caso de penhora total de bem indivisível, não figurando o cônjuge no polo passivo da execução e vigendo o regime da comunhão universal, implica, na prática, que: a) o edital de praça deverá comunicar tal fato; b) o depósito do valor correspondente à meação não poderá ser parcelado e c) o depósito em favor do cônjuge não será remunerado da mesma forma que aquele destinado à conversão em renda. No regime de comunhão universal de bens, comunicam-se os bens presentes e futuros. Quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento e também as anteriores, desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum. A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges (ou pelas demais normas que regulam a responsabilidade na execução de dívida ativa). Se a penhora do bem foi total e o cônjuge não comparecer para afirmar a qualidade de terceiro, comprovando exceção à regra legal, o valor integral da excussão deve ser carregado à satisfação do crédito exequendo (art. 592, inc. IV, do CPC, com correspondente no art. 790, inc. IV, do CPC/2015, que sujeita a meação à excussão nos casos previstos na lei material). Em que pese a redação do art. 655-B/CPC/1973 com correspondente no art. 843, CPC/2015, tal dispositivo pressupõe duas coisas: a) que o cônjuge alheio à execução tenha meação sobre o bem executado; e b) que seja irresponsável pelo débito. Ora, como se viu acima, na comunhão universal a regra é a responsabilidade comum pelas dívidas. Ainda, como se discutirá, sequer cabe o uso técnico do termo meação no apontado regime. Por se tratar de dívida societária, tomo por paradigma julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho que não destoam desse entendimento: PENHORA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - Nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

termos do art. 1667 do Código Civil Brasileiro, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. No caso em tela, inexistente prova da presença de uma das exceções legais, presume-se a comunicação à agravante da dívida contraída pelo executado, pelo que deve ser mantida a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo casal, na constância do regime de comunhão universal de bens. Importa ressaltar, outrossim, que, mesmo após a separação, o executado ainda possui metade do imóvel, de modo que se torna inviável a pretensão de que seja liberada a penhora, como um todo. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 0000252-90.2011.5.03.0104 AP; Data de Publicação: 12/07/2011; Disponibilização: 11/07/2011, DEJT, Página 114; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Convocado Antonio G. de Vasconcelos)PENHORA SOBRE A MEAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Com a adoção do regime de comunhão universal de bens as dívidas contraídas por um dos cônjuges obrigam os bens comuns e particulares que integram o patrimônio conjugal, uma vez que o art. 1667 do Código Civil preceitua que todos os bens presentes e futuros e as dívidas do casal se comunicam, salvo as exceções inseridas no art. 1668 do CCB. Não inserida cláusula de incomunicabilidade no registro do imóvel objeto da penhora quando da escritura pública de compra e venda e não verificadas as exceções do art. 1668 do CCB, e por se entender que a atividade empresarial desenvolvida pelo cônjuge-varão reverteu-se em benefício da família, inclusive da esposa, independente de ela exercer atividade econômica própria, a meação do cônjuge-varão deve responder pelo pagamento das dívidas assumidas como sócio da empresa falida, ainda que resultantes de multas administrativas, já que o art. 591 do CPC não excepciona a natureza do débito para fins de responsabilização patrimonial. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Processo: 01037-2008-104-03-00-8 AP; Data de Publicação: 11/05/2009; Disponibilização: 08/05/2009, DEJT, Página 110; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Antonio Alvares da Silva)EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DA CÔNJUGE DO SÓCIO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Sendo incontroverso o casamento pelo regime de comunhão universal de bens, a teor do invocado art. 1.667 do CC, o patrimônio do casal é considerado um só, assim como todas as dívidas são comuns, pelo que não há falar em defesa da meação. Agravo de petição da exequente embargada provido(TRT da 4.<sup>a</sup> Região; Seção Especializada em Execução: Processo: 0000644-80.2014.5.04.0303AP; Data 18/10/2016; Relator: Manuel Cid Jardon)Em que pese tudo isso, todavia, em homenagem à segurança jurídica, deve ser tomado em consideração o teor da S. n. 251 do E. Superior Tribunal de Justiça: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (DJ: 13/08/2001, p. 333) Pois bem, o enunciado é bastante claro ao reportar-se à execução fiscal, mostrando que o ilícito mencionado é aquele cometido pelo cônjuge executado; e mais, que a dívida é por ato ilícito, ou seja, aquele ato que comanda a responsabilidade, conforme a legislação de regência da dívida ativa. Ao tempo em que se consolidou a jurisprudência e foi consolidada na dicção do enunciado sumular n. 251, vigia o Código Civil de 2016. Esse Diploma declarava incomunicáveis, mesmo no regime de comunhão universal, as obrigações decorrentes de atos ilícitos (art. 263, inc. VI, do CC de 1916). Desde então, o Direito relativo ao regime de bens no casamento sofreu o impacto das modificações introduzidas pela codificação novel. Na época presente, as dívidas por ato ilícito comunicam-se quando o regime for de comunhão plena - diferentemente do que ocorria no regime do Código Beviláqua. Interpretando de modo evolutivo o enunciado sumular, considerando as alterações que o Direito Privado sofreu desde 2001, parece-me que essa súmula se refere, presentemente, à meação decorrente do regime de comunhão parcial de bens e não à comunhão universal, tal como concebida hoje. Isso porque a Súmula n. 251 reporta-se, como foi dito, a ato ilícito. Ora, as dívidas não comunicáveis por ato ilícito, salvo prova de reversão em proveito do casal, são aquelas referidas pelo art. 1.659, inc. IV, do Código Civil de 2002 - ou seja, no contexto do regime de comunhão parcial. Em se tratando do regime de comunhão universal de bens, a Súmula n. 251 não tem mais aplicabilidade, na maneira como editada. O art. 1.668 do CC/2002, que trata dos casos de incomunicabilidade no âmbito da comunhão universal de bens, não traz idêntica exceção para as dívidas delituais. Comunicam-se no regime da comunhão universal, inclusive, as dívidas resultantes de ato ilícito, no sentido amplo dessa expressão. A Súmula n. 251, editada antes da vigência do CC de 2002 e reportando-se a precedentes da década de 1990, não poderia levá-lo em conta. Assim sendo, de duas, uma: ou o referido enunciado deve ser considerado superado, ou deve ser interpretado e aplicado de acordo com a legislação superveniente (no caso, o Código Reale). E, em qualquer das hipóteses, sendo o regime o de comunhão universal, a comprovação de proveito revertido ao cônjuge sequer seria exigível. Explicitando o sentido do regime de comunhão universal, como é visto hoje, esclarece a eminente Prof.<sup>a</sup> Maria Helena Diniz que, nele, sequer caberia falar em meação, no sentido próprio e técnico do termo: Antes da dissolução e partilha, não há meação, mas tão somente metade ideal de bens e dívidas comuns (CC, art. 1667). Há comunicação do ativo e do passivo, pois há na comunhão universal de bens uma espécie de sociedade (Lex, 62:237), disciplinada por normas próprias e peculiares. Logo, nenhum dos consortes tem a metade de cada bem, enquanto durar a sociedade conjugal, e muito menos a propriedade exclusiva de bens discriminados, avaliados na metade do acervo do casal. Esses bens compenetraram-se de tal maneira que, com a dissolução da sociedade conjugal, não se reintegram ao patrimônio daquele que os trouxe ou os adquiriu. (Curso de direito civil brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194) Como se discutirá abaixo, porém, há indício desse proveito. Postas essas premissas gerais, examino o caso concreto. Pelo documento juntado a fls. 32, verifica-se que a embargante ANA CUCCHARUK MOLLO é casada, pelo regime de comunhão universal de bens, com PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, que é corresponsável na execução fiscal n.05517894519974036182. O matrimônio consumou-se em 06.04.1976. Conforme auto de penhora, a constrição ocorreu em 08.11.2005, sobre a totalidade do imóvel de matrícula n. 40.797 (fls.152) - 13º CRI-SP. O cônjuge-virago, ora embargante, foi intimado da penhora em 01.12.2005 (fls. 152). Por último, ainda que se considerasse exigível a comprovação do proveito revertido ao casal - exigência essa incabível em se tratando de regime de comunhão universal - essa circunstância ficou comprovada nos autos: a embargante foi sócia da pessoa jurídica que figura no pólo passivo da execução fiscal, em período coincidente com o do fato gerador da obrigação. Presume-se, a partir daí, que se beneficiou do ato ilícito, isto é, viu acrescidos o faturamento ou do lucro indevidamente avultados pelo inadimplemento do crédito exequendo. Pois bem. Conforme acima explicitado, havendo penhora total do bem e ausência de impugnação do cônjuge casado no regime de comunhão plena, anterior à Lei n. 6.515/1977, comprovando exceção à regra legal, não cabe a reserva de meação. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS OU ENQUANTO PERSISTIR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO FINAL DO PRAZO

presente feito foram concedidos à Embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 311). O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado ao pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo (art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015). Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel, sem exceder o valor da dívida (valor da causa), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado, devendo ficar suspensa a obrigação nos termos do artigo art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025290-80.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006961-20.2017.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Conversão em diligência. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emenda da inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 e parágrafo único do CPC/2015: a) Atribuir valor que reflita o conteúdo econômico da causa (valor da causa); b) Requerer a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da(s) cópia(s) da (o)(s): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora, se houver; e) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes embargos à execução fiscal. 4) Indicar corretamente o número da ação executiva a que estes embargos são dependentes. O processo indicado - por dependência - na peça inicial a fls. 02 não se refere ao executivo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015881-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030289-52.2012.403.6182) LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando vir acompanhada de cópia da inicial, da certidão de dívida ativa, assim como do laudo de avaliação. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**0030806-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065735-48.2014.403.6182) JUDITE SABINO DE PADUA(SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, não ser a responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido em Reclamação Trabalhista. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 30, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0061524-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA (PR071927 - PATRICIA ROBINSKI E PR015356 - CARLYLE POPP) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a regularização da representação processual da embargante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar: TOPY CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Outrossim, providencie a embargante a regularização de sua representação processual nos autos executivos. Após, aguarde-se a regularização da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Int.

**0026953-64.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015836-6)) CALCADOS RESGATE ITAIM LTDA. - MASSA FALIDA (SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Registro n. \_\_\_\_/2017 VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 21/23), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0239674-61.1980.403.6182 (00.0239674-2)** - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA QUADRANTE S/A X HELVENCIO FRANCISCO ALVES (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ZAIRA GONCALVES X ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO

1. Fls. 643 vº: Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. 2. Fls. 649/651: a parte deve comprovar, documentalmente suas alegações. Ademais, se for do interesse da exequente, caberá a ela juntar a documentação necessária para eventual análise de fraude à execução. Int..

**0510953-06.1992.403.6182 (92.0510953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)**

1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 313.2) Cumpra-se o determinado a fls. 313, expedindo-se o necessário para o levantamento da penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0511423-37.1992.403.6182 (92.0511423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)**

Fls. 172: Oficie-se à CEF para que os valores depositados a fls. 83 sejam transferidos à disposição do r. juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados a execução fiscal nº 0011427-57.2017.4036182. Cientifique-se o r. juízo, da transferência ora determinada. Após, arquivem-se, com baixa. Int.

**0511424-22.1992.403.6182 (92.0511424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)**

Fls. 148: Oficie-se à CEF para que os valores depositados a fls. 78 sejam transferidos à disposição do r. juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados a execução fiscal nº 0011427-57.2017.4036182. Cientifique-se o r. juízo, da transferência ora determinada. Após, arquivem-se, com baixa. Int.

**0506102-16.1995.403.6182 (95.0506102-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP391061 - HENRIQUE SELJI YAMASHITA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

Fls. 92:1. proceda a serventia as anotações de praxe para o cancelamento do alvará.2. intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada de novo alvará. Int.

**0534916-67.1997.403.6182 (97.0534916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEX IMP/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CARLOS FERNANDO MENEZES X HAMILTON SILVA(BA010782 - ALBERTO BATISTA BARRETO)**

Fls. 191: 1. Ao SEDI para exclusão de Carlos Fernando Menezes.2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)**

Fls. 706/708: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0526033-97.1998.403.6182 (98.0526033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 141:Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO CLINICAS S/C LTDA X MESSIAS ANGELO FEOLA X MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(SP150488 - MARILDA VILELA PALAZZO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), exceto dos imóveis de matrícula n. 91.726 do 4o. CRI de São Paulo e o da matrícula n. 57.752 do 14o. CRI de São Paulo, intimando-se os executados, pela imprensa, de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0547578-29.1998.403.6182 (98.0547578-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO

1) Diante da citação do espólio de HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA (fls. 220), converto o arresto de fls. 213 em penhora. 2) Oficie-se à 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, solicitando, se houver saldo, a transferência dos valores referentes à penhora no rosto dos autos, observando o valor atualizado do débito. No mesmo ato, comunique-se o teor deste despacho àquele Juízo. 3) Tendo-se em vista que o espólio de HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA tem advogado constituído nos autos (fls. 223), considerar-se-á intimado da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

**0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 458). Int.

**0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 426/433) opostos pela sociedade de advogados que patrocinou os excipientes (SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PÉRILLER ADVOGADOS), em face da decisão de fls. 423/424, na qual foi acolhida a exceção de pré-executividade de fls. 392/408, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária dos corresponsáveis, mediante aquiescência da exequente, determinando a exclusão desses do polo passivo da ação executiva, entretanto, sem a condenação em honorários, devido ao que dispõe o artigo 19 da Lei n. 10.522/02. Alega omissão na decisão embargada quanto ao princípio da causalidade, tendo em vista que, embora os excipientes não pudessem ser incluídos automaticamente no polo passivo da lide, por culpa da União, foram obrigados a contratar a sociedade de advogados para sua defesa, sendo de rigor assim a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência, conforme dispõe o artigo 85, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ouvida a embargada/exequente (fls. 436/437), requereu que os Embargos fossem rejeitados, a fim de que não houvesse condenação em honorários, conforme o inciso I do parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei 10.522/2002, e, em havendo, fossem fixados nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Em que pese o disposto no o artigo 85, parágrafo 1º, do CPC/2015, a inaplicabilidade dos honorários deu-se em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, com nova redação atribuída pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. A decisão só seria omissa se não houvesse tratado do capítulo relativo aos honorários de advogado. No entanto, o fez e declinou as razões pelas quais assim se decidiu. Dessa forma, não há omissão a ser sanada. A parte embargante tenta controverter com os termos da decisão, aduzindo novos argumentos que entende benéficos à sua posição processual, o que é próprio do recurso de apelação e não dos declaratórios. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração apresentados pela sociedade de advogados, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)**

Fls. 314: expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 261) em favor da executada. Intime-se o patrono da executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0001765-89.2005.403.6182 (2005.61.82.001765-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ILHAM ABDOUNI SLEIMAN ME(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)**

Fls. 123: prossiga-se pela saldo remanescente. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da sentença de fls. 190/191, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios no valor de 5% do valor da causa atualizado. Suscita a ocorrência de erro material, tendo em vista que não houve a determinação para o levantamento da penhora e nem a condenação da embargada em litigância de má-fé; e, ainda, por arbitrar o valor dos honorários advocatícios em percentual sobre 5% do valor da causa atualizado. Requereu, finalmente, esclarecimentos quanto aos artigos citados no tocante à litigância de má-fé (artigos 17 e 18). É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste razão, em parte, ao embargante. ERRO MATERIAL QUANTO AOS ARTIGOS MENCIONADOS (17 E 18 DO CPC). A parte embargante requereu esclarecimentos quanto à aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC. Os artigos mencionados referem-se ao vetusto CPC/1973. Esses dispositivos têm equivalentes no Código vigente. Dessarte, reconheço erro material quanto à menção dos artigos 17 e 18 (CPC/73), devendo-se ler artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil de 2015. CONTRADIÇÃO QUANTO À PENHORA. Reconheço contradição na sentença quanto à penhora. O parágrafo não há constrições a serem resolvidas, por ter sido inserido equivocadamente, deve ser excluído do texto da sentença, mantendo-se, apenas, o que já constara no texto decisório, a propósito da liberação da penhora, nos seguintes termos: Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora, expedindo-se o necessário. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Este Juízo aplicou, por analogia, a redução da verba honorária, nos termos do artigo 90, 1º, CPC. A princípio, não haveria erro corrigível em sede de embargos declaratórios, porque se trata de simples critério de aplicação do Direito. Entretanto, a Fazenda Nacional só pediu a extinção da execução depois de vencida em ação declaratória. Dessa forma, reconheço a inaplicabilidade dessa redução e da correspondente analogia. Os honorários ficam mantidos nos seguintes termos: Tendo em vista que houve oposição de embargos à execução fiscal e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional cancelou o débito depois de vencida na ação declaratória, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10 do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. Inexiste erro quanto à aplicação dos honorários sobre o valor da causa em virtude da inteligência do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC/2015. Ademais, tratando-se de ação de execução fiscal não há que se falar em arbitramento de honorária sobre o valor do proveito econômico. OMISSÃO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. Não ouve omissão. A sentença foi cristalina ao apreciar a questão da litigância de má-fé - e o descabimento dessa condenação nas circunstâncias do caso: Deixo de condenar a exequente por litigância de má-fé, eis que não se verifica conduta intencionalmente lesiva por parte da exequente. A referida condenação deve estar calcada em fatos concretos de que a parte agiu de forma dolosa ou culposa, não se podendo presumir tais fatos. Assim, não verificada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil/2015, descabida a aplicação do artigo 81, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que as determinações acima (aplicação dos artigos 80 e 81 do CPC/2015, levantamento da penhora e inaplicabilidade da redução do percentual quanto à verba honorária) passem a fazer parte integrante da decisão embargada. Int.



**0018050-84.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Intime-se o Administrador da Massa, pela imprensa, quanto à penhora realizada (fls. 52), bem como do prazo de trinta dias para oposição de Embargos. Int.

**0044765-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAP PRESTADORA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP324534 - ANDRE BENTO ALVES)

Fls. 109:1. expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 89. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.2. Após o levantamento, venham conclusos para extinção. Int.

**0022411-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE EDUARDO RAMOS LANCHONETE ME(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA) X JOSE EDUARDO RAMOS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0024199-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/27) oposta pelo ESPÓLIO de ANA DE LOURDES GERALDES LOPES, na qual alega que a exequente desconsiderou algumas anotações lançadas pela executada falecida em sua declaração de imposto de renda, para efetuar lançamentos de ofício, majorando a carga de imposto recolhida no exercício de 2007. Requereu a extinção do feito executivo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 59/60) assevera a impossibilidade de discussão da questão alegada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, não compatível com o incidente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à

luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida.DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS Alega o excipiente que o crédito em cobro deu-se por lançamento suplementar de deduções legais, relativas a despesas médicas, não consideradas pela exequente (Fazenda Nacional).Sucedo que o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos apresentados pela excipiente, por si só, não são capazes de comprovar de forma inequívoca sua alegação e infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). E é de duvidar que o elemento probatório pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica.Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução.DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

**0034834-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0049878-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. Fls. 85: informe a executada a localização dos bens penhorados.2. Fls. 87: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0016970-46.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Fls.53/54: Com a prolação do D. Acórdão no Agravo de Instrumento n. 0003826-53.2016.4.03.0000, cessa a competência deste Juízo monocrático, não sendo possível, portanto, a apreciação do pedido de extinção por pagamento.Proceda-se à juntada da cópia do referido Acórdão.Após, encaminhem-se os autos à Justiça Comum Estadual, Juízo das Execuções Fiscais Municipais.Int.

**0032611-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio efetivado a fls. 56, proceda-se a transferência dos valores, para fins de correção monetária. Int.

**0039582-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Fls. 204:1. lavre-se termo de reforço de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente.2. expeça-se mandado de intimação da executada e nomeação de depositário.3. cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

**0045630-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TONINI & SANTOS CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Tendo em vista que a executada não providenciou o quanto determinado a fls. 56 para regularização da penhora, indefiro a penhora sobre o bem indicado. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0047633-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0005498-87.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTEFIX COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP(SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0015791-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 149: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0029606-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 102: suspendo a execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se a conclusão da análise administrativa. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente. Int.

**0042945-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 116/117. Int.

**0043363-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls. 69: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertado(s). Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará sigilo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0051694-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

Fls. 47: prossiga-se na execução. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0552202-58.1997.403.6182 (97.0552202-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SERVAP SERVICOS DE ASSES E PREVIDENCIA LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

**0051555-18.2000.403.6182 (2000.61.82.051555-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X COLDEX FRIGOR S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 174). Int.

**0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

**0017912-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

**0055838-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

## Expediente Nº 3996

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 654/655: Tendo em vista a notícia de parcelamento, bem como o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o subscritor da petição para juntar procuração ou substabelecimento com poderes de renúncia tendo em vista que o instrumento de fls.407 não lhe confere tal poder.Int.

**0020339-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020339-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n.

8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, o juízo encontra-se plenamente garantido pelas seguintes penhoras: penhora no rosto dos autos do processo n. 89.0026376-5 em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 98/101), bem como penhora de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 300/303 e penhora de dois imóveis (fls. 276/286 e fls. 304/312) No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.524/525). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. A fls. 70/71, o patrono da embargante apresentou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Foi determinada a intimação do embargante para constituição de novo patrono. Devidamente intimada a fim de regularizar sua representação processual, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, devidamente intimada a fim de regularizar sua representação processual, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014620-17.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050118-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050118-8)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos



suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).<sup>6</sup> Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.<sup>7</sup> Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 108/125). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque o embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel do embargante, que, aparentemente, não configura bem de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0019318-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-97.2010.403.6182) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se alega a impossibilidade de cobrança de multa administrativa contra a massa falida, pois, a falência da empresa principal deu-se em 20.10.2003, devendo obedecer ao Decreto-Lei n. 7.661/45, inclusive no que diz respeito aos juros, multa e correção monetária. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo a fls. 28. Devidamente citada, a ANP impugnou a inicial em todos os seus termos, argumentando que: a) A falência da embargante - PETROJÓIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA foi declarada por sentença em 07.07.2006, isto é, quando já em vigor a Lei n. 11.101/2005; b) De acordo com o artigo 192, 4º, da Lei n. 11.101/2005, ainda que o pedido de falência ou convalidação de concordata tivesse ocorrido na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, se a decretação da quebra ocorrer na vigência da Lei n. 11.101/2005, será esta a lei a ser aplicada; c) A embargante encontrava-se em atividade até 07.07.2006, firmando inúmeros contratos com terceiros de boa-fé; d) As multas administrativas decorrentes do poder de polícia são consideradas créditos subquirografários e podem ser cobradas, por força do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO ORIGEM DO CRÉDITO em cobro na execução n. 0025253-97.2010.403.6182, inscrito sob o nº. 30110191015, tem natureza não-tributária e decorre de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente (AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP) nos autos do processo administrativo 0601332131, em razão de autuação por infração às normas reguladoras dessa Agência - 2º, do artigo 11, da Portaria ANP 116/00 (o revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado); artigo 3º, IX, da Lei n. 9.847/99. COBRANÇA DO CRÉDITO EXEQUENDO (Multa

ADMINISTRATIVA) NO ÂMBITO FALIMENTAR natureza da dívida em questão - multa administrativa - aplica-se o artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, autoriza a execução judicial dos créditos oriundos de penalidades administrativas impostas a empresas sob o regime falimentar, créditos esses, subquirografários, antes impedidos de cobrança. Para que não reste dúvida transcrevo o dispositivo citado pelo exequente: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; A execução, dessa forma, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. No caso, conforme documento de fls. 11/12, a empresa executada, aqui embargante, teve sua falência decretada em 07.07.2006, em virtude da extensão dos efeitos do decreto de falência da empresa principal, ingressando, portanto, no polo passivo da ação falimentar após a vigência da Lei n.11.101/05. Somente a partir dessa data, é que passou a embargante a fazer parte da relação jurídico-processual da ação falimentar e a ser constituída como sociedade empresária falida, não importando que a falência da empresa principal já estivesse em curso. Dessarte, o crédito não-tributário da autarquia embargada (multa administrativa) foi devidamente inscrito em dívida ativa.

**JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05** No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. (...) 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). Como já mencionado, a embargante teve sua falência decretada em 07.07.2006. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da falência, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, os juros, descritos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04 da execução fiscal), devem ser computados até a data da quebra (07.07.2006), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

**MULTA MORATÓRIA** De outra parte, quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis: Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior. É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL** A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o

valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. JUSTIÇA GRATUITA. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Diante disso, por se tratar de massa falida, defiro a gratuidade. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE ÀS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. INCIDÊNCIA DO DL 1.025/69. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC de 2015 (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que a embargante foi vencedora no tocante à exclusão dos juros do montante exequendo. A exequente, ora embargada, por sua vez, saiu vencedora quanto à aplicação da multa administrativa, da multa moratória e da correção monetária. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada (ANS), obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, II, do NCPC, arbitrando-se em 10% do valor da atualizado da causa, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. Quanto aos honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) da embargada, denoto que houve incidência do encargo DL 1.025/69, dessa forma, conforme fundamentação legal constante do título executivo, dessa forma, deixo de arbitrá-los em desfavor do embargante por força desse encargo legal, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, da parcela referente aos juros, devendo ser computados apenas até a data de decretação da falência (07.07.2006 - fls. 11/12); ressalvando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobra no patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056107-64.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-88.2016.403.6182) ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução foi julgada extinta, esclareça a embargante se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Int.

**0020435-58.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048502-38.2014.403.6182) CB - CUNHA BUENO IMOVEIS LTDA - ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 49/80 como emenda à inicial. O pedido de fls. 82/87 deverá ser deduzido em ação própria, posto que este juízo não é competente para conhecer do referido pleito. Outrossim, tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, providencie o embargante a garantia do juízo nos autos executivos, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Int.

**0020465-93.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067227-75.2014.403.6182) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 26, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N.

1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0031695-35.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504807-75.1994.403.6182 (94.0504807-4)) ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 81/89 e fls. 99/105). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a embargante não obteve êxito em demonstrar na petição inicial a urgência, inobstante seu esforço.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel da embargante, que, aparentemente, não configura bem de família. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não

disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0031818-33.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046439-55.2005.403.6182 (2005.61.82.046439-8)) ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 122/125. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçãoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.122/127). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018408-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR X AFB CONFECOES ARTESANAIS LTDA - EPP

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 254, tendo em vista que a condenação foi em desfavor dos embargantes. Ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista o contido no item IV da sentença. Int.

**0031822-70.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) ANNA MARIA COELHO DUTRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BENEDITO JOSE COELHO DUTRA X MARIA CRISTINA COELHO DUTRA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da avaliação ou ao valor venal do bem); 2) a juntada de cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (auto/termo de penhora/arresto, laudo de avaliação feito pelo oficial de justiça, auto de constatação/reavaliação e intimação) e da matrícula atualizada do imóvel; 3) Regularização do polo passivo da presente ação a fim de excluir BENEDITO JOSÉ COELHO DUTRA, MARIA CRISTINA COELHO DUTRA, GIAMPAOLO MARCELLO FALCO e LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR, posto que não se vislumbra a existência de lide entre a embargante e estes possíveis litisconsortes passivos. Nem é caso de provocar o litisconsórcio necessário, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012), pois, como distingue esse relevante aresto, a indicação à penhora partiu da embargada-exequente. Nem se trata de bem dado em garantia hipotecária, hipótese essa de litisconsórcio unitário, como se cogita no REsp 601.920/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 26/04/2012. Com isso, superado o precedente mais antigo, tendente à formação daquele litisconsórcio como regra, constante do REsp 530.605/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004, p. 131.b).Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ULTRAGEL IND/ E COM/ LTDA SUC DE IRMAOS MACEDO LTDA(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(PE007665 - GERALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados para penhora, no seio de execução fiscal. A parte interessada alega, resumidamente que os recursos foram bloqueados na conta em que recebe seu benefício previdenciário (aposentadoria). Os salários, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, pensões e demais remunerações têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis. No entender deste Juízo, são os valores dessas remunerações que gozam de imunidade à penhora e não a conta em si mesma. Isso porque, na mesma conta em que os valores de natureza alimentar são percebidos, não há empecilho a que transitem outros, de fontes diversas e penhoráveis justamente por essa razão, a origem não-alimentar. Além disso, o numerário de origem alimentar que se acumulou modifica-se quanto à sua natureza, podendo inclusive ser aplicado financeiramente. Desse modo, entendendo que, neste caso, a impenhorabilidade refere-se ao valor equivalente a três vezes o valor da soma da aposentadoria. Comprovada sua expressão econômica, é o equivalente dela que deve ser levantado. Não fosse assim, a impenhorabilidade seria indevidamente estendida às aplicações e saldos quaisquer, bem como aos bens adquiridos com salários ou benefícios. Acabaria por se aplicar a todo o patrimônio do assalariado, do servidor ou do beneficiário da previdência. Certamente que a norma legal imunizante não pode ser interpretada com tal fidalguia. ISTO POSTO, DECIDO: Providencie-se, de imediato, minuta de desbloqueio eletrônico dos valores que representem a soma de três parcelas mensais da verba de natureza alimentar (aposentadoria), levando-se em conta o valor bruto do benefício (R\$ 5.401,87 - fls. 208), totalizando R\$ 16.205,61 (dezesesseis mil, duzentos e cinco reais e sessenta e um centavos). Quanto ao valor remanescente, com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527). Intime-se.

**0024607-73.1999.403.6182 (1999.61.82.024607-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP148303B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS) X ROBERTO DE MORAES CORDTS X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

Fls. 219: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0099606-60.2000.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

**0034976-19.2005.403.6182 (2005.61.82.034976-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NOVA DELY LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)



De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequiente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Droga Nova Dely Ltda ME citado(s) às fls.12 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. .Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

**0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Fls. 313:1. regularize a executada a representação processual, juntando substabelecimento em nome do advogado Glauber Ortolan Pereira.2. manifeste-se a exequente, inclusive quanto a extinção dos embargos em apenso. Int.

**0039981-51.2007.403.6182 (2007.61.82.039981-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA)

1. Fls. 169, parte final:Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. 2. Após, tomem conclusos (fls. 184).

**0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 155vº: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0016332-23.2008.403.6182, conforme requerido pela exequente.Ao arquivo, sem baixa. Int.

**0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se a executada de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0025195-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025195-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

1. Fls. 2034: tendo em vista a juntada de nova procuração pelas executadas Docas Investimentos SA e JVCO Participações Ltda, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.2. Após, tornem conclusos para análise das manifestações da exequente de fls. 2010 e 2020. Int.

**0027895-77.2009.403.6182 (2009.61.82.027895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 145 vº: 1. lavre-se termo de penhora sobre os imóveis matrículas 10.677 e 10.718 da Comarca de Miracatu.2. expeça-se mandado de intimação da penhora e nomeação de depositário, para o endereço da petição inicial;3. cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora. Int.

**0044721-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 22/10/2010 em face de TAMBORE SA, CNPJ 61.534.319/0001-91, para cobrança dos créditos inscritos sob os números 80 6 08 033222-64 (aforamento) e 80 6 10 052611-00 (laudêmio). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/39), na qual alega: (i) a decadência do crédito de laudêmio; (ii) que o débito relativo ao laudêmio encontra-se pago, (iii) que os créditos relativos a FORO estão com a exigibilidade suspensa por conta de decisão proferida na Medida Cautelar n. 2000.61.00.004942-7 e que a decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.015261-0 impediu o ajuizamento das execuções fiscais; (iv) incerteza e iliquidez dos créditos, tendo em vista que o crédito em cobro na inscrição n. 80 6 08 033222-64 está com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais e garantia hipotecária, e que o débito objeto da inscrição n. 80 6 10 052611-0 está extinto pelo pagamento. Instada a manifestar-se, a exequente, em 08/01/2013 (fls. 153/154), requereu: (i) a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, para que a SPU manifeste-se sobre as alegações de decadência e pagamento; (ii) a intimação da executada para que apresentasse certidão de objeto e pé das ações ordinárias, cautelar e mandado de segurança. O juízo despachou (fls. 159): Fls. 153/54: 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. 2. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente. Int. A executada (fls. 166/169) apresentou as certidões da Ação Declaratória n. 1999.61.00.037334-2, da Medida Cautelar n. 2000.61.00.004942-7 e do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.015261-0. A exequente (fls. 171) requereu prazo para diligências administrativas. O juízo despachou (fls. 179): Fls. 178 vº: indefiro, por ora, o arquivamento requerido. A exequente deve manifestar-se conclusivamente sobre as alegações feitas na exceção de pré-executividade. Abra-se nova vista, com urgência. Int. A exequente, em 16/12/2014 (fls. 181), requereu prazo de 120 dias para juntada de diligências realizadas junto à SPU. Em 10/06/2015 (fls. 186) foi requerida nova suspensão, pelo prazo de 180 dias. A executada (fls. 213/215 e 229/236) reiterou os termos da exceção de pré-executividade. A exequente (fls. 238) informou a extinção do crédito inscrito sob o n. 80 6 08 033222-64 por pagamento e requereu a extinção parcial da execução nos termos do artigo 26 da LEF. Em relação à inscrição n. 80 6 10 052611-00, referente à Laudêmio, afirma que as decisões proferidas nas ações judiciais pela executada (Ação Declaratória n. 1999.61.00.037334-2; Ação Cautelar Incidenta n. 2000.61.00.004942-7 e Mandado de Segurança n. 2004.61.00.015261-0) não repercutem na sua cobrança, porque se referem ao pagamento de foro anuais. O juízo despachou (fls. 241): Fls. 237: ciência ao executado. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80608033222-64. 2. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int. Em 06/05/2016 (fls. 243/245), a exequente apresentou petição, na qual requereu a juntada de manifestação administrativa quanto a inoocorrência de decadência do crédito relativo ao laudêmio, porque teria sido lançado em 15/04/2009, portanto, dentro do prazo de 10 anos da data em que a SPU teria tomado ciência da transferência do imóvel (25/09/2002), ocorrida em 29/08/2002. Em 03/02/2017 (fls. 249), a exequente requereu o prosseguimento da execução, em relação ao débito n. 80610052611-00, tendo em vista que a autoridade administrativa concluiu pela não ocorrência da decadência. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. A exequente, em 08/02/2017 (fls. 251/259), reiterou a alegação de decadência do crédito n. 80 6 10 052611-00, tendo em vista que, diante do entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.133.696/PE, representativo de controvérsia, a cobrança das receitas patrimoniais deve observar a legislação vigente no respectivo exercício. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria

inadmissível. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA (RECEITA PATRIMONIAL) - CDA 80 6 10 052611-00 - LAUDÊMIO A natureza jurídica do laudêmio é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, parágrafo 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição e decadência previstas nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. A questão referente à decadência e a prescrição de receitas patrimoniais, tais como o laudêmio objeto deste feito, restou pacificada nos REsp nº 1.133.696/PE, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), conforme se verifica da ementa do decisum. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp

1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defesa ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB..) (grifo nosso)Como se vê, ficou definido que às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, prazo para a constituição do débito, ou seja, não havia a obrigação de realização de lançamento. Assim, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, termo a partir do qual teria início o prazo prescricional. Até o advento da Lei nº 9.636/98, em face da ausência de legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Dec. nº 20.910/32. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, publicada em 18/05/1998, o art. 47, em sua redação original, dispôs: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. O dispositivo foi alterado pelas Medidas Provisórias nºs 1.787/98 e 1.856-7/99, sendo que esta última foi convertida na Lei nº 9.821/99, passando a prever: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Posteriormente, o dispositivo sofreu nova alteração com a Medida Provisória nº 152/2003, convertida na Lei nº 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Nessa linha de raciocínio, em se tratando de *laudêmio*, deve-se observar o prazo prescricional de cinco anos; e o prazo decadencial para constituição, conforme o caso, lembrando-se que a decadência foi introduzida a partir de 30/12/1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.787/98. Retomando, O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória n. 1787, de 29 dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Por sua vez, a Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No caso concreto, o fato jurígeno do crédito de *laudêmio* (CDA 80 6 10 052611-00) deu-se em 2002, o lançamento ocorreu em 18/04/2009 e o ajuizamento da execução em 22/10/2010. Período Pz Decadencial Pz Prescricional 2002 L. 9.821/99 - 5 anos L. 9.821/99 - 5 anos Dessa forma, verifica-se que o crédito relativo à LAUDÊMIO, cujo fato jurígeno deu-se em 2002 (escritura e certidão: fls. 46/9), foi atingido pelo prazo decadencial (conforme dispõe o artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 9.821/99); tendo em vista que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos até a constituição do crédito, havida em 18/04/2009. EXTINÇÃO DO CRÉDITO 80 6 08 033222-64A excipiente afirmou que o crédito inscrito sob o n. 80 6 08 033222-64, relativo a aforamento de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, encontrava-se com a exigibilidade suspensa por conta de decisões judiciais. A exequente (fls. 238) informou que o crédito foi extinto por pagamento e requereu a extinção parcial da execução nos termos do artigo 26 da LEF, carreando aos autos planilha na qual consta que o crédito foi extinto por pagamento (fls. 239). O despacho de fls. fls. 241 determinou, em seu item 1, a exclusão dos créditos referente à CDA 80 6 08 033222-64. A excipiente não demonstrou, nem tampouco alegou que houve o pagamento do débito referente a aforamento, anteriormente ao ajuizamento da ação executiva. Limitou-se a afirmar a existência de hipótese de suspensão da exigibilidade. Dessa forma, supõe-se que o pagamento deu-se no curso da ação executiva. Portanto, não há se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência quanto ao referido crédito. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar, com fulcro no artigo 47 da Lei 9.636/98 (na vigência da redação atribuída pela Lei 9.821/99), que o crédito relativo a LAUDÊMIO, em cobro na CDA 80 6 10 052611-00, foi extinto pela decadência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em face de tais débitos, nos termos do artigo 487, II, do CPC; e, em face do crédito remanescente (CDA 80 6 08 033222-64, relativo a AFORAMENTO de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007), extinto por pagamento, conforme informado pela exequente, nos termos artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito em cobro na CDA n. 80 6 10 052611-00, extinto por decadência. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria predominantemente de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa acerca da exclusão dos créditos atingidos pela decadência. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0038007-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORJA LESTE CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0063221-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANA MARIA BORGHI HORNOS X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS

Fls. 78: Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0043654-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Fls. 155 vº: prossiga-se na execução. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0047917-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUPPO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME. X RODRIGO ZUPO ALVIM X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 62/77) oposta por RODRIGO ZUPO ALVIM e MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM, na qual alegam: ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 92) assevera que o redirecionamento da execução deu-se em face da responsabilidade tributária apurada pela dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos

Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivo, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse

à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) O AR expedido ao domicílio fiscal da empresa, contido na petição inicial (Av. Conselheiro Moreira de Barros, 2353), retornou negativo em 17/06/2013, com a informação: mudou-se (fls. 36); b) A diligência realizada no endereço, resultou negativa, com o oficial de justiça certificando (fls. 41): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Conselheiro Moreira de Barros, 2353, Santanta, e sendo aí DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DE ZUPPO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA - ME, por não localizá-la. Atualmente no local funciona uma clínica de estética, sendo a executada desconhecida. Em conversa com o vizinho da esquerda, que se identificou como Aroldo, o mesmo informou que há mais de cinco anos no local funcionava uma empresa que se dedicava ao comércio de bolsas, que dali se mudou para local por ele desconhecido. Por estes motivos devolvo o presente mandado, aguardando novas determinações. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 57/58), verifica-se que os excipientes RODRIGO ZUPO ALVIM e MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM faziam parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que os excipientes eram gestores da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

**0026851-81.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG WA LTDA ME (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

1 - Fls. 46/56 - Esclareça o exequente o pedido de conversão, tendo em conta que na petição bem como na autorização de conversão consta divergência no nome da parte executada. 2 - Intime-se o exequente a juntar planilha com o valor atualizado, observando o nome correto da empresa executada. 3 - Promova-se a transferência do valor bloqueado via Bacenjud. Após, analisarei o pedido de conciliação.

**0028320-65.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMEGA LTDA ME (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)

Fls. 84/85 - Dê-se ciência ao executado.

**0035609-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X CASALINDA IND/ TEXTIL LTDA X RUBENS WAGNER (SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 127/130) oposta por RUBENS WAGNER, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito, porque da data de inscrição de dívida ativa (05/03/1999) até o ajuizamento da presente execução (15/08/2013) decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. Relata que o débito em execução refere-se ao período de 1.995 e 1.996 e já fora ajuizado anteriormente sob n. 1999.61.82.038159-4, perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, em 26/04/1999 e que referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 20/10/2010. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 134) assevera que não há qualquer irregularidade no ajuizamento da ação executiva, porque, conforme se depreende do despacho proferido no Processo Administrativo n. 10880.200012/99-13, referente à CDA nº 80.6.99.010704-33, no tramite da execução fiscal n. 1999.61.82.038159-4, da 3ª Vara de Execuções Fiscais, houve o pedido de extinção do feito nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, cuja sentença transitou em julgado em 20 de outubro de 2010. Acrescentou que, considerando que o pedido de extinção à época se baseou em um erro do sistema, e, considerando que a extinção com base no art. 26, da LEF não é extintiva de mérito, foi determinado administrativamente a reativação da inscrição em DAU n. 80.6.99.010704-33 e novo ajuizamento. Apresentou despacho administrativo

(fls. 136/137) que narra os principais atos praticados na EF n. 1999.61.82.038159.4, que tramitou na 3ª Vara de Execuções Fiscais, no qual consta que: (i) o prazo prescricional teve início com a entrega da declaração n. 866407 em 29/04/1996; (ii) o ajuizamento da ação executiva deu-se em 24/08/1999; (iii) foi proferida sentença de extinção a pedido da exequente, nos termos do artigo 26 da LEF; (iv) a sentença extintiva transitou em julgado em 20/10/2010. O juízo despachou (fls. 141): Por ora, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto à prescrição do crédito, devendo informar o termo inicial, assim como eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Com a resposta, tomem os autos conclusos. A exequente apresentou nova petição afirmando que: (i) conforme despacho proferido no processo administrativo (fls. 136/137), o crédito foi constituído por meio da declaração n. 866407 em 29/04/1996; (ii) o ajuizamento da ação executiva n. 1999.61.82.038159-4, para cobrança do crédito perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, ocorreu em 29/06/1999, portanto dentro do prazo prescricional; (iii) conforme cópia da execução que tramitou na 3ª VEF, não houve inércia da Fazenda Pública, prosseguindo o feito em seu curso normal, com a realização de diligências com vistas à satisfação do crédito público; (iv) a execução n. 1999.61.82.038159-4 foi extinta nos termos do artigo 26 da LEF em 06/10/2010; (v) a sentença transitou em julgado em 20/10/2010; (vi) que o pedido de extinção deu-se por um erro de sistema, pois o crédito não estava prescrito, portanto foi realizada a reativação do crédito e o novo ajuizamento; (vii) que do trânsito em julgado da sentença proferida (20/10/2010) até o ajuizamento do presente feito (06/08/2013) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não



correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 134/138 e 143/153), bem como nas cópias do processo original, que tramitou na 3ª VEF (fls. 16/103), constata-se que: I. O crédito inscrito sob o número 80 6 99 010704-33, em cobro na presente execução, foi constituído pela declaração n. 866407, em 29/04/1996; II. A execução fiscal n. 1999.61.82.038159-4, que originalmente cobrou a dívida, foi ajuizada em 29/06/1999, com despacho citatório proferido em 18/10/1999 e a primeira citação válida ocorreu em face do sócio/corresponsável em 14/05/2002 (fls. 54), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP; III. Conforme as cópias de fls. 16/103, a execução fiscal 1999.61.82.038159-4 tramitou regularmente, não havendo inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, a fim de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente; IV. A EF 1999.61.82.038159-4 foi extinta nos termos do artigo 26 da LEF em 06/10/2010, a pedido da exequente, com trânsito em julgado da sentença em 20/10/2010; V. A presente execução foi ajuizada em 06/08/2013, com despacho citatório proferido em 18/10/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição do crédito, tendo em vista que não decorreu o quinquênio prescricional: (i) da data de constituição do crédito (29/04/1996) até o ajuizamento da EF n. 1999.61.82.038159-4; (ii) durante a tramitação da execução originária, sem que houvesse atos praticados pela exequente; (iii) do trânsito em julgado da sentença extintiva proferida na execução 1999.61.82.038159-4 (20/10/2010) até o ajuizamento da presente ação executiva (06/08/2013). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou

indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

**0040085-33.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SERGIO CORDONI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel matriculado sob o nº 276.911 (11º CRI de São Paulo), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 32).

**0051471-60.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela administradora da massa falida, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0023612-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/50) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA, porque a notificação do lançamento de ofício, que deu origem ao crédito, deu-se por publicação no Diário Oficial, cuja data está omissa na Certidão de Dívida Ativa, contrariando as disposições contidas no Decreto 70.235/72; (ii) impossibilidade de cobrança do encargo legal do DL 1.025/69, por não estar inscrito em dívida ativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 63/65) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) regularidade na cobrança do encargo legal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO

EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PELO DIÁRIO OFICIALCumpr salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo

processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Ademais, o excipiente limitou-se a fazer alegações quanto à nulidade da notificação de lançamento, mas não carrou aos autos documentos que a comprovasse.Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada pelo juízo, caberia ao excipiente apresentar prova inequívoca da nulidade alegada, o que não obteve êxito pelas alegações apresentadas.ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA).EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional,

mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da exequente, devendo os autos permanecerem suspensos com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Intime-se.

**0042459-93.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MINERACAO OCIREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado dos depósitos de fls.12 e 28 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

**0042960-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMIR PIVETTA(SP211834 - MAURICIO MORISHITA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/22) oposta pelo executado, na qual alega nulidade do título executivo, por ausência de notificação na fase administrativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/47) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) inoportunidade de cerceamento de defesa na fase administrativa, tendo em vista que, conforme documentação anexa, o executado foi devidamente intimado da notificação de lançamento referente aos débitos em cobrança (DIRPR 2010/2011 E DIRPR 2011/2012). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo

Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA (NOTIFICAÇÃO)Cumprir salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no

Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cujá origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Ademais, consta das Certidões de Dívida Ativa (fls. 02/07) e nos extratos de fls. 49/52 que o contribuinte foi notificado dos lançamentos de ofício (autos de infração) em 09/06/2014 e 17/02/2014, não havendo notícia nos autos de impugnação apresentada no âmbito administrativo.Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada pelo juízo, caberia ao excipiente apresentar prova inequívoca da nulidade alegada, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos apresentados.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

**0046190-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 149/191) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) nulidade da certidão de dívida ativa por ausência: a) de requisitos essenciais de validade, b) de certeza e liquidez do título executivo diante da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS, c) de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iv) multa de mora excessiva; (v) nulidade da multa pela ausência de data de vencimento.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 207/211) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas, por demandar dilação probatória; (ii) regularidade das Certidões de Dívida Ativa; (iii) regularidade da correção monetária e juros; (iv) inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por

derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo



especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento,

no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 207/211), o crédito em cobro foi constituído da seguinte forma: CDA 80 2 03 005085-20, constituído pela declaração n. 970823862313, com vencimento em 31/03/1998. Neste caso, como a declaração é de 1997, deve-se considerar como data de constituição definitiva o vencimento, pois é posterior, conforme orienta a jurisprudência do C. STJ (REsp 1315199/DF); CDA 80 2 15 004243-10, constituído por declaração em 06/10/2009; CDA 80 2 15 004244-00, constituído por declaração em 09/05/2007 e 10/05/2007; CDA 80 4 15 003652-70, constituído por declaração em 24/05/2007 e 30/05/2008; CDA 80 6 15 058401-68, constituído por declaração em 06/10/2009; CDA 80 6 15 058402-49, constituído por declaração em 06/10/2009; CDA 80 7 15 007654-08, constituído por declaração em 06/10/2009. Os extratos de fls. 229/233 indicam que a executada aderiu PAES em 10/07/2003, que permaneceu válido até 24/11/2009, quando houve a migração para o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Esse parcelamento manteve-se até 24/01/2014, quando houve rescisão por falta de pagamento. Como visto acima, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero após o rompimento do acordo. A execução foi ajuizada em 18/09/2015, com despacho citatório proferido em 19/02/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, analiso a ocorrência de prescrição: CDA 80 2 03 005085-20, com data de constituição definitiva em 31/03/1998. Dessa data até a interrupção da contagem, com a adesão ao parcelamento PAES (10/07/2003), decorreu prazo superior a 5 anos, portanto, encontra-se prescrito o crédito. CDAs: 80 2 15 004243-10, 80 2 15 004244-00, 80 4 15 003652-70, 80 6 15 058401-68, 80 6 15 058402-49 e 80 7 15 007654-08. Como já explanado, esses créditos foram constituídos por declaração em: 09/05/2007, 10/05/2007, 24/05/2007, 30/05/2008 e 06/10/2009. Dessas datas até a interrupção da contagem, com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (24/11/2009) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como, da data de reinício da contagem, com a rescisão do acordo (24/01/2014), até o ajuizamento da ação executiva (18/09/2015) também não transcorreu o lustro prescricional. Dessa forma, conclui-se que o crédito em cobro na CDA n. 80 2 03 005085-20 foi atingido pela prescrição e os demais créditos encontram-se a salvo do prazo prescricional.

**CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO** Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80 2 03 005085-20 - IRPJ; CDA 80 2 15 004243-10 - IRPJ; CDA 80 2 15 004244-00 - IRPJ; CDA 80 4 15 003652-70 - SIMPLES; CDA 80 6 15 058401-68 - CSL; CDA 80 6 15 058402-49 - COFINS; CDA 80 7 15 007654-08 - PIS. O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de

juízo, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, parte das certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 15 058402-49 e CDA 80 7 15 007654-08) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. O Juízo está perfeitamente ciente de que a União pretende interpor embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não noticiada até o momento, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - nos autos do julgamento do RE e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não noticiada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: **EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da**

inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in *Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995.

6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...).

5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa

(CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução fiscal (CDA 80 6 15 058402-49 e CDA 80 7 15 007654-08), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social, bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.

**MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR A alegada nulidade da multa de mora, por inexistir data de vencimento, não tem cabimento, porque a cobrança da multa de mora dá-se pelo inadimplemento da obrigação principal em sua data de vencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para: a) Declarar, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional, prescrito o crédito em cobro na inscrição n. 80 2 03 005085-20; b) Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos: CDA 80 6 15 058402-49 e CDA 80 7 15 007654-08, sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários à excipiente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.**

**0061927-98.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante a concordância do exequente em relação a carta de fiança oferecida a penhora . Considero garantida a execução fiscal, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

**0069507-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 63: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0006747-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Oficie-se ao DETRAN solicitando informar se houve o registro da penhora sobre o veículo. Int.

**0016714-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR SENSOR ELETRONICA LTDA(SP167220 - MARCELO MINHOS SILVEIRA)

Fls. 202/211 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0030736-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EB COSMETICOS LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Fls. 80: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0030852-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL LEON BIALSKI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, ou seja, cobrança de multa, oriunda de decisão proferida por Juiz singular. A citação foi positiva (fls. 14). O executado apresentou defesa arguindo que, em virtude do V. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 000000978.2016.403.0000, foi afastada a sanção processual imposta nos autos do processo n. 0001089-49.2014.403.6143, requerendo o arquivamento da presente ação de execução fiscal (a fls. 06/12). Noticiado o fato, o Juízo determinou a suspensão da execução e manifestação da parte exequente (fls. 13). A exequente, por sua vez, a fls. 15, postulou o sobrestamento do feito, uma vez que o crédito exequente se enquadrava nas condições previstas na Portaria MPF n. 75/2012 e suas alterações, bem como que fosse indeferido o pedido de fls. 06/07, tendo em vista que a decisão acostada a fls. 08/12 não guardava qualquer relação com a inscrição em cobro nesta execução. Em réplica, o executado alegou que a parte exequente havia faltado com a verdade. Colacionou documentos a fim de corroborar a suas alegações (fls. 22/67). Em nova manifestação, a exequente concluiu, de fato, que o E. TRF da 3ª Região, no julgamento do mencionado mandado de segurança - com trânsito em julgado -, havia revogado a decisão do Juízo a quo que tinha aplicado à sanção processual. Arguiu que, em razão da extinção do crédito em questão, fazia-se necessário o cancelamento da Certidão em Dívida Ativa, providência que já fora solicitada, conforme fls. 69/70. Em 27.10.2017, o executado despachou em Gabinete, requerendo o cancelamento da certidão de dívida ativa, o arquivamento desta execução fiscal e o reconhecimento da litigância de má-fé da exequente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A decisão proferida por Juízo de Primeira Instância, que aplicou a sanção processual, objeto desta ação de execução fiscal, foi cassada em virtude de Acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região e transitado em julgado, conforme documentos de fls. 08/12 e 27/66. É de destacar-se que, em segunda manifestação, a própria exequente reconheceu a suspensão da decisão que havia aplicado a multa cobrada nesta execução fiscal, encaminhando o débito à repartição competente para o cancelamento (fls. 69). Nessa toada, com o trânsito em julgado do v. Acórdão, a exequente encaminhou o processo administrativo à DIDAU para o imediato cancelamento da inscrição n. 80.6.013609-10 (fls. 70). Por outro lado, em que pese o reconhecimento da suspensão da decisão que impôs a multa e a solicitação de cancelamento da inscrição em cobro junto ao D. Órgão competente, até o presente momento, a exequente não se manifestou pela extinção da execução fiscal, limitando-se em requerer a suspensão do feito por trinta dias (fls. 69v.). Diante disso, não posso deixar de referir-me ao comportamento processual da parte exequente, que leva este Juízo a aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a tentativa de adotar as providências cabíveis vem tardando desde a sua intimação - 01.03.2017 (fls. 16). O venerando acórdão que julgou o mandado de segurança data de setembro de 2016. E, esse comportamento da exequente - sem manifestação efetiva - tem retardado a baixa na inscrição, sem uma justificativa racional. Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado e para cuja solução não apresenta alternativa, não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que obteve Acórdão favorável a sua tese faz jus a que a obrigação correspondente seja extinta e não lhe cause mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Partindo-se do duplo pressuposto: o de que a exequente já tarda por prazo demasiadamente longo a resposta a que o contribuinte faria jus, em condições normais, deve-se concluir que perdeu, o Fisco, o direito de requerer prazo para a conclusão das medidas administrativas relativas ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. Assim, estando formalmente em ordem os documentos apresentados pelo devedor e, de outro lado, não tendo sido impugnados de modo convincente, é o caso de suprir a omissão administrativa pela decisão judicial, dando-se o crédito inscrito como extinto e, da mesma forma, pondo-se fim ao processo. Ademais, é o que ocorre com os direitos potestativos não exercidos de modo a solver a insegurança jurídica criada por sua pendência: perdem-se para o titular ou ao menos passam a ser exercidos por outrem. Além da razoabilidade desse modus procedendi, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do Direito Internacional Público. O Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 dispõe em seu art. 14 sobre o direito de ser julgado sem dilações indevidas. No mesmo sentido, o art. 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alusivo ao direito de ser julgado em prazo razoável. Depois de ratificar ambos os tratados, a República emendou a Constituição Federal (EC n. 45/2004), para asseverar o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Diante dessas obrigações assumidas solenemente em normas de hierarquia superior em nosso Sistema, creio que não é necessário dizer muito mais para justificar que o presente processo não tem razões para prosseguir sem decisão imediata. Situações como a do caso presente infelizmente têm-se repetido sem providências por parte das autoridades responsáveis. São situações intoleráveis, porque violam direitos fundamentais e expõem o Estado Brasileiro perante a comunidade internacional; como também o expõem, no plano interno, à obrigação de reparar eventuais prejuízos. Haveria nesse particular omissão administrativa, que atrai a responsabilidade civil do Estado por funcionamento deficiente do serviço público. Tais prejuízos, no entanto, não podem ser liquidados neste feito, em que o executado é réu; eles devem ser comprovados e liquidados em ação própria. Dispositivo Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que houve oposição de defesa e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a suspensão da decisão impositiva de multa e a necessidade de cancelamento do débito, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, respectivamente, do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente por litigância de má-fé, eis que não se verifica conduta intencionalmente lesiva por parte da exequente. A referida condenação deve estar calcada em fatos concretos de que a parte agiu de forma dolosa não se podendo presumir tais fatos. Embora a situação não possa permanecer, não deriva de conduta intencional da exequente e sim de dificuldades burocráticas. Assim, não verificada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, descabida a aplicação do artigo 18, do mesmo diploma legal. Quanto aos danos morais e materiais, cumpre deixar assente que esta não é a via adequada para sua análise, pois a ação executiva não tem caráter dúplice, como as ações possessórias, tampouco admite reconvenção (art. 16, 3 da Lei 6.830/80). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se, expedindo-se o necessário.



Fls. 41/42: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0057096-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP077640 - FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA ALVES)

Fls. 140: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033833-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4)) DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança do imposto e da contribuição sobre o lucro real, COFINS, contribuição sobre a receita operacional, PIS e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, os seguintes tópicos a título de irrisignação: a) Prescrição - o crédito tributário encontrava-se extinto antes da distribuição da ação; b) Nulidade da CDA - inexistência de notificação do lançamento - o contribuinte/embargante deveria ter sido regularmente notificado dos lançamentos praticados através dos atos de homologação; sem a regular notificação do contribuinte dos atos praticado pela autoridade fiscal, não há formação do vínculo entre as partes, padecendo de vício a relação jurídica; requereu a desconstituição da CDA posto que inexistente pressuposto para a sua exigibilidade; c) Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa - inexistência de notificação das sanções aplicadas - a penalidade constituída pela Embargada no instrumento chamado Auto de Infração não foi notificada à Embargante; d) Ilegitimidade de parte - ilegalidade do redirecionamento aos sócios sem a demonstração, pelo Fisco, das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional; Documentos que instruem a inicial a fls. 26/358. Decisão de fls. 361/362 recebeu os embargos com efeito suspensivo. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 366/381) sustentando: a) Inadmissibilidade dos embargos - ausência de garantia do juízo; b) Higidez da CDA; c) Inocorrência da prescrição; d) Legalidade do redirecionamento e da legitimidade passiva dos sócios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. PRESCRIÇÃO. LEGITIMATIO PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÕES APRECIADAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. As questões alegadas - prescrição e legitimidade passiva ad causam - já foram devidamente apreciadas em Agravo de Instrumento ocorrendo, dessa forma, a preclusão dessas matérias, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. A suposta (i) legitimidade (responsabilidade) e a prescrição foram apreciadas no agravo de instrumento n. 0023988-45.2011.403.0000 interposto em face de decisão que deferiu a constrição eletrônica de ativos financeiros (fls. 327/341 da execução fiscal) e, também, no agravo de instrumento n. 0034691-98.2012.403.0000 interposto contra decisão em exceção de pré-executividade (fls. 253/258, 289//290, 297/298 da execução fiscal). Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 507, do CPC/2015: Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a

vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame da prescrição e da ilegitimidade passiva, pois não se pode novamente adentrar nessas matérias.

**PRELIMINAR DA EMBARGADA. GARANTIA INSUFICIENTE. REJEITADA.** Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequiênda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequiênda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7?

STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?10?2008, DJe 17?11?2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido ( AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006 ). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido ( REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da

alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333? 334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À

CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ

12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz, e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Por outro lado, vale lembrar que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é

notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Considerando que a constituição dos títulos deu-se por declaração do próprio embargante (e não por auto de infração), não há que se falar em inexistência de notificação de lançamento e das sanções aplicadas. Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) DECLARO AS PRECLUSÕES E JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, nos termos da fundamentação. b) Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. d) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017227-66.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044426-97.2016.403.6182) JOSIAS BISPO ARAGAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória, esclareça a embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, providencie a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0539475-67.1997.403.6182 (97.0539475-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTERFLUX VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA X MIRIAM ESTER DINANA MARINO X MARIO LUIZ MARINO(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. 2. Fls. 168: oficie-se ao 7º CRI/SP, determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada sobre a matrícula 61.008.3. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 162 quanto ao cancelamento da indisponibilidade. Int.

**0052378-26.1999.403.6182 (1999.61.82.052378-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE)

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito e, após, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto à extinção deste executivo fiscal e a liberação de eventual saldo remanescente. Int.

**0050539-29.2000.403.6182 (2000.61.82.050539-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X MARIO SERGIO SARTORI

Fls. 125/133 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0044213-14.2004.403.6182 (2004.61.82.044213-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046664-12.2004.403.6182 (2004.61.82.046664-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NESI CURI(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA E SP181385 - CRISTIANO CAUS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA(SP191605 - SANDRA CAMELIO)

A questão relativa à substituição de penhora encontra-se preclusa tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0017791-98.2016.4.03.000 (fls. 327/334), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 305/316. No tocante ao pedido de fls. 320, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial no endereço de fls. 326, observando-se que se trata do mesmo endereço do representante legal da empresa. Int.



**0021177-35.2007.403.6182 (2007.61.82.021177-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X WILIAN ROSSI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Fls. 257/275 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls. 233/279 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELIADE PARTICIPACOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 277: ante a concordância da exequente, suspendo a execução até julgamento final dos embargos à execução nº 0018415-70.2012.4036182 e Ação Ordinária 0014549-48.2008.4036100.Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo.Int.

**0000051-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000051-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MISTER S COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP190499 - SAMARA DE FATIMA AGUILAR E SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Fls. 126/127: prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 192/197: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado beneficiário do RPV.Int.

**0043442-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043442-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002498-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERBODY COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0016381-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. 209: 1. expeça-se mandado de penhora sobre os imóveis indicados pela exequente, registrados perante o 6º CRI/SP. Proceda-se a intimação da penhora, nomeação de depositário, avaliação e registro da penhora no cartório de imóveis.2. após a avaliação, se necessário, deliberarei quanto ao reforço da penhora sobre os imóveis localizados em Rio Claro - SP.3. indefiro o apensamento requerido pela exequente, pois se encontra em fase processual distinta. Int.

**0024201-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PITINGA EMPREENDIMIENTOS IMOB LIMITADA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Fls. 133/134 e 136: ciência à executada. Int.

**0003887-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 142 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

**0055053-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP394189B - MOISES NOVAES PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 71: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 70. Int.

**0063911-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO)

Fls. 314 vº: ciência ao executado, para as providências requeridas pela exequente. Int.

**0017536-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 241 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 227, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído os autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0029700-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA RAMONA LTDA ME(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X IVONE PAIE ALVES X JOAO ALVES FILHO

Considerando que todos os executados estão representados nos autos por advogado, inclusive os proprietários do bem penhorados a fls. 112 que são casados entre si, reconsidero parcialmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 115. Intime-se os executados pela imprensa, através do advogado constituído nos autos, da penhora realizada e de que IVONE PAIÉ ALVES e JOÃO ALVES FILHO foram nomeados depositários do bem consistente na parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 6.355 do CRI de Tupi Paulista/SP. Após, expeça-se carta precatória para avaliação e registro do bem penhorado. Int.

**0047139-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEA DO BRASIL SERVICOS TELEMATICOS LTDA. X MARCO RUSSO(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

1. Ao SEDI para a exclusão determinada a fls. 92 vº. 2. Fls. 95: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

**0060142-09.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 60: intime-se a executada a efetuar o depósito do saldo remanescente, para fins de garantia integral do juízo, conforme requerido pela exequente. Int.

**0043448-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

1) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Tendo-se em vista que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro e a manifestação da exequente (fls. 78) implica em pedido de substituição, mantenho o depósito de fls. 84.3) Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito não-suspenso e se manifeste de forma a viabilizar o ajuste da penhora sobre os bens móveis. Int.

**0004498-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 68: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Após, abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0008491-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 285 vº. Int.

**0014127-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.P.COM - SISTEMA PERISSINOTO DE COMUNICACAO LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls. 208/209:1. ao SEDI para retificação do polo passivo a fim constar a atual denominação da executada : ALETHEA PARTICIPAÇÕES LTDA.2. reconsidero a determinação de fls. 207, tendo em vista o ingresso espontâneo da executada aos autos.3. expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 209, para fins de penhora, avaliação e leilão em bens da executada. Int.

**0033729-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 49/60 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0036194-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0045320-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZE DO COURO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA)

Fls. 86 vº : ciência à executada. Int.

**0048502-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CB - CUNHA BUENO IMOVEIS LTDA - ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

1. Intime-se o executado para ciência do despacho de fls. 142.2. Fls. 143: não compete ao juízo, em sede de execução fiscal, determinar a suspensão de processo administrativo. O interessado poderá requerer a medida através de via apropriada. Int.

**0034220-58.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 100/107: Ciência à executada, nada sendo requerido em 30 dias, tornem-me para apreciação do pedido de fls. 107. Int.

**0045025-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DE AGUIAR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0001354-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TRIUMPH LIFE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO)

Fls. 58: a exceção já está julgada, nada a decidir.Tendo em vista a juntada de nova procuração, esclareça a executada se a advogada Maristela A Silva continua na representação.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57. Int.

**0003253-93.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida do Conflito de Competência suscitado por este juízo na qual foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Federal e Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Redistribua-se, com baixa na distribuição.Int.

**0003269-47.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida do Conflito de Competência suscitado por este juízo na qual foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Federal e Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Redistribua-se, com baixa na distribuição.Int.

**0003326-65.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida do Conflito de Competência suscitado por este juízo na qual foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Federal e Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Redistribua-se, com baixa na distribuição. Int.

**0003416-73.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida do Conflito de Competência suscitado por este juízo na qual foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Federal e Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Redistribua-se, com baixa na distribuição. Int.

**0005756-87.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada pela administradora da massa falida. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0013186-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAPRINT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 78/79: ante a adesão ao PERT, manifeste-se a executada sobre a desistência da exceção oposta. Int.

**0021018-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ML PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP292185 - DAYANE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 53. Int.

**0023667-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTALGESSO DECORACOES E CONTRUCOES EIRELI - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Fls. 173/177 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0025331-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0030060-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Fls. 63/80 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0048944-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES EQUUS LTDA(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Fls. 23/37 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0050747-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO BRANCO FILHO(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

1. Fls. 26/34: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.  
2. Tendo em vista a substituição da CDA, informe a executada se pretende o prosseguimento da exceção oposta. Int.

**0061845-33.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida do Conflito de Competência suscitado por este juízo na qual foi reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Federal e Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Redistribua-se, com baixa na distribuição. Int.

**0011403-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Regularize a executada a nomeação de bens à penhora, juntando documento comprobatório da propriedade dos veículos, sem alienação.3. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

**0011429-27.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Fls. 45/57 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0011875-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSARIO QUIMICA LTDA - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 72/106 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0013590-10.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Fls. 40/44 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0020580-17.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X P.M.F. RESTAURANTE LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0021322-42.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 17/30 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073958-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009687-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA

Fls. 443: manifeste-se a executada quanto ao interesse no parcelamento proposto pela exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006012-69.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X PAULO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2272**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048502-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-42.2011.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Fls. 401/402: Não vislumbro conexão entre os processos que possibilite a reunião dos feitos, considerando tratar-se de fatos geradores com períodos distintos, cuja perícia única traria dificuldades diante da apuração administrativa dos débitos que resultaram em CDAs e processos administrativos igualmente distintas. Oficie-se à MMª Juíza da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais encaminhando cópia desta decisão. Intime-se a embargada da decisão de fl. 400.

**0026080-35.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037658-29.2014.403.6182) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que O executa no processo de nº 0037658-29.2014.403.6182. A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034724-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029417-18.2004.403.6182 (2004.61.82.029417-8)) AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(RS039794 - CLEDI DE FATIMA MANICA MOSCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo para que passe a constar apenas o embargante Sr. Luiz Jose Nogueira Lima (CPF nº 105.113.855-87). Defiro a concessão de Justiça Gratuita ao embargante, conforme requerido, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se o embargante.

**0027907-13.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-25.2007.403.6182 (2007.61.82.003265-3)) CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua procuração original ou cópia autenticada, cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos.

## EXECUCAO FISCAL

**0083566-03.2000.403.6182 (2000.61.82.083566-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES WINGS LTDA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Fl. 77: Intime-se a parte executada para manifestação.No silêncio retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000039-85.2002.403.6182 (2002.61.82.000039-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Fls. 273/283: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela parte exequente e determino a expedição de termo para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0075148-12.1992.403.6100 em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos.Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se com urgência.

**0017345-67.2002.403.6182 (2002.61.82.017345-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA X AROLDO FERREIRA OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MATIAS DE ARAUJO(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente às fls. 238/250 e determino que se promova a intimação da parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

**0037051-02.2003.403.6182 (2003.61.82.037051-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI AMBROSIO)

Fl. 268: Intime-se a parte executada para manifestação.No silêncio retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0037741-31.2003.403.6182 (2003.61.82.037741-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

0,10 Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. 0,10 No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0039442-27.2003.403.6182 (2003.61.82.039442-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HINOMARU COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE PAULA MOTTA X JOSE TARCISIO DE PAULA MOTTA(SP162594 - ELIANA CERVADIO E SP024843 - EDISON GALLO)

I. Fls. 209/213: Ante a manifestação da parte exequente, bem como a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/208), remetam-se estes autos e apenso ao SEDI para os registros de exclusão do polo passivo de MARCO AURELIO TADAO SAITO e IVO BATTESINI.Dou por levantada a penhora de fls. 168/172.II. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

**0042390-39.2003.403.6182 (2003.61.82.042390-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fl. 177: Intime-se a parte executada para manifestação.No silêncio retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0027437-36.2004.403.6182 (2004.61.82.027437-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SS. A. VISAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Ante a manifestação de fls. 364/371, defiro o pedido da parte exequente e determino a exclusão de EUN YONG UM, ALEXANDRE UM e ANTONIO GOMES DA SILVA do polo passivo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ademais, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade decretada em nome dos coexecutados excluídos do polo passivo desta execução. Feito isto, intemem-se a parte exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

**0017812-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMDOLAR MODAS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)**

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando a necessidade de integração da decisão de fls. 278, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indício de dissolução irregular da empresa executada, os sócios contra quem se pede o redirecionamento eram sócios gerentes tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. É o relatório. **D E C I D O.** Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

**0032854-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando a necessidade de integração da decisão de fls. 223, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indício de dissolução irregular da empresa executada, os sócios contra quem se pede o redirecionamento eram sócios gerentes tanto na época do fato gerador como na época do encerramento irregular das atividades empresariais. É o relatório. **D E C I D O.** Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

**0029030-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)**

Fls. 151/167: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0013866-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS, em face da decisão de fl. 140, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2017 544/824



com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que, posto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ter dado causa indevidamente à propositura desta ação em relação às 2 (duas) inscrições de dívida ativa canceladas, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 141/148). Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rebateu os argumentos do embargante, pugnando pela rejeição dos presentes embargos de declaração (fls. 151/152). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, as decisões de fls. 131 e 140 incidiram em omissão ao deixarem de condenar a embargada ao pagamento da verba honorária. Isto porque a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não libera a exequente do ônus da sucumbência quando o executado teve que contratar advogado para a apresentação de defesa em ação ajuizada indevidamente para, só então, obter o cancelamento administrativo do débito. Nesta situação, ante a não apreciação de mérito, não há que se falar propriamente em vencido ou vencedor da ação, mas sim naquele que deu causa indevida ao ajuizamento da demanda, em atenção ao princípio da causalidade. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocadamente de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJe 27/05/2016) No caso dos autos, restou comprovado pela executada e confirmado pela própria exequente que as inscrições n.º 39.348.294-4 e n.º 36.582.999-4 ora canceladas eram indevidas, tanto que tal nulidade foi reconhecida por decisão judicial favorável à executada e transitada em julgado. Aliás, a exequente não reconheceu a procedência das alegações da executada na primeira oportunidade que teve no processo, vindo a fazê-lo apenas após quase 3 (três) anos de suspensão do feito, bem como advindo a decisão judicial que reconheceu a nulidade de parte da cobrança. Desta forma, completamente descabida as alegações da exequente no sentido de aplicação de sucumbência recíproca ou de impossibilidade de aferição da causalidade em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Por sua vez, o fato da entrega da declaração pelo contribuinte constituir o crédito tributário não afasta a apreciação do Poder Judiciário quanto a eventuais nulidades que fulminem tal exação. Por fim, a jurisprudência atual dos tribunais está pacificada no sentido de ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA

SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201000468476, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01/10/2010)No tocante ao montante devido a título de honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, a condenação da exequente (ora embargada) ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser fixada em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para sanar a omissão verificada e complementar a decisão de fl. 140, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação exposta alhures. Intimem-se.

**0041567-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLD ALIMENTOS LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA)

Ingressa o exequente com embargos de declaração, alegando a necessidade de integração da decisão de fls. 229, a qual sobrestou o feito, adotando a decisão proferida no âmbito dos recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que afetou o tema de redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do NCPC, controvertendo o tema no que tange à identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Argumenta a Embargante que o feito deve prosseguir, porquanto, além do indício de dissolução irregular da empresa executada, o caso dos autos não se enquadraria no Tema 962 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. D E C I D O. Não há que se falar em erro, contradição, omissão ou mesmo obscuridade na espécie. Consoante se observa da decisão impugnada, este Juízo encontra-se vinculado ao quanto decidido pelo Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, nos termos do artigo 1036 do NCPC, afetou a matéria impugnada, suspendendo o trâmite de todos os processos pendentes de decisão, sejam eles individuais ou coletivos, sujeitando-se sua alteração apenas ao Relator do Tribunal Superior. Eventual análise dos requisitos para o redirecionamento implicaria no desrespeito à ordem hierárquica superior de sobrestamento dos feitos nesta situação, o que não é admissível, ao menos nesta instância. Dependerá a análise pleiteada nesta via da desafetação e determinação de prosseguimento das demandas pelo Exmo. Vice-Presidente, o que até o presente momento não ocorreu. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, eventual contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, a decisão embargada não foi obscura, tampouco omissa ou contraditória, ao tratar da questão relativa ao redirecionamento da execução em face dos sócios, sobrestando a execução fiscal. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão sobrestando o feito. Intimem-se.

**0037497-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVADOR RUBENS FIORDELISIO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Trata-se de apreciar dois embargos de declaração, ambos opostos em face da decisão de fls. 108/112-verso. Os primeiros foram opostos pela RADIO FM ILHA DO SOL LTDA (com base no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil), a qual alegou que a decisão recorrida padeceria de erro material, contradição, obscuridade e omissão, na medida em que: a) possui (segundo sua visão) interesse jurídico para intervir na presente demanda; b) teria havido (ainda segundo sua visão) desvirtuamento da presente execução fiscal; c) não haveria cobrança de créditos oriundos de fatos geradores do ano de 2004; e d) a taxa de ocupação referente ao exercício de 2010, a qual já teria sido paga, seria de responsabilidade sua (também segundo sua visão), em virtude da aquisição do imóvel em 15/12/1998. Instada a manifestar-se, a embargada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), desincumbiu-se de seu ônus às fls. 140/140-verso, oportunidade em que rebateu os argumentos da embargante e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Já os segundos embargos de declaração foram opostos por SALVADOR RUBENS FIOREDELISIO (também com base no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil), o qual alegou que a decisão recorrida padeceria de erro material, obscuridade e omissão, na medida em que: a) não possuiria débitos (segundo seu entendimento); b) caso haja crédito tributário em aberto, ele seria (ainda de acordo com o seu entendimento) de responsabilidade do comprador do imóvel; e c) a taxa de ocupação referente ao exercício de 2010 já teria sido paga pela RADIO FM ILHA DO SOL LTDA. Instada a manifestar-se, a embargada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), desincumbiu-se de seu ônus às fls. 141/142, oportunidade em que rebateu os argumentos da embargante e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico nenhuma das mazelas apontadas pelas embargantes, pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao concluir, de forma fundamentada, pela improcedência da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado SALVADOR RUBENS FIOREDELISIO, bem como pela impropriedade da intervenção da RADIO FM ILHA DO SOL LTDA (que não integra a relação processual) na presente execução fiscal. O que pretendem, ambos os embargantes, não é sanar os alegados defeitos na decisão proferida. O objetivo dos respectivos embargos de declaração é reformá-la, para fazer prevalecer as respectivas teses. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo os embargantes fazer uso do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entendem desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por RADIO FM ILHA DO SOL LTDA, bem como os opostos por SALVADOR RUBENS FIOREDELISIO, mantendo a decisão de fls. 108/112-verso por seus próprios fundamentos. Nada obstante, manifeste-se conclusivamente a exequente acerca da petição e documentos de fls. 143/144. Prazo: 05 (cinco) dias. Tudo isso sem prejuízo do quanto já determinado nos últimos parágrafos da decisão de fls. 108/112-verso. Intimem-se.

**0061936-60.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fls. 30/34: Ao executado foi oportunizado regularizar o seguro garantia ofertado (fl. 35), todavia, o mesmo ficou inerte (fl. 35 verso). Com isso, rejeito o seguro garantia ofertado pela executada, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, bem como em virtude da recusa da exequente ao mesmo. Ademais, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) e de suas filiais indicadas, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0015040-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS DE MAO DE OBRA EMPRESA (SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Fl. 79: Intime-se a parte executada para manifestação. No silêncio retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0024324-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 63/82: Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Prazo: 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de suspensão do processo, anoto que a apresentação de exceção de pré-executividade, por absoluta falta de previsão legal, não tem o condão de suspender a marcha processual da execução fiscal. Ademais, não restou configurada nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Por tais razões, não há alternativa, senão indeferir o pedido de suspensão apresentado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000221-66.2005.403.6182 (2005.61.82.000221-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-03.2004.403.6182 (2004.61.82.008272-2)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2277**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA)

Informo a Vossa Excelência que o calendário utilizado para designação das Hastas Públicas sofreu alterações, sendo que a 195ª Hasta será realizada em: 1º leilão - 19/02/2018 e o 2º leilão em 05/03/2018. Sendo o que cabia informar, consulto como proceder. Despacho: Designo as novas datas, acima mencionadas. Providencie esta Secretaria as intimações necessárias.

**0032672-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032672-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Informo a Vossa Excelência que o calendário utilizado para designação das Hastas Públicas sofreu alterações, sendo que a 196ª Hasta será realizada em: 1º leilão - 21/02/2018 e o 2º leilão em 07/03/2018. Sendo o que cabia informar, consulto como proceder. Despacho: Designo as novas datas, acima mencionadas. Providencie esta Secretaria as intimações necessárias.

**0026791-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Informo a Vossa Excelência que o calendário utilizado para designação das Hastas Públicas sofreu alterações, sendo que a 196ª Hasta será realizada em: 1º leilão - 21/02/2018 e o 2º leilão em 07/03/2018. Sendo o que cabia informar, consulto como proceder. Despacho: Designo as novas datas, acima mencionadas. Providencie esta Secretaria as intimações necessárias.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 2135**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MARIND E COMEIMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

**0006204-26.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058441-47.2011.403.6182) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo Embargado. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0074858-33.1978.403.6182 (00.0074858-7)** - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECNOBRA TECNICA EM MAO DE OBRA LTDA(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN) X WASHINGTON DA SILVA BARROS

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0480093-71.1982.403.6182 (00.0480093-1)** - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PATRICIO TAXI LTDA(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) X ARLINDO VENERANDO FERREIRA - ESPOLIO X SOUHEIL SAYEGH X BASSEM SAYEGH(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X NABIL SAYEGH

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0031549-19.2002.403.6182 (2002.61.82.031549-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.MIRANDA REPRESENTACOES E COMERCIAL LTDA. X DONIZETTI APARECIDO MIRANDA X ANA VIEIRA MIRANDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Vistos, etc Alega o executado que teve bloqueado valores existentes em contas de sua titularidade em montante superior àquele objeto da presente execução. Requer o desbloqueio do valor excedente.É a breve síntese do necessário.Decido.Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que o valor bloqueado via sistema BACENJUD em 17/03/2015, no importe de R\$ 44.114,50 (quarenta e quatro mil, cento e quatorze reais e cinquenta centavos), constante da ordem de bloqueio de fls. 88/89, encontram-se transferidos para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Conforme extrato fornecido pela própria exequente à fl. 124, verifico que o valor do débito atualizado até a presente data perfaz o montante de R\$ 28.630,48 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).Assim, como o valor constante da ordem de bloqueio foi de R\$ 24.814,42 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) e o valor atualizado do débito corresponde a quantia de R\$ 28.630,48 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) somente deve ser deferido, por ora, o desbloqueio do numerário excedente ao valor atualizado do débito em cobrança. Deste modo, defiro o pedido formulado pela executada e determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento, em favor de ANA VIEIRA MIRANDA, CPF/MF nº 843.409.918-72, no importe de R\$ 26.649,38 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme extrato atualizado da Caixa Econômica Federal, que fará parte integrante desta decisão.Prosseguindo.Antes de analisar o pedido de fl. 123, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.Intimem-se. Cumpra-se.

**0050158-50.2002.403.6182 (2002.61.82.050158-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARVEL AUTOMOVEIS LTDA(SP260462A - DAIANE TRENTINI RAUEN) X CARMINE NAPOLITANO(SP260462A - DAIANE TRENTINI RAUEN) X MARCIA REGINA MILANI NAPOLITANO(SP260462A - DAIANE TRENTINI RAUEN)

Preliminarmente, considerando a informação de fls. 134, proceda a secretaria com urgência a transferência dos valores bloqueados para a Agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal. Após, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da lavratura de termo de penhora. Por fim, intime-se o executado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0054704-51.2002.403.6182 (2002.61.82.054704-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN(SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0003874-13.2004.403.6182 (2004.61.82.003874-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.O v. Acórdão de nº. 0051226-64.2004.403.6182 deu provimento à apelação da ECT para considerar imune quanto a cobrança do IPTU, bem como negou seguimento à apelação por parte da Prefeitura, conforme fls. 24/25.É o relatório. Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0051226-64.2004.403.6182, que julgou procedente o pedido da ECT, reconhecendo a imunidade tributária recíproca em relação a cobrança do IPTU, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0051226-64.2004.403.6182. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007864-75.2005.403.6182 (2005.61.82.007864-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORION ELETROCOMPONENTES LTDA ME(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X DEBORA DOS SANTOS ALVES X LAURENCIO DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista a informação retro, intime o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0026583-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026583-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0033739-42.2008.403.6182 (2008.61.82.033739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA MONTEIRO BLANES(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES E SP213559 - MARISA ANTONIO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, considerando ser desnecessária a lavratura de termo de penhora, torno sem efeito a decisão de fls. 63 neste ponto e determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso.Se necessário, peça-se edital.

**0028300-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028300-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0005746-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR) X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR) X RICARDO PRAGLIOLI

Fls.68/69: defiro, iniciando-se o prazo a partir da intimação do requerente. Intime-se.DESPACHO DE FL. 66:Fls. 64/65 - Antes da apreciação do pedido, regularize a executada sua representação processual no prazo de 05 dias, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0065928-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANERG COM. E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA.(SP212038 - OMAR FARHATE)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0015658-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra & IRMAOS LTDA.Informa a exequente, à(s) fl(s). 115, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020907-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.E.A. CEARA SISTEMA DE ENSINO AVANÇADO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA sustentando, em síntese, que parte do crédito tributário, quando de sua constituição em 24/12/11, já tinham sido atingidos pela decadência (Inscrição n.º 39.314.750-9 - competência 01/2005 a 12/2005 - com data limite para inscrição - 01/2011 e Inscrição n.º 39.314.751-7 - competência 01/2005 a 12/2005 - com data limite para inscrição - 01/2011); que as CDAs que instruem a presente execução fiscal estão eivadas de vício, uma vez que parte dos valores executados foram atingidos pela decadência, o que se conclui que o título executivo é inexigível, devendo ser anulado; ao final, pugna, em síntese, seja o presente feito extinto, tendo em vista que parte dos débitos exigidos foram atingidos pela decadência. Inicial às fls. 24/36. Demais documentos às fls. 37/45 A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 49/50 aduzindo, em síntese, que os créditos em cobro foram constituídos em 25/11/2010, através de DCGB - DCB BATCH, referente a fatos geradores ocorridos entre 01/2005 a 10/2008; que o transcurso do prazo decadencial só teve início em 01/01/2006, motivo pelo qual a constituição do crédito poderia ocorrer até 01/01/2011; que a constituição do crédito ocorreu em 25/11/2010, não havendo que se falar em decadência; que não há que se falar, outrossim, em prescrição, uma vez que a presente execução fiscal fora ajuizada em 25/04/2012, com despacho citatório proferido em 30/11/2012; que a CDA está em perfeita consonância com o disposto no art. 202 do CTN e art. 2.º da Lei n.º 6830/80; ao final, pugna, em síntese, o regular prosseguimento do feito, com bloqueio, via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 51/52. Determinada à exequente a juntada aos autos de tabela GFIPWEB, referentes às guias de recolhimento à fl. 54. A União (Fazenda Nacional) à fl. 56 pugnou a juntada dos extratos GFIPs - SEFIPs das competências inscritas nas debedads; destacou que as competências mais antigas, com vencimentos no ano de 2005, foram constituídos por GFIPs substituídas inúmeras vezes (retificadoras), apresentadas nos anos de 2007 (17.05.2007 - competências 08/2005 a 12/2005) e 2009 (06.10.2009 - competências 01/2005 a 07/2005); que a competência mais recente (10.2008) foi constituída por GFIP entregue em 31.10.2008, o que se conclui a inoccorrência da decadência; que, também, destaca que o executado aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Juntou documentos às fls. 57/112. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS); CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos às fls. 57/68, as entregas das GFIPs pelo excipiente, referentes às competências 01/2005 a 07/2005 e 08/2005 a 12/2005, deram-se em 06/10/2009 e 17/05/2007 respectivamente, o que restou constatado valores divergentes e/ou não recolhidos em GPS, o que deu origem, na competência novembro de 2010, ao DCG.Logo, considerando a divergência e/ou não pagamento das contribuições sociais; o ano da constituição do crédito tributário, por lançamento, que originou o DCG, em 25/11/2010; a inscrição do crédito em dívida ativa em 24/12/2011, forçoso concluir, portanto, que foi anterior ao prazo de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em causa extintiva do crédito tributário - decadência. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Pois bem, considerando a entrega das GFIPs, nas competências 05/2007 e 10/2009; a competência novembro de 2010, data do lançamento; a competência dezembro de 2011, data da inscrição; a distribuição da presente execução em 25/04/2012; o despacho de citação, em 30/11/2012, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito



tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Afóra isto, mesmo se presente as causas extintivas do crédito tributário - decadência e/ou prescrição, que não é o caso, pensa o Estado-juiz que o excipiente ao aderir ao parcelamento, embora não validado, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, consoante fl. 106, acabou por confessar extrajudicialmente, de forma irrevogável e irretirável o presente débito em cobro e indicado para compor o referido parcelamento. Tal fato superveniente, não se coaduna com as irresignações apontadas nas suas teses. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certeza de Dívida Inscrita às fls. 07/12 e 13/20, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Passo a analisar o pedido da excepta (exequente) de fls. 50 e 56 de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não

comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 50 e 56 e determino o bloqueio da conta bancária de HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 43.067.594/0001-60, no importe de R\$ 131.582,58 (cento e trinta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 30/05/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 111/112, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032129-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)**

Conforme manifestação de fl. 949/950, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a) e suas filiais, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de honorários advocatícios no importe de R\$ 19.063.110,22 (dezenove milhões, sessenta e três mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 09/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 951/952. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 919). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor.

Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.<sup>5</sup> Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.<sup>2</sup> Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).<sup>3</sup> Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 67.212.555/0001-78 (MATRIZ) e de sua filial inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 67.212.555/0002-59 até o limite do débito de R\$ 19.063.110,22 (dezenove milhões, sessenta e três mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 09/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 951/952, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 944, renumerando os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033259-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)**

Desentranhe-se a petição de fls. 418/432, tendo em vista não ser o recurso cabível. Intime-se o signatário para retirá-la.

**0033478-38.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0041419-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEPEC - SERVICOS DE ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Tendo em vista o extravio certificado nos autos às fls. 65. Apresentem as partes cópia da petição a fim de dar prosseguimento no feito.

**0047123-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISP SISTEMAS PROGRAMAVEIS COMERCIAL LTDA - E(SP221002 - BRUNO ROBERT E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA E SP374589 - BARBARA WEG SERA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0055790-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELTA SERIGRAFIA LTDA - ME(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0008635-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0036796-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDAD(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

**0059705-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO MURACHOVSKY(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Flavio Murachovsky. Aduz o executado que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 74.874,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais). Alega que se trata de quantia superior ao somatório da presente execução fiscal, que perfaz o valor de R\$ 37.437,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais). Requer o desbloqueio do importe de R\$ 37.437,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais). Instada a manifestar-se, a exequente requer que seja indeferido o desbloqueio de valores excedentes, haja vista que existe outra execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, para garantir a execução nº 0035294-21.2013.403.6182, bem como requer que seja transferido o valor de R\$ 39.989,61 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), para a conta judicial vinculada a presente execução fiscal (fl. 44). É a breve síntese do necessário. Decido. Considerando que o juiz natural da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo detém a legitimidade para apreciar o pedido de penhora no rosto postulado pela exequente referente a presente execução fiscal, indefiro o pedido de transferência do valor excedente para a 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Já em relação ao pedido de desbloqueio dos valores excedentes por parte da executada, indefiro o pedido até que seja proferida decisão e relação ao pedido de penhora no rosto dos autos em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, para garantir a execução nº 0035294-21.2013.403.6182. Sem prejuízo, determino que se proceda a transferência do montante integral do valor construído via sistema BACENJUD, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em seguida, expeça-se mandado de intimação do executado acerca da penhora realizada e do valor construído, para fins de oposição de embargos no prazo legal. Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025144-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARRUF S/A(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0026187-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, os vencimentos de 25/07/2011 e 25/08/2011 (COFINS 80.6.15.129149-70) e 25/07/2011 e 25/08/2011 9PIS 80.7.15.035213-050; que a discussão sobre a inclusão do ICMS no PIS e no COFINS teve Repercussão Geral no RE 574.706; que o C. STF deu provimento ao RE 240.785 para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; que há ainda pendente a ADC n.º 18/DF; que não se há como admitir o prosseguimento de uma execução para cobrança de crédito tributário com exigibilidade duvidosa; que há nulidade da execução; que não concordar com a cobrança do encargo legal (Decreto-Lei n.º 1025/69), o qual não foi recepcionado pela CF/88; que fere o princípio do juiz natural à fixação de honorários advocatícios pelo Poder Legislativo; que as CDAs não indicam a forma de calcular os juros de mora e os encargos do Decreto Lei 1025/69; ao final, pugna, o reconhecimento da prescrição parcial, da nulidade das CDAs que contemplam a exigência de COFINS e PIS, calculados com inclusão do ICMS na base de cálculo; bem como o indevido encargo legal de 20% (DL 1025/69), além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 115/137. Demais documentos às fls. 138/141. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 143/151, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a legalidade da cobrança de juros, multa, correção monetária e encargo legal, bem como liquidez, certeza e exigibilidade da CDA; que ao confeccionar a CDA cobrada, distingue as dívidas atribuídas para cada qual em tela própria, seguida das respectivas multas moratórias, expõe o período de apuração (data da ocorrência do fato gerador), a natureza da dívida e a data de vencimento (termo fatal do prazo de recolhimento espontâneo) que corresponde ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, inclusive os quantitativos da atualização monetária e dos juros, bem como o montante da penalidade e a respectiva fundamentação legal; que a partir de 01.01.96 os juros e a correção monetária passaram a ser contabilizados segundo a taxa SELIC, cuja legitimidade é admitida de maneira pacífica pela doutrina e pela jurisprudência; que incide o encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no DL n.º 1025/69; que as CDAs estão em estrita consonância com todas as outras certidões que diariamente são emitidas em todo o país pelo sistema de DAU Federal; que a CDA 80.6.14.070704-22 a data de envio da declaração deu-se entre 17/07/2013 e 19/08/2013; da CDA 80.6.15.035639-06 deu-se entre 02/12/2013 e 03/02/2014; da CDA 80.6.15.129149-70 deu-se entre 17/10/2013 e 21/05/2015 e da CDA 80.7.15.035213-05 deu-se entre 17/07/2013 e 21/05/2015; que a execução foi proposta em 14/06/2016; que a determinação da citação deu-se em 14/09/2016; que a citação ocorreu em 27/09/2016; que, logo, não há falar em prescrição; que a União tem ciência da decisão do E. STF no RE 574.706, proferida em 15/03/2017, em que se entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, mas que referida decisão pende de aclaratórios quanto aos efeitos; que, assim, reitera sua posição de que os créditos aqui em cobrança foram legitimamente constituídos; ao final, pugna, em síntese, o não conhecimento da exceção de pré-executividade ou a total improcedência; pugnou, ainda, vista dos autos para se manifestar sobre a aplicabilidade da Portaria PGFN 396/2016. Juntou documentos às fls. 152/163. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior

Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente, em parte, no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e COFINS, considerando o ICMS; uma vez que tais matérias, sem a comprovação efetiva de sua ocorrência, como no caso, devem ser alegadas em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa executada declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições (PIS/COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF, GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o crédito tributário, referente às exações guerreadas, tidas por prescritas, (COFINS - CDA 80.6.15.129149-70 - competências 07/2011 e 08/2011 e PIS - CDA 80.7.15.035213-05 - competências 07/2011 e 08/2011) foram constituídos, por ocasião da entrega das DCTFs/GFIPs e/ou declaração de rendimentos, em 18/11/2013, consoante fls. 154 e 159 et verso; as inscrições em dívida ativa deram-se em 08/12/2015; as execuções fiscais foram propostas e distribuídas em 14/06/2016; o despacho determinando a citação deu-se em 14/09/2016, logo não há que se falar na causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Quanto às alegações de macula à exigibilidade do título quer por ausência de valor principal, forma de cálculo de juros de mora e da multa, não prosperam os argumentos do excipiente, senão vejamos: A alegação de ausência de valor principal, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações do próprio excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs mencionadas às fls. 02/05 (COFINS), 02/03 (MULTA POR ATRASO E OU IRREGULARIDADES NA DCTF), 02/47 (COFINS) e 02/51 (PIS) que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. É certo que a taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. É certo que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ: ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocaticios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei nº 1025/69, o qual regula de modo contrário os honorários advocaticios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento

jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) com a especial (Decreto-Lei n.º 1025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que este Estado-juiz está ligado umbilicalmente aos princípios da legitimidade (investido de jurisdição), imparcialidade (não sofre nenhuma interferência externa), igualdade (julgamento impessoal), proporcionalidade (aquilata sobre o crédito tributário e sua natureza jurídica), garantismo (impõe a cobrança por meio de um processo de execução regular, consoante a Constituição e as leis processuais) e verdade judicial (examina todas as teses e antíteses), tudo visando à busca da Justiça pleiteada pela sociedade. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/05 (COFINS), 02/03 (MULTA POR ATRASO E OU IRREGULARIDADES NA DCTF), 02/47 (COFINS) e 02/51 (PIS) verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037441-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTACAO BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)**

Vistos, etc A executada indica à penhora Letras Hipotecárias do Banco do Brasil - LHBB, cujo valor atualizado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 185/186). Instada a se manifestar, a exequente alega que os documentos apresentados são imprestáveis para garantia da execução e que, além disso, o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 221/222). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor

primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios de seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada ESTACAO BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 04.895.475/0001-44, no importe de R\$ 559.751,46 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 20/09/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 223/224, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa



Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0047651-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA CRISTINA SALEMI CURY(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TERESA CRISTINA SALEMI CURY aduzindo, em síntese, que possui 70 anos de idade, não exerce profissão, mas vive de rendimentos oriundos de aluguéis e outras fontes; que, pela idade avançada e outras complicações de saúde, realiza diversas consultas e exames médicos anuais, o que gera alto valor de despesas médicas dedutíveis de seu IRPF; que no ano-calendário de 2011 (exercício 2012) declarou o valor de R\$ 29.588,34 a título de despesas médicas contraídas com diversos hospitais, consultórios, laboratórios e planos de saúde; que no ano calendário de 2012 (exercício de 2013) declarou o valor de R\$ 29.727,27 também a título de despesas médicas; que em 14/09/2015 foi intimada para apresentar relação de documentos, mas não compareceu; que é idosa e sofre de doença de Alzheimer, algo que lhe afetaria para o cumprimento da exigência fiscal; que em 30/11/2015 foram lançados lançamentos suplementares do IR, a partir da desconsideração de todas as deduções informadas a título de despesas médicas, bem como glosando determinados valores recolhidas a título de antecipação do IRPF - recolhimentos na fonte e via carnê-leão; que apresentou impugnação aos lançamentos efetuados; que, antes mesmo da análise dos documentos e alegações no âmbito dos PAs a exequente encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa; ao final, pugnou, em síntese, fosse a exequente intimada para proceder a apreciação e julgamento das impugnações administrativas.Inicial às fls. 13/15. Juntou documentos às fls. 16/70.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 71/74, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois os fatos não são passíveis de comprovação de plano; que o pedido de revisão apresentado à RFB não é suficiente para impedir o prosseguimento da ação de execução fiscal (CTN, art. 151 c.c. art. 111, I); que, quando apresentado o pedido de revisão, o crédito já estava definitivamente constituído e ajuizado; que os pedidos de revisão foram apresentados em 14/10/2016 e inscrição do crédito foi efetivada em 27/05/2016, com o ajuizamento da exceção fiscal em 28/09/2016. Juntou documento à fl. 75.É o relatório. Decido.Cabe enfatizar, primeiramente, que a presente ação, não se trata de Processo de Conhecimento, mas sim Processo Executivo Fiscal, a fim de o Estado-juiz poder conhecer e decidir sobre ilegalidades, por omissão, perpetradas por autoridade pública fiscal; fato que, por si só, já tornaria este juízo incompetente, diante do limite objetivo materializado na exordial às fls. 13/15.De qualquer sorte, a par das razões de decidir supra, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. No presente caso, pensa o Estado-juiz que não é possível à excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que as questões fáticas, envolvendo deduções de despesas médicas e compensação de carnê-leão, extrapola o limite do instrumento utilizado, a fim de se acolher as deduções declaradas e afastar a exação guerreada. E mais.E certo que os Pedidos de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa, formulados pela excipiente, consoante fls. 65 e 69, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na competência 10/2016, não têm o condão de afastar os atributos do crédito tributário (certeza, liquidez e exigibilidade) devidamente inscrito em dívida ativa, tampouco de suspender sua exigibilidade, até porque, neste caso, a interpretação literal da legislação tributária, quando dispõe sobre a suspensão de crédito tributário, não deve/pode ser aplicada com o emprego de analogia, equidade, etc., (CTN, art. 111, I). Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita atacada às fls. 02/07, verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0004846-26.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CRISTINA DA SILVA - ME(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Conforme manifestação de fl(s). 43, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 27.708,47 (vinte e sete mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 21/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 44/48.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por devidamente citado(a) (fls. 38/39).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao

credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfato, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MARIA CRISTINA DA SILVA - ME, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 07.458.996/0001-22, até o limite do débito de R\$ 27.708,47 (vinte e sete mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 21/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 44/48, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05

(cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2142

### EXECUCAO FISCAL

**0022562-08.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X REGINALDO ALVES (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

Conforme manifestação de fl. 12, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.678,54 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 03/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 15.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 07). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em

assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de REGINALDO ALVES, inscrito(a) no CPF/MF nº 723.872.974-15 até o limite do débito de R\$ 3.678,54 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 03/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 15, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1793**

**EXECUCAO FISCAL**

**0017211-74.2001.403.6182 (2001.61.82.017211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA E SP285975 - ROSANGELA BARRETO TAKESHITA) X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS**

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

**0007755-66.2002.403.6182 (2002.61.82.007755-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X CIA/ BRASIELEIRA DE FIACAO X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S A X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXTITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXTITA CIA TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA S GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRASCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos, Fls. 2267/2268, 2346/2348 e 2364/2365: Considerando a r. decisão das fls. 2194/2196, verifico a ocorrência de erro material, vez não ter sido indicado a empresa executada AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UNA na exclusão do polo passivo, apesar de constante na fundamentação. Ante o exposto, defiro o quanto requerido determinando sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI para exclusão do coexecutado AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO DO UNA do polo passivo do feito. Fls. 2360/2361: Considerando que os autos já foram remetidos ao SEDI à fl. 2357 para a exclusão dos excipientes determinado na decisão da fl. 2195, resta prejudicado o pedido formulado. Quanto ao mais, mantenho a r. decisão citada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao arquivo sobrestado. Int.

**0045625-14.2003.403.6182 (2003.61.82.045625-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EV-EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO COML/ DE VEICULOS LTDA

Fls. 235/246 e 266/268: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de procuração original conferindo poderes aos procuradores para a atuação nos presentes autos, com fulcro no artigo 76. Após, se em termos, voltem conclusos para a análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

**0060216-78.2003.403.6182 (2003.61.82.060216-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

Reconsidero o despacho de fls. 79. Proceda-se a intimação de fls. 74 em nome do advogado do executado.

**0022198-51.2004.403.6182 (2004.61.82.022198-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA X BENITO ALVAREZ RIZZI(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X JOAO VAGNER DE LIMA

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 115, intime-se o executado do despacho de fls. 162 pelo Diário Oficial. Fls. 162: Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar por edital o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

**0029267-37.2004.403.6182 (2004.61.82.029267-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA E SP285975 - ROSANGELA BARRETO TAKESHITA) X EMERSON ALMEIDA DE BARROS X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

**0025523-97.2005.403.6182 (2005.61.82.025523-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATAL ARTE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X JOSE EXPEDITO VIEIRA BARROS

Reconsidero o despacho de fls. 288. Ante a existência de advogado constituído às fls. 122, intime-se o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, através do Diário Oficial. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

**0026310-29.2005.403.6182 (2005.61.82.026310-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS X MARIA ARNILDA MATEUS X LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA

Vistos, Fls. 142/168, 178/180, 185/185v.º, 187 e 195 v.º: Considerando a notícia de fraude e o fato de se tratar de empresa de fachada, estando inclusive em julgamento em sede criminal, autos de n.º 2002.61.81.005596-8, na 1ª Vara Criminal Federal (fl. 185v.º), não há como se julgar em sede de exceção de pré-executividade a alegada ilegitimidade, considerando a dilação probatória necessária à exata análise do feito. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Por esta razão, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**0028559-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028559-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.38, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome, CPF/CNPJ, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo findo.

**0053025-11.2005.403.6182 (2005.61.82.053025-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LT X ALBERT BEUKERS X MARIA DO SOCORRO MOURA BEUKERS - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

**0032120-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032120-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VEROMAR PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X LIEGI BITTENCOURT FEOLA X RENATO JOSE BITTENCOURT

Vistos, Fls. 121/127 e 134/134v.º: I - PRESCRIÇÃO: A alegação de prescrição improcede. Consoante se verifica da CDA da fl. 03, a cobrança versa sobre multa, referente ao ano de 2003, com a devida instauração de processo administrativo. Assim sendo, o curso de prazo prescricional se inicia a partir da notificação do executado. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2017 566/824

consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiologicamente da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causa dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO.

CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 20028500026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Do PA instaurado em 2003 até o ajuizamento da presente execução fiscal e despacho citatório, não transcorreu o prazo prescricional. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Diga a exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

**0042904-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos, Fls. 197/199, 286 e 557: Considerando a r. sentença das fls. 287/292, que declarou a exclusão do nome da coexecutada ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO da ficha cadastral da empresa executada por fraude e, ante a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 557, determino a exclusão da coexecutada ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pela excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão de ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO do polo passivo da demanda. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0023332-69.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove a adesão ao parcelamento, conforme alegado, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**0074173-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Fls.361/383: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0008221-11.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)



Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.28/29, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome, CPF/CNPJ, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

**0047743-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Vistos, Fls. 302/305: Ausente comprovação nos termos do despacho da fl. 299, mantenho o despacho retro. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**0056712-44.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos, Fls. 09/13 e 29/36: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em agosto de 2013 (fl. 22), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho e do pedido da fl. 36 dos autos. Intimem-se.

**0057879-96.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, Fls. 09/12 e 22/27: A exceção de pré-executividade deve ser indeferida. Justiça Gratuita: Só fato de ser falida não pressupõe justiça gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada. No retorno, quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha contendo os cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, que devem ser destacados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Descabida a exclusão da parcela referente à multa moratória, bem como desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Cumpra-se e intime-se.

**0010018-80.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequiente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020794-42.2016.403.6182** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VERONICA WESOLOWSKI DE AGUIAR E SANTOS(SP188329 - ÂNGELA PARRAS)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0021830-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove a adesão ao parcelamento, conforme alegado, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0025136-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, Por ora, diga a parte executada quanto à dívida da CDA n.º 80.2.15.040277-23, nos termos da petição da Fazenda Nacional à fl. 33v.º, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0036022-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIO CENTER LTDA - EPP(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Vistos, Fls. 60/73, 90/92 e 105/106: - Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre créditos constituídos pela entrega de Declarações. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Neste sentido: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Com a constituição da dívida, pela entrega da declaração (24/05/2002, 28/05/2003, 27/05/2005 e 30/05/2006 - fls. 85/88), teve início a contagem do prazo prescricional. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento PAES em 10/08/2004 (para os débitos da CDA n.º 80 4 16 003349-03) e PAEX em 15.06.2007 (para a CDA n.º 80 4 16 003798-42), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou rescindido em 16 de agosto de 2014 (fls. 107/156), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 16/08/2016, não há que se falar da ocorrência da prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0042739-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos, Fls. 51/63 e 71/77: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, considerando pedido expresso da FN à fl. 77 vº. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-31.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102/121: A procuração de fl. 24 não foi outorgada à Sociedade de Advogados. Assim, por ora, a fim de regularizar a representação processual nos autos, apresente procuração em nome da Sociedade de Advogados, bem como junte cópia integral do contrato social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

#### **Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistente no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se estabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

*Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.*

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5003985-49.2017.403.6183

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA

NB: 42/149.016.429-1

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 29/01/2009

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES LOPES - SP152000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A



Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento da pensão por morte.

Na inicial, a parte autora diz que, uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, faz jus ao benefício postulado desde a data de sua indevida cessação.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito**, nada obsta que, uma vez constatada a irregularidade no ato de suspensão de benefício, em vista de eventual ilegalidade, seja o ato revisto pelo Judiciário. Este é o caso dos autos.

**Em relação ao restabelecimento do benefício de pensão por morte**, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (fls. 20) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de fls. 20, 32, 33, 43, 45, 47, 54, 57/60 e 80, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

**Portanto, não seria possível ao INSS desconsiderar, por ato posterior, a dependência econômica de mãe em relação ao filho, em virtude de suposta falsidade documental não comprovada.**

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se dos documentos de fls. 52 que o segurado estava empregado na data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, reconhecida a dependência econômica da autora em relação ao segurado, é devido o pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte desde a sua indevida cessação (01/03/2016 – fls. 115/116).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício, à parte autora, a partir da data em que foi indevidamente suspenso, conforme consta na planilha de cálculo do INSS (01/03/2016 – fls. 115/116), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

### SÚMULA

PROCESSO: 0001705-78.2017.403.6183

PARTE AUTORA: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAÚJO

NB: 21/159.471.880-3

SEGURADO: CÉSAR CORREA ARAÚJO

DIB: 01/03/2006

DECISÃO JUDICIAL: determinar o restabelecimento do benefício, à parte autora, a partir da data em que foi indevidamente suspenso, conforme consta na planilha de cálculo do INSS (08/03/2016 – fls. 115/116), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

**Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 57 atesta ser a parte autora portadora de sequelas de hanseníase, osteopenia e hipertensão arterial precoce, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 20.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007153-59.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA INOLESA GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

## DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos do Processo nº 0002501-36.2007.403.6183, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária.

Conforme se verifica do artigo 286, I, do Novo Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, *quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*.

Já o artigo 55, par. 2º, I estabelece que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir; que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado exceto se à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Apesar de o referido processo se encontrar em fase de execução, admite-se seja reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto de um processo executivo com um processo de conhecimento no qual se pretenda a declaração da inexistência da relação jurídica que fundamenta a execução, conforme já decidiu o E. STJ. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.221.941-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/2/2015 (Info 559)

Sendo assim, redistribuam-se os presentes autos à 5ª Vara Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decido.**

**Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 20/21 atesta ser a parte autora portadora de perda total de visão em olho esquerdo e olho direito ambliquo, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 47)

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ADEILDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR CARDOSO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o a cessação de cobrança e restabelecimento de benefício de auxílio-acidente ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### **Relatado, decido.**

Para a concessão do auxílio-acidente há que se observar os termos do art. 86 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

No caso em apreço, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, deve-se observar a lei vigente na data do acidente. Assim, ocorrido o infortúnio anteriormente à vigência da Lei 9528 de 10/12/97 (DIB do benefício de auxílio suplementar acidente – 12/09/1984 – fls. 18), que alterou a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, e observando que as regras do auxílio-suplementar restaram absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, conclui-se que não havia vedação à cumulação do benefício com qualquer aposentadoria.

Presente o *fumus boni iuris*.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio suplementar acidente anteriormente concedido ao autor.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a manutenção de benefício de pensão por morte cujo instituidor fora servidor público da União.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.



Intime-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007263-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NATAL DIMAS, MARIA DA CONCEICAO TURA TTI PUGA, JOSE BERGHE, JOSE EURIPEDES, JOSE ROBERTO SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 7ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-05.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDSON HUMBERTO DALLAQUA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023478-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA RONIE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA - SP137931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SãO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007789-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA TADEU NUNES CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cumprimento de sentença que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, I, do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, *quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Diante dos documentos acostados à inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença, tendo sido esta proferida perante a 3ª Vara Previdenciária da Capital – SP.

Conforme se verifica do artigo 286, I, do Novo Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, *quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*.

Sendo assim, redistribuam-se os presentes autos à 3ª Vara Previdenciária da Capital - SP, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, referente a valores de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo recebimento foi considerado indevido pela ré.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

**Em relação ao pedido de suspensão da cobrança**, no caso em apreço, a parte autora teve concedido seu benefício de auxílio-acidente em 23/03/2015 (fls. 22), com a data de início de pagamento em 01/08/2005. Em agosto do ano corrente, o INSS comunicou à parte autora indícios de irregularidades em seu benefício após constatar o recebimento em duplicidade dos valores atrasados (fls. 12/13).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação de pagamento indevido, efetuada pelo INSS é conduta legítima, já que não se admite o pagamento do mesmo benefício por duas vezes. Entretanto, a discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por pessoa que não preenche os requisitos legais, é, de fato, ilegal, como já explicitado acima. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. **Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.**

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS.**

**IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.** 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título do benefício DE AUXÍLIO-ACIDENTE (NB 94/172.246.076-5) já recebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

AUTOR: JOSE HORLANDO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO TELLES NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO CARLOS MARTINEZ STABELIN  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANTE BACHI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DELAZARI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTOTELES DE AZEVEDO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GABRIEL - SP276978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRINA DE SOUZA SILVA

## **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007585-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RINALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229  
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZACARIA SIQUEIRA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE SARTOR SANDRON

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIEL DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CRUZ DE NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO MARTINS PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER NICODEMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BIVAR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879



**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11517**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5)** - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003419-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003419-8)** - RAIMUNDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5)** - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 414 a 428, no valor de R\$ 23.565,43 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0)** - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 535 a 565, no valor de R\$ 287.860,00 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003521-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003521-0)** - MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2)** - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intimem-se as partes acerca do cumprimento da 2ª parte do item 1 do despacho de fls. 421. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0042343-52.2010.403.6301** - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 363.Int.

**0010628-21.2011.403.6183** - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014357-55.2011.403.6183** - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002850-63.2012.403.6183** - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005151-80.2012.403.6183** - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009168-91.2014.403.6183** - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009362-91.2014.403.6183** - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011718-59.2014.403.6183** - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007533-41.2015.403.6183** - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 199 a 211, no valor de R\$ 130.238,94 (cento e trinta mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001650-79.2016.403.6183** - DURVAIR RAMARI(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7)** - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1139/1141: manifeste-se a União Federal.Int.

**0007421-14.2011.403.6183** - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 520/521), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170032388 e RPV 20170032389.Int.

**000992-55.2011.403.6183** - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL PEZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 338 a 340, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do crédito da conta nº 4800101224101 (fls. 325) nos autos do processo digital nº 1056699-32.2016.8.26.0002 a ordem do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.2. Oficie-se ao Juízo supra, comunicando.3. Após, conclusos para deliberação acerca do crédito da autora.Int.

**0008040-07.2012.403.6183** - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro de trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos RPVs 20170099203 e 20170099204.Int.

**0008269-93.2014.403.6183** - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRRONDINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003197-67.2010.403.6183** - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 208 a 224, no valor de R\$ 147.542,45 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003206-53.2015.403.6183** - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/315: Defiro o pedido.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20170095098 para que passe a constar 37 meses de rendimentos recolhidos acumuladamente (RRA), nos termos dos termos dos cálculos homologados de fls. 264 a 266. Int.

#### **Expediente Nº 11518**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002981-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002981-2)** - AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JUNIOR(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0008570-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008570-1)** - ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002055-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002055-3)** - ALAIR DE MORAES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012224-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012224-6)** - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015320-97.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005706-58.2016.403.6183** - PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, o autor busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Concedida justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício do autor, com que o pedido deve ser considerado improcedente. Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, observe-se o seguinte: Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei n.º 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em se tratando de benefício anteriormente ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos não se aplica a metodologia ali prevista. Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial às fls. 187/192 que ela não se coaduna com a legislação em vigor, não havendo reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006149-09.2016.403.6183** - FERNANDO BLANCO FILHO(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, o autor busca a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Concedida justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício do autor, com que o pedido deve ser considerado improcedente. Finda a instrução, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, observe-se o seguinte: Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei n.º 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em se tratando de benefício anteriormente ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos não se aplica a metodologia ali prevista. Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial às fls. 63 que ela não se coaduna com a legislação em vigor, não havendo reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7)** - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0)** - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 195 a 200: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração à finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001085-86.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)** - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7)** - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HERNANDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012079-81.2011.403.6183** - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006421-71.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 11519**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4)** - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 537 a 538, no valor de R\$ 13.634,54 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para julho/2011, a título de saldo remanescente. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004609-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004609-4)** - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1)** - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 422 a 446, no valor de R\$ 78.468,65 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para setembro/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000542-20.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003589-02.2013.403.6183** - MAURICO JACOME DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000365-85.2015.403.6183** - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276 a 293: nada a deferir visto que o pleito deve ser formulado nas vias próprias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 271.Intime-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8)** - ADALBERTO MARTINS GUERRA X ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA X SANDRA SUELI RODRIGUES GUERRA DE CASTRO X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN X FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN X ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES X AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES X FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X THEREZA MARTINEZ RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ALTAMIRO CAMPOS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ALCARAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ARTENCIO X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO FREIRE X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ORISON FERNANDES ALONSO X ARVINO STROPPA X ORISON FERNANDES ALONSO X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X ORISON FERNANDES ALONSO X CLODOALDO SAMPIERI X ORISON FERNANDES ALONSO X DORIVAL CANCIAN X ORISON FERNANDES ALONSO X EDWARDS MARTINS X ORISON FERNANDES ALONSO X ENERA BELLUCI IGNACIO X ORISON FERNANDES ALONSO X FELIPE ELIAS MIGUEL X ORISON FERNANDES ALONSO X FRANCISCO RODRIGUES X ORISON FERNANDES ALONSO X GINEZ VELANGA X ORISON FERNANDES ALONSO X GUARACY AMADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JORGE ROBERTO LUI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO LUNARDELLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE AVANCO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ETTORE TOFFOLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE FRESCHI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE SINESIO CANDELORO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ GIROTTO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X ORISON FERNANDES ALONSO X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X ORISON FERNANDES ALONSO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X MICHEL AUDE X ORISON FERNANDES ALONSO X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X ORISON FERNANDES ALONSO X NAIR VOLTA BRAZINI X ORISON FERNANDES ALONSO X NEIF CURY X ORISON FERNANDES ALONSO X ODILON SOARES CORBES X ORISON FERNANDES ALONSO X OGATA TOMIO X ORISON FERNANDES ALONSO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X PEDRO BIANCALANA X ORISON FERNANDES ALONSO X TAKASHI IMAI X ORISON FERNANDES ALONSO X THOMAZ RODOLPHO X ORISON FERNANDES ALONSO X VENICIO PANDOLFI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER ANTONIO RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER RICCI X WALDEMAR NIGRO



1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 310 a 315, no valor de R\$ 150.332,50 (cento e cinquenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1)** - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INES DA COSTA FIGUEIREDO X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO X FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente para os coautores Janaina de Cassia Rodrigues Fernandes, Josiane Figueredo Rodrigues de Carvalho e Fernando Figueredo Rodrigues.Int.

**0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6)** - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fls. 457, retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 453.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 528 a 544, no valor de R\$ 345.684,76 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente N° 11520**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0)** - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 1. Fls. 181/190: Nada a deferir ao requerido, uma vez que não houve apresentação de laudo pericial, sendo certo que este Juízo nomeou outro profissional para apresentar a peça técnica (fls. 94 e 107/111).2. Comunique-se ao requerente.3. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.4. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos. Int.

**0006873-47.2015.403.6183** - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistas às partes acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo, no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008418-21.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009098-45.2012.403.6183** - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RAMOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize o pedido de habilitação apresentando os documentos devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2910613).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS DOCUMENTO 2386748).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2558503).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2708346).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2910620).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 3146267).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007694-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 3331516).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007637-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 3314090).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2761328).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2780885).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005604-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2554399).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183



## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2558468).**

**Cumpra-se.**

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2568098).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2911070).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-10.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: IGNEZ AQUIM MEUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 3227320).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 2385696).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**RUBENS ABRAHÃO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo despacho ID 957526, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevindo a resposta do perito no documento ID 1898125.

A parte autora foi intimada para justificar a ausência na perícia (ID 1898199), sobrevindo a resposta no sentido de que se confundiu com a data da realização da perícia, razão pela qual requereu nova data para realização.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.**

É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial.

Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 19/05/2017 (ID 957526), sendo intimado o patrono do autor de que deveria cientificar o periciando acerca da designação da perícia, uma vez que não seria expedido mandado de intimação para tal finalidade. No mesmo despacho, a parte autora foi informada de que o não comparecimento à perícia, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, importaria no desinteresse na produção da prova.

O perito judicial informou o não comparecimento do autor na perícia (ID 1898125). Em resposta, o autor justificou o não comparecimento em razão do fato de ter confundido a data.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Frise-se que a parte autora não apresentou nenhum motivo relevante que justificasse o não comparecimento à perícia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIANA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**DAMIANA ALVES DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1938088).

Pelo documento ID 3245500, foi certificado o decurso do prazo legal para o cumprimento da decisão ID 2089830, sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTONIO SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos *etc.*

**PEDRO ANTONIO SOUZA FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74-75.

Pelo despacho ID 1246558, foi designada a prova pericial antecipada, sobrevindo o parecer do perito no documento ID 1881767.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta para julgar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O autor manifestou-se sobre o laudo no documento ID 2048267, requerendo a realização de perícia médica com especialista em ortopedia.

Alegações finais do INSS no documento ID 2290908.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.**

Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 19/05/2017, por especialista em perícias médicas, a parte autora foi diagnosticada como portadora de dor lombar baixa, sem apresentar, contudo, “radiculopatia ou comprometimento funcional da coluna lombar, além de não estar fazendo uso de medicamentos específicos para esse problema. Sem evidências de demência”. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade laborativa.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Quanto ao pedido de que fosse realizada a perícia com especialista em ortopedia, não se justifica, haja vista que o perito judicial designado é especialista em perícias, possuindo, dessa forma, aptidão para avaliar a parte autora na especialidade requerida.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISOL DE MELLO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**MARISOL DE MELLO GOMES DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 369109).

Aditamento à inicial através do documento ID 479940.

Pelo despacho ID 1246439, foi designada a prova pericial antecipada, sobrevindo o parecer do perito no documento ID 1853028.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Alegações finais do INSS no documento ID 2291146.

No documento ID 3390020, foi certificado o decurso do prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).



A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 19/05/2017, por especialista em perícias médicas, a parte autora foi diagnosticada como portadora de quadrantectomia em mama e dor lombar baixa sem adiculopatia e sem comprometimento funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade laborativa.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pelo despacho ID 2084580, sendo a parte autora intimada a providenciar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, bem como emendar a inicial com base no artigo 319, inciso VII, do CPC.

A parte autora emendou a inicial no documento ID 2250045.

Pelo despacho ID 2529500, a parte autora foi intimada a providenciar a cópia do requerimento administrativo feito após o julgamento da ação que tramitou no Juizado Especial Federal.

Sobreveio a resposta da parte autora (ID 2805540), no sentido de que o processo nº 0035591-59.2013.403.6301 trata de restabelecimento do benefício n.º 554.062.688-1, concedido em 21.12.2012, com vigência a partir de 04.11.2012, que foi julgado improcedente e transitou em julgado em 18.11.2013. Já a presente ação trata de pedido de restabelecimento do benefício n.º 530.200.447-6, concedido em 08.07.2008, com vigência a partir de 07.05.2008. Conclui, assim, que o “intuito da ação busca o restabelecimento do benefício n.º 530.200.447-6, sendo que não há razão para a solicitação de juntada de qualquer requerimento administrativo diverso”.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observa-se que a parte autora, embora intimada para providenciar a cópia do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício n.º 530.200.447-6, ficou-se inerte.

Assim, não restou demonstrado o interesse de agir, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, a saber:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”*

*(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)*

Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA ALVES MOREIRA, DAYANA ALVES DE OLIVEIRA, MYCHELLY ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11670**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040309-07.2010.403.6301** - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X KEVYN ROBERT HAMER X MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelas instituições hospitalares no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0011966-25.2014.403.6183** - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência À parte interessada do desarquivamento doos autos, para o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 509: Reporto-me ao r. despacho de fl. 503.Após, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002693-85.2015.403.6183** - MARCO ANTONIO BOLFARINI(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0003087-92.2015.403.6183** - YURI ALEXANDRE VIANA X LUCILENE ALEXANDRE GOMES(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006106-09.2015.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0004942-72.2016.403.6183** - JOSINALVA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da manifestação do INSS de fls. 99/99vº, a qual reitera os termos daquela exarada às fls. 83/91, providencie a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido pela autarquia previdenciária, sob pena de regular processamento do feito, salientando-se que trata de diligência que a ela compete por se tratar de comprovação de seu direito. Intime-se.

**0007059-36.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado nos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

**0007816-30.2016.403.6183** - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado nos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

**0008988-07.2016.403.6183** - EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado nos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, outras provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

**0009079-97.2016.403.6183** - WILMA LAZARA LOCATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos emitidos pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008743-69.2011.403.6183** - ADRIANO JULIO FILHO(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006180-34.2013.403.6183** - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.No caso presente, tendo em vista que a discussão acerca dos valores atrasados se iniciou ANTES do cumprimento da obrigação de fazer - o que acarreta na ausência de termo final no cálculo elaborado a tal título -, deverá, a parte autora informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS na medida em que, por tal motivo, os valores ali apurados são imprestáveis para o procedimento de execução. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5) - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação prestada pela AADJ/Paissandú de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, bem assim o seu direito à opção em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a escolha pelo benefício concedido administrativamente, implicará a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Intime-se.

**0063825-61.2007.403.6301 (2007.63.01.063825-8) - MARIA PUSSOLI DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUSSOLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.Em nada a ser requerido, tendo em vista a concordância na execução invertida, encaminhem-se os autos ao INSS a fim de apresentar seus cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000312-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intime-se.

**0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação prestada pela AADJ/Paissandú de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, bem assim o seu direito à opção em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a escolha pelo benefício concedido administrativamente, implicará a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Intime-se.

**0001260-46.2015.403.6183** - DECIO PEDROSA CASTANHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PEDROSA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intime-se.

**Expediente N° 11678**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017550-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017550-0)** - ANITA KIMIKO SAKIHAMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a obrigatoriedade de virtualização dos autos, para o INSS, ocorrerá somente a partir de janeiro de 2018, nos termos da Resolução 142/2017, TRF3ª Região, prossiga-se o feito nos autos físicos. Assim, intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 177-181. Por fim, tendo em vista esse pedido, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229 (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Intime-se somente a parte executada (autor). Cumpra-se.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8)** - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SONIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 221-222, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

**0008667-79.2010.403.6183** - ALEXANDRE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, REQUEIRA O INSS O que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0013047-48.2010.403.6183** - PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 166. Fl. 166: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 166, por ter saído com incorreção, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.Em consequência, recebo a petição do INSS de fls. 168-176, como pe168dido de cumprimento de sentença. Assim, intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 168-176. Por fim, tendo em vista esse pedido, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229 (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0014939-89.2010.403.6183** - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0014939-89.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que a autora, na fase de conhecimento, obteve a pensão por morte, com implantação, inclusive, da tutela antecipada. O Tribunal, contudo, acolheu a remessa necessária e a apelação do INSS, por não reconhecer o direito da autora ao benefício. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 328-335, requerendo a devolução, por parte da autora, da quantia equivalente a R\$ 6.603,93 (em 03/2017), recebida em razão da tutela antecipada. A autora, por outro lado, alega que os valores foram recebidos de boa-fé, não estando sujeitos à devolução (fls. 338-339). Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar, recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido: Processo 00127868920114036105 RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR Órgão julgador 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 01/08/2016 Ementa INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301109438/2016 PROCESSO Nº: 0012786-89.2011.4.03.6105 AUTUADO EM 07/10/2011 ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: CLEUSA PARECIDA DA COSTA ADVOGADO(A): SP168501 - RENATA BASSO GARCIA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRREPETIBILIDADE. 1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário/assistencial, recebidos por força de tutela antecipada, concedida por decisão judicial. 2. A sentença julgou procedente o feito para obstar a cobrança realizada pelo INSS. 3. RECURSO DO INSS: requer a manutenção da cobrança dos valores recebidos e sustenta a possibilidade de repetição dos valores recebidos, mesmo em caso de boa-fé. 4. O Supremo Tribunal Federal há muito vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deveser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Precedente: STF - AI: 837963 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013. 5. Não se desconhece recente posicionamento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela (Recurso Especial 674.181, da relatoria do ministro Gilson Dipp), todavia, o entendimento seguido por esta E. Turma Recursal adequa-se àquele sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 51.6. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não devem ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. A Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepitibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana (PEDILEF 2008.83.20.000010-9, julgamento: 16/11/2009. DJ de 13/5/2010). 7. É assim que, no presente caso, deve ser mantida a r. sentença proferida, no sentido de obstar as cobranças realizadas pelo INSS e declarar a inexigibilidade dos valores recebidos. 8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 9. Condenação da recorrente vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios de correção monetária das ações previdenciárias previstas na Resolução CJF nº 267/2013. 10. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de julho de 2016. (Data da Decisão 19/07/2016 Data da Publicação 01/08/2016) Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que o autor não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento do tempo rural entre 01/07/1961 a 30/11/1973 e 01/08/1974 a 30/12/1976, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1977 a 27/10/1977, 29/06/1978 a 04/08/1981, 03/02/1984 a 11/07/1985, 27/08/1985 a 18/10/1985, 02/06/1986 a 19/08/1986, 22/09/1986 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/10/2007, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40-140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-166, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, destacando a necessidade de contribuições para o reconhecimento do período rural. Sobreveio réplica às fls. 170-179. Foi produzido laudo pericial às fls. 226-251, sobrevindo manifestação da parte autora às fls. 263-273. Em 06/11/2017 foi realizada audiência para comprovação do período rural alegado. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Todavia, não foi possível a oitiva da testemunha, em decorrência



de falha técnica no sistema de videoconferência do juízo deprecado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, reconsidero a decisão proferida em audiência à fl.297. Isso porque, melhor analisando os autos, entendo que a análise do período rural somente se mostra imprescindível caso não haja a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em outros termos, apenas se não houver o acolhimento do pedido principal é que se mostra necessária a análise do pedido rural para fins de julgamento do pedido sucessivo de majoração da aposentadoria por tempo de contribuição (fl.31). Isso porque, para fins de aposentadoria especial (pedido principal), serão computados apenas os períodos laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde do segurado. Não houve pedido para que o período rural fosse considerado especial (fl.35). Portanto, a análise do pedido de aposentadoria especial independente da análise do pedido rural pleiteado. Concedida a aposentadoria especial, há perda do interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do pedido rural. Desse modo, reconsidero a decisão de fl.297, cancelando a audiência e deixando de expedir carta precatória. Em consequência, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 30 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os

requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1977 a 27/10/1977, 29/06/1978 a 04/08/1981, 03/02/1984 a 11/07/1985, 27/08/1985 a 18/10/1985, 02/06/1986 a 19/08/1986, 22/09/1986 a 10/12/1998, 11/12/1998 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/10/2007. Os períodos de 29/06/1978 a 04/08/1981 e 22/09/1986 a 10/12/1998 foram reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS, sendo, portanto, inconroversos (fl.48). Passo à análise dos demais períodos. a) 03/01/1977 a 27/10/1977, A CTPS à fl.65 somente indica a função de ajudante, o que impede o reconhecimento pela categoria profissional. Outrossim, não se notam outros elementos de prova que indiquem a prestação de serviços em condições insalubres. Desse modo, o período deve ser mantido como comum. b) 03/02/1984 a 11/07/1985 A CTPS de fl.65 CTPS indica o cargo de soldador I, o que permite o reconhecimento como especial com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ressalte-se que embora haja rasura na data de início do vínculo anotado, o mesmo foi considerado pelo INSS à fl.48, não havendo controvérsia a respeito de sua existência. Logo, o período de 03/02/1984 a 11/07/1985 é considerado como especial. c) 27/08/1985 a 18/10/1985 A CTPS de fl.66 indica que o autor exerceu o cargo de soldador, o que permite o reconhecimento pela categoria profissional com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, o período de 27/08/1985 a 18/10/1985 pode ser reconhecido como especial. d) 02/06/1986 a 19/08/1986 Do mesmo modo, a CTPS de fl.66 indica que, no período, o autor exerceu o cargo de soldador-C, o que permite o reconhecimento pela categoria profissional com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Assim, o período de 02/06/1986 a 19/08/1986 é reconhecido como especial. e) 11/12/1998 a 28/02/2001 O PPP de fls.99-102 indica que o autor, no período, esteve sujeito a ruído de 91 dB, havendo indicação de responsável técnico para tal lapso temporal, o que permite que o documento substitua o laudo. Como salientado, o EPI não neutraliza o agente ruído, conforme jurisprudência do STF. Desse modo, possível o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 28/02/2001 como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. f) 01/03/2001 a 18/10/2007. O PPP de fls.99-202, indica exposição a ruído de 84 dB no período entre 01/03/2001 a 12/08/2006 (data de emissão do PPP). No entanto, o laudo realizado pelo perito judicial indica à fl.237 exposição a níveis de ruído até 97 dB no período de 01/03/2001 a 18/10/2007. Tendo em vista a descrição do trabalho do autor como mecânico de manutenção na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., entendo possível, no caso dos autos, considerar o laudo do perito judicial como prevalecente em relação ao PPP. Desse modo, considera-se o período de 01/03/2001 a 18/10/2007 como atividade especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os ao tempo já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro relativo ao tempo especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/10/2007 (DER) Carência Volkswagen do Brasil 29/06/1978 04/08/1981 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 6 dias 39 Rocha & Feldman 03/02/1984 11/07/1985 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 18 Rover 27/08/1985 18/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 3 Mega 02/06/1986 19/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Volkswagen do Brasil 22/09/1986 10/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 19 dias 148 Volkswagen do Brasil 11/12/1998 28/02/2001 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 18 dias 26 Volkswagen do Brasil 01/03/2001 18/10/2007 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 18 dias 80 Até a DER (18/10/2007) 25 anos, 11 meses e 20 dias 317 meses 56 anos e 3 meses Desse modo, a parte autora possuía mais de 25 anos de atividade especial, bem como havia preenchido a carência necessária, quando do requerimento do benefício. Considerando que a ação foi ajuizada em 17/06/2011 (fl.2) e a data de início do benefício a ser revisado é 18/10/2007 (fl.44), não há que se falar em prescrição quinquenal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1984 a 11/07/1985, 27/08/1985 a 18/10/1985, 02/06/1986 a 19/08/1986, 11/12/1998 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/10/2007, condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício em 18/10/2007. Em consequência, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de reconhecimento de tempo rural, por falta de interesse de agir. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/10/2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado; Benefício a ser revisado:

aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; NB: 141.281.511-5; DIB: 18/10/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 03/02/1984 a 11/07/1985, 27/08/1985 a 18/10/1985, 02/06/1986 a 19/08/1986, 11/12/1998 a 28/02/2001 e 01/03/2001 a 18/10/2007. P.R.I.

**0008817-26.2011.403.6183** - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005992-75.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005992-75.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. JOSE ANTÔNIO PANTAROTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita á fl. 194. Emenda à inicial às fls. 196-197, 212-213 e 220. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 223-232, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Em face da existência de informação, nos registros dos vínculos em CTPS, de utilização em contagem recíproca, este juízo determinou a expedição de ofício à SPPREV para que esclarecesse se tais períodos foram utilizados quando da concessão da aposentadoria pelo regime estatutário (fl. 238). Às fls. 254, a parte autora apresentou declaração da Secretaria da Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, informando que não houve utilização de vínculos do Regime Geral da Previdência Social quando da concessão da aposentadoria por invalidez do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha

sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável



que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da******

prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersr n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN;(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/11/1965 a 02/03/1970, 27/01/1972 a 27/02/1975, 27/02/1975 a 29/10/1976, 27/03/1979 a 23/10/1981, 14/06/1983 a 18/03/1985, 21/02/1985 a 06/11/1985, 08/11/1985 a 01/10/1990 e 12/11/1990 a 07/05/1991 e a conversão destes para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 119.146.824-8, reconheceu que a parte autora possuía 20 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 173-175 e decisão à fl. 181. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 12/11/1990 a 07/05/1991, são incontroversos. Entendo não ser possível considerar o tempo apurado na contagem de fls. 117 e 118-119, eis que, se tratando de uma simulação, teria que ser confirmada por decisão administrativa, a qual não foi juntada aos autos. Destaco que não há óbice para o cômputo dos períodos em que há a anotação, em CTPS, de contagem recíproca, já que a Secretaria de Estado da Saúde informou que não houve utilização, na aposentadoria por invalidez concedida pelo RPPS, de vínculos referentes ao RGPS.No que concerne aos lapsos de 27/02/1975 a 29/10/1976 (cópia de CTPS à fl. 33), 27/03/1979 a 23/10/1981 (cópia de CTPS à fl. 27 e formulário de fl. 151), 08/11/1985 a 01/10/1990 (cópia do registro em CTPS de fl. 15 e formulário às fls. 158-159), os documentos apresentados demonstram que o segurado exercia a função de mandrilador em indústrias metalúrgicas, realizando atividades de usinagem de peças em ferro fundido, aço, metais não ferrosos e conjuntos soldados (torneamento, furos, retífica, prensa, entre outras). Logo, tais intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor desenvolvido de 21/02/1985 a 06/11/1985, pelas cópias do registro em CTPS à fl. 41 e do formulário de fl. 154, verifico que o autor exercia a função de fresador no setor de usinagem, sendo responsável pela realização dos processos de usinagem de pelas em ferro fundido, aço e metais não ferrosos, de modo que este interregno também deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, nos termos já fundamentados. Em relação ao período de 14/06/1983 a 18/03/1985: como não foram apresentados documentos que comprovassem a existência de vínculo empregatício no referido intervalo, não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Acerca do lapso de 26/11/1965 a 02/03/1970, a cópia do registro em CTPS à fl. 40 e do formulário de fl. 82 contém informação de que a parte autora laborava como auxiliar de fábrica, atividade que não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente. Ademais, entendo não ser possível acolher os níveis de ruído informados no formulário (85 dB), já que o laudo técnico que, em tese, serviu de base para o preenchimento de tal informação foi apresentado nos autos de forma incompleta e fora de ordem (fls. 86-88 e 95-97), não sendo possível afirmar se referir a apenas um documento. Desse modo, o referido intervalo deve ser mantido apenas como tempo comum. No que tange ao vínculo com a empresa Caterpillar Brasil Ltda., de 27/01/1972 a 27/02/1975, foram juntadas cópias de CTPS à fl. 40 e do formulário de fls. 131-134. Embora a profissão registrada na carteira de trabalho seja a de ajudante geral, nota-se que o segurado executava atividades de usinagem (tornear, furar, fresar, mandrilar, retificar, prensar, entre outras), de modo que entendo ser possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/01/2003 (DER) Carência WAPSA 26/11/1965 02/03/1970 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 7 dias 53AVON 01/07/1970 17/12/1971 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 17 dias 18CATERPILLAR 27/01/1972 26/02/1975 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 24 dias 38NACCO 27/02/1975 31/10/1976 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 20HITER 03/08/1977 30/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2HIMAFE 01/10/1977 10/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1REIFENHAUSER 02/01/1978 01/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2ABB LTDA 15/02/1978 15/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3BREVET 01/06/1978 28/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1VANASA VALVULAS 02/08/1978 31/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3ENGESA 04/12/1978 23/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4NACCO 27/03/1979 23/10/1981 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 8 dias 31NACCO 21/02/1985 06/11/1985 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 10CATERPILLAR 08/11/1985 01/10/1990 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 10 dias 59ATLAS S A 12/11/1990 07/05/1991 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 7FERDINAND VADERSS 27/05/1991 28/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 16 dias 253 meses 52 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 16 dias 253 meses 53 anos e 1 mêsAté a DER (21/01/2003) 25 anos, 9 meses e 16 dias 253 meses 55 anos e 1 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 6 diasTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (01 ano, 08 meses e 6 dias). Por fim, em 21/01/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 6 dias).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 27/01/1972 a 26/02/1975, 27/02/1975 a 31/10/1976, 27/03/1979 a 23/10/1981, 21/02/1985 a 06/11/1985 e 08/11/1985 a 01/10/1990, os quais somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 119.146.824-8, em 21/01/2003, 25 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais

enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária, referente à verba honorária, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Antônio Pantaroto; Período especial reconhecido: 27/01/1972 a 26/02/1975, 27/02/1975 a 31/10/1976, 27/03/1979 a 23/10/1981, 21/02/1985 a 06/11/1985 e 08/11/1985 a 01/10/1990. P.R.I.

**0001177-98.2013.403.6183** - ANTONIO MARCOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009682-78.2013.403.6183** - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000909-65.2014.403.6100** - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Autos nº 0000909-65.2014.403.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 256-262, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos (fl. 269). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresse pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0001923-29.2014.403.6183** - ANTONIO FORNAZARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001923-29.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em inspeção ANTONIO FORNAZARIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o reconhecimento do período comum de 01/01/1990 a 28/06/1990 e que o INSS considere, no período básico do benefício, as 36 últimas contribuições anteriores a este último vínculo, até um limite máximo de 48 meses. Requer, ainda, que o salário de benefício seja readequado aos novos tetos estabelecidos pela Emenda 20/1998 e Emenda 41/2003. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 223. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 226-250, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que diz respeito às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 22/05/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 06/03/2014, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 144.351.710-8, reconheceu que a parte

autora possuía 37 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 183-186 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor pretende o cômputo, como tempo comum, do lapso de 01/01/1990 a 28/06/1990, sustentando que o vínculo com a empresa LASER GRAFICS S/A, diferente do reconhecido pelo INSS, que reconheceu apenas o interregno de 09/02/1988 a 31/12/1989, se encerrou apenas em 28/06/1990. No que concerne ao referido lapso, as cópias de CTPS às fls. 46-47 e 58 demonstram que manteve vínculo com o aludido empregador de 09/02/1988 a 28/06/1990, com informação de recolhimento de contribuição sindical em 1990 e anotações de aumentos salariais até 01/06/1990. Tendo em vista que as datas de admissão e demissão anotadas são as mesmas informadas pelo segurado na exordial, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, o lapso de 01/01/1990 a 28/06/1990 também deve ser reconhecido como tempo comum. Reconhecido o período acima e somando-o aos demais lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

EMPRESA	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/06/1990	Carência
PARA CONSTRUÇÕES S A	24/02/1961	14/04/1967	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 21 dias	75
MICROSHELL	18/07/1967	31/08/1967	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	2
EBBA	28/09/1967	21/02/1969	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias	18
IRLEMP S A	01/04/1969	15/09/1972	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 3 dias	42
IRLEMP S A	18/09/1972	04/02/1975	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 0 dia	29
HITER	19/05/1975	30/08/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 12 dias	4
TRIVELLATO S A	13/10/1975	06/12/1976	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias	15
EDITORIA ABRIL	18/01/1977	12/08/1985	1,40	Sim	11 anos, 11 meses e 29 dias	104
EDITORIA ABRIL	12/09/1985	08/02/1988	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 14 dias	30
LASER GRAFICS	09/02/1988	31/12/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 23 dias	22
LASER GRAFICS	01/01/1990	28/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 28 dias	6
CONTRIBUIÇÕES	01/03/2004	22/05/2007	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 22 dias	39

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 28/06/1990 35 anos, 0 mês e 12 dias 347 meses 53 anos e 9 meses

Nessas condições, verifico que a parte autora, em 28/06/1990, já havia implementado os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Logo, entendo o PBC de seu benefício deve ser composto dos 36 salários de contribuição anteriores a 28/06/1990, retroagindo, no máximo, 48 meses, nos termos da legislação então vigente. Consequentemente, o INSS deverá considerar os valores que constam no CNIS para cada competência. Por fim, em relação ao pedido de readequação do salário de benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tais dispositivos majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco

negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, como a DIB fictícia do benefício do autor será 28/06/1990 e os reajustes ao salário de benefício serão aplicados a partir desta data, ainda que o pagamento fosse devido, em tese, somente a partir da DIB, em 22/05/2002 (o que, no presente caso, não se aplica, já que há prescrição quinquenal parcelar), entendo que, caso haja comprovação de limitação do salário de benefício ao teto vigente à época da concessão ou aos tetos anteriores aos fixados pelas aludidas emendas constitucionais, haverá direito à readequação pleiteada. Nota-se, contudo, que essa avaliação somente poderá ser realizada em fase de execução. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 01/01/1990 a 28/06/1990 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.351.710-8, com DIB em 22/05/2002, num total de 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição até 28/06/1990, devendo ser considerados, no PBC desse benefício, os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 06/1990, apurados em um período não superior a 48 meses, conforme CNIS de fls. 64-67, readequando-se o salário de benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 caso se comprove a limitação ao teto vigente à época da concessão ou aos tetos anteriores às referidas emendas, com o pagamento, em decorrência da prescrição quinquenal, a partir de 06/03/2009, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/05/2002, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO FORNAZARIO; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 144.351.710-7 (42); DIB: 22/05/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período comum reconhecido: 01/01/1990 a 28/06/1990. P.R.I.

**0002321-73.2014.403.6183** - PAULO DE ALMEIDA SOARES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003304-72.2014.403.6183** - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003304-72.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por REGINALDO DA SILVA BATISTA, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/08/1996 a 05/03/1997, 24/02/2000 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 01/07/2005, 11/04/2006 a 16/12/2011 e 17/12/2011 a 07/02/2014, e o período comum de 14/12/1998 a 12/03/1999. Alega que a sentença constatou o tempo especial de 14 anos, 05 meses e 29 dias. Sustenta, contudo, que o tempo real, considerando os períodos reconhecidos como especiais, seria de 16 anos, 03 meses e 22 dias. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 337). É o relatório. Decido. Embora tenha reconhecido o exercício de atividades especiais até 07/02/2014, a sentença aferiu o direito à aposentadoria especial até a DER do benefício NB 160.730.567-1, em 14/04/2012, totalizando 14 anos, 05 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão do benefício. Houve o expresso pronunciamento, outrossim, no sentido de que não seria possível a reafirmação da DER, já que o autor não comprovou tal opção na via administrativa. Isso porque a apreciação do pedido com DER diversa daquela pleiteada administrativamente implica ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida da autarquia, em consonância com o precedente do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 631240 de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0003689-20.2014.403.6183** - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005767-84.2014.403.6183** - WILLS DE SOUZA MONTE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a obrigatoriedade de virtualização dos autos, para o INSS, ocorrerá somente a partir de janeiro de 2018, nos termos da Resolução 142/2017, TRF3ª Região, prossiga-se o feito nos autos físicos. Assim, intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 194-201. Por fim, tendo em vista esse pedido, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229 (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Intime-se somente a parte executada (autor). Cumpra-se.

**0010726-98.2014.403.6183** - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ CLAUDIO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-86, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89-90. Deferida a realização de perícia na especialidade de clínica médica/cardiologia (fls. 92-94) e psiquiatria, sobrevindo a juntada dos laudos periciais de fls. 101-112 e 121-130. Às fls. 141-142, o autor foi intimado para esclarecer se se encontrava desempregado, haja vista que o último vínculo que consta no CNIS foi nas LOJAS AMERICANAS, entre 03/04/1995 e 10/2012. Sobreveio resposta às fls. 144-150. Novamente, foi dada oportunidade ao autor para comprovar o exercício da atividade laborativa até o momento. Sobreveio resposta às fls. 152-154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/06/2016, por especialista em medicina legal e perícias médicas, o perito diagnosticou o autor como portador de hipertensão arterial sistêmica sem comprometimento de órgãos alvo. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou pregressa. Por outro lado, na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 17/11/2016, o autor foi diagnosticado como portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente. Em relação ao termo inicial da incapacidade, fixou-se a data de 29/04/2015. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS de fl. 142, o último vínculo do autor foi nas LOJAS AMERICANAS, entre 03/04/1995 e 10/2012, tendo recebido auxílio-doença posteriormente, entre 02/05/2011 e 25/07/2013. Destaco que, a carteira de trabalho com a data de saída em aberto, conforme juntado à fl. 147, não tem o condão de comprovar, por si só, que o vínculo permanece até os dias atuais, principalmente, considerando-se que nos dados constantes no CNIS, referido vínculo se encerrou em 10/2012 (fl. 159). Finalmente, nada impede que a parte autora pleiteie o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o qual prescinde da qualidade de segurado, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e Decreto nº 1.744/95. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011048-21.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 155-157: Não obstante a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado referente ao Agravo em Recurso Especial n.º 1040338/SP, o feito não se encontra em termos para o início do processo de execução. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias. Int.



2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000459-33.2015.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Isopor Indústria, de 13/04/1983 a 08/03/1986 e Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 05/05/2014, bem como a conversão do tempo comum em especial para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Emenda à inicial às fls. 237-238 e 255-259. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 260. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 262-312, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica (fls. 319-337). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita

que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o

segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais

ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2017 652/824

Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMENÇ(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO,

QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, mereço reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Isopor Indústria, de 13/04/1983 a 08/03/1986 e Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 05/05/2014. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 169.500.597-397-4, reconheceu que a parte autora possuía 37 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 199-202 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Destaque-se que a autarquia reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 12/11/1987 e 05/03/1997, mas, dentro deste lapso, considerou como tempo comum o intervalo de 21/05/1994 a 06/07/1994, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Tendo em vista que, neste último período, não havia exposição a agentes nocivos, entendo que o procedimento do INSS de considera-lo apenas como tempo comum não merece reforma. No que concerne ao labor desenvolvido de 13/04/1983 a 08/04/1986, foi juntada cópia do PPP de fls. 75-76 (e também às fls. 103-104). Embora haja informação, no referido documento, de que a parte autora exercia suas atividades exposta a níveis de ruído de 85,2 dB, há anotação de responsáveis técnicos somente a partir de 30/03/2010, de modo que o referido perfil profissiográfico não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação dos níveis de ruído. Logo, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 05/05/2014, pela cópia do PPP de fls. 77-81, verifico que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 84 dB (de 06/03/1997 a 30/11/2004), 87 dB (de 01/12/2004 a 31/12/2004 e 01/02/2007 a 30/09/2009), 91 dB (de 01/01/2005 a 31/01/2007), 86,7 dB (01/10/2009 a 31/01/2011), 86,5 dB (01/02/2011 a 19/04/2013) e 88,2 dB (de 20/04/2013 a 05/05/2014). Cabe ressaltar que, de 23/08/2002 a 17/11/2002, 05/02/2005 a 16/03/2005, 09/11/2005 a 28/03/2006, 29/06/2006 a 15/07/2007, 16/07/2007 a 31/01/2008 e 29/04/2011 a 31/05/2011, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Ademais, até 30/11/2004, o nível de exposição a ruído estava abaixo dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Destarte, apenas os lapsos de 01/12/2004 a 04/02/2005, 17/03/2005 a 08/11/2005, 29/03/2006 a 28/06/2006, 01/02/2008 a 28/04/2011 e 01/06/2011 a 05/05/2014 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Destaco, ainda, que o laudo técnico de fls. 328-337 não possibilita o enquadramento de outros lapsos além dos já reconhecidos. Isso porque os níveis de ruído apurado foram extraídos de PPP (mesmo documento utilizado por este juízo para analisar a nocividade do aludido agente) e a exposição a óleo mineral foi presumida com base em depoimento da parte autora, o que se mostra insuficiente para concluir a existência de tal agente em níveis que pudessem ser considerados nocivos. Por fim, saliento que, mesmo os períodos de 20/02/2009 a 17/12/2009, 17/02/2010 a 18/11/2010, 13/09/2012 a 13/03/2013 e 09/10/2013 a 31/03/2014, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, devem ser reconhecidos como especiais (extrato CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já reconhecido administrativamente, verifico que o segurado, na DER (01/03/2010), totaliza 16 anos, 05 meses e 07 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

EMPRESA	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/05/2014 (DER)
MERCEDES-BENZ	12/11/1987	20/05/1994	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 9 dias
MERCEDES-BENZ	07/07/1994	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 29 dias
MERCEDES-BENZ	01/12/2004	04/02/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
MERCEDES-BENZ	17/03/2005	08/11/2005	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias
MERCEDES-BENZ	29/03/2006	28/06/2006	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
MERCEDES-BENZ	01/02/2008	28/04/2011	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 28 dias
MERCEDES-BENZ	01/06/2011	22/05/2014	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 22 dias
Marco temporal					Tempo total
Carência					Até a DER (22/05/2014) 16 anos, 5 meses e 07 dias
					203 meses 55 anos e 2 meses

No que concerne ao pedido sucessivo de revisão do benefício concedido, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

EMPRESA	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/05/2014 (DER)
SANTANA	08/01/1979	27/02/1980	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias
IDUSCABOS	20/05/1980	17/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias
JESSEN LTDA	01/10/1980	16/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias
CANDANGO	21/01/1981	30/04/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
R B EQUIPAMENTOS	01/06/1981	07/01/1983	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 7 dias
ISOPOR	13/04/1983	08/04/1986	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 26 dias
CONTRIBUIÇÕES	01/03/1987	31/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
BRASILCOTE	13/04/1987	30/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
ELLO MÃO DE OBRA	09/06/1987	09/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
DISCTIMO	15/09/1987	07/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
MERCEDES-BENZ	12/11/1987	20/05/1994	1,40	Sim	9 anos, 1 mês e 19 dias
AUXILIO-DOENÇA PREV	21/05/1994	06/07/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
MERCEDES-BENZ	07/07/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 23 dias
MERCEDES-BENZ	06/03/1997	22/08/2002	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 17 dias
AUXILIO-DOENÇA PREV	23/08/2002	17/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
MERCEDES-BENZ	18/11/2002	30/11/2004	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 13 dias
MERCEDES-BENZ	01/12/2004	04/02/2005	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
AUXILIO-DOENÇA PREV	05/02/2005	16/03/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
MERCEDES-BENZ	17/03/2005	08/11/2005	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 25 dias
AUXILIO-DOENÇA PREV	09/11/2005				

28/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 4MERCEDES-BENZ 29/03/2006 28/06/2006 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3AUXILIO-DOENÇA PREV 29/06/2006 15/07/2007 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 13AUXILIO-DOENÇA PREV 16/07/2007 31/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 6MERCEDES-BENZ 01/02/2008 28/04/2011 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 15 dias 39AUXILIO-DOENÇA PREV 29/04/2011 31/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1MERCEDES-BENZ 01/06/2011 05/05/2014 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 7 dias 36MERCEDES-BENZ 06/05/2014 22/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 8 dias 223 meses 39 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 20 dias 234 meses 40 anos e 9 mesesAté a DER (22/05/2014) 40 anos, 0 mês e 10 dias 408 meses 55 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 27 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 27 diasLogo, a parte autora faz jus à revisão do benefício originário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/12/2004 a 04/02/2005, 17/03/2005 a 08/11/2005, 29/03/2006 a 28/06/2006, 01/02/2008 a 28/04/2011 e 01/06/2011 a 05/05/2014, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 22/05/2014, num total de 40 anos e 10 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/05/2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA; Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 169.500.397-4; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/2004 a 04/02/2005, 17/03/2005 a 08/11/2005, 29/03/2006 a 28/06/2006, 01/02/2008 a 28/04/2011 e 01/06/2011 a 05/05/2014. P.R.I.

**0001469-15.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001610-34.2015.403.6183** - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam a implantação do benefício da parte autora, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 453, remetendo-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0004297-81.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP318307 - KELLY ASCENCIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 233-234, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0005972-79.2015.403.6183** - MARCOS CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008591-79.2015.403.6183** - JOAO BOSCO SINFRONIO MACIEL(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 261, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0010701-51.2015.403.6183** - QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010701-51.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a perícia (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-98, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 109-111), tendo o perito apresentado laudo às fls. 132-149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia judicial, elaborada por especialista em perícias médicas, em 19/05/2017, diagnosticou o autor como portador de osteoartrose em joelhos, espondilodiscoartrose cervical e lombar. O especialista concluiu que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa temporária (03 meses), fixando como data de início de incapacidade em 03/05/2017. Não obstante a parte autora discordar das conclusões do perito, verifico que se trata de laudo firmado por perito de confiança deste juízo, que assegurou ter levado em consideração toda a documentação apresentada pela parte autora e que afirmou que as doenças que acometem o segurado não são suficientes para caracterizar, no momento, situação de incapacidade permanente. Destaco que isso não impede que o quadro se altere posteriormente e se conclua que o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que o extrato CNIS anexo demonstra que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença até 28/03/2017, o que é suficiente para comprovar que, na DII, em 03/05/2017, mantinha essa condição. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de três meses para reavaliação (quesito 8 de fl. 141). Como o laudo foi elaborado em 19/05/2017, conclui-se que o prazo já está vencido, de forma que o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa a qualquer tempo e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a



vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 03/05/2017, com o pagamento de parcelas desde então, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS não deverá cancelar o benefício antes da realização de nova perícia administrativa, já podendo convocar a parte autora para esta reavaliação. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais

enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 3% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006. Segurada: QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0011111-12.2015.403.6183** - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 201-204 e a parte autora às fls. 222-242. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 243-255. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011653-30.2015.403.6183** - JOSE VENI CARVALHO DO REGO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 102-103, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0011747-12.2015.403.6301** - SIMONE HOKAMURA(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011747-12.2015.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. SIMONE HOKAMURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, mais acréscimos de estilo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminares de incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A demanda foi inicialmente proposta, de fato, perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o qual, por se considerar absolutamente incompetente para o feito, em razão do valor da causa, declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF, inclusive no tocante à retificação do valor atribuído à causa, à fl. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Incompetência absoluta do JEF Superada a preliminar de incompetência absoluta do JEF para conhecer e julgar a causa, dado que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, pela decisão de fls. 146-147. Prescrição A ação foi ajuizada em 05/03/2015 e a data de entrada do requerimento administrativo concernente ao benefício pretendido é 19/03/2014 (fl. 85). Em se tratando de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Tampouco há que se cogitar, no caso, em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, pelo que afasto a preliminar arguida, nesse sentido, pelo INSS. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Dos requisitos A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, 1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Dispôs o constituinte derivado que a norma do 1º do artigo 201 exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, por tempo de contribuição ou por idade, (...) com critérios diferenciados em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência, como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: Direito previdenciário esquematizado. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original). Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, (...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo. O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido: Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013): II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial. Grau de Deficiência Tempo de Contribuição Carência Leve Homem: 33 anos Mulher: 28 anos 180 contribuições mensais Moderada Homem: 29 anos Mulher: 24 anos 180 contribuições mensais Grave Homem: 25 anos Mulher: 20 anos 180 contribuições mensais A regra de transição do artigo 6º, 2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos etc. O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos. Grau de Deficiência Tempo de Deficiência Idade Carência Independente: leve, moderada ou grave 15 (quinze) anos Homem: 60 anos Mulher: 55 anos 180 contribuições mensais Da Deficiência Na perícia realizada na especialidade de otorrinolaringologia, em 27/08/2015 (fls. 120-122), a autora foi diagnosticada como portadora de perda auditiva neurosensorial moderada desde 1991. Baseado na maioria dos exames apresentados, concluiu o perito médico que a autora pode ser enquadrada na definição de deficiente auditiva, não apresentando limitação, contudo, para exercer função laborativa. Ficou esclarecida, aliás, a ausência de dificuldade de comunicação para a realização da perícia. Em resposta aos quesitos, destacou o expert que a autora ostenta deficiência, mas não doença incapacitante. Indagado acerca do grau, destacou que se trata de deficiência leve. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à carência e à qualidade de segurada, conforme o extrato do CNIS anexo, a autora completou, até a DER (19/03/2014), 25 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo seu último vínculo, junto à XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, perdurado de 01/12/1994 a 28/01/2014. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2014 (DER) Carência Propainéis Publicidades S.C Ltda. 23/10/1986 22/03/1989 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 30A Bronzinox Telas Metálicas e Sintéticas Ltda. - ME 01/06/1989 02/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6UPT Metalúrgica Ltda. 03/11/1989 30/11/1992 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 28 dias 36Produfix S E Q S/A 01/04/1993 01/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6Tecon Construtora e Incorporadora Ltda. 16/03/1994 24/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3ASEG - Apoio a Serviços Empresariais e Gestão em Recursos Humanos Ltda. - EPP 23/08/1994 30/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4Xérox Comércio e Indústria Ltda. 01/12/1994 28/01/2014 1,00 Sim 19 anos, 1 mês e 28 dias 230 Até a DER (19/03/2014) 25 anos, 11 meses e 16 dias 315 meses A parte autora preencheu, por conseguinte, tanto o requisito da qualidade de segurado como o da carência. Do tempo de contribuição para a aposentadoria da LC nº 142/2013 Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, o tempo de contribuição exigido para a concessão dessa aposentadoria especial varia conforme o grau de deficiência: 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada; e 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve. Prescreve, ainda, o artigo 6º do mesmo diploma: Art. 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de

segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. De acordo com o laudo pericial, a data provável do início da deficiência é 28/08/1991 (fl. 121). À fl. 24, consta relatório médico para portadores de necessidades especiais, lavrado pela CLM - Gestão em Saúde Ocupacional, indicando a deficiência desde 1991. À fl. 26, foi juntado atestado emitido pelo CEMA Hospital Especializado - Olhos - Ouvidos - Nariz - Garganta. Às fl. 27, por fim, foi anexado o exame audiológico da autora. O conjunto probatório permite concluir que, desde 28/08/1991, a autora é portadora de deficiência leve, fazendo jus à contagem do tempo anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142/2013 nos exatos termos do disposto em seu artigo 6º. Computando-se o tempo da autora entre o início da deficiência (28/08/1991) e a DER (19/03/2014), perfaz-se o total de 21 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, inferior, portanto, ao lapso exigido pela Lei Complementar nº 142/2013 para a concessão de aposentadoria à mulher portadora de deficiência leve (28 anos), conforme a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/03/2014 (DER)
UPT	28/08/1991	30/11/1992	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 3 dias
PRODUFIX	01/04/1993	01/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
TECON	16/03/1994	24/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias
ASEG	23/08/1994	30/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias
XEROX	01/12/1994	28/01/2014	1,00	Sim	19 anos, 1 mês e 28 dias

Até a DER (19/03/2014) 21 anos, 3 meses e 19 dias. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer, em favor da autora, como tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria especial da LC nº 142/2013, o total de 21 anos, 03 meses e 19 dias, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Simone Hokamura; Tempo especial reconhecido para a concessão da aposentadoria especial da LC nº 142/2013: 21 anos, 03 meses e 19 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021674-86.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X VICENTE FRANCISCO DE SOUZA(SP198230 - LEONARDO DIREITO E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)

Autos da Demanda n.º 0021674-86.2016.4.03.6100Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em face de Vicente Francisco de Souza, objetivando o ressarcimento do benefício indevidamente pago a título auxílio suplementar, entre 01/03/2003 e 31/05/2008. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 38-40), sendo redistribuída a demanda a este juízo. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 49-54, alegando a ocorrência de prescrição, uma vez que a autarquia pleiteia valores recebidos há mais de cinco anos, no período de 2003 a 2008. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 60-82. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O compulsar dos autos denota que o réu obteve, em 25/08/1984, auxílio suplementar NB 95/068.491.138-8. Em 2008, ao revisar o benefício, o INSS constatou que o segurado obteve, a partir de 22/05/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.247.331-6, concomitantemente com o auxílio suplementar. Sustenta que, em razão da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.367/76, o auxílio suplementar foi cessado, sendo apuradas as diferenças pagas indevidamente, entre 01/03/2003 e 31/05/2008, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 35.731,00, atualizado até 15/01/2016, que devem ser devolvidos aos cofres públicos. Inicialmente, quanto à preliminar aduzida pelo réu, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. O processo administrativo de revisão do auxílio suplementar se iniciou em 2008, tendo o réu apresentado defesa, rejeitada, contudo, pelo ente autárquico, com notificação da decisão em 12/05/2008. Transcorrido o prazo para interposição de recurso em 27/06/2008, conclui-se que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a autarquia ingressar no judiciário para cobrar o montante que entendia devido ocorreu em 06/2008. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 04/10/2016, observa-se que a pretensão se encontra totalmente fulminada pela prescrição. Ainda que se levasse em conta o fato de a autarquia ter proposto, antes, uma execução fiscal em face do réu, não teria o condão de afastar a prescrição. Com efeito, observa-se que a autarquia inscreveu o valor em dívida ativa e ajuizou execução fiscal de registro nº 0020615-21.2010.4.03.6183, em 15/06/2010 (fls. 2932), tendo o feito sido extinto em 2015, ante a ilegitimidade da autarquia para ajuizar a referida ação. Nota-se, do andamento processual da execução fiscal, que a citação do executado ocorreu em 05/08/2010. Portanto, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 240, parágrafo 1º, do CPC/2015), a interrupção retroagiria até a data da propositura da ação. Levando-se em conta, todavia, nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos do Decreto 20.910/32, que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez e, após, recomeçará a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ainda assim haveria o encobrimento da pretensão, mesmo sendo observado o verbete sumular nº 383 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à alegação do INSS de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, não se sustenta, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, somente não havendo que se falar em prescrição em relação aos prejuízos decorrentes de ato de improbidade administrativa, consoante a interpretação conjunta feita em relação aos parágrafos 4º e 5º do artigo 37 da Constituição da República. Faço transcrever a ementa do precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO ILÍCITO CIVIL, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (RE 669069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016) Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Levando-se em conta que o montante cobrado pelo INSS é de R\$ 35.731,00, não ultrapassando, portanto, duzentos salários mínimos, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, do Novo Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A correção monetária da verba honorária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000610-62.2016.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 365, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0000705-92.2016.403.6183** - AGNALDO DOS SANTOS REIS(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 109-110, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0001177-93.2016.403.6183** - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 146, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0001558-04.2016.403.6183** - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001561-56.2016.403.6183** - ALTAIR AGOSTINHO KUREK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001561-56.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos etc. ALTAIR AGOSTINHO KUREK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 15/10/2013, e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DIB daquele benefício, em 09/04/2010. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 94. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-119, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125-127. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e deferida a realização de perícia nas especialidades de cardiologia/clínica médica (fls. 132-134), sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 143-163, em relação ao qual a autora se manifestou às fls. 168-170 e o INSS às fls. 172-179. O perito ratificou seu laudo às fls. 181-184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 02/03/2017 (laudo de fls. 143-163, ratificado às fls. 181-184), por especialista em cardiologia/clínica geral, o perito nomeado por este juízo concluiu pela incapacidade total e temporária do segurado, com necessidade de reavaliação em um ano. Em sua avaliação, constatou que o autor é portador de insuficiência vascular periférica - doença arterial obstrutiva periférica - desde os 15 anos de idade, com cirurgia nos membros inferiores já naquele momento e com outras intervenções cirúrgicas posteriores. Asseverou que tal quadro é limitante em relação a atividades que exijam longas deambulações e também atividades em ortostatismo, mas que devido à formação básica da parte autora (psicologia), não está impedido permanentemente de realizar atividades laborativas. Também informou que o autor não depende de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de atividades como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. A data de início da incapacidade foi fixada a partir de 20/04/2015. Quanto ao termo final, fixou-se em 01 ano, a partir da data da perícia. Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, é possível identificar que a perita, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. Logo, entendendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar a incapacidade do autor, no momento, é apenas temporário que não há necessidade de auxílio de terceiros. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das

contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O quadro abaixo demonstra que o segurado verteu mais de 120 contribuições, o que permite a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 20/04/2015 (DII)
CALCADOS PRINCIPE	01/02/1979	14/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
CALCADOS LIDER	02/05/1979	30/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
CALCADOS PRINCIPE	01/02/1980	08/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 8 dias
SEPESES	01/03/1982	24/06/1983	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 24 dias
SOUZA CRUZ	19/03/1984	07/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
DOBRA DO BRASIL	01/08/1984	21/06/1989	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 21 dias
AMP EMPREENDIMIENTOS	07/11/1989	01/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 25 dias
CERCENA S/A	10/09/1990	08/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
AMP EMPREENDIMIENTOS	02/09/1991	27/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
RIOGRANDENSE	01/01/1994	28/02/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
MUNICIPIO DE ERECHIM	05/01/2009	01/03/2009	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 20 dias
MUNICIPIO DE ERECHIM	01/04/2009	16/08/2011	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 16 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DII (20/04/2015) 12 anos, 3 meses e 21 dias 153 meses 52 anos e 7 meses

Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 28/03/2010 a 15/10/2013, vê-se que manteve a qualidade de segurado até 15/11/2015, nos termos do inciso III do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento do aludido auxílio-doença. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL

CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 20/04/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 02/03/2018. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALTAIR AGOSTINHO KUREK; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 20/04/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002035-27.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 249-250, que julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 267). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002353-10.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 138-146, que julgou improcedente a demanda, que visava à concessão de aposentadoria especial. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado requereu a manutenção do capítulo impugnado (fls. 163-164). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0004963-48.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Autos nº 0004963-48.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 155-165, que julgou improcedente a demanda, que visava à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita é apta, apenas, suspender a execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado requereu a manutenção da sentença. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0005178-24.2016.403.6183** - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005631-19.2016.403.6183** - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005631-19.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 86-88, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em omissão, pois não há qualquer previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita. Intimada, a embargada não se manifestou acerca dos embargos (fl. 94). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0005678-90.2016.403.6183** - ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 67, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0005886-74.2016.403.6183** - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008670-24.2016.403.6183** - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008948-25.2016.403.6183** - ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009016-72.2016.403.6183** - ROSARIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009016-72.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ROSARIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES, diante da sentença de fls. 143-147, que julgou procedente a demanda, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade. Alega que a sentença incorreu em contradição ao fixar a competência de agosto de 2017 para a implantação do benefício, por meio de tutela específica, e a data de 07/02/2014 (...) como o benefício administrativo eleito para decidir pela procedência da ação. Sustenta que a decisão deveria ter determinado a implantação do benefício a partir da DER entendida como correta. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 166). É o relatório. Decido. A sentença embargada, consoante os fundamentos de fls. 145, verso, e 146, explicitou que o termo inicial do benefício não poderia ser fixado com base na DER de 16/07/1999 e de 31/05/2002, devendo as parcelas atrasadas ser pagas a partir da DER de 07/02/2014. Por outro lado, ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade, foi concedida a tutela específica a partir da competência de agosto de 2017. Vale dizer, o autor tem direito às parcelas atrasadas do benefício entre 07/02/2014 e 07/2017, a serem pagas por meio de precatório ou RPV, devendo ser pagas na via administrativa, por força da tutela concedida na sentença, as parcelas relativas a agosto de 2017 em diante. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0009036-63.2016.403.6183 - AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009066-98.2016.403.6183 - DENIZ NUNES BARRETO CONCEICAO X MATHEUS BARRETO CONCEICAO(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002164-66.2016.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002164-66.2016.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. FRANCISCO ALVES DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 86-87). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92-96), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 134-135), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo - SP (fls. 136-137). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 146-147). Réplica às fls. 152-155. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 15/12/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 22/01/2016 (fl. 97). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco

presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos

agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 03/09/1979 a 01/10/1987 e 01/02/1988 a 21/07/1992 e dos lapsos comuns de 16/09/1997 a 01/07/1998 e 21/08/2001 a 16/04/2002 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 338-339 e decisão à fl. 337. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o comum de 16/09/1997 a 01/07/1998, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 21/08/2001 a 16/04/2002: como está comprovado pelas anotações em CTPS à fl. 316, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser reconhecido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 03/09/1979 a 01/10/1987, as cópias do formulário de fl. 276 e do laudo técnico às fls. 277-290 demonstra que a parte autora exercia suas atividades exposta a ruído de 92 dB de modo habitual e permanente. Logo, este intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao vínculo com a empresa Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., embora o segurado tenha afirmado, na exordial, ter laborado para o referido estabelecimento de 01/02/1988 a 21/07/1992, as cópias do registro em CTPS à fl. 295 e o PPP de fls. 291 demonstram que sua admissão, na verdade, ocorreu em 18/02/1988, a qual deve ser mantida. No que tange ao perfil profissiográfico apresentado, nota-se que este contém informação de que o autor, entre 20/07/1991 e 21/07/1992, ficou exposto a ruído de 90 dB. Como não há avaliação das condições ambientais para o intervalo anterior a 20/07/1991 e a atividade exercida (inspetor de qualidade) não está arrolada entre as consideradas especiais, apenas o período de 20/07/1991 a 21/07/1992 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já o lapso de 18/02/1988 a 19/07/1991 deve ser mantido como tempo comum, não devendo ser computado (nem sequer como tempo comum) o intervalo de 01/02/1988 a 17/02/1988. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/12/2014 (DER)	Carência	IND. R. PLAST. LTDA
03/09/1979	01/10/1987	1,40	Sim	11 anos, 3 meses e 23 dias	98	ELDORADO	18/02/1988 19/07/1991 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 2 dias
20/07/1991	21/07/1992	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 27 dias	12	BAT PLAST	10/03/1993 14/04/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias
19/04/1993	09/02/1995	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 21 dias	22	MEGA PLAST	13/02/1995 15/08/1997 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 3 dias
16/09/1997	30/04/1998	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias	8	PERTICAMPS	01/05/1998 01/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia
01/04/1999	13/11/2000	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 13 dias	20	ENEPLAST	21/08/2001 16/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias
01/08/2002	27/06/2008	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 27 dias	71	ARRUDA E VIEIRA	05/08/2008 31/03/2011 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 27 dias
01/11/2011	22/11/2012	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 22 dias	13	ARRUDA E VIEIRA	03/12/2012 15/12/2014 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 13 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 7 dias 217 meses 38 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 5 dias 225 meses 39 anos e 4 meses Até a DER (15/12/2014) 35 anos, 3 meses e 15 dias 387 meses 54 anos e 4 meses

Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 15 dias

Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 15 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 15 dias). Por fim, em 15/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da

CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/09/1979 a 01/10/1987, 20/07/1991 a 21/07/1992, o lapso comum de 21/08/2001 a 16/04/2002 e somando-os ao tempo já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15/12/2014, num total de 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Alves de Sousa; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.918.891-0; DIB: 15/12/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/09/1979 a 01/10/1987, 20/07/1991 a 21/07/1992; Tempo comum reconhecido: 21/08/2001 a 16/04/2002. P.R.I.

**0008124-03.2016.403.6301 - DOLORES ALVES VIANA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS interpôs apelação às fls. 223-226 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 228-233. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0013082-32.2016.403.6301 - FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora. Int. Cumpra-se

**0032502-23.2016.403.6301 - ADELMO MENDES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000173-84.2017.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000225-80.2017.403.6183** - AILTON TAGLIARI(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000225-80.2017.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. AILTON TAGLIARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 302. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 307-342. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras



palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à

saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor

auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado por exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>.

**DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA** Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma

determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR.

ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, seja por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 22/06/1990 a 14/02/2004 e 16/02/2004 a 20/07/2015 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne aos interregnos supracitados as cópias de registro em CTPS às fls. 38 e 58, respectivamente, demonstram que o segurado exercia as funções de cobrador/motorista de ônibus. É de se destacar que, até 28/04/1995, a atividade desempenhada pela parte autora era passível de enquadramento com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Logo, o período de 22/06/1990 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como tempo especial. Quando aos lapsos posteriores, observa-se que, às fls. 253-269, foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.254): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 196-210). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que, em tese, seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 213-218. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Destaco, ainda, o laudo de fls. 110-150, referente à perícia efetuada em 24 de abril de 2013, pelo engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico Hélio Hossamo Motoshima, com registro no CREA nº 0600922357, na qual foram efetuadas avaliações de níveis de ruído e vibração de corpo inteiro. Os instrumentos utilizados nas medições foram: medidor de vibrações humanas marca Quest Technologies, modelo HAVPro, série número 11093, 1 acelerômetro tri axial pra corpo inteiro modelo 072-030, fabricado pela PCB, série número 1081, 1 suporte adaptador de acelerômetro para avaliações de corpo inteiro. Na ocasião, foram efetuadas 04 medições para motoristas, sendo encontrados os seguintes valores: 0,73m/s<sup>2</sup>, 0,75 m/s<sup>2</sup>, 1,18 m/s<sup>2</sup> e 1,16 m/s<sup>2</sup> e 03 medições para cobradores, onde foram encontrados os seguintes valores: 1,03 m/s<sup>2</sup>, 1,02 m/s<sup>2</sup> e 0,91 m/s<sup>2</sup> (fls. 149-151). Assim, é possível concluir que as

provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014. Todavia, o laudo de fls. 227-243 foi produzido em 10 de março de 2010 e o laudo de fls. 275-316 foi produzido em 24 de abril de 2013, não havendo laudo para períodos posteriores a esta data, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade até 24/04/2013. Destaque-se, ainda, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 22/01/1999 a 15/03/1999, não ficando exposta a agentes nocivos. Logo, tendo em vista que os níveis de calor e ruído constatados no PPP de fls. 68-69, referente ao intervalo de 25/04/2013 a 30/05/2015 (data de emissão do documento), são inferiores aos limites de tolerância, não havendo, ainda, documentos que atestem as condições ambientais após 30/05/2015, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade apenas dos interregnos 29/04/1995 a 21/01/1999, 16/03/1999 a 14/02/2004 e 16/02/2004 a 24/04/2013. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, verifico que a parte autora, em 20/07/2015 (DER), totaliza 22 anos, 08 meses e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresas Admissão Demissão Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/07/2015 (DER) Carência Auto Ônibus Penha São Miguel 22/06/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 7 dias 59 Auto Ônibus Penha São Miguel 29/04/1995 21/01/1999 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 23 dias 45 Auto Ônibus Penha São Miguel 16/03/1999 14/02/2004 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 29 dias 60 VIP 16/02/2004 24/04/2013 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 9 dias 110 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/07/2015) 22 anos, 8 meses e 8 dias 274 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 22/06/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 21/01/1999, 16/03/1999 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 24/04/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AILTON TAGLIARI; Períodos especiais reconhecidos: 22/06/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 21/01/1999, 16/03/1999 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 24/04/2013. P.R.I.

**0000604-21.2017.403.6183 - AMELIO DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009760-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)**

Autos nº 0009760-43.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VALDEMAR MARTINS DE MORAIS, diante da sentença de fls. 134-135, que deu provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 124-127. Alega que a sentença incorreu em obscuridade, pois, no caso, o (...) valor de R\$ 173.001,99, englobam as diferenças devidas entre 11/1998 a 03/2011, com o que, conforme aduziu nos anteriores embargos declaratórios, a questão não resolvida é que a Contadoria Judicial se limitou a atualizar monetariamente as diferenças das prestações devidas até março/2011, isto é, sem incluir nessa conta as novas diferenças que se acumularam desde a apresentação da conta inicial elaborada em março/2011 e até os dias atuais. Sustenta, por outro lado, que a (...) r. sentença deferiu o pagamento de complemento positivo para o período de maio/2016 até abril/2017, mas não proferiu decisão sobre a necessidade de apuração e inclusão das diferenças devidas entre abril/2011 a abril/2016 (conforme salientado nos embargos anteriores), que não foram incluídas na conta elaborada pela Contadoria Judicial, que contemplou e atualizou para abril/2016, apenas as diferenças devidas até março/2011. Intimado, o autor requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fl. 151). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ao contrário do que alega o embargante, na sentença de fls. 114-116 constou expressamente que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 173.001,99 (cento e setenta e três mil, um real e noventa e nove centavos), atualizado até abril/2016, conforme cálculos da contadoria de fls. 88-93. Por outro lado, na sentença que julgou os embargos declaratórios (fls. 134-135), restou consignado que até abril/2016 as diferenças serão pagas judicialmente, enquanto que, no período de maio/2016 até abril/2017 - data da implantação da nova RMI, efetivada na própria decisão -, as diferenças deveriam ser pagas administrativamente. Por fim, consulta ao HISCREWEB denota que a revisão da nova RMI já foi feita. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0002306-75.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA (SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 65-68; 85-86; 106; 160-164; 172-173; 176-178 e 196-198. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003971-92.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003971-92.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NAIR CENTENO FERREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, não existir valores para executar. Em face da decisão da sentença de extinção da execução proferida nos autos principais, este juízo determinou que fosse aguardada a apreciação da apelação interposta pela parte exequente nos autos principais (fl. 115). Transitada em julgado a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSS pleiteia, na presente demanda, que seja reconhecida a inexistência de valores a serem pagos à parte embargada em face da existência de coisa julgada e que foi proferida, nos autos principais (fls. 314-317), sentença de extinção da execução nesses mesmos fundamentos, a qual foi mantida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com certificado de trânsito em julgado dia 16/08/2017 (fls. 391-422), verifico que esta ação se tornou desnecessária. Impõe-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0038144-46.1993.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000931-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 41-61, 66, 95-96 e 122-127. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007310-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANOEL DOS SANTOS (SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT)

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010770-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3)** - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001380-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001380-8)** - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Int.

**0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)** - ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5)** - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5)** - DINAURA MINIERE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0012013-04.2011.403.6183** - ERMELINDO CATALANI X MARIA ALICE CARDOSO CATELANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012013-04.2011.403.6183 Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fls. 231-232, que rejeitou a impugnação da autarquia, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 329.143.77 (trezentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 01/05/2016, conforme cálculos de fls. 201-206. Alega que a decisão embargada incorreu em omissão no tocante à análise das ADIs 4357 e 4425, alegadas pelo INSS na impugnação de fls. 211-217. Intimada, a embargada requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 240-243). É o relatório. Decido. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF. O INSS alegou excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Porém, como na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), foi aplicado o seu teor. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0004265-47.2013.403.6183** - SINVAL QUIRINO SOARES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001107-76.2016.403.6183** - SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente aos honorários advocatícios, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 196-207. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2)** - VALDELICE MARIA DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 399/408 ). Cumpra-se.

**0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6)** - NORBERTO ROVEDA - ESPOLIO X ROBERTA FABIANA VIANA ROVEDA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ROVEDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do decurso final, REVOGO o despacho de fls. 128-129. No mais, considerando que a execução da verba honorária advocatícia encontra-se suspensa, REMETAM-SE SOBRESTADOS os autos ao arquivo. Int.

**0008323-93.2013.403.6183** - IVA ANTONIO SANTOS LIMA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 263-286, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ANULOU A SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos. 5. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 7. Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

**0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 250/252: Indefiro. Mantenho a perícia anteriormente determinada, tendo em vista que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da demanda (CPC, art. 370, caput). Aguarde-se a realização da prova pericial. Int.

**0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 248/252: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (Drª Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho. 2. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas JOHNSON DO BRASIL. (01/11/2000 a 21/12/2001 e 02/01/2002 a 01/08/2007) e ORTOSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (a partir de 12/09/2007), nos endereços indicados às fls. 224. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil). 4. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades espaciais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

**0006153-46.2016.403.6183** - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou em arcar com os honorários periciais (fls. 44 e 313), intime-se o profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008016-37.2016.403.6183** - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora informou, na petição inicial, sua concordância em relação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 26), acrescento que a Justiça Gratuita concedida às fls. 277, item 4, não abrange o pagamento dos honorários periciais.2. Sendo assim, intime-se o profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2963**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002540-86.2014.403.6183** - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DORIVAL ROCHA BENEDITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1968 a 30.04.1975; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 12.11.1979 a 30.08.1980; 20.07.1983 a 24.08.1983; 20.11.1986 a 30.09.1988; 01.10.1988 a 17.05.1990; 01.04.1995 a 07.03.1996 e 01.11.1999 a 19.08.2011; c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; d) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.935.985-0, DER em 13.06.2012), ou da citação ou da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 300). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 304/324). Houve réplica e pedido de produção de prova oral (fls. 343/363), providência deferida (fl. 366). Foi deprecada à comarca de Alto Piquiri/PR para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 374) e, em decorrência de problemas técnicos no CD encaminhado, determinou-se a expedição de nova carta precatória, a qual restou cumprida em 08.03.2017 (fl. 581). Intimadas sobre o retorno da carta precatória, a parte autora se manifestou às fls. 588/589 e o réu à fl. 590. Ante a constatação de óbito do autor, o feito foi suspenso para habilitação da titular da pensão (fls. 591/592). A pensionista se manifestou no sentido de que não tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 607/613). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em razão do falecimento do autor e desinteresse da sucessora em prosseguir no polo ativo da demanda, imperiosa a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a falta de habilitação da pensionista em decorrência da evidente carência superveniente, deixo de condenar em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006347-17.2014.403.6183** - ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 15.03.1982 a 01.06.1987 (Jereissati S/A), de 08.09.1987 a 27.06.1988 (Pró-Metalurgia S/A), de 01.02.1989 a 25.02.1991 (Dana-Albarus Ind. e Com. de Autopeças Ltda.), de 15.09.1992 a 25.08.1994 (Artefatos de Metal Tamas Ltda., sucedida por Fortunion Comercial Importadora Ltda.), de 10.11.1994 a 09.06.1997 (Yale La Fonte Fechaduras Ltda.), de 04.01.1999 a 11.09.2001 (Imab Ind. Metalúrgica Ltda.) e de 01.09.2004 a 12.02.2009 (Tec Mecânica e Coml. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 152.089.533-7, DER em 02.12.2009), com os acréscimos legais. A demanda foi distribuída originariamente a esta 3ª Vara Previdenciária e houve declinação da competência em razão do valor atribuído à causa não superar 60(sessenta) salários mínimos (fl. 240). O juízo do Juizado Especial Federal determinou a emenda à inicial para elucidação do número do benefício (fl. 253), providência

cumprida pela parte autora (fls. 255/256). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 262/284). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e determinou a devolução dos autos a este juízo (fls. 332/334). Os atos praticados no JEF restaram ratificados, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 338). Houve réplica e pedido de produção de prova pericial e oral (fls. 343/347). Os requerimentos de realização de perícia e oitiva de testemunha para comprovação de tempo especial foram negados (fl. 349). O postulante requereu prazo para juntada de PPP e, após dilações deferidas, acostou os formulários de fls. 356/415. Converteu-se o julgamento em diligência para que autor juntasse cópia do processo administrativo do benefício concedido após o ajuizamento da ação (fl. 429). O demandante quedou-se inerte, o que culminou na expedição de ofício à agência concessionária para juntada da documentação (fls. 431), a qual encaminhou os documentos de fls. 445/638. Manifestação do autor (fls. 642/643). O réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

**DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente ação (fls. 629/633), verifica-se que a autarquia já computou os lapsos urbanos comuns elencados na inicial, além de reconhecer como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.02.1989 a 25.02.1991; 15.09.1992 a 25.08.1994 e 10.11.1994 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.03.1982 a 01.06.1987, 08.09.1987 a 27.06.1988, 06.03.1997 a 09.06.1997, 04.01.1999 a 11.09.2001 e 01.09.2004 a 12.02.2009. Passo ao mérito.

**DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria

especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento coletivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma, até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS)

(D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public.

12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da anterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores e a soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73.]Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que concerne ao intervalo entre 15.03.1982 a 01.06.1987, o segurado

acostou DSS 8030, laudo coletivo e fichas de registros de empregados (fls. 523/525 534/560), sendo que os formulários detalham o exercício das seguintes funções: a) Auxiliar de Fábrica, encarregado pelo auxílio na montagem completa de fechaduras especiais, selecionando componentes; realizando ajustes de peças com auxílio de martelo, lima e outras ferramentas, parafusando roscas e fazendo pinos, a fim de efetuar a montagem de fechaduras; b) Prensista a responsável pela execução de tarefas de operação e preparação de máquinas automáticas ou semiautomáticas e prensas, visando o processo de estampagem de peças metálicas; c) Prensista c, com atribuições similares às descritas na alínea b. Refere-se ruído entre 85dB a 88dB. Possível o reconhecimento da especialidade por subsunção aos códigos, 1.1.5, 2.5.1 e 2.5.3, dos anexos I e II, do Decreto 83080/79. Quanto ao período de 08.09.1987 a 27.06.1988, o PPP juntado aos autos foi emitido em 15.04.2009 (fls. 160/161) e aponta que o postulante exerceu a função de Ajudante de Serviços Gerais, incumbido de executar atividades de fácil aprendizagem e complexidade nos diversos setores da empresa tais como: Almoxarifado, Matéria prima, Depósito de produtos, Estamparia, Solda, Pintura e Niples, Célula de Alumínio, Montagem de rodas e de bicicletas e outros. Reporta-se a ruído de 92,3dB e graxa e óleo mineral. Só há responsável técnico a partir de 15.10.2003 e consta, no campo destinado a observações, expressa menção da inexistência de estudo de condições ambientais à época da prestação dos serviços e a despeito da informação de que houve alterações pouco significativas, constata-se da própria análise do réu endereço apostado na CTPS que o local avaliado em 2003, diverge do ambiente no qual se deu a efetiva prestação de serviço, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas (fl.615). Assim, não o reconheço como especial. No que toca ao vínculo com a Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda (06.03.1997 a 09.06.1997), o formulário juntado aos autos (fls.569 verso) cujas informações foram retiradas do laudo coletivo, aponta que o autor no exercício da função de Prensista, operava máquinas automáticas, alimentadas mecanicamente por fita de bobina semiautomática visando a estampagem de peças metálicas, com exposição a ruído de 88dB. O ruído reportado apresenta nível aquém do limite legalmente admitido, o que rechaça a possibilidade de contabilização de forma diferenciada. No que pertine ao interstício de 04.01.1999 a 11.09.2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 13.11.2009 (fls. 607/608), atesta o exercício da função de Operador de Prensa, no setor de Usinagem, consistente na operação de prensas mecânicas, semiautomáticas, de médio e grande porte, estampando peças de formatos diversos e executando na prensa serviços de corte, furos, repuxo, dobras e outras operações simples e progressivas; monta ferramentas e faz ajustes necessários (...). Refere-se exposição a ruído de 95dB e há indicação de responsáveis pelos registros ambientais por todo o período, o que permite o reconhecimento da especialidade vindicada. No lapso de 01.09.2004 a 12.02.2009, o formulário carreado (fls. 608 verso e 609), revela o exercício das funções de Operador de Máquina, Operador de Máquina 1 c e 1 b, no setor de Produção, com atribuições similares para os cargos indicados, as quais consistiam na lubrificação e alimentação da máquina operatriz, medição, registro, regulagem da ferramenta, bem como retirar pelas da máquina e colocar óleo refrigerante, limpeza da máquina; seleção de peças e registro de inspeções e operações no processo. Reporta-se exposição a ruído de 88dB. É nomeado profissional responsável pelos registros ambientais. O nível mensurado mostra-se superior à intensidade limítrofe, impondo-se o cômputo diferenciado do referido interregno.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (

4º). Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns e especiais já contabilizados pelo ente previdenciário (fls. 629/633), com exclusão dos concomitantes, verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 02 meses e 08 dias de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, em 02.12.2009, conforme tabela a seguir: Ora, o tempo apurado assegura ao requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a ocasião do requerimento do NB 42/152.089.533-7. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 01.02.1989 a 25.02.1991; 15.09.1992 a 25.08.1994 e 10.11.1994 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 15.03.1982 a 01.06.1987; 04.01.1999 a 11.09.2001 e 01.09.2004 a 12.02.2009; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.089.533-7 com DIB em 02.12.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/177.3441342, em 27.06.2016. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. **Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02.12.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 15.03.1982 a 01.06.1987; 04.01.1999 a 11.09.2001 e 01.09.2004 a 12.02.2009 (especial) P. R. I.

**0002873-67.2016.403.6183 - ALEXANDRE DE LIMA (SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALEXANDRE DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.09.1984 a 25.04.1986 e 20.01.1987 a 19.04.1990 (SATURNIA BATERIAS LTDA); b) 19.01.1987 a 19.03.1990 (MICROBAT LTDA); 02.07.1990 a 25.10.1990 (ZAMPROGNA S.A IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A) e 07.08.1991 até a presente data (OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A); b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB42/157.119.332-1, em aposentadoria especial; (d) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O autor, cumprindo determinação judicial, juntou cópia do processo administrativo do benefício que pretende transformar (fls. 108/183). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 184). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 186/238). O autor efetuou o recolhimento das custas e manifestou-se sobre a defesa do réu (fls. 242/244). Revogou-se a benesse da gratuidade da justiça (fl. 248). Os autos baixaram em diligência para expedição de ofício à agência concessionária a fim de elucidar os intervalos especiais reconhecidos (fls. 250/251). A agência concessionária respondeu ao ofício, com a juntada dos documentos de fls. 256/414. Intimados, as partes não se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com os esclarecimentos do réu (fls. 256/414) e contagem de tempo (fls. 312/315), é possível aferir que o INSS computou de modo diferenciado os intervalos entre 07.08.1991 a 25.04.1994 e 01.06.1994 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual nesses itens do pedido. Assim, remanesce a controvérsia em relação aos intervalos 17.09.1984 a 25.04.1986 e 20.01.1987 a 19.04.1990 (SATURNIA BATERIAS LTDA); b) 19.01.1987 a 19.03.1990 (MICROBAT LTDA); 02.07.1990 a 25.10.1990 (ZAMPROGNA S.A IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A) e 26.04.1994 a 31.05.1994 e de 06.03.1997 até a data atual. Passo a examiná-los. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do



Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a

22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação para projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO

estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância

os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consigne-se, por oportuno, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende transformar foi implantado com DIB em 24.06.2011 (DER), com pagamento de atrasados a partir da referida data. Cumpre pontuar que o reconhecimento de período posterior à DIB do benefício constitui desaposestação e não merece acolhida por não encontrar previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão recente do STF. De fato, no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposestação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o decreto de improcedência no item de reconhecimento da especialidade do período posterior a 24.06.2011. No que toca lapso de 20.01.1987 a 19.04.1990, inexistente nas carteiras profissionais acostadas aos autos qualquer anotação com menção ao mencionado vínculo, o qual sequer foi averbado como comum pelo instituto autárquico na ocasião do deferimento do benefício, o que impede seu cômputo. Quanto aos interstícios de 17.09.1984 a 25.04.1986 e 19.01.1987 a 19.03.1990, 02.07.1990 a 25.10.1990, o postulante não acostou qualquer formulário ou laudo a fim de comprovar a especialidade dos referidos intervalos, porquanto limitou-se a acostar CTPS (fls. 123/142), a qual contempla o exercício das funções de Ajudante de produção, Operador de máquinas de produção e oficial mecânico, ocupações não listadas como qualificada nas normas de regência e, sem os formulários, não é possível aferir as atribuições efetivamente desempenhadas e os tipos de equipamentos utilizados no labor, o que rechaça a pretensão de enquadramento dos referidos intervalos. Em relação ao vínculo com a Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A.- CISPER é possível aferir do Perfil Profiisioográfico Previdenciário, emitido em 26.05.2010 (fls. 119/122), que o segurado exerceu a função de Técnico de Manutenção II, nos setores de DMM e DMZ. Lê-se do referido formulário que as atribuições do demandante consistiam em realizar a manutenção preventiva e corretiva da parte mecânica dos equipamentos da zona fria; proporcionar condições de operações para as máquinas de inspeção automática; manter em condições operacionais as máquinas de

inspeção automática dos produtos acabados. No campo destinado aos fatores de risco, a despeito dos pequenos equívocos de digitação nas datas, é possível detectar que o agente físico variou no decorrer dos intervalos, restando apurado ruído de 95 dB (26.04.1994 a 31.05.1994); 81dB (entre 06.03.1997 a 29.08.1998); 104,9dB; 98,1dB; 101,5 dB;105,7dB e 107,4 dB (entre 30.08.1998 a 22.11.2005); 92,2dB (23.11.2005 a 22.11.2006); 100,2dB (23.11.2006 a 26.11.2007);93,2dB (27.11.2007 a 16.12.2008); 90,4dB (17.12.2008 a 30.12.2009) e 83,8dB (31.12.2009 a 26.05.2010). Ora, da análise detida do laudo e considerando a legislação previdenciária em vigor à época da prestação do serviço, é possível concluir que o ruído extrapolou os limites legais nos intervalos de 26.04.1994 a 31.05.1994 e 30.08.1998 a 30.12.2009, o que permite o cômputo diferenciado nos interstícios. Por fim, após a data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar (fls. 84/87), o autor conta com 16 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo em 24.06.2011, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos lapsos especiais e comuns já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício, o requerente contava com 39 anos, 01 mês e 03 dias. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/157.119.332-1, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 07.08.1991 a 25.04.1994 e 01.06.1994 a 05.03.1997 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito propriamente dito julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de 26.04.1994 a 31.05.1994 e 30.08.1998 a 30.12.2009, convertendo- o em comum; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/157.119.332-1, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, ressarcir ao autor as custas por ele adiantadas. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/157.119.332-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.06.2011 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 26.04.1994 a 31.05.1994 e 30.08.1998 a 30.12.2009 (especial)P. R. I.

**0005752-47.2016.403.6183** - MARLI MARTINS(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a retirar as carteiras de trabalho, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008706-66.2016.403.6183** - MARIA DE MORAES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020771-30.2016.403.6301** - RIVALDALVO GONCALVES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000012-74.2017.403.6183** - BENEDITO FONSECA FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO FONSECA FILHO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.251.133-3, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, com pagamento de atrasados. Requereu a concessão de tutela provisória e do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 41 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial com juntada do procedimento administrativo, o que restou cumprido às fls. 43/129. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011616-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI VERGACAS SQUERDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035698-80.1987.403.6183 (87.0035698-0)** - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GHIRLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO CARBONELL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.703/704: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8)** - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.551/556: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão proferida pelo E.TRF. Int.

**0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6)** - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.350/351: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

**0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2)** - JOSE DA LUZ POLICIANO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LUZ POLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As deduções são as relacionadas no artigo 39 da IN-SRF-1500/2014. Não havendo dedução, oficie-se ao E TRF3 para que os valores sejam colocados à disposição dos requerentes. Int.

**0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3)** - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.437: Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do informado pelo INSS às fls.403, quanto à obrigação de fazer, considerando que a concordância com os cálculos do INSS importa na redução da renda mensal de R\$2.789,63 PARA R\$2.050,91, com acerto na forma de complemento negativo.Prazo de 15(quinze) dias.Havendo divergência, prossiga-se a parte autora nos termos da decisão de fls.430.Int.

**0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2)** - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000566-82.2012.403.6183** - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.376/380: Ciência às partes. Aguarde-se a baixa dos autos do agravo de instrumento 00123486920164030000, trasladando-se as peças nos termos da OS 3/2016 da diretoria do foro. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0004798-40.2012.403.6183** - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.264/267: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o transitio em julgado do agravo de instrumento.Int.

**0006968-14.2014.403.6183** - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.191/193: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000428-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000428-1)** - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO LARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.743:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 702/729. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94.Cumprida integralmente a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.733). Após, expeçam-se os requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3)** - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 423/437. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos a contadoria judicial. Int.

**0008166-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008166-8)** - DELCIO PALMEJANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PALMEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

**0008429-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008429-3)** - DARIO BIROLINI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BIROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de fls. 362, aguarde-se em secretaria o cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7)** - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item e, razão pela qual indefiro o pedido. Cumpra a parte autora o item d do despacho de fl. 488, juntando comprovante de situação cadastral CPF e não certidão negativa de débito. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0)** - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001663-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001663-1)** - ANGELIN EDGAR GIBELATI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN EDGAR GIBELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.



**0008844-43.2010.403.6183** - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BALDUINO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0007511-85.2012.403.6183** - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias para apresentação de cálculos.Int.

**0001487-07.2013.403.6183** - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000497-45.2015.403.6183** - WILMA FREITAS VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FREITAS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002873-04.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 137/153. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF ou CNPJ.f) Juntada de contrato de honorários contratuais. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008510-96.2016.403.6183** - AVIANA FERREIRA NOBRE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239/246: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

## **Expediente N° 2989**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013718-37.2011.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0007284-90.2015.403.6183** - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fl. 382, ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.

**0007651-80.2016.403.6183** - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 152.

## CARTA PRECATORIA

**0000174-79.2017.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 52, cancelo a perícia designada para o dia 16 de janeiro de 2018. Comunique-se o sr. perito. Oficie-se o juízo deprecante para que informe se persiste interesse na realização do ato deprecado, com fornecimento de novo endereço da empresa. Aguarde-se por 30 dias. No silêncio, devolva-se a deprecata independentemente de cumprimento.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002226-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002226-5)** - JEFFERSON DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 266/268: Considerando a decisão de fls. 168/170, com o reconhecimento do labor prestado no período de 01.01.69 a 25.07.69 (fls. 168/170), o recurso especial do impetrante não admitido (fls. 218/219), seu agravo com seguimento negado (fls. 241) e trânsito em julgado aos 13.06.2016 (fls. 245), oficie-se à autoridade coatora a fim de que esclareça acerca da efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido no título judicial, comprovando nos autos ou justificando de forma pormenorizada a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-85.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: IBIRAJARA CAMILO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951, ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

**IBIRAJARA CAMILO** apresenta embargos de declaração em face da sentença id 2513560, alegando que a mesma contém contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição id 2938825.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração id 2938825, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas contradição, omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do impetrante/embargante, mediante as razões fundamentadas na sentença embargada, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id 2938825, opostos pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar o polo passivo, devendo nele constar a autoridade que praticou ou ordenou a prática do ato reputado ilegal, nos termos da norma do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009.

-) trazer prova do alegado ato coator, devendo juntar documento demonstrando que a autoridade coatora negou-se a dar prosseguimento ao pedido de seguro-desemprego, conforme alegado na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006972-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS MURAD CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA LOPES - SP333659

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo retificar o polo passivo para nele constar apenas a autoridade que praticou ou ordenou a prática do ato reputado ilegal, nos termos da norma do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015260-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSELITO CONCEICAO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOGNA - SP359583, PAULO ANSELMO MASSIMINO - SP350186, ZENILDO BISPO DE ARAGAO - SP353121

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição/documento id's 2966573 e 2966604 como emenda à inicial.

Em que pese a informação contida no documento ora juntado pelo impetrante aos autos, de que o processo administrativo encontra-se sem movimentação desde agosto deste ano, pesquisa realizada pelo Juízo junto ao sistema Dataprev/INSS indica que a Autarquia implantou o benefício em 09.10.2017.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o impetrante deverá informar se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBERTO BRAULINO SANTAELA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se o autor faz jus à requerida revisão, tendo em vista as informações divergentes constantes do parecer ID nº 2637029, que num primeiro momento aponta que há vantagem financeira ao autor e ao final aponta que não há repercussão financeira favorável ao autor.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZINETE BANDEIRA CAMELO  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2934434 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) ante os fatos alegados e o item "b" de ID 2934434 - Pág. 5, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2935570 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 30 de outubro de 2013.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILMA ALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2481096, devendo para isso:

-) ante as alegações da petição de ID 2814159, e, em sendo o caso, promover o devido requerimento para retificação do valor da causa.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010450-67.2014.403.6183, à verificação de prevenção.

-) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 17, ID 1395794, bem como a que se referem.

-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar se o resultado da mencionada ação trabalhista foi levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1748382, devendo para isso:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.



São PAULO, 21 de novembro de 2017.

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 14329**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a realização das provas técnicas periciais nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Quesitos da parte autora às fls. 216/217. Designo o dia 15/01/2018, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada no INSTITUTO BUTANTAN, referente ao período de 23/08/1976 a 21/03/1990, situado na Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, CEP 05503-900, São Paulo-SP, Telefone (11) 2627-9300. Designo o dia 15/01/2018, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada no INSTITUTO DE ENERGIA ATÔMICA - ATUAL COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, referente ao período de 01/09/1971 a 16/08/1976, situado na Av. Prof. Lineu Prestes, 2242, Butantã, CEP 05508-000, São Paulo-SP, Telefone: (11) 3133-9000. Outrossim, providencie a secretária, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 40/2017. Intime-se e cumpra-se.

**0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 183/184: Para a realização da prova técnica pericial mantenho a nomeação do perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Quesitos da parte autora às fls. 157/158. Não obstante a informação dos Correios constante de fl. 175, diante da determinação do E. TRF da 3ª Região, do não fornecimento de novo endereço pela parte autora, bem como de seu expresso requerimento para realização da perícia no mesmo endereço, designo o dia 16/01/2018, às 15:00 horas, para a realização da mencionada perícia, referente ao período trabalhado pelo autor no INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIA ATMOSFÉRICA DA USP, na função de vigia no período de 23/01/85 a 27/08/90 e na função de Técnico Operacional no período de 28/08/1990 a 11/05/2000, a ser realizada no local onde o autor exerceu suas atividades, Av. Miguel Stéfano, 4200, Água Funda, CEP 04301-904, São Paulo-SP, onde atualmente funciona o PARQUE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA USP, local que ainda abriga a Estação Meteorológica, com cabines primárias, onde o autor efetuava o acionamento de chaves. Encaminhe-se ao Perito, via e-mail, cópia integral dos autos. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à referida empresa, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após a realização da perícia, pagamento do perito e manifestação das partes, os autos deverão ser devolvidos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Indefiro o pedido de comparecimento à perícia do responsável pelos registros ambientais e preenchimento do PPP do autor, pois sem qualquer pertinência. Designo o dia 16/01/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, referente ao período de 17/06/1986 a 25/06/2007, situada na Rua Antonio Pereira de Souza, 110, Santana, CEP 02404-060, São Paulo-SP, Telefone: (11) 3388-6168. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

**0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a realização das provas técnicas periciais nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Designo o dia 15/01/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa GRAP IND DE PLÁSTICOS LTDA, referente ao período de 07/08/2002 a 19/05/2007, situada na Rua Cel. José Venâncio Dia, 845, Vila Jaraguá, CEP 05160-030, São Paulo-SP. Designo o dia 15/01/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa IND. DE PLÁSTICOS GARIA LTDA, referente ao período de 19/07/1993 a 29/11/1995, situada na Rua Guaicurus, 760, Água Branca, CEP 05033-001, São Paulo-SP. Designo o dia 16/01/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa DANONE S.A., referente ao período de 26/06/1979 a 14/01/1983, situada na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bl. D, 8º Andar, CEP 05804-900, São Paulo-SP. Designo o dia 16/01/2018, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa IND. GESSY LEVER, referente ao período de 21/04/1987 a 26/10/1988, situada na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Jd. São Luiz - CEP 05805-000, São Paulo-SP. Designo o dia 18/01/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa MEGA PLAST S.A. IND. DE PLÁSTICOS, referente ao período de 26/04/1996 a 01/01/1998, situada na Av. Santa Marina, 1430, CEP 05036-001, São Paulo-SP. Designo o dia 18/01/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa FRIGORÍFICO BORBON S.A., referente ao período de 30/06/1976 a 28/08/1979, situada na Rua Irineu José Borbon, 215 - Vila Jaraguá, CEP 05120-060, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA BRANDINO MATIOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BRANDINO ROSA MATIOLLI - SP386504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a disponibilização de vistas ou cópia do processo administrativo NB 42/182.043.651-6, independentemente do agendamento de data e anteriormente ao prazo estipulado para apresentar recurso.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar (Id 1969782).

Manifestação da impetrante reiterando o pedido de devolução do prazo para interposição do recurso administrativo (Id 2341020).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo da impetrante foi disponibilizado para vistas ou extração de cópias, junto à Agência da Previdência Social/Santa Marina (Id 2527497).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 10/07/2017 (ID 1883617) e a presente ação foi distribuída em 12.07.2017, de modo que, na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a disponibilização do processo administrativo NB 42/182.043.651-6 para vistas ou extração de cópias, para fins de interposição de recurso administrativo perante o INSS.

Alega a impetrante que requereu perante o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.043.651-6. No entanto, o aludido benefício restou indeferido pela Autarquia, razão pela qual a impetrante pretende interpor recurso administrativo.

No entanto, a impetrante afirma que não possível agendar data para a extração de cópias do processo administrativo antes da data limite prevista para a interposição do aludido recurso.

De fato, compulsando dos autos verifico que embora o recurso administrativo devesse ter sido interposto em 21.08.2017 (Id 1883631), somente foi possível à impetrante agendar atendimento para extração de cópias do processo administrativo para o dia 16.10.2017 (Id 1883623).

Constato, ainda, que a autoridade coatora noticiou nos autos a disponibilização do processo administrativo para vistas e extração de cópias no dia 04.09.2017 (Id 2527497), ou seja, após o transcurso do prazo para a interposição do recurso administrativo.

Por fim, observo que o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **de firo** a liminar requerida, para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias a autoridade coatora promova a concessão de vistas e extração de cópias do processo administrativo – NB 42/182.043.651-6, e devolva integralmente à impetrante o prazo para a interposição de recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o benefício requerido, ou, na hipótese de já ter sido implementada a referida devolução de prazo, determino que a impetrada comunique a impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RENAN LUCAS - SP282404

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das parcelas de seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa GT Cargo Transportes Ltda., no período de 21/09/2015 a 01/11/2016, quando foi dispensado sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 773.864.248-9, que foi negado sob o argumento de que não houve restituição de parcela recebida indevidamente relativa a seguro-desemprego anterior, NB 151.407.261-7. Sustenta, contudo, ter restituído referida parcela em 08/09/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Federal Cível desta Capital (ID 728932 e ID 732606). No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 743227).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 1145422), onde, emendada a inicial, retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 1385957).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 2623850).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, verifico que o impetrante tomou conhecimento do ato coator aqui atacado em 31/10/2016 (ID 3005925 e ID 722949, fl. 2), de modo que, na data da propositura do presente *writ*, em 08/03/2017 (ID 728932), não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 773.864.248-9, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora tenha restituído parcela recebida indevidamente referente a seguro-desemprego anterior, aludido benefício foi negado.

Verifico, a partir das informações prestadas (ID 2623850), que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento nos seguintes termos: “(...) *O requerimento foi notificado com descrição de restituição relativa ao recebimento de uma parcela recebida pelo requerimento nº 1514072617, motivo pela qual as parcelas foram suspensas. (...) A quinta parcela foi recebida indevidamente, conforme o sistema, pois houve notificação, em cruzamento de informações com o CNIS, de reemprego com admissão em 03/06/2013 na empresa CNPJ nº 15.076.796/0001-33.*”.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 21/09/2015 a 03/10/2016 junto à empresa GT Cargo Transportes Ltda., sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 722949, fls. 11/14).

Por outro lado, observo que o valor referente à quinta parcela do seguro-desemprego NB 151.407.261-7, recebida indevidamente pelo impetrante, foi regularmente restituída aos cofres públicos, conforme comprovado pela Guia de Recolhimento da União juntada aos autos (ID 722949, fl. 1).

Assim, entendo que não devem subsistir os fundamentos que embasaram o indeferimento do seguro-desemprego almejado nestes autos.

*O periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro-desemprego NB 773.864.248-9, requerido pelo impetrante CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA GOMES DE SA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURINEIDE DE ALENCAR NICH XAVIER - SP237293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Estre Ambiental S/A, no período de 09/12/2013 a 10/05/2017, quando foi demitida por iniciativa do empregador, sem justa causa. Requeru, então, a concessão do seguro-desemprego NB 774.511.894-7, que foi indeferido sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócia da empresa KELUSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA..



Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 2520802).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 2979593).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 2935546).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 774.511.894-7, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega a impetrante que, embora seja sócia da empresa KELUSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., referida pessoa jurídica se encontra inativa, de fato, desde o ano de 2013, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa Estre Ambiental S/A, ocorrida em 10/05/2017.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

***Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:***

***(...)***

***V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.***

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante laborou durante o período de 09/12/2013 a 10/05/2017 junto à empresa Estre Ambiental S/A (ID 2338256), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 2338297 e ID 2338318).

Por outro lado, observo que a empresa da qual a impetrante é sócia (KELUSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.) encontra-se inativa, ao menos, desde 10/2013, conforme consta do Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP (ID 2338367).

Verifico, ademais, que a última nota fiscal emitida pela empresa sob comento data de 30/08/2013, segundo se extrai do talão fiscal eletrônico da Prefeitura de São Paulo, acostado aos autos (ID 2338387), corroborando a alegada inatividade.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada já se encontrava inativa, ao menos, desde o 10/2013, não tendo a impetrante auferido renda após sua demissão da empresa Estre Ambiental S/A, ocorrida em 10/05/2017.

*O periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 774.511.894-7 requerido pela impetrante DEBORA GOMES DE AS MARIANO, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique a Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3430208: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3300087, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 3433436: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3300438, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TELMA DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 3434444: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3300223, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 3434845 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 3228621 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO BASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 3435273: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3309086, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que resultaram infrutíferas as tentativas de localização do corréu Douglas Alan da Silva neste Juízo e no Juizado Especial Federal/SP e ante o requerimento da parte autora (Id n. 744073 – pág. 11) de citação do corréu por edital, determino a citação de Douglas Alan da Silva por edital, na forma do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8492**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010592-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010592-3) - AIRTON PRANDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 15 (quinze) dias.1,05 Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

**0056152-07.2013.403.6301 - JOSEFA MARIA DA COSTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE COSTA DOS SANTOS X PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS**

1. Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial do corréu Pedro Conceição dos Santos, devidamente citada por edital, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 98/99), no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002587-60.2014.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011004-02.2014.403.6183** - NELSON BONARDI BORDIGNON(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora.Int.

**0011914-29.2014.403.6183** - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 126/227.2. Promova o autor a juntada de cópia integral de sua(s) CPTS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011516-19.2014.403.6301** - REGINA CELIA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000332-95.2015.403.6183** - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001700-42.2015.403.6183** - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004374-90.2015.403.6183** - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 343/395.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005236-27.2016.403.6183** - CLARICE GALDINO TOLEDO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GALDINO MOTA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0042687-23.2016.403.6301** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VALE QUARESMA(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de fls. 58/62, bem como sobre informação do Perito Judicial de novo não comparecimento à perícia agendada (fl. 65), comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7)** - UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X UMBERTO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 446/447: A prioridade para pessoas com doença grave, deficiência e com 60 anos ou mais, conforme prevista no art. 100, parágrafo 2º da Constituição Federal, é observada dentro da proposta orçamentária anual dos precatórios, de modo que tal dispositivo não anpara a pretensão do autor de obter pagamento de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos por meio de RPV e de fracionar a execução para obter parte do pagamento por RPV e parte por meio de Precatário, pretensão essa que esbara na vedação expressa do art. 100, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. 2. Fls. 442/444: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011647-86.2017.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitório(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a contINSS de fls. 14/16 dos autos dos embargos apensos. .PA 1,05 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0003541-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003541-1) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cuida-se de execução de sentença em que foram pagas diferenças de benefício com base na conta homologada de fls. 153/183, conforme ofícios requisitórios (PRCs) de fls. 225 e 226 e depósitos de fls. 304 e 305. A referida conta apurou diferenças vencidas de novembro/2003 a outubro/2010. Ocorre que o INSS somente implantou e passou a pagar o valor correto do benefício do autor a partir de julho/2017, conforme reconheceu ao apresentar a conta de fls. 276/300. Nesta conta o INSS apurou o valor de R\$ 121.146,10 (cento e vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos), atualizado para junho de 2016, referente a diferenças de benefício vencidas de novembro/2010 a junho/2016. Manifestou-se, ainda, o INSS, pelo pagamento judicial das diferenças apuradas, conforme fls. 313/318 e 324. O autor, por sua vez, se manifestou às fls. 323, de acordo com a conta complementar do INSS, para integral satisfação do julgado. Diante do exposto, bem como da concordância das partes, acolho a conta de diferenças de fls. 276/300, no valor de R\$ 121.146,10 (cento e vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos), atualizado para junho de 2016. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR em favor do autor, considerando-se a conta ora acolhida. 2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4 Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0008266-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008266-1) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 358 e 367), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 339/355, no valor de R\$ 186.283,53 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho de 2017. 2. Fls. 358/366: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida. 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatário). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

**0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7) - PEDRO FAQUINI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 229/239 e 241/242: Diante da juntada dos documentos que comprovam que o advogado do(a) autor(a) integra o quadro societário da pessoa jurídica requerente dos honorários de sucumbência, expeça-se RPV INCONTROVERSO de honorários de sucumbência em favor de BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em cumprimento da decisão de fls. 218/220, considerando-se a conta do INSS de fls. 40/45 dos embargos à execução apensos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

**0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO QUESSADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 367/378, 400 e 402/416), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 238.943,64 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2016.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 163/180 e 183/184), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 136.312,59 (cento e trinta e seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 183/189: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006239-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006239-6) - IBRAIM ALVES PORTELA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAIM ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 209: A pretensão do INSS é de que este Juízo rescinda o acórdão proferido pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação de benefício em favor do autor, sob a alegação de que o referido órgão julgador teria incorrido em erro material.Em que pese a possibilidade de o erro material ser passível de alegação a qualquer tempo, não cabe a este Juízo de Primeiro Grau negar efetividade de decisão proferida pela instância superior, transitada em julgado, sobretudo quando existe para a hipótese possibilidade de interposição de Ação Rescisória (art. 966, inciso VIII, 1º)Mantenho o despacho de fls. 203, que determinou a intimação da ADJ para o cumprimento da obrigação de fazer, devendo o procurador do INSS providenciar a orientação necessária para o efetivo cumprimento, tendo em vista o teor da petição de fls. 209.Int.

**0006433-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006433-6) - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 367/386 e 389/391), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 163.322,05 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 389/395: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0001175-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001175-0)** - CLAUDIO MORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 235/259 e 264), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 174.192,26 (cento e setenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 264/268 : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0001041-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001041-9)** - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0015785-09.2010.403.6183** - EDI DIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Diante da manifestação da parte autora, reconhecendo que o julgado não lhe trouxe vantagem financeira e que nada há a requerer em cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009198-34.2011.403.6183** - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0020667-14.2011.403.6301** - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010519-70.2012.403.6183** - CELIA REGINA DE CARVALHO(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007728-60.2014.403.6183** - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 2704**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010523-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010523-2)** - JOSE ISALTINO VINHOLES(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 217/219. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, 2º, observada a suspensão prevista no art. 98, 3º do CPC. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 218-v, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada. P.R.I.

**0008067-58.2010.403.6183** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movido por APARECIDO JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/83. Foi determinado a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa (fls. 85). Emenda a inicial (fls. 87/88). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/138). Réplica fls. 143/148. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntar novos documentos (fls. 150). Deferida prioridade de tramitação (fls. 224). Convertido em diligência para habilitação de sucessor (fls. 261). Decorreu prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de interesse dos herdeiros na habilitação nos autos), impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0000105-34.2013.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AKEMI GOYA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 284/287, que julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, uma vez que não há qualquer pronunciamento judicial quanto a manifestação da embargante acerca da contestação e documentos protocolados em 12/02/2015, bem como deve ser apreciado por este Juízo o procedimento adotado pelo INSS na concessão do benefício acidentário, já que não foi observado os parâmetros constantes do 1º do artigo 6ª da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31 de 10/09/2008. Alega, ainda, que houve omissão, também, na r. sentença, haja vista que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo afirma que os equipamentos da embargante são adequados e que as atividades da co-requerida era de analista e não haviam movimentos repetitivos e, por fim, não houve apreciação das provas requeridas pelo embargante, uma vez que foram indeferidas, sendo certo que este Juízo levou apenas em consideração as provas apresentadas pela embargada. Assim, requer que sejam providos os embargos, devendo ser sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Outrossim, a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição [...] O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não é possível reconhecer a atividade especial porque as funções de emendador, encarregado, cabista e supervisor de rede, não estão classificadas no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. [...] Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00195256520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0005646-90.2013.403.6183** - FRANCISCO EVERTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 202/210, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, uma vez que segundo o STF o erro material ou inexatidão material na decisão, não se autoriza a sua modificação, como no caso dos autos. Assim, requer que sejam providos os embargos, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial deferido na r. sentença de fls. 160/179. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Outrossim, a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição [...] O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não é possível reconhecer a atividade especial porque as funções de emendador, encarregado, cabista e supervisor de rede, não estão classificadas no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. [...] Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00195256520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Verifica-se que havia inconsistência entre o fundamento contido no bojo da sentença e seu dispositivo. Com efeito, o comando final não correspondia ao embasamento fático e jurídico apresentado no corpo da decisão judicial. O resultado foi simplesmente a garantia da coerência entre as partes autônomas, mas complementares da sentença judicial: relatório, fundamentação e dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0008071-56.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial. Inicial instruída com documentos de fls. 43/105. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/124). Houve réplica com pedido de especificação de provas (fls. 126/140). Deferido prazo para a parte autora juntar novas provas (fls. 141). A parte autora requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse do processo, em razão da concessão da aposentadoria pelo INSS, administrativamente (fls. 201/204). Houve concordância do INSS (fls. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 201/204, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020289-53.2014.403.6301** - BENEDITO HAROLDO MARCONDES (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de parcial procedência, prolatada às fls. 365/371, que acolheu a preliminar de decadência arguida pelo INSS e extinguiu o processo, com resolução do mérito, em relação ao autor Benedito Haroldo Marcondes e condenou o INSS a pagar à coautora Samanta Aparecida Marcondes as parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, referente ao período de 16/06/1999 (data do óbito) até 11/07/2011, ressalvada a prescrição quinquenal. Em síntese, o embargante alega que houve omissão na sentença, em não respeitar seu direito adquirido ao benefício de pensão por morte, devido em virtude do falecimento de sua ex-esposa, e requer que sejam providos os embargos para que seja sanado o ponto omissivo apresentado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0038776-71.2014.403.6301** - NORBERTO DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por NORBERTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/1079. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1082/1090). Foi apresentada réplica (fls. 1091/1092). Conclusos para decisão, foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa a uma das Varas Previdenciárias desta Capital. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 1093/1094). Distribuídos para esta 6ª Vara Previdenciária, os atos praticados no JEF foram ratificados e os autos vieram conclusos para sentença. Convertido em diligência para manifestação da parte autora quanto a habilitação necessária ao prosseguimento do feito (fls. 1108). Decorreu prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0052744-71.2014.403.6301** - JAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

**0026486-11.2015.403.6100** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em combinação com reclamação opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 187/189, que julgou improcedente o pedido constante da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é obscura, omissa e contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0004250-10.2015.403.6183** - YASUO YAGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. YASUO YAGI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). A Exceção de Incompetência interposta foi rejeitada (fls. 47/48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/45). Houve réplica (fls. 51/69). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do

benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005935-52.2015.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA SILVA (SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por DOMINGOS PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/133. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinado a parte autora emendar a inicial, justificando o valor da causa (fls. 136). Emenda a inicial às fls. 140/144. Devidamente citado o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 146/163). Foi apresentada réplica (fls. 168/179). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse a pretensão em prosseguir com o feito, devendo juntar cópia do processo administrativo (fls. 182). O autor requereu a extinção do feito em virtude da concessão do benefício nº 175.550.937-2. (fls. 185). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se a falta de interesse processual da parte autora o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0007502-21.2015.403.6183** - TANIA LUCIA RODRIGUES (SP269182 - DANIELA FERNANDES ALVES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2018 (quarta-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. Int.

**0007744-77.2015.403.6183** - ORIVAL MARTINS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ORIVAL MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/068.244.190-2, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos de fls. 13/45. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 1ª vara previdenciária. Em razão de conexão com processo que tramitava nesta 6ª vara previdenciária, os autos vieram redistribuídos (fls. 67). Retificado por este juízo, o valor atribuído à causa, houve declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 71/72). A parte autora interpôs agravo de instrumento, que determinou que a competência para julgamento é da Justiça Federal de Primeira Instância (fls. 76/86). Retomaram os autos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial (fls. 87). Emenda às fls. 88/91. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 93/111). Réplica às fls. 116/118. Indeferido o pedido de prova pericial contábil (fls. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (22/04/1995, folha anexa) e o ajuizamento da presente demanda (31/08/2015, fls. 02). O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad tertium pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da

Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -- nem se pretende que haja -- liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social -- RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009923-81.2015.403.6183** - SERGIO FATICHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Converto o julgamento em diligência. Observo que há divergência entre as intensidades de ruído a partir de 01/04/1997, informadas nos PPP's juntados para comprovação da atividade especial (fls. 59/65 e 66/68). No PPP emitido em 10/04/2008, a partir de 01/01/1997, a intensidade/concentração foi de 84 dB, sendo certo que existem lapsos temporais em que não foi informada a intensidade de ruído a que o autor estava exposto (de 01/12/2002 a 30/11/2003 e de 01/02/2006 a 28/02/2006). Já no PPP datado de 18/12/2014, a intensidade informada para o período de 01/04/1997 a 31/03/2009 foi de 88 dB (fls. 66/68). Assim, oficie-se à Volkswagen do Brasil para que esclareça a divergência acima apontada, no prazo de vinte dias. Com o referido esclarecimento, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

**0011487-95.2015.403.6183** - WALDIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WALDIR FRANCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.248.716-1), DIB em 06/10/2014, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 06/10/2014, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl. 35), que foi cumprida (fls. 36/37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/53). Réplica às fls. 55/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/170.248.716-1, foi concedido em 11/10/2014. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, à fl. 24, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 14/01/1976, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213). TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876 /99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876 /99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213 /91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876 /99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876 /99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876 /99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDIVINO DE OLIVEIRA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.510.448-1), desde a data do requerimento administrativo (14/02/2011), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, nos termos da decisão de fls. 165/166. Consigno que no mesmo pronunciamento foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 171), oportunidade em que o juízo ratificou os atos praticados no JEF (fls. 173). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 175/187). Réplica às fls. 191/195. O segurado requereu produção de prova documental (fls. 195), o que foi deferido pelo juízo (fls. 196). Após a juntada dos documentos carreados pelo segurado (fls. 197/298) houve manifestação do INSS (fls. 299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/02/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/03/2015, fls. 126). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da

CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais

previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN

INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexo IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo

(Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.** O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) I. Correa e Cia Ltda (de 17/06/1977 a 02/06/1979) O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 25, 203), com registro do cargo de aprendiz de rebitador e serviços gerais. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Ademais, a ficha de registro de empregado é expressa ao informar que o segurado também executava serviços gerais (fls. 54). Foi juntado, ainda, formulário padrão às fls. 53. Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor do formulário seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória do documento, não sendo hábil para comprovar a especialidade do labor. Ressalto que até mesmo a declaração de fls. 56 não apresenta NIT ou CPF do suposto subscritor. b) Stancort Indústria Metalúrgica (de 01/06/1985 a 20/12/1986 e de 03/11/1987 a 30/07/1989) As cópias de CTPS contêm registro do cargo de ferramenteiro (01/06/1985 a 20/12/1986, fls. 26 e 204) e mecânico ferramenteiro (03/11/1987 a 30/07/1989, fls. 27 e 205), com labor em indústria metalúrgica. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito

Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.Outrossim, as fichas de registro de empregado (fls. 62/63) corroboram o exercício dos cargos mencionados emCTPS.Por fim, faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...]3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nos termos já expostos no tópico Das atividades de torneiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.Tendo em vista que exerceu a função de ferramenteiro em indústria metalúrgica, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1985 a 20/12/1986 e de 03/11/1987 a 30/07/1989.c) Comercial Milton de Máquinas e Motores Ltda (de 01/09/1989 a 28/04/1995)O registro emCTPS (fls. 27, 205) indica labor no cargo ferramenteiro, o que é corroborado pela ficha de registro de empregado (fls. 65). Quanto à força probatória da CTPS e a possibilidade de reconhecer a especialidade pela categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Sendo assim, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período de 01/09/1989 a 28/04/1995, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.d) Mecânica Lufaed Ltda (de 01/11/2002 a 15/07/2014)O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 44 e 250), com registro do cargo de gerente de produção. Todavia, consta anotação emCTPS informando que a função correta seria ferramenteiro (fls. 51 e 273).Em todo caso, destaco que a partir de 28/04/1995 não mais se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.O segurado juntou, ainda, formulário padrão (fls. 68) e laudo técnico individual (fls. 69/73), ambos documentos datados de 20/12/2003. Todavia, o formulário é assinado por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. Já o laudo igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.Foram juntados, ainda, os PPP de fls. 95/100, datados de 13/09/2010. Contudo, não há prova de que o subscritor dos PPPs seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória dos documentos, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.Cito, nessa linha, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)Ressalto, por fim, que os relatórios médicos de fls. 296/298, muito embora descrevam complicações médicas, não fazem prova do exercício de labor em condições especiais fins de concessão do benefício previdenciário postulado nestes autos, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 30 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14/02/2011), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência
? Tempo até 14/02/2011 (DER)	Carênciatempo comum	01/08/1975	26/04/1976	1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias 9
tempo comum	26/06/1976	03/05/1977	1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 8 dias 12	
tempo comum	17/06/1977	02/06/1979	1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 25	
tempo comum	01/04/1980	07/07/1983	1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 7 dias 40	
especialidade reconhecida pelo juízo	01/06/1985	20/12/1986	1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 4 dias 19	
especialidade reconhecida pelo juízo	03/11/1987	30/07/1989	1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias 21	
especialidade reconhecida pelo juízo	01/09/1989	28/04/1995	1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 3 dias 68	
tempo comum	29/04/1995	04/05/1998	1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 6 dias 37	
tempo comum	01/11/2002	14/02/2011	1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 14 dias 100	

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 4 meses e 19 dias 231 meses 42 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 19 dias 231 meses 43 anos e 2 meses Até a DER (14/02/2011) 30 anos, 8 meses e 3 dias 331 meses 54 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 0 mês e 16 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 16 dias). Por fim, em 14/02/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 0 mês e 16 dias). Portanto, faz jus somente à averbação do tempo reconhecido em juízo.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/1985 a 20/12/1986, de 03/11/1987 a 30/07/1989 e de 01/09/1989 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente



declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0001795-38.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NELSON FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.286.920-0), DIB em 07/11/2012, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 10/12/2008, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl. 35), que foi cumprida (fls. 49/57). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 60/77). Réplica às fls. 87/90. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/148.612.826-0, foi concedido em 10/12/2008. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, à fl. 21, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 17/07/1975, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213). TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876 /99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876 /99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213 /91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876 /99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876 /99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876 /99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária, proposta por JURACI SOUZA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado nas funções de cobrador/motorista, exposto a diversos agentes agressivos acima dos limites de tolerância (SANTA BÁRBARA COM. MAT. CONSTRUÇÃO - 01/06/1988 a 16/03/1989; VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA - 20/04/1989 a 28/04/1995 e VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA - 29/04/1995 a 08/04/2015. Inicial instruída com documentos de fls. 13/226. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença e determinada a emenda da petição inicial (fls. 229). Emenda inicial às fls. 230/241. O INSS, citado, apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 244/248). O autor apresentou réplica às fls. 259/274. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Inicialmente, considerando que não houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo do benefício (08/04/2015, fl. 62) e o ajuizamento da presente demanda (22/03/2016, fls. 02), afasto a alegação de prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em

vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reestabeleceu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da

exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis

dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradictio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou

garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Convergência de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) A parte ainda apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 27/37 e 76/226). Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, sem especificação de nível limitofê. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto

de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).] À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guide-way transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobreadores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o

modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. Passo a analisar o caso concreto da alegada especialidade, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/06/1988 a 16/03/1989; 20/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 08/04/2015. a) De 01/06/1988 a 16/03/1989 - SANTA BÁRBARA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; Há registro do vínculo em carteira de trabalho no cargo de ajudante (? 40). Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. b) De 20/04/1989 a 28/04/1995 - VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.) Observo às fls. 62 e 65/67 que o INSS reconheceu a especialidade do período de 20/04/1989 até 28/04/1995. Portanto, deixo de me pronunciar a esse respeito, pois incontroverso. c) De 29/04/1995 a 08/04/2015 - VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA. (VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.) A parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 25 e os documentos de fls. 76/216. De acordo com o PPP apresentado, o segurado exerceu os cargos de cobrador (20/04/1989 a 30/04/1995), como exposição a ruídos contínuos de 73,1 dB, e de motorista (01/05/1995 a 10/09/2014 - data e emissão do documento), com exposição a ruídos contínuos de 75,6 dB. No tocante ao agente nocivo RÚIDO, anoto que até 05.03.1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80dB, conforme Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos; de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a ser considerado é acima de 90dB, conforme Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais); e a partir de 19.11.2003 o nível de ruído a ser considerado é acima de 85 dB, conforme Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Na situação em análise, os níveis de ruído indicados são inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, considerando o tipo de atividade desempenhada (cobrador/motorista - com ambiente externo variável), não é possível concluir que o agente nocivo estava presente de forma habitual e permanente. Ainda, destaco que os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em apreço. Portanto, como segurado não demonstrou a especialidade dos períodos indicados, na ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002911-79.2016.403.6183 - JOAO CAVALHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO CAVALHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 13/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida prioridade de tramitação e determinado à parte autora trazer aos autos cópias da principais peças da ação indicada no termo de prevenção e indicar endereço eletrônico. (fls. 27). Emenda a inicial (fls. 28/38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/49). O autor apresentou réplica (fls. 51/69). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 79) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à



estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da

lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da

renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002966-30.2016.403.6183** - MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES X MARCIO DE MIRANDA X MARCO ANTONIO DE MIRANDA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 64/65, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer que sejam providos os embargos para ser proferida decisão sanatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

**0002971-52.2016.403.6183** - BARBARA FATIMA COUTINHO CORREA(SP314422 - REGINA STELA CORREA VIEIRA E PR054979 - NOA PIATA BASSFELD GNATA E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BÁRBARA FÁTIMA COUTINHO CORREA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.194.483-9), DIB em 10/07/2003, para afastar a incidência do fator previdenciário. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a incidência do fator previdenciário. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (fls. 115). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 117/129). Réplica às fls. 134/137. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02). DA DECADÊNCIA A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da

lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios pre-vienciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o

direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)No caso dos autos, o autor teve concedido a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 128.194.483-9) em 01/2006, conforme consulta CONREV, que segue a presente sentença e a demanda foi ajuizada em 03/05/2016 (fl. 02), ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de revisão e o ajuizamento do presente feito. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/128.194.483-9, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003289-35.2016.403.6183** - MAURICIO CORREA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO CORREA PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.286.920-0), DIB em 07/11/2012, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, desde a DER/DIB, que se deu em 07/11/2012, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fl. 39), que foi cumprida (fls. 43/51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 58/70). Réplica às fls. 72/80. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/161.286.920-0, foi concedido em 07/11/2012. Não assiste razão a parte autora, senão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, à fl. 28, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 28/11/1975, ou seja, data muito anterior à edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213). TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876 /99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876 /99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213 /91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876 /99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876 /99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876 /99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003307-56.2016.403.6183 - ANTONIO JUVENIL BORG**(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO JUVENIL BORG, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado à parte autora indicar seu endereço eletrônico e juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fls. 30). Emenda à inicial (fls. 31/39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/63). Houve réplica (fls. 65/83). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que

se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo a matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 12/05/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente

sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003827-16.2016.403.6183 - VALDERIS DELATORRE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. VALDERIS DELATORRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 088.295.192-0) que deu origem à sua pensão por morte (NB nº 153.421.764-6), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 22/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. (fls. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Réplica às fls. 61/68. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos



pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 25/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004190-03.2016.403.6183 - VALDOMIRO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. VALDOMIRO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 40/53. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 56). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/69). Houve réplica (fls. 71/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS

despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 03/04/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005013-74.2016.403.6183 - OSMAR VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. OSMAR VENTURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 14/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida prioridade de tramitação (fls. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/62). O autor apresentou réplica (fls. 64/68). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários,

de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação

anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não

exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005615-65.2016.403.6183** - RENATO LIMA DA COSTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RENATO LIMA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 21/71. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 76/102). Houve réplica (fls. 104/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 04/09/1981. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

**0005888-44.2016.403.6183** - CLAUDIA APARECIDA FIOD(SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.CLAUDIA APARECIDA FIOD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 19/52.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/79).Houve réplica (fls. 81/88).Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 90).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os

benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 25/09/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006027-93.2016.403.6183 - ADAILZA DA SILVA MACEDO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ADAILZA DA SILVA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/98. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a preciação da tutela antecipada. Determinado a parte autora emendar a inicial (fls. 102). Emenda a inicial às fls. 103/125 e 126/140. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo a ocorrência de litispendência com a ação nº 0006911-93.2014.403.6183, em fase de apelação, em curso na 5ª vara previdenciária de São Paulo, conforme consulta SIAPREWEB anexa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006146-54.2016.403.6183 - WILSON VARGAS LAFUENTE (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por WILSON VARGAS LAFUENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.352.268-6). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/55. Deferidos os benefícios da prioridade de tramitação, afastada a prevenção e determinada a emenda da petição inicial, devendo a parte autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 58). Emenda à inicial fls. 62/63. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 67/75. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/02/2015 e a data da propositura da ação 22/08/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006306-79.2016.403.6183 - JOSIAS MEIRA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOSIAS MEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (fls. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e



prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/48). Houve réplica (fls. 50/70). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 12/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos

do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000922-04.2017.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X FRANCISCA FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2018 (quarta-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, com uso de condução coercitiva (art 218 do CPP), conforme requerido pelo juízo deprecante às fls. 49/50. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012048-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MIRTES MARQUES DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de MIRTES MARQUES DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Intimada a parte embargada, concordou esta com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 51/54, conforme manifestações de fls. 58/59 e fl. 62. É o relatório. Decido. Ante a concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, homologo os cálculos elaborados pela Autarquia, às fls. 51/54. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.526,28 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), apurados em 08/2016. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 51/54 aos autos da Ação Ordinária nº 00041209820074036183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007109-62.2016.403.6183** - MANOEL DE JESUS (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito cautelar movida por MANOEL DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a realização de perícia para comprovar sua incapacidade, assegurando os requisitos necessários para obter a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Inicial instruída com documentos de fls. 20/86. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar pleiteada (fls. 88/89). Às fls. 109/119 a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, que deixou de ser apreciado em razão de já ter sido analisado anteriormente (fls. 121). O autor requereu a desistência do feito (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 123/124, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

AUTOR: AMAURI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

AUTOR: AMAURI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2960103.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2960103.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2960103.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**



Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2960103.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2960103.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2960103.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2960103.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2960103.

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MENDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR MENDES OLIVEIRA, nascido em 06-12-1958, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.079.068-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 02-06-2016 (DER) – NB 42/177562291.3.

Insurgiu-se contra indeferimento do pedido.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

<b><u>Empresas:</u></b>	<b><u>Início:</u></b>	<b><u>Término:</u></b>
Marcadinho Satmo	24/10/73	25/09/74
Copiadora Ibirapuera	11/11/74	17/01/78
Copiafel	01/02/78	31/08/81
Copiafel	01/12/81	31/08/82
Reducopias Cópias	01/09/82	09/01/87
Copiafel	01/09/87	21/09/88
Panamby Empreendimentos	22/09/88	28/02/91
<b>Cennesp Adm.</b>	01/03/91	<b>01/08/91</b>
Empresarial Gráfica Ltda.	12/08/91	30/10/97
Empresarial Gráfica Ltda.	01/04/98	30/09/99
Empresarial Artes Gráficas	01/02/00	23/05/02
Recolhimentos	01/11/02	30/11/02
<b>Auxílio-Doença</b>	<b>30/08/04</b>	<b>05/11/05</b>
<b>Auxílio-Doença</b>	<b>28/03/06</b>	<b>17/01/07</b>
<b>Auxílio-Doença</b>	<b>12/08/07</b>	<b>01/02/08</b>
<b>Auxílio-Doença</b>	<b>30/05/08</b>	<b>31/10/08</b>

Auxílio-Doença		16/01/09	11/05/09
Auxílio-Doença		13/07/09	30/04/10
Recolhimentos		01/04/11	30/06/11
Auxílio-Doença		21/07/11	12/10/13
Recolhimentos		01/12/13	31/01/14
Auxílio-Doença		25/04/14	22/02/16

Asseverou contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Postulou pela concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil.

Requeru averbação do período em que percebeu auxílio-doença e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu cálculo dos valores, desde o requerimento administrativo, acrescido de juros de mora.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 09 e seguintes).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja sentença final foi de extinção do processo sem resolução do mérito – vide autos de nº 0001732-13.2017.4.03.6301.

Posteriormente, deu-se propositura da ação nas varas previdenciárias.

De maneira fundamentada, este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fs. 153/155).

A autarquia contestou o pedido (fs. 157/162) e anexou planilhas previdenciárias referentes à parte autora (fs. 163/190).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 191/192).

A parte autora reiterou pedido de declaração de procedência integral do pedido, com o cômputo, do período objeto de concessão de auxílio-doença, a título de carência, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 193/196).

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

-

### **A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-06-2016 (DER) – NB 42/177562291.3. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) contagem do tempo de auxílio-doença como período de carência e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B. MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – CONTAGEM DO PERÍODO OBJETO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO PERÍODO DE CARÊNCIA**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, situação não reconhecida pela autarquia.

O período de auxílio-doença pode ser considerado tempo de contribuição, nos termos da previsão do artigo 55, inciso II, da lei 8.213/91.

O fato não implica violação ao sistema contributivo, pois o período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pode ser computado como tempo de serviço, denominado tempo de contribuição após a E.C. nº 20/98.

Cumpra mencionar, também, art. 60, do Decreto nº 3.048:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

O caso foi apreciado no Superior Tribunal de Justiça:

A Primeira Seção (atualmente competente para julgar matéria previdenciária) decidiu em julgamento de recurso repetitivo (**REsp 1.410.433**) que “o cômputo dos salários de benefício como salários de contribuição somente será admissível se no período básico de cálculo houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.” Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região autorizou cômputo do período de benefício por incapacidade, inclusive, como tempo especial.

Neste sentido, conforme nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O período de 11/10/1982 a 10/02/2011, em que o autor recebeu auxílio-acidente, não pode ser computado como atividade especial, pois, nos termos do parágrafo único do artigo 64, do Decreto nº 3.048/99, apenas o auxílio-doença possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (TRF3, n. Nº 0002740-07.2013.4.03.6126/SP, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, Disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão - dia 2014-12-12, 8:32 - Boletim de Acórdão 12435/2014) 2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 07/04/1976 a 21/05/1980 e 04/08/1980 a 10/10/1982. 3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais, ora reconhecidos, até a data da citação, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. E, computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data da citação, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir da citação (11/02/2011), ocasião em que se tomou litigioso este benefício, conforme fixado na r. sentença. 7. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(AP 00023972220104036318, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência. - Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(APRENEC 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Acresça-se julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de incidente de demandas repetitivas<sup>[1]</sup>. A planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada nos autos de nº 0001732-13.2017.4.03.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, indica que houve períodos intercalados entre o benefício por incapacidade e recolhimentos efetuados pela parte autora.

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

## **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[ii\]](#).

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 02-06-2016 (DER) – NB 42/177562291.3, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade.

Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme parecer da Contadoria Judicial:

“Para apreciação superior, computamos os períodos pleiteados e realizamos a contagem de tempo de serviço, totalizando 35 anos, 3 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo. Caso seja julgado procedente o pedido, procedemos ao cálculo da RMI pela sistemática da Lei 9.876/99 (coeficiente de 100% do salário-de-benefício), utilizados os salários de contribuição constantes no sistema do CNIS, resultando numa renda mensal de R\$ 3.141,49. Para efeito de valor da causa, procedemos ao cálculo das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (02/06/2016) até a data do ajuizamento, que somadas às doze parcelas vincendas totalizam o montante de R\$ 62.294,80, superior ao valor dos 60 salários-mínimos vigentes na data do ajuizamento (R\$ 56.220,00)”.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **VALMIR MENDES OLIVEIRA**, nascido em 06-12-1958, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.079.068-71 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço, à parte autora, inclusão do período objeto de auxílio-doença, como período de carência, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do art. 60, do Decreto nº 3.048.

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 02-06-2016 (DER) – NB 42/177562291.3, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade.

Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme parecer da Contadoria Judicial:

“Para apreciação superior, computamos os períodos pleiteados e realizamos a contagem de tempo de serviço, totalizando 35 anos, 3 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo. Caso seja julgado procedente o pedido, procedemos ao cálculo da RMI pela sistemática da Lei 9.876/99 (coeficiente de 100% do salário-de-benefício), utilizados os salários de contribuição constantes no sistema do CNIS, resultando numa renda mensal de R\$ 3.141,49. Para efeito de valor da causa, procedemos ao cálculo das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (02/06/2016) até a data do ajuizamento, que somadas às doze parcelas vincendas totalizam o montante de R\$ 62.294,80, superior ao valor dos 60 salários-mínimos vigentes na data do ajuizamento (R\$ 56.220,00)”.

Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 02-06-2016 (DER) – NB 42/177562291.3.

Determino que se proceda conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal, nos autos de nº 0001732-13.2017.4.03.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Anteço os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, ambos extraídos dos autos de nº 0001732-13.2017.4.03.6301, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	VALMIR MENDES OLIVEIRA, nascido em 06-12-1958, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.079.068-71.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u>
<b>Termo inicial do benefício:</b>	Data do requerimento administrativo de 02-06-2016 (DER) – NB 42/177562291.3.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, do Código de Processo Civil:</b>	Medida deferida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:</b>	35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade. -
<b>Tese dos autos:</b>	Reconhecimento do tempo objeto de auxílio-doença, como período de carência – inteligência do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do art. 60, do Decreto nº 3.048.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com animo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.



[i] “Para apreciação superior, computamos os períodos pleiteados e realizamos a contagem de tempo de serviço, totalizando 35 anos, 3 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo. Caso seja julgado procedente o pedido, procedemos ao cálculo da RMI pela sistemática da Lei 9.876/99 (coeficiente de 100% do salário-de-benefício), utilizados os salários de contribuição constantes no sistema do CNIS, resultando numa renda mensal de R\$ 3.141,49. Para efeito de valor da causa, procedemos ao cálculo das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (02/06/2016) até a data do ajuizamento, que somadas às doze parcelas vincendas totalizam o montante de R\$ 62.294,80, superior ao valor dos 60 salários-mínimos vigentes na data do ajuizamento (R\$ 56.220,00)”;

[ii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME MUNER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de rito comum, ajuizada por **JAYME MUNER FILHO**, nascido em 27/04/1956, portador da cédula de identidade RG nº 8.179.925-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.740.438-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte requereu benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteou prioridade na tramitação do feito.

Mencionou ter requerido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/02/2016 (DER) - NB 42/178.698.690-3, indeferido sob o argumento de que não havia todo o tempo de serviço.

Relatou ter trabalhado na Volkswagen do Brasil, na forma exposta:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
-----------	-------------	---------	----------

Volkswagen do Brasil	analista técnico de controle qualidade	09/12/1986	31/01/1988
Volkswagen do Brasil	engenheiro controle de qualidade	01/02/1988	14/07/1989
Volkswagen do Brasil	engenheiro qualidade	15/07/1989	31/10/2012
Volkswagen do Brasil	engenheiro assistência técnica	01/11/2012	10/12/2015

Sustentou que o período laborado pelo segurado na condição de engenheiro metalúrgico é relacionado como especial, enquadrado no Código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.

Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/83).

Declarou-se, no juízo cível, incompetência absoluta para processamento do feito. Determinou-se remessa dos autos às Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Neste juízo, em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases, e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 87/88 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação, à parte autora, para apresentação de comprovante de endereço atualizado, providência cumprida às fls. 89/90.

Fls. 94/112 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.

Fls. 113/128 - juntada, pela parte ré, de planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora.

Fls. 129 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 130/133 – manifestação da parte autora a respeito da contestação apresentada e indicação de rol de testemunhas cuja oitiva pretendia;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II- MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício.

Inicialmente, determino que se desconsidere recurso de apelação, interposto pela autarquia, desconexo com o contexto dos autos cuja sentença não fora prolatada.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade da parte autora.

Examino, separadamente, cada um dos temas descritos.

### **A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Segundo importante entendimento doutrinário, o que prescreve são os direitos patrimoniais:

“Prescrição e decadência em matéria de benefícios

A doutrina civilista conceitua os institutos da prescrição e da decadência de modo relativamente uniforme. Destarte, pode-se observar um certo consenso no sentido de que se pode denominar prescrição à perda do direito de exigir uma obrigação pela via jurisdicional. Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. Já a decadência, segundo o mesmo estudioso do tema, é observada quando “o direito é outorgado para ser exercido dentro em (sic) determinado prazo; se não exercido, extingue-se”. É dizer, “a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado; a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação”.

44.1 PRESCRIÇÃO DO DIREITO A PRESTAÇÕES A regra geral de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. No direito previdenciário a prescrição quinquenal tem sido aplicada desde o advento do Decreto n. 20.910, de 1932. Neste sentido: –TFR –Súmula n. 107 –A ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932. –STJ –Súmula n. 85 –Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O mesmo prazo foi fixado na atual Lei de Benefícios no art. 103, parágrafo único. De acordo com essa norma: “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”, (“Manual de Direito Previdenciário” de Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, São Paulo: Gen Jurídico, 2017, pos. 21637/21638).

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-04-2017. Formulou requerimento administrativo em 19-02-2016 (DER) - NB 42/178.698.690-3.

Caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas prestações correspondentes à data do requerimento administrativo.

Enfrentada a questão preliminar, atenho-me ao mérito do pedido.

### **B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial está nos arts. 57 e 58, da lei acima referida.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Volkswagen do Brasil	analista técnico de controle qualidade	09/12/1986	31/01/1988
Volkswagen do Brasil	engenheiro controle de qualidade	01/02/1988	14/07/1989
Volkswagen do Brasil	engenheiro qualidade	15/07/1989	31/10/2012
Volkswagen do Brasil	engenheiro assistência técnica	01/11/2012	10/12/2015

Pretende reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado junto à Volkswagen do Brasil.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, verificam-se os seguintes documentos:

Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
Fls. 61/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil	analista técnico de controle qualidade	09/12/1986	31/01/1988
Fls. 61/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil	engenheiro controle de qualidade	01/02/1988	14/07/1989
Fls. 61/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil	engenheiro qualidade	15/07/1989	31/10/2012

Fls. 61/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil	engenheiro assistência técnica	01/11/2012	10/12/2015
---	--------------------------------	------------	------------

O PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil indica ausência de riscos nas atividades descritas pelo autor: “Elabora, executa e dirige programas de controle de qualidade de produtos fabricados ou em fase de fabricação, estabelecendo e averiguando as especificações técnicas e os tipos de matéria prima, tomando como referência os projetos originais”. Vide fls. 62/63, dos autos.

Consequentemente, em relação ao tempo especial de trabalho, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova.

Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Na lição da doutrina:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.).

Diante da ausência de comprovação de atividade especial, pela parte autora, não se há de falar em concessão de aposentadoria especial. Resta prejudicada, também, contagem de tempo de serviço da parte.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora **JAYME MUNER FILHO**, nascido em 27/04/1956, portador da cédula de identidade RG nº 8.179.925-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.740.438-60, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com animo no art. 85, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba em razão da concessão, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

**[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**São PAULO, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRANDAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DANCS GUERRA - SP115317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de demanda ajuizada por **ANTÔNIO BRANDÃO OLIVEIRA**, nascido em 23-01-1940, inscrito no CPF/MF sob o nº 902.845.858-15, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora pretende que autarquia previdenciária seja compelida a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por idade e convertê-lo em aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido administrativamente.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 09/18).

Em um primeiro momento, deu-se distribuição do feito em regime de plantão, cuja decisão foi de remessa dos autos ao expediente forense (fls. 20).

Certificou-se nos autos expedição de ofícios à Corregedoria e à Divisão de Processo Judicial Eletrônico (fls. 21).

Em decisão, este juízo afastou possibilidade de prevenção apresentada na certidão de ID nº 2246400, por se tratar de processos com ritos processuais distintos. Determinou intimação da parte autora para que apresentasse declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de extinção.

Também se impôs à parte justificção do valor atribuído à causa, considerando o valor das diferenças advindas da revisão do benefício referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível como o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

E, ainda, impôs-se à parte autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado.

Concedeu-se, para todas as providências, prazo de 15 (quinze) dias, em dois momentos distintos (fls. 23/24 e 25).

Contudo, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista que a parte autora deixou decorrer, por duas vezes, *in albis*, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas 23/24 e 25, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*



2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)''

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **ANTÔNIO BRANDÃO OLIVEIRA**, nascido em 23-01-1940, inscrito no CPF/MF sob o nº 902.845.858-15, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos solicitados no parecer da Contadoria Judicial - ID nº 3549281.

Após, tornem os autos conclusos.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5907**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003610-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003610-5) - JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X JEFERSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JULIA KAUANY ALVES DE SOUZA X JOELSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JOSIMEIRE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS)(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0004113-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004113-4) - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 337. Oficie-se ao TR3 solicitando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor de nº 20160164749, bem como o estorno do depósito de fl. 318. Autoriza a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Em seguida, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Considerando que o Sr. Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho reside em endereço não abrangido por esta Jurisdição, expeça-se a necessária e competente Carta Precatória para intimação pessoal do Sr. Anderson de Oliveira Lataliza, CREA 5063101637-SP para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os esclarecimentos/complementação da perícia técnica realizada, sob as penas da lei. Vide decisões de fls. 552 e 555. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Expeça-se. Intimem-se.

**0011470-64.2012.403.6183 - GENTIL RAVANELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0078804-81.2014.403.6301** - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 195/196 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003719-84.2016.403.6183** - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer da contadoria de fl. 84, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. FLS. 86/107: Dou por citado o INSS, diante seu comparecimento espontâneo. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004065-35.2016.403.6183** - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 336/338: Indefero a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, porém fazem-se necessários esclarecimentos na perícia realizada às fls. 299/316. Intime-se a Sra. Perita Dra Raquel Szerling Nelken, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a conclusão do laudo pericial visto que o autor está interdito para os atos da vida civil e consequentemente para qualquer atividade laborativa. Vide manifestação de fls. 336/338 bem como a documentação juntada às fls. 341/344 e 347/375. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005593-07.2016.403.6183** - SIMONE BATISTA DA SILVA X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação, processada sob o rito comum, proposta por SIMONE BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.823.899-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 235.331.208-05, representada por sua curadora FRANCISCA BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 20.603.514-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.559.308-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência - desenvolvimento mental incompleto - e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares. Aduz que formulou requerimentos administrativos para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência NB 87/ 550.806.596-9, com data do requerimento administrativo (DER) em 03-04-2012, NB 87/701.316.460-8, com data de requerimento administrativo (DER) em 12-09-2014 e, por fim, NB 87/701.528.192-0, com data do requerimento administrativo (DER) em 27-02-2015. Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária teria indeferido os pedidos NB 87/701.316.460-8, com DER em 12-09-2014 e NB 87/701.528.192-0, com DER em 27-02-2015, sob o fundamento de que a renda mensal per capita ultrapassaria o limite máximo admitido em lei, correspondente a (um quarto) do salário mínimo vigente. Aduz que o pedido NB 87/ 875.50.806.596-9, com data do requerimento administrativo (DER) em 03-04-2012, teria sido negado, sob o argumento de que ela não possuía impedimento de longo prazo. Sustenta que sua deficiência não é passível de cura e que o valor renda mensal per capita foi flexibilizado pelo Supremo Tribunal Federal. Suscita, assim, possuir todos os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício pleiteado. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/25). Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de periciais médicas nas especialidades de clínica médica e de psiquiatria e perícia social. Houve a confecção de laudo socioeconômico (fls. 34/49). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (50/61), pugnando, em síntese, pela declaração de improcedência dos pedidos. Realizaram-se perícias médicas nas especialidades de clínica médica e de psiquiatria, cujos laudos encontram-se às folhas 66/73 e 80/88 dos autos. Concedeu-se vista às partes (fl. 89), para ciência do teor do laudo e manifestação sobre a possibilidade de acordo. A parte autora se pronunciou às folhas 93/95, enquanto a autarquia-ré se apresentou proposta de acordo às folhas 97/98. Intimada para ciência da proposta de acordo, a parte autora discordou de seus termos (fl. 108). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, cujo parecer está às folhas 112/114, opinando pela procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. Não houve apontamento de preliminares processuais ou de questões prejudiciais ao mérito da demanda. Passo a analisar o mérito do pedido. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 87/ 550.806.596-9, com termo inicial em 03-04-2012. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social

será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a deficiência da parte autora restou plenamente comprovada, tendo sido constatado ser ela portadora de encefalopatia congênita com retardo mental e obesidade mórbida, o que inviabilizou, de forma substancial, o seu desenvolvimento social, incapacitando-a não só para o desempenho de atividades laborativas, como, também, de outras ações no meio social que exijam independência. Consoante se depreende do laudo de folhas 80/88, elaborado pela expert em psiquiatria Dra. Raquel Sztterling Nelken, o retardo mental da autora pode ser classificado como intermediário entre retardo mental moderado e retardo mental grave. (...) A autora não se alfabetizou, não realiza operações matemáticas simples, não sabe lidar com dinheiro, não sabe andar desacompanhada. (...) O quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Por outro lado, a especialista em clínica médica, Dra. Simone Batista da Silva, constatou que a parte autora possui obesidade mórbida desde os 20 anos de idade e retardo mental grave (fls. 68). Portanto, o requisito atinente à deficiência, desde o nascimento inclusive, restou comprovado. A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a de salário mínimo. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável, estando instalada em residência muito simples, guarnecida por móveis e utensílios singelos e que necessita de cuidados permanentes de sua mãe e seu pai já faleceu. De mais a mais, é possível extrair que a parte autora reside com sua mãe, seu irmão e sua prima e que todos se encontram alijados do mercado de trabalho formal. Além disso, o irmão da parte autora faz tratamento psiquiátrico, pois apresenta quadro depressivo. Todos sobrevivem com os recursos provenientes do trabalho informal e esporádico, cujo valor médico não ultrapassa os R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Portanto, constata-se que as pessoas do núcleo familiar da parte autora estão em situação de vulnerabilidade. Resta claro que a renda proveniente de trabalhos esporádicos não é suficiente para garantir a subsistência digna de uma idosa, dois adultos e da parte autora - portadora de retardo mental e obesidade. O relatório social, ademais, constatou a hipossuficiência do núcleo familiar, considerando os gastos mensais da família - todos com necessidades básicas - e sua renda, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna dos seus membros. Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial. Pontuo, ademais, que a situação de vulnerabilidade remonta à data do requerimento administrativo do NB 87/ 550.806.596-9, com termo inicial em 03-04-2012, considerando informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da ausência de impugnação específica da autarquia previdenciária nesse particular. Ressalto, por fim, que, a autora, no momento do requerimento administrativo e no momento do ajuizamento da ação, era considerada, por lei, absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II do Código Civil antes da reforma operada em 2015 pela Lei nº 13.146. Portanto, considero que, no presente caso, não transcorreu, contra a autora o lapso prescricional, inteligência que se extrai da leitura do artigo 198 do mesmo diploma legal. Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso. Registre-se que o parquet, atuando como fiscal da lei, opinou pelo acolhimento do pleito da parte autora, reforçando assim a convicção do juízo acerca da justiça de decisão. III. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por SIMONE BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.823.899-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 235.331.208-05, representada por sua curadora FRANCISCA BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 20.603.514-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.559.308-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente NB 87/550.806.596-9, desde a data do requerimento administrativo, em 03-04-2012 (DIB/DIP na DER). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Antecipo a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência à pessoa com deficiência em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a presente sentença extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003032-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003032-1)** - MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS X IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0012765-10.2010.403.6183** - MARIA SALETE ALVES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007862-16.2012.403.6100** - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8)** - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X BANCO BONSUCESSO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG063816 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que esclareça o motivo da suspensão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do contido às fls. 483/484, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fl. 482. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010275-15.2010.403.6183** - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 419: Defiro o pedido formulado. Oficie-se ao E. TRF3 solicitando o desbloqueio dos depósitos judiciais referente às requisições de fls. 416/417. Autorizo a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intimem-se. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011128-87.2011.403.6183** - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO ERNESTO BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 248/250: indefiro o destaque de 30% a título de honorários advocatícios contratuais. Observo que o contrato de fls. 249 é entabulado entre Soares dos Reis e Advogados Associados e o autor do presente feito. Trata-se de sociedade de advogados não mencionada até então nos presentes autos. Observo ainda que não há no contrato qualquer referência ao número do presente feito, bem ainda se encontra datada de 14 de agosto de 2.017, enquanto o instrumento de procuração de fls. 09 é de 23 de setembro de 2.011. Por fim, a cessão integral de crédito oriundo do contrato de prestação de serviços é datada de 08-06-2017, ou seja, em momento anterior ao próprio contrato principal. Cumpra-se o despacho de fls. 244, SEM ANOTAÇÃO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS. Intime-se.

**0003326-67.2013.403.6183** - ELIAS ALVES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0003658-97.2014.403.6183 - JURANDIR PIRES DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 185/195: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. FLS. 196/207: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006976-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito.

ID. 3065727. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação.

Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES DE CARVALHO - SP316703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Autos redistribuídos do JEF com nova numeração.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência à autora da redistribuição a esta Vara.

Emende a autora a inicial para apresentar cópia na íntegra da certidão de casamento, com as averbações, bem como cópia completa do processo administrativo, eis que a copia anexada pula da folha 22 para a folha 82, estando ausentes os documentos que teriam sido apresentados em 01/03/2016.

Ainda, esclareça quanto à alega nova oficialização da união em 16/07/2015, comprovando documentalmente.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Considerando que não houve manifestação quanto ao despacho anterior, concedo um último prazo de cinco dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RAFAEL DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: IZABEL OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Digam as partes se há outras provas a produzir.
4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

## **D E S P A C H O**

Ao contrário do alegado a autora não juntou documentos que comprovem a data do diagnóstico de toxoplasmose, que provocou a seqüela oftalmológica. O documento apresentado relata que na data daquele atendimento médico, 02/07/2012, a autora já apresentava cicatriz de coriorretinite atrófica, que portanto é anterior àquela data, devendo ser comprovada a data de início da incapacidade.

Observo, ademais, que o laudo pericial produzido no processo que tramitou no Juizado Especial Federal fixou a data de incapacidade em outubro de 2016, data em que a autora não detinha qualidade de segurada.

Assim sendo, concedo um último prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE DAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-62.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE BARROS - SP320359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELBI PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO MINORU KARIYA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.



**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ALVES DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000893-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Em virtude da informação contida na petição (ID 2761256) defiro o prazo de 90 (noventa) dias para o autor dar cumprimento ao requerido.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição (ID 2619645) concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INEZ MARIA MARANESI  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição (ID 3020322) defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição (ID 2620528 e 2620540) defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-76.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA VISENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO GAMA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer o autor a concessão de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, com DER em 27/03/2012.

No entanto, o único documento médico anexado à inicial foi emitido em setembro/2017. Também não há comprovação de insuficiência de renda familiar.

Assim sendo, a fim de demonstrar o necessário interesse processual, emende o autor a inicial para apresentar cópia integral do processo administrativo, a fim de que se verifique se foi regularmente instruído, bem como a conclusão da perícia médica do réu.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTINO PALMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-98.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GILBERTO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 32.538,85) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO DE PAULA E SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor cumula rendimentos do trabalho com proventos de aposentadoria, de modo que a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Portanto, comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO ZERIAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados .

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ZERIAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados .

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO CALADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCIO ZANARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição (ID 2918954) defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ KATUMI HIROTOMI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer a qual NB e DER se refere o pedido, apresentando documentação médica comprobatória da incapacidade laboral contemporânea ao período que indicar, bem como apresente demonstrativo de cálculo do valor da causa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer a alegação de que sua CNH está bloqueada, pois a informação constante do relatório médico data de 06/06/2016 e, embora tenha sido repetida em relatório de 2017, o autor apresenta a CNH renovada em 11/04/2017 com observação de que exerce atividade remunerada.

Após, considerando que o autor não apresenta documentos médicos contemporâneos à data da cessação do benefício, solicite a Secretaria cópias dos laudos médicos que instruíram o NB 6053596330 e posteriores.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, na qual, após a produção de prova pericial médica, o réu formula proposta de acordo, nos seguintes termos:

**“restabelecimento do benefício auxílio doença NB 31/611.351.790-4, com termo inicial em 07.09.2016 (dia seguinte à DCB), e sua manutenção, independente de perícia médica administrativa, pelo período de DEZOITO meses, nos termos da conclusão pericial, a contar da data de confecção do laudo médico, 16/08/2017. O benefício teria DIP administrativa de implantação em 01.09.2017, com renda mensal de R\$ 3.841,47.”**

Ouvido, o autor concordou com a proposta.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos na petição ID 2524028, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

O valor ofertado já inclui verba honorária, conforme item “b” da proposta. Sem custas, sendo o réu isento e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para cumprimento.

Alerto o autor que, caso não esteja em condições de voltar ao trabalho, deverá requerer administrativamente a prorrogação, até a Data da Cessação do Benefício.

P. R. Intime-se.

**São Paulo, 14 de novembro de 2017**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emendem os autores a inicial para anexar cópia integral do processo trabalhista.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 22 de novembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emendem os autores a inicial para anexar cópia integral do processo trabalhista.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 22 de novembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emendem os autores a inicial para anexar cópia integral do processo trabalhista.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 22 de novembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Esclareça a autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a data da cessação do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 22 de novembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**



**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 723**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)** - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.167, indefiro, uma vez que a AADJ já foi comunicada, conforme certidão de fls.166verso.Certifique-se o transito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0012117-30.2010.403.6183** - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0000561-60.2012.403.6183** - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0008089-14.2013.403.6183** - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.140, defiro o prazo de 5 dias, conforme solicitado.Intime-se.

**0012994-62.2013.403.6183** - NELSON APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0004702-54.2014.403.6183** - ADEILDO GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.251, defiro a suspensão dos autos conforme solicitado, sobreste-se em secretaria e aguarde provocação do autor.Intime-se.

**0007770-12.2014.403.6183** - REGIS MANOEL DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0011891-83.2014.403.6183** - EPITACIO LUIZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0011982-76.2014.403.6183** - LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.300, defiro o prazo de 15 dias, conforme solicitado.Intime-se.

**0001726-40.2015.403.6183** - JAIME MINORELLI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.74, defiro o prazo de 15 dias, conforme solicitado.Intime-se.

**0003601-45.2015.403.6183** - ANDEMIR DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da parte autora e os documentos de fls. 175/178, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a juntada do PPP.Após, dê-se vista ao INSS.Int. Cumpra-se.

**0006769-55.2015.403.6183** - JOSELINA SOARES VASCONCELLOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0010331-72.2015.403.6183** - BENEDITO NILSO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.141, defiro o prazo de 10 dias, conforme solicitado.Intime-se.

**0011928-76.2015.403.6183** - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0000591-56.2016.403.6183** - DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0000815-91.2016.403.6183** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a razão da ausencia na pericia designada^,^, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**0001132-89.2016.403.6183** - ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/135: Em face das alegações da parte autora, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido.Int.

**0003262-52.2016.403.6183** - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Ar. juntado pelo autor não demonstra o conteúdo da comunicação(fs.135/136).Assim sendo, concedo mais 15 dias para a juntada do documento de renúncia expressa da autora, uma vez que o INSS não concordou com a desistência da ação (fs.129).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de mérito.Intime-se.

**0005716-05.2016.403.6183** - VALMIR JANUARIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença acidentário e a indicação pelo perito anteriormente nomeado (especialidade ortopedia) da necessidade de avaliação por outro especialista (cardiologia), defiro a realização de nova perícia médica.Nomeio o perito médico Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (cardiologista).Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora par a realização da perícia.Int.

**0006658-37.2016.403.6183** - RONALDO FERREIRA BATISTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/295: Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 89.741,30), complemente a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007827-59.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.59, defiro a suspensão. Aguarde-se sobrestando os autos em secretaria, provocação do autor.Intime-se.

**0000430-12.2017.403.6183** - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor cópia do comprovante do protocolo da distribuição do Agravo de Instrumento junto ao Tribunal. Intime-se.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-23.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS CUSTODIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo 00280901520174036301, porquanto se tratar da presente ação e com relação ao processo 00075300420074036301, já que período diverso ao pleiteado neste processo.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Contestação apresentada.

Proceda o patrono da parte autora à juntada dos documentos pessoais do autor (RG/CPF) legíveis, bem como a juntada do indeferimento do pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos, para designação da perícia médica com médico ortopedista.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VAJS FIDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, **cite-se novamente o INSS.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007947-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA SAYURI NAGATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001170-72.2014.403.6183 - em que são partes Vanessa Sayuri Nagata e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a digitalização da decisão que homologou o acordo noticiado no processo de conhecimento, vez que indispensável para comprovar a certeza e liquidez do título executivo judicial.

**Após, intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006087-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do pedido de desistência noticiado na petição "id 3406045", aguarde-se, no arquivo, a sentença de extinção da execução provisória (autos nº autos nº 0004946-51.2012.403.6183) para prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELDINA PEREIRA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391, IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

A fim de comprovar a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-88.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001280-37.2015.403.6183, em que são partes Elena dos Anjos Luz Helito e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-64.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

### **S E N T E N Ç A**



**LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida no presente mandado de segurança (Id. 1658200), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, de modo que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Além dos fundamentos dispostos na decisão, reforça a ausência de interesse processual o fato de que o benefício da pensão por morte, segundo o advogado do autor, teria como beneficiário LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA, que, por ser menor, teria direito ao pagamento do benefício - caso haja a sua concessão - a partir da data do óbito, independentemente da data do requerimento administrativo.

E, a par da ausência de interesse processual pelos motivos elencados pela decisão ora recorrida, sequer houve a comprovação - por meio de prova pré-constituída - de que o INSS teria recusado atendimento agendado pela parte. Neste sentido, a cópia do jornal colacionado aos autos apenas indica a existência de greve e de manifestações contra a reforma da Previdência Social; sem mencionar a efetiva ocorrência de adesão de agências do INSS à referida greve.

Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**